



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 155/2010 – São Paulo, terça-feira, 24 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007110-77.1999.403.6107 (1999.61.07.007110-7)** - CICERO FERREIRA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9)** - NELSON EUGENIO DA SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001447-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001447-0)** - ANA DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Intime-se.

**0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0)** - IRACY DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequianda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício revisto.2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de

execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 2808**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004254-57.2010.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X CLEBER CAZARIN DE ANDRADE(PR029007 - DANIELLE RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA  
Designo para o dia 03 de setembro de 2010, às 16h, neste Juízo, a audiência de interrogatório do acusado Cleber Cazarin de Andrade, que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se. Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade fazendária às fls. 408/410, com fulcro no artigo 9º, da Lei 10.684/2003, determino a suspensão da presente Ação Penal - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - oficiando-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba a fim de que referida instituição preste informações quanto à regularidade do pagamento das parcelas por parte do contribuinte GAP Guararapes Artefatos de Papel Ltda (CNPJ n.º 61.779.930/0001-80).Permaneçam os autos provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento estiver sendo adimplido, ou até que sobrevenha eventual notícia acerca de seu rompimento.No mais, face ao acima decidido, solicite-se com urgência a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória registrada sob o n.º 0004189-26.2010.403.6119, da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, devendo ainda permanecer suspensa a apreciação do pleito ministerial de fl. 338.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2712**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003705-47.2010.403.6107** - TAKADA E TAKATA LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
TAKADA & TAKATA LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a obtenção de CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação aos débitos inscritos sob nº 80 6 94 008280-23, 80 6 94 008281-04 e 80 6 94 00 8283-21.Para tanto, afirma que a dívida está garantida por depósito judicial realizado em 30/06/1997, em conta vinculada aos processos de execução fiscal ajuizados perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui-SP.Alega que a autoridade impetrada se recusa a fornecer a Certidão sob o argumento de que o depósito não corresponde ao total da dívida, além disso não considerou a guia de depósito apresentada, por não estar autenticada pelo órgão emissor.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.Os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário.DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.De fato, a impetrante juntou aos autos Certidão de Objeto e Pé dos processos de execução fiscal emitida pela Subsecretaria da e. 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, Extrato de Consulta de Depósitos Incorporados, Consulta de Posicionamento da Dívida e demais documentos.Da documentação referida pode ser extraído que o depósito realizado em 30/06/1997, se à época não correspondia ao valor total da dívida conforme afirmado pela Fazenda Nacional, pelo menos contemporaneamente garante o débito, uma vez que corrigido pela instituição financeira corresponde a R\$ 56.309,50 - fl. 21, e o valor da dívida está em R\$ 26.953,00 - fl. 22.A outra tese em discussão acerca da inobservância dos ditames da Lei nº 9.703/98, não prevalece porque o depósito foi realizado quando o referido diploma legal sequer havia sido editado. O outro questionamento que é relativo à autenticidade do documento emitido pela instituição financeira, a impetrada sem afirmar sua falsidade, requisita para a sua validade algumas formalidades que entende essenciais, no entanto, não invalida de qualquer modo o valor atualizado do depósito.Por outro lado, a chamada confusão entre honorários arbitrados e encargo legal, se dez ou vinte por cento, não tem o condão de alterar substancialmente o valor da dívida, tratando-se também de questão em aberto que, para o caso concreto, ainda não se

encontrou solução. Demais disso, o artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de emitir-se certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como quando ocorre o depósito integral de seu montante. O periculum in mora está presente na medida em que a impetrada é pessoa jurídica (empresa comercial), que não pode prescindir da certidão para atingir suas finalidades e atender suas necessidades, dentre elas a obtenção de recursos financeiros junto a instituições bancárias oficiais. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição, em favor da impetrante, de CPD-EM - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em relação aos débitos inscritos sob nº 80 6 94 008280-23, 80 6 94 008281-04 e 80 6 94 00 8283-21. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004245-95.2010.403.6107 - DANILO SILVA RAHAL(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

A discussão versada na presente ação é relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas que não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido somente deve ser analisado no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. Diante disso, comprove o impetrante a sua condição de empregador rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0004298-76.2010.403.6107 - ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE X GEILSON DE ALMEIDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001854-7) - MATILDE PEREIRA(SP058426 - IVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**  
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3208**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007704-83.2002.403.6108 (2002.61.08.007704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2)) W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

ME(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls.114/116). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011497-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-77.2004.403.6108 (2004.61.08.010002-3)) OMEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA  
(...) Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0001118-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-17.2004.403.6108 (2004.61.08.003119-0)) RJS-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 12: (...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação ao fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

**0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o determinado nesta data nos autos da execução fiscal correlata (expedição de mandado de penhora), bem como o disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, intime-se a parte embargante para que comprove, por meio de documentos pertinentes (tais como, declarações de imposto de renda, certidões imobiliárias, extratos bancários etc.), a ausência de patrimônio suficiente para garantia integral do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.Int.

**0010592-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010592-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300118-41.1998.403.6108 (98.1300118-6)) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Intime-se a parte embargante para garantir integralmente o débito exequendo, nos autos da execução fiscal, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

**0001603-49.2010.403.6108 (2007.61.08.007679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-94.2007.403.6108 (2007.61.08.007679-4)) IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por consequência, reconsidero as deliberações da decisão de fl. 11, desapensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo após o trânsito em julgado.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional em vista de a embargada não haver sido citada.Custas ex legis.Almejando o embargante a suspensão do curso da execução fiscal em razão do ajuizamento da ação anulatória referida e da penhora realizada, deverá requerer o que direito naquele feito, apresentando nos autos da execução cópias da ação anulatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005411-33.2008.403.6108 (2008.61.08.005411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304196-78.1998.403.6108 (98.1304196-0)) MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO HAC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 47:Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.Aos embargados para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intimem-se os embargados para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa.

**0000061-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000061-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302527-58.1996.403.6108 (96.1302527-8)) LILIA SOMAIO TEIXEIRA VILELA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reputo como manifesta a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGUINDO o presente processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a combatida penhora sobre o referido bem imóvel e posterior pedido de desistência nos autos da execução fiscal decorreram de atos da própria parte embargante, a qual, assim, deu causa à constrição e à demanda, verificado que a penhora original recaía sobre o terreno em que construída a residência, do qual não constava, na matrícula junto ao cartório respectivo, qualquer benfeitoria averbada. Custas, ex legis. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão correspondente e desta sentença para os autos principais, remetendo-se em seguida estes ao arquivo, após baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301806-77.1994.403.6108 (94.1301806-5)** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE MOVEIS VALNEL LTDA X JOAO ALBERTO MONTILHA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X NELSON GARRIDO MOGIONI X WALTER ANTONIO BARREIRA

Ante o exposto, com fulcro no art. 174 do CTN, reconheço a prescrição da pretensão executiva, na modalidade intercorrente, em relação aos executados JOÃO ALBERTO MONTILHA, NELSON GARRIDO MOGIONI e WALTER ANTÔNIO BARREIRA, pelo que determino a sua exclusão do pólo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo máximo de um ano sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo (art. 40, 2º parágrafo, LEF). Intimem-se.

**1302601-83.1994.403.6108 (94.1302601-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante o exposto acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ADILSON MORALES do pólo passivo da presente execução fiscal. Por consequência, declaro extinto o processo em relação ao excipiente (art. 267, VI, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado ADILSON MORALES (fl. 122). Anote-se. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao SEDI para exclusão do sócio ADILSON MORALES do pólo passivo da demanda. Após, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados ou no seu silêncio, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano. (art. 40, caput e 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF). Intimem-se.

**1305131-89.1996.403.6108 (96.1305131-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILSON FATIMO FERREIRA ME(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)

Vistos em apreciação de execução de pré-executividade(...) Emerge impositivo, assim, negar-se a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do executado, diante da ausência de comprovação de sua natureza residencial e do fato de não ser único imóvel pertencente a ele. Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se o necessário para inclusão do bem penhorado em leilão, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - CEHAS, restando deferido o quanto requerido pela exequente à fl. 123. Intimem-se.

**1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA X FRANCISCO APARECIDO BARROS X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) Fls. 246/249: A princípio, entendo não ser cabível o desbloqueio total dos valores constritos junto a contas bancárias do Banco do Brasil de cotitularidade do executado Ari Severino de Figueiredo, porque: o a exceção de pré-executividade a questão referente à sua ilegitimidade ativa (retirada da sociedade anteriormente à sua dissolução irregular e ao ajuizamento desta ação) já foi objeto de exceção de pré-executividade, oposta pelo executado às fls. 68/77, a qual, embora, em um primeiro momento, tenha sido acolhida pela decisão de fls. 92/110, foi rechaçada ao final pelo e. TRF 3ª Região que, ao dar provimento a agravo de instrumento interposto pela exequente, declarou que tal questão somente poderia ser discutida em sede de embargos (fls. 189/195); hora, nomeando-se o (gb) não restou demonstrado, pelos documentos de fls. 251/256, que as contas bancárias, cujos valores foram constritos, eram de movimentação exclusiva da cotitular Aparecida Rodrigues Figueiredo. rosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias Ao que parece, houve movimentação da conta fundiária de Aparecida em 30/04/2010 (fl. 256), enquanto que os depósitos em dinheiro indicados à fl. 251 somente foram efetuados em 23/06/2010. Assim, não é possível, concluir, com segurança, que tais valores depositados (e, posteriormente, bloqueados) se tratavam da importância sacada da conta fundiária. Logo, não havendo, a princípio, como definir a participação de cada cotitular nos valores constritos, mostra-se razoável o desbloqueio de apenas a metade do saldo das contas-conjuntas bloqueadas. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre

contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (...). (STJ, Processo 200901628058, AAGP 7456, Relator(a) Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2009 RDDP VOL.:00083 PG:00136, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE O CO-EXECUTADO E SUA ESPOSA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. (...).(TRF3, Processo 200903000133438, AI 369374, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 383, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE A CO-EXECUTADA E SUA FILHA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO. - O bloqueio judicial sobre a totalidade da conta-corrente conjunta, cujos titulares são a co-executada e sua filha, foge às regras de responsabilidade patrimonial e significa afronta ao devido processo legal substancial porque acarreta restrição e/ou perda do bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as conseqüências (CPC, art. 659 e CTN, art. 128). Em razão da dificuldade em se saber qual a disposição entre os correntistas acerca dos valores existentes na conta, mantém-se apenas o bloqueio de metade do que foi bloqueado à época da decisão. - Agravo de instrumento parcialmente provido e o regimental prejudicado.(TRF3, Processo 200503000851251, AG 251274, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU DATA:01/04/2008 PÁGINA: 286, g.n.). Ante o exposto, em sede liminar, defiro, em parte, o postulado e determino o desbloqueio de apenas metade do valor constricto junto ao Banco do Brasil. Tendo em vista a ocorrência de bloqueios em contas de outro coexecutado, determino, outrossim, transferência das quantias constrictas para conta da CEF - PAB local. Manifeste-se a exequente sobre a petição em apreço e transferências efetuadas. Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISAO PROFERIDA ÀS FLS. 230/239: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 159/175, e determino o regular prosseguimento da ação, acolhendo desde já o postulado à fl. 226. Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s), conforme requerido pelo exequente. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, venham os autos conclusos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF. Na seqüência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada acerca da penhora. Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados, fica desde já determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980. Dê-se ciência. Às providências.

**1306154-36.1997.403.6108 (97.1306154-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASUYAMA & MASUYAMA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 6 97 059827-00, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1300118-41.1998.403.6108 (98.1300118-6)** - INSS/FAZENDA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO

CERTO QUE OS CREDITOS EXEQUENDO FORAM CONSTITUIDOS AO TEMPO EM QUE ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO PERMANECIA INTEGRADO O QUADRO DE SOCIOS DA EMPRESA FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RATIFICANDO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO PROVIMENTO DE FLS. 229/237, 248/250, 252/254, 255/257, 259/272. DE-SE CIENCIA

**1300646-75.1998.403.6108 (98.1300646-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NORDESTE COMERCIO DE VIDROS LTDA X IZABEL LOPES DE SOUZA(SC011597B - CILCO RUFINO DA SILVA)

Consulta de fl. 71: considerando o irrisório valor das custas a serem recolhidas, fica dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença. SENTENÇA PROFERIDA À FL. 69: Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 64, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1300947-22.1998.403.6108 (98.1300947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BRASLONG-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA X MINA LONG WEN CHIAN(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP285611 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUIZ LONG

Fls. 92/116: em vista dos documentos trazidos, certo que a situação se amolda à hipótese do art. 649, inciso IV, do CPC,

defiro o aqui postulado. Proceda-se, pois, ao desbloqueio, via BACENJUD, da quantia de R\$ 3.275,12, constricta junto ao Banco Itau. Quanto à importância bloqueada no Banco Bradesco, promova-se a transferência do valor para a agência 3965 da CEF, à disposição deste juízo. Na seqüência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência como depositário do montante constricto e intime-se a parte executada acerca da penhora. Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à exequente.

**1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Diante do exposto, por ora, determino a suspensão da alienação judicial dos imóveis matriculados, junto ao 1º CRI de Bauru/ SP, sob os n.ºs 45.554 (apartamento), 45.557 (vaga de garagem) e 45.558 (quarto para despejo), designada para os dias 20/07/2010, às 13 horas (primeiro leilão), e 05/08/2010, às 11 horas (segundo leilão), consoante 58ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Comunique-se, com urgência, via e-mail, fax e/ou telefone, ou qualquer outro meio hábil, a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo. Após, abra-se vista imediatamente à parte exequente para manifestar-se sobre as reavaliações realizadas e a alegação de excesso de penhora, considerando ainda o teor da informação de fl. 117. Juntados documentos pela parte exequente, dê-se vista à parte executada. Em seguida, à conclusão. Int.

**1301144-74.1998.403.6108 (98.1301144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASUYAMA & MASUYAMA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 6 97 059830-06, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301824-59.1998.403.6108 (98.1301824-0)** - FAZENDA NACIONAL X FERRESTACAS ESTAQUEAMENTO E MAT. CONSTR. LTDA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a determinação de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, e mais de vinte e três anos após a citação do(s) executado(s) sem a localização de bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**1303937-83.1998.403.6108 (98.1303937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(Proc. OLVIO H. R. FERRAZ (OAB/PR 17.676))

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1304003-63.1998.403.6108 (98.1304003-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAUSA E EFEITO EQUIP. PROMOCIONAIS IND. COM. LTDA X CELSO DA SILVA X MILTON FRANCISCO PUGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) sem a localização de bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0000498-23.1999.403.6108 (1999.61.08.000498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E Proc. JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA

Na espécie, as razões invocadas pelos excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 96/120, e determino o regular prosseguimento da ação, como requerido à fl. 158 in fine. Dê-se ciência.

**0003447-20.1999.403.6108 (1999.61.08.003447-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X MASSA FALIDA DE CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

Fls. 66/68: Indefiro o pedido formulado pelo nobre síndico dativo da massa falida exequente, pois, havendo sucumbência recíproca, ambas as partes são responsabilizadas e, conseqüentemente, há compensação, na mesma proporção, das verbas honorárias que seriam, em tese, devidas por ambas. Com efeito, não há como haver pagamento de honorários considerando que, por lei (art. 21, caput, CPC), as obrigações foram automaticamente compensadas. Em outras palavras, havendo extinção da obrigação pela compensação, torna-se impossível haver pagamento, outra forma de extinção. Por isso mesmo, não foi fixado, no acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, qualquer percentual ou valor de verba honorária. Os honorários a cargo da nomeação como defensor/ síndico dativo deverão ser arbitrados pelo Juízo da Falência, observando-se, inclusive, a atuação nestes autos de execução fiscal e de seus embargos. Assim, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, indefiro o pleito em exame. Fls. 59/65: Defiro o pleiteado pela exequente. Intime-se o síndico da massa falida quanto à substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive, sobre eventual necessidade de retificação da penhora de fl. 50, devendo, ainda, informar o valor atualizado do débito e o atual estágio do processo falimentar e do síndico nomeado. Nada sendo requerido ou sendo pleiteado dilação de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004501-21.1999.403.6108 (1999.61.08.004501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUPIVAZ COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA X WILTON LUPINO JUNIOR(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X EPAMINONDAS VAZ**

Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pela FAZENDA NACIONAL, relativamente à certidão de dívida ativa n.º 80 6 99 066712-06, lavrada em face de LUPIVAZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA. Após requerimento formulado pela exequente (fl. 36), foi deferida a inclusão dos sócios da referida empresa, WILTON LUPINO JUNIOR e EPAMINONDAS VAZ, no pólo passivo da demanda (fl. 45). Devidamente citado, e constrito numerário em conta bancária de sua titularidade, via BacenJud, o coexecutado WILTON LUPINO JUNIOR opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, por ser indevida sua inclusão no polo passivo desta ação, porque não estaria configurada nenhuma das hipóteses do art. 135, caput, do CTN. Instada, a exequente se manifestou às fls. 120/128, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Diferentemente do simples inadimplemento da obrigação tributária, que não caracteriza infração à lei para fins do art. 135 do CTN, a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora é causa idônea para o redirecionamento da execução aos seus sócios-gerentes, caso dos autos, pois se presume que o patrimônio da sociedade tenha sido dissipado em prejuízo dos credores, inclusive os preferenciais, como a Fazenda Pública, sem a realização do ativo e a solução do passivo social (liquidação) na forma prevista em lei (p. ex., no modo dos artigos 1.033, 1.044 e 1.102 a 1.112 do Código Civil, ou, ainda, de acordo com a Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101/05 ou com o antigo Decreto-Lei n.º 7.661/45). Com efeito, constitui infração à lei, apta para responsabilização do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade devedora sem ter havido prévia dissolução legal e tentativa de pagamento dos seus credores, mediante a liquidação do ativo e passivo social. Logo, havendo indícios nos autos da execução fiscal de que a empresa devedora encerrou irregularmente suas atividades, presume-se que houve infração à lei e, conseqüentemente, é possível redirecionar o feito ao sócio-gerente, a quem cabe, em embargos à execução, provar o contrário, ou seja, de que não agiu com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos. In casu, a prova indiciária de dissolução irregular consiste: a) na certidão de fl. 31, lavrada por oficial de justiça, por ocasião de tentativa de penhora no endereço da empresa devedora (fls. 37 e 39), e informativa do seu fechamento havia aproximadamente um ano e do desconhecimento do endereço de seu proprietário; b) no documento de fl. 37, referente à sua inscrição estadual, que aponta sua inatividade a partir de 03/06/1997; c) na ausência de informação, perante a Junta Comercial, acerca de possível arquivamento de ato de dissolução da sociedade (fls. 38/43). Desse modo, não tendo juntado aos autos qualquer prova documental que pudesse contrariar os referidos indícios, não há como afastar, por meio de exceção de pré-executividade, a presumida legitimidade passiva do excipiente, sendo correta, assim, a sua manutenção no pólo passivo desta demanda. Na mesma linha do exposto, mostra-se remansosa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. (...)** 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Processo 200901125948, RESP 1144514, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010, g.n.). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE BENS PENHORÁVEIS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 40, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA IURIS TANTUM NÃO INFIRMADA PELO AGRAVANTE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 135, III - APLICABILIDADE - AGRAVO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERE A INCLUSÃO DE SÓCIO CORRESPONSÁVEL, REGULARMENTE CITADO, NA RELAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA - BLOQUEIO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS - FATO INCONTROVERSO, MEDIANTE CERTIDÃO**



LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA BLOQUEADA - CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DESACOMPANHADA DO RECIBO DE ENTREGA À RECEITA FEDERAL - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Agravo de Instrumento(...) 3 - É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. Recurso especial provido. (REsp nº 1.004.500/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - Unânime - D.J. 25/02/2008 - pág. 01.) 4 - A dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos dos arts. 134, VII, e 135 do CTN (EREsp nº 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.2001; EREsp nº 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 03.11.2008; EREsp nº 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.2008). Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag nº 1.163.237/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 30/9/2009.). (...) 6 - O Agravante não comprova, sequer, o normal funcionamento da empresa, em maio de 2002, quando efetivada a penhora, juntando aos autos, como prova da impenhorabilidade da quantia bloqueada, somente cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, desacompanhada do respectivo recibo de entrega à Receita Federal, que, conforme reiteradas decisões desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida como prova inequívoca. 7 - O processo principal está suspenso, com espeque no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, precisamente, por não ter sido localizada, depois de regularmente citada, a empresa, em 02/12/1999, nem bens penhoráveis, o que justifica a presunção de que tenha sido, irregularmente, dissolvida, minudência que consubstancia motivo suficiente para inclusão de corresponsável no pólo passivo da Execução e bloqueio de ativos financeiros em sua conta pessoal em 22/5/2002. (...).(TRF1, Processo 200201000193649, AG 200201000193649, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA:28/05/2010 PAGINA:278, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda. Não foi colacionada cópia integral do feito originário a permitir análise detalhada da questão em exame, ou mesmo a própria certidão de atividade ativa, a Ficha Cadastral JUCESP, o mandado cumprido do Oficial de Justiça, etc. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, ...em certidão com fé pública do oficial de justiça, o excipiente confessa que dissolveu irregularmente a empresa. Tal informação apenas corroborou fato já constatado pelo oficial de justiça, que ao cumprir seu mandado verificara que a empresa fora irregularmente encerrada. Por outro lado, os próprios agravantes informaram na petição recursal que a pessoa jurídica permanece em situação de inatividade temporária até que possa retomar suas atividades normais. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Processo 200803000478504, AI 357585, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 511, g.n.). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o valor depositado à fl. 81, conforme requerido pela exequente (fl. 127), nomeando-se o gerente da agência como depositário. Intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Int. Cumpra-se.

**0001019-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001019-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVENDERSON DE JESUS GUTIERRES) X IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE**

ROUPAS LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X JOSE LUIZ AMAT FILHO

Fls. 198/201: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, a contar da data do protocolo. Decorrido o prazo, havendo manifestação do executado, abra-se vista à exequente. Após, à conclusão.

**0005708-50.2002.403.6108 (2002.61.08.005708-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GREICY KELLY DOMENEGHETTI(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Diante da noticiada remissão da dívida, nos termos da lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Pelos fundamentos antes expostos, fica o executado isento do recolhimento de custas cujo valor também foi irrisório. P.R.I.

**0007030-37.2004.403.6108 (2004.61.08.007030-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARY BERTOLI(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP167374 - MARISTELA BURIHAM)

Abra-se vista à parte exequente, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000326-71.2005.403.6108 (2005.61.08.000326-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 26/44, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**0001017-85.2005.403.6108 (2005.61.08.001017-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP053769 - ANTONIO GALVANI FILHO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FLS. 36/38: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito o pedido deduzido às fls. 23/24, e determino a intimação da parte exequente para se manifestar sobre eventual reiteração ou não do pedido de fl. 21, haja vista a exceção oposta. Dê-se ciência.

**0002227-74.2005.403.6108 (2005.61.08.002227-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP100946 - SILVANA MONDELLI) X PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intime-se o patrono Plinio Antonio Cabrini Junior acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0002246-80.2005.403.6108 (2005.61.08.002246-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANPAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Na espécie, as razões invocadas pelos excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 118/137, e determino o regular prosseguimento da ação, com a substituição das CDA's e intimação do devedor, como requerido à fl. 140 in fine. Dê-se ciência.

**0004297-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004297-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZILDA ATELLI(SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal nos autos do processo acima identificado, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ZILDA ATELLI, relativamente a importâncias devidas a título de multa do imposto de importação. Embora não tenha sido frutífera sua citação via postal, a executada veio aos autos e requereu a extinção do feito pelo reconhecimento de nulidade no processo administrativo-fiscal, sob argumento de ter havido cerceamento de defesa por ter sido intimada, para fins de impugnação, em endereço diferente daquele informado por ocasião de lavratura de auto de infração (fls. 12/32). Instada, a exequente se manifestou, juntando documentos, às fls. 63/119, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A princípio, a questão não poderia ser decidida em sede de exceção de pré-executividade, porque demandaria a produção de prova documental, a saber, a juntada nos autos dos procedimentos administrativos questionados. Contudo, considerando que a exequente, em sua resposta à exceção, trouxe as cópias necessárias, entendo possível o exame da matéria arguida pela excipiente. O art. 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, assim dispunha sobre intimação e domicílio tributário à época dos fatos aqui tratados: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no

caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. 1 O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).Extrai-se, assim, ser válida a intimação por edital quando improfícua a tentativa de ciência do ato administrativo por meio de comunicação dirigida, por via postal, ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendido tal domicílio como aquele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. In casu, é certo que a executada, por ocasião da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal pertinente, indicou, em agosto e dezembro de 2003, à autoridade da Receita Federal de Foz de Iguaçu, como seu endereço residencial, para fins de qualificação, a Rua França, n.º 465, Município de Osvaldo Cruz/ SP, consoante documentos de fls. 69 e 93. Todavia, ao tempo da necessária intimação dos autos de infração lavrados para imposição de multa regulamentar, em agosto e setembro de 2004, constava outro endereço no banco de dados da Receita Federal, a saber, Avenida Felix Castilho Dias, n.º 1226, Município de Bauru/ SP, razão pela qual, inclusive, os processos administrativos foram enviados à DRF/ Bauru, conforme demonstram documentos de fls. 70, 76/81, 94, 99/104 e 115/116. E mais. Foram efetuadas tentativas de intimação por via postal observando-se o referido endereço do banco de dados, resultando infrutíferas, motivo pelo qual foram realizadas intimações por edital e, no silêncio, decretada a revelia (fls. 82/85 e 105/108).Logo, quando foi necessário se proceder à intimação (em agosto e setembro de 2004), constava do cadastro da Receita Federal outro endereço como domicílio fiscal da contribuinte, diferente daquele indicado em agosto e dezembro de 2003 (fls. 105/108).Assim, agiu corretamente a Administração Tributária quando enviou a intimação para o endereço relacionado à contribuinte, mais recentemente, como seu domicílio fiscal. E, por conseqüência, não sendo profícua a intimação pela via escolhida, era plenamente cabível a intimação por edital nos termos do art. 23, 1º, do Decreto n.º 70.235/72. Saliente-se que, ainda que em agosto e dezembro de 2003 já constasse do banco de dados o endereço de Bauru, não é possível concluir, com segurança, que, com a comunicação do endereço de Osvaldo Cruz, àquela época, tinha a executada a intenção inequívoca de promover a alteração do seu domicílio tributário devidamente cadastrado perante a Receita Federal.Deveras, embora tenha fornecido, como seu endereço residencial, o Município de Osvaldo Cruz, não há nos autos qualquer prova de que a excipiente tenha, em agosto ou dezembro de 2003 (época da apreensão das mercadorias), requerido a alteração, para fins cadastrais, do seu domicílio tributário, na forma do art. 195 do Decreto-Lei n.º 5.844/43. Ao que consta, a contribuinte apenas indicou seu endereço residencial, que poderia não se tratar necessariamente de seu domicílio fiscal, pois poderia ser caso de pluralidade de residências no país, hipótese que deveria eleger, de modo claro, um único domicílio fiscal perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição, tacitamente, pela apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (art. 171, 2º, Decreto-Lei n.º 5.844/43).Portanto, não consta dos autos prova inequívoca de que a excipiente tenha solicitado, em agosto e dezembro de 2003, perante a autoridade fiscal de Foz do Iguaçu/ PR, a alteração do domicílio fiscal cadastrado no banco de dados da Receita Federal, ou ainda requerido, expressamente, que passasse a ser intimada no endereço residencial indicado à época.Por conseguinte, podia a Administração, como o fez, dirigir as intimações postais ao endereço que constava em nome da contribuinte, em seu banco de dados, em agosto e setembro de 2004.Note-se, aliás, que a própria excipiente confessou, em sua petição, que, somente em 2006, solicitara formalmente a alteração do endereço cadastrado junto à Receita Federal (fls. 14/15 e 26), o que se coaduna com o disposto no documento de fl. 115 (alteração de endereço em 31/10/2006).Desse modo, não há que se falar em qualquer cerceamento do direito de defesa ou de violação ao devido processo legal, não estando configurado qualquer vício capaz de anular os procedimentos administrativos que resultaram na expedição das certidões de dívida ativa em cobrança. Também não há como reconhecer, na espécie, ter ocorrido denúncia espontânea, porquanto não houve qualquer confissão de débito antes do procedimento fiscalizatório, até porque as multas em execução decorreram da apreensão de mercadorias desacompanhadas de sua documentação fiscal pertinente.Por fim, ausente nulidade nos procedimentos administrativos questionados, já que afastada a possibilidade de cerceamento de defesa, mostra-se prejudicada a alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs em cobrança (fls. 19/20). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo comparecido espontaneamente ao feito, reputo a executada como citada. Não tendo havido pagamento do débito nem nomeação de bens à penhora, defiro o requerido pela exequente à fl. 67, pelo que determino a expedição de mandado de penhora a recair sobre bens livres e desembaraçados da executada até o montante do crédito cobrado (fls. 118/119), expedindo-se o necessário, com a observância do endereço indicado à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004302-86.2005.403.6108 (2005.61.08.004302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)**

Na espécie, as razões invocadas pelos excipientes não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da

executividade do título. Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 94/110, e determino o regular prosseguimento da ação, como requerido á fl. 126 in fine. Dê-se ciência.

**0010746-04.2006.403.6108 (2006.61.08.010746-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACENTRO BAURU LTDA (SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 41) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010760-85.2006.403.6108 (2006.61.08.010760-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG MONSENHOR BAURU LTDA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 41, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001981-6)** - FAZENDA NACIONAL (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMETA UTILIDADES DOMESTICA LTDA (SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Diante do noticiado cancelamento do débito inscrito sob n.º 80 4 05 046694-54, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Considerando, todavia, que a parte exequente ajuizou desnecessariamente a presente execução, compelindo a parte executada a apresentar defesa (fls. 34/48), por meio de advogado constituído (vide STJ, REsp 167.037/DF, DJ 03/06/2002), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010167-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010167-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SAULO VIDAL DE NEGREIROS

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0006135-37.2008.403.6108 (2008.61.08.006135-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA (SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI)

Rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 20/32, porquanto não configurada decadência do direito de lançar nem prescrição da pretensão executiva. Com efeito, não transcorreu prazo (decadencial) superior a cinco anos entre as datas de vencimento dos tributos em cobrança - período de novembro de 1998 a outubro de 2002 - e a data da constituição definitiva dos créditos tributários, em 30/07/2003 (fls. 05, 07/11, 13 e 15). Do mesmo, também não passou prazo (prescricional) superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos - 30/07/2003 - e a data do despacho que ordenou a citação - 24/11/2008 (fl. 17), marco interruptivo da prescrição (art. 174, I, do CTN), descontando-se o período em que esteve suspensa a exigibilidade de tais créditos em razão de parcelamento vigente entre 30/07/2003 e 01/09/2006 (fls. 37/38). Afasto, assim, a alegação de decurso do prazo prescricional, formulada em sede de objeção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o atual estágio do pedido de parcelamento efetuado. Requerida a suspensão do feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, nova provocação ou notícia de exclusão do parcelamento. Int.

**0009814-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009814-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ERNESTO AUGUSTO TRIGO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância

das cautelas de estilo.

**0010132-28.2008.403.6108 (2008.61.08.010132-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS FREITAS GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

(...) Com o retorno, abra-se vista ao exequente.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000006-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000006-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA CIQUEIRA

(...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada(...).

**0000838-15.2009.403.6108 (2009.61.08.000838-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME

(...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada(...).

**0000857-21.2009.403.6108 (2009.61.08.000857-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA FLOR DA TERRA LTDA ME

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl.28 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001353-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

A executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 34/37 requerendo a suspensão e arquivamento provisório da execução até que possa quitar todos os seus débitos sem prejuízo da sobrevivência da empresa, ao argumento de que, em face de crise financeira, não dispõe de condições de honrar o pagamento do débito nem tampouco de bens que possam garanti-lo.A exequente manifestou-se às fls. 40/42 defendendo a improcedência da exceção manejada.A exceção interposta pela executada não merece prosperar. Com efeito, não há nos autos prova da inexistência de bens passíveis de garantir a presente execução. De outro lado, o pedido de suspensão e arquivamento formulado pela executada não possui amparo legal, sendo certo que a execução se processa no interesse do credor.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/37.Prossiga-se na forma determinada à fl. 28, segundo parágrafo, procedendo-se à penhora de bens suficientes para garantia da execução.Restando negativa a diligência, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada sendo requerido, e não tendo sido localizados bens para garantia da execução, fica desde logo determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40, da LEF. Int. e cumpra-se.

**0002287-08.2009.403.6108 (2009.61.08.002287-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS

Por decisão transitada em julgado, o colendo e. TRF 3ª Região negou seguimento à apelação interposta e determinou o retorno dos autos a este Juízo que, a seu critério, poderia conhecer ou não do referido recurso como embargos infringentes, via considerada adequada, pela segunda instância, para ataque à sentença de fls. 27/30.Todavia, reputo não ser possível admitir, como embargos infringentes, o recurso manejado, porquanto não interposto no prazo pertinente, sendo incabível, assim, eventual fungibilidade.De acordo com o art. 4º, 3º e 4º, da Lei n.º 11.419/06, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, tendo início o prazo processual no primeiro dia útil que seguir aquele considerado como data da publicação.In casu, a sentença foi disponibilizada no Diário eletrônico em 24/04/2009 (fl. 31), uma sexta-feira. Logo, entende-se como data de publicação o dia 27/04/2009, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte a 24/04/2009. Por conseguinte, o prazo de dez dias para oposição de embargos infringentes (art. 34, 2º, LEF) iniciou-se em 28/04/2009, terça-feira, e encerrou-se em 07/05/2009, quinta-feira. Ocorre que o recurso de apelação somente foi interposto em 08/05/2009 (fl. 33).Desse modo, não é possível receber a apelação como sendo embargos infringentes, pois ausente um dos requisitos do princípio da fungibilidade recursal, qual seja, a tempestividade representada pela interposição do recurso equivocado dentro do prazo previsto para o recurso adequado. Ante o exposto, deixo de conhecer a apelação interposta pela parte exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/30 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0002330-42.2009.403.6108 (2009.61.08.002330-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE LIMA

(...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada(...)

**0002365-02.2009.403.6108 (2009.61.08.002365-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AID CRESPO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido ao arquivo.

**0003939-60.2009.403.6108 (2009.61.08.003939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE B(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 69, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008721-13.2009.403.6108 (2009.61.08.008721-1)** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 87, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-67.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X WALTER SCORSSAFAVA - ESPOLIO DE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 10, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300144-44.1995.403.6108 (95.1300144-0)** - JOSE MEDINA X JOSE CRESPI X DEOLINDA CRESPI X OSMAIR CRESPI X SABRINA SOUSA CRESPI X PATRICIA SOUSA CRESPI X CASSIA CRISTINA CRESPI X KATIA REGINA CRESPI REGGIO X ADELINO CRESPI X JOAO ROSA COITO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Diante da concordância do INSS (fl. 290), homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de ADELINO CRESPI, formulado às fls. 219/220, que será sucedido por Aparecido Crespi, José Crespi, Deolinda Crespi e Osmair Crespi, retomando o processo seu curso normal. No que diz respeito ao sucessor APARECIDO CRESPI, há pedido de habilitação (fls. 262/271 e 283/284), já homologado por este Juízo à fl. 291. Assim, em prosseguimento, este autor, agora habilitado, será substituído por Sabrina Souza Crespi, Patricia Sousa Crespi, Cassia Cristina Crespi e Katia Regina Crespi Reggio, que integravam a relação processual, equivocadamente, como sucessoras de Adelino Crespi. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as retificações necessárias, conforme acima determinado. Após, intime-se a parte autora para, querendo, prosseguir na execução do julgado. Na ausência de manifestação, ao arquivo de forma sobrestada.

**1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4)** - WALDEMAR PIRES RAMOS X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA X IRENEU ROSSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1301183-76.1995.403.6108 (95.1301183-6)** - SONIA SCARELI CAMPANHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DECISAO PROFERIDA NA PARTE FINAL DA SENTENCA TRASLADADA À FL. 291:....Decorrido o prazo sem oferta de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, ...intimando-se a exequente para requerer o que de direito, em prosseguimento à execução provisória...

**1301547-48.1995.403.6108 (95.1301547-5)** - BENEDITO PEREIRA X JASON ALVES DA SILVA JUNIOR X JOSE

CATARINO PEREIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E Proc. MARCELO MORATO LEITE)

Diante da manifestação de fls. 352/354, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.Sem prejuízo, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos em apenso, para prosseguimento da execução relativamente ao coautor JASON ALVES DA SILVA JÚNIOR, traslade-se para estes autos cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados naqueles autos. Após, intime-se a CEF para que comprove, em 15 (quinze) dias, o depósito do valor apurado nos embargos na conta vinculada do mencionado coautor, ficando desde logo autorizada a reversão para o FGTS do valor constricto à fl. 330.Comprovada a realização do depósito, intime-se a parte autora para manifestação, cientificando-a de que o levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser promovido diretamente junto à CEF, caso presente qualquer das hipótese de levantamento da Lei n.º 8.036/1990, não havendo necessidade de intervenção judicial.Tudo isso feito, promova-se nova conclusão

**1303806-16.1995.403.6108 (95.1303806-8) - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**1306316-02.1995.403.6108 (95.1306316-0) - FABIO MEZZARANO X JOSE SANDRI X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL-UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Vistos em Inspeção.Intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de esclarecer a interposição de Recurso Extraordinário, em 19/03/2010 (fl. 229), diante da expressa concordância, anteriormente manifestada (05/12/2008), com os cálculos apresentados pela exequente, requerendo, ainda, a expedição de ofício requisitório ao egrégio TRF3 (fl. 213). Após, diante da certidão e extratos retro, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar a devida regularização referente à autora Regina Célia Pires Padilha,Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as devidas retificações.

**1300849-08.1996.403.6108 (96.1300849-7) - EXPRESSO RODOVIARIO LAMESA LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)**  
DESPACHO PROFERIDO À FL.179:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1302099-76.1996.403.6108 (96.1302099-3) - LUIGI GETTOLI(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**1302799-52.1996.403.6108 (96.1302799-8) - LEILA APARECIDA ZORZI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X GILDA DE OLIVEIRA PASQUARELLI X JOSE ALCANTARA MARANGON X PEDRO FERREIRA NOLASCO X RUBENS LEITE(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Fls. 223 e seguintes: Vistos etc.1) Conta de liquidaçãoCom razão o INSS quanto à impossibilidade de aceitação da nova conta de liquidação apresentada pelo patrono do credor falecido às fls. 223/231, em 19/10/2007, ou da conta confeccionada pela Contadoria Judicial às fls. 269/272, em 07/10/2008, porquanto já havia ocorrido a estabilização da demanda executória com a citação da autarquia previdenciária, em 15/05/2006, e a sua manifestação de concordância, em 06/06/2006, com o cálculo de liquidação ofertado inicialmente, pelo patrono do sucessor do autor falecido, em 27/07/2005 (fls. 202/203).Com o falecimento do exequente Irineu Biancardi, houve sua sucessão nos autos por Leila Aparecida Zorzi, que outorgou procuração a outro advogado para representá-la no feito (fls. 162, 167 e 191).A exequente, devidamente representada, iniciou a execução da obrigação de pagar, quanto ao principal, apresentando

cálculo de liquidação com o qual o INSS concordou após ser citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 202/204, 212/213 e 215). Embora o nobre advogado que atuou no feito, representando Irineu Biancardi antes de seu falecimento, tenha interesse no acerto do valor do débito principal, em razão de pleitos referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, não cabia, depois de estabilizada a demanda executiva, apresentar novo cálculo de liquidação quanto à verba principal, até porque extinto o mandato a ele outorgado, podendo apenas agir em nome próprio quanto à verba honorária devida. De qualquer forma, havendo concordância do INSS com o valor do débito apresentado pela exequente, devidamente representada, deve o mesmo ser reputado correto, com base no princípio da demanda, pelo qual não se pode ordenar pagamento de quantia maior do que a requerida, ainda mais se tratando de valores disponíveis. Tendo a parte exequente limitado o seu pedido ao valor indicado à fl. 202, não era obrigado o INSS a corrigi-lo, podendo concordar com o mesmo, já que não extrapolava o efetivamente devido, não havendo, assim, violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Importa salientar, nesse diapasão, que não cabe apresentação de novo cálculo, ainda que pela Contadoria Judicial, sob justificativa de que o primeiro estava equivocado, pois cabia à parte exequente/credora, dentro do prazo prescricional, apresentar memória de cálculo correta, de acordo com o julgado, para citação do INSS. Se a autarquia concordou com a conta apresentada, não embargando a execução, não há como este Juízo determinar correção de cálculo, visto que não há lide e à parte autora é defeso alterar seu pedido após a manifestação da parte contrária, e sem sua concordância, caso dos autos. Ressalte-se, também, que não houve simples erro de cálculo (aritmético) na conta apresentada à fl. 202, corrigível a qualquer tempo, mas sim equivocada utilização de critérios de cálculo (fl. 237), o que não pode ser sanado depois de estabilizada a demanda com a citação e a concordância do executado. Eventual execução complementar para abarcar período de débito não coberto pelo primeiro cálculo poderá ser apresentada após a efetivação do pagamento referente à primeira execução, demandando apenas intimação do INSS. Explicando melhor, é possível, em tese, a oferta de novo cálculo apenas com relação a valor remanescente decorrente da inclusão de períodos, parcelas ou verbas não contidos na conta original, desde que dentro do prazo prescricional, e não com relação a diferenças provenientes de erro quanto aos critérios de cálculo que deveriam ter sido utilizados. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo. 2. Questões de direito não suscitadas ou impugnadas no momento oportuno precluem e não podem ser confundidas com erro material, pois não se tratam de mero erro de cálculo verificado nas operações aritméticas, mas sim de questão de direito, relativa a critério de cálculo, não suscitado ou impugnado no momento oportuno. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200503000335510, AG 235390, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/04/2006 PÁGINA: 628). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. (...) III - Inadmissível ao autor a alteração de seu pedido, sem a concordância do réu, após efetuada a citação. IV - Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. V - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido e, de ofício, determino o prosseguimento da execução no valor apresentado pelo exequente. (TRF3, Processo 199961020006170, AC 699927, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 994). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ACORDO COM A CONTA APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE - EXTINÇÃO ART. 794, I DO CPC - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - COBRANÇA DOS JUROS DE MORA DE FORMA DIVERSA DA APLICADA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença exequenda que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da Portaria 714/93 não estipulou o percentual dos juros de mora, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou os cálculos liquidantes da sentença, incluindo os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. 2. O INSS, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados que, homologados pelo juízo, foi determinada a expedição do precatório, tendo ocorrido pagamento em 15.07.2002. 3. Em 02 de março de 2004 a parte exequente pleiteou o prosseguimento da execução com a pretensão de cobrar diferenças relativas a juros de mora, alegando que foram incluídos juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em vez de terem sido incluídos incidindo sobre o capital atualizado. 4. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, não podendo ressurgir novo debate em torno da conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. 5. Destarte, se o próprio exequente, ao elaborar os cálculos de liquidação da sentença, não incluiu os juros na forma pretendida, após a homologação da conta pelo juízo, com o cumprimento da obrigação pelo INSS, não pode a parte exequente requerer a cobrança deste montante, sob pena de ferir o instituto da preclusão. (...). (TRF5, Processo 200705000062130, AC 408057, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 29/08/2008, p. 641 - Nº.:167, g.n.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a requisição de pagamento deve seguir o cálculo de fl. 202. E mais. Com base no princípio da isonomia, para se evitar que o patrono receba até mais do que o seu cliente, a requisição de possíveis honorários sucumbenciais também deve ser proporcional ao valor do principal apontado à fl. 202. Por fim, também



afasto a inclusão de juros de mora e correção monetária em continuação (fl. 289), porque: a) o INSS não deu causa à demora em questão, que decorre do trâmite regular para expedição de requisição de pagamento, não cabendo, assim, juros de mora a partir da data da conta de liquidação; b) o valor a ser requisitado será atualizado por ocasião de seu pagamento por ordem do e. TRF 3ª Região.2) Honorários advocatícios O contrato de prestação de serviços extingue-se com a morte de qualquer das partes. Contudo, remanescem os efeitos produzidos na época em que o contrato encontrava-se vigente, sendo possível a sua execução em face de eventuais herdeiros, na medida das forças da herança. Havendo concordância do herdeiro, nada impede que, mesmo após a extinção do contrato com a morte do contratante, seja assegurado o pagamento dos honorários contratuais por meio da dedução do seu valor da quantia de verba principal a ser requisitada, nos termos do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/1994. Veja-se decisão do e. STJ:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94. 1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228). 3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa. 5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trânsito sobre tema diverso. (...).(STJ, Processo 200801970054, RESP 1087135, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009). No presente caso, o advogado da sucessora do credor originário falecido, instado (fl. 220, frente e verso), não se manifestou contra o pedido de abatimento dos honorários contratuais formulado pelo patrono do credor originário às fls. 205/206. Dessa forma, cabe a dedução pretendida em favor do advogado Dr. Michel de Souza Brandão. Quanto aos honorários sucumbenciais, conforme já salientado no item anterior, não há como acatar o valor apresentado pelo nobre advogado Michel de Souza Brandão à fl. 226 ou pela Contadoria Judicial à fl. 272, porquanto não apresenta proporcionalidade com a quantia da verba principal a ser requisitada nos moldes da conta de fl. 202. Por conseguinte, deverá o causídico, posteriormente, promover a execução dos honorários, ofertando cálculo compatível com a conta homologada quanto à verba principal, observando-se o percentual de 10% fixado na sentença de fls. 53/57, não alterada nesse aspecto pelo acórdão de fls. 76/81. Com efeito, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, consoante dispõe o art. 24 da Lei n.º 8.906/94. E mais. Os honorários de sucumbência, quer no processo de conhecimento, quer no processo de execução, pertencem ao advogado que atuou efetivamente naquelas fases processuais. Havendo revogação do mandato, no curso do processo, a distribuição dos honorários sucumbenciais deverá ser devidamente avaliada e considerada, de modo a remunerar o trabalho dos diferentes procuradores que, eventualmente, tenham atuado no feito (TRF4, AG 200904000324647, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, 6ª T., D.E. 16/12/2009). Assim, já demonstrado o interesse do patrono anterior, Dr. Michel de Souza Brandão, no recebimento dos honorários de sucumbência, e considerando os trabalhos desenvolvidos por ele (e aqueles que lhe substabeleceram o mandato, desde o ajuizamento da ação, em 1991, durante a fase de conhecimento, em primeira e segunda instâncias, passando pelo início da execução da obrigação de fazer, até meados de 2004 - fls. 156/160) e o atual patrono da sucessora (a partir de 22/03/2004, fl. 162, por ocasião da execução da obrigação de pagar), entendo razoável e suficiente

a divisão da remuneração na proporção de 85% para o procurador anterior, Dr. Michel de Souza Brandão, e 15% para o atual causídico, Dr. Marcel Augusto Farha Cabete, salvo eventual acordo dos referidos advogados em termos diferentes. Ante o exposto: 1) Indefiro os pleitos de fls. 276/277 e 289, acolhendo, como razões, o exposto nesta decisão e nas manifestações do INSS de fls. 246/249 e 280/283; 2) Determino a expedição de requisição de pagamento da verba principal, devida à sucessora Leila Aparecida Zorzi, de acordo com os cálculos de fl. 202, bem como dos honorários contratuais devidos ao patrono Dr. Michel de Souza Brandão, nos termos do contrato de fl. 206, a serem deduzidos daquela verba principal; 3) Faculto aos interessados a promoção da execução dos honorários, por meio da oferta de cálculo compatível com a conta homologada quanto à verba principal (fl. 202), observando-se o percentual de 10% fixado na sentença de fls. 53/57, não alterada nesse aspecto pelo acórdão de fls. 76/81, bem como a divisão da remuneração, acertada nesta deliberação, na proporção de 85% para o procurador anterior, Dr. Michel de Souza Brandão, e 15% para o atual causídico, Dr. Marcel Augusto Farha Cabete, salvo eventual acordo dos referidos advogados em termos diferentes. Noticiado o pagamento das requisições, dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Outrossim, mantenham-se as intimações também em nome do advogado anterior, Dr. Michel de Souza Brandão. Int. Cumpra-se.

**1303438-36.1997.403.6108 (97.1303438-4)** - ELZA RONDINA MORAES X SYLVIO BORGIO X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(o)s o(s) valor(es), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**1305689-27.1997.403.6108 (97.1305689-2)** - JOAO ANTONIO TASSA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA X ELZIRA LENHARO TASSA X VERA LUCIA TASSA DE OLIVEIRA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 268, PARTE FINAL: ...Após, intime-se os requerentes para requererem o que for de direito.

**1301724-07.1998.403.6108 (98.1301724-4)** - CECILIA ALVES BONSI X ECIO BONSI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação de fl. 183, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para substituição do polo ativo e demais anotações. Após, intime-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 187/207, bem como para manifestar-se em prosseguimento.

**1305108-75.1998.403.6108 (98.1305108-6)** - VALDIR APARECIDO ZOLA X ANTONIO APARECIDO FORNARO X JOSE APARECIDO DE SOUZA LIMA X DOMINGOS FRANCISCO NAIS X JOSE ALEXANDRE FERREIRA (SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)  
Despacho proferido as fls. 277: ...Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação.

**0004860-97.2001.403.6108 (2001.61.08.004860-7)** - MADALENA DA SILVA X MARCELINA QUINTINO (SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Despacho proferido as fls. 105: ...Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação.

**0011143-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011143-0)** - ANTONIO LEME DA SILVA X REGIA CASSIA RISO DA SILVA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007661-78.2004.403.6108 (2004.61.08.007661-6)** - NELSON EUGENIO DE OLIVEIRA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos

termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0007996-63.2005.403.6108 (2005.61.08.007996-8)** - ADEMIR ALEIXO CAMILO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Pedido de fls. 184/185: -Expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida, e conforme os valores indicados no extrato retrojuntado, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0009350-26.2005.403.6108 (2005.61.08.009350-3)** - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008067-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008067-7)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, alegando ter completado a idade mínima e exercido atividade rural pelo período exigido em lei.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30).Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 33.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/58, pugnando, preliminarmente, a incompetência do juízo e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 62/85.Às fls. 87/93, a ação foi julgada improcedente.Apelação às fls. 97/109.Em decisão às fls. 124/130, o e. TRF - 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, devendo o feito prosseguir com a instrução para a produção de prova testemunhal.Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 138/144).Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 150/159 e pelo réu às fls. 161/167.É o relatório. Fundamento e decido. I ) PreliminarAfasto a alegação de incompetência deste juízo, pois ainda que o domicílio do autor seja em município (Avaí/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Lins (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade do segurado. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade de o segurado propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nela não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio do segurado houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação previdenciária. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio do segurado. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio do segurado houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre no presente caso, pois, na localidade de domicílio da parte autora não há Juizado Especial Federal instalado. Logo, a ação previdenciária foi proposta perante o juízo competente, já que havia faculdade de ajuizá-la tanto perante esta Justiça Federal quanto perante o JEF de Lins. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio

requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3.º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Assim, não tendo sido instalado Juizado Especial Federal em Avaí, localidade de domicílio da parte autora, esta poderia, como fez, ajuizar a presente ação em face do INSS perante Vara da Justiça Federal cuja jurisdição abrange aquele Município, vez que se trata de interpretação da legislação pátria que mais se coaduna com o intuito de se facilitar o acesso do segurado ao Judiciário. Desse modo, rejeito a preliminar argüida pelo INSS.II) MéritoA aposentadoria por idade rural é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso).A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, 1º, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifo nosso).Como o autor, segundo a inicial, exercia atividade rural antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...)1994 72 meses(...). (destaque nosso)Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam:a) idade: sessenta anos ou mais;b) período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios.1) Da idade:Constata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 17, que o autor nasceu em 25 de agosto de 1934. Dessa forma, completou 60 anos de idade em 1994, atendendo, portanto, ao requisito etário.2) Da carência (efetiva atividade rural):Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida é a idade de 60 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 1994, ocasião em que o autor completou 60 anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 72 contribuições mensais.No entanto, o trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento de contribuições para efeitos de carência. Para tanto, é suficiente demonstrarem que efetivamente exerceram atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, pelo número de meses idêntico ao exigido como carência na tabela prevista no artigo 142. Como se vê, na verdade, não se impõe um período de carência propriamente dito, pois este pressupõe período em que o segurado deva recolher contribuições (custear o sistema) sem, contudo, usufruir determinados benefícios. No caso, em vez de efetivo recolhimento (carência), exige-se do trabalhador rural, anterior ao novo sistema, somente o real exercício de atividade rural pelo período que a lei requer para efeitos de carência.Explicitando a regra, trago o seguinte julgado:(...) No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91 (...).(STJ, AgREsp 528078/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ, 29/09/03, p. 345 - destaque nosso)Dessa forma, no caso em tela, o autor deve apenas comprovar que, de fato, trabalhou nas lides rurais por período igual ou superior a 72 meses (seis anos), não precisando demonstrar que recolheu contribuições por igual período. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade rural por seis anos ou mais.a) Início de prova documentalDispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifo nosso).É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC),

bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. Nessa linha é o posicionamento majoritário dos tribunais pátrios, tendo sido a matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários à comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). In casu, o autor apresentou cópia da sua certidão de casamento, realizado em 04/12/1999, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 18), bem como cópias de notas fiscais de entrada de produtos agrícolas em estabelecimentos comerciais, constando seu nome como remetente, datados entre março de 1974 e maio de 1985 (fls. 23/28) Os referidos documentos devem ser considerados como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido por lei, pois se referem à atividade de lavrador da parte autora. Com efeito, a jurisprudência, atenta às dificuldades dos trabalhadores rurais para dispor de documentos comprobatórios de suas atividades, tem acolhido, como início de prova material a favor do trabalhador, documentos referentes à condição de lavrador e/ou à atividade rural constante em certidões, tais como a de casamento. Em sentido semelhante, trago à colação alguns julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO EM QUE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR. 1 - Certidão de nascimento do filho em que consta a profissão de lavrador constitui documento novo, capaz de atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte. 2 - Pedido procedente. (STJ, AR. 903/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2000, DJ 12.02.2001 p. 92 - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO AFRONTADO. DIVERGÊNCIA CLARA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. (...) 3. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão, bem como outros documentos que possuam fé pública, onde constem a qualificação de agricultor atribuída ao Autor da demanda. (...) 5. O requerimento de matrícula referente ao filho da Autora, emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás no ano de 1988, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor, atestando que os pais do aluno trabalhavam como lavradores, possui fé pública, devendo ser considerado início de prova material. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 543.331/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 269 - grifo nosso) Também convém ressaltar a desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material apresentado corresponder à integralidade do período (número de meses) de atividade rural exigido, por lei, como carência. Tal entendimento já foi, inclusive, sumulado pela E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, como já mencionado, o requerente apresentou documentos que indicam o exercício da profissão de lavrador. Logo, reputo, como razoável início de prova material a favor do autor, os documentos acostados às fls. 18 e 22/28 dos autos. Passo à análise da prova oral produzida. b) Prova oral Os testemunhos colhidos confirmam o desempenho de atividade rural, pelo autor, durante o período necessário à concessão do benefício requerido (seis anos). Em seu depoimento pessoal (fls. 139/140), o autor alegou que sempre exerceu atividade rurícola, relatando que: a) começou a trabalhar no campo com dez anos de idade em auxílio a seus pais, em fazendas e sítios localizados no município de Montes Claros São João da Ponte, no Estado de Minas Gerais; b) não estudava e auxiliava o pai nos trabalhos na roça, plantando arroz, milho, feijão e mandioca; c) nunca fora registrado em CTPS e trabalhou com o pai no Estado de Minas Gerais até completar 21 anos de idade (1955), quando se mudou para o Paraná e passou a trabalhar em lavoura de café, na região de Porecatu, Floristópolis e outras cidades existentes na proximidade de Rancharia; d) trabalhava como diarista ou em regime de empreita, sempre sem registro em CTPS; e) há 16 anos (1993), mudou-se para Avaí/SP, onde passou a trabalhar em um sítio, de propriedade de Julinho Lopes, também sem registro em CTPS. Declarou que, há nove anos (2000), deixou de laborar no campo, passando a trabalhar na cidade com a coleta de lixo reciclável. Observe-se que as notas fiscais de fls. 22/28 se referem a estabelecimentos comerciais localizados no Estado do Paraná, o que se coaduna com o relato do requerente. A testemunha Antenor Simoni (fls. 141/142) declarou que conhece o autor há uns 20 anos e que, à época, ele trabalhava no Horto Florestal de Araribá, nas proximidades do município de Avaí, onde cortava lenha, carpia e fazia outros diversos serviços de roça. Recorda-se que ele trabalhava como diarista bóia-fria até aproximadamente o ano de 2000, o que coincide com o relato do demandante. Assim, o depoimento indica o labor rural do autor no interstício, ao menos, de 1993 (ano em que o autor teria se mudado para a região de Avaí) até 2000, ou seja, por mais de 72 meses. Por sua vez, a testemunha Carlos Dias Alves (fls. 143/144) disse conhecer o autor há uns 15 anos (1994), época em que ele trabalhava na lavoura, em propriedades rurais na região de Avaí/SP. Relata que o autor mexia com plantação e morava num sítio de pessoa conhecida como Julinho (citado no depoimento pessoal). Esclarece que trabalhava numa fazenda em Avaí e costumeiramente dava carona para o autor. Afirmou saber que há algum tempo o autor passara a trabalhar com a coleta de papéis e garrafas para reciclagem. Desse modo, a prova testemunhal produzida, em nosso

convencimento, está em consonância com o relato do autor e demonstra o exercício de atividade rural, pelo requerente, por período superior àquele exigido pela legislação para concessão do benefício postulado. Com efeito, o depoimento das testemunhas confirma a atividade campesina do autor, indicada pelos documentos (certidão de casamento e notas fiscais) trazidos aos autos, constituindo, em nosso convencimento, prova suficiente para fundamentar a concessão do benefício. Constato, ainda, que o INSS não informou a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS. Não há, portanto, notícia da existência de vínculo laboral urbano formal. Assim, o benefício pleiteado deve ser concedido, pois atendidos os requisitos legais - implemento da idade em 1994 e desempenho de atividade rural pelo período exigido por lei, nos termos do artigo 142 c/c o art. 143, ambos da Lei n. 8.213/91.3) Da qualidade de segurado A qualidade de segurado, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência (no caso do rurícola, número de meses de atividade campesina), pois, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. ABONO ANUAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido da Autora a ela se estende, tendo em vista as peculiaridades em que são exercidas as atividades no meio rural, constituindo início de prova material, (Certidão de Casamento na qual consta que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. (Súmula 149 do STJ). 3. Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal, como quando veio a postular judicialmente o benefício em questão. Ainda assim, a Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado. 4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, efetivada em 28.03.03 ante a ausência de requerimento administrativo. 5. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. (...) 8. Apelação do INSS e recurso adesivo da Autora parcialmente providos. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 969736 - Processo: 200403990306577/SP - SÉTIMA TURMA - DJU 10/03/2005 - PÁG.: 357 - Rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO - v.u. - destaque nosso) Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurado. Portanto, preenchidos os requisitos legais necessários, o pedido de aposentadoria rural por idade deve ser acolhido. O termo inicial do benefício é a data da citação (14/02/2007 - fl. 38), quando se configuraram a lide, marcada pela resistência à pretensão exposta na inicial. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, pelo disposto no art. 461 do Código de Processo Civil, entendendo ser cabível a concessão de medida antecipatória de tutela, por estarem presentes os seus pressupostos autorizadores. Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora autor logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, idade igual ou maior a sessenta anos e o exercício de atividade rural por seis anos ou mais. Assim, está evidente o *fumus boni iuris*. Também reconheço, no caso, o fundado receio de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de o requerente já possuir quase 76 anos de idade, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a presente medida, poderá a parte autora usufruir, desde logo, do direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por LUIZ FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 14/02/2007 (data da citação), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJP), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 c/c art. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimto n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Luiz Ferreira da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por idade rural (art. 143, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/02/2007 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.

**0008701-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008701-5)** - FERNANDO MILANESE JUNIOR(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0008755-90.2006.403.6108 (2006.61.08.008755-6)** - NAIR LOURENCO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0009713-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009713-6)** - IRENE SARDINHA DA COSTA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IRENE SARDINHA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-15.2007.403.6108 (2007.61.08.001237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) MOACIR ANTONIO DA COSTA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001861-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001861-7)** - PAULO SERGIO RAMALHO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em

cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003247-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003247-0)** - TATIANE APARECIDA GENARO ZACHARIAS X CELIA REGINA GENARO (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a retificação do valor informada às fls. 187 e seguintes, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu como determinado à fl. 184, parte final.

**0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2)** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007913-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007913-8)** - SONIA MARIA MARTINS NEVES (SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0009528-04.2007.403.6108 (2007.61.08.009528-4)** - REGINA COUTINHO BREGA (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1)** - ELENICE TORRES CORSINO (SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001653-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001653-4)** - MARIA GENOVEVA PELGUSKI BIANCO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados.

**0003651-49.2008.403.6108 (2008.61.08.003651-0)** - ALZIRA ALVES MACIEL DE CASTILHO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.



**0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6)** - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Fls. 118/119: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

**0005700-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005700-7)** - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/145), intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pela autarquia, entendo desnecessária a citação do réu, devendo a Secretaria requisitar o pagamento da quantia em referência. Não havendo concordância por parte do exequente, deverá trazer memória discriminada do montante que entende devido, devendo a Secretaria proceder à citação nos moldes do artigo 730 do CPC.

**0006222-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006222-2)** - JUDITE GREGORIO RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência do retorno da deprecata. Nos termos do artigo 454 do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), para o oferecimento de memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008024-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008024-8)** - ERCILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0008087-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008087-0)** - AGOSTINHO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009394-40.2008.403.6108 (2008.61.08.009394-2)** - CLEUZA GOMES XAVIER(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009916-67.2008.403.6108 (2008.61.08.009916-6)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0000042-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9)) - MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja execução ficará sujeita ao estabelecido no at. 12 da lei 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000044-91.2009.403.6108 (2009.61.08.000044-0)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA RUIZ(SP047174 -



Tendo em vista o decidido nos autos de agravo por instrumento trasladado às fls. 79/84, manifestem-se as partes em prosseguimento, especificando as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**0003743-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003743-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0005253-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005253-1) - CLAUDINA ESPOLITO DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006667-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006667-0) - NEUSA PORTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). ROGÉRIO BRADBURY NOVAES. Intime-se o(a) de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o INSS apresentado quesitos, faculto à parte autora a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s), bem como a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**0008980-08.2009.403.6108 (2009.61.08.008980-3) - MARIA LUIZA GUIMARAES FIORINI X CLAUDIO TADEU CORREA LEITE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (Guia Darf - Código de Receita 8021), sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0009154-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009154-8) - VANIA LIDIA DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0010576-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010576-6) - LUIZ CARLOS MASSARI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a sentença de fls. 49/55, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Int.

**0011096-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011096-8) - CACILDA RONDELLI TOBIAS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir,

justificando a sua necessidade. Ainda, diante dos documentos apresentados pela ré às fls. 87 e seguintes, dê-se ciência à autora e anote-se o processamento do feito com sigilo de documentos. Intimem-se.

**0001908-33.2010.403.6108** - MARIA ANGELICA MICHELAO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003555-63.2010.403.6108** - MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pelo que se infere da inicial e complemento apresentado à fl. 33 e cópias que os acompanham, o benefício previdenciário perseguido pela autora foi indeferido em razão de conclusão de perícia médica realizada pelo INSS, onde assentado que a postulante não está incapacitada para o trabalho. Compreendo os documentos carreados às fls. 24/25 permitem, a princípio, a conclusão no sentido de que a autora está incapacitada para o exercício da atividade habitual (faxineira). Com efeito, referidos documentos indicam que a autora não está apta ao exercício da atividade habitual, que sem dúvida exige esforço físico. Constato que na inicial a autora postulou tutela antecipada para implantação de aposentadoria por invalidez, ou para manutenção de auxílio acidente. Ocorre que não há nos autos prova de estar a requerente incapacitada de forma definitiva para o exercício de atividade que garanta seu sustento. Por outro prisma, em face do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição, falece competência a este Juízo para deliberação quanto ao pedido de manutenção de auxílio acidente. Entretanto, anoto não haver elemento apto a demonstrar que os males que acometem a autora são decorrentes de acidente do trabalho. Sem embargo do consignado, como já mencionado, reputo bem evidenciado que a autora está incapacitada para o exercício da atividade habitual de faxineira (confira-se fls. 24/25), assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, emergindo certo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação de auxílio-doença em favor de MARIA PEREIRA DIAS CARVALHO (NB 5602227276). Para a apuração definitiva acerca da incapacidade, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0004039-78.2010.403.6108** - MARLI SENA E SILVA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP128083 - GILBERTO TRUIJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 478/2009 perdeu sua eficácia e não foi convertida em lei, falece de competência este Juízo Federal para julgamento da presente ação. Desse modo, retornem os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0004124-64.2010.403.6108** - APARECIDA DONIZETTE PEREIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se denota dos documentos juntados aos autos e dos requerimentos formulados na inicial, verifico que a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando ser portadora de incapacidade decorrente de sinovite e tenossinovite (M65.9), Mialgia (M79.1), artrose primária generalizada (M15.0), espondilose (M47) e escoliose (M41). Nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, considera-se acidente do trabalho a doença ocupacional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O Anexo II, Lista B, do Decreto nº 3.048/1999, arrola sinovites e tenossinovites, não especificadas (M65.9) e Mialgia (M79.1), males referidos na petição inicial e no documento de fl. 28 como desencadeadores da afirmada incapacidade, como doenças profissionais para a finalidade do art. 20 da Lei nº 8.213/1991. A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão, restabelecimento, manutenção ou revisão de benefício previdenciário se fundar em acidente do trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal. No caso dos autos, está evidente que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, instruindo seu pedido com documentos no mesmo sentido (cf. fl. 28). Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No

mesmo sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS.(TRF - 3ª Região - 199903990972828/SP - Oitava Turma - DJU 23/02/2005 - pág. 338 - Rel. Juíza Vera Jucovsky)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 200101183085/SC - Terceira Região - DJ 23/08/2004 - PG: 00118 - Relator(a) VICENTE LEAL). Confira-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa no sistema processual e promova-se a remessa dos autos. Int.

**0004238-03.2010.403.6108** - ALESSANDRO VASCONCELOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, sendo deferidos às partes os próximos 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor.Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

**0004277-97.2010.403.6108** - JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes autora e ré para a formulação de quesitos, no prazo legal. Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0004343-77.2010.403.6108** - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 60/62, PARTE FINAL:...Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovados, sob pena de indeferimento, bem como para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.P. R. I.

**0004466-75.2010.403.6108** - VIACAO IACANGA LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barú/SP.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (fls. 128/129). Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004471-97.2010.403.6108** - PEDRO VICENTE CORREIA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Tendo em vista que a Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu sua eficácia e não foi convertida em lei, falece de competência este Juízo Federal para

Julgamento da presente ação. Desse modo, retornem os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0004507-42.2010.403.6108** - PRISCILA DE MORAES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 20 de setembro de 2010, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) 4(quatro) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 06. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

**0005411-62.2010.403.6108** - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANI DE OLIVEIRA FARALDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Ana Carolina Faraldo, que era servidora pública federal, sob a alegação que dela dependia economicamente à época do óbito. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação dos autores, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, contudo, não vislumbro a presença dos referidos requisitos. Conforme dispõe o artigo 217, I, d, da Lei n.º 8.112/90, é assegurada a pensão por morte vitalícia aos genitores de servidor falecido, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao mesmo. Em sede dessa análise sumária, todavia, a nosso ver, os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação à sua falecida filha, ex-servidora pública federal da Universidade Federal Rural do Estado de Pernambuco, ao tempo do óbito dela, em 30/11/2008 (fl. 16). A matéria é estritamente de fato e exige dilação probatória para comprovação da alegada dependência econômica. Ademais, segundo informações obtidas junto ao sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto, observo que a parte autora recebe benefícios previdenciários de pensão por morte e de aposentadoria por idade desde, respectivamente, 18/07/1993 e 05/03/2007, ou seja, desde antes do falecimento de sua filha, o que contradiz, a princípio, a sua afirmação de dependência econômica e afasta o aduzido periculum in mora, visto não estar desamparada de verba alimentar que garanta sua sobrevivência até o julgamento final da lide. Desse modo, não havendo prova robusta e inequívoca da qualidade de dependente da autora em relação à sua filha e estando amparada pelo recebimento de benefícios previdenciários, não há verossimilhança do direito afirmado na inicial nem perigo a justificar a concessão do pleito antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se a parte requerida para resposta. Juntados documentos e/ou alegadas preliminares, intime-se a parte autora para oferta de réplica no prazo legal. Na mesma ocasião, intimem-se ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência com os fatos a serem comprovados. P.R.I.

**0005595-18.2010.403.6108** - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos figurar no polo passivo, conjuntamente com a CEF. Ainda, deverá o SEDI proceder ao cadastro dos autos de exceção de incompetência em apenso, oriundos da Justiça Estadual. Considerando o pedido de fl. 246, nomeio em substituição para patrocinar os interesses da autora nesta demanda a Dra. CAROLINA OLIVA, que deverá ser intimada pessoalmente acerca desta nomeação na Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-55, sala 84, tel. (14) 3879-6540, nesta cidade, devendo, no prazo de dez dias, declinar sua aceitação bem como regularizar a representação processual. Para efetividade da regra insere no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 02 e 246, servirá como MANDADO/2010-SD01. Cumpra-se. Sem prejuízo, considerando o quadro indicativo de possibilidade de repetição de ações, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos de Ação Ordinária nº 0009089-66.2002.403.6108, trasladando-se cópias da inicial e sentença proferida para análise de eventual coisa julgada. Intime-se.

**0005596-03.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X HELENICE DE OLIVEIRA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por

seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de exceção de incompetência nº 0005598-70.2010.403.6108. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

**0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. FABIO PINTO NOGUEIRA, CRM n.º 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.

**0005902-69.2010.403.6108 - ADAO BORGES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.

**0005939-96.2010.403.6108 - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ELIAS RONCON em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado na via administrativa, em razão da alteração da data do início da incapacidade (27/06/2003) para período anterior ao recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigido para carência (julho de 2003). Alega, em síntese, que a cessação do benefício de auxílio-doença não pode prosperar, porque o agravamento da doença que o acomete somente teria ocorrido após o pagamento de quatro contribuições a partir de sua nova filiação. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede desta cognição sumária, porém, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Verifico, a princípio, que os peritos da autarquia previdenciária constatarem, após análise dos antecedentes periciais do autor, que sua incapacidade para o trabalho seria preexistente ao recolhimento de quatro contribuições mensais a partir da requalificação da condição de segurado em abril de 2003 (fls. 29/33 e 52). Também importa destacar que os documentos de fls. 60/63 indicam a presença de suposta doença incapacitante desde, ao menos, fevereiro de 1998, do que se infere que, realmente, a incapacidade laborativa pode ser preexistente ao cumprimento da carência, consoante constatado administrativamente. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a perícia realizada pelo INSS, como ato administrativo, reveste-se de caráter público e goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, não cabendo, assim, ser afastada sem prova inequívoca em contrário. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional técnico e imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar se a incapacidade para o trabalho teve ou não início em junho de 2003 (ou mesmo antes), ou seja, antes do quarto recolhimento mensal de contribuição a partir da nova filiação. Ressalte-se, ainda, que a parte autora voltou a laborar a partir da cessação daquele benefício cuja data de início da incapacidade havia sido alterada (cópia de sua CTPS à fl. 28 indica novo vínculo empregatício, ainda em aberto, a partir de 01/06/2009), mas recebeu novo auxílio-doença em outubro de 2009, o qual, ao que parece, foi cessado por alta programada em novembro de 2009 (fl. 58). Como não há nos autos qualquer documento médico posterior e atual comprobatório, de forma contundente, da continuidade da incapacidade para o trabalho verificada em outubro de 2009 até a presente data, não cabe o restabelecimento desse último auxílio-doença concedido à parte autora. Por fim, a princípio, não vejo óbice à cobrança dos valores, em tese, recebidos indevidamente durante o período de manutenção do benefício cessado em maio de 2009, pois, ao que parece, a parte autora contribuiu para o erro administrativo, não agindo totalmente de boa-fé. Observe-se que a parte autora apresentou requerimento de benefício de auxílio-doença, primeiramente, em 29/08/2003 (req 50159258), tendo sido o mesmo indeferido por não ter sido comprovado, a partir da nova filiação, o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para cumprimento de carência, consoante se extrai do documento de fl. 51. Infere-se, assim, que a Administração já havia fixado data de início de incapacidade (DII) anteriormente a agosto de 2003. Ocorre que, em vez de recorrer daquela decisão, requerendo a alteração da DII, a parte autora apresentou novo requerimento de benefício de auxílio-doença em 01/10/2003, o qual acabou sendo deferido, provavelmente, porque fixada nova data para o início da incapacidade (fl. 34). Assim, não está descartada, a princípio, a hipótese de a parte autora ter concorrido para o possível erro do INSS na nova fixação da DII. Por outro lado, com base no princípio da isonomia, entendo que o INSS somente pode exigir a devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos, em analogia à prescrição quinquenal existente em seu desfavor. Por conseguinte, a cobrança deve ser limitada ao período de

junho de 2004 a maio de 2009, a fim de evitar perigo de difícil reparação à parte autora consistente na execução forçada e possível penhora de bens de sua propriedade para pagamento de débito maior que o devido. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória pleiteada para limitar a exigibilidade do débito em cobrança ao período dos valores, em tese, recebidos indevidamente pelo segurando entre junho de 2004 e maio de 2009. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM n.º 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela pertinente constante da Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde outubro de 2009 (fl. 58)? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? B) Segundo o INSS, a parte autora esteve incapacitada para o trabalho entre 27/06/2003 e 15/05/2009 (fls. 52/57), tendo sido diagnosticado o início da doença para 01/11/1983 e a data do início da incapacidade para 27/06/2003 (fl. 52). Considerando a referida constatação responder: 1) Pelos documentos médicos constantes dos autos e pela perícia realizada, é possível, de fato, fixar o início da incapacidade para 27/06/2003? Por quê? 2) Em caso negativo, o início da incapacidade se deu antes ou depois de 27/06/2003? Quando precisamente? Iniciou-se apenas a partir de agosto de 2003? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, o qual deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos ao NB 504.109.847-2 (fl. 34) e ao Número do Ben/Req 50159258 (fl. 51), em nome da parte autora, especialmente de documentos médicos e laudos de exames periciais, podendo os mesmos serem juntados por linha, em caso de grande volume. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). P.R.I.

**0005945-06.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa (fl. 14). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Pelo documento de fl. 14 verifica-se que a parte autora requereu a prorrogação de benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, mas teve seu pedido indeferido porque foi constatada ausência de incapacidade para o trabalho por perícia médica. Nesse contexto,



cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecerem, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Cumpre salientar, ainda, que os documentos médicos constantes dos autos (fls. 12/13), não obstante indiquem a presença de problemas de saúde, não são atuais (os mais recentes datam de janeiro de 2010 - fl. 12), não havendo, assim, prova robusta da incapacidade para o trabalho na presente data. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2010? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**0006002-24.2010.403.6108 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa.

Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Segundo informações obtidas junto ao sistema Dataprev/Plenus, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 27/12/2008 a 30/06/2009, tendo sido o mesmo

cessado após a realização de perícia médica, pela qual se constatou a ausência de incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Cumpre salientar, ainda, que os documentos médicos constantes dos autos (fls. 20/27), embora indiquem a presença de problemas de saúde, não são todos atuais e nem são conclusivos a respeito da presença de incapacidade para o trabalho habitual, não havendo, assim prova robusta de incapacidade laborativa na presente data. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. FÁBIO PINTO NOGUEIRA, CRM n.º 88.427, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde junho de 2009? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**0006175-48.2010.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que o indeferimento do benefício na via administrativa, por constatação de incapacidade posterior à perda da qualidade de segurado, não pode prosperar porque o agravamento da doença que o acomete somente teria ocorrido após requalificação de tal condição mediante o recolhimento de contribuições como contribuinte individual. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a

verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente da alegação quanto ao direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica por dados do CNIS, que ora junto, o requerente efetuou contribuições para a Previdência Social como empregado nos períodos de 01.04.89 a 10.08.89 e 01.02.2001 a 12.06.2001, mantendo assim, sua qualidade de segurado, no máximo, até meados de agosto de 2003. Denota-se ainda, que a parte demandante reiniciou recolhimentos de contribuição em julho de 2008 quando efetuou o pagamento, em dia, da contribuição referente ao mês de junho e, em atraso, das contribuições relativas aos meses de março a maio. De acordo com o art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso de segurado contribuinte individual (hipótese dos autos). Assim, o autor, com o pagamento sem atraso da competência de junho/2008, filiou-se novamente ao sistema naquela época. Porém, como não contribuiu mais após a nova filiação, não cumpriu a carência necessária ao benefício de auxílio-doença, pois não recolheu, a partir da nova filiação, um terço do número de contribuições exigidas para aquele fim (quatro contribuições) e não pode, por isso, computar os recolhimentos efetuados anteriormente à nova filiação, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por conseqüência, embora tivesse reingressado na Previdência na qualidade de segurado contribuinte individual, o autor não havia cumprido o período de carência exigido por lei ao tempo do início de sua incapacidade, fixada na seara administrativa em 28.08.08 (fls. 16/17). Ademais, a incapacidade pode ter se instalado anteriormente a junho de 2008, quando o autor sequer detinha qualidade de segurado. Assim, somente a perícia médica realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar se a incapacidade para o trabalho teve ou não início anterior ao recomeço do recolhimento de contribuições pelo requerente, ou, ainda, se teve início na filiação anterior. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) Aron Wajngaten, CRM n.º 43.552/SP, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2008? Já estava incapacitada em agosto de 2003? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou

incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPSs e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.P.R.I.

**0006450-94.2010.403.6108** - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MENDES DA SOLIDADE em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a declaração de quitação do seu contrato para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a liberação da hipoteca existente, mediante a aplicação da liquidação antecipada do saldo devedor pelo FCVS, nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.150/00, independentemente de possuir, ou não, outro imóvel financiado com cobertura do referido fundo. Decido.De fato, a jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de que as restrições das Leis n.ºs 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação, pelo FCVS, de contratos relativos a imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais, pois, embora a Lei n.º 4.380/1964 proibisse a duplicidade de financiamento imobiliário, não punia o mutuário com a perda da cobertura do FCVS.Particularmente, também entendo, com base no art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/00, que é direito do mutuário, não obstante eventual duplicidade de financiamentos, a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987.Assim dispõe a referida lei:Art. 1º. As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.(...) Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.(...) 3º. As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (grifo nosso).Observa-se, desse modo, que a Lei n.º 10.150/2000 versa sobre o tratamento dispensado às dívidas contraídas pelo FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação antecipada de contratos de financiamento para aquisição de casa própria (unidade habitacional individualizada) firmados com os mutuários finais do SFH. O objetivo da Lei n.º 10.150/2000 foi resguardar o FCVS da obrigação de custear o saldo devedor de contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com cobertura pelo referido fundo, celebrados até 31/12/1987, porque havia sido constatado que, ao final do pagamento das prestações mensais, tais contratos gerariam alto saldo devedor a ser pago, o que poderia comprometer o fundo como um todo.Assim, conferiu-se, pela citada lei, a possibilidade de liquidação antecipada, com desconto de 100% do saldo devedor, para os mutuários, dos contratos anteriores a 31/12/1987 por eles firmados, bem como a possibilidade de novação, junto à União, do crédito existente a favor do agente financeiro, que deixaria de receber os valores devidos pelo mutuário, assumindo a União o débito, sob novas condições, cessando-se a responsabilidade do FCVS. Portanto, são requisitos para liquidação antecipada, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000: a) existência de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, celebrado entre o mutuário final (comprador da unidade habitacional) e o agente financeiro (vendedor do imóvel mediante financiamento), até 31 de dezembro de 1987; b) previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado do STJ:ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. 1. O legislador estatuiu apenas duas condições para que se concretizasse a liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor, conforme o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/00: o contrato deveria conter previsão de cobertura pelo FCVS e sua celebração não poderia ser posterior a 31.12.87.2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, 3º, da Lei n. 10.150/00) - REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.3. Recurso especial não provido.(REsp 927.139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008).No caso dos autos, os requisitos mencionados estão, a princípio, evidenciados pela cópia do contrato de cessão acostada à fls. 25/29 e documentos de fls. 33/34 e 57/60: a) o contrato cuja cessão se operou à parte autora foi firmado em 20/10/1986; b) foi negado o desconto de 100% sobre o saldo devedor em razão, ao que parece, apenas de multiplicidade de financiamentos, representada por contrato assinado anteriormente ao discutido nesta lide, e não em virtude de falta de previsão contratual de cobertura pelo FCVS na avença original, do que se presume, ao menos por ora, a existência de tal cobertura. Ressalte-se que a parte autora assumiu expressamente os direitos e obrigações inerentes ao contrato de compromisso de compra e venda com garantia hipotecária, celebrado entre o mutuário original e a COHAB, pelo contrato de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária firmado em 29/01/2001, no qual a COHAB e a CEF participaram como intervenientes (fls. 25/29). Com efeito, como cessionária, a demandante contraiu

os direitos e obrigações das quais os cedentes eram titulares por força do contrato de compromisso de compra e venda, recebendo a posse, os direitos e as ações relativas ao imóvel financiado, bem como deveria efetuar o pagamento da dívida assumida, nas mesmas condições estipuladas no contrato objeto de cessão (cláusulas terceira e quinta).Consequentemente, ao que parece, também fazem jus à liquidação antecipada prevista no art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, visto que o contrato é anterior a 31/12/87 e encontrava-se com o pagamento das prestações em dia à época da edição daquela lei ou das Medidas Provisórias que lhe originaram (vide fl. 61, que aponta débito em aberto somente a partir de julho de 2007, bem como as datas dos documentos de fls. 35/36).Ademais, observe-se que o contrato que indicaria multiplicidade de financiamentos teve seus direitos cedidos pela requerente, mutuária originária, em 13/05/1999 (fls. 64/66), antes mesmo da aquisição dos direitos sobre o imóvel discutido nesta demanda, em 29/01/2001. Em outras palavras, à época em que se tornou cessionária pelo contrato de fls. 25/29, a parte autora não apresentava mais financiamentos em seu nome.Existe, portanto, verossimilhança na alegação de ser indevida a cobrança de saldo devedor perpetrada pelas requeridas, razão pela qual não há justificativa para ajuizamento de ação de rescisão contratual com reintegração de posse do imóvel, a qual, caso ultimada, poderá implicar ilegal perda da posse do imóvel financiado (periculum in mora).Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar a manutenção da posse da requente com relação ao imóvel objeto do contrato de fls. 25/29, bem como que as requeridas se abstenham de adotar medidas voltadas à cobrança do débito indicado à fl. 61 ou à inclusão dos dados da autora em cadastro de inadimplentes.Sem prejuízo, determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do contrato de compromisso de compra e venda indicado no item 2 do contrato de cessão de fls. 25/29, e dele parte integrante, por se tratar de documento indispensável à propositura desta ação, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se a requerida para resposta, devendo esclarecer o efetivo motivo para indeferimento do pedido de liquidação do saldo devedor com desconto de 100%. Com a juntada da contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

**0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO  
CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GOIS APARECIDO CANEDO, em face da União, pela qual postula o restabelecimento da verba auxílio-invalidez que recebia, alegando ser portador de doenças graves que demandam medicamentos e tratamentos contínuos, bem como estar incapaz para atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.De acordo com o art. 1º da Lei n.º 11.241/06, o auxílio-invalidez, tratado na Medida Provisória n. 2.215-10/01, é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Em que pese o respeito pelo resultado da perícia administrativa, em nosso convencimento, os documentos que instruem a inicial (fls. 22/25 e 27), evidenciam, a princípio, que a parte autora necessita de assistência permanente de enfermagem, pois se encontra incapacitada totalmente para os atos da vida civil, em razão de: a) não possuir condições de gerenciar espontaneamente seus afazeres e responsabilidades; b) ser portadora de demência senil com déficit progressivo; c) apresentar provável degeneração do quadro neurológico com o passar do tempo, com perda importante da memória; d) contar com tremores e períodos de confusão intermitentes.Acrescente-se que os pareceres de fls. 23 e 25 concluem pela dependência progressiva de cuidados e que a nota fiscal de fl. 31 sugere o uso de fraldas geriátricas. Desse modo, a nosso ver, mostra-se verossímil a alegação de que a parte autora, de 91anos, precisa de assistência permanente de terceiros, fazendo jus, assim, de verba de natureza alimentar (auxílio-invalidez) para custear as despesas com tais cuidados (periculum in mora).Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que a União restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-invalidez em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a realização de perícia médica.Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 22.392-1, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Quesitos do juízo:1) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? Quais? 2) Em razão da(s) referida(s) moléstia(s) ou problema(s) de saúde, a parte autora, no momento, necessita:a) De internação especializada? Por quê?b) De assistência permanente de terceiro? Por quê? No que consistiria tal assistência?c) De cuidados permanentes de enfermagem? Por quê? Quais?d) Receber tratamento na própria residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Por quê? Como?3) Em caso de resposta afirmativa a uma ou mais alíneas (a a d) do item 2, esclarecer desde quando a parte autora necessita de assistência, internação, tratamento e/ou cuidados, especialmente se tal situação já existia em maio de 2009 (fl. 29).Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos

quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos cópias dos últimos laudos das inspeções de saúde realizadas para fins de controle do auxílio-invalidez que recebia o demandante. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe o prazo de dez dias para que junte cópias de documentos médicos demonstrativos da evolução das doenças que alega portar e de seu tratamento médico, bem como da necessidade de cuidados permanentes de terceiros. P.R.I.

**0006603-30.2010.403.6108 - GLORIANA RAMOS BENTES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. GLORIANA RAMOS BENTES propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o recebimento de auxílio doença a solução da lide. Em suma, descreve estar acometida por várias doenças, encontrando-se afastada das atividades desde o ano de 2002, não ocorrendo até a data da propositura desta rescisão do contrato de trabalho. Destaca que formulou requerimento na via administrativa, não obtendo êxito no intento ao fundamento de não ostentar a qualidade de segurada. Sustenta o desacerto da negativa do benefício, uma vez que permanece em vigor o contrato de trabalho que celebrou com a empresa Vip Serviços Gerais S/C Lda., como comprova a cópia da CTPS juntada com a inicial, e por não possuir condições de exercer a atividade habitual, em razão da evolução dos males que a impedem de trabalhar. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase não exauriente, compreendo que os documentos trazidos com a inicial, evidenciam que a autora está incapacitada para o exercício da atividade habitual (serviços gerais), que exige esforço físico. Verifico que o benefício perseguido pela postulante foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta de prova da qualidade de segurada (fl. 108). Ocorre as cópias da CTPS juntadas às fls. 12/14, a princípio, demonstram que a autora possui contrato de trabalho em vigor. A princípio, os documentos mencionados tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Observo que, ao menos nesta fase, os documentos que acompanham a inicial permitem a inferência no sentido de o quadro clínico da autora estar se agravando no curso do tempo, encontrando-se, portanto, amparada pela regra inserta no art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Referidos documentos fazem emergir contornos de ocorrência de negativa de vigência ao art. 59 da Lei nº 8.213/1991, e de possível afronta ao art. 60 do mesmo diploma legal, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Creio que os documentos antes citados fazem exsurgir a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade, da vida com abundância (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Em outra perspectiva, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de GLORIANA RAMOS BENTES (NB 5413399819), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias, e, sobretudo, para que seja estabelecida a dada em que se verificou a incapacidade e se ela decorre de natural progressão das moléstias que a acometem. Dessa forma nomeio perito o Dr. Rogerio Bradbury Novaes, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUI X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUI X SANTO JOAO SLAGHENAUI X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACA E X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTOS SERTORIO X ANA MARIA SANTO**

BAIO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISaura LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificar o polo ativo da relação processual, conforme os dados registrados na Receita Federal, indicados às fls. 1610, 1612 e 1614 dos presentes autos. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofícios requisitórios solicitando o pagamento dos valores pertencentes aos respectivos autores. Diante da certidão e extratos retro, intime-se o advogado dos requerentes para, querendo, providenciar a devida regularização em relação à autora Cacilda Domichili de Sousa. Na sequência, abra-se vista à ré para manifestar-se acerca do pedido de habilitação requerido às fls. 1616/1617. Em havendo concordância, dou por homologada a referida habilitação, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da relação processual. Neste caso, oficie-se à presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial do valor disponibilizado ao autor Leonardo Alonso Slaghenaufi (fl. 1588), nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/09-CJF/STJ. Com a comunicação da conversão solicitada, expeça-se o devido alvará de levantamento à herdeira habilitada.

**0011068-24.2006.403.6108 (2006.61.08.011068-2)** - SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0001687-55.2007.403.6108 (2007.61.08.001687-6)** - MARIA ROBATOM DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA ROBATOM DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 27/01/2004 (data do requerimento administrativo), com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. São devidos, ainda, atualização monetária com base na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região), e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do CJF), a partir da citação (art. 219 do CPC e Súmula n.º 204 do E. STJ). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas (art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do E. STJ), com a devida atualização nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando o valor do benefício e o termo inicial de sua concessão, nos termos do art. 475, I, do referido diploma legal, está a sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Maria Robatom de Camargo BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade rural; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/01/2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo, com fulcro no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001865-96.2010.403.6108 (2008.61.08.001727-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)  
de fls. 22, parte final: ... abra-se vistas às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo, ...

**0006036-96.2010.403.6108 (2003.61.08.008270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001790-43.1999.403.6108 (1999.61.08.001790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA E OUTROS(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Pedido de fls. 157/158.Consoante já assinalado à fl. 156, o pedido formulado pela exequente às fls. 139/140 foi formulado contra todos os executados, sendo acolhido, sem ressalvas, pelo r. provimento de fl. 142.A princípio, tenho que a situação posta encontra-se amoldada ao previsto no art. 275 do Código Civil, pelo que indefiro o postulado, sem embargo de nova análise do requerido após a manifestação do exequente. Dê-se ciência. Cumpra-se o deliberado às fls. 144/145.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1300143-25.1996.403.6108 (96.1300143-3)** - ALFREDO CANDIDO ZOTTIS-ME(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**0006919-87.2003.403.6108 (2003.61.08.006919-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANE ANGELICA DE OLIVEIRA CRUZ

Considerando o ofício de fls. 64, intime-se com urgência, a parte exequente para cumprir o quanto solicitado pelo Juízo deprecado.

**0006601-70.2004.403.6108 (2004.61.08.006601-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALIL SALOMAO NETO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial nos autos do processo acima identificado, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KALIL SALOMÃO NETO, relativamente a contrato de empréstimo. Citada a parte executada, não houve pagamento do débito nem foram encontrados bens passíveis de penhora.Frustrada tentativa de conciliação, a parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, pela qual alega, em suma, a aplicação do CDC ao contrato em execução e a existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito no referido contrato, passíveis de revisão de ofício, entre as quais aquelas que prevêm:a) a aplicação de comissão de permanência e seu cálculo pelo índice do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), quando o permitido seria pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil;b) a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade;c) taxas de juros remuneratórios superiores às legais e sua incidência de forma capitalizada.Instada, a exequente se manifestou às fls. 117/135. Decido.O incidente da exceção da pré-executividade somente recebe guarida em hipóteses de flagrante infração a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca de possível irregularidade processual e de dilação probatória.Conforme o magistério do mestre Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando



o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (Manual do Processo de Execução. Editora RT, 1996, 3ª edição, p. 426). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio. Confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade. Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, e estar fundamentado em matéria apreciável de ofício pelo juiz, especialmente na falta de: a) condição da ação; b) pressuposto processual; c) condição específica da execução (liquidez, certeza e exigibilidade do título). Contudo, não é o que se verifica na espécie, pois a parte excipiente não suscita questão que pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e que diga respeito à executividade do título extrajudicial em comento propriamente dita. Na realidade, questiona a relação jurídico-material (contrato) que deu origem à execução, requerendo o afastamento de cláusulas contratuais relativas aos critérios de apuração do débito, o que, a nosso ver, somente pode ser objeto de ação de conhecimento (embargos à execução e anulatória ou revisional de contrato). Veja-se, a respeito, o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do Recurso Especial n.º 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduz em parte (grifos nossos): (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causa, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídico material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. No presente caso, todavia, as razões invocadas pelo(a) excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título judicial. Com efeito, as questões suscitadas (capitalização de juros, comissão de permanência, correção monetária, taxa de rentabilidade etc.) não afastam a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título executivo, pois se referem apenas ao modo de correção do débito já indicado no título executivo. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO.

POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200201276235, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 26/05/2008, g.n.).Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo 199800641890, RESP 187195, Rel. Min. NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/1999, PG:00202, g.n.). AI. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NÃO CARACTERIZADA LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO DE REVISÃO E DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO DE PLANO VÍCIO NO TÍTULO. Inexistindo coincidência quanto ao pedido nas ações de revisão e execução de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, não há falar em litispendência. Questões que dependem de exame de provas - tais como descumprimento contratual por parte do credor e nulidade de cláusulas contratuais, objetos de ação revisional ajuizada previamente à execução - e que não condizem com aspectos formais do título, descabem serem veiculadas pela via excepcional de pré-executividade, que pressupõe que o vício do título seja aferível de plano, conhecível de ofício e a qualquer tempo.(TRF 4ª Região, Processo AG 200704000431650, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, QUARTA TURMA, D.E. 14/04/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução.2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido.(TRF4, Processo 199804010654954, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, DJ 19/05/1999 PÁGINA: 624, g.n.). Ressalte-se, ainda, que o título em execução se reveste dos caracteres de certeza, liquidez e exigibilidade, pois se trata de contrato de empréstimo assinado por duas testemunhas (art. 585, II, CPC), com cláusulas financeiras expressas, e o crédito, disponibilizado em conta ou entregue diretamente, era de valor certo e efetivamente utilizado pelo devedor, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.II. Recurso conhecido e desprovido.(STJ, RESP 324189, Processo 200100566050, QUARTA TURMA, j. 04/09/2001, DJ DATA:04/02/2002 PÁGINA:387, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MÚTUO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO.1. Prevê o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Em complemento a esta norma, preconiza o art. 586, que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.2. Trata-se de Contrato de Empréstimo Consignado, que não se confunde com o Contrato de Abertura de Crédito, uma vez que neste o banco simplesmente põe à disposição do cliente dinheiro, bens ou serviços para possível utilização, sem que, entretanto, se possa afirmar que haverá o uso do que fora disponível. Já no que se refere ao Contrato de Empréstimo, como o sub iudice, resta claro tratar-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado.3. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo e não simplesmente de uma disponibilidade de limite em favor do correntista, posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.4. Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há falar-se em ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.(TRF 2ª REGIÃO, AC 387004, Processo: 200651010144845, OITAVA TURMA ESP., j. 13/02/2007, DJU DATA:16/02/2007 PÁGINA: 552, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerido (fl. 114). Saliento que, somente ao final da execução, serão arbitrados honorários à nobre advogada consoante o trabalho dispensado.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias.Não sendo

indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

**0010338-81.2004.403.6108 (2004.61.08.010338-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JEANE KELLI MARIANI  
Despacho de fl. 41: -Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

**0004240-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X ROSEMEIRE ALVES DA CRUZ  
Despacho de fl. 32: -Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, de forma sobrestada.

**0008059-88.2005.403.6108 (2005.61.08.008059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA PIRAJUI DE LINS LTDA ME X DAISY MARIA SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO RAVAGNANI  
Fl. 99: intime-se a exequente a providenciar o pagamento das custas indicadas à fl. 140, junto aos autos da deprecata, comprovando nestes a providência tomada perante àquele Juízo. Com o retorno da precatória, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

**0004688-82.2006.403.6108 (2006.61.08.004688-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONORA DA SILVA MATOS  
Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA  
Diante do tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo por 10 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006754-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006754-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME  
Diante do tempo transcorrido, defiro a dilação de prazo por 10 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**Expediente Nº 3239**

**ACAO PENAL**

**0003968-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003968-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar os memoriais finais, no prazo de cinco dias.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a exibição do contrato, o qual já foi apresentado, e para determinar que a CEF esclareça os motivos pelos quais pagou ao Sr. Ademir Roberto Alves ou à empresa construtora da qual era sócio todos os valores devidos, sem exigir a apresentação do comprovante de quitação expedido pelo INSS, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de cominação de multa diária, fixada em R\$500,00 por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença. Fls. 167/207: Manifestem-se os autores.

**0006577-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006577-9) - JOAO CARLOS MAZZOTTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 10. Com o retorno da carta precatória, retornem conclusos, com urgência para designação de audiência do depoimento pessoal do autor. Int.

**0009196-71.2006.403.6108 (2006.61.08.009196-1) - CLAUDIA GOMES MORGATTO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora Cláudia Gomes Morgatto os valores devidos do benefício auxílio-doença NB nº 505.796.643-6, cessado em virtude de alta programada, referentes ao período de 02/05/2006 até 23/10/2006 e de 31/07/2008 em diante, devendo, após esta data, o INSS realizar outro exame médico contemporâneo, para constatar a capacidade laborativa da autora. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela deferida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela Autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme fixados às fls. 130 e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002930-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002930-5) - SIDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora Sidneia Aparecida da Silva os valores devidos do benefício auxílio-doença NB nº 505.444.431-5, cessado em virtude de alta programada, referentes ao período de 21/07/06 até 11/09/07. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da liminar deferida. Tendo havido sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sucumbente o INSS quanto ao pedido de auxílio-doença, condeno-o ao reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, fixados às fls. 281, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do Agravo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006052-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006052-0) - JOSE ABEL PISLASTRI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 178/184.

**0006579-07.2007.403.6108 (2007.61.08.006579-6) - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração

405P2007002432, de 15 de maio de 2007, referente à notificação 0890I/2007. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0010112-71.2007.403.6108 (2007.61.08.010112-0)** - MOYSES ANTONIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe fixado às fls. 117 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007475-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007475-7)** - DEMERCI LAURINDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0007905-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007905-6)** - CELSO LUIS DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0007917-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007917-2)** - MARIA AUGUSTO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0009632-25.2009.403.6108 (2009.61.08.009632-7)** - FRANCISCO BARBOZA DE JESUS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0010569-35.2009.403.6108 (2009.61.08.010569-9)** - JOAO MAKOTO MATSUMOTO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0000444-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000444-7)** - ISRAEL FERRAZ DE CAMARGO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

**0006459-56.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se à parte autora para autenticar as cópias dos documentos juntadas com a inicial ou declarar a autenticidade, nos termos do Provimento COGE, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006506-30.2010.403.6108** - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, inscrito perante o CRM sob o n.º 88.427, com consultório médico situado nesta cidade, à Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, Jardim Estoril, telefone n.º (14) 3234.7013. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia,

informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9) - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 140/142 e laudo pericial.

**0004940-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004940-0) - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000528-82.2004.403.6108 (2004.61.08.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA X**

ELIZABETH AMBIEL PIRES X NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Tendo em vista o pagamento do débito pelos executados noticiado às fls. 126/127 e 130, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 794, I, C.P.C.Custas pelos executados.Honorários na forma do acordo entabulado entre as partes.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia simples.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6513**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO MARINHO DA COSTA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para excluir da sentença o parágrafo: Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal., e acrescentar à sentença o parágrafo seguinte:Condeno os réus Maurício Marinho da Costa, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Estado de São Paulo, tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, em rateio, ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, que será, metade, revertido ao Fundo, criado pelo artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e metade, a favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

#### **Expediente Nº 6514**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006873-54.2010.403.6108** - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, autorizo os impetrantes a efetivar os depósitos, em juízo, das parcelas vincendas do financiamento habitacional, tomando por base os valores oficiais, apurados de acordo com o contrato firmado entre as partes.Ainda, intimem-se os impetrantes para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou para declarar a sua autenticidade, bem como para que tragam aos autos cópias dos documentos juntados na inicial, a fim de instruir contrafé.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de até 10 dias.Após as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Na sequência, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5641**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005349-22.2010.403.6108** - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP

Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócua plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5º, CR, a contrario sensu, REVOGO a liminar antes deferida a fls. 34/36.Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo noticiado nos autos, comunicando-se-lhe o teor deste decisório.Imediata comunicação à Autoridade Impetrada, segundo a forma mais ágil.Após, aguarde-se pela vinda das informações, ou decurso de prazo.A seguir, ao MPF, em prosseguimento.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6231**

**ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 2958 - Tendo em vista a determinação de fl. 2338 que declarou a revelia da ré Patrícia Regina, a decisão de fl. 2355, considerando-se que a mesma não compareceu nas audiências designadas às fls. 2338/2339 conforme se depreende dos termos de fls. 2598, 2620 e 2641, bem como que a expedição de cartas precatórias e rogatórias não são obrigatórias, no caso de interrogatório, mas tão somente para oitiva de testemunhas, indefiro o pedido de reinterrogatório da mesma. Fls. 2959 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido.

**Expediente Nº 6251**

**ACAO PENAL**

**0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Fls. 1329: Designo o dia 30 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de reinterrogatório da acusada Adriana de Cássia Factor. Requisite-se escolta à Polícia Federal e comunique-se ao Setor de Custódia de São Paulo (fls. 1312). Intimem-se as Defesas dos réus da data acima designada. Fls. 1330: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópia da certidão, solicitando-se informações sobre os documentos referidos.

**Expediente Nº 6252**

**ACAO PENAL**

**0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Os acusados a seguir citados, já qualificados no processo em epígrafe foram denunciados pelo Ministério Público Federal: CÉLIA MARIA ISRAEL foi como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297, 1º e 317 1º todos do Código Penal, CLEBER CLAUS como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297, 1º e 317 1º e 313-A, EDVALDO CASSIMIRO (OU CASEMIRO) JÚNIOR denunciado como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297, 1º e 317 1º e 313-A, RUTH MARIA ISRAEL como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297, 1º e 317 1º e 325 1º e 2º, MARCOS ANTONIO ASCARI denunciado como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297 1º e 317 1º, RODRIGO SAMPAIO LOPES como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297 1º e 317 1º e 313-A, 325 1º e 2º, RICARDO CANALI como incurso nos artigos 288, 171 3º,



297 1º e 317 1º e 313-A, OSORITO VIEIRA ALVES como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297 1º e 317 1º e 313-A, ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES como incurso nos artigos 288, 171 3º, 297 1º e 317 1º e 313-A, todos em concurso material entre os crimes e em relação a cada tipo penal, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em data não determinada, os acusados se associaram de modo permanente e estável em quadrilha para o fim de cometer crimes contra a Fazenda Pública Federal. Referida quadrilha agia, em síntese apertada, da seguinte maneira ASCARI e CÉLIA executavam as fraudes nos computadores da Receita Federal. RUTH realizou fraudes e ensinou CÉLIA a executá-las. CLEBER auxiliava a esposa CÉLIA auxiliando na gerência de propinas. RODRIGO e RICARDO furtavam senhas e as repassavam para CÉLIA E ASCARI. ROBERTO e OSORITO prestavam auxílio material e intermediavam contato com os tomadores de serviços, recebendo e repassando propinas. EDVALDO captava clientes de seu escritório e instalava equipamentos de furto de senhas. ASCARI, lotado no setor de Protocolo da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, inseriu dados falsos, alterou e excluiu indevidamente dados corretos, referentes a procedimentos tributários constantes nos sistemas informatizados e nos bancos de dados da Receita Federal, utilizando-se de senha própria de acesso para fazer constar indevidamente processos ativos como arquivados. Além disso, ASCARI obteve para outrem, de modo consciente, voluntário, reiterado e indevido, diminuição, exclusão, suspensão e quitação de tributos federais, induzindo a União à erro, mediante a inserção e/ou exclusão de falsas informações no sistema. Tais atos eram realizados com a utilização de senhas furtadas de outros servidores. ASCARI ainda falsificava documentos públicos pois emitia certidões de débito positivas com efeito de negativas, sem possuir atribuição para tanto e se utilizando de senhas furtadas. As senhas eram furtadas porque o referido réu tinha acesso físico aos computadores de outros servidores e familiaridade com sistemas de informática. CÉLIA, agente de portaria da Receita Federal, utilizando-se de senhas furtadas de outros servidores, obteve vantagens ilícitas para terceiros consistentes na diminuição, exclusão, suspensão e quitação de tributos e processos pertinentes, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados. CÉLIA também emitia as mesmas certidões acima citadas, sem ter atribuição para tal. RUTH, irmã de CÉLIA, prevalecendo-se de seu cargo, falsificava documentos públicos, certidões de débito positivas com efeito de negativas. CLEBER, marido de CÉLIA, ciente da função pública da esposa, intermediava contatos com os demais integrantes da quadrilha para que CÉLIA recebesse novos serviços ilícitos e instruções de como realizá-los, bem como verificando se os pagamentos das propinas eram corretamente feitos. As senhas eram obtidas por meio da utilização de um componente eletrônico que era colocado entre o terminal do cabo do teclado do computador e o respectivo encaixe da CPU de diversos computadores da Receita. Dentro do aparelho há um chip de computador que armazena toda informação digitada no teclado, as senhas dos servidores, inclusive. Referido aparelho era denominado charuto. A atividade de captura de senhas era realizada por CÉLIA, ASCARI, JUNIOR (EDVALDO), Renata, RODRIGO e Fernando, assessorados por RICARDO, detentor de conhecimentos específicos na área de informática. RODRIGO, EDVALDO e Fernando facilitavam, de modo consciente, voluntário e reiterado, mediante o fornecimento de charutos, programas para abri-los e outros programas de captura de senhas, além do acesso de pessoas não autorizadas aos programas da Receita Federal e seus bancos de dados por meio de outros sistemas. Também intermediavam as solicitações e recebimentos de vantagens indevidas OSORITO e ROBERTO. Estes eram elos na corrente de contatos com os clientes de arquivamento de processos, supressão de tributos e emissão de certidões. A denúncia foi recebida em 15.09.2003, conforme decisão de fls. 308/310. Os réus foram devidamente citados e interrogados às fls. 370/375, 376/379, 380/382, 435/440, 441/448, 1172/1176, 1177/1179, 2 1187/1189. Defesas Prévias juntadas às fls. 526/527, 528, 529/531, 532/534, 544/545, 546/557, 1192/1193, 1212/1213 e 1258/1259. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 704/720, 721/725, 839/845, 846/852, 853/859 e 860/862. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 909/911, 912/914, 917/919, 922/923, 999/1000, 1016/41017, 1001/1003, 1004/1005, 915/916, 920/921, 1006/1009, 2115/2121, 926/927, 2122/2123, 1687, 2079/2080, 2200/2203, 997/998, 1010/1011, 1018/1020, 1021/1023, 1024/1026, 1027/1029, 2197/2198, 2182/2183, 2184/2185, 2186/2188, 1012/1013, 1014/1015. Pais, filhos e cônjuges foram ouvidos como informantes. Às fls. 628 este Juízo deferiu a transcrição integral das gravações telefônicas efetuadas durante as investigações dos fatos narrados e designou dia para a realização de audiência para exibição aos defensores das imagens gravadas na fase das investigações. Na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls 2290/2293). As defesas dos réus RODRIGO, ASCARI, EDVALDO JUNIOR, OSORITO e RICARDO pediram diligências. (fls. 2301/2303, 2363/2392, 2396/2397 e 2398/2399). Às fls. 2444/2512 consta ofício da Corregedoria em resposta a um dos pedidos da acusação e do réu RODRIGO. As respostas aos demais requerimentos do acusado RODRIGO constam das fls 3611. Ofício da Receita Federal às fls. 2757/2767, do SERPRO às fls. 2900/2901. Laudo Pericial referente aos exames realizados nas peças key ghost apreendidas às fls. 2945/2942 e laudo pericial destinado à verificação de voz referente ao acusado RICARDO CANALI. Alegações finais da acusação às fls. 3331/3399 e das defesas às fls. 3418/3623. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a analisar as preliminares arguidas pelas defesas. No tocante à inépcia da denúncia, pressuposto primeiro para o desenvolvimento do processo, civil ou penal, é a observância dos princípios constitucionais expressos, dentre eles o do devido processo legal, vale dizer o aglutinador dos inúmeros princípios processuais penais nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci. Isso significa que o réu tem o direito de saber do que está sendo acusado para depois exercer outro direito, o da ampla defesa. A ciência da acusação decorre da leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição completa de todo o fato criminoso. Adiante, o artigo 395, I, do mesmo diploma legal, determina que o juiz rejeite a inicial acusatória quando for inepta. Não vislumbro nos autos qualquer ato que possa desconstituir a denúncia que narra a qualificação dos acusados e a descrição minuciosa das condutas delitivas de cada um dos réus. Tais condições permitiram aos acusados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse é o entendimento da jurisprudência: Descrevendo a denúncia fato típico e preenchendo os requisitos do art. 41 do

Código de Processo Penal, com apoio em elementos informativos que a instruíram, é de se rejeitar a alegação de inépcia, assim como a falta de justa causa para a ação penal, sobretudo em se verificando que o denunciado pôde se defender amplamente e que a instrução judicial ensejará melhor apreciação dos elementos configuradores do delito (STF - HC- j. 25.1195 - Rel. , Sidney Sanches - JSTF, LEX 214/341, in Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Alberto Silva Franco e Rui Stoco (coord). Ed. RT. Vol. 1 pag 1029). Dessa forma, se a denúncia descreve fatos reproduzindo provas policiais, não há qualquer nulidade. Poderia a acusação se utilizar de outros termos ortográficos, mas em nada mudaria o objeto da denúncia. Por outro lado, é contraditória a alegação de que a acusação não encontra amparo nas investigações policiais se a mesma defesa alega que o Ministério Público Federal apenas reproduziu as provas policiais. Rejeito, pois as contradições alegadas. Outro fato alegado pela defesa de RODRIGO é que a denúncia não esclarece a data em que os fatos delituosos aconteceram, informação fundamental principalmente porque Rodrigo Lopes Sampaio manteve contato com os demais acusados somente após a ocorrência das fraudes apontadas na denúncia. Pelo menos é o que se constata dos cenários elaborados pela Polícia Federal (fls. 3590). Assiste certa razão à defesa de RODRIGO. A interceptação telefônica do réu somente foi autorizada em 28 de julho de 2003 às fls. 89/91 nos autos do processo nº2003.61.05.008995-1. Consoante a Constituição Federal em seu artigo 5º. XII: Art. 5º - ..... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação penal, ou instrução processual penal. As interceptações feitas no telefone do réu antes de 28 de julho de 2003 são consideradas ilegais e, portanto, desconsideradas para fins de apreciação e processamento do feito. Nesse ponto, a jurisprudência é inflexível, provas obtidas por meios ilícitos são imprestáveis. Quanto ao desentranhar dos diálogos, determino sejam retirados dos autos do processo nº nº2003.61.05.008995-1, as folhas referentes aos cenários indicados no quadro de fls. 3597. As mesmas deverão ser mantidas em envelope lacrado e guardadas no cofre a fim de ser encaminhada à Superior Instância, na hipótese de recurso. No lugar daquelas folhas, deverá ser certificado que as mesmas foram desentranhadas por ordem judicial. Os únicos diálogos que ficam mantidos são aqueles constantes da denúncia, posto que não são provas, mas peça inicial da acusação. No que concerne às demais interceptações, há clara descrição dos atos supostamente cometidos pelo réu RODRIGO, como se vê nas folhas, 54, 57/66 e 108. Neste caso, as datas dos delitos constam das interceptações telefônicas. A análise das referidas interceptações leva a concluir que não houve a contaminação das provas posteriores. A doutrina e a jurisprudência já assinalam a teoria do descobrimento inevitável (inevitable discovery), ou seja, embora o início da coleta da prova seja ilícito, o restante dela seria inevitavelmente descoberto, tendo em vista que ASCARI tinha seu telefone legalmente interceptado e várias são as conversas de RODRIGO com ASCARI acerca de crimes praticados (fls. 75,80/86, 89/98). Há que se registrar que a denúncia é um instrumento complexo que compreende vários delitos perpetrados ao longo do tempo, uns independentes dos outros, uns com a participação de apenas dois ou mais acusados, outros com a autuação de outros acusados. Entretanto, o objeto dos delitos sempre é fraude nos sistemas informatizados da Receita Federal para beneficiar contribuintes em débito. Por isso, não há sentido em absolver o acusado unicamente porque as fraudes indicadas na primeira parte da denúncia não tiveram a participação de RODRIGO. Também está claro na denúncia que o RODRIGO era um dos responsáveis pela aquisição do aparelho (charuto), o qual era instalado nos computadores e que capturava as senhas de outros auditores da Receita Federal. Não é necessário saber quais senhas ele capturou porque não é essa a acusação, o furto de senhas. Esse ato foi apenas um meio para o cometimento de outros delitos como os de falsificação e o de inserção de dados falsos nos sistemas da Receita Federal. O relatório da Corregedoria aponta apenas algumas fraudes. O modus operandi foi descoberto posteriormente, além da existência de outras fraudes com a colocação do charuto, instrumento utilizado para capturar as senhas de outros auditores. No que se refere à exigência da defesa prévia própria de servidores públicos, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dispensável a referida defesa quando existente o Inquérito policial. Assim também dispõe a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA MAIOR QUE DOIS ANOS. FIANÇA IMPOSSIBILIDADE. CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESPOSTA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se podendo oferecer fiança, por ter a soma das penas mínimas cominadas, em concurso material, ultrapassado dois anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal pelo não oferecimento de prazo para apresentar resposta preliminar à denúncia. 2. Imputando a denúncia crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público, o que afasta a determinação do art. 514 do Código de Processo Penal. 3. A nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, devendo, pois, ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso provido. (STJ - Recurso Especial nº 670739, Relatora Laurita Vaz, Data da Publicação 23.05.2005) HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ART. 288, PAR. ÚNICO, CP. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA ART. 317 1º do CP, CONCURSO DE PESSOAS. INAFIANÇABILIDADE. SÚMULA STJ 81. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA EXERCIDA PLENAMENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente, analista tributário da Receita Federal, acusado de integrar quadrilha que atuava na facilitação de entrada de produtos estrangeiros no país, sem o pagamento dos devidos tributos, atividade criminosa revelada pela Polícia Federal, através de meios entre os quais a escuta telefônica autorizada. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que somente os delitos afiançáveis praticados

por funcionário público é que exigem as peças prescritas pelos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. 3 - No caso em tela, a denúncia versa sobre crimes comuns e funcionais, não havendo necessidade da defesa prévia, art. 514 do CPP. 4 - Precedentes do STF, Plenário, Habeas Corpus 85.779-5, Min. Cármen Lúcia. 5 - Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Habeas Corpus nº 34709, Relator Ricardo China, Data da Publicação 30.09.2009)No tocante à exigência de novo interrogatório por causa da edição na Lei nº11.719/08, a questão já foi apreciada anteriormente e mantenho a decisão já exarada nos seguinte termos:Fls. 3418/3421 e 3422/3425: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus RODRIGO SAMPAIO LOPES e MARCOS ANTONIO ASCARI, requerendo: a) a concessão de prazo sucessivo para apresentação de memoriais; b) o reinterrogatório dos acusados.O primeiro requerimento resta prejudicado diante da decisão proferida às fls. 3417.Passo a analisar o pedido de reinterrogatório dos réus.A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento devendo ser aplicada de imediato, respeitando, contudo os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correição parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alteração introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009 No caso concreto, a instrução processual se encerrou em 04.06.2004 (fls. 2207/2209), com a abertura de prazo às partes para que se manifestassem nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, então em vigor. O presente processo, desde então, encontrava-se em fase de diligências em atendimento ao quanto requerido pelas partes.Resta evidente, portanto, que já estava superada e há muito tempo a fase instrutória quando da entrada em vigor da nova Lei que, de fato, prevê a realização do interrogatório como último ato de instrução (e não posterior a esta). Assim é que não assiste qualquer razão ou direito à defesa ao reinterrogatório dos acusados nesta fase processual, visto que preclusa a pretensão, considerando que quando da entrada em vigor da Lei 11.719/08 já estava superada a instrução do presente feito. O interrogatório dos acusados foi realizado sob a égide da lei vigente à época, revestindo-se de validade e legalidade, não havendo qualquer previsão de sua renovação.Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APN - AÇÃO PENAL - 210 Processo: 200603001056025 UF: SP Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF300205198 Fonte DJF3 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 12 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, litispendência, renovação do interrogatório e inépcia da denúncia suscitadas pela defesa, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO.Por maioria, acolheu a preliminar de inépcia da denúncia por outro fundamento, extinguindo o processo, nos termos do voto retificado da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, no que foi acompanhada pelos E. Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e ROBERTO HADDAD. Vencidos os E. Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO que a rejeitavam. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os E. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA.Ementa PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO. NECESSIDADE. CONDUTA DESCRITA NA MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA.I - O indeferimento parcial dos pedidos de realização de diligências complementares não caracteriza cerceamento de defesa na medida em que os fatos e circunstâncias apontados pela defesa, para justificar a realização das diligências pleiteadas, já existiam ao tempo do oferecimento da denúncia.II - Há que ser afastada a alegação de litispendência, na medida em que as diversas ações penais em curso nesta Corte contra o réu versam, cada qual, sobre fatos distintos, ocorridos em datas diversas e, por vezes, formada por agentes diferentes. Há coincidência, apenas, quanto à tipificação penal que, obviamente, não induz o instituto da litispendência.III - Afastada a possibilidade de renovação do interrogatório porquanto, quando do advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou algumas regras de processo penal, o interrogatório do réu há muito já havia sido realizado, inexistindo qualquer direito subjetivo seu de ser interrogado novamente. realizado regularmente o interrogatório, garantido ao réu o contraditório e a ampla defesa, com

a possibilidade de expor livremente a sua versão dos fatos e de apresentar documentos, inexistente razão lógica ou jurídica para se repetir o ato processual, sobretudo diante da inexistência de qualquer prejuízo. IV - Acolhida a preliminar de inépcia da denúncia por fundamento diverso daquele invocado pela defesa. A peça acusatória atribui ao réu a prática do crime de gestão temerária na modalidade culposa, que não está prevista na Lei n. 7.492/86, o que obsta a eventual punição, por força do disposto no parágrafo único do artigo 18, do Código Penal. V - Denúncia rejeitada. Data Publicação 29/12/2008. Isto posto, não havendo qualquer fundamento legal a embasar a pretensão dos réus e sendo a providência meramente protelatória, indefiro o requerido. A oitiva de testemunha sem a manifestação prévia do Ministério Público Federal sequer pode ser considerada irregularidade na medida em que as partes, o parquet, inclusive, foram intimados do ato processual. Nulidades só podem ser argüidas se absolutas ou, se relativas, causarem prejuízo à defesa, o que não se verifica neste caso. No que se refere ao cerceamento de defesa alegada pela defesa de CELIA pela ausência de acesso aos autos do procedimento nº 2003.61.05.008995-1, reporto-me à decisão proferida naqueles autos em 13 de agosto de 2004 às fls. 1265: A defesa do co-réu Rodrigo Sampaio Lopes requer a retirada dos atos deste procedimento criminal da Secretaria, alegando que não há como exercitar o direito de defesa nos autos da ação penal nº 2003.61.05.010990-1, sem ter conhecimento das provas juntadas nestes autos. É de se estranhar, inicialmente os termos em que foi elaborada a presente petição, uma vez que sempre foi franqueado o acesso da defesa aos autos, sem que exista nenhum fato concreto nestes procedimento(sic) que permita afirmar a existência de qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa. Desse modo, ressalto nesta oportunidade que a vista dos autos em Secretaria é amplamente franqueada à defesa do acusado. Fato completamente diverso é a retirada dos autos de Secretaria, uma vez que as naturezas das diligências realizadas nestes autos, dentre as quais se destaca a interceptação telefônica realizada não só em relação ao requerente, mas também em relação a diversas outras pessoas, não permite essa retirada dos autos. A defesa pode, contudo, após analisar os autos, requerer a extração das cópias que entender necessárias, cópias essas que serão extraídas por esta Justiça Federal, após o recolhimento das custas. Dessa forma, nunca houve impedimento para que a defesa analisasse os autos ou os xerocopiasse. A negativa, ao que parece, se limita ao pedido de carga dos autos, o que não poderia ser deferido por qualquer parte, vez que se trata de prova comum a todas as partes. Em momento algum foi indeferida a extração de cópias. Ressalte-se que os acusados não são defendidos por defensoria pública e possuem recursos para arcar com as xerocópias de que necessitam. Sustentam os defensores que não houve prejuízo da vítima e nem enriquecimento, afastando-se, assim, o estelionato. Entretanto, assim não ocorreu. A respeito, vejamos os esclarecimentos do auditor da Receita Federal Anselmo Hikaru Katagi: mas uma vez excluído o processo do Profisc eles ficavam sem controle (fl. 579). Ainda que a Fazenda Pública pudesse resgatar as informações, é certo que, por algum tempo, o controle fiscal não ocorreu. Isso, sem dúvida, poderia gerar a prescrição ou decadência de créditos. A questão do tipo penal do estelionato será apreciada posteriormente. Fato é que deixou o Fisco de exigir prontamente mais de 30 milhões de reais em virtude da conduta dos réus. Não foi só a União prejudicada. Municípios, Estados-Membros e até particulares contrataram com contribuintes acreditando na sua regularidade fiscal. Com isso, os contribuintes obtiveram vantagem indevida, mediante o uso de meio fraudulento, causando prejuízos à União e aos contratantes. Há um caráter econômico no prejuízo, ainda que indireto. Não se pode ignorar que as empresas são obrigadas a apresentar certidões de quitação com a Receita Federal para participarem de quaisquer licitações, o que torna o prejuízo incomensurável. Além da sonegação fiscal há ainda a falsidade ideológica e material nas licitações, acarretando possíveis erros de qualquer natureza, técnicos, jurídicos, de engenharia, etc, pois não se pode ter confiança numa empresa que para ingressar numa licitação pública corrompe servidores públicos para induzir a erro outros serviços públicos. Uma vez superadas as alegações preliminares, passo a análise do mérito. Materialidade e autoria restaram fartamente demonstradas em relação a alguns acusados. As senhas dos servidores autorizados eram capturadas pelos integrantes do grupo organizado, mediante o uso de um equipamento conhecido por charuto, acoplado ao teclado, bem como um software capaz de armazenar as senhas digitadas. Foram utilizadas as senhas de acesso de diversos servidores, dentre eles Jugo Yamamoto e Lílian Veras de Souza Lima, que prestaram depoimento como testemunhas de acusação. Como se vê, tais servidores não tinham atribuição de emitir certidões, o que, por si só, já causava estranheza. Maior perplexidade é a repartição de onde partiram as certidões e os funcionários procurados a fazer esse serviço. Às fls. 1040 e seguintes dos autos consta Laudo Pericial documental emitido pelo Ministério da Fazenda, Receita Federal, no qual se observa o seguinte: - no material apreendido na residência de CÉLIA constata-se material que indica a emissão irregular de certidões positivas com efeito de negativas para várias empresas através da senha de Lílian Veras de Souza Lima; Há também dados necessários para acesso ao sistema da receita federal e foi detectada a suspensão de débitos e vinculação desses a processo inexistente, suspensões de débitos com a senha de Jugo Yamamoto, pagamento fictício para encerramento de processo, suspensão de débitos de várias empresas através da senha da servidora Lílian, outros pagamentos fictícios, suspensões irregulares de débitos. Há exclusões do sistema de controle de cobrança de débitos de várias empresas através da senha de JUGO.- No material apreendido no local de trabalho de ASCARI observou-se emissão incorreta de certidões positivas com efeito de negativas para várias empresas na senha de Douglas Rocco. Há emissões irregulares da mesma natureza com o uso da senha de Silvio Nobumassa Hirai, da senha de Jugo Yamamoto. Também constam exclusões através da senha de Jugo Yamamoto e de Jose Roberto Posselt. A conclusão do relatório observa que o material analisado referia-se a ações irregulares cometidas em sua maioria fora do expediente de trabalho. Os cabeçalhos e modelos de certidões da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal, gravados em disquetes, bem como os carimbos de Procurador Chefe e Chefe da Central de Atendimento ao Contribuinte, nos induzem a concluir que pode ter havido falsificação de Certidões em nome das Procuradorias da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro e São Paulo e da Secretaria da Receita Federal (fls. 1081) O Relatório Pericial em Equipamentos apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal às fls. 1086 dá conta que o programa SPECTOR na

máquina do usuário Claret foi instalado através do perfil de ASCARI. Referido programa faz a espionagem e monitoração que permite que tudo o que foi visto no computador espionado possa ser examinado posteriormente. Esse programa funciona de modo camuflado de forma que o usuário não saiba do fato. O mesmo programa foi encontrado no computador dos usuários Jonas, Célia, Bianca, instalado pelo perfil de ASCARI. O relatório de 1686 páginas contidas em 6 volumes dá a magnitude da fraude perpetrada pelos réus. A autoria será analisada a posteriori. Como descrito na denúncia, Célia era servidora pública da Receita Federal e funcionária da portaria e Ascari do protocolo. Entretanto, eram procurados pelos particulares para emissão das certidões. Assim, pela prova colhida nos autos, a acusação conseguiu demonstrar que as senhas de servidores eram obtidas, com astúcia pelos integrantes da quadrilha, e usadas para emitir certidões negativas, bem como positivas com efeito de negativas, em favor de contribuintes com situação irregular na Receita Federal. Além disso, promoveram arquivamentos de processos administrativos e exclusões ou suspensões de débitos tributários, permitindo, assim, a vantagem dos contribuintes em situação irregular, recebendo propinas por tais serviços. CÉLIA MARIA ISRAEL, ainda em fase policial confessou que fazia a exclusão de processos fiscais e a emissão de CNDS fraudulentas. Afirmou que recebia a incumbência de EDIVALDO, Renata, RODRIGO. Por esse serviço recebia dinheiro e dividia o serviço com ASCARI, utilizando-se de pelo menos cinco senhas pertencentes a outros servidores públicos. As senhas utilizadas, segundo CÉLIA foram passadas por JUNIOR. Que esse acusado e RENATA afirmavam que as empresas solicitadoras do serviço tinham conhecimento das fraudes. ASCARI em depoimento a Polícia Federal afirmou o seguinte: - declara-se inocente de todas as acusações; - nunca fez nenhuma exclusão fraudulenta de débito de empresas; - nunca participou de emissão fraudulenta de CNDS; - não conhece RICARDO, RODRIGO, RENATA, JUNIOR, EDIVALDO e FERNANDO. - nunca instalou programas de captura de senhas; - Não sabe dos depósitos feitos em sua conta no Banco do Brasil; - seu celular ficava em cima de sua mesa e poderia ser utilizado por qualquer pessoa. RICARDO CANALI disse à autoridade policial que trabalhava com RODRIGO e que seu serviço era entregar documentos, pesquisar fichas cadastrais de empresas no sítio da Receita Federal. Afirmou que muitas vezes RODRIGO foi à sua casa e usou seu computador. Recordava de ter entregado documentos a OSORITO. Por duas vezes acompanhou RODRIGO a Viracopos para instalar um programa de computador em algumas máquinas da Receita Federal a pedido de ASCARI, porque este era o chefe do setor e queria monitorar alguns funcionários que estariam fazendo coisas erradas. ASCARI disse que a instalação só poderia ser feita depois das 22:00. O programa a ser instalado era entregue por ASCARI e chamado Inspector. RODRIGO disse à autoridade policial que RICARDO fazia serviços de Office boy e fazia pesquisas nas fichas cadastrais de seus clientes. Seu contato na Receita Federal era ASCARI. Que ASCARI se propôs a ajudar RODRIGO na expedição de CNDS, mesmo se a empresa tivesse débitos registrados. Rodrigo precisou desse serviço obteve de ASCARI a CND e pagou R\$ 1.000,00. Fez cerca de 30 CNDS desse tipo, mas ganhava em torno de quinhentos a mil reais para realizar a fraude. Conheceu Fernando Tejo através de ASCARI. Fernando passou a auxiliar ASCARI na fraude. Em relação a CÉLIA, ficou sabendo por ASCARI que essa e uma outra servidora estaria utilizando um equipamento gravador de teclado, que gravava as senhas dos usuários dos terminais e pediu RODRIGO arrumasse um equipamento desses em São Paulo. Fernando Tejo passou a auxiliar ASCARI com seus conhecimentos técnicos e recebia por isso. RUTH informou à autoridade policial que não possui relacionamento pessoal ou profissional com sua irmã e que sempre soube que CÉLIA cometia irregularidades no desempenho de seu trabalho. Que havia possibilidade de CÉLIA ter acesso à sua senha, pois a anotou em uma agenda telefônica. ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES, também ouvido em sede policial disse que apresentou seu sócio Aroldo a Fernando para que esse agilizasse o PROFISC. Fernando cobraria R\$ 20.000,00, não sabendo se esse foi o valor final da negociação. Fernando teria dito que estava afastado da Receita Federal. Em 4 de novembro de 2003 RICARDO CANALI prestou declarações a este Juízo, nos autos nº 2003.61.05.012730-7. Consta, em síntese, o seguinte: - Durante a sua prisão foi orientado por RODRIGO sobre como responder às perguntas no interrogatório. A orientação consta de folhas de caderno e foi feita pelo próprio RODRIGO que estava pagando o advogado de RICARDO. - trouxe um papel escrito por RODRIGO em que há explicações para ASCARI sobre como ele deveria se portar no interrogatório. Às fls. 06/08 consta o papel acima descrito o qual foi periciado e, em confronto com os padrões gráficos encontrados numa agenda pertencente a RODRIGO, uma vez que este se recusou a fornecer sua escrita, concluiu-se que os escritos partiram de RODRIGO (fls. 84). Referidas orientações eximem RODRIGO e ASCARI da prática de qualquer ilícito ou eventualmente a afirmação de ASCARI sobre ser chefe do setor e de estar à disposição de RODRIGO para agilizar a expedição de certidões. No mesmo escrito há a declaração de ASCARI de que ele fraudou as CNDS sem o conhecimento de RODRIGO e nada cobrou dele. Ainda, os charutos foram descobertos por ASCARI que pediu ajuda a RODRIGO para que esse o ajudasse comprando um programa em São Paulo para monitorar os funcionários que estivessem eventualmente cometendo fraudes. RODRIGO nunca o ajudou a obter senhas. RODRIGO, em seu interrogatório judicial às fls. 370, negou saber das fraudes praticadas por ASCARI. Coincidentemente, apresentou a versão que consta no papel apresentado por RICARDO acima citado, ou seja, que ASCARI viu o charuto em seu computador e pediu para o acusado localizar e comprar uma peça para ver ser alguém mexia no sistema dele. Além disso, confirmou ter apresentado uma pessoa de nome Marcio a outra de apelido Zé, sendo que esses fizeram um trabalho juntos, sem a intervenção de RODRIGO. Zé pagou uma comissão para o interrogado de dois mil e quinhentos reais pelo fato de o interrogado haver apresentado as partes (fls. 374). Acrescentou que no dia em que houve a busca e apreensão em sua casa havia uma sacola que pertencia a ASCARI. RICARDO CANALI, em seu interrogatório às fls. 377, além de descrever suas atividades profissionais, disse ter ido ao aeroporto de Viracopos junto com Rodrigo para instalar equipamentos nos computadores da Receita Federal a pedido de um amigo de Rodrigo de nome ASCARI. O apelido de ASCARI era professor: Na chegada, Ascari abriu o departamento com a chave dele, acendeu as luzes, ligou o som e o interrogado, juntamente com Rodrigo e Ascari ficaram cerca de duas horas no local.

A chegada no local ocorreu por volta de vinte e uma horas e Ascari quis esperar os demais funcionários da Receita irem embora para então instalar o programa.(fls. 378)Posteriormente RICARDO foi reinterrogado e seu depoimento consta das fls.735/744. Reproduzo trechos de relevância:veio nesta data espontaneamente pa prestar novo depoimento pois afirma que no seu interrogatório anterior, por orientação do co-réu Rodrigo não disse tudo o que sabiam tendo omitido vários fatos; que também o advogado de Rodrigo disse para ele não falar muita coisa para não comprometer ainda mais a situação de Rodrigo;... RODRIGO propôs o seguinte: vendia o seu computador para mim, pelo preço de R\$ 600,00, que ele descontaria do meu salário; Rodrigo me disse que estava vendendo por esse baixo valor, porque ele iria pessoalmente utilizar-se do computador na minha casa... RODRIGO me autorizou a utilizar seu próprio provedor, através da sua senha digolock@terra.com.br, o que ele mesmo instalou em minha máquina, que eu utilizei por cerca de 15 dias... O Rodrigo me trouxe dois disquetes contendo vários documentos que ele me falou que seriam cartas e certidões diversas... EM seguida , ele me pediu que gravasse tudo num CD para ele levar embora,. Logo depois ele me pediu para gravar os disquetes no recém-adquirido computador, porque ele é que seria utilizado para a emissão daqueles vários documentos... aproximadamente em 02/03 de agosto de 2003, o Rodrigo por telefone me disse que um seu amigo, que era chefe de um Departamento da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, estava desconfiado de que seus colegas de trabalho estaria se utilizando de sua senha para fazer alguns trabalhos errados, e lhe pedira uma ajuda no sentido da instalação de um equipamento chamado Spector para detectar que tipos de trabalhos estavam sendo feitos nos computadores.... apanhei o referido programa...entreguei para Rodrigo; nesse mesmo dia, o Rodrigo me pediu para instalar o programa no meu computador para que eu conhecesse e lhe explicasse o programa, porque ele não teria tempo para cuidar dessa atividade... eu deveria aprender e lhe passar o que tivesse aprendido para que ele repassasse par uma pessoa chamada ASCARI... ele havia se referido a esse nome em outras oportunidades como PROFESSOR ASCARI.... O ASCARI me confirmou que precisava instalar o programa porquê várias pessoas estavam fazendo coisas erradas na Receita, e utilizavam-se da sua senha pessoal. Assim, seria necessário que o programa capturasse os trabalhos feitos e as senhas das pessoas que estavam se utilizando sua senha pessoalEm continuação ao seu depoimento RICARDO descreveu sua entrada nas dependências da Receita Federal em Viracopos por duas vezes. RODRIGO disse a RICARDO que era responsável por 100% dos delitos. Acrescentou que RODRIGO ajustou o pagamento de R\$ 1500,00 mensais à família de ASCARI enquanto perdurasse a prisão do mesmo a fim de poder salvar RODRIGO e que faria o mesmo com o depoente. Na prisão RODRIGO estabeleceu os esquemas dos depoimentos perante o Juiz. Recordou-se de ter feito depósitos na conta de Felisberto a pedido de RODRIGO.Novamente RICARDO foi interrogado às fls. 970 retornando, mais uma vez espontaneamente. Em síntese, esse acusado acrescentou fatos acerca da emissão de certidões da empresa Brasoftware:recordo-me de que, numa determinada data, Rodrigo introduziu no referido computador um modelo de cabeçalho de certidão, com o brasão da República, em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que ele disse que esse era o seu trabalho quando ele prestou serviços nesse órgão; for a partir desse modelo que Rodrigo me determinou que fizesse as novas certidões dizendo que isso iria facilitar a referida Procuradoria na emissão desses documentos (fls. 972)Reiterou ter falado com ASCARI e que este não queria utilizar sua senha pessoal. Acrescentou:... que escutou uma conversa entre o Ascari e o Rodrigo acerca de uma sacola com carimbos e papéis que foi encontrada na residência de Rodrigo. Que nesta conversa o Ascari comprometia-se a afirmar que a sacola pertencia a ele e não a Rodrigo, mas que a sacola pertencia de fato a Rodrigo.RUTH, em seu interrogatório, fls. 380, afirmou não ter qualquer participação nas fraudes, nunca teve um bom relacionamento com a irmã CÉLIA. Também não mantinha contatos frequentes com CLEBER, mas recorda-se de ter recebido um telefonema desse acusado que queria saber informações sobre como entrar nos sistemas SINCOR e PROFISC. Não sabia a função de CÉLIA, mas era comum na Receita um agente de portaria exercer outras funções.CÉLIA, em seu interrogatório, fls. 383, disse que a única pessoa com quem tratou a respeito das fraudes foi com Renata, que se identificava como funcionária da Procuradoria da Fazenda Nacional. Disse ter sido Renata a pessoa que forneceu a senha para que a acusada resolvesse o problema de uma empresa mediante a obtenção de uma certidão negativa de débitos. Fez isso cerca de quatro vezes. Recebeu a quantia de trezentos reais por emissão. Nunca conversou com ASCARI sobre as fraudes. Afirmou que RUTH não sabia das fraudes.ASCARI em seu interrogatório, fls. 435 afirmou o seguinte:o interrogando fez certidões positivas com efeito de negativa, utilizando senhas obtidas num caderninho preto da co-ré Célia Maria Israel, sem consentimento da mesma. O interrogando não se recorda de haver falado para Célia a respeito de senhas furtadas. O interrogando não tinha conhecimento técnico de como fazer exclusões ou apagões do sistema, motivo pelo qual nunca praticou essa conduta, limitando-se a fazer certidões positivas com efeito de negativas. O interrogando estava endividado, devendo para diversas financeiras...o interrogando teve retirado seu comprot, que é a forma de acesso ao sistema da Receita, mas não permitia ao interrogando fazer certidões. Em razão disso, o interrogando resolveu instalar um programa chamado Key Strof, que registra tudo o que foi feito no dia anterior, num determinado computador. O interrogando desconfiava da co-ré Célia, porque havia visto um tubinho ou charutinho no computador dela e no computador do interrogando, motivo pelo qual instalou o programa no computador de Célia e constatou que a mesma estava fazendo cerca de oito ou dez apagões ou exclusões. O interrogando constatou que Célia havia usado a senha dos servidores Jugo, Matheusi e Lílian... Com as cópias dos cadernos de Célia, o interrogando passou a ter as senhas de acesso ao sistema... Para apurar o que estava acontecendo em decorrência da colocação do charuto em seu computador, o interrogando fez contato com o Rodrigo e pediu para ele comprar um charuto; Rodrigo comprou esse charuto pela Internet ... o interrogando disse para Rodrigo que tinha possibilidade de fazer certidões positivas com efeito de negativas. O interrogando disse para Rodrigo que essas certidões eram legais. O interrogando não cobrava nada de Rodrigo para fazer essas Certidões. Os co-réus Renata e Junior estiveram várias vezes na Receita no Aeroporto de Viracopos, para falar com a co-ré Célia e o interrogando acabou conhecendo os mesmos. O interrogando viu o co-ré

Junior colocando o tubinho num dos computadores da Receita... Renata então disse para o interrogando que os serviços eram certidões, exclusões e apagões. Renata propôs para o interrogando fazer certidões mediante o pagamento de quinhentos reais por certidão. Renata também disse que pagava para Célia em média de dez a vinte mil reais por apagão ou exclusão de débito do sistema de conta-corrente de pessoa jurídica (Sincor)... O interrogando fez de seis a oito certidões a pedido da co-ré Renata.... Quando o interrogando constatou que Célia estava agindo de forma ilegal chegou a pensar em delatá-la, mas acabou, por ganância, e em razão das dificuldades financeiras que enfrentava e enfrenta até hoje, acabou decidindo a também fazer as certidões ...ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES , em seu interrogatório, fls. 442, disse que conheceu FERNANDO TEJO, apresentado por um despachante de nome Zezinho. Que um dos processos de compensação pedido por ele continuava constando do (Sincor). Por intermédio de FERNANDO foi excluído o débito. ANTONIO presenciou a emissão e entrega de um cheque no valor de vinte mil reais para Fernando como pagamento pela exclusão dos processos da Kalunga e da De Garcia. Acrescentou que soube que FERNANDO estava fazendo exclusões no sistema quando da ligação efetuada por Fernando de Viracopos. A Testemunha de Acusação Richard Fragnani de Moraes afirmou que as investigações tiveram início em torno dos servidores Célia e Ascari:... que foi observado durante as investigações que os servidores Célia e Ascari eram os executores das fraudes; que estas eram solicitadas por Rodrigo, Renata e Edivaldo; que eram passados números de processo e protocolos da Receita Federal e números de CNPJ; em contato com a corregedoria da Receita verificaram que as empresas não faziam jus às certidões negativas nem o aeroporto de Viracopos era o local adequado para a emissão de CNDs (fls. 705) Acrescentou que viu FERNANDO conversar com ASCARI, RENATA e EDIVALDO. Viu também RODRIGO e RICARDO, este o office-boy de RODRIGO. Confirmou que algumas das fraudes eram feitas com as próprias senhas mas a maioria era feita por intermédio do uso de senhas de outros servidores lotados em outras unidades. Presenciou a chegada de RICARDO E RODRIGO em Viracopos após o expediente. Confirmou a existência dos charutos que estavam com ASCARI e RODRIGO e na Receita Federal juntos aos pertences de ASCARI. Segundo apurado por essa testemunha, RENATA e EDIVALDO solicitavam os serviços para Célia e RODRIGO para ASCARI. Este acusado, certa feita, tentou angariar os clientes de Célia e roubou o charuto que pertencia a Edivaldo. Por intermédio de ASCARI chegaram a FERNANDO e ROBERTO QUILES. Célia não tinha domínio completo do sistema da Receita e pediu auxílio à sua irmã RUTH. CLEBER auxiliava Célia no contato com clientes. OSORITO repassava clientes para RODRIGO que, posteriormente, contactava os servidores da Receita. A testemunha não pode afirmar que todos os réus se conheciam, como por exemplo RODRIGO e EDIVALDO, entretanto, sempre havia um elo comum, CÉLIA ou ASCARI. A senha de ASCARI foi monitorada e por intermédio dela foram feitas algumas exclusões. No decorrer das investigações, ASCARI aprendeu a fazer exclusões. ASCARI pedia para RODRIGO depositar o dinheiro na conta de uma pessoa de nome Felisberto ou na do pai de ASCARI. Acrescenta que os trabalhos ilícitos chegavam à Receita por intermédio de RENATA, EDIVALDO, RODRIGO e QUILES; Que a ligação de QUILES era com Fernando: ... que Rodrigo sabia que Ascari estava cometendo crime; que sabia inclusive que ele próprio estava cometendo um crime; que pode afirmar isso pois em uma das conversas Rodrigo nega devolução de dinheiro de um serviço que não deu certo sob o argumento de que o serviço não tinha garantia pois tratava-se de crime; (fls. 712) A testemunha Sérgio Luiz Agnello afirmou que tudo indicava que RODRIGO estava praticando fraudes contra a Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda e contra o INSS: que escutou conversas onde se buscava meios para a obtenção de senhas dos funcionários por meio de um dispositivo colocado no teclado chamado por eles de charuto e posteriormente por meio de um programa de computador pois o charuto já estava ficando muito visado;... que Rodrigo recebia ligações passando números de CNPJ;... que há uma conversa de Rodrigo onde ele se declara o pioneiro nessa tarefa de colocação de charutos; e que mais uma vez ele seria o pioneiro na colocação dos programas;... que recebiam relatórios da Receita onde estava expresso que Ascari fazia as exclusões. A testemunha de acusação Anselmo Hikaru Katagi (fls. 439) afirmou que as investigações mostraram que CÉLIA e ASCARI vinha praticando fraudes, consistentes na emissão de certidões, exclusão de processos fiscais, alocação manual de pagamentos virtuais, sendo que os réus não tinham atribuição para atuar nessas funções, com exceção do arquivamento de processos. Confirmou que as fraudes eram feitas por intermédio das senhas de outros servidores, exceto um arquivamento que foi feito com a senha do réu ASCARI. Também sustentou que a Alfândega de Viracopos não tinha competência para emitir certidões e que foram feitas operações fraudulentas. A testemunha de acusação Alberto Queiroz disse que no curso de investigações sobre emissões fraudulentas de documentos foi constatada a emissão de certidões emitidas com senhas servidores que não praticaram tais atos. Confirmou que a Alfândega de Viracopos não tinha atribuição para emitir certidões, suspensão ou exclusão de débitos. A testemunha de acusação Lílian Veras de Souza Lima (fls. 854) afirmou nunca ter cedido sua senha, ninguém usava seu computador, nunca emitiu uma certidão em seu trabalho, pois Viracopos não tinha jurisdição para isso, mas que com a utilização de sua senha era possível fazer a suspensão de um débito. A testemunha Jugo Yamamoto (fls. 860), afirmou que nunca trabalhou na Receita Federal de Viracopos e nunca esteve lá, nunca excluiu débitos do sistema. A testemunha de defesa Roseli Eugênio dos Santos (fls. 909) disse que trabalha no mesmo local que CÉLIA e não tem conhecimento de qualquer exclusão de débito ou emissão de certidão por parte da ré. Selene de Oliveira Tomé Almeida (fls. 912) disse ter visto a ré CÉLIA atrás do monitor do computador mas não sabe o que ela estava fazendo, e acha que o trabalho de CÉLIA exigia o uso do computador. Todo o exposto deixa patente a autoria de CELIA, ASCARI e RODRIGO nas operações fraudulentas. Há que se registrar que os intermediários Fernando Tejo de Figueiredo Filho e Renata Cristina Moraes Moreira já foram condenados pelos crimes narrados nesta denúncia em processo desmembrado. Renata teve a cominação da pena em dezesseis anos e um mês de reclusão e 562 dias-multa, sendo o cumprimento de cada uma delas acima individualizado. Dessa condenação ainda cabe decisão do órgão ad quem. Fernando teve sua pena definitiva fixada em vinte e nove anos e quatro meses e dez dias de reclusão e 1298 dias-multa, decisão transitada em

julgado para o réu em 30.07.2007. A participação desses condenados não pode ser dissociada da empreitada criminosa tratada nesses autos, pois eles são a ligação entre alguns dos acusados. Segundo a denúncia Renata, JUNIOR, OSORITO, Fernando e RICARDO obtinham e forneciam senhas furtadas de outros servidores a CÉLIA e ASCARI, para que estes realizassem as fraudes nos sistemas da Receita, bem como ensinavam a forma de captura indevida de senhas. No cenário nº 7 ASCARI, Renata e JUNIOR (CASSIMIRO) travam diálogo acerca de processos com problemas de arquivamento. JUNIOR diz que tem que pegar o charuto e ASCARI pede alguma coisa para ele e CÉLIA. JUNIOR conhecia CÉLIA que começou a fazer alguns favores para ele. Os interessados passavam os CNPJs para Célia apressar os processos. Renata e JUNIOR estiveram várias vezes em Viracopos e Junior foi o responsável pela colocação do tubinho num dos computadores da Receita. Essa afirmação foi feita por ASCARI (fls. 435/446). O tubinho era o programa Key Ghost e se destinava a captar as senhas de outros servidores para emitir certidões, fazer exclusões e apagões. Junior paga à CÉLIA para fazer exclusões e o dinheiro é depositado na conta de CÉLIA ou CLEBER. Este, em 21.07.2003, reclama com JUNIOR que o depósito não foi feito. Quanto ao Réu CLEBER, a participação do mesmo está ligada à sua mulher CÉLIA. CLEBER ligou para a RUTH, irmã de CÉLIA, para aprender e depois ensinar a mulher como manipular os programas da Receita Federal. RUTH, apesar da negativa em Juízo acerca da autoria do crime, auxiliava a irmã nos procedimentos relativos ao SINCOR e ao PROFISC. Em acréscimo, dos valores de propina recebidos por CÉLIA, vários foram depositados na conta de CLEBER. Num dos diálogos mantidos entre CLEBER e RUTH essa participação está bem clara (fls. 1220/1221) dos autos 2003.61.05.008995-1 - 200307161650(4):

...CLEBER... Ela quer fazer um negócio, parece que, sei lá, acho que tá faltando cérebro pra ela, não é possível. Que ela fez tudo que você pediu para ela, que você explicou pra ela. E ela quer excluir, e ela não sabe como excluir. RUTH... Você fala pra ela que ela vai entrar, é o mesmo caminho, e SINCOR, PROFISC... CLEBER: Ah, REPRE. RUTH: Que é isso menino? Que REPRE? CLEBER: Ela falou, ela falou entrou no PROFISC, no REPRE, no F8. RUTH: Não, não, esquece. Depois que ela fez tudo ela tinha que fazer pra excluir... ta, ela já vai ta no SINCOR, PROFISC, ela já vai ta lá dentro. Acontece que é tanta coisa que não dá pra decorar. Kleber eu tenho que ta na frente do computador. Bom, SINCOR, PROFISC, é ... documento, não... ah (...) corrige processo, ela tem que entrar no corrige processo; CLEBER: corrige processo... RUTH: Isso. Dentro do corrige processo o que ta o excluir... RUTH: Fala pra ela que não precisa sair do SINCOR onde ela tá não... Fala pra ela só pra ela voltar as telas e... para entrar no corrige processo, dentro do corrige ta o excluir... É. Porque o corrige é uma tela, e dentro da tela ta o excluir processo que é outra tela; CLEBER: Desculpa aí, RUTH. RUTH: Imagina, não esquentar. Nessa data, CÉLIA fez a rescisão de parcelamento no REFIS da empresa Mecânica do Brasil Contatos Elétricos Ltda. Mais tarde, ASCARI arquivou o débito. As únicas declarações verdadeiras de RUTH no processo são as de que ela sabia que a irmã fazia operações ilegais dentro da Receita. Entretanto, como se infere do diálogo anterior, RUTH orienta CLEBER e CÉLIA a agir ilegalmente. Além disso, usou sua própria senha para emitir Certidões inidôneas, sendo que a tarefa de emissão de Certidões não era sua atribuição. Sobre a possibilidade de CÉLIA ter se apropriado indevidamente de sua senha que estava escrita numa agenda em sua casa, trata-se de explicação pouco crível já que a mesma RUTH disse que não tinha contato com a irmã. Outro dado comprometedor é o relatório da Receita Federal atestando, em síntese, o seguinte: ... Nesse contexto, torna-se improvável que outra pessoa tenha se utilizado da senha de RUTH MARIA ISRAEL, além dela mesma, haja vista esta servidora ser funcionária da DERAT, e que, portanto, seu acesso estava vinculado a um determinado equipamento. De fato, após contato telefônico, o SERPRO trouxe ao conhecimento deste EXCOR08 que o terminal de onde se originaram os ilícitos na senha de RUTH, em horário normal de expediente era usualmente utilizado no dia a dia dessa servidora. (fls 164 dos autos 2003.61.05.008995-1) Na senha de RUTH foram constatadas quatro certidões positivas com efeito de negativas. ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES, ROBERTO, era o intermediário entre as empresas que tinham interesse em obter favores ilícitos dos servidores da Receita Federal e esses, sob determinado preço. Era sócio da empresa Soluções Representações e Consultoria LTDA e dois de seus clientes eram a KALUNGA e a DE GARCIA. QUILES confessou parcialmente os fatos: disse ter ciência dos atos criminosos de Fernando Tejo. Fato é que a empresa DE GARCIA teve seu processo administrativo fiscal excluído às 20H45M02S do dia de de julho de 2003, justamente no dia em que ASCARI se encontra com Fernando Tejo na Receita Federal de Viracopos e ASCARI sai às 21 horas, enquanto Fernando permanece mais trinta minutos (fls. 235/236 dos autos 2003.61.05.008995-1. O réu OSORITO trabalha em conjunto com RODRIGO e ASCARI, na obtenção de certidões fraudadas como a da empresa Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas S.A. com a utilização da senha de Jugo Yamamoto, senha essa utilizada comumente por CÉLIA e ASCARI. Na residência de OSORITO foi apreendida uma cópia dessa certidão (fls. 1079). Embora haja outros indícios de outras fraudes, esse é o único fato que pesa contra OSORITO. Uma vez analisados os fatos constantes destes autos resta verificar os crimes cometidos pelos acusados. No que se refere a RICARDO CANALI, os seus depoimentos, sua colaboração com a polícia e os seus depoimentos judiciais demonstram claramente que o mesmo não possui participação criminosa consciente nos crimes perpetrados e descritos nesse processo. Se o auxílio desse réu a RODRIGO foi eficaz, o mesmo não se pode dizer da ciência acerca das ilicitudes. Há que se registrar que o mesmo, uma vez preso, colaborou de forma eficaz para o deslinde de vários fatos, a manipulação dos demais acusados por RODRIGO, inclusive. Mesmo que RICARDO tenha estado na Receita Federal e auxiliado RODRIGO a instalar equipamento de espionagem de senhas, o acusado foi iludido por RODRIGO e ASCARI, pois esses afirmaram que o intuito era descobrir fraudes eventualmente perpetradas por outros servidores públicos e que ASCARI era o chefe da sessão preocupado com seus deveres funcionais. Milita em favor do acusado a presunção constitucional do Estado de inocência, impondo-se a absolvição no acusado. No que concerne ao crime de quadrilha, verifico que alguns dos acusados não mantinham contato com os demais e, portanto, não se logrou comprovar a união permanente entre eles para o cometimento de crimes. RUTH tinha relacionamento com CLEBER e CÉLIA, e nenhum outro acusado, segundo



se constata da prova dos autos. Contra OSORITO pesa a participação na emissão de uma CND positiva com efeito de negativa e nada mais. Nada indica que ele mantivesse vínculos criminosos permanentes entre outros membros da quadrilha, além de RODRIGO, embora conste nos autos que ele tentasse participar. Entretanto, cogitação para o cometimento de crimes sequer chega perto da figura da tentativa, estabelecida no artigo 14 do Código Penal. ROBERTO QUILES somente mantinha contato com Fernando Tejo, conforme apontam as investigações e o que foi demonstrado no processo. Diante do exposto não se pode condenar RUTH, OSORITO e ROBERTO pelo crime de quadrilha. Ao contrário, CÉLIA, CLEBER, JUNIOR, ASCARI e RODRIGO, mantinham associação estável, com divisão exata de tarefas, trabalhando em conjunto de objetivos para a obtenção de certidões, exclusões de processos, apagões, arquivamentos, emissão de CNDs positivas com efeito de negativas. Respondem todos pelo crime descrito no artigo 288 do Código Penal: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.... Segundo a doutrina, trata-se de crime de concurso necessário com a participação mínima de quatro co-autores. A lei exige associação, que deve ser para fins permanentes e duradouros. Como a jurisprudência entende que não é necessário que os componentes da quadrilha se conheçam, mas como se refere a jurisprudência Basta a consciência de integrar a sociedade RT, 655:319; RT, 747:652. Também, conforme exigido pela lei, verifica-se a nítida divisão de funções entre os participantes. ASCARI E CÉLIA, servidores responsáveis pela falsidade material. CLEBER, JÚNIOR E RODRIGO, agenciadores. O fato de alguns dos delitos terem sido cometidos por somente três executores não tira a natureza da associação, apenas a vontade dirigida à prática de crimes. RUTH, ASCARI e CÉLIA respondem por seus atos criminosos, na qualidade de funcionários públicos, e CLEBER, JUNIOR, RODRIGO, OSORITO E ROBERTO, tinham ciência da qualidade de servidores públicos daqueles réus, respondendo como partícipes. Os crimes a eles imputados são os constantes dos artigos 171 3º, 297, 1º, 313-A, 317, 1º e ainda artigo 325 1º e 2º, todos do Código Penal. Com relação ao artigo 325, registro as palavras da MM Juíza prolatora da primeira sentença relativa aos fatos aqui tratados: Entretanto, não se pode fazer a adequação típica no artigo 325 do CP, que tem caráter subsidiário. O agente será punido pela violação de sigilo funcional se o fato não constituiu crime mais grave. Havendo o enquadramento no delito do artigo 313-A do CP, deve ser afastada a incidência do artigo 325. Nesse sentido: De acordo com o princípio da subsidiariedade, a norma que prevê a ofensa maior do bem jurídico exclui a aplicação da norma que prevê a ofensa menor desse mesmo bem jurídico (FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, Direito Penal - Parte Geral, vol. 1, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 209). No mesmo sentido é a posição de Damásio E. de Jesus: O preceito sancionador ressalva a possibilidade de o fato constituir crime mais grave, que pode ser espionagem ou revelação de segredo com ofensa à Segurança Nacional (Lei n. 7.170, de 14-12-1983, Lei de Segurança Nacional, arts. 13, 14 e 21) ou a violação de sigilo militar (CPM, art. 326). Pode ocorrer, ainda, crime de transmissão ilícita de informações sigilosas no âmbito da energia nuclear (Lei n. 6.453/77). ( In Código Penal Anotado em CD-ROM, 2000) A adulteração dos sistemas da Secretaria da Receita Federal para suspender, emitir certidões falsas eram os objetivos da quadrilha e dos demais acusados. Os réus, os que não participavam da quadrilha inclusive, incorreram na prática do delito de falsificação de documento público, ferindo a fé pública (art. 297, 1º, do CP) ao cooperarem de algum modo na emissão de CNDs falsas. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.... A falsificação é idônea, pois foi elaborada por computador da Receita Federal, com senha própria de servidor capacitado a praticar o ato, se fosse lícito. Apto, portanto, a iludir terceiro. O dano na falsificação já foi constatado pela Receita Federal e beira os trinta milhões de reais à época do fato, somente pelo fato de a mesma estar impedida de cobrar débitos que desapareceram de seus sistemas. Como explicitado anteriormente, o falso também é potencialmente danoso, porque a emissão de Certidões Negativas de Débito ou mesmo Positivas com efeito de negativas faz com que empresas inidôneas participem de licitações públicas, atuem em nome do Estado, em desfavor do público em geral. Se segundo a jurisprudência pacífica configura falsificação uma guia de pagamento de imposto (RT, 578:410), o que dirá um documento que descreve toda a vida tributária da empresa? Os acusados não devem responder pelo crime de estelionato previsto no artigo 171 3º do Código Penal, mas pelo crime especial previsto no artigo 313-A do Código Penal, cujo tipo equivale a um estelionato qualificado pela inserção de dados em sistemas informatizados públicos, onde o autor deve ser um funcionário público e a finalidade é a obtenção de vantagem indevida (econômica ou não) para si ou para outrem. Após a ciência dos fatos, tal o número de fraudes, é razoável supor que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda levassem muito tempo para resgatar todas as informações corretas sobre as empresas que tiveram seus débitos excluídos ou arquivados, fato sobre o qual este processo não tem a menor influência, até porque julgado cerca de oito anos depois do ocorrido. Não há concurso formal entre a inserção de dados e falsificação de documento público, pois a primeira se prestava a arquivar, e fazer exclusões, enquanto que a falsificação trata da emissão das CND fraudulentas. Também restou caracterizada a prática de corrupção passiva por ASCARI, CÉLIA e RUTH. Conforme apontado no exame da autoria, a falsificação dos dados no sistema e a expedição de certidões falsas eram remuneradas. Os réus receberam, e consta robusta prova dos autos que eles receberam vantagem para induzir outrem a infringir dever funcional, enquadrando-se conduta no disposto no artigo 317, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do Código Penal (norma de extensão aos partícipes). Entretanto, CLEBER, JUNIOR, RODRIGO, OSORITO E ROBERTO, por não serem funcionários públicos, respondem pela corrupção ativa, pois intermediavam as relações entre os particulares (contribuintes) e os funcionários públicos, procedendo aos pagamentos e aos demais ajustes que se fizessem necessários. Novamente reproduzo excerto da primeira sentença relativa aos fatos aqui tratados: A corrupção (assim como outros tipos penais) representa exceção à teoria unitária ou monista do crime adotada em nosso ordenamento jurídico. Embora em concurso, os agentes respondem por delitos diferentes. Assim, os que não são servidores devem ser punidos pela prática da conduta típica

descrita no artigo 333, 1º, do Código Penal. Ressalte-se que nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o juiz pode adotar nova capitulação jurídica, mesmo que mais gravosa para os réus, porquanto os mesmos se defendem dos fatos e não da classificação jurídica. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER RICARDO CANALI, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENAR CÉLIA MARIA ISRAEL, MARCOS ANTONIO ASCARI nas penas dos artigos 288, 297, 1º e 313-A e 317, CLEBER CLAUS, EDVALDO CASSIMIRO (OU CASEMIRO) JÚNIOR, RODRIGO SAMPAIO LOPES, como incurso nos artigos 288, 297 1º, 313-A e 333, OSORITO VIEIRA ALVES e ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES como incurso nos artigos 297, 1º, 313-A e 333 e RUTH MARIA ISRAEL como incurso nos artigos 297, 1º, 313-A e 317, todos do Código Penal. Todos os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: Faço observar inicialmente que o aumento da pena dos crimes previstos nos artigos 317 e 333, do Código Penal, introduzido pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, não foi considerado na dosimetria das penas, eis que os fatos delitivos ocorreram antes da alteração legislativa. CÉLIA MARIA ISRAEL E CLEBER CLAUS Na qualidade de marido e mulher suas participações são equivalentes, um auxiliando o outro na consecução das tarefas. Os acusados não possuem antecedentes, e demonstraram que os fatos tratados nesta denúncia não foram uma constante em suas vidas profissionais. A natureza dos crimes é considerada normal para as espécies. Diante do exposto, e considerando-se as condições tratadas no artigo 59 do Código Penal fixo a pena mínima para todos os crimes a eles aplicados, a saber: - artigo 288 - pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa; - artigo 297 1º - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa; nos termos do 1º do artigo 297 do CP, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. - artigo 313-A - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa; - artigo 317 PARA CÉLIA - pena de 1 (ano) de reclusão e 10 dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. - artigo 333 PARA CLEBER - pena de 1 (ano) de reclusão e 10 dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. TORNO DEFINITIVA A PENA PARA CADA UM DOS ACUSADO EM 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS MULTA. MARCOS ANTONIO ASCARIO acusado não possui antecedentes, e demonstrou que os fatos tratados nesta denúncia não foram uma constante em sua vida profissional. A natureza dos crimes é considerada normal para as espécies. Diante do exposto, e considerando-se as condições tratadas no artigo 59 do Código Penal fixo a pena mínima para todos os crimes a ele aplicados, a saber: - artigo 288 - pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa; - artigo 297 1º - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa; nos termos do 1º do artigo 297 do CP, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. - artigo 313-A - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa; - artigo 317 - pena de 1 (ano) de reclusão e 10 dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias multa. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS MULTA. RUTH MARIA ISRAEL acusada não possui antecedentes, e demonstrou que os fatos tratados nesta denúncia não foram uma constante em sua vida profissional. Diante do exposto, e considerando-se as condições tratadas no artigo 59 do Código Penal fixo a pena mínima para todos os crimes a ela aplicados, a saber: - artigo 297 1º - pena de 2 (anos) de reclusão e 10 dias multa; nos termos do 1º do artigo 297 do CP, aumento a pena em 1/6, totalizando de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa - artigo 313-A - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa; - artigo 317 - pena de 1 (ano) e 10 (dez) dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias multa. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO e 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS MULTA. EDVALDO CASSEMIRO JUNIOR acusado não possui antecedentes e o crime é considerado normal para a espécie. Não há outros fatos que desabonem sua conduta que tenham sido trazido a estes autos. - artigo 288 - pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa; - artigo 297 - pena de 2 (anos) e 10 dias multa; nos termos do 1º do artigo 297 do CP, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. - artigo 313-A - pena de 2 (dois) anos e 10 dias multa; - artigo 333 - pena de 1 (ano) e 10 dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS MULTA. OSORITO VIEIRA ALVES ANTONIO E ROBERTO JUSTEL QUILES. Os acusados não ostentam outros antecedentes e o crime é considerado normal para a espécie. Nos termos do artigo 59 do Código Penal fixo as seguintes penas: - artigo 297 1º - pena de 2 (anos) de e 10 (dez) dias multa; nos termos do 1º do artigo 297 do CP, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos de reclusão e 4 meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. - artigo 313-A - pena de 2 (dois) de reclusão anos e 10 dias multa; - artigo 333 - pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Pela causa do aumento de pena contido no 1º o aumento é de 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO INICIALMENTE EM REGIME SEMI-ABERTO E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS MULTA. RODRIGO SAMPAIO LOPES acusado não ostenta outros antecedentes e o crime é considerado normal para a espécie. Entretanto, algumas agravantes pesam contra o réu para que a dosimetria da pena seja fixada acima do mínimo legal, ao contrário dos demais acusados. O réu vangloriava-se de estar cometendo crime quando deixava de fazer algum serviço contratado, ostentava a qualidade de quase chefe da quadrilha tratada nos autos, providenciava os

aparelhos eletrônicos, instalava-os, sabendo que estava cometendo crime. Depois de preso, orientou ASCARI e RICARDO a mentirem para eximi-lo de qualquer responsabilidade. Com astúcia, providenciou até um questionário com perguntas e respostas a serem memorizadas por ASCARI, isentando RODRIGO de toda a responsabilidade. Isso posto, passo à fixação das penas.- artigo 288 - pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa;- artigo 297 1º - pena de 3(três) anos e 20 (vinte) dias multa; pela causa de aumento contida no parágrafo 1º do artigo 297 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e vinte e três dias multa.- artigo 313-A - pena de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa; - artigo 333 - pena de 2 (anos)de reclusão e 20 (vinte)dias multa; pela causa de aumento de pena contida no 1º, o aumento é de 1/3, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias multa.TORNO A PENA DEFINITIVA EM 11 (ONZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO E 89 (OITENTA E NOVE) DIAS MULTA.Quanto à pena pecuniária, em função do tempo decorrido entre os fatos e a sentença e a impossibilidade de se aferir as condições econômicas de todos os réus fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo.Não há substituição de penas por restritivas de direito diante da ausência de condições objetivas.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6253**

##### **ACAO PENAL**

**0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006918-6)** - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

Ante o teor das certidões de fls. 459:.1-Lavre-se o demonstrativo de débito de multa para inscrição em dívida ativa da União em relação ao advogado Sinésio Marques da Silva, bem como o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias.2-Tendo em vista que a Defesa constituída da ré Vera Lúcia Ferreira Costa quedou-se inerte por diversas vezes (fls. 366, 410, 442, 459) e que o feito segue sem a presença da referida acusada (fls. 354), intime-se o defensor a apresentar, no prazo improrrogável de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Caso não se manifeste e não apresente os memoriais, fica desde já arbitrada a multa no valor de 10 salários mínimos, devendo ser recolhida imediatamente através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal e, na hipótese do não recolhimento, providencie-se a sua inscrição da dívida ativa da União.Na eventual inércia do advogado constituído, nomeio desde logo o Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP nº103.804-A, para a defesa da acusada, que deverá ser intimado para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 dias.Int.

**0008224-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008224-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS) Em face do teor da certidão de fls. 633, intime-se a Dra. Ana Maria Pereira da Cunha, defensora constituída do acusado Gastão, a apresentar, no prazo improrrogável de 03 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

#### **Expediente Nº 6255**

##### **ACAO PENAL**

**0010713-86.2007.403.6105 (2007.61.05.010713-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) DESPACHO DE FL. 773 - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 765.Às razões e contrarrazões no prazo legal.Esgotada a prestação jurisdicional neste Juízo, com a juntada das informações requeridas às fls. 772, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular processamento do recurso e análise do requerido pela defesa às fls. 758//763. Apresente a DEFESA AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6312**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4)** - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Folhas: 214-216: cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada pelo Juízo, e que se encontra suspenso/bloqueado pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, esclareça se o benefício de auxílio-doença (NB 560.840.533-8) encontra-se ativo, tendo em conta o documento de f. 216 juntado pelo autor, em que consta o crédito do valor do benefício com a mensagem REVALIDE SUA SENHA NO MÊS 03. Advirto que a decisão de tutela antecipada concedida para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ff. 122-123) não foi revogada, razão pela qual o benefício deve ser mantido até ulterior manifestação deste Juízo. Intimem-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5203**

### **DESAPROPRIACAO**

**0009635-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009635-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000162, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outros, em face de ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA, LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA E JOSÉ OSCAR DA SILVA ROCHA, para o fim de serem imitados definitivamente os autores na posse do bem, adjudicando-o ao patrimônio da União Federal. Devidamente citados os requeridos, manifestou-se a corré Maria de Lourdes da Silva Rocha, inscrita no CPF sob n.º 084.892.938-13, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que desconhece qualquer relação de parentesco com as demais pessoas do pólo passivo (fls. 125/128). Instados os autores a se manifestarem, estes alegaram ter ocorrido um caso de homonímia, uma vez que na certidão expedida pelo Terceiro Cartório de Registro de Imóveis (fls. 117), consta como uma das proprietárias uma pessoa de nome Maria de Lourdes da Silva Rocha. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha foi citada em 01/02/2010 tendo se manifestado nos autos em 23/02/2010 (fls. 125/136) alegando sua ilegitimidade passiva, por desconhecer o imóvel e não ter relação de parentesco com as demais pessoas do pólo passivo. Diante do alegado nos autos, verifico que a indicação da sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, inscrita no CPF sob n.º 084.892.938-13, para ser incluída ao pólo passivo da ação foi indevida. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e EXCLUO DA LIDE a sra. Maria de Lourdes da Silva Rocha, inscrita no CPF sob n.º 084.892.938-13. Fixo os honorários advocatícios em favor da requerida ora excluída em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, prossiga-se em relação aos demais litisconsortes.

**0005682-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005682-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI E PR048975 - EBERSON RABUTKA) X SONIA KRONBERG - ESPOLIO X HELCIO KRONBERG

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo Waldemar Kronberg e Espólio de Sonia Kronberg, representado por seu inventariante Helcio Kronberg. Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 134/195.

#### **MONITORIA**

**0012779-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012779-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EMERSON RENATO SIGNORI  
Considerando os termos das petições de fls. 156 e 127, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

Fls. 38/42: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475-J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 81, verso. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0017684-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO X LUCIANA ALBERTINI ALBANO AMODIO  
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 453/2010 \*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de FABIO LUIS VIEIRA AMODIO E LUCIANA ALBERTINA ALBANO AMODIO, a serem localizados na Av. Arquiteto Clayton Alves Correa, nº 7 ou 789, Vale Verde, Valinhos/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Fls. 64: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 37.250,45 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de JOSÉ GUILHERME CONTI SCHUTZER, residente e domiciliado na Rua Bento Dias, 1.0101, Centro, Capivari/SP a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0000231-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000231-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO PADELA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 81, tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m)

eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 22.471,61 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a intimação do requerido JOSÉ GETÚLIO PADELA, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 79, Pq. Brasil, Louveira/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 22.471,61 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0005261-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO MARCOS GIMENEZ**

Cite-se o requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 70. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a CITAÇÃO de ANTONIO MARCOS GIMENEZ, residente e domiciliado na Av. Independência, 800, apto 71, Valinhos/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA**  
Fls. 120: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junta ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF. Quanto ao pedido de solicitação da declaração de imposto de renda dos requeridos, este será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime-se. [A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

**0006480-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO LUIZ PETROCINIO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X LUIZ ANTONIO PETROCINIO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X MARLENE PUBLICO PETROCINIO(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pela petição de fls. 41/45 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte dos réus. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0009962-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA**

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP, na pessoa de seu representante legal, e LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA, a serem localizados na Rua Melvin Jones, 35, Jd. Ana Maria, Jundiaí/SP e, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

**0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de DAMIÃO FORTUNATO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua João Saviato, 83, Jd. Parolin, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA\_)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7) - ARMANDINO JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**  
Fls. 449/450: Sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

**0607556-81.1992.403.6105 (92.0607556-0) - CLARA RODRIGUES POUSA DIAS X ERASMO PIOVESANA X DIRCE CARMONA PAVAN X MARIA APARECIDA GENDRA X MARIA DA APPARECIDA PEREIRA CECCON X NELSON TOZZI FERREIRA X DAICI RODRIGUES GENDRA X OSWALDO PEDROSO X SEBASTIAO BICUDO X VANDERLEI RODRIGUES BAETA X BARNEYTON RODRIGUES BAETA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Fls. 303/313, 315/324 E 326/338: Tratam-se de pedidos de habilitação das dependentes dos autores LAURO PAVAN, ORLANDO GENDRA e SECUNDINO SOUZA BAETA.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo às habilitações (fls. 340).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes DIRCE CARMONA PAVAN, DAICI RODRIGUES GENDRA e VANDERLEI RODRIGUES BAETA e BARNEYTON RODRIGUES BAETA, deferindo para estes o pagamento dos haveres dos de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os dependentes acima mencionados e habilitados nesta oportunidade.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos ora habilitados dos depósitos de fls. 291, 294 e 28. Ressalte-se que com relação aos herdeiros de Secundino Souza Baeta, deverão ser expedidos 02 alvarás, cabendo a cada um 50% do valor do depósito de fls. 294. Int.

**0600453-18.1995.403.6105 (95.0600453-6) - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Em que pese o despacho de fls. 243, melhor analisando estes autos, observo que os extratos juntados às fls. 23 e 31 não contemplam toda a movimentação relativa aos períodos pleiteados. Desse modo, reconsidero o despacho e determino a intimação da CEF para que junte aos autos os extratos das contas-poupança nºs 22996-0, 23180-9, 22930-8 e 22929-4, agência 1604, dos períodos de março e abril de 1990 (valores bloqueados e desbloqueados); fevereiro e março de 1991.Prazo de dez dias.Após, dê-se vista aos autores e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)** - ANA MARIA MARGOTO BOVO X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GAMA X ROSI FERNANDES MENDES X YVAN ARCURI SINICO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Prejudicado o pedido de fls. 427, tendo em vista os termos do despacho de fls. 426.Int.

**0011817-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011817-9)** - JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.05.015341-0 transitou em julgado, não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores, com base nos cálculos de fls. 318.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

**0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)  
Fls. 145/146: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 139.Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.(BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0014247-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014247-4)** - WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 498/499, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 506.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, sob código 2864, do depósito realizado às fls. 499.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013534-51.2007.403.6303** - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2)** - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 21.026.070/276/2010 e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 152/182].

**0010266-18.2009.403.6303** - GILBERTO PRADO(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos não decisórios, anteriormente praticados.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 61/62.Int.

**0008234-18.2010.403.6105** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011664-12.2009.403.6105 (2009.61.05.011664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-74.1999.403.6105 (1999.61.05.009749-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR BATISTA DE CASTRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargado, em face da sentença de fls. 63/64, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto à gratuidade judiciária deferida ao embargado no processo principal. Requer, assim, o recebimento e acolhimento dos embargos com o fito de esclarecer a omissão acerca do pedido de justiça gratuita. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao recorrente no tocante à gratuidade processual, uma vez que tal benefício fora-lhe concedido no processo principal, consoante se infere da cópia da sentença acostada às fls. 18/23, não havendo, tanto naquele feito quanto nestes autos, notícia de eventual alteração do estado econômico do demandante, razão porque há de ser mantida a gratuidade, sendo desnecessária a renovação do pedido neste feito, por se tratar de ação incidental à execução. Desse modo, constato a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual procedo a devida correção, passando a alterar a redação do seguinte parágrafo (lauda 4) da sentença, verbis: (...) Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Isto posto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão constatada, corrigindo-se o erro material verificado à fl. 64 verso, e emprestando efeitos integrativo/modificativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008657-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 28.150,36 (vinte e oito mil cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Após, dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008658-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 120/121 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação do valor da causa (R\$ 50.293,98). Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL  
Fls.104: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO DE BENS JÁ REALIZADA).

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Fls. 55/56: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Em sendo positiva a penhora, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 336/2010. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

**0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA  
Considerando os termos da petição de fls. 59, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇAO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA  
Considerando os termos da petição de fls. 50, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0005843-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL X DIVA MARIA

## RIBEIRO GUIMARAES

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço declinado às fls. 34.ustrial Ltda EPP, ainda não rVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como. \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 454/2010 \*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VALINHOS/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado PAULO GERAIS DE CAMARGO, a ser localizado na Av. Dr. José Pagano, n.º 248, Vila Pagano, Valinhos/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 34. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

## **0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA**

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARCELO OLIVEIRA MESQUITA, residente e domiciliado na Rua Emancipadores do Município, 470, AP. 33b, Centro, Itupeva/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

### **0005937-87.2000.403.6105 (2000.61.05.005937-4) - INSTITUTO EXITUS DE ENSINO LTDA(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **0006206-77.2010.403.6105 - BENEDITO DE CASTRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

BENEDITO DE CASTRO impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/04/2008, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. Aduz que, em 19/10/2009, através do acórdão n.º 15897/2009, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, do qual obteve provimento, reconhecendo seu direito ao cômputo de determinado tempo de serviço. Alega que, até a data da presente impetração, seu benefício ainda não fora implantado, fato que afronta seu direito líquido e certo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/16). O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de dez dias, desse cumprimento à decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento (fls. 26/27). Informações prestadas às fls. 32/33, ocasião em que a autoridade impetrada noticia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 35, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatados. Decido. Impõe-se à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência, dentro dos prazos previstos em lei, assim a delonga na análise do pedido configura infringência ao princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.784/99. O princípio constitucional da eficiência (art 37, caput, da Constituição da República), à primeira vista, implica dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei. No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram que, desde 24/11/2009, data do retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP (fl. 25), o ente previdenciário não encetou qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão colegiada emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, concernente ao cômputo de determinado tempo de contribuição e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Percebe-se, pois, que o ato omissivo derivado da autoridade impetrada encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que deixa de imprimir celeridade a procedimento administrativo relacionado a verbas de natureza alimentar e voltado à consecução das finalidades primordiais da Seguridade Social, estando referido ato em descompasso com os ditames insculpidos nos artigos 57, 1º, da Portaria MPAS n.º 88/04; 1º e 2º da Lei n.º 9.784/99 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ademais disso, a burocracia do órgão previdenciário e a falta de habilidade no cumprimento dos prazos a que deve obediência, por sua vez, não podem ser repassadas aos beneficiários, não havendo excludente legal que albergue a possibilidade de desobediência, pela

Administração Pública, quanto ao princípio constitucional da eficiência. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO E INDEFERIU O PEDIDO PARA COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV E 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta regra administrativa (art. 57, caput e 1º, da Portaria 88 MPAS, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de ilegalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. (TRF/3ª Região, REOMS n.º 271.376/SP, 7ª Turma, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJU 02/08/2006, p. 217) Assim sendo, a conduta omissiva da Administração Pública violou tanto o direito do impetrante quanto os princípios que informam o regime jurídico-administrativo pátrio, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de dez dias, à implantação do benefício previdenciário requerido no procedimento administrativo sob n.º 42/147.884.851-8, em cumprimento ao decidido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007406-22.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA (SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Considerando que a autoridade impetrada confirmou a inexistência de débitos, porquanto homologada na íntegra a compensação da Perdcomp 13548.35033.191007.1.7.03.0947, tornando sem efeito a cobrança veiculada pelo Termo de Intimação n.º 04133727 (fls. 96), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 93 e reiterada, condicionalmente, no último parágrafo de fls. 95, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0608349-44.1997.403.6105 (97.0608349-9) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora/executada foi condenada em honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fl. 379), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 381/384). O valor bloqueado no Banco Itaú foi transferido para uma conta judicial junto à CEF e promovido o desbloqueio das demais contas da executada (fls. 403/406). Às fls. 409 foi determinada a conversão em renda em favor da União, tendo a CEF informado o cumprimento às fls. 416. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP (SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

O presente feito será julgado concomitantemente com a ação principal. Intimem-se.

**Expediente Nº 5204**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA

Considerando que o TRE comunicou que para viabilizar a pesquisa é necessária a informação da filiação ou data de nascimento (fls.82), requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI  
Considerando que até o momento não houve citação da correquerida Viviane, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da citação ainda não realizada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Tendo-se em consideração a prova produzida nos autos da ação ordinária n.º 0001999-40.2007.403.6105, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0006424-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERCI DE FATIMA TEIXEIRA SOUZA X VILSON DE SOUZA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009519-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECÁ AO JUÍZO DO FOR DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de EDSON LUIZ DE CAMPOS, residente e domiciliado na Rua Alcides francischetti, n.º 713, Jd. Nobre Ville, Engenheiro Coelho/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.[A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608427-14.1992.403.6105 (92.0608427-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607416-47.1992.403.6105 (92.0607416-4)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do art. 18 da Resolução 559/2007, dê-se vista às partes da comunicação de pagamento efetuada, para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo para que lá aguardem comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

**0066377-32.1999.403.0399 (1999.03.99.066377-7)** - VALDEMIRA BERGAMINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 174/178, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 171/172.Requeira a União Federal(Fazenda Nacional) o que for de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6)** - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o depósito realizado pela CEF às fls. 577, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 507), para que não haja ocorrência de dano de difícil reparação.Int.

**0007557-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007557-0)** - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 474, tendo em vista que o agravo deveria ter sido interposto por instrumento, porque da maneira em que foi oposto veda a análise pelo Tribunal.Nesse sentido: Se o procedimento ou a fase processual não se apresenta oportunidade para a interposição de apelação ou se essa não é usual, como se dá , por exemplo, na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução, o agravo deve ser interposto por instrumento, porque do contrário será vedado de maneira indevida o acesso ao tribunal.(STJ, 1ª Turma, REsp 948.554/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 04.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 208)Ante o exposto, expeça-se ofício a CEF - Pab da Justiça Federal, determinado a conversão rem renda da União, sob código 2864, do valor depositado na conta 2554.005.00050627-2, oriunda de transferência do sistema Bacen Jud.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0009046-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009046-7)** - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho os termos do decidido às fls. 474/475.Diante do depósito realizado pela CEF às fls. 545/546, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 483), para que não haja dano de difícil reparação.Int.

**0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias o documento solicitado pelo sr. perito às fls. 354/356.

**0009164-46.2004.403.6105 (2004.61.05.009164-0)** - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000163, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0013501-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013501-9)** - FEPAS - FUNDACAO EDUCACIONAL DE PROMOCAO E DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO E SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 226/228: Aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0)** - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 157. Prejudicado o pedido do item b, tendo em vista a decisão de fls. 99/100.Indefiro o pedido de perícia contábil, como requerido no item c, por ser desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005588-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006488-18.2010.403.6105** - CARLOS RONILSON MARTINI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do autor de fls. 168, determino sua reintimação para que se manifeste expressamente,

inclusive trazendo aos autos declaração de próprio punho, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006634-59.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO CREVELARI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CLAUDIO CREVELARI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu tem, repetidamente, indeferido pedidos dessa natureza, sob a alegação de que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis, frente ao disposto nos artigos 448 da Instrução Normativa n.º 57 e 181-B do Decreto n.º 3.048/99. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/88). Por decisão de fl. 92, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo o autor se manifestado às fls. 93/107. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/131.019.821-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 93/107: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009920-45.2010.403.6105 - JOSE RICARDO SCHIOSER (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RICARDO SCHIOSER propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor ter requerido, em setembro de 1999, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido, com início de pagamento em 28/09/1999, tendo percebido referido benefício do INSS até a competência de setembro de 2009, quando então foi notificado a prestar esclarecimentos por suposta fraude na concessão da aposentadoria, tendo apresentado sua defesa no prazo legal. Sustenta que o ato administrativo impugnado padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, por entender que inexistiu irregularidade na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 39/432). Por decisão de fl. 436, determinou-se ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, tendo o autor se manifestado às fls. 437/439. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 42. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o

deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o restabelecimento do pagamento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/115.005.893-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 437: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa. Sem prejuízo, intime-se o(a) patrono(a) do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000231-62.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I (SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010534-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-40.2010.403.6105 (2010.61.05.003486-3)) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)**

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

**0010707-74.2010.403.6105 (94.0603331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603331-47.1994.403.6105 (94.0603331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDI ZANCANELLA X ALZIRA DO ROSARIO LOPES X DIVINO EPIFANIO X FLORIVAL FRANCISCO CESAR X HILDEBRANDO MENGALDO X JOSE FERREIRA X MARIA LACERDA IAMARINO X PEDRO DEPOLLI X WANDERLEIA APARECIDA DA SILVA BATATA**

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais

relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que os autos já se encontram instruídos com as principais peças do processo principal, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executados EUDES LEONIDAS COELHO e MARIA LAENNE BATISTA COELHO, a serem localizados na Av. Antonieta Piva Barranqueiros, 700, Chácara Aeroporto, Jundiaí/SP. Fica autorizado o oficial de justiça a se utilizar das prerrogativas contidas no § 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios e (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. PA 1,8 Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado HIGINIA VASSÃO PERES PIRIANES GARDINA, na pessoa do coexecutado Plínio Gardina Junior, a ser localizado nos seguintes endereços: Av. Pietro Petri, 875, Centro ou Rua Aquilas de Mari, 100, Centro, Mairiporã/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002871-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002871-1)** - JULIO MARCO SECCO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO MARCO SECCO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, seja reconhecida a não incidência de IRPF sobre valor percebido a título de indenização por desapropriação de bem imóvel de sua propriedade, para fins de utilidade pública. Aduz o impetrante que o art. 120, inciso I, do Decreto n.º 3.000/99 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.713/88, contemplam tal isenção apenas no tocante ao ganho de capital percebido a título de desapropriação para fins de reforma agrária, o que, conforme sua ótica, se constituiria em ofensa ao conceito de justa indenização - que não se configura acréscimo patrimonial quantitativo- em razão de não ter ocorrido, na espécie, ganho de capital tributável. Afirma que, em razão de entendimento diverso, a Receita Federal editou, por meio das instruções normativas SRF n.ºs 118, de 27 de dezembro de 2.000 e n.º 84, de 11 de outubro de 2.001, orientação no sentido da incidência do referido imposto sobre o ganho de capital auferido sobre as verbas indenizatórias resultantes de desapropriações para fins de utilidade pública, o que, segundo seu entendimento, fere direito líquido e certo seu. Sustenta, por fim, que, tendo se em conta o conceito de justa indenização, insculpido no art. 5º, XXIV da Magna Carta, tal hipótese de incidência não poderia subsistir no ordenamento, mormente por ter sido regulada por instrumentos normativos infralegais. Junta documentos e procuração, às fls. 20/31. Às fls. 39/42, a inicial foi emendada. A liminar foi deferida, às fls. 44/47. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 55/60, pugnando pela legalidade da incidência aqui combatida, com fundamento na previsão contida no parágrafo 6.º do artigo 150 da Constituição Federal c/c os artigos 111 e 97, VI do Código Tributário Nacional, os quais prevêm a necessidade de legislação específica para a outorga de isenção em matéria tributária. Invoca, ademais, a previsão contida nos artigos 3.º e 22 da Lei n.º 7.713/88, nos quais se faz referência à desapropriação como modalidade de ganho de capital tributável. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 62/63). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. O cerne da questão aqui discutida localiza-se na possibilidade de se fazer incidir, sobre valores percebidos a título de indenização por utilidade pública, o imposto de renda pessoa física. É cediço que para ressarcir a subtração determinada no patrimônio do desapropriado a Constituição Federal prevê o pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro, a qual não se constitui em fato gerador de imposto sobre a renda, a teor do previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. É fato que o imposto incidente sobre renda e proventos de



qualquer natureza visa alcançar disponibilidade nova no patrimônio do contribuinte, situação inexistente na desapropriação causadora da obrigação de indenizar pela perda de direitos (da propriedade), a qual visa reparar, em pecúnia, os danos sofridos, sem, contudo, aumentar o patrimônio anterior ao gravame expropriatório. Em tais atos jurídicos não ocorre alteração formal na capacidade contributiva do expropriado, até porque não decorreu aquela operação de conduta voluntária do contribuinte, mas da vontade unilateral do Estado; situação que, por fim, não pode render ensejo a uma reversão econômica em favor dos cofres do estado, sob a forma de tributo. Registre-se, por oportuno, que, ainda que o art. 184, 5º, da Constituição Federal determine imunidade tributária tão somente nas operações financeiras decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, não se legitima, pelas razões acima expostas, a cobrança de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por expropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. Com efeito, consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo de intervenção na propriedade privada, resta ausente, na espécie, o elemento volitivo da parte do expropriado por ocasião da transferência da propriedade, já que não há, nesta operação financeira, uma contraprestação resultante de negociação entre as partes, a impossibilitar a ocorrência do lucro e, conseqüentemente, a existência de um ganho de capital a justificar a imposição tributária. Daí a existência de justa e prévia indenização, como forma de compensar o desfalque compulsório em seu patrimônio. Assim sendo, conquanto haja previsão legal de incidência do IRPF nas operações de desapropriação, na Lei nº 7.713/88 (artigos 3º, 3º e 22 Parágrafo único), não há como aquiescer, neste contexto, com tal imperativo legal, porquanto eivada de inconstitucionalidade tal incidência tributária, para não dizer da sua incompatibilidade com os sobreditos institutos de direito privado. Sobre a questão, trago à colação os seguintes julgados: Processo RESP200900065807RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116460 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 01/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. RICARDO BRAGHINI, pela recorrida. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 01/02/2010 Processo AMS 200161000256899AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262061 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 179 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA (JULHO/2001) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSL - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS 1. Deve a figura do ganho de capital, hipótese para a incidência do Imposto de Renda (e da CSL) sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição. 2. Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade. 3. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente. 4. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de conseqüente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos. 5. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada. 6. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, in totum, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao mandamus. Data da Decisão 17/12/2009 Data da Publicação 23/02/2010 Desse modo, com bem consignado na decisão que apreciou a liminar, pode-se inferir que a atuação da autoridade administrativa pode ostentar a eiva da inconstitucionalidade, já que os argumentos formulados no pedido inicial, amparados na ausência de disposição legal a respeito do tema, remetem à possibilidade de interpretação extensiva ao disposto nos art. 120, inciso I, do Decreto n.º 3.000/99 e art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/88, tendo se em conta a finalidade indenizatória do ato expropriatório. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de isentar o contribuinte de recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da indenização relativa à desapropriação do bem imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula n.º 114.786, do Segundo Registro Imobiliário da Comarca de Campinas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005970-28.2010.403.6105** - ALPHA FM LTDA (SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP  
Fls.471: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005587-50.2010.403.6105** - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9)** - VIACAO SANTA CRUZ S/A (SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 374. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, como requerido pela União às fls. 377, devendo lá permanecer até que sobrevenha julgamento da ação principal, processo n.º 0002023-15.2000.403.6105, oportunidade em que os autos deverão ser desarquivados. Int.

#### **Expediente Nº 5205**

#### **USUCAPIAO**

**0010840-19.2010.403.6105** - MANOEL JOSE DA SILVA X LINDACI RODRIGUES DA SILVA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetivam, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 138, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço

de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15 e 17. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Entendo que o valor indicado pelos autores, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 283/284, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Residencial Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$ 7.157,17. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelos autores, às fls. 13. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0017363-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO DA CRUZ**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCELO DA CRUZ, residente e domiciliado na Rua Antonio Domingos da Silva, 156, Jundiaí/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Ficam deferidas ao sr. Oficial de justiça as prerrogativas contidas nos 2º do art. 172 e art. 227 do CPC. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. [A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

**0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)**

Fls. 102: Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Quanto ao pedido de juntada dos extratos bancários de todo o período, resta este deferido. [O PERITO APRESENTOU A PROPOSTA DE HONORÁRIOS - FLS. 107/108]

**0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO**

Fls. 54: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 180/2010. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO**

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP a CITAÇÃO de JOELITA COSTA MARIANO, residente e domiciliada na Rua Seis, n.º 02, Cidade Universitária, engenheiro Coelho/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a

distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.[A CARTA PRECATORIA FOI EXPEDIDA]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608178-58.1995.403.6105 (95.0608178-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607847-76.1995.403.6105 (95.0607847-5)) ADEMIR PEREIRA DA COSTA X ANTONIO CASTANHO X CARLOS ERNEST BASTIAN X RODOLFO SCHULZE(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000168, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0013781-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013781-8)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 306, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

**0007375-07.2007.403.6105 (2007.61.05.007375-4)** - ANA APARECIDA ROHWEDDER COMODO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.Intimada a executada nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 177), esta deixou de se manifestar (fls. 179). Determinada a penhora on line, esta foi efetivada às fls. 184/185.Às fls. 186/187 a CEF apresentou depósito judicial o valor de R\$1.619,54, valor inferior ao penhorado. Às fls. 189/190 noticiou o pagamento do débito, depositando judicialmente o valor exequendo e requerendo a reversão do depósito feito em duplicidade às fls. 187.O autor concordou com o valor depositado e com a reversão requerida (fls. 191).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 190, pelo autor, assim como ofício à CEF - PAB da Justiça Federal determinado a reversão do valor depositado na conta n.º 2554.005.20876-0 (fls. 187).Promova-se o desbloqueio das contas penhoradas às fls. 184/185.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006860-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006860-0)** - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 287/299, que julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a proceder à conversão de determinados tempos de serviço especial em comum e, conseqüentemente, à averbação destes para fins de contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/114.598.343-7.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, ao argumento de que a parte dispositiva da sentença alude ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando, no seu entender, deveria ter mencionado aposentadoria por tempo de serviço. Suscita, ainda, omissão do julgado, já que não teria constado expressamente da parte dispositiva da sentença o total do tempo laborado pelo segurado antes do advento da EC n.º 20/98, bem como a comprovação dos requisitos de filiação ao RGPS, carência mínima e não ocorrência da perda da condição de segurado. Alega, por fim, que a sentença olvidou-se em determinar expressamente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua integralidade.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Nesse sentido, os julgados abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de PáduaRibeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.IV - Embargos de declaração rejeitados.Ademais disso, como bem advertiu o insigne Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005).Na hipótese vertente, não entrevejo contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule.Com efeito, não se antevê qualquer contradição, incongruência ou discrepância entre a parte dispositiva da sentença e a fundamentação anteriormente expandida.De início, cumpre consignar que o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 31 de maio de 2001 (fl. 24), quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, norma constitucional derivada que teve por escopo implementar mudanças no sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição, entre outras providências.No caso em apreço, a r. sentença hostilizada, em sua fundamentação (fl. 295 verso), é clara em assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, sem as exigências das regras de transição introduzidas pela nova EC n.º 20/98, tais como período adicional de contribuições (pedágio) e idade mínima (limite etário), em observância ao disposto no artigo 3º da mencionada norma constitucional.Desse modo, não entrevejo contrariedade na sentença recorrida, em sua parte dispositiva, ao determinar à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés da nomenclatura aposentadoria por tempo de serviço, denominação esta que não vigora atualmente na legislação de regência e que não trará repercussão jurídica desfavorável ao patrimônio do segurado.Da mesma forma, não há que se falar em omissão do julgado, já que as planilhas de contagem de tempo de contribuição (fls. 298/299) integram a sentença, tal como decidido às fls. 295 e 296, sendo despidendo repisar na parte dispositiva da sentença a análise dos requisitos atinentes à filiação ao RGPS, carência mínima e não ocorrência da perda da condição de segurado. Quanto à determinação de implantação do benefício em sua integralidade, não assiste razão ao recorrente, pois a sentença determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e não a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por derradeiro, não se pode olvidar que o termo inicial do benefício concedido ao autor encontra-se preconizado no artigo 54 da Lei n.º 8.213/91, que, no caso em questão, reporta-se à data da entrada do requerimento administrativo (DIB: 31/05/2001 - fl. 24). Desse modo, aplica-se, para fins de apuração da renda mensal do benefício, a legislação vigente ao tempo da data do início do benefício, sendo imperiosa a incidência do fator previdenciário introduzido na legislação previdenciária, por força do advento da Lei n.º 9.876/99.Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 60, sobre a manifestação da CEF de fls. 62.Fls. 62: Comprove a CEF, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos saques indicados.Int.

**0013498-50.2009.403.6105 (2009.61.05.013498-3) - JOEL CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOEL CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 13/05/2009.Narra o autor ter protocolizado, em 13 de maio de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/144.269.635-1.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o

argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 32/73). Por decisão lavrada às fls. 76/77, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/144.269.635-1 (fls. 86/141). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 143/149), ocasião em que sustentou a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 162/181. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 184), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 186). Em decisão de fl. 187, indeferiu-se o pedido do autor, sob o entendimento de que as provas requeridas são desnecessárias ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando ao reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção

essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carregado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmado pela empresa a seguir relacionada: - empresa Eaton Ltda, nos períodos de 27.09.88 a 24.09.96 e 10/10/96 a 28/05/98, onde o autor trabalhou como testador e montador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos supracitados. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. É de se destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda, nos períodos de 11/07/00 a

01/11/00, 02/08/01 a 01/09/01 e de 02/01/03 a 25/08/03, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que consta do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário sujeição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite de 85 decibéis, ou seja, em quantificação inferior à estipulada pela legislação de regência como prejudicial à saúde. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPERS, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92, vigente à época em que requerido o benefício. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente



passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Cumprido anotar que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (13/05/2009), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 129 (cento e vinte e nove) contribuições. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 11 de janeiro de 1966, possuindo, à época do requerimento administrativo, 43 (quarenta e três) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 34. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JOEL CARVALHO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 27/09/1988 a 24/09/1996 e de 10/10/1996 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Eaton Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/144.269.635-1. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

**0004044-12.2010.403.6105** - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos. Em princípio, em razão das alegações e provas trazidas com as contestações formuladas neste feito, a indicar a ausência de dolo ou culpa quanto à responsabilidade objetiva dos entes públicos em relação ao alegado dano, indefiro o pedido de tutela antecipada aqui pretendido, por não atender aos requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se o autor em sede de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005479-21.2010.403.6105** - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 105: Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no dia 08/ de setembro de 2010, às 13:30 horas, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, centro, Campinas, para a realização da perícia com a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005686-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Verifico que o teor da petição de fls. 121/137, refere-se aos autos principais. Assim, desentranhe-se a mesma procedendo sua juntada aos autos n.º 2000.03.99.068927-8. Certifique-se. Fls. 142/144: Intimem-se os embargados para que comprovem o pagamento da quantia exequenda, devendo ser acrescido o valor da multa contida no art. 475 J do CPC.I.

**0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 391: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. [O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS]

**0006124-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Recebo a petição de fls. 78 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE TROUXE DOCUMENTOS).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Fls. 271: Sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

**0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)**

Recebo a petição de fls. 34/56 como embargos à execução. Assim, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 34/56 e 59/75, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, cumprido o acima determinado, intimem-se e tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008054-02.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE MUSSATO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a Fazenda Nacional para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado. [O AUTOR DEVERÁ COMPARECER NA SECRETARIA PARA PROCEDER À RETIRADA DOS AUTOS]

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PASSARELA CALCADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PASSARELA CALCADOS LTDA**

Fls. 1.156: indefiro. Os depósitos realizados no feito já foram transformados em renda, sendo 99% (noventa e nove por cento) para o FNDE e 1% (um por cento) para a União, que substituiu o INSS no polo passivo em razão do advento da Lei n.º 11.457/2007. Tal operação está comprovada no ofício da CEF encartado às fls. 1.150/1.153. Intime-se a executada para que dê integral cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 1.105, promovendo a comprovação do pagamento das parcelas relativas ao saldo remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 1.103/1.104. Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3788**

#### **USUCAPIAO**

**0007148-12.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO LARANJA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO DE FLS. 37/38: Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõem; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes e) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar os promoventes se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 42: Petição de fls. 41: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37/38. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0013199-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -**

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X OSVALTE PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção.Fls. 200.Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil.Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico.Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual.Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional.Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis:O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que,como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7.Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença com fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:;) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;!) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 180/194, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 20/07/2010-despacho de fls. 216: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do noticiado pela parte Ré às fls. 211/215, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 201/202. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006936-93.2007.403.6105 (2007.61.05.006936-2) - JORGE DOMINGOS X ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Despachado em Inspeção.Fls. 125/129: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca dos depósitos em complementação efetuados pela CEF, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0006998-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006998-2) - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2152 -**

NADJA LIMA MENEZES)

Manifeste-se o BACEN acerca da suficiência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008579-52.2008.403.6105 (2008.61.05.008579-7)** - PEDRO EDSON GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Recebo a Apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010239-81.2008.403.6105 (2008.61.05.010239-4)** - ARLETE BORIM(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Recebo a Apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012717-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012717-2)** - JOAO LOPES DE LIMA NETO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachados em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 104/106, pelo prazo de 10 (dez) dias, concedendo os 05 (cinco) primeiros dias aos Autores e os últimos 05 (cinco) à Ré, para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0013707-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013707-4)** - THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS X MAURICIO TORRO MARTINS X SILVIO HENRIQUE TORRO MARTINS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da parte autora, para que providencie a juntada da planilha de valores devidos, considerando-se os extratos juntados pela CEF, regularizando, assim, o valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9)** - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SPO22207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despacho em inspeção. Deixo de apreciar o requerido às fls. 116, tendo em vista a manifestação de fls. 117/122. Outrossim, tendo em vista o alegado pelos autores às fls. 117/122, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0013883-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013883-2)** - LEANDRO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos à parte autora, do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/67, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0013917-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013917-4)** - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem, que se proceda à intimação da parte autora para que cumpra a determinação de fls. 60, informando ao Juízo o número da conta objeto deste feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0000196-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000196-0)** - ALTINA APARECIDA BORTOLOTI X DENISE APARECIDA BORTOLOTI PEREIRA X JOAO ALEXANDRE BORTOLOTI(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o esclarecido pela parte autora às fls. 49, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0015108-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015108-7)** - ANTONIO BORCARI(SP231915 - FELIPE BERNARDI E

SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 299: Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1997, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ANTONIO BORÇARI desde a concessão do benefício (E/NB 105.870.173-5; CPF: 472.200.668-72; DATA NASCIMENTO: 31.05.1948; NOME MÃE: ROSA GAIOLLI BORÇARI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 331: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 312/330, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 299. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0016553-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016553-0) - NEUZA APARECIDA SOARES (PR022226A - ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA APARECIDA SOARES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, dar continuidade à execução de sentença proferida nos autos do processo n. 2000.51.01.005162-2, ao fundamento da existência de saldo remanescente por erro dos cálculos apresentados. Nesse sentido, sustenta a Autora que obteve êxito em ação ordinária de cobrança, autuada sob n. 2000.51.01.005162-2, visando ao recebimento de diferenças relativas a índices expurgados de sua conta vinculada de FGTS. Transitada em julgado a sentença, conforme sustenta ainda, foi dado início à execução, tendo sido os valores executados pagos pela CEF e levantados pela Autora, com a decorrente extinção do feito executório. Todavia, aduz em acréscimo que, constatando posteriormente a inexatidão dos valores já levantados, requereu ao MM. Juízo da execução a continuidade desta, contudo, sem sucesso, fato este que teria dado ensejo à propositura da presente demanda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/48. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/61. Tendo em vista o acolhimento de exceção de incompetência proposta pela CEF, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, perante o qual os presentes autos foram originariamente distribuídos, determinou a remessa dos mesmos para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 65/66). A Autora, não obstante intimada, deixou de apresentar réplica à contestação, conforme evidenciado pela certidão de fl. 76. É o relatório. Decido. Consoante se infere da petição inicial e documentos, a ação em apreço tem por fim dar continuidade à execução de sentença proferida nos autos do processo n. 2000.51.01.005162-2. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da autora por inadequação da via eleita. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). No caso, verifica-se que a pretensão ora deduzida já foi objeto de pedido formulado junto ao MM. Juízo da execução, que fundamentadamente indeferiu o pleito formulado, contrariando, assim, o interesse da autora, que, na oportunidade, deveria ter se valido dos recursos cabíveis. Impende reproduzir, no que tange ao contorno da situação fática, as considerações formuladas pelo MM. Juízo da execução e transcritas pela própria autora na inicial, conforme excerto abaixo transcrito (fl. 5): Verifica-se pela inicial da execução de fls. 223 a 224 que a autor requereu a citação da ré para pagar R\$ 39.499,86, tendo sido aplicados juros de 2% ao ano (fls. 225). A CEF foi citada para pagamento do referido valor (fls. 252), sendo a penhora efetivada pelo valor atualizado de R\$ 42.144,45 (fls. 261 a 263). Foi, então, expedido alvará de levantamento, diante da inexistência de propositura de embargos à execução (fls. 277). Deste modo, não há que se falar em prosseguimento da execução iniciada pela autora... Conclui-se do exposto que a pretensão ora deduzida já foi objeto de apreciação por outro juízo, não se mostrando a presente via adequada para renovação de julgamento que se efetivou regularmente. No mesmo sentido, já foi reconhecido pela jurisprudência pátria, em situação análoga, ser inadmissível a rediscussão, em outra relação processual, sobre a maior ou menor justiça e a suficiência (ou não) do gesto recolhedor exercido naquele outro executivo (AC 274389, TRF3, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Silva Neto, DJF3 CJ1 27/04/2010, p. 167). Ainda que assim não fosse, o pleito ora formulado encontra óbice no artigo 474 do Código de Processo Civil, nos termos do qual: passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Tem-se, pois, que a coisa julgada atinge o pedido e a causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. Desta feita, configurada a inadequação da via eleita, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse

de agir, motivo pelo qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe R\$ 500,00. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004924-04.2010.403.6105** - URBITEC CONSTRUCOES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva deixar de recolher suas contribuições ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT em alíquota que considere a multiplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, a partir de janeiro de 2010. Em amparo de suas razões, sustenta a ausência de publicidade adequada, o cerceamento de defesa e as incongruências da metodologia de apuração do FAP, de modo que pretende manter seu recolhimento ao SAT considerando apenas suas alíquotas originais. É o relatório do essencial. DECIDO. Ocorre que em sede de cognição sumária não se defere antecipação de tutela que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela. Neste sentido o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 396902, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, 2ªT, DJF3 29/04/2010, PG 85) Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tal qual requerida. Entretanto, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 151 do CTN, bem como o disposto na Súmula nº 112 do STJ, faculto a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT, tão-somente na parcela majorada com base no percentual do FAP, mediante o depósito comprovado nos autos da referida diferença. Ressalvo a atividade administrativa da parte ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Por fim, tendo em vista que a presente demanda discute a legalidade de contribuição previdenciária, intime-se a Autora a promover a citação do INSS, no prazo legal, a fim de complementar o pólo passivo da ação, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do disposto no art. 47 do CPC. Registre-se. Intime-se.

**0006633-74.2010.403.6105** - PALMIRA VALENTE POGETTI(SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF. DESPACHO DE FLS. 70: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

**0006692-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ULIAN

Tendo em vista a certidão negativa de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se. Intimem-se. CLS. EM 20/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 36: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 35), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0006885-77.2010.403.6105** - LEONILDO DA SILVA JOAO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor

LEONILDO DA SILVA JOÃO, desde a concessão do benefício (E/NB 108990401-8, DER/DIB: 16/01/08; CPF: 865.371.058-20; DATA NASCIMENTO: 15/01/1956; NOME MÃE: FRANCISCA DA SILVA JOÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.Cls. efetuada aos 02/06/2010-despacho de fls. 37: Dê-se vista à parte autora acerca da juntada das cópias de documentos, conforme solicitado junto à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas(fls. 28/336). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 23. Intime-se. Cls. efetuada aos 07/06/2010-despacho de fls. 62: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, juntada às fls. 38/61, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.Cls. efetuada aos 09/06/2010-despacho de fls. 64: Junte-se. Dê-se vista ao autor.

**0007069-33.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), bem como os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo ao autor(a) JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO, (E/NB 148.319.911-5, RG: 37.672.160-1; CPF: 428.562.139-87; NIT: 1.074.348.682-7; DATA NASCIMENTO: 21/07/1957; NOME MÃE: OSVALDINA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.Cls. efetuada aos 02/06/2010-despacho de fls. 46: Dê-se vista à parte autora acerca da juntada das cópias de documentos, conforme solicitado junto à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas(fls. 38/45). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32/33. Intime-se.Cls. efetuada aos 07/06/2010-despacho de fls. 103: Fls. 47/102: Dê-se vista à parte autora da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.Cls. efetuada aos 18/06/2010 - despacho de fls. 123: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.cls. efetuada aos 13/07/2010 - despacho de fls. 183: Fls. 125/182: dê-se vista ao autor. Int.

**0007099-68.2010.403.6105** - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 71: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NAIR GONÇALVES DOS SANTOS, RG: 23.364.444-1 SSP/SP, CPF: 249.672.658-98; NIT: 1.171.042.308-5; DATA NASCIMENTO: 06/07/1959; NOME MÃE: NAIR GONÇALVES DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 162: Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação e processos administrativos juntados aos autos às fls. 78/161, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 71.Int.

**0007149-94.2010.403.6105** - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido em sede de ação de anulação de Carta de Adjudicação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e leiloado na forma do Decreto Lei nº 70/66, tendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA adjudicado o bem em 13.03.2009, conforme constante na certidão imobiliária anexada.Alegam os Autores, em síntese, que firmaram contrato com a Ré de financiamento imobiliário em 1998. Como não tiveram recursos para o cumprimento da obrigação, ocorreu a execução extrajudicial do bem com a adjudicação subsequente pela EMGEA, razão pela qual pretendem a declaração de nulidade do referido ato jurídico, em virtude de vícios no seu procedimento executório, em especial pela falta de notificação prévia dos demandantes.Não há na fundamentação empreendida a necessária verossimilhança de alegações, porquanto o procedimento extrajudicial sequer foi anexado aos autos, restando inviável a pretensão antecipatória, à míngua de prova inequívoca de tal alegação.Ademais, resta clara a existência do inadimplemento a que os Autores deram causa, motivador da execução extrajudicial, a qual de resto é reconhecida pela Jurisprudência como constitucional e legítima.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica deduzida não mais se restringe à Caixa Econômica Federal, mas também à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que adjudicou o bem imóvel, deverão os Autores providenciar a citação da mesma para compor o pólo passivo do feito, sob pena de nulidade, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário.Por fim, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos a cópia integral do processo de execução extrajudicial.Intime(m)-se. Cite(m)-se. DESPACHO DE FLS. 146:



Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603794-81.1997.403.6105 (97.0603794-2)** - MAXIPEL COML/ LTDA X UNIMOVEL CONSULTORIA COM/ E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0000303-32.2008.403.6105 (2008.61.05.000303-3)** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034902-85.1994.403.6105 (94.0034902-5)** - DPK - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0004033-66.1999.403.6105 (1999.61.05.004033-6)** - WALDISNEY DE TOLEDO X VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil.Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico.Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitada ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo -655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual.Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional.Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis:O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que,como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7.Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o

formalismo ao estritamente necessário;l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo, considerando o certificado às fls. 188 e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD do montante informado às fls. 181/183 dos autos, acrescido do valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 202: Manifeste-se a Requerida acerca do(s) depósito(s) judicial(is) comprovado(s) às fls. 200/201.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0007163-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007163-0) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em Inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071190-05.1999.403.0399 (1999.03.99.071190-5) - USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 228 e 232.Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de desentranhamento das guias DARFs juntada na inicial, visto que há sentença de mérito proferida nos autos. LLado outro, tratam-se de cópias autenticadas, devendo a parte possuir os originais.Sem prejuízo, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 339: Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 238), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 228/231.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.

**0076684-45.1999.403.0399 (1999.03.99.076684-0) - MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X MAS - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 542/543.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento do(s) valor(es) pago(s) nos autos, devendo a autora indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3789**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS**

DESPACHO DE FLS. 44: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome da Réu indicada na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 43, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Intime-se.DESPACHO DE FLS. 53: Recebo a petição de fls. 52 como aditamento à inicial.Citem-se os expropriados nos endereços indicados às fls. 02 e na forma requerida pela União.Aguarde-se eventuais manifestações dos Réus, para posterior vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 44.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606994-33.1996.403.6105 (96.0606994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0)) NEIDE BUSSOLARI X JULIO LOPES X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE**

ROSA PEREIRA NETO X CLARINDO TOSO(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção.1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**0606999-55.1996.403.6105 (96.0606999-0)** - JOSE DA COSTA FONTES X GERALDO PASCOAL CAVAZIN X FRANCISCO FELICIO X ZANI DA SILVA BUENO X JOSE CARLOS MARINELI(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despachado em Inspeção.1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8)** - EUNI BUENO DE GODOI X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF, à fl. 565, tendo em vista a petição e documento de fls. 566/567.Sendo assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 561, intimando-se o Sr. Perito do Juízo para que dê continuidade aos trabalhos periciais.Cumpra-se.Int.Cls. efetuada aos 26/05/2010-despacho de fls. 574: Despachado em Inspeção. Fls.573: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada do documento indicado pelo Sr. Perito(recibo do contrato de penhor/cautela de fls. 49), no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 568. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos. Intime-se.

**0012033-21.2000.403.6105 (2000.61.05.012033-6)** - CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0050431-49.2001.403.0399 (2001.03.99.050431-3)** - EDNA PEREIRA DE MELLO X ANTONIO ODORICO X ODENIR FERNANDES X PAULO ROGERIO APARECIDO MARIANO X JOAQUIM FERREIRA PERES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência.Int.

**0000603-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000603-9)** - LUIZ HIROSHI TANAKA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o transito em julgado da ação, encaminhe-se cópia do v. acórdão à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judicial de Campinas, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para ciência e cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, a ser comprovado nos autos (dados do autor(a): LUIZ HIROSHI TANAKA; CPF: 555.203.088-53; DATA NASCIMENTO: 17.12.1947; NOME MÃE: MIYO TANAKA).Intime-se o INSS a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 156: J. Intime-se.

**0007414-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007414-9)** - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO X MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado em Inspeção. Fls. 309. Tendo em vista que nada há mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o silêncio dos réus, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 269/274 e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da presente ação. Outrossim, considerando o tempo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0010229-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010229-8)** - CARLOS ITALO GELLI - ESPOLIO X ZILDA SAVOY GELLI - ESPOLIO X MAURO GELLI X ALBERTO GELLI(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, considerando a certidão supra, declaro deserto o recurso interposto pela parte Autora (fls. 131/152). Outrossim, recebo a apelação da CEF (fls. 126/130) em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte Autora para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0000897-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000897-7)** - ABNER DE OLIVEIRA(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado em Inspeção. Fls. 68: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

**0007969-50.2009.403.6105 (2009.61.05.007969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000987-8)) MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tanto promover a revisão das prestações e do saldo devedor como reaver valores indevidamente vertidos no bojo de financiamento contratado para o fim de aquisição de imóvel, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Pede antecipação da tutela para o fim de que a ré seja compelida a receber em suas agências as prestações vincendas calculadas nos moldes em que explicitadas em planilha que anexa aos autos ou, alternativamente, para o fim de que seja autorizado judicialmente o depósito das prestações, de modo a não legitimar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, impedir a execução extrajudicial prescrita pelo DL no. 70/66. No mérito postula a procedência da ação textualmente para o efeito de ser condenada a ré a: 1) recalculas as prestações, nos seguintes termos: a) reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% referente ao CES; 2) recalculas o saldo devedor, nos seguintes termos: a) excluindo a capitalização de juros gerada pela Tabela Price; b) utilizando, em substituição à Tabela Price, o Método Gauss; c) não incorporar os juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor; d) promovendo primeiramente a amortização do saldo devedor, para somente depois atualizá-lo monetariamente; e) declarar a ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66; f) sejam estendidos à requerente os benefícios da MP 2.197-43/2001, para que possa contratar os seguros obrigatórios para cobertura por Morte e Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor econômico; g) devolver à requerente, em dobro, o valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 44/91. À fl. 94, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinada a prévia citação e intimação da ré para informar ao Juízo acerca da eventual arrematação do imóvel em referência. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 100/151). Foram alegadas questões preliminares, a saber: inépcia da inicial e carência da ação. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 152/155). A autora deixou de apresentar réplica à contestação, conforme evidenciado pela certidão de fl. 160. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Alegou a ré questões preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, em suma, ao argumento da ausência de fatos concretos ou de demonstração dos vícios contratuais alegados a embasar a pretensão deduzida. Entendo que as questões preliminares alegadas pela ré confundem-se com o mérito e com o mesmo serão apreciadas. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, relata a autora, mutuária do SFH, ter adquirido imóvel por meio de financiamento firmado com a CEF na data de 1 de outubro de 1998, por meio de escritura pública, no valor originário de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), que, por sua vez, deveria ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais. Pretende, contudo, lograr a revisão contratual para recálculo das prestações e saldo devedor. Em amparo de suas razões, aduz ter se verificado, na espécie, a ocorrência de anatocismo (Tabela Price), pugnano pelo reconhecimento judicial da utilização de método indevido pela CEF para amortizar o saldo devedor. Aponta ainda a ilegalidade tanto da cobrança de seguro obrigatório como da execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento do direito de inversão da ordem da amortização, inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial (CEF), assim como pela configuração da relação de consumo e, desta feita, pela devolução de

quantias que, em seu entender, teriam sido indevidamente vertidas à CEF. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, não se faz possível acolher os pedidos formulados ao Juízo pela autora. Preliminarmente vale reiterar, inclusive no que tange ao ajuste firmado entre os autora e a CEF, que o aludido contrato não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Especificamente no que se refere à questão sub judice, no que toca à insurgência da autora quanto ao critério de reajuste das prestações mensais, deve ser anotado não ter havido o descompasso entre seus reajustes salariais e os reajustes das parcelas da forma como alegado na inicial, do qual teria decorrido a impossibilidade de quitar regularmente suas prestações no bojo do contrato de financiamento referenciado nos autos. Ademais, no que pertine ao CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), resta legítima sua aplicação em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto no. 2.291/89 e o advento da Lei no. 8.692/93, independentemente de qualquer previsão contratual, em suma, tendo em vista a existência de expressa previsão na legislação do próprio Sistema Financeiro de Habitação. Tal entendimento encontra supedâneo jurisprudencial, merecendo ser referenciado, a título ilustrativo, o julgado a seguir: SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.(...)(AC 200171100038083/RS, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Jairo Gilberto Schafer, dj. 29/06/2005, DJU 03/08/2005, pg. 674)Tão-pouco merece prosperar a irrisignação da autora no que toca à cobrança do seguro obrigatório. Com efeito, não se verifica demonstrada nos autos que os valores cobrados a tal título sejam abusivos ou que estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP. No mesmo sentido, confira-se o precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CES. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - A alegação genérica de que os valores cobrados a título de seguro são excessivos, incompatíveis com a média de mercado e de que existem outras seguradoras aptas a prestar o mesmo serviço, além de esbarrar nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, ainda é insuficiente, na hipótese dos autos, para desconstituir todos os fundamentos declinados no acórdão recorrido para afirmar legítima a cláusula que estabeleceu o seguro obrigatório. (...) (AGA200800472494, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22/08/2008)Outrossim, o método de amortização da dívida, diversamente do alegado pela autora na exordial, respeita a legislação vigente, sendo de se ressaltar inexistir previsão normativa no sentido de impor a obrigatoriedade de primeiro amortizar para, em um segundo momento, atualizar o saldo devedor. Deve se ressaltar, ademais, que a aplicação do critério proposto pela autora teria o condão de desencadear a quebra do equilíbrio contratual. Tal entendimento encontra supedâneo na jurisprudência, com se infere do julgado a seguir referenciado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)<sup>3</sup>. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(...)(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115)Os Tribunais Pátrios não tem afastado de modo absoluto a legitimidade da utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando constatado anatocismo, situação esta que não se verifica nos autos. Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumetrista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)<sup>6</sup>. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional,

sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Enfim, não há como se afastar a incidência, na espécie, dos termos do DL no. 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida expressamente pelo STF, no bojo do RE no. 223.075/DF.Acrescento, ainda, que a adjudicação já realizada, conforme informado pela CEF à fl. 106, impede, por seu turno, a discussão acerca das cláusulas do contrato já rescindido, conforme entendimento reiterado da Jurisprudência.Nesse sentido confira-se a ementa que segue:CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.(AC 360757, TRF 4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909)Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da autora, REJEITO os pedidos formulados, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011347-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011347-5) - GUIDO CAPRONI(SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Vistos, etc.GUIDO CAPRONI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, no período de maio (44,80%) e junho (2,49%) de 1990 (Plano Collor I).Com a inicial foram juntados os documentos fls. 7/33.Às fls. 57/58, tendo em vista os documentos e informação de fls. 40/43, 50/56 e 57, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido o pedido de Justiça Gratuita.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 63/67, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação ao IPC de 84,32% sobre o saldo de março/90, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva do BACEN a partir da transferência dos saldos excedentes a NCz\$50.000,00. No mérito, sustenta a improcedência do feito.O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 71/80.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Rejeito todas as preliminares argüidas pela Ré, quer porque não condizentes com a tese ora examinada, quer porque sem qualquer fundamento jurídico mais sério. A Ré é parte legítima para responder aos termos da inicial, porquanto foi com ela pactuado o contrato que deu origem à relação jurídica material, objeto da demanda.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a presente ação objetiva o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a valores inferiores ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram na conta do(s) Autor(es) após o bloqueio determinado pelo Plano Collor I (maio e junho/90) .Assim, tratando-se de pretensão envolvendo depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, não há qualquer legitimidade ou interesse deste órgão para responder à presente ação. Nesse sentido vem também decidindo, reiteradamente, a Jurisprudência, como pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, mercedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante ( cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a

propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

**DIFERENÇA RELATIVA A MAIO E JUNHO DE 1990 (PLANO COLLOR I):** No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.** Consoante Jurisprudência prevalecte na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecte o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei n 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. É como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de

1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a proximidade da inspeção geral ordinária a ser realizada nesta vara, prevista para o período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o término da mesma e após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. DESPACHO DE FLS. 149: Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 130/148. Publique-se despacho de fls. 128. Int.

**0006317-61.2010.403.6105 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
DECISÃO DE FLS. 54 E VERSO: Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido em sede de ação de anulação de Carta de Adjudicação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e leiloadado na forma do Decreto Lei nº 70/66, tendo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA adjudicado o bem em 13.11.2008, conforme constante na certidão imobiliária anexada. Alegam os Autores, em síntese, que firmaram contrato com a Ré de financiamento imobiliário em 1998, havendo renegociação com aditamento e rerratificação de dívida em 15/09/2006. Como não tiveram recursos para o cumprimento da obrigação, ocorreu a execução extrajudicial do bem com a adjudicação subseqüente pela EMGEA, razão pela qual pretendem os Autores a declaração de nulidade do referido ato jurídico, em virtude de vícios no seu procedimento executório, em especial pela falta de notificação prévia dos demandantes. Não há na fundamentação empreendida a necessária verossimilhança de alegações, porquanto o procedimento extrajudicial sequer foi anexado aos autos, restando inviável a pretensão antecipatória, à míngua de prova inequívoca de tal alegação. Ademais, resta clara a existência do inadimplemento a que os Autores deram causa, motivador da execução extrajudicial, a qual de resto é reconhecida pela Jurisprudência como constitucional e legítima. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica deduzida não mais se restringe à Caixa Econômica Federal, mas também à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA que adjudicou o bem imóvel, deverão os Autores providenciar a citação da mesma para compor o pólo passivo do feito, sob pena de nulidade, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário. Por fim, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos a cópia integral do processo de execução extrajudicial. Intime(m)-se. Cite(m)-se. DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se vista ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 59/65, bem como, da contestação de fls. 66/162 para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 54 e seu verso. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003883-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)) RODRIGO MAIA SANTOS(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Despachado em Inspeção.Fls. 105/107.Manifeste-se a parte Exequente quanto à suficiência do depósito efetuado, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME

Despachado em Inspeção.Intime-se a INFRAERO para que esclareça quem deverá ser nomeado como depositário, visto que a intimação por edital somente se justifica para casos de defesa de Executado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601934-84.1993.403.6105 (93.0601934-3)** - LATICINIOS MOCOCA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção.Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0000721-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000721-5)** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACCAFERRI DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando a obter provimento jurisdicional que obste a Autoridade Impetrada de exigir da Impetrante a realização de novos cálculos das parcelas e a apresentação de novo demonstrativo de débito a consolidar no parcelamento e impedir, com isso, o recolhimento de eventuais diferenças.Aduz a Impetrante que em virtude do aproveitamento indevido de créditos do IPI, oriundos da aquisição de matérias primas com alíquota zero, originaram-se dois processos administrativos de cobrança dos valores compensados, a saber: 13839.000024/2001-47 e 13839.003659/2002-87.Alega que, com relação ao processo nº 13839.000024/2001-47, com fundamento da Lei nº 10.522/2002, optou pelo parcelamento ordinário de débitos previdenciários, em 60 parcelas sem qualquer redução de multas e juros, tendo já realizado o pagamento de 25 parcelas. Outrossim, no que toca ao processo nº 13839.003659/2002-87, aduz que optou pelo parcelamento do débito nos moldes previstos na MP nº 449/2008, com redução de multa e juros de mora, sendo que a referida MP foi convertida na Lei nº 11.941/2009, tendo novamente realizado o pagamento de algumas parcelas mínimas.Todavia, com a edição da MP nº 470/2009, trazendo maiores benefícios, tais como redução de 100% da multa e 90% de redução dos juros, dentre outros favores fiscais, esclarece a Impetrante que pediu a desistência dos parcelamentos anteriores para ambos os processos e aderiu ao parcelamento desta MP, optando formalmente em 19/11/2009 pelo parcelamento em até 12 vezes, havendo, inclusive, apresentado a discriminação dos débitos a parcelar e a consolidação, e efetuando o recolhimento da primeira parcela.Sucedee que a Autoridade Impetrada entendeu que os valores informados no discriminativo de débitos a parcelar eram diferentes dos saldos existentes nos processos administrativos, observando que no cálculo realizado pela Impetrante fora desconsiderada a multa de mora e aplicado o desconto de 90% sobre os juros antes de abater as parcelas pagas de outubro de 2007 a outubro de 2009. Sustenta que o Impetrado pretende que a redução dos juros e da multa apenas se aplique aos saldos dos débitos remanescentes dos parcelamentos, razão pela qual ordenou à Impetrante a realização de novos cálculos da primeira parcela, com o recolhimento da diferença e a apresentação de novo demonstrativo de débito a consolidar no parcelamento, sendo este o ato ilegal e abusivo ora impugnado.Requisitadas previamente as informações da Autoridade Impetrada, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Decido.A Medida Provisória nº 470/2009, complementada pela Portaria Conjunta PGFN nº 9/2009, trouxe em seus artigos a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de incentivo fiscal setorial. No que tange aos débitos que já se encontravam com parcelamento em andamento, o artigo 6º da referida Portaria de nº 09/2009, complementando o disposto no art. 5º, dispõe, in verbis, que os débitos remanescentes do parcelamento rescindido por desistência da pessoa jurídica serão imediatamente exigíveis, com o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Do dispositivo supra, resta claro que em caso de reparcelamento, os saldos ainda existentes deverão ser atualizados conforme a legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, para, somente então, serem objeto dos benefícios trazidos pela MP nº 470/2009.Portanto, não vejo como sustentar a aplicação dos benefícios em comento, sobre a integralidade da dívida.Outrossim, observo que a Autoridade Impetrada, em suas informações, aduz que a comunicação encaminhada ao Impetrante não faz qualquer exigência acerca de novos cálculos, mas tão somente, presta orientações sobre a incorreção encontrada na apuração do saldo do parcelamento, oportunizando à Impetrante que programe adequadamente suas finanças, considerando o valor correto que será consolidado, a fim de não ser pega de surpresa.Em vista de todo o exposto, resta clara a inexistência do fumus boni iuris a fundamentar a pretensão liminar, que fica indeferida.Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-

se e intinem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607533-38.1992.403.6105 (92.0607533-0)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls. 1456.Outrossim, dê-se vista à autora acerca do ofício e depósito do E. TRF-3ª Região e determino a expedição de alvará de levantamento.Para tanto, deverá o i. advogado indicar ao Juízo o respectivo nº de RG e CPF em nome de quem será expedido o alvará deferido.Após, cumpra-se o determinado às fls. 1456.Int.

#### **Expediente Nº 3790**

#### **USUCAPIAO**

**0014880-78.2009.403.6105 (2009.61.05.014880-5)** - MARIA AUGUSTA NOGUEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Vistos em Inspeção.Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por MARIA AUGUSTA NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (UNIÃO FEDERAL), objetivando usucapir o imóvel indicado nos autos, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.No mérito, postula a procedência da ação pretendendo obter o pleno domínio e a titularidade de imóvel localizado no Núcleo Habitacional Três Pontes, lote 2, Quadra C, localizado no município de Sumaré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22.O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual tendo sido deferida pelo Juiz de Direito a assistência judiciária e, ato contínuo, determinada a emenda à inicial (fl. 23).Atendendo a determinação de fl. 23, a parte-autora promoveu a emenda à inicial (fl. 29).Foi determinada a citação da ré bem como dos confinantes (fl. 30).A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 110/116).Postulou pelo reconhecimento tanto da incompetência racione materiae da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, como da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 117/121).O Juízo Estadual (fls. 126/127) acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, ato contínuo, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.Distribuído o feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fl. 140).A União Federal reiterou, à fl. 139, os termos da contestação apresentada.O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 142 e seguintes, pela extinção do processo.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar levantada pela União Federal (impossibilidade jurídica do pedido) in casu confunde-se com o mérito da contenda comportando análise e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática alega a parte autora que, além de não possuir nenhum imóvel, exerceria há mais de 20 anos posse mansa e pacífica do lote no. 2 da quadra C, situado na Rua Um do Núcleo Habitacional Três Pontes, na cidade de Sumaré, com área de 542,76 m, conforme descrito na exordial.Afirma ainda que o imóvel descrito na inicial pertenceria à FEPASA, nos termos de Certidão fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Sumaré, referente à matrícula no. 66.894, acostada aos autos.A RÉ, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela improcedência do pedido.Sem razão a parte autora.Como é cediço a Constituição Federal estabelece expressamente, no que toca aos bens públicos, que os mesmos são insuscetíveis de usucapião, in verbis:Art. 183....Parágrafo 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Compulsando os autos, no que toca ao imóvel descrito na inicial, consoante o teor da matrícula nº 66.894, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, a leitura do citado documento torna evidente que o mesmo pertence à União Federal.Isto se dá, vale rememorar, em função da incorporação da FEPASA ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal e esta ao Patrimônio da União, por força do artigo 2º, inciso II da Lei nº 11.483/2007.Observa-se, portanto, que o bem objeto da lide pertenceu ao acervo da extinta RFFSA na qualidade de patrimônio público com destinação especial até que, com a superveniência da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007 passou a pertencer à União, na qualidade de sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não se sujeitando desta forma a pretendida aquisição de domínio por usucapião.Não é outro o entendimento uníssono dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados a seguir:RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp 242673/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Fernando Mathias, rep. D.E. 29-06-2009.)Ademais, especificamente no que toca ao caso em concreto, pertinente às constatações formuladas pelo representante do Parquet Federal, sintetizada no excerto de sua manifestação a seguir transcrito: Além do proibitivo

legal, observa-se que nada há nos autos que comprove que o imóvel ora pretendido tenha sido, de qualquer forma, desafetado de sua destinação pública...E se tivesse ocorrido de formal legalizada essa situação, o imóvel ora pretendido teria sido legalmente comercializado, prescindindo de ação de usucapião para sua regularização.Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados no importe de 10% do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Despachados em Inspeção.Petição de fls. 106: Defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3)** - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 226/229, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0007791-53.1999.403.6105 (1999.61.05.007791-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-68.1999.403.6105 (1999.61.05.006723-8)) MARIA ANTONIA BAPTISTA SANDANELLO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção.Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) autor(es)-exeqüente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.CLS. EM 21/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 75:Considerando que o depósito da verba indenizatória foi efetuado nos autos da Medida Cautelar, providencie a Secretária o desentranhamento da petição retro (protocolo nº 2010.050030008-1) para juntada naqueles autos. Certifique-se.Após, tornem aqueles autos conclusos.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Cumpra-se e intime-se.

**0034899-69.2000.403.0399 (2000.03.99.034899-2)** - ANTONIO GELSON DOS SANTOS X REGINA DE FATIMA SERAFIM VIEIRA RUSSINI X ESPOLIO DE JOSE DONIZETI CLARO X OSVALDO BENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO PIZOTE X LAZARO MARCELINO X EDELICIO JOSE DE SOUZA MINEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachados em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o Ofício do E. TRF de fls. 277/295, informando acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença dos honorários a que foi condenada, no prazo legal.Int.

**0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3)** - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachados em Inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o Ofício do E. TRF de fls. 334/356, informando acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença dos honorários a que foi condenada, no prazo legal.Int.

**0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6)** - SIMIAO SALVADOR DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 223/228, requerendo o que de direito no prazo legal.Int.

**0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9)** - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650

- NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS. 1557: Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados às fls. 1552/1553 e 1555/1556, nos termos do art. 475-B, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos à título de sucumbência para cada Exequente, respeitado o desinteresse na execução do INCRA e FNDE, conforme petição de fls. 1548. Com o retorno, dê-se vista aos Exequentes. Int. DESPACHO DE FLS. 1561: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 1558/1560, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1557. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3)** - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 209, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 312,40 (trezentos e doze reais e quarenta centavos), valor este atualizado em abril de 2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0015293-67.2004.403.6105 (2004.61.05.015293-8)** - MAX MARAT BEDACHT JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

vistos em Inspeção. MAX MARAT BEDACHT JUNIOR, com qualificação nos autos, promove(m) AÇÃO DE COBRANÇA, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO relativamente ao(s) mês(es) de competência de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido. Requer, ainda, seja a Ré intimada para juntada dos extratos da conta fundiária do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/49. Às fls. 53/54, foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o feito sem julgamento de mérito por sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito (fls. 87/88-verso). Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação (fls. 96/98), apresentando proposta de acordo, em razão do qual pediu a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Réplica pelo Autor às fls. 105/132, reiterando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. De início, considerando que não houve manifestação expressa do Autor acerca do acordo proposto pela CEF, fica o mesmo prejudicado. Outrossim, considerando que a matéria dos autos é exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Passo, pois, ao exame do mérito. M É R I T O Trata-se de ação de cobrança promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS com o objetivo de receber diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o quantum efetivamente creditado em tais contas sob o mesmo título. Considerações Gerais: O FGTS foi instituído entre nós pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, com o propósito de resolver os problemas do trabalhador brasileiro, protegido então por legislação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho, que permitia a estabilidade de emprego, após o período de 10 anos de serviço. A prática demonstrou, contudo, que a estabilidade no setor privado levava a pouca ou a nenhuma proteção do trabalhador, já que, via de regra, dificilmente conseguia-se obtê-la, posto consubstanciar verdadeiro incômodo ao empregador. O FGTS surgiu, assim, como sucedâneo do instituto da estabilidade no emprego (art. 492 da CLT) e, ainda, da indenização devida pela rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado de duração superior a um ano (art. 478 da CLT). Considerando que a indenização era de um mês para cada ano trabalhado, o legislador estabeleceu que no sistema do FGTS o empregador devia depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado, percentual que se multiplicado por doze (número de meses do ano), alcança 96% da remuneração mensal, ou seja, quase o mesmo resultado do sistema indenizatório da CLT. Tal serve para demonstrar, de um lado, a natureza eminentemente alimentar do FGTS, por isso tem a clara finalidade de propiciar ao trabalhador condições de sobrevivência quando lhe faltar a força de trabalho, seja no desemprego, seja na aposentadoria, e, de outro, que o FGTS só atingirá a meta para o qual foi criado se os depósitos feitos pelo empregador na conta fundiária forem corrigidos monetariamente de forma adequada, completa, mantendo o

mesmo poder de compra do salário do trabalhador da ativa, o que me leva a ver nele uma obrigação de valor, que deve ficar indene aos efeitos maléficis da inflação. A preocupação do legislador com a manutenção do poder de compra do saldo da conta fundiária é marcante. O 1º do art. 3º da Lei nº 5.107/66 estabelecia que a conta do fundo seria corrigida monetariamente, a par do que o 2º deste mesmo dispositivo carrega ao Governo Federal o ônus de garantir o montante das contas vinculadas ao fundo, preceitos sempre realçados nas leis posteriores (art. II da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). Destas premissas há uma primeira conclusão: como obrigação de natureza alimentar e dívida de valor, o saldo das contas fundiárias deve ser corrigido monetariamente sempre pelo índice que melhor reflita a inflação, isto é, o IPC-IBGE. Mais se reforça esta conclusão quando se tem em mente que o FGTS é um instituto que só irá produzir frutos para o trabalhador a longo prazo, em alguns casos dez ou quinze anos depois de iniciados os depósitos na conta vinculada, de modo que o fenômeno inflacionário merece tratamento especial. A depreciação da moeda, se não for convenientemente considerada, inviabiliza a realização da garantia. A segurança jurídica e a integral satisfação das obrigações que tem o Estado para com a grande massa dos trabalhadores, que constituem a força que impulsiona o progresso do país, só se consegue com a adoção de critérios que impeçam a defasagem do fundo, em decorrência da corrosão inflacionária da moeda.

**ÍNDICES EXPURGADOS** fim de exatamente garantir a segurança jurídica do(s) Autor(es) em ter(erem) sua(s) conta(s) vinculada(s) corretamente remunerada(s), e considerando a integral obrigação que tem a Ré, na qualidade de controladora e agente operadora do FGTS, em realizar tal tarefa (cf. art. 7 da Lei 8.036/90), passa-se ao exame do(s) índice(s) requeridos.

**DIFERENÇA RELATIVA AO ÍNDICE DE 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):** A partir de 1 de agosto de 1987, conforme redação dada à Resolução BACEN nº 1.338, as atualizações das contas do FGTS passaram a refletir os mesmos índices das Cadernetas de Poupança, vale dizer, pela variação da OTN, atualizada mensalmente, novamente pelo IPC ou pelas LBC, na forma do art. 19 do Decreto-Lei 2.335, de 12 de junho de 1987. Posteriormente, a Lei 7.738, de 09 de março de 1989 (decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 32, de 31 de janeiro de 1989), extinguiu a OTN, determinando em seu art. 17 a atualização dos saldos das Cadernetas de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS, conforme art. 6 do mesmo diploma legal), com novo critério, já a partir de fevereiro de 1989, baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). O novo critério de correção incidiu na atualização das contas fundiárias no trimestre de novembro, dezembro de 1988 e janeiro de 1989 com índice inferior ao IPC então obtido pelo IBGE, que apontava percentual para janeiro de 1989 de 70,28%. Tal situação acabou por levar inúmeros detentores de contas de poupança e de FGTS aos Tribunais, reclamando a aplicação do índice do IBGE, posto ser evidente que, mais uma vez, lesados pelo Poder Público. Após longos debates acabou por entender a jurisprudência predominante do E. STJ (cf. Resp 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) que, efetivamente, diferença existiu, mas não no volume preconizado pelo IBGE. Entendeu-se que o valor originariamente obtido estaria em descompasso com a realidade jurídica, razão pela qual foi fixado o percentual de 42,72%, que deveria incidir sobre os valores fundiários. Confirma-se nesse sentido: **CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. LEIS 7.730/89 E 8.177/91.1.** Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão a jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC quanto ao mês de janeiro de 1989. Ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4), quando emergiu o INPC/IBGE.

**2. Recurso parcialmente provido.** (cf. STJ, Resp. nº 65480/DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 22.04.96, pg. 12535).

**ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I):** Com a edição da Lei 7.738, de 08.03.89, foi determinado que a partir de fevereiro de 1989 os saldos das contas do FGTS seriam corrigidas pelos mesmos índices utilizados para atualização da poupança, mantida a periodicidade trimestral (art. 6, inciso I da Lei cit.). Por sua vez, as cadernetas de poupança, obedeciam a forma de atualização baseada na variação do IPC-IBGE, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 7.730/89. Pois bem, nos primeiros meses do ano de 1990, viu-se a sociedade brasileira mais uma vez, perplexa, diante de mais medidas governamentais, tendentes a estancar o processo inflacionário, então quase incontrolável. Surgia outro plano econômico fracassado e com, ele, prejuízos na remuneração das cadernetas de poupança e contas fundiárias. É certo que para o período de 15.02.90 a 15.03.90, divulgou o IBGE o índice do IPC como sendo de 84,32% (Resolução PP/IBGE nº 06, de 29.03.90), que foi efetivamente adotado e pago pela CEF, conforme Edital 4/90 (DOU 19.4.90). Portanto, é indevido tal índice. Contudo, no período que corresponde a 15.03.90 a 15.04.90, divulgou o IBGE a apuração do índice do IPC de 44,80% (Resolução IBGE nº 09, de 02.05.90, DOU 11.05.90), mas tal índice não foi repassado às contas dos poupadores ou, por consequência, aos depósitos fundiários, posto que o Ministério da Economia fixou em zero o percentual da inflação do período, contrariando, portanto, a legislação então em vigor. Devido, pois, o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido, também vem decidindo a tranqüila jurisprudência do E. STJ, conforme pode ser a seguir conferido: **FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE ABRIL DE 1990. PERCENTUAL DE 44,80%. I.** Conforme jurisprudência desta Corte, na correção dos saldos vinculados do FGTS, devem ser levados em conta os fatores correspondentes ao IPC, posto que o índice que melhor reflete a inflação ocorrida no período referido. **II. Recurso a que se nega provimento.** (cf. STJ, Resp 77977, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 04.03.96, pg. 5385). Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré a proceder à aplicação da correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(a) Autor(a)(es), do(s) índice(s) do IPC-IBGE de 42,72% (de janeiro de 1989) e 44,80% (de abril de 1990); deverão ser compensados os índices já aplicados nas épocas próprias, produzindo efeitos os índices ora concedidos desde a data que deveriam ter sido creditados. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento e acréscido de

juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do Novo Código Civil. Custas pela Ré.Deixo, outrossim, de condenar a Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na verba honorária, em vista do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MPV 2.164-41 de 24.08.2001.Ressalvo a aplicação, em favor do Autor, no que couber, dos efeitos das decisões proferidas nas ações coletivas promovidas perante esta Subseção Judiciária, relativas a mesma matéria aqui ventilada, desde que não requerida sua suspensão, na forma do disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). P.R.I.

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2) - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Despachado em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003048-53.2006.403.6105 (2006.61.05.003048-9) - PASQUAL JOSE CALLEON X DANILLO LUSTOSA PINTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Despachados em Inspeção.Tendo em vista a concordância dos Autores acerca do depósito efetuado pela Ré CEF, expeça-se alvarás de levantamento, a favor dos Autores e seu advogado, conforme indicado às fls. 171, para tanto, deverão os mesmos observarem que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013518-75.2008.403.6105 (2008.61.05.013518-1) - NEIDE RODRIGUES ALVES(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos em Inspeção.NEIDE RODRIGUES ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/89 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 18/22.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a citação e intimação da Ré para juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora (fls. 24).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/38, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.Às fls. 41/44, a Ré juntou os extratos da conta-poupança da parte autora.O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 50/55.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação de fls. 60, acerca da qual as partes se manifestaram (Ré, às fls. 64, e Autora, às fls. 65/70), complementada às fls. 73/74.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a presente ação objetiva:a) o pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão (janeiro/89), período anterior ao bloqueio dos cruzados novos;b) o pagamento de diferenças de correção monetária relativas a valores inferiores ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram na conta do(s) Autor(es) após o bloqueio determinado pelo Plano Collor I (abril maio e julho/90) e Plano Collor II (janeiro/91).Assim, tratando-se de pretensão envolvendo depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, não há qualquer legitimidade ou interesse deste órgão ou da UNIÃO FEDERAL para responder à presente ação. Nesse sentido vem também decidindo, reiteradamente, a Jurisprudência, como pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Destarte, o pedido mostra-se possível, tendo fundamento jurídico claro, de resto amplamente conhecido da jurisprudência dos tribunais.Outrossim, no que tange aos valores bloqueados de cadernetas de poupança, é firme a jurisprudência no sentido de que o banco depositário é parte ilegítima para responder ao pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor (STJ, Resp nº

189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/09/00, pg 00105). Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.ª Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES.** A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Entretanto, no caso dos autos, considerando que a conta-poupança da Autora (nº 251.814-0) foi comprovadamente aberta somente na data de 05/02/1990 (fls. 43), não há quaisquer diferenças de correção monetária devida relativamente ao mês de janeiro de 1989. **DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):** No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: **DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.** Consoante Jurisprudência prevalecte na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder de ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecte o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em



cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1)É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000580-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000580-0) - LAERCIO LEARDINE(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.LAERCIO LEARDINE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e condenação do Réu ao pagamento da diferença dos valores devidos a título de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/117.648.691-5, concedido administrativamente em 27/11/2007, com DER em 14/06/2000 (fl. 14), referente ao período de 14/06/2000 a 31/10/2007.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/182.À fl. 185, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor.O INSS, às fls. 190/193, contestou o feito, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, defendendo no mérito propriamente dito, a improcedência da ação.Às fls. 196/362, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 368/370.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 373/379, acerca dos quais o Autor se manifestou, às fls. 385, e o INSS, às fls. 388/393.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede posto que os valores pleiteados pelo Autor dizem respeito ao pagamento de correção monetária e juros moratórios de diferenças que foram pagas na via administrativa, após a tramitação de processo administrativo, encerrado apenas em 2007.Assim, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, ficando este, destarte, suspenso até a sua conclusão (com o pagamento dos valores devidos), conforme estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910/32.Nesse sentido

é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser, a seguir, conferido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 467478/SP, Sexta Turma, Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/02/2008, p. 73) Dessa forma, considerando que o marco inicial para contagem do lapso prescricional se dá somente com o pagamento, que, no caso concreto, se deu em abril/2008 (fls. 182), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Alega, para tanto, que os índices utilizados pelo INSS para atualização monetária estão em desacordo com o previsto no art. 175 do Decreto nº 3.048/1999, bem como não foram computados os juros moratórios devidos em razão do descumprimento dos prazos legais para concessão da aposentadoria. O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado ao fundamento de que o pagamento dos valores em atraso se deu em conformidade com a legislação aplicável à espécie. De início, destaco que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do Autor 14/06/2000 - fl. 14), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. Como de sabença, a correção monetária não constitui plus, visando tão somente a preservação do valor da moeda no tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogitando de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência de atualização monetária sobre os valores em atraso, inclusive com a edição da Súmula nº 8 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. E ainda: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região). (Destaque meus) Dessa forma, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia quanto ao direito do Autor à correção monetária devida, nos termos da legislação. No caso concreto, está demonstrado que o Réu não aplicou, por ocasião do pagamento em atraso ao Autor, qualquer tipo de correção, o que configura enriquecimento sem causa. Ademais, o atraso, ao contrário do afirmado pelo Réu, foi de sua inteira responsabilidade, visto que decorreu do fato de que, embora requerido em data de 14/06/2000, foi deferido em novembro/2007, e pago somente em abril/2008. Nesse sentido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, analisando o benefício do Autor, apurou diferenças devidas a título de correção monetária, conforme cálculo de fls. 373/379, constando-se que era devido ao Autor o montante total de R\$132.272,71, atualizado para abril/2008, tendo sido pago o valor de R\$103.869,40, na mesma data. Já quanto à incidência dos juros moratórios, entendo que a pretensão da parte autora merece apenas parcial procedência. Isto porque pela própria natureza jurídica, os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio, o que somente pode ser imputado ao Réu a partir da citação, uma vez que a obrigação rege-se pela legislação civil. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado que segue: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, constituindo-se em simples providência para resgatar a real expressão do seu poder aquisitivo original. 2. Os juros moratórios decorrem do inadimplemento das obrigações no tempo próprio. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF/1ª Região, AC 95.01.21820-1/MG, Segunda Turma, Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 27/06/1996, p. 44293) E, ainda, dispõe a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no art. 397 do Código Civil, razão pela qual são devidos os juros somente a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação. Ademais, tem-se que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de forma que à Administração somente é lícito fazer o que a lei expressamente prevê. Destarte, não havendo previsão legal para pagamento de juros moratórios sobre o pagamento de atrasados pela via administrativa, ante o disposto no art. 175 do Regulamento da Previdência, não poderia o Réu, norteado pelo princípio da legalidade estrita, proceder de modo contrário às prescrições legais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a pagar o valor relativo à correção monetária, no importe de R\$28.403,31, atualizado até 04/2008, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 373/379), que passam a integrar a presente decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. Sem condenação em custas tendo em vista que o

feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006723-68.1999.403.6105 (1999.61.05.006723-8)** - MARIA ANTONIA BAPTISTA SANDANELLO (SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. CLS. EM 21/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 77: Considerando o depósito da verba rescisória no presente feito, bem como o trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se o alvará de levantamento em favor do i. Advogado Signatário de fls. 75. Outrossim, deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

#### **Expediente Nº 3863**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1)** - MARIA IGNEZ CEROSÉ X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte Autora para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3)** - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Prejudicado o pedido de fls. 380/381, tendo em vista que já houve o deferimento do benefício de prioridade processual nos termos da Lei 10.741/03, com relação ao autor DONALDO ANGELO CONSULIN, conforme decisão de fl. 351. Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em face também do requerido pela Autora ABIGAHIR VALLIM DE LEMOS, às fls. 382/383, sendo desnecessária nova anotação em face do já determinado à já mencionada fl. 351. No mais, considerando os documentos juntados pela CEF às fls. 384/407, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 376, intimando-se o Sr. Perito para retirada dos autos e diligências necessárias. Cumpra-se. Int. CONCLUSÃO DE 27/01/2010 - Despacho de fls. 431: Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 413/430, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 409. Int. CLS. EM 07/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 433: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 431. Ao Senhor Perito, para, em complementação do Laudo, utilizando critério técnico justificado, apure o valor real atribuível aos contratos/cauteladas, visto que, aparentemente, não ser possível atribuir valor exato aos ornamentos/pedras/pérolas, que compõem o documento de origem, à míngua de maiores elementos. Cumpra-se o presente, intimando-se o Senhor Perito indicado, para retirada dos autos e diligências necessárias ao acima determinado. Após, volvam os autos conclusos. CLS. EM 31/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 437: Vistos, etc. Fls. 435/436. Esclareço ao Sr. Perito conforme já determinado nos autos, fls. 433, que eventuais multas contratuais não podem ser objeto de consideração no trabalho pericial de avaliação, até porque se trata de matéria meritória e não fática a sua eventual aplicação. No caso concreto, deverá, portanto, o Sr. Perito observar os limites já expressos pelo Juízo, conforme fls. citada, apresentar as conclusões do seu trabalho, para prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalte-se que nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação, devendo por fim, apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. Intime-se através do e-mail institucional da vara. CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 457: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 441/456. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2) - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Em face da petição e procuração de fls. 578/580, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para fins de publicação. Considerando o que consta dos autos e ainda atento ao disposto no artigo 600 e seus incisos, verifico que, não obstante a determinação deste Juízo às fls. 539/540, acerca da penhora sobre o faturamento da empresa, esta última vem se esquivando no cumprimento da ordem judicial, alegando não possuir condições de se manter em atividade, porém, nada comprova a respeito. É de se observar que referida decisão (fls. 539/540) continua sem qualquer cumprimento e que não houve qualquer recurso interposto pela empresa, em face do seu inconformismo. Assim sendo, intime-se pela derradeira vez o Representante Legal da empresa-ré para integral cumprimento do já determinado às fls. 539/540 e 566, ficando desde já consignado que, em havendo recusa por parte do Representante Legal em dar integral cumprimento à presente ordem judicial, será considerado por este Juízo ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do artigo 600, inciso III do CPC.Fica, ainda, desde já arbitrada a multa de 20% sobre o valor do débito em execução (art. 601 caput), sem prejuízo das demais sanções previstas no tocante a recusa de cumprimento à ordem judicial.Com o cumprimento volvam os autos conclusos.Outrossim, decorrido o prazo sem qualquer cumprimento pela parte, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Tendo em vista a informação da União Federal de fls. 547, expeça-se carta de intimação aos representantes da empresa.Int.cls. efetuada em 19/08/2010 - despacho de fls. 594: Fls. 586/593: tendo em vista o equívoco no tocante à expedição/remessa, expeçam-se novamente as cartas de intimação, nos termos da decisão de fls. 581/582.

**0009336-34.2008.403.6303 - ILDA LEAO PARA CUNHA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS E SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de comprovação do registro do desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins do art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91, e considerando o requerimento de fls. 23vº, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da documentação pertinente, comprovando o recebimento por parte do segurado falecido do seguro-desemprego.Com a providência supra, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, volvam os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora a fim de constar ILDA LEÃO PAPA CUNHA.Int.

**0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0) - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por JOEL RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valo-res atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/19.Às fls. 22/26, foram juntados aos autos tanto laudo pericial obtido do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal, como dados do benefício do Autor constantes no sistema informatizado do INSS (Plenus IP-CV3), disponibilizado para esta Justiça Federal.À fl. 27, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita; solicitada ao INSS, através da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 31/505.460.474-6); bem como retificado, de ofício, o valor dado à causa.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 34/46), bem como apresentou contestação, instruída com laudo pericial previdenciário (fls. 47/61), defendendo, unicamente no mérito, a impro-cedência da pretensão formulada. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 66/67).Às fls. 69/79, foram juntados aos autos dados do Autor constantes nos sistemas informatizados do INSS (CNIS e Plenus IP-CV3).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 82/90, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 96/97 e o Réu, às fls. 100/113.À fl. 120, foi juntado aos autos histórico de créditos do Autor.Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que a-presentou novos cálculos às fls. 122/128.O Autor e o Réu manifestaram-se acerca dos cálculos judiciais de fls. 122/128, respectivamente às fls. 133/134 e 135/141.Tendo em vista a informação do INSS de fls. 135/141 de que não foram computados os valores pagos em razão do benefício nº 31/536.854.088-0, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 143/147.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 143/147 às fls. 152/153 (Autor) e 156 (INSS).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária, devido à lesão parcial de supra-espinhoso, concluindo o Sr. Perito que, pela idade e grau parcial da lesão, há possibilidade de reabilitação profissional. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados e, finalmente, a conclusão encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade parcial e temporária do Autor para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Outrossim, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Hamilton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ:28/06/2004, pg:427) Ainda que assim não fosse, constatou o perito do Juízo que a incapacidade temporária, no caso, é total. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente somente para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebe regularmente seu benefício de auxílio-doença NB 31/505.460.474-6, no período de 31.01.2005 a 03.03.2009 (fl. 105), e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 12/2006, vale dizer, é anterior à data de cessação do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 03.03.09, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO,

PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COM-PREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO RE-FERIDO PAGAMENTO. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização mo-netária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previden-ciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a res-tabelecer a JOEL RODRIGUES DE SOUSA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (03.03.2009), referente ao NB 31/505.460.474-6, cujo valor do benefício passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (valor do benefício em 03/2009 e RMA em abril/2010: R\$ 2.469,33- fls. 143/147). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 33.788,51, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (03.03.2009), atualizada para mai-o/2010; conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, ressaltando que deste montante já foram deduzidos pela Contadoria os valores recebidos pelo Autor a título do benefício de Auxílio-Doença NB 31/536.854.088-0, conforme com-provado pelo INSS à fl. 140 -, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão da Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela pre-sente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natu-reza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, deter-minando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, ex-cluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, in-ciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0005311-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005311-9) - SEBASTIAO HERCULINO CUSTODIO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 183/188 e 193, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes. Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, Sebastiao Herculino Custodio, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.646.224-8), a partir da cessação (28/04/2008), com RMI de R\$ 552,91, DIB em 02/08/2005, bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em 14/07/2009 (DIB), com RMI de R\$ 747,03 e RMA de R\$ 788,19, em 07/2010, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2010 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 20.136,21 (vinte mil, cento e trinta e seis reais e vinte e um centavos), apurado até a competência de julho de 2010. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 198: J. INTIME-SE O AUTOR. (Resposta da AADJ noticiando a implantação do benefício previdenciário)

**0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, determino, preliminarmente, a realização de perícia médica oficial e nomeio, para tanto, o perito médico ortopedista, Dr. MARCIO REGIS DE SOUZA, CRM 73417, que deverá apresentar o laudo em 40 (quarenta) dias, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos, a seguir. Outrossim, defiro às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. As demais questões pendentes serão apreciadas oportunamente. Intimem-se.

**0016243-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE ZEFERINA BARBOSA**

Vistos, etc. Tendo em vista o constante nos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da ré, informando-lhe o endereço da Defensoria Pública da União, a saber: Av. Francisco Glicério, nº 1110, 1º andar, Centro, Campinas/SP, a fim de que a demanda compareça devidamente representada. O pedido de antecipação de tutela será apreciado subsequentemente.

**0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fls. 177/178, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 56/59, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 179, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 27/09/2010 às 9h, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, das decisões de fls. 107/109, 169 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 23 de novembro de 2010, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, deverá o Autor juntar o rol de testemunhas no prazo legal, devendo ainda esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0002930-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002930-2) - ALZIRA APARECIDA GUEDES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo já decorrido, intime-se novamente a autora para que cumpra o determinado às fls. 185 (juntada dos resultados dos exames de Tomografia Computadorizada de Crânio e Eletroencefalograma), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

**0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 174/177.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003329-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003329-9) - ROMOALDO MERLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, a partir da data da citação, descontando-se os valores já recebidos (fls. 76/99).Após, volvam os autos conclusos.CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 108: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 101/107.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0003648-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003648-3) - LUIZ GONZAGA DOMINGUES MACEDO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 75/77.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0004626-12.2010.403.6105 - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o que consta nos autos, designo Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2010 às 14h30.Intimem-se as partes.

**0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 137/192. Tendo em vista a certidão de fls. 193, aguarde-se a manifestação do autor. Int.cls. efetuada em 30/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 197: JUNTE-SE. DÊ-SE VISTA AO AUTOR

**0005782-35.2010.403.6105 - JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA - INCAPAZ X SANDRA BARBOSA**

SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.JESSICA CAROLINE BARBOSA SOUZA, BRUNO HENRIQUE BARBOSA SOUZA e PEDRO LUCAS BARBOSA SOUZA, todos menores, representados nos autos por sua genitora SANDRA BARBOSA SOUZA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com fundamento em dispositivos constitucionais, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência de erro no indeferimento do benefício, no importe de R\$25.500,00.Sustentam os Autores que requereram o benefício em questão junto ao INSS, em decorrência da prisão de seu genitor, o segurado SIDNEI DE LIMA SOUZA, ocorrida em 27/01/2010.Sustenta, ainda, que referido benefício, protocolizado sob nº NB 25/148.969.688-9, em 09/02/2010, restou indeferido em função de o último salário-de-contribuição do segurado ultrapassar o limite de R\$798,00, previsto na Portaria nº 350 de 30/12/2009.Todavia, defendem os Autores a ilegalidade da referida limitação porquanto ofensiva aos ditames da Lei Maior.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja a Autarquia Ré condenada na implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/39.Fo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo dos Autores (fls. 41).Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 48/55, defendendo, unicamente no mérito, a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento de que a limitação da renda do segurado como critério para concessão do aludido benefício não padece de qualquer inconstitucionalidade, e procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo (fls. 57/101).Réplica às fls. 106/110.Os autos foram remetidos ao d. órgão do Ministério Público Federal que, no parecer acostado às fls. 112/113vº, se manifestou pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.Quanto ao mérito, objetivam os Autores o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO.Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa, nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Confira-se:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) a qualidade de segurado do recluso; b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e d) o recolhimento à prisão.A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...).Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.Da análise dos autos verifica-se que o segurado está recluso desde 27/01/2010. Assim, conforme Portaria nº 333, de 29/06/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010, o teto do salário-de-contribuição é de R\$ 810,18. Confira-se:Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009\* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010Todavia, o último salário-de-contribuição do recluso, SIDNEI DE LIMA SOUZA, conforme fl. 83, foi de R\$901,43, ou seja, superior ao limite fixado.Acerca do tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, de que a renda a ser considerada é a do preso segurado e não a de seus dependentes, em razão do critério da seletividade adotado, conforme ementa que segue:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO



DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-03-2009, Plenário, DJE 08/05/2009) Dessa forma, tendo em vista o entendimento exarçado pela Corte Suprema, forçoso reconhecer, ante a renda percebida pelo segurado, que, no caso, não se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência é de rigor. Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelos Autores, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006222-31.2010.403.6105** - LUIS CARLOS LOPES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a cota de fls. 186, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 09/09/2010 às 11 horas, na Rua Tiradentes, nº 46, 7º andar, cj 71 (fone: 3232.4334), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

**0008296-58.2010.403.6105** - LIGIA SERRA DE SOUSA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando auferir provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à habilitação provisória da autora, para fins de recebimento da pensão por morte de seu genitor. Citada, a União manifestou-se preliminarmente acerca do pedido de antecipação da tutela às fls. 41/46. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão a ser dirimida prende-se na possibilidade ou não de acumular pensão militar com dois cargos de professora estadual. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, vislumbro a verossimilhança das alegações. Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea a da atual Carta Política: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) de dois cargos de professor; Com efeito, segundo entendimento dos Tribunais Regionais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM PENSÃO MILITAR POR MORTE - POSSIBILIDADE - PROVENTOS QUE NÃO SE COMPUTAM PARA FINS DE CUMULAÇÃO, HAJA VISTA QUE O ART. 37, XVI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PERMITE A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, RAZÃO DE NÃO PODER A LEI ORDINÁRIA SOBREPOR-SE AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL I - Os proventos que o servidor civil recebe decorre da acumulação de cargos permitida constitucionalmente, fato esse que não pode constituir impedimento à percepção da pensão militar a que faz jus. 2 - Inaplicável na hipótese o art. 29, da Lei 3765/60, que, por ser regra geral, não pode se sobrepor às hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal. 3 - Remessa Necessária e Apelação improvidas, à unanimidade. (AMS - 15050, processo 9602053437/RJ, DJU 30/08/2002, Rel. Juiz Franca Neto) CONSTITUCIONAL - MILITAR - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO - LEI 3765/60 (ART. 72, B) I - É CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDA (ART. 37, XVI, A DA CONSTITUIÇÃO) APENAS A CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR; NÃO IMPEDINDO A SUA CUMULAÇÃO COM UMA PENSÃO MILITAR, DADA A DIVERSA NATUREZA DOS BENEFÍCIOS. II - A PROIBIÇÃO CONTIDA NA LEI Nº 3765/60 (ART. 72, B), DEVE SER INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM A MENS LEGIS. III - RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. AC - 9402133771 UF/RJ, DJ 05/12/1995, Rel. Juiz Carreira Alvim Para consolidar, trago decisão da Corte Superior: ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ARTIGO 72, DO DECRETO Nº 49.096/60. POSSIBILIDADE. - O ordenamento constitucional hodierno consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionado apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos de professores (art. 37, XVI, a), desde que haja compatibilidade de horários. - O artigo 72, do Decreto nº 49.096/60, deve ser interpretado à luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, o que há de ser feito necessariamente pela admissibilidade da acumulação da Pensão Militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos de professor, ainda que as fontes pagadoras sejam distintas. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - Processo 199800249710/RJ, DJ 28/09/1998, Rel. Vicente Leal) Assim, em face da existência de amparo legal para cumulação dos proventos da pretendida pensão com dois cargos de professora (estadual e estadual), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à habilitação provisória

da autora, para fins de pensão por morte de seu genitor. Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação. Registre-se. Intimem-se. Cts. efetuada em 13/08/2010 - despacho de fls. 66: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista acerca da petição de fls. 64/66. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 48/49. Int.

**0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116/117, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 135, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 13/09/2010 às 14h, na Rua Tiradentes, nº. 289 - 4º andar, Guanabara - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, das decisões de fls. 92, 98 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao autor acerca da Contestação juntada às fls. 101/115. Int.

**0010446-12.2010.403.6105 - LUIZ RENATO SCHICK(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) LUIZ RENATO SCHICK, RG: 3.911.257 SSP/SP, CPF: 952.919.978-34; NIT: 1.064.579.958-8, NB/ 152.158.125-5, DATA NASCIMENTO: 23.05.1966; NOME MÃE: ERNY HEY SCHICK), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0010466-03.2010.403.6105 - WALTER WARGA(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o Termo de Prevenção e a informação e cópia da sentença de fls. 22/29, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) WALTER WARGA, RG: 6.574.013-0 SSP/SP, CPF: 552.381.498-91; NB/ 111.040.021-4, DATA NASCIMENTO: 27.03.1950; NOME MÃE: ELIDIA BALLONI WARGA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor HILÁRIO SEBASTIÃO DE FREITAS, (E/NB 42/138.884.206-5, DER: 11/02/2009; CPF: 016.807.778-74; RG: 6.938.050-8; NIT: 1.043.097.482-2; DATA NASCIMENTO: 13/01/1949; NOME MÃE: DALVINA SANTINA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0010708-59.2010.403.6105 - PORFIRIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) PORFÍRIO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF: 009.582.418-

99; RG: 12.996.786; NIT: 1.081.177.848-4; DATA NASCIMENTO: 16/02/1959; NOME MÃE: JOSEFA MARIANA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor do autor ARILDO ANTÔNIO FERREIRA, (E/NB 152.898.151-8, DER: 04.02.2010; CPF: 069.260.958-09; RG: 17.940.551-2, NIT: 1.085.575.760-1; DATA NASCIMENTO: 04/09/1964; NOME MÃE: ANAIR DE CAMPOS FERREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor JOSÉ ROBERTO BRAGGION desde a concessão do benefício (E/NB 107.593.802-0, DER/DIB: 26.08.97; CPF: 823.062.908-06; DATA NASCIMENTO: 24.11.1955; NOME MÃE: IRACEMA POLASTRE BRAGGION), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005071-30.2010.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROSARIA VIEIRA DE SOUZA**

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de ação de rito ordinário nº 2009.61.05.015114-2, proposta por ROSÁRIA VIEIRA DE SOUZA. Aduz a Excipiente que não pode ser acionada na Cidade de Campinas, porquanto a demanda tem por objeto o Contrato de Empréstimo Consignado nº 25.1937.110.0001869-25 no qual ficou pactuado que o foro competente é o da Seção Judiciária do Estado de São Paulo competente para julgar os processos relativos ao território do Município de Nova Odessa, a saber: Subseção Judiciária de Piracicaba. Suspenso o processamento dos autos principais, a Excepta se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. De acordo com o disposto no artigo 78 do Código Civil, nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes. A fim de dar aplicação ao normativo supra, o artigo 111 do CPC prevê, em sua segunda parte, a modificação da competência territorial por convenção das partes, nos seguintes termos: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conforme se verifica às fls. 07/11 consta expressamente no Contrato de Empréstimo firmado pelas partes, a cláusula de eleição de foro, a seguir transcrita: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal nesta Unidade da Federação. Assim, tendo em vista que o negócio jurídico em questão foi assinado na cidade de Nova Odessa, insta concluir pela competência da Subseção Judiciária de Piracicaba, com jurisdição sobre o referido Município. Outrossim, a cláusula de eleição do foro só deve ser afastada quando abusiva, não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que não se impõe sacrifício a Autora que tem domicílio em Nova Odessa e não na cidade de Campinas. Por fim, vale consignar que a oposição de exceção de incompetência impede a prorrogação da competência relativa. Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003639-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003639-2) - JOSE ALVAIR CASARIM(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido bem como o silêncio do Impetrante certificado às fls. 25, julgo EXTINTO

o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007142-05.2010.403.6105 - ANTONIO BORSOLARI FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BORSOLARI FILHO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/152.560.820-4), com aproveitamento do tempo especial já reconhecido no procedimento administrativo anteriormente protocolado (NB 113.907.321-1), bem como seja implantado o benefício e efetuado o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/03/2010), ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/32. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 37). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 45 no sentido de que o Procedimento Administrativo do Impetrante se encontra em seu trâmite regular. A liminar foi deferida (fls. 46/46vº). A Autoridade Impetrada prestou informações complementares (fls. 52/53). O Ministério Público Federal, às fls. 59/59vº, opinou pela extinção do processo, ante a falta de interesse de agir, com a consequente denegação da segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. De fato, verifico, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 52, e comprovada às fls. 53, que o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria do Impetrante (NB 42/152.560,820-4) foi concluído, tendo sido concedido o benefício requerido, com a consequente liberação de crédito em favor do Impetrante, conforme certificado às fls. 60, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007202-75.2010.403.6105 - ROSA LEDA BELINI VIEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA LEDA BELINI VIEIRA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de ofensa a direito líquido e certo. Em amparo de suas razões, aduz a Impetrante que, em 31/08/2006, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.513.229-0, que restou indeferido por falta de preenchimento dos requisitos necessários, posto que comprovado apenas 27 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, relata a Impetrante que continuou contribuindo para a Previdência Social e, em 04/03/2009, protocolou novo requerimento para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 149.839.489-0, tendo sido o mesmo novamente indeferido por falta de tempo de contribuição, em 04/04/2009. Contudo, entende a Impetrante que ilegal o indeferimento posto que perfaz tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido, uma vez que contribuiu em acréscimo ao tempo faltante, em conformidade com a decisão proferida no 1º Procedimento Administrativo nº 136.513.229-0. Relata, ainda, que dessa decisão indeferitória protocolou recurso administrativo, sob nº 37324002304/2009-13, sem resposta, contudo, até a presente data. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/21. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 34, noticiando a Autoridade Impetrada que a 1ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante (nº 37324.002304/2009-13). O pedido de liminar foi julgado prejudicado. (fls. 35) O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 40/40vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. Quanto ao mérito, a Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de que teria direito líquido e certo à concessão do benefício requerido, em 04/03/2009 (NB 149.839.489-0), tendo em vista a decisão que reconheceu o tempo de contribuição de 27 anos, 5 meses e 14 dias, em 31/08/2006 (NB 136.513.229-0). As informações prestadas, e não contestadas pela Impetrante, indicam que foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Impetrante (nº 37324.002304/2009-13), tendo sido, portanto, mantido o indeferimento do pedido de aposentadoria. Desse modo, tendo em vista o informado, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem considerando que uma vez não reconhecido o direito à aposentadoria na esfera administrativa, não há como se

determinar o pagamento do benefício requerido, posto que, ao contrário do defendido, não há direito adquirido à contagem do tempo de contribuição em consonância com o realizado no primeiro requerimento administrativo, até porque ao formular um novo pedido administrativo, há desistência tácita do anteriormente protocolado. Mesmo que assim não fosse, destaco, ainda, que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, também não se faz possível a concessão do benefício em destaque, uma vez que, em sede de Mandado de Segurança, para afastar ato tido por ilegal e abusivo de negativa de concessão de benefício previdenciário, necessário seja instruído com todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da pretensão, o que não é o caso dos autos. Portanto, não tendo sido demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, necessária a regular dilação probatória para demonstração do alegado direito líquido e certo, o que se mostra inviável na via estreita do mandamus, devendo a Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente à Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

**0011326-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP**

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELO(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 349/350, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2524**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011020-74.2006.403.6105 (2006.61.05.011020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-14.2006.403.6105 (2006.61.05.007047-5)) RICARDO SALVALAGGIO X MARCIA DE PONTE SALVALAGGIO X MARCO ANTONIO TENEDINI X ROSELAINÉ SALVALAGGIO TENEDINI X MAURO APARECIDO TENEDINI X ROSANA SALVALAGGIO TENEDINI X ALCIDES SALVALAGGIO X NEIDE APARECIDA ZITO SALVALAGGIO(SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X FAZENDA NACIONAL**

Reconsidero a decisão de fls. 75 Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, JOSÉ RUY LOZANO RUBINO E MARIA CANDIDA FERRO. Após, venham estes embargos conclusos.

**Expediente Nº 2553**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)**

Fls. 94/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 87 (2º parágrafo). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007130-30.2006.403.6105 (2006.61.05.007130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Tendo em vista que o prazo para indicação dos débitos a serem parcelados nos termos da Lei 11.941/09 foi prorrogado, suspendo os presentes embargos. Após o decurso do prazo previsto para indicação dos débitos a serem parcelados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante informe se o débito em discussão foi incluído do parcelamento ou não. Decorrido o prazo sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para extinção, com o julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso V do CPC, conforme estabelece o art. 5º da Lei 11.941/2009. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal nº. 2006.61.05.007130-3). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2555**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002972-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002972-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 398: considerando que o objeto da Ação Anulatória nº. 98.0019930-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na Ação Anulatória, a ser comunicada pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014260-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2)) VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Traslade cópia da sentença de fls.191/192, bem como o trânsito em julgado de fl. 194 verso, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004987-97.2008.403.6105. Tendo em vista o silêncio das partes, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa deste feito ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003867-48.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

CERTIDAO DE FL. 116: Ciência às partes da proposta de honorários provisórios do Sr. Perito nomeado às fls. 115/115 VERSO.

**0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Prejudicado o pedido de fls.68/69, tendo em vista o despacho de fl. 67, devendo o embargante promover o depósito dos honorários, não a autora como constou. Publique-se o despacho de fl. 67. Int.DESPACHO DE FL. 67:Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista que em casos tais cabe àquele que alega demonstrar a ocorrência dos fatos afirmados. Tendo em vista o tempo decorrido, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.904,95 (dois mil e novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devendo a autora promover o depósito da referida quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida.Intime-se o Sr. Perito nomeado.Int.

**0005298-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)) KATIA VECENANCIO DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls.10 e 26/27), poderá a embargante, dirigir-se à Agência Moraes Sales/SP, Avenida MOraes Sales, 1.186, Centro, Campinas/SP para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiêscencia das partes.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para uma possível renegociação extrajudicial, ficando desde já deferida a prorrogação por igual período, desde que justificada. Com a vinda das informações e a possibilidade de acordo serão analisadas demais ocorrências.Transcorrido o prazo acima, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Esclareça o embargante a petição de fl. 95 , tendo em vista que já trouxe aos autos os quesitos (fl. 90), deferidos à fl. 91.Publique-se certidão de fl. 94v.Int.CERTIDAO DE FL. 94 V° :CERTIDAO DE FL. 94 VERSO: Ciência às partes da proposta de honorários provisórios do Sr. Perito nomeado às fls. 92/93.

**0006028-31.2010.403.6105 (2007.61.05.009292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, bem como, que o contador responda aos quesitos indicados às fls. 51.Int.

**0006545-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002666-0)) LETICIA TELLES RODRIGUES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0011210-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-57.2010.403.6105) GILMAR GONCALVES(SP156796 - ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

Providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória nº 167/2010 e das guias de fls. 429/431, com posterior retirada pela CEF para distribuição no Juízo Decrecado. Int.

**0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004996-70.2010.403.0000/SP.Int.

**0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA  
Fl. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a pesquisa requerida. Decorrido o prazo, comprove a CEF as diligências efetuadas para a localização de bens passíveis de penhora. Int.

**0007237-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007237-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON  
Fl. 202: defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)  
Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens, conforme determinado à fl. 280. Após, venham os autos à conclusão para a apreciação da petição de fl. 281. Int.

**0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP  
Prejudicado o pedido para a localização do endereço da executada através do Sistema INFOSEG, uma vez que a base de dados para endereços é a mesma do Sistema Webservice. Com relação ao pedido de expedição de ofícios ao E.TRE e ao Instituto de Identificação Gumblerton Daunt, não há como ser localizado, pois a executada é pessoa jurídica. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0007719-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007719-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 228. Int. DESPACHO DE FL. 228: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-56.475,63 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS  
Cumpra a CEF, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X JOSE BATISTA NASCIMENTO  
Determino para fins de citação do executado, a pesquisa pela secretaria ao programa da WebService - Receita Federal. Publique-se o despacho de fl. 53 vº. Int. DESPACHO DE FL. 53 Vº: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, cumpra a exequente o despacho de fl. 51. Int.

**0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RICARDO FERREIRA GOMES  
Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado RICARDO FERREIRA GOMES, acerca da penhora on line parcial, efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 33. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 33: Tendo em vista pedido de fls. 28/32, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite total de R\$55.786,70 (Cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor -



após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Ante a certidão de fl. 40, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória n. 63/2010. Int.

**0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Ante a certidão de fl. 40, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da Carta Precatória n. 82/2010. Sem prejuízo, cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO X HALBERT HELBERT ALBINO

Ciência ao exequente da juntada do ofício de fl. 37. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº67/2010. Int.

**0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Certidão de fl. 56: Fls. 46/55: ciência às partes do retorno da Carta Precatória n. 79/2010, parcialmente cumprida.

**0006466-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 29. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 29: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-18.132,19 ( Dezoito mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010515-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EGLANTINA CAVALETTE SERGIO

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

**0010518-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **Expediente Nº 2571**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURTI NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA)

Considerando a certidão retro, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para a có ré Isabel Curti Nader, providenciar a juntada nos autos da matrícula do imóvel objeto da presente ação com as devidas transcrições. Int.

**0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados.Int.

**0005753-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005753-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARIIVALDO DE ARRUDA BOTELHO X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008062-76.2010.403.6105** - RENATA VAZ VIDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.263: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0008063-61.2010.403.6105** - ELIMAR MOREIRA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0008613-56.2010.403.6105** - VANDIR PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0)** - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls.716: defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada de documentos.Int.

**0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8)** - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls.245: defiro a devolução de prazo requerida.Int.

**0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)** - DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando que o instituto da decadência é matéria de ordem pública e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da tramitação do benefício previdenciário do autor, e os documentos constantes do processo administrativo acerca da data da prolação e comunicação da decisão indeferitória definitiva do benefício ora postulado (NB 42/110.047.245-0, fls. 210/215 e fls. 332/338 dos autos), determino seja oficiado ao Gerente Executivo do INSS em Osasco para que o mesmo informe a este Juízo, no prazo de dez dias, a data em que o autor tomou ciência da decisão indeferitória definitiva do benefício, devendo apresentar a documentação comprobatória de suas alegações ou, se for o caso, justificar a impossibilidade de fazê-lo.Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7)** - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011701-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011701-8)** - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**0016601-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016601-7) - MARIA HILDA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X JURACY HAUAGGE FEDERMANN**  
Dê-se vista às partes das informações de fls. 67/68. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

**0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista a autora acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 88. Int.

**0003503-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003503-0) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL**  
Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA E RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)**

Designo o dia 21 de setembro de 2010 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como intime-se pessoalmente o autor, através de seu representante legal, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 535 e 532, sendo que a testemunha Antônio Galiazzi, comparecerá independentemente de intimação, tal como já informado pela ré na referida petição. Int.

**0004251-11.2010.403.6105 - JULIA ROSA LEMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Fls. 226/229: Dê-se vista às partes. Fls. 196/201: indefiro os requerimentos de realização de perícia médica e perícia sócio econômica formulado pelo autor, eis que o deslinde do feito não está condicionado à constatação da existência da doença propriamente dita, bem como da pertinência do uso da medicação pleiteada, mas sim, ao fato de ser ou não a parte autora, detentora do direito ao fornecimento de medicamento inexistente na lista do SUS, atentando-se para o que ditam as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal na área da saúde. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005210-79.2010.403.6105 - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ante as informações de fls. 37/38, oficie-se à CEF para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta poupança n. 013.00072594-6, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 16 de setembro de 2010 às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas à fl. 128, com as advertências legais. Saliento, todavia, que para a prova de cada fato serão ouvidas o máximo de três testemunhas, ficando a critério do Juízo dispensar as que a este número excederem, nos termos do parágrafo único do art. 407. Int.

**0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

**0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 61/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0006352-21.2010.403.6105** - VALDEMAR DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não obstante o despacho de fl. 66 e a certidão de fl. 67, a parte autora requereu à fl. 60 a realização de provas. E por entender de relevante importância ao deslinde do feito, determino a visita de assistente social à família da Sra. ALOISIA RUFINO DOS SANTOS, visando a obtenção de dados bastantes sobre sua situação sócio-econômico à época dos fatos (julho de 2006 até a data de seu óbito, em 03 de abril de 2007). Saliento que a avaliação não terá por escopo constatar a qualidade de deficiente da pessoa supra mencionada, eis que pelos próprios argumentos trazidos pelo instituto réu e pelo teor do documento de fl. 13, tal fato não constitui o ponto controvertido da lide. Outrossim, terá por finalidade verificar se esta, no período discriminado, enquadrava-se ao disposto no inciso V do artigo 2º e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 20, todos da Lei n. 9.742/1993. Posto isto, oficie-se à Divisão de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Itatiba/SP, requisitando-se a indicação de assistente social legalmente habilitado para a feitura e apresentação de relatório sócio-econômico, do qual conste, dentre outras informações, em que condições sociais e financeiras vivia a Sra. Aloisia, bem como com quantas pessoas residia sob o mesmo teto (pais, filhos, cônjuge, irmãos), qual a renda individual do(s) membro(s) de sua família, se a moradia era própria e se possuíam veículo de sua propriedade. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

**0007102-23.2010.403.6105** - RUBENS MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 88/122, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 124/259. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0007730-12.2010.403.6105** - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 114, a fim de determinar que o autor se manifeste sobre a contestação de fls. 109/112. Saliento que a parte ré deverá se ater a juntada do documento de fls. 116 para fins de cálculo do prazo para apresentar contestação. Int.

**0008082-67.2010.403.6105** - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008352-91.2010.403.6105** - PEDRO LUIZ CALLAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Sr. perito comunicou a este Juízo a impossibilidade de realização da perícia para o dia 01/09/2010, redesigno a mesma para o dia 27/09/2010 às 09:30h. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para obstar a realização de execução extrajudicial do imóvel indicado na inicial, bem como para que os nomes dos autores não sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, ou que sejam excluídos, caso tenham sido incluídos. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de dez dias. Findo tal prazo, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

**0009602-62.2010.403.6105** - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da alteração do endereço do consultório do Sr. Perito Alfredo Antônio Martinelli constante da certidão de fls. 183.Int.DESPACHO DE FLS. 176:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 162/174, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da certidão de folhas retro, fica designado o dia 01 de setembro de 2010, às 10h00min para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, oftalmologista, com consultório na Rua Tucum, 80, casa 08, Jd das Palmeiras, fone: 3234-3816, Campinas/SP, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

**0010533-65.2010.403.6105 - MARISTELA MORAES CIANI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a Il. patrona do autor tenta burlar a regra de competência desta justiça, estimando o valor à título de dano moral no importe de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Dessa forma, indefiro o pedido e excluo o referido montante, para fins de fixação de competência, determinado a remessa dos autos ao juizado Especial Federal de Campinas, nos termos do precedente do Tribunal Regional Federal (TRF):PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR D CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.(...) Precedentes desta Corte.-Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, OITAVA TURMA, AI-agravo de Instrumento 379857, Rel. Dr. Rodrigo Zacharias, DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2010, p. 341).Sem prejuízo a detreminação supra, remetam-se os presentes autos ao Sedi para a retificação do valor da causa devendo constar 3.000,00 (três mil reais).Int.

**0010910-36.2010.403.6105 - DARCIO BARNABE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos a cópia do processo administrativo n. 42/115.361.856-4, haja vista ser ônus da parte autora fazê-lo, devendo, se for o caso, comprovar no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito, anexando aos autos cópia do requerimento na esfera administrativa.Sem prejuízo, cite-se e int.

**Expediente Nº 2575**

**USUCAPIAO**

**0007873-98.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO DE ASSIS(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação.Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**0008192-66.2010.403.6105 - GLAUCIENE SILVA GUIMARAES X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação.Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**MONITORIA**

**0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de KARINA KEMPER DOS SANTOS, MARCELO DE GUSMÃO RIBEIRO e RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 307 a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção da execução sem condenação nos ônus da sucumbência.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente quanto às custas judiciais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

**0006736-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA REIS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ELIANA REIS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. A ré foi regularmente citada à fl. 25. À fl. 26 a exequente noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 26 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007320-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DAS CHAGAS X MARCELO DAS CHAGAS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FERNANDO DAS CHAGAS e MARCELO DAS CHAGAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. O primeiro réu foi regularmente citado à fl. 47. À fl. 49 a exequente noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 49 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015374-16.2004.403.6105 (2004.61.05.015374-8)** - MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS X SUELI SANTAN DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERARDO DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X MARIA ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência de decadência e rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8)** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do Autor para o fim de declarar a inexistência da dívida apontada em nome do autor originária do cartão de crédito de final 5554 e em consequência decreto a extinção da cobrança indevida e determino o cancelamento do referido cartão de crédito. Condene a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar o Autor por danos morais nos seguintes valores: a) R\$ 3.000,00 em razão de ter emitido cartão de crédito em nome do autor e não ter tido o cuidado de zelar pela efetiva entrega e recebimento pelo titular do cartão; b) R\$ 15.000,00 em razão da omissão da CEF em solucionar administrativamente o caso, tendo em vista que restou comprovado que o autor por diversas vezes entrou em contato com a Gerente de Relacionamentos da agência ré na tentativa de resolver a questão, além de ter protocolado reclamação no PROCON e lavrado Boletim de Ocorrência; e c) R\$ 10.000,00 em razão de ter mantido o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por aproximadamente 3 (três) meses, por dívida declarada inexistente eis que originária de cartão de crédito não recebido e não utilizado pelo autor, totalizando o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condene a CEF a pagar ao Autor, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0003273-68.2009.403.6105 (2009.61.05.003273-6)** - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, considerando a ausência de documento essencial ao deslinde do feito, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006196-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006196-7)** - ISABEL SOUZA DA SILVA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/126.610.127-3, em favor do autor, Sr. Isael Souza da Silva (RG nº 23.592.426-X SSP/SP e CPF nº 128.650.198-96), com DIB em 14.06.2008, com RMI de R\$ 902,87, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 18.09.2009 e RMI de R\$ 1.092,24, com início de pagamento administrativo em 01.06.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício precatório / requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 22.136,69 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo este valor válido para junho de 2010. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

**0011412-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011412-1) - GILSON PEREIRA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o processo com apreciação do mérito, reconhecendo como tempo especial: a) nos termos do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.1.4, fator de conversão 1,4, os períodos de 03/05/1971 a 15/12/1971, 17/02/1972 a 16/12/1972, 05/02/1973 a 05/12/1973, 11/02/1974 a 8/07/1981, b) com base no art. 165, inc. XX, da CF/67, com as modificações da E.C n. 18/81, art. 202, inc. III, e art. 201, 8º (pós E.C n. 20/98), da CF/88, fator de conversão 1,17, o período de 10/07/1981 a 28/12/2000, e, em consequência, considerando os demais períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, declaro o direito subjetivo do autor à aposentadoria com base no art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, restabelecendo o NB 42/120.724.057-2 a partir da DER - 21/11/2001 com a RMI mais vantajosa ao autor dentre as contagens seguintes: a) até 15/12/2008 ou b) até a DER - 21/11/2001, excluído de quaisquer das contagens o período recolhido a título de facultativo. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço que fora reconhecido administrativamente e o que é agora reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria considerando a maior RMI apurada pelo INSS. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir de 21/11/2001 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, devendo tal montante ser apurado na fase de cumprimento de sentença e dele serem deduzidas as parcelas recebidas pelo autor enquanto usufruiu do benefício, assegurando-se ao vencedor da lide a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que, para efeito da incidência do imposto de renda, a alíquota do imposto sobre a renda a ser aplicada quando da retenção do IR pelo INSS é a correspondente ao pagamento do benefício mês a mês e não o montante total dos benefícios pagos com atraso pelo INSS, observando-se em tal procedimento de desconto na fonte os termos da tabela progressiva do IRPF prevista pela Lei 9.250/95. PRONUNCIO a prescrição a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da presente (20/08/2009), incluindo aqui eventuais diferenças resultantes da nova RMI. REJEITO o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço do período de 01/01/1971 a 08/03/1985, já que tal período já foi computado no RGPS e não pode ser computado na concessão da aposentadoria em qualquer outro regime próprio. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 7% (sete) por cento sobre o valor dos atrasados, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0013649-16.2009.403.6105 (2009.61.05.013649-9) - PEDRO ARGENTINO (SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de instrução processual, informou a patrono do autor que o mesmo teria falecido e que a família estaria se negando a fornecer cópia da certidão de óbito, requerendo a extinção do feito. Pelo despacho de fl. 103 foi determinada a expedição de edital para intimação de eventuais interessados na habilitação de herdeiros, sendo que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 117. Assim, tendo sido noticiado o falecimento do autor e não tendo havido habilitação de herdeiros, encontra-se ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, e a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016256-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADHEMAR SILVA JUNIOR**

Tópico final: ...Em face do exposto, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nos autos, confirmando a liminar que determinou a reintegração de posse

da autora no imóvel apontado na inicial. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8) - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos do autor, Sr. LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS (RG 38.402.685-0 SSP/SP e CPF 966.562.988-34), de reconhecimento do labor especial desenvolvido na empresa Teletra Manutenção Industrial LTDA., de 20/06/1994 até 04/01/1995. Rejeito os pedidos de reconhecimento do labor exercido sob condições especiais durante o período de 04/05/1977 até 05/08/1993, laborado na empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada sob nº 42/141.915.879-9. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO por fim o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS que fixo no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido do Autor para o fim de declarar a inexistência da dívida apontada em nome do autor originária do contrato nº 0572.110.0008924-17 e em consequência decreto a extinção da cobrança indevida. Condeno a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, a indenizar o Autor por danos morais em R\$ 10.000,00 em razão de ter mantido indevidamente o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por aproximadamente 6 (seis) meses, sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 561, do CJF, a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a CEF a pagar ao Autor, a título de honorários de advogado, 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim nas custas processuais. PRI.

**0010269-48.2010.403.6105 - VALTER ALVES CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010510-22.2010.403.6105 - DJANIRA AGUSTINI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009153-07.2010.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME e MARIA DO CARMO NAVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que à fl. 54 dos Embargos à Execução nº 0005418-63.2010.403.6105 foi proferido despacho, determinando a regularização da inicial. Devidamente intimados, os embargantes daquele feito, em lugar de apresentar petição naqueles autos, ofereceram os presentes embargos. Assim, entendo que não há razão de ser quanto ao presente feito, e a extinção do mesmo é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Desentranhem-se as peças que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópias, devendo ser juntadas aos autos do processo nº 0005418-63.2010.403.6105. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007673-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR**



**APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO**

Diante do manifesto desinteresse da autora quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004986-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI**

Diante do manifesto desinteresse da autora quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do imóvel. Expeça a Secretaria necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)**

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de anuidades não pagas em tempo oportuno. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inexistência do débito, uma vez que sua inscrição na OAB do Rio de Janeiro teria sido cancelada em 14.07.2003, quando se transferiu para São Paulo e que, posteriormente, teria cancelado também essa inscrição, em virtude de ter tomado posse no cargo de escrivã da Polícia Federal. Intimada a exequente a se manifestar, inclusive por carta, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 41. É o que basta para decisão. Anoto que a executada não juntou aos autos documento que comprove ter requerido o cancelamento de sua inscrição na OAB/RJ. Entretanto, o documento de fl. 32, emitido pela OAB/SP informa que a inscrição do Rio de Janeiro teria sido cancelada quando da transferência para São Paulo. E a exequente, embora regularmente intimada, não se manifestou. Assim, deve ser considerada cancelada a inscrição da executada perante a OAB do Rio de Janeiro, a partir de 14.07.2003 e, portanto, indevida a cobrança de anuidades. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro inexistente a obrigação que lastreia o suposto título executivo. Em consequência anulo o referido título e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007418-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DE SA X JOAO EDUARDO FAVINI X MARIA JOSE FRANCO FAVINI**

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 27 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a solicitação, via e-mail, da devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025013-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025013-6) - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Tópico final: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições relativas ao Salário Educação, SENAI e SESI incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, sobre os valores antecipados pelos empregadores às mães a título de salário-maternidade, sobre o adicional de um terço sobre as férias e sobre o aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante o INSS os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que o INSS proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros, até o trânsito em julgado da decisão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0007065-93.2010.403.6105 - ADAO TABIAS OLIVEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Recebo a petição de fls. 41 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao Sedi para que conste corretamente o nome do impetrante ADÃO TOBIAS OLIVEIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007879-08.2010.403.6105** - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) bem assim das contribuições relativas ao SESI, SENAI, SAT, INCRA e SEBRAE, incidentes apenas sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 07/06/2000, com parcelas vincendas de contribuições sociais devidas à seguridade social, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem tampouco desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal proceda o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009454-37.1999.403.6105 (1999.61.05.009454-0)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 190 e 214, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004952-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004952-3)** - APARECIDO MANOEL PIRES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 338 e 340, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005853-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005853-8)** - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP277498 - LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 321 e 337, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007027-86.2007.403.6105 (2007.61.05.007027-3)** - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO X LOR MOUKARZEL FARAH(SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI E SP120894 - LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos, dos quais discordou o exequente. Encaminhados os autos à Contadoria, foram efetuados os cálculos, com os quais concordou a executada, tendo havido discordância do exequente e solicitação de esclarecimentos. Após a nova manifestação da contadoria, pugnou o exequente pelo levantamento do valor a ele devido. Embora não tenha havido concordância expressa do exequente, entendo que com o levantamento da diferença a favor da Caixa Econômica Federal, sem que tenha havido insurgência do exequente, resta preclusa eventual discussão a respeito. Pelo exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003162-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRINA APARECIDA SIMOES

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ALEXANDRINA APARECIDA SIMÕES, em que se pleiteia a reintegração da autora na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial.À fl. 39 a autora noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 39 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 116/2010, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009790-55.2010.403.6105** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 23, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2588**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011320-46.2000.403.6105 (2000.61.05.011320-4)** - REMAR - IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 249/251 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013261-60.2002.403.6105 (2002.61.05.013261-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do informado às fls. 539/541, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013829-76.2002.403.6105 (2002.61.05.013829-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista que não foram localizados veículos em nome do executado, conforme planilhas de fls. 392/393, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0007056-39.2007.403.6105 (2007.61.05.007056-0)** - LEONTINA ANTONIA CARLOS CABELLO X ANTONIO CABELLO CASTILHO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 278: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 273.Int.

**0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Prejudicado o pedido de fls. 745/746, tendo em vista o mandado expedido a fl. 744.Após, manifestação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, de-se vista a União Federal.Int.

**0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0)** - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o informado à fl. 114, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor de vido no prazo de 05 (cinco) dias, observando os cálculos de fls. 100/109.Int.

#### **Expediente Nº 2600**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002652-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002652-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A, FABRICA DE ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA MALUF S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA, IND/ E COM/ - USINA RAFARD(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal acerca da intimação da União Federal, através da Advocacia Geral da União, devendo a Secretaria intimá-la da sentença de fls. 1256/1269, da decisão de embargos de declaração de fls. 1276/1278, dos despachos de fls. 1297, 1426 e deste despacho. Decorrido o prazo recursal da AGU sem interposição de recurso, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

## **USUCAPIAO**

**0007884-30.2010.403.6105** - PANG CHAN KEUNG(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 208/221), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008239-40.2010.403.6105** - SONIA MARIA NESPOLO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não recebo a apelação da parte autora (fls. 99/103), visto ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior remessa ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

**0008598-87.2010.403.6105** - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 179/183), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008599-72.2010.403.6105** - ROSA MARIA DE TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133/137), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008608-34.2010.403.6105** - CLEONICE ALVES GRIZANTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 165/169) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008667-22.2010.403.6105** - MARCOS FERNANDO DE SOUZA X VANESSA FLORES COSTA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 144/148), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **MONITORIA**

**0005837-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO  
Tendo em vista a certidão de fls. 36/36-V, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007895-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007895-1)** - GERALDO SERRAGLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 408/408-V, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção.Int.

**0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5)** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 325/341), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002854-48.2009.403.6105 (2009.61.05.002854-0)** - DANILO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 170/173), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005054-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005054-4)** - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 219/230), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008244-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008244-2)** - EVA NORBERTO GRIZONI(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 130/132), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora, defiro a devolução de prazo requerida.Int.

**0014508-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014508-7)** - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014806-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014806-4)** - VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de outros recursos, julgo DESERTO o recurso de apelação da parte autora (fls. 84/91).Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 82-v.Int.

**0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3)** - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 91/110), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001907-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001907-2)** - DERCY MATTOS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de suspender o prazo para a interposição de outros recursos, julgo DESERTO o recurso de apelação da parte autora (fls. 210/218).Cumpra a

Secretaria o tópico final do despacho de fl. 208-v.Int.

**0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0)** - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/114), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004464-17.2010.403.6105** - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010071-11.2010.403.6105** - RODOLPHO BUENO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 202/211), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009426-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO

Tendo em vista o lapso temporal, determino que a CEF traga cópia do termo de renegociação para estes autos e para os embargos de execução nº 0000624-33.2009.403.6105, no prazo de quinze dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012770-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012770-0)** - ANACLETO DE MOURA BORGES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 125/132), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017505-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017505-5)** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 319/332), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 318-v.Int.

**0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8)** - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante junte aos autos procuração conferindo aos advogados outorgados poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da mesma do depósito de fl. 107. Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

**0004737-93.2010.403.6105** - LETICIA AMBROSIANO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Recebo a apelação da impetrada (fls. 282/287), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007901-66.2010.403.6105** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI -

SP

Fls.682/683: Determino que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí para que esclareça qual o procedimento a ser seguido para a restituição à impetrante do valor arrecadado às fls. 650/651.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006838-06.2010.403.6105** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 214/228), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2713**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ

Tendo em vista não ter constado o nome do advogado dos réus na publicação da decisão de fls. 101/105, conforme certificado às fls. 153, inclui-se o nome do advogado dos réus no sistema processual informatizado e publique-se-a novamente.Segue decisão de fls. 101/105:Vistos, em decisão.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL.Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido.Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União.Relatei.Fundamento e decido.O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO.Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir.Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos.Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à

INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 12/17). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 18/19). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar



a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 49), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 53/54). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005955-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005955-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMEN LIGIA GOTTARDI (SP144355 - REGINA CAMARGO KOMETANI BUENO GURGEL E SP250586 - RITA MARIA BANNWART CARDOSO DOS SANTOS NUCCI)**

Tendo em vista não ter constado o nome do advogado do réu na publicação da decisão de fls. 64/68, conforme certificado às fls. 91, inclua-se o nome do advogado do réu no sistema processual informatizado e publique-se-a novamente. Segue decisão de fls. 64/68: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO

DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontrovertidos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que

autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpramos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c).Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação.Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.Iso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls. 36), seja de litisconsorte ativo necessário (fls. 39).Portanto, se a UNIÃO intervir na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO!Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0017283-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017283-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE**

STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOSHIKO KAGUE(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)

Tendo em vista não ter constado o nome do advogado do réu na publicação da decisão de fls. 63/67, conforme certificado às fls. 70, inclua-se o nome do advogado do réu no sistema processual informatizado e publique-se-a novamente. Segue decisão de fls. 63/67: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação,

competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e AMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com

relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL  
Tendo em vista não ter constado o nome do advogado dos réus na publicação da decisão de fls. 114/118, conforme certificado às fls. 143, inclua-se o nome do advogado dos réus no sistema processual informatizado e publique-se-a novamente. Segue cópia da decisão de fls. 114/118: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para

aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in *A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese

fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e AMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0009687-48.2010.403.6105** - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 288 e verso por seus próprios fundamentos. Certificado o decurso do prazo recursal, cumpra-se a referida decisão. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010378-43.2002.403.6105 (2002.61.05.010378-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X TRADE CENTER ASS. EMPR. S/C LTDA

Ciência à autora da certidão apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 226, informando não ter encontrado bens da executada para penhora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO

Chamo o feito. Verifico que citada a ré Miriam Aparecida Machado por hora certa, conforme certidão de fl. 54v, não foram cumpridas as exigências contidas no artigo 229 do CPC. Destarte, expeça-se carta à ré, dando ciência do ocorrido. Após, na ausência de manifestação intimem-se o I. Defensor Público da União para que atue no presente feito como curador especial. Fls. 137/141 - Defiro a citação da ré, Dracon Com. de Peças e Manutenção Ltda, na pessoa do síndico, conforme requerido. Destarte, expeça-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS  
Vistos. Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

**0014721-14.2004.403.6105 (2004.61.05.014721-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FENIXOL DROGARIA LTDA X ODITE TONINI MARION

Vistos. Proceda a Secretaria a certificação do desentranhamento das guias de fls. 88/89. Fl 101 - Defiro. Expeça-se aditamento à Carta Precatória de nº 013/2010, bem como encaminhe-se as guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça. Oficie-se o Juízo Deprecado. Intime-se.

**0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO



Vistos.Fl. 56 - Defiro o prazo requerido.Intimem-se

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Vistos.Fl. 137-Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

**0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do réu Antonio Carlos Santos Malta junte aos autos instrumento de procuração.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Fl. 33 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0000185-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000185-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WARLEY VALERIO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 79/89, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do réu junte aos autos o instrumento de procuração. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 29. Intimem-se.

**0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

Fl. 83 - Tendo em vista que os endereços dos réus, ainda não citados, ficam localizados na mesma cidade, qual seja, Cosmópolis, defiro a expedição de precatória para a citação de ambos, nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 43 verso.Intimem-se.

**0002502-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THANER DA SILVA VIEIRA X ILSA REGINA FAUSTINO DA SILVA

Fl. 48 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES

Vistos.Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62v.Intimem-se.

**0003312-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003312-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Fl. 48 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0004233-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA FONSECA RAMOS X ALAN DE JESUS FONSECA RAMOS X MANUEL ALVES DA FONSECA  
Vista à CEF das certidões de fls. 40, 42, 44 e 45.Intime-se.

**0004601-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO  
Ciência à autora das certidões da Sra. Oficiala de Justiça, de fls. 36 e 38.Intimem-se.

**0004603-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO  
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 83 e 84.Intimem-se.

**0005719-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO  
Ciência a autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 57.Intimem-se.

**0006672-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA  
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 28.Intimem-se.

**0006732-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO  
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Muito embora a CEF tenha requerido a juntada das guias de custas (fl. 34) verifico que não foram trazidas aos autos, assim, faculta a apresentação das referidas guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0007662-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS  
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 50.Intimem-se.

**0009280-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO  
Vistos.Fls. 18/30 - Acolho como emenda à inicial.Tendo em vista o novo valor da causa remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Intime-se.

**0010523-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS CASARIN  
Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 17 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009240-60.2010.403.6105** - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, para o efeito de homologar os créditos compensados através dos pedidos de compensação (PER/DCOMP): 08877.27975.270906.1.7.02-3898, 22235.78553.270906.1.7.02-1280, 24258.22590.270906.1.7.02-3330, 11625.10419.270906.1.7.02-3009, 20715.74439.270906.1.7.02-5575, 40043.114485.270906.1.7.02-8238 e 24180.67678.270906.1.7.02-3752, excluindo assim o processo administrativo nº 13839-901.524/2009-55.Argumenta a parte autora que o valor exigido pelo Fisco se refere ao processo administrativo nº 13839-901.524/2009-55 relativo a não homologação de Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação; que apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação; que a ré reconhece o crédito informado, porém alega que já teriam sido utilizados anteriormente; que tal informação não procede.Sustenta que apresentou pedidos de compensação por meio do Programa PER/DECOMP; que referido pedido foi negado, sem que a autoridade administrativa indicasse a respectiva fundamentação legal para o indeferimento; que os valores ora discutidos estão sendo cobrados, impedindo a renovação de certidão.Efetuo depósito

judicial no valor de R\$ 34.809,74 (trinta e quatro mil, oitocentos e nove reais e setenta e quatro centavos), consoante noticiado às fls. 98/116. A decisão de fls. 117 autorizou o depósito, à disposição do Juízo, dos valores relativos aos créditos tributários questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré. Às fls. 122/124 a União Federal junta aos autos manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP informando da suficiência dos depósitos efetivados pela parte autora para suspensão da exigibilidade dos débitos ora questionados (processos administrativos 13839.902.011/2009-61, 13839.902.012/2009-14, 13839.902.013/2009-51, 13839.902.014/2009-03, 13839.902.015/2009-40, 13839.902.016/2009-94, e 13839.902.017/2009-40). Relatei. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só é possível mediante depósito integral e em dinheiro, a teor do artigo 151, II do CTN e nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a manifestação da ré de que o valor depositado pela autora é suficiente para garantia dos débitos questionados, encontra-se suspensa a exigibilidade, não havendo que se falar em óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Por outro lado, também presente o periculum in mora, porquanto sem a expedição da aludida certidão positiva com efeitos de negativa, fica a autora impedida de alienar bens de sua propriedade, de fazer transações bancárias e demais contratações necessárias ao regular desempenho de suas atividades empresariais. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a expedição certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que não constem com relação à autora, outros débitos além daqueles objeto da presente ação, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força do depósito à disposição do Juízo. Intimem-se.

**0010117-97.2010.403.6105 - CLOVIS LUIZ DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação parcial da tutela, proposta por CLOVIS LUIZ DO CARMO e MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com relação ao contrato de financiamento imobiliário realizado entre as partes: a) antecipação parcial da tutela, para autorizar os autores a depositarem judicialmente as prestações vincendas, no valor de R\$ 630,50 (seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos); que a requerida se abstenha de praticar qualquer ato executório extrajudicial nos termos da Lei 9514/97; que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes; b) ao final, a revisão das prestações e saldo devedor; a revisão de cláusulas consideradas abusivas, com o reconhecimento de sua nulidade, e alteração de outras, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Alegam irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Ante sua evidente natureza cautelar, o pedido de antecipação de tutela será apreciado com fulcro no 7.º do artigo 273 do CPC. Em exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro plausibilidade nas alegações de irregularidades seja no contrato, seja na sua execução. Cuidando-se de avença celebrada com base no Sistema de Amortização Constante - SAC é notória a ausência de desequilíbrio contratual, bem como a inexistência de aumento desproporcional das prestações mensais. Com efeito, do exame da planilha de fls. 49/54 verifica-se que a primeira prestação importava em R\$ 1.103,78 (26/6/2008) e aquela devida em 26/6/2010, em R\$ 1.034,42. Tal fato, por si só, afasta a alegação de que a prestação esteja abusiva. Em verdade hoje ela é menor do que quando da celebração do contrato em que a parte mutuária aceitou as condições do contrato. Por outro lado, desde que convencionadas, é cabível a cobrança de taxa de administração e taxa de risco (TRF3 - 2ª T. - AC 1244113/SP - rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - j. 01/12/2008 - DJF3 11/12/2008 - p. 223), bem como de TOM - Taxa Operacional Mensal (AC 200551010071655, Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/ no afast. Relator, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 26/09/2008). Também não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Tal legislação instituiu uma forma de alienação fiduciária em garantia, que se destina à recuperação dos créditos com garantia imobiliária, visando o bom funcionamento do sistema nacional de habitação, fornecendo meios razoáveis de garantia aos interessados em obter e conceder financiamentos. A aplicação da referida legislação, ao contrário do que alega a parte autora, não fere princípios constitucionais, pois não impede o acesso ao judiciário do devedor que se sentir lesado, e a concessão da tutela àquele que demonstrar a lesão a seu direito, o que não ocorre no presente caso, ao menos em análise perfunctória. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da

propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) De outra parte, em face do pacta sunt servanda, descabida a alteração do sistema de amortização para o método de Gauss, mesmo porque ausente onerosidade excessiva no sistema SAC - Sistema de Amortização Constante. Também pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido da regularidade da amortização do Saldo Devedor na forma utilizada na execução do contrato (TRF3 - 5ª T. AC 990329 - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - j. 19/01/2009 - DJF3 17/03/2009 - p. 565). Por fim, quanto às cláusulas gerais apontadas, não verifico a alegada abusividade. É certo que o artigo 50 1º e 2º da Lei nº. 10.931/04 autoriza que, nas ações judiciais de revisão de contrato de financiamento, os valores incontroversos sejam pagos no tempo e modo contratados e os valores controvertidos depositados. Todavia, ausente o fumus boni iuris, não é cabível o deferimento da medida cautelar, nada obstante os termos do artigo 50, da Lei nº 10.931/04 supra referido. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração firmada por seu patrono. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)  
Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 22 de setembro de 2010, conforme despacho de fl. 47. Intimem-se.

**0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES  
Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40v. Intimem-se.

**0002732-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS ROCHA  
Fl. 49 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA  
Vistos. Fls. 43 e 46 - Uma vez que o valor bloqueado já foi transferido para a conta judicial, conforme guia de depósito de fl. 49, requeiram as partes o que de direito. Intime-se.

**0005851-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES  
Ciência à exequente das certidões de fls. 27, 29, 32 e 34. Intimem-se.

**0010694-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA  
Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010695-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA  
Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 196-Defiro o prazo requerido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2715**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011658-83.2001.403.6105 (2001.61.05.011658-1)** - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO DE IMPORTACAO - EQDEI X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005214-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005214-2)** - LAERCIO MARTINS PERES(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, do que requerido pela União Federal - PFN à fl. 212, para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006228-48.2004.403.6105 (2004.61.05.006228-7)** - IVO DE ANTONI FILHO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007415-57.2005.403.6105 (2005.61.05.007415-4)** - FUNDICAO SANTA CLARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006745-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006745-5)** - JOAO CARLOS FERREIRA BRITES(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP200619 - FRANCO FANTINATTI E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0013894-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013894-0)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996. No mesmo prazo apresente a impetrante, a via original das DARFs referente às custas processuais de fls. 212/213, com a devida autenticação bancária. Intime-se.

**0001800-18.2007.403.6105 (2007.61.05.001800-7)** - HENRIQUE MARTINS VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003132-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003132-2)** - VIACAO LIRA LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005181-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005181-7)** - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009016-59.2009.403.6105 (2009.61.05.009016-5)** - MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos, etc.TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., qualificada nos autos, por sua filial de Campinas-SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; adicional de horas extras.Pede ainda seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.Em sede de liminar, pediu ainda a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória.A liminar foi deferida em parte, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009 (fls.101/103).A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 138/142), sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que consoante disposto na IN RFB nº 971/2009 o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz, de modo que, segundo referido cadastro previdenciário a impetrante tem domicílio tributário em São Paulo/SP, sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO.Contra a decisão que deferiu em parte a liminar a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls.143/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 158/161).O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls.162/162v).É o relatório. Fundamento e decido.Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP, onde também é seu domicílio tributário, conforme consta das informações da autoridade impetrada.Este mandado de segurança, contudo, foi impetrado, conforme se verifica da petição inicial, pela filial de Campinas/SP, e dirigido contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o estabelecimento filial.Observo, ainda, que conforme consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (fls.97/99), a impetrante já havia ajuizado outro mandado de segurança nº 2009.61.00.017513-8, perante a 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, formulando o mesmo pedido que nesta ação, qual seja, de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de 1/3 constitucional sobre as férias, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado.Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.Os estabelecimentos filiais não tem personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN - Código Tributário Nacional.A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.Iso ocorre, por exemplo, no caso do IPI, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo imposto de

renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999. Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter jurisdição apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros. Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o imposto de renda), tem legitimidade a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com jurisdição sobre o mesmo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, incorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. STJ, 2ª Turma, REsp 1086843, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2009, Dje 21/08/2009. Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, bastaria o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante. Dessa forma, afigura-se absolutamente inadequado o ajuizamento de um mandado de segurança para cada um dos estabelecimentos. Entendo, com a devida vênia, que falta à impetrante, nessa hipótese, interesse de agir, na modalidade adequação. Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281. No caso dos autos, a impetrante já ajuizou outro mandado de segurança, contra a autoridade tributária com jurisdição sobre o seu domicílio tributário. Assim, é de ser reconhecida a inadequação do ajuizamento de outro mandado de segurança, apenas pelo estabelecimento filial, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se a MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0002289-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002289-3) - JUDIMEIRE MODENA (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)**  
Vistos. Fls. 211/212 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 204/206. Cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença supracitada, encaminhando-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0006009-25.2010.403.6105 - VIACAO LEME LTDA (SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Vistos. **VIAÇÃO LEME LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando, a impetrante não ser compelida ao recolhimento do RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou, sucessivamente, que seja determinada a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, bem como excluídos os eventos que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.049/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. A liminar foi deferida

em parte, para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) devido pela impetrante (fls.47/52), em decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento (fls.69/78).A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada (fls.60/67).O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83).É o relatório. Fundamento e decido.A ordem é de ser denegada.A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.O referido dispositivo legal conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto.Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma.No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.Por outro lado, a alegada ausência de publicidade



dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

**0006758-42.2010.403.6105 - TROPIC MAGICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, INC(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

Vistos, etc. TROPIC MAGICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA INC, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja oficiado à autoridade impetrada para que promova a autorização de devolução da carga ao exterior. Argumenta a impetrante que no exercício de suas atividades negociou com a empresa Qualidade Natural Importação e Exportação; que embarcou mercadorias com destino ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que a carga foi recepcionada no Aeroporto de Viracopos; que solicitou a remoção da carga, via DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, a qual restou indeferida. Sustenta que na ocasião o despachante aduaneiro verificou que havia erro de expedição em decorrência de divergência entre o conteúdo e o pedido, e por esta razão a autoridade fiscal indeferiu a DTA. Alega que a empresa importadora recusou-se a tomar qualquer providência; que não lhe restou outra alternativa senão requerer a devolução da mercadoria, a teor do disposto no artigo 65 e parágrafos da IN/SRF nº 680/2006; que, todavia, antes de formalizar o requerimento, a autoridade coatora solicitou aplicação da IN/69/99, procedimento para aplicação da pena de perdimento. Pelo despacho de fls. 35 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. As informações foram prestadas às fls. 64/110 dos autos, relatando a autoridade impetrada, que a mercadoria, objeto do presente feito, foi recepcionada no Aeroporto Internacional de Viracopos em 14/12/2009; que na mesma data foi registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) para remessa da mercadoria ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, onde se finalizaria o procedimento de liberação; que a fiscalização da Equipe de Trânsito Aduaneiro constatou, em verificação física, a existência de mercadorias não declaradas na documentação relativa à DTA, bem assim, que encontrou Packing Lists junto à carga que mencionavam como importadora empresa diversa; que a DTA foi indeferida e o procedimento encaminhado mediante Representação à SAPEA, processo nº 10831.000094/2010-78. Relata, ainda, a autoridade impetrada que foi lavrado Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação nº 01; que as intimações enviadas pelo correio foram devolvidas; que foi registrada a convocação do importador pelo sistema MANTRA; que a representante legal do importador compareceu para entrega de documentos e prestou depoimento; que a fiscalização solicitou a complementação de documentação; que atualmente aguarda a apresentação da documentação solicitada. Aduz também a autoridade impetrada que não há qualquer pedido formulado pela impetrante ou pelo importador, para devolução das mercadorias ao exterior; que o Procedimento Especial iniciou-se em 12/04/2010; que o prazo estabelecido pelo art. 69 da IN SRF nº 2006/2002 é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. A decisão de fls. 112/113 indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual deixa de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/120). Relatei. Fundamento e decido. A ordem é de ser denegada. Com efeito, o procedimento especial foi instaurado pela existência de mercadorias não declaradas na documentação relativa à Declaração de Trânsito Aduaneiro, bem como pela documentação encontrada com a carga, indicando importador diverso daquele declarado na DTA. Ora, no curso do procedimento, constatou-se que: a empresa Natural Quality, mencionada nos Packing List, pertence a um grupo de pessoas ligadas aos sócios e ex-sócios da Qualidade Natural (importadora), havendo indícios de que a empresa Qualidade Natural importe produtos que se destinam, na verdade, à Natural Quality e a outras empresas do mesmo grupo. Nos termos do artigo 53 do Decreto-Lei nº 37/1996, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, é possível a adoção de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Tal procedimento especial vem previsto nos artigos 793 a 795 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). É o que ocorre no caso dos autos, em que houve a instauração do procedimento especial, em razão das irregularidades verificadas. Assim, não há como acolher a alegação da impetrante de que não havendo registro de Declaração de Importação, não estando as mercadorias em situação de abandono e não incidindo em hipótese de aplicação de pena de perdimento, tem direito à devolução da carga nos termos do art. 65, da Instrução Normativa nº 680/2006. O próprio 3 do dispositivo invocado pela impetrante ressalva que não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. Acresce-se que, como anotado nas informações da autoridade impetrada,

não houve apresentação da qualquer pedido administrativo de devolução das mercadorias, pela impetrante ou pela importadora. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). P.R.I.O.

**0009684-93.2010.403.6105 - JONAS JOAQUIM GODOY (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**

Vistos, etc. JONAS JOAQUIM GODOY, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando seja suspenso de imediato, o Edital da Concorrência nº 0003931/2009 promovida pela Diretoria Regional de SP Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório até a que venha a ser prolatada a sentença que vier a julgar definitivamente o pedido de segurança ora deduzido. Ao final, requer seja declarado inválido o edital de concorrência nº 0003931/2009, e por consequência, inválidos todos os atos administrativos eventualmente praticados dele decorrentes. Em longa petição, alega o impetrante que a ECT abriu a concorrência 0003931/2009, para celebração de novos contratos de franquia postal, que apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que apontam para a sua invalidade. Aduz que tem interesse em participar da concorrência, pois desde o ano de 1992 vem mantendo agência na condição de franqueado da ECT, contudo em razão dos manifestos vícios, não pode exercer, livre de quaisquer peias, o seu direito de participar do procedimento licitatório. Aduz ainda que foi considerado inabilitado, sob alegação de ser firma individual e portanto não atender ao requisitos do edital, que exigia que a seleção seria de pessoas jurídicas de direito privado. Alega que não ofertou recurso administrativo, porque o certame já estava nulo de pleno direito. Sustante o cabimento do writ para invalidação do edital, o desatendimento aos pressupostos legais para a abertura da fase externa da licitação; a não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/1993; a ausência de projeto básico ou estudo equivalente; vícios pertinentes à definição do universo de participantes e indevida vantagem oferecida às cooperativas; vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de julgamento e desempate; vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder; tipificação de sanções sem qualquer base legal; É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão do impetrante, neste mandado de segurança, é que seja declarado nulo o procedimento licitatório ante a existência de vícios e irregularidades no Edital de Concorrência nº 0003931/2009 - DR/SPI destinada a contratação de franquias postais no Estado de São Paulo - Interior. Relata o próprio impetrante que foi considerado inabilitado por não atender ao requisito do Edital que previa seleção para pessoas jurídicas de direito privado e que não apresentou recurso administrativo, porque o certame já estava nulo de pleno direito. Relata, ainda, o impetrante que é franqueado da ECT desde 1992 e não pode ser prejudicado, pela continuidade de um processo licitatório nulo de pleno direito. Como se verifica dos autos, o impetrante não se insurge contra o ato de sua inabilitação na concorrência em questão, mas sim contra a própria concorrência, impugnando os termos do edital, e requerendo a sua anulação. Curiosamente, o impetrante somente vem a Juízo impugnar os termos do edital, taxando-o de inconstitucional, ilegal, e lesivo, após a decisão de sua inabilitação. Antes disso, participava da concorrência. Repita-se: não pretende o impetrante voltar a participar da licitação, mas sim a completa anulação desta, por vício do edital. Ou seja, não aponta ilegalidade no procedimento de sua exclusão do certame, mas no nascimento deste. Isto posto, observo que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por absoluta inadequação da via eleita. O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo do impetrante. Com exceção, é claro, do mandado de segurança coletivo, de que não se cuida nos autos. O direito à legalidade do edital de licitação somente pode ser considerado direito individual daqueles que participam do certame, ou dele possam participar, mas cuja participação é impedida, prejudicada ou dificultada pelos alegados vícios apontados. Não é o caso, repita-se, do impetrante, que não mais pretende a participação no certame, mas pura e simplesmente a sua anulação. Observo, ademais, que na condição de licitante, o impetrante não mais poderia impugnar os termos do edital, já que decorrido o prazo previsto no seu item 3.9 (fls.256): Decairá do direito de impugnar os termos do Edital, a licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Reunião de Licitação, e o cidadão que não se manifestar até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da Reunião de Licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram. O que se verifica, portanto, é que o impetrante pretende a anulação de uma concorrência pública, não na condição de licitante. Não pretende a anulação porque sua participação foi impedida, prejudicada ou dificultada por conta de vícios no edital. Pretende a anulação de uma concorrência pública porque aponta nela vícios insanáveis desde o nascedouro. Pretende a anulação da licitação porque alega a existência de vícios que a impedem de prosperar, ainda que dela participasse. Se assim é, o impetrante não está defendendo direito individual líquido e certo. Está a defender, isto sim, o direito que qualquer cidadão tem de que os atos administrativos obedeçam ao princípio da legalidade. Nesse sentido já anotava Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11ª ed., p.11 e 81/82: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legítima a impetração. Se o direito for de outrem não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular. Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidade de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da

coletividade, no uso de um prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga...É certo que o impetrante é antigo franqueado da ECT e alega ter interesse na renovação da franquia e na participação da concorrência. Tal condição, contudo, é suficiente para lhe atribuir legitimidade para impugnar, pela via adequada do mandado de segurança, o certame, com vistas ao interesse de sua própria participação. Tal condição, contudo, não lhe torna apto a impugnar, pela via do mandado de segurança, a própria concorrência em si, ao fundamento de que o edital contém vícios e ilegalidades, sem cogitar da própria participação. Para isso, como visto, todo cidadão é legitimado, mas a via adequada não é a do mandado de segurança, porque não se trata de direito individual e próprio, mas sim a via da ação popular. Tal entendimento foi, de há muito, sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 101: O mandado de segurança não substitui a ação popular. E no mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM O FIM EXCLUSIVO DE DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do direito próprio (do impetrante), líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. Por isso mesmo, só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar, em seu nome, direito alheio. In casu, na fundamentação do writ of mandamus, a impetrante sequer indica, com precisão e clareza, qual o benefício patrimonial (ou qual o direito seu que pretende proteger), ou, de outra feita, a contrapartida que lhe acarretará o deferimento de sua pretensão, com o afastamento, da empresa concorrente, do procedimento licitatório, convalidando o mandado de segurança em ação popular. O descumprimento de cláusula do edital (na licitação) por qualquer dos concorrentes, não legitima, o licitante, a porfiar-lhe inabilitação pela via da segurança, a não ser que a requerente prove, prima facie, que a participação da empresa infratora da lei ou do instrumento convocatório redundaria em ofensa a direito próprio líquido e certo porquanto o mandamus não tem a feição de ação declaratória de nulidade. Segurança denegada. Decisão unânime. STJ, 1ª Seção, MS 5606, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 09/09/1998, DJ 03/11/1998 p. 05 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT POR JÁ TER SIDO ELIMINADA DA LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO QUE DEIXOU DE DESCLASSIFICAR OUTRO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA IMPETRANTE. 1. A impetrante já não mais participava da licitação quando resolveu impugnar, por meio de mandado de segurança, o resultado do certame. 2. O mandado de segurança é instrumento processual concebido para a proteção de direito subjetivo do impetrante. Na espécie, a impetrante já fora eliminada da concorrência e não se insurgiu contra o ato que a eliminou, mas contra ato que deixou de desclassificar outra concorrente. Não há, nesse quadro, direito subjetivo seu em questão. 3. Não há falar também em direito subjetivo da impetrante à abertura de nova licitação, se todas as concorrentes forem alijadas do certame. Numa tal hipótese, o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prevê a faculdade de a Administração reiterar o procedimento. A norma diz que, em situações assim, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo. Como não há falar em direito subjetivo ao exercício por terceiro de uma faculdade, o argumento da recorrente não a auxilia. 4. O mandado de segurança somente protege o direito subjetivo próprio do impetrante, e não de terceiro. Precedentes desta Corte e do STF. 5. O mandamus presta-se à defesa de direito subjetivo do impetrante, e não à defesa de direitos da coletividade, substituindo a ação popular. 6. Apelação da impetrante improvida. TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS 200134000045200, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30/07/2008, DJe 15/08/2008 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS DO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LICITANTE E À ADMINISTRAÇÃO. 1. O manejo do mandado de segurança pressupõe a violação de direito líquido e certo do impetrante. A via adequada para se obter a nulidade de atos administrativos que atentem contra a ordem pública é a ação popular. 2. Admite-se a flexibilização das normas editalícias que norteiam o certame, para a cabal satisfação ao interesse público visado, contanto que não constitua violação ao tratamento isonômico a que tem direitos os licitantes, nem resulte em prejuízo da Administração. TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 9504042988, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 16/06/1998, DJ 08/07/1998 p. 306 Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**0010704-22.2010.403.6105** - MANOEL BELEM FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. MANOEL BELEM FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a aplicação da alíquota máxima do Imposto de Renda, no Regime de Caixa, sobre valor total recebido no ano de 2007, por Precatório Judicial, decorrente de condenação em ação judicial, com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419. Argumenta o impetrante que o valor recebido é relativo a benefícios previdenciários mensais acumulados em razão da demora na concessão do benefício e que, portanto, devem ser aplicadas as alíquotas como se os valores tivessem sido recebidos mês a mês, na época própria (Regime de Competência). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Pede o impetrante a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/780469703214419 cuja cópia traz aos autos às fls. 11/14. Referida notificação é datada de 22/03/2010. Não há nos autos qualquer outra informação sobre a data da ciência do impetrante, de modo que é de se considerar que, na referida data, foi efetivamente notificado. Assim, é de rigor, portanto, o reconhecimento da

decadência do direito de impetração, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, contando-se o prazo a partir da prática do ato atacado, que ocorreu em 22/03/2010 (fls. 11), verifica-se o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias até a data da impetração do mandado de segurança em 28/07/2010. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011149-40.2010.403.6105 - ADEILSON DOS ANJOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Vistos, etc. ADEILSON DOS ANJOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o imediato restabelecimento no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que foi notificado pela impetrada para pagamento de valor apurado após a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, datado em 10/05/2010, por consumo irregular; que foi surpreendido com a cobrança, pois desconhece a descrição de irregularidades e a existência de procedimento administrativo instaurado. Argumenta que a unidade consumidora em questão é uma loja de informática, adquirida em julho de 2009; que a titular da conta de consumo é Suely da Cruz, antiga proprietária da loja; que empresa prestadora de serviços procedeu a troca do medidor, não sendo feita nenhuma inspeção no relógio ou comunicação ao impetrante de eventual irregularidade; que assinou o recibo de troca do medidor; que não houve perícia no local e nem no relógio; que efetuou-se apenas a substituição do antigo pelo novo medidor. Alega que nada justifica a atitude ilegítima do impetrado que determinou o corte sumário do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora sob alegação de suposta autoria em fraude, sem qualquer tipo de apuração, sem apresentação de qualquer prova, laudo técnico, vistoria, somente acusações procedidas de modo unilateral. ; que todas as faturas mensais estão devidamente quitadas; que a suposta inspeção não foi acompanhada pelo impetrante; que não recebeu referido termo de ocorrência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.

109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158. Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica da documentação trazida aos autos, o impetrante foi notificado das irregularidades - registro incorreto da energia elétrica consumida pela unidade - e do recálculo das contas relativas ao período compreendido entre 06/2007 até 05/2010 (fls. 29/30), de forma que o impetrante questiona o procedimento do impetrado que opta pelo corte no fornecimento de energia, ante suposta irregularidade (adulteração no medidor) que se imputa ao impetrante, sem que tenha havido o devido processo para apuração e comprovação da ocorrência de fraude. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de desvio de energia demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011214-35.2010.403.6105 - HUMBERTO DE ALMEIDA BELOTTO (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011215-20.2010.403.6105 - VANILDO ROBERTO AFARELLI (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0011308-80.2010.403.6105 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1744**

**DESAPROPRIACAO**

**0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE**

VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Em face da petição de fls. 196/201, exclua-se o nome do Dr. Eraldo José Barraca do sistema processual. Antes da remessa dos autos ao TRF, dê-se vista ao MPF para ciência da petição de fls. 196/201. Int.

**0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN  
Intimem-se as autoras a darem prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

**0005623-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005623-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM JOROSLAW MOHYLONSKY

Considerando que a avaliação do imóvel objeto desta ação foi no valor de R\$ 9.002,20 (fls. 31), esclareçam as autoras o depósito de fls. 59, no valor de R\$ 40.316,50. Prazo: 20 dias. Considerando que o contrato de compra e venda de fls. 83/84 foi efetuado pelo procurador do réu, através da procuração registrada no 1º tabelião de notas de Campinas, sob nº 5474, intimem-se as autoras a, no prazo de 20 dias, juntarem a referida procuração, para identificação do réu. Int.

**0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

Prejudicado o pedido da União de fls. 186/187 de imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel objeto da desapropriação, tendo em vista que o mesmo já fora apreciado e deferido às fls. 82/83, bem como indefiro o pedido de apresentação dos quesitos após a manifestação da INFRAERO, uma vez que preclusa a oportunidade de fazê-lo. O prazo para apresentação dos quesitos das autoras era prazo comum de dez dias, conforme determinado em audiência, da qual saiu a União devidamente intimada de todos os atos, fls. 163. Fls. 189/203: Mantenho a decisão agravada de fls. 183 por seus próprios fundamentos. PA 1,10 Fls. 204/211: Oficie-se ao relator do agravo de instrumento informando que a União Federal foi intimada da decisão de fls. 82/83 em 12/04/2010, devendo o ofício ser instruído com cópia do mandado juntado às fls. 159. Desentranhe-se a petição de fls. 212/226, devolvendo-a a seu subscritor posto que havia sido comprovada a interposição do agravo na petição de fls. 189/203. Intime-se a perita nomeada às fls. 163, engenheira Renata Denari Elias, para no prazo de dez dias apresentar proposta de honorários periciais. Com a juntada da proposta, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelas partes autoras.

**0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Desentranhem-se as guias de fls. 81/83, remetendo-as, por ofício, ao Juízo Deprecado, com urgência.

**0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA

Expeça-se carta precatória para citação do herdeiro da ré, Sr. Mineu Maruya, no endereço de fls. 68, devendo as autoras instruírem a precatória neste juízo com as guias e documentos necessários ao seu cumprimento. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial Justiça obter informações sobre a qualificação dos outros herdeiros e cônjuge da ré, bem como sobre a existência de inventário e/ou partilha de bens em nome da ré Yasukichi Maruya e de seu cônjuge, se falecido for. Int.

## **USUCAPIAO**

**0007842-78.2010.403.6105** - ALESSANDRA OLIVEIRA GOMES(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: tendo em vista a justificativa entre o valor atribuído inicialmente à causa e o ora atribuído, reconheço a competência desta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor (fl. 44/45). De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a matrícula atualizada do imóvel; planta demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos e o memorial descritivo. 2) indicar e promover a citação de todos os proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. 4) Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. 5) Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a autora trazer duas cópias da emenda para instrução dos mandados de citação. 6) O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. 7) Int.

**0007847-03.2010.403.6105** - ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: tendo em vista a justificativa entre o valor atribuído inicialmente à causa e o ora atribuído, reconheço a competência desta Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor (fl. 44/45). De acordo com o artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a matrícula atualizada do imóvel; planta demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos e o memorial descritivo. 2) indicar e promover a citação de todos os proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas. 4) Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. 5) Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a autora trazer duas cópias da emenda para instrução dos mandados de citação. 6) O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. 7) Int.

**0008597-05.2010.403.6105** - MARILENE GONCALVES MELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 87, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor, nos termos da petição de fl. 87. 3. De acordo com o art. 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas - SP. c) certidão de distribuição de eventuais ações petórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos este Juízo intervirá. 6. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés, devendo a parte autora trazer 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para instrução dos mandados. 7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. 8. Intimem-se.

**0008600-57.2010.403.6105** - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 156, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor, nos termos da petição de fl. 156. 3. De acordo com o art. 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas - SP. c) certidão de distribuição de eventuais ações petórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que

somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés, devendo a parte autora trazer 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Intimem-se.

**0008601-42.2010.403.6105** - HERNANES ARAUJO RABELO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 114, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor, nos termos da petição de fls. 114. De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Observo que a matrícula atualizada do imóvel está juntada às fls. 49/52 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Juntar planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP. 3) Certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer duas cópias de emenda à inicial, para instrução dos mandados. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações. Int.

#### **MONITORIA**

**0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 62/63: Tendo em vista que a empresa Amazon Fitas Videos Café e estacionamento, bem como se representante legal indicado, Sr. José Carlos Francisco não são partes nesta ação, indefiro o pedido de citação. Cite-se, por carta, o co-reu Wilson Ferreira dos Santos e a empresa Tecwork Merc. Imp. Prod. Maq. para Ind. Ltda, na pessoa de seu representante legal (co-reu destes autos), no novo endereço indicado às fls. 62. Int.

**0005716-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**0006428-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO SABLEWSKY GALVAO(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Considerando a possibilidade de acordo manifestada pelo embargante e pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 16 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2010, às 16:00 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Int.

**0014043-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014043-0)** - JOAO BOSCO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação do Município de Campinas em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas



homenagens.Publicue-se o despacho de fls. 298.Int.

**0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9) - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão do teor da certidão de fls. 268, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhar a este juízo o laudo pericial, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, prevista no artigo 14, da Lei 1.060/50.Int. CERTIDÃO DE FLS. 273Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos quesitos apresentados pelo Sr. Perito de fls. 270, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA(SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 56/66.Int.

**0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 100/112, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ressalto que a ausência de manifestação será considerada como concordância com a proposta feita.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0008206-50.2010.403.6105 - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora a trazer aos autos o seu último balanço-geral para comprovar a insuficiência de recursos para o deferimento do pedido de assistência judiciária ou a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda da contestação.Remetam-se os autos ao Sedi para constar no polo passivo União Federal.Int.

**0009239-75.2010.403.6105 - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PRO13079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos autores (fls. 29/32) em face da decisão da fl. 25. Alegam que houve omissão em relação à alegação de nulidade absoluta do pacto comissório e sobre a possibilidade da ré transferir a terceiro a propriedade enquanto pende a lide. Quanto ao valor da causa, alegam que o negócio jurídico foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo recolhido 1% deste valor em custas. Não houve omissão com relação à alegação de nulidade absoluta do pacto comissório.A decisão tratou das averbações em questão, as quais se referiam a penhoras e a alienações fiduciárias, permitidas legalmente pela Lei n. 10.931/2004. A norma invocada pelos autores/embargantes para a nulidade (art. 1.428 do Código Civil) se refere apenas aos credores pignoratício, hipotecário e anticrético. É, portanto, irrelevante ao processo. Ao considerar legítima a alienação fiduciária de imóvel, a decisão, logicamente, afastou a alegação de garantia hipotecária dissimulada.De outro lado, ainda que o art. 1.365, do Código Civil, não invocado pelos autores, diz ser nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, o art. 26 da Lei n. 9.514/1997 diz que vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A Lei n. 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre imóveis, esta última não prevista pelo Código Civil. Assim, trata-se de Lei Especial não derogada pela Lei Geral posterior do Código Civil.Quanto à possibilidade da ré transferir a terceiro a propriedade enquanto pende a lide, a providência inibitória pretendida não é adequada. Há outro meio jurídico de se fazer constar o litígio no Registro de Imóveis para prevenir terceiros e afastar alegação de boa-fé alheia, caso saírem-se vencedores nesta demanda. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios apenas com relação à segunda alegação, de risco aos autores por eventual desconhecimento de terceiros, mas nego provimento ante a desnecessidade do que foi pedido.Sem prejuízo, determino a retificação do valor dado à causa, devendo ser correspondente à somatória dos valores das garantias discutidas, constantes das averbações de fls. 17/21, no total de R\$ 573.662,12 (quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos). Remetam-se os autos ao Sedi para correção do valor da causa. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006845-95.2010.403.6105 (2009.61.05.017842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Defiro a emenda da inicial de fls. 60/61. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da

causa.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, cientificando aos autores de que a execução não se encontra suspensa a teor do art. 739-A do CPC.2. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.

**0011128-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo os embargos interpostos sem a suspensão da execução.Dê-se vista ao embargado pelo prazo legal.Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em apenso nº 2010.61.05.003166-7.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004503-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

1. Tendo em vista que a última tentativa de bloqueio de valores em nome do executado foi feita em 2008, defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 220/226.2. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Intimem-se.

**0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Ratifico o despacho de fls. 80, apondo minha assinatura na presente data. Int.

**0017842-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017842-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEOLATO & CIA/ LTDA ME(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X PAULINO CEOLATO X PAULO CESAR CEOLATO X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI

Intime-se a exequente da penhora de fls. 47/48, bem como a indicar bens dos executados passíveis de penhora tendo em vista o valor do bem penhorado e o valor da execução.

**0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Intime-se pessoalmente a CEF a fornecer novo endereço para citação dos executados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

Fls. 41/43: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o já determinado no despacho de fls. 80, solicitando-se, preferencialmente via e-mail, a remessa a este Juízo dos autos 2008.63.03.007044-6, a fim de que os mesmos já estejam a este apensados quando da realização da audiência.Int.

**0011277-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MANTOVANI - ESPOLIO X IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo CivilAutorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de que a CEF proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.Int.

**0011387-59.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA CAMARA X JOSE ANTONIO FREGONEZI

Tendo em vista que o contrato objeto destes autos foi firmado com várias pessoas e, não sendo o caso de inclusão de todos os contratantes no pólo passivo da ação, intime-se a CEF a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado a

cópia do contrato juntado com a inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se os executados Adriana Camara e José Antonio Fregonezi. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua José Vanderlei Gaspar, nº 384, Jardim Monte Alegre V, Paulínea/SP. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 21.045,83 (vinte e um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010403-75.2010.403.6105 - ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Arcel S/A Empreendimentos e Participações, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de que seja sustado qualquer ato de cobrança e de encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas relacionadas à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), nos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º ao 4º trimestres de 2004. Ao final, requer a confirmação da liminar, tendo em vista a extinção de aludidos créditos pelo pagamento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi deferido até a vinda das informações. Em informações (fls. 402/413) a autoridade impetrada alega que houve recolhimento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício, ausente a multa moratória. Ante o exposto, mantenho a decisão liminar de suspensão da cobrança referente à CSLL do 3º e 4º trimestres de 2003 e do 1º ao 4º trimestres de 2004. Cumpra corretamente o impetrante a determinação de autenticação dos documentos folha a folha por declaração do advogado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareço que a autenticação feita por declaração do advogado deve constar de cada uma das peças desta forma autenticadas e não genericamente, em outro documento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0010527-58.2010.403.6105 - L.B. IMOVEIS LTDA-EPP (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se a impetrante a, no prazo de 48 horas, cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 54/55, autenticando, FOLHA A FOLHA, os documentos que por cópia acompanharam a petição inicial, através de declaração de advogado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000637-47.2000.403.6105 (2000.61.05.000637-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG (SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005086-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005086-7) - GEORGE WILSON VIEIRA - EXCLUIDO X GERSON ALVES DA SILVA - EXCLUIDO X GILBERTO DONIZETI SAURA - EXCLUIDO X JOAO ROBERTO DO PRADO -**

EXCLUIDO X LOURENCO PEREIRA BRAULINO - EXCLUIDO X MARCILIO TADEU MARTINS - EXCLUIDO X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE - EXCLUIDO X MAURO APARECIDO RAMPAZO - EXCLUIDO X MILTON DE SOUZA - EXCLUIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da petição de fls.135/139 que comprova a efetivação do crédito devido e os cálculos, requerendo o que de direito. Nada mais.

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores (fl. 215), defiro novo bloqueio de valores em nome da executada. 2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.4. Comprove a parte exequente que diligenciou no sentido de localizar bens da executada.5. Intimem-se.

**0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA

1. Desentranhe-se o mandado de intimação de fls. 92/93, devendo ser ele integralmente cumprido, com a intimação pessoal de Rodrigo Adami Costola.2. Regularize a executada D.R.N. Compressores Manutenção e Comércio Ltda ME sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento desta determinação não obstará o prosseguimento do feito.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1745**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI Expeça-se nova carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 56 para citação dos herdeiros da ré Alice Carolina Tamasi Catapani e de seu marido.Deverá o Sr. oficial de justiça, no ato da citação, obter informações sobre a qualificação dos herdeiros da ré, bem como cópia da sua certidão de óbito e da certidão de óbito de seu cônjuge.Deverão as autoras instruírem a precatória neste Juízo, antes da expedição, com os documentos e guias necessárias ao seu cumprimento. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata.Int.

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, informando que foi designada para o dia 31/08/2010 às 14:15 hs audiência para depoimento pessoal dos réus. Nada mais.

**0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI X ROSA NUKUI

Esclareçam as autoras o teor da petição de fls. 91/92, uma vez que não há indicação de pessoas a serem citadas em anexo.Esclareço que a responsabilidade pela correta indicação do pólo passivo do feito é da parte ativa.Assim, cumpram as autoras o determinado no despacho de fls. 86, indicando corretamente as pessoas que devem compor o pólo passivo do feito, bem como seus respectivos endereços para citação. Prazo: 20 dias.Int.

**0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO Defiro o prazo de 60 dias para que as autoras indiquem endereço viável à citação do réu José Jacober. Defiro a citação por edital de Luiz Consentino. Entretanto, aguarde-se a indicação de endereço do réu José Jacober para expedição do edital de citação.Int.

**0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO Expeçam-se cartas precatórias para citação dos herdeiros do réu Abel Vicente Filho, nos endereços constantes às fls. 90/92 e da ré Maria de Lourdes Teixeira Tavares, no endereço de sua filha, constante às fls. 96. Para as Subseções onde haja Justiça Federal instalada, remetam-se as precatórias preferencialmente via e-mail, sendo desnecessário o recolhimento de custas.No que se refere à precatória a ser expedida para Artur Nogueira, intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, comprovar nestes autos o recolhimento das custas necessárias para cumprimento.Com a comprovação, expeça-se.Deverão os herdeiros do réu Abel Vicente Filho, no ato da citação, apresentar cópia da certidão de óbito e de casamento de seu genitor, bem como informar sobre a existência de inventário/partilha de bens. Deverão, também, informar se sua genitora encontra-se viva e, em caso positivo, sua qualificação e endereço.Int.

**0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X PAULO SUMIDA Defiro o prazo de 30 dias para que as autoras indiquem corretamente o pólo passivo da ação, bem como para que se manifestem sobre a informação de fls. 74/77. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010506-82.2010.403.6105** - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **MONITORIA**

**0005244-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SERGIO AUGUSTO DANGELO X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA Recebo os embargos interpostos pela ré Daap, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados, especialmente sobre a inclusão do presente débito da ação de recuperação judicial em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.Aguarde-se o retorno da precatória expedida à Seção de São Paulo.Int.

**0005413-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARIANA SIMAO VIEIRA X JULIO CESAR DE MIRANO VIEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

**0007508-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado

(pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0007771-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação da ré Janaína. Com relação à ré Rosimeire Aparecida Cardoso, defiro a expedição de carta precatória para sua citação por hora certa, no endereço indicado na inicial, com as prerrogativas do art. 172 do CPC. Encaminhem-se a deprecata preferencialmente via e-mail, devendo a CEF responsabilizar-se pelo recolhimento das guias e documentos necessários ao seu cumprimento no Juízo Deprecado. Int.

**0008544-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0009268-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUGENIO VIEIRA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique endereço viável à citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0010816-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA X ZULMIRA ROBBI X YOLANDA ROBBI

Afasto a prevenção entre os feitos. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007356-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007356-3)** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do Ofício 2086/2010, fls. 1454, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, comunicando que foi designada a data de 01 de setembro de 2010 às 15:30hs para oitiva das testemunhas VALTER, NORIVALDO MARCIO e EDSON. Nada mais.

**0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8)** - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 612/613, conforme o despacho de fls. 604, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2)** - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marino Gordaliza Nicolas e outros em face de Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 577.351,80. No Contrato de fls. 18/22, que deu início ao negócio de incorporação entre os autores e a co-ré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., não consta comparecimento da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, nem mesmo como anuente, porquanto está ali indicado como futura mandatária do incorporador e fará o repasse dos valores relativos à venda da cota parte do terreno cabente à cada unidade, quando da liberação de eventual financiamento imobiliário. Por outro lado, na inicial, a co-ré Caixa apenas figura na lide como litisconsorte da incorporadora, sem, contudo trazerem os autores, qualquer fundamento de fato ou de direito que permitisse o estabelecimento da relação jurídica processual com aquele litisconsorte (CEF). Também não há pedido especificado contra a Caixa, somente pedido genérico de condenação para que as rés paguem o valor pretendido. Analisando o documento inicial, fls. 13/17,

matri-cula completa do imóvel, também não verifico ali qualquer averbação ou anotação que se prestasse a justificar o único pedido trazido contra a Caixa. Trata-se, portanto, de ação de revisão contratual que tem por objeto contrato já exaurido, sem participação da Caixa, cuja viabilidade deverá ser analisada pelo juízo competente. No momento atual importa registrar que os auto-res não demonstraram, apontaram ou sequer indicaram qualquer fundamento que legitimasse a permanência da Caixa nesse processo. O que há é prova de que ela, na condição de agente financeiro do empreendimento de responsabilidade da co-ré Pacaembu, agia apenas como mandatária no momento da transferência aos autores, por ordem da credora e incorporadora, do valor das parcelas que lhes cabiam pela alienação do terreno em partes ideais na medida em que as unidades eram vendidas, conforme contrato entre autores e a Pacaembu. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Ante a ausência da CEF no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP, cancelando-se a distribuição. Int.

**0001914-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001914-0) - PLÍNIO TEREZIO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Plínio Terenzio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 20/06/2008, e, posteriormente, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 112/113. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/531.276.175-0, nº 31/533.655.640-4 e nº 31/537.587.368-7, às fls. 122/137. Às fls. 138/148 e 149/157, foram juntadas, respectivamente, cópia do processo administrativo nº 122.680.920-8 e cópia do processo administrativo nº 112.068.036-8. Regularmente citado, fls. 158/159, o INSS apresentou contestação, às fls. 160/173. Às fls. 204/207, foi juntado aos autos o laudo pericial. É o relatório. Decido. Considerando que a profissão do autor é de motorista, conforme se verifica nas anotações de sua CTPS, fls. 31/38, e que o Sr. Perito concluiu que ele apresenta quadro degenerativo de grau moderado na coluna lombar, que provoca incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pois dificulta o exercício de atividades que necessitem pegar peso e flexão da coluna lombar, DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/06/2008 até a sentença a ser proferida nestes autos. Comunique-se, por e-mail, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da presente decisão. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, fls. 21, 112-verso e 176/177, devendo o Sr. Perito observar que os referidos quesitos já foram reenviados, conforme se verifica às fls. 197 e 198. De qualquer forma, o mandado de intimação do Sr. Perito deve ser instruído com cópia dos quesitos a serem respondidos. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0003733-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003733-5) - DANTE LARGHI FILHO X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Dê-se vista ao autor e ao MPF dos extratos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais do Dr. Ricardo Abud Gregorio em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), devendo a Secretaria incluir referido valor na próxima solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes do laudo de fls. 154/158, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 54: Indefiro o prazo de noventa dias requerido para a autora justificar o valor da causa. Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento do determinado às fls. 49/49v, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Int.

**0010465-18.2010.403.6105 - JONAS ALVES DA SILVA(SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em análise à petição inicial, verifico que o objeto dos autos é a aplicação do índice de 7,91% em substituição ao índice aplicado de 4,61% referente ao mês de junho de 1999, ou seja, a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria, com

o acréscimo de 3,3%, inclusive atrasados. Desta forma, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, a valor atribuído à causa deve ser igual ao índice de 3,3% do valor do benefício (fls. 32), ou seja, R\$ 58,23, multiplicado pelas prestações vencidas e às 12 parcelas mensais vincendas. Considerando a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas, mais os 13º deste período, somadas às 12 parcelas vincendas, chega-se ao número de 77 (setenta e sete) meses. Realizando o cálculo supra, ou seja, 77 (número de prestações) multiplicado pelo valor mensal de R\$ 58,23, o proveito econômico almejado é de aproximadamente R\$ 4.483,71 (quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Isto posto, considerando que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos e, tendo em vista a presença dos demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

**0011197-96.2010.403.6105 - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, bem como os benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Cite-se. 3. Intimem-se.

**0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 37, por não haver coincidência de pedidos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Intimem-se.

**0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, retificando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como indicando o valor de indenização por despesas com tratamento de saúde. Para o deferimento do pedido de justiça gratuita, deverá o autor, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1060/50. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007798-59.2010.403.6105 (2009.61.05.017638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017638-2)) ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA X WILSON LUIZ MELARE(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Rejeito liminarmente os embargos com relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista que, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 5º do CPC, não houve indicação, pelo executado, do valor que entende correto e tampouco da memória de cálculo. Porém, recebo os embargos interpostos apenas no que se refere à alegação de litispendência. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS**

Defiro o pedido de fls. 127 para obtenção das 3 últimas declarações de imposto de renda do réu através do sistema INFOJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0007438-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NESTOR AURELIO BRAGA**

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF junte aos autos o original da nota promissória juntada por cópia às fls. 15/16. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004295-16.1999.403.6105 (1999.61.05.004295-3) - CELINA MARIA CISOTO NEVES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Na atual fase processual, o destaque dos honorários conforme requerido às fls. 417/424 torna-se inviável, posto que já realizado o pagamento integral do valor devido à beneficiária do exequente falecido Zilton Machado Neves, conforme se verifica do alvará de fls. 425, devidamente cumprido. Quanto aos valores que entende ser credor, ao contrário do alegado, o mandato do patrono do falecido restou revogado com seu óbito. Assim, aguarde-se o pagamento do PRC expedido em nome de Ariovaldo Penteado (fls. 345). Int.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011274-52.2003.403.6105 (2003.61.05.011274-2)** - SERGIO DE SOUZA RODRIGUES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF de fls. 124/125, informando que os créditos referentes a esta ação já foram recebidos através da ação civil pública nº 1999.03.99.026043-9, da 2ª Vara Federal de Campinas. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância aos termos alegados às fls. 124/125. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do mesmo diploma legal, com cópia para efetivação do ato. Int.

**0004432-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004432-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 331, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0011084-16.2008.403.6105 (2008.61.05.011084-6)** - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 12/08/2010, com prazo de validade de 60 dias.

**0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3)** - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Recebo a impugnação com a suspensão da execução, em face do depósito de fls. 144. Manifeste-se a impugnada, no prazo legal. Int.

**0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8)** - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Em face da não apresentação dos extratos pela CEF, requeira o exequente o que de direito em relação à multa diária arbitrada às fls. 159, bem como em relação à continuidade da execução. Prazo: 10 dias. Int.

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSILDA DA SILVA  
1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1973**

**CARTA PRECATORIA**

**0002630-52.2010.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RAFALDINI(SP190135 - ADRIANO CÉSAR ZANI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 27: Considerando o teor do ofício 4BPamb-154/406/10, bem como o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente deprecata à Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005675-97.2010.403.6102** - PAULO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 112: Mantenho a decisão agravada (fls. 68/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 127: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no feito. Indefiro, contudo, o requerimento de vista dos autos para eventual complementação das informações prestadas pela autoridade coatora, dada a ausência de previsão legal e a incompatibilidade do pedido com a celeridade inerente ao procedimento do mandado de segurança. Sem prejuízo, considerando que já foram prestadas as informações (fls. 76/111), dê-se nos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001492-50.2010.403.6113** - GISELLE MANOCHIO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002155-96.2010.403.6113** - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...Assim, inexistindo qualquer omissão ou contradição na sentença, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P. R. I.

**0002253-81.2010.403.6113** - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Tendo em vista o reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo (fls. 171), bem assim a r. decisão do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiada às fls. 175/184, encaminhe-se com urgência o feito à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para adoção das medidas cabíveis. Comunique-se a presente decisão ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto pela União. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002633-07.2010.403.6113** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 118/135, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002710-16.2010.403.6113** - CONCEICAO APARECIDA COVAS DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X CHEFE DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS DO INSS EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002847-95.2010.403.6113** - SINDICATO RURAL DE GUAIRA - SP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Face à prolação de sentença (fls. 159/166), fica prejudicado o requerimento de fls. 168. Considerando a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para comunicar a prolação de sentença nestes autos. Intime-se.

**0003448-04.2010.403.6113** - RITA DE CASSIA ALVES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

...De pronto, cabe consignar, que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigo 282, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009. Assim, deverá a parte impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Deverá, ainda, comprovar o ato coator, vale dizer, apresentar documento que demonstre a resistência da autoridade

impetrate em substituir o benefício assistencial pela pensão por morte ora requerida. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001872-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001872-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

Vistos, etc.Fls. 401: Defiro. Intime-se o averiguado, através de seu defensor, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, efetue o plantio de 15 (quinze) mudas de espécies arbóreas, em conformidade com o Relatório Técnico de Vistoria nº 163/2010 (fls. 394/399).Decorrido o prazo acima estabelecido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos etc.Fls. 1414/1415: Considerando os argumentos apresentados e, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerimento da defesa para determinar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes em São Paulo (Gilson Luiz da Costa e Audemício Sebastião Alves).Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 1974**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002291-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Recebo os embargos opostos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003160-56.2010.403.6113 (2009.61.13.000581-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) AYRTON ALVES DUPIN X SONIA MARIA OLIVEIRA DUPIM(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, com suspensão da execução(CPC, art. 791, inc. I). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003372-77.2010.403.6113 (97.1404620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão(CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 97.1404620-3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Vistos, etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita aos co-executados Ricardo Rocha Taveira e Salli Anne Duarte Neto Taveira. Prossiga-se no despacho de fl. 46. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO - FRANCA (MASSA FALIDA) X SERGIO RODRIGUES PEIXOTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...Por conseguinte, indefiro o presente pedido, posto que descaracterizada a impenhorabilidade prevista no artigo 649, Inciso X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Vistos, etc., Conforme decisão de fl. 1103, o pedido reiterado às fl. 1173 será apreciado oportunamente. Por ora, aguarde-se a resposta do Juízo Trabalhista. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1339**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002013-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002013-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0)) EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP280020 - KELLY CRISTINA GOMES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0003039-28.2010.403.6113** - ALBERTO CORDERO DONHA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X ISMAEL RUBENS MERLINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Acolho o requerimento de fls. 17/18, para redesignar a audiência para o dia 30 de setembro de 2010, às 14h00.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000703-80.2003.403.6118 (2003.61.18.000703-0)** - JOSE EUFRASIO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 183: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.se.

**0000834-55.2003.403.6118 (2003.61.18.000834-3)** - ROMILDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA-INCAPAZ (MARIA REGINA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 34/38: Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 20, Dr. RAFAEL CERBINO, OAB/SP 158.194, na metade do valor mínimo da Tabela vigente.2. Fl. 174: Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 44, Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO, OAB/SP 191.535, na metade do valor máximo da Tabela vigente.3. Dê-se vista ao INSS da r. sentença de fls. 170/171. 4. Intimem-se.

**0001186-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001186-0)** - GUILHERME DE ALMEIDA TEIXEIRA X GUSTAVO DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA - MENOR(MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 8,98 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.

PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0001288-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001288-7)** - GENY CORREA DE MELO SILVA X JORGE DA SILVA X ALBERTO DE LIMA FABRICIO X ADHEMAR APARECIDA DE ARAUJO X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOSE NUENS DO PRADO X VICENTE PEREIRA LEITE X JOSE PINTO DE SIQUEIRA X JOSE RIBEIRO X RUBENS MARCELO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 154/157: Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 166/169, 170/178, 178/184: Recebo as apelações da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001568-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001568-2)** - DULCINO FERREIRA X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA LOPES DE CARVALHO X WANDA THEREZINHA RICHARDELLI X SEBASTIAO LESCURA CAMARGO X EDSON BERNARDES X AIDA MESQUITA MAGNANI X MARIA ALICE MARCONDES X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 250/253: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000087-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000087-7)** - MARIA FELOMENA LORENA DE FRANCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 149/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000317-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000317-9)** - NELSON NUNES(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Ao SEDI para eventual retificação de cadastro.2. Ciência às partes da descida dos autos e sua redistribuição.3. Requeira a parte interessada o que de direito. 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.5. Intimem-se.

**0000594-32.2004.403.6118 (2004.61.18.000594-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA REIS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Oficie-se, via e-mail, à EADJGEX-TAUBATÉ, remetendo-lhes cópia do acordão de fls. 123/125 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 126), para as providências cabíveis.2. Ao, SEDI, para as retificações cadastrais que se fizerem necessárias.3. Ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0001266-40.2004.403.6118 (2004.61.18.001266-1)** - CELSO MALURY(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se o INSS, com urgência, da sentença prolatada.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 66,22 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Intimem-se.

**0000610-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000610-0)** - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 93/117: Manifestem-se as partes quanto à Carta Precatória juntada aos autos.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para a ré.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para

sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0000880-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000880-7)** - ANDRE JORDAO DA SILVA(SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Avoquei os autos.1.Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 89/90. Onde se lê Sentença sujeita a reexame necessário, leia-se Sentença não sujeita a reexame necessário.2.Ciência às partes.

**0001173-43.2005.403.6118 (2005.61.18.001173-9)** - LUIS ALBERTO PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls. 111/112: Intime-se o MPF da sentença prolatada.2.Fls. 179/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001208-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001208-2)** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,46 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0001495-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001495-9)** - ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 324/395: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7)** - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 154/165: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001300-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001300-5)** - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJIANE SILVA MARCONDES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)  
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo transcorrido, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8)** - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.117/128: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita, nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001128-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001128-9)** - JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

**0001241-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001241-5)** - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Fls. 133/142: Ciência às partes do laudo médico pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Atenda-se o item final da decisão de fls. 122/123, com a citação do réu. 4. Intimem-se.

**0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9)** - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 122/123, e determino a intimação do médico perito nomeado nos autos para a apresentação do laudo pericial da autora.2. Desentranhe-se o laudo médico de fls. 95/98, relativo a Durvalina Salvador Claro da Silva.3. Intime-se a assistente social a apresentar laudo socio-econômico.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

**0000445-26.2010.403.6118** - VALDOMIRO PEREIRA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Cite-se o INSS.3. Fls. 45/56: Intimem-se as partes do laudo médico realizado por perito nomeado pelo Juízo, bem como da presente decisão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0000724-12.2010.403.6118** - YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária, com a ressalva de que, após a contestação, este juízo, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, poderá reavaliar a presente decisão, com base em novos elementos de convicção.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 273, 4º, do CPC.Registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000721-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000721-7)** - SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.307/315: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000238-27.2010.403.6118** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ OLIVEIRA CACULA DE BEBIDAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006799-98.1999.403.6103 (1999.61.03.006799-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS OTAVIO CAVALCA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0006813-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006813-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVES DE CARVALHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0006937-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006937-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE FREITAS

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0007061-48.1999.403.6103 (1999.61.03.007061-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RHF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000410-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000410-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PEDRO MOVA GUARA LTDA - ME

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000988-4)** - WARCY GALATI COELHO(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0)** - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A Lei 9.028/95, aplicável ao presente caso por analogia, disciplina que as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).O artigo 237, II, do CPC, a que faz remissão o art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95, estipula que a intimação deve ser feita por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), se as partes não tiverem domicílio na sede do Juízo.A jurisprudência, que acompanho, tem entendido que não fere a prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda Pública (em sentido lato) a intimação, pelos Correios, quando na Subseção Judiciária não houver sede da Procuradoria, começando a correr o prazo recursal da juntada, aos autos, do AR (STJ, RESP 709322, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/09/2005, p. 376; TRF 3ª Região, AI 293444, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 12/02/2009, p. 275).No caso dos autos, a representação judicial da Autarquia admite que foi realizada a intimação do INSS mediante carta com aviso de recebimento (fl. 75). Sendo assim, considerando que na Subseção Judiciária de Guaratinguetá não havia, à época, sede de Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, houve plena obediência às regras processuais em vigor, não existindo nulidade quanto à intimação do Instituto, sendo relevante destacar, ainda, que o AR está endereçado ao Procurador-Chefe representante do INSS em Taubaté/SP.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 98/99 e determino que o INSS cumpra o despacho de fl. 94.3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.4. Int.

**0000261-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000261-5)** - BENEDICTO DOMINGOS TEIXEIRA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 76/79: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 86). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 76/79, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

**0000283-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000283-4)** - MARIA DOLORES DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

1. Considerando o equívoco no retorno da carta precatória de fls. 191/195 a este Juízo Federal, ante a determinação de fl. 193; expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunha GILBERTO



GILSON DE OLLIVIER G. DO NASCIMENTO arrolada pela acusação, devendo a Secretaria observar o endereço indicado na certidão de fl. 193.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 184.4. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005992-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005992-7)** - MARIA SALETE DE SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 01 de setembro de 2010, às 14:45 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7)** - JOSUE INACIO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se à parte autora para que providencie a habilitação de todos os herdeiro, bem como da companheira, dependente previdenciária, Maria Aparecida da Conceição, nos termos preconizados na lei de sucessão. Com a habilitação, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a devidas substituições.

**0001969-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001969-0)** - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL Fls. 307/308: Regualzize a parte autora os depósitos efetuados, conforme solicitado pela União Federal. Int.

**0003001-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003001-6)** - AILTON DE LIMA LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Defiro a prova médica pericial na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícia deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade

pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que o INSS já apresentou seus quesitos à fl. 78. Assim, faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, de ambos os peritos, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0003481-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003481-2) - ELUIZIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 79/82: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Fls. 92/93: entendo que os esclarecimentos ora requeridos são descabidos face ao laudo apresentado, pelo que indefiro o retorno dos autos ao perito, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0003977-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003977-9) - JOSE ACENO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 181/197: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0004787-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004787-9) - VERA LUCIA DA SILVA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.:85/91: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0004923-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004923-2) - MARIA BRASILINA DE SOUZA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DE CARVALHO X JESSICA CARVALHO MOISES - INCAPAZ(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO E SP077560B - ALMIR CARACATO)**

Fls. 159/160 e 171/172: Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

**0009797-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009797-4) - ANTONIO PEDROSO COSTA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 82/93: Dê-se vista à Autarquia-ré. Fls.: 95/98: Indefiro o pedido do autor de retorno dos autos ao Sr. Perito, para esclarecimentos, por entender que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.:66/79: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0002571-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002571-2) - MARILENE ALVES AMARAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/85: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 94/99: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 86/87: Defiro a realização de nova prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0003189-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003189-0) - MARIA REGINA EDUVIRGES DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 142/146: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 152/153: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0003370-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003370-8) - MARTINHO GONCALVES RIBEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.:88/91: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0003405-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003405-1) - JURACI MARIA DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 75/83: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 76/80: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 131/132: Indefero o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0004310-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004310-6) - MIGUEL DE ALMEIDA LUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 83/85: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 60: Defiro a prova médica pericial, na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 94.825, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 12:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo, que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 49/50. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, de ambos os peritos, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004974-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004974-1) - MARIA ADELMA DA SILVA TEIXEIRA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 102: Defiro a prova médica pericial, na especialidade de psiquiatria. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 79/80 e 90. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, de ambos os peritos, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos

pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0005135-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005135-8) - MARIA ELIZANGELA SILVA MARQUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista a autarquia-ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 80/82 dos autos.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0006037-19.2008.403.6119 (2008.61.19.006037-2) - ADENILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/132: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 134/145: Intime-se a parte autora para que se manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos .

**0006322-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006322-1) - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/125: Defiro a realização de nova prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007222-92.2008.403.6119 (2008.61.19.007222-2) - JOSE ERIVALDO DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/91: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0007350-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007350-0) - VANDA FERREIRA PORTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 70/76: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0007411-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007411-5) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 97/102: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0007631-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007631-8) - ALVA DAS GRACAS SILVA(SP091711 - AMAURI**

MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2010, às 14:00hs, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol encontra-se acostado à fl. 50. Expeça-se o necessário para sua realização. Cumpra-se e Int.

**0007984-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007984-8)** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:99/101: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0008746-27.2008.403.6119 (2008.61.19.008746-8)** - MANOEL SEVERINO GALEGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0008852-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008852-7)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 67/68: Redesigno a prova médica pericial para o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 12:00 horas. A perícia se realizará em sala própria deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Expeça-se o necessários. Int.

**0009541-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009541-6)** - ANTONIO RUFINO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Defiro a prova médica pericial, na especialidade deneurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo, que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 95/96 e 98/verso. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0009735-33.2008.403.6119 (2008.61.19.009735-8)** - JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/79: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista a parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0000338-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000338-1)** - EGRIMALDO SOUZA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CAIO EDUARDO MAGNONI, CRM 70.066, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício

da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos na inicial, intime-se o réu para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Outrossim, haja vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.: 108/112: Com a juntada do laudo pericial, tendo em vista a parte autora já ter se manifestado, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

**0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 104/116 e 122/127: Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dia. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011043-70.2009.403.6119 (2009.61.19.011043-4) - CREUSA GONCALVES CALDAS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 95/105: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0000901-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000901-4) - WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 91/92: Indefiro o pedido da parte autora para esclarecimentos, bem como para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

**0002989-81.2010.403.6119 - MARINALVA MIRIAN DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que este Juízo já apresentou seus quesitos às fls. 25/26, os quais deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a).PA 0,5 Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004577-26.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MACEDO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a realização do estudo socioeconômico e a juntada do respectivo laudo dê-se vista, por primeiro ao Ministério Público Federal e, após, às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

**0006599-57.2010.403.6119** - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 74, corroborado com a cópia da sentença (fls.82/85), atinente aos autos do processo nº 2007.61.19.006909-7, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esclareça a parte autora a interposição da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007581-71.2010.403.6119** - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

**0007713-31.2010.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA CORREA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8)** - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/81: Ciência ao réu. Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 05(cinco) dias, a regularização da representação processual, devendo o substabelecimento acostado aos autos ser devidamente assinado. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7143**

##### **ACAO PENAL**

**0008436-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008436-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

Tendo em vista o fim do prazo do edital, intime-se o Defensor do sentenciado para que se manifeste.

**0007718-58.2007.403.6119 (2007.61.19.007718-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SHIRLENE SANTOS ROCHA(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

**0003942-58.2007.403.6181 (2007.61.81.003942-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EUGENIO MARIA RAMPINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Folha 476: Intime-se a defesa.

**0003987-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003987-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido pelo órgão ministerial à fl. 294.

#### **Expediente Nº 7144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-47.2004.403.6119 (2004.61.19.003852-0)** - JOSE LIMA DUARTE X NORMA TEIXEIRA SEABRA X FERNANDA DA SILVA SEABRA RANGEL X ANTONIO SILVA SEABRA X FERNANDO SILVA SEABRA X BRAULINO GOMES DE SOUZA X NELSON GOMES SALLES X ALVARO DOGINI X MILTON FERNANDES X VICENTE JORGE(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por ora, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento das quantias devidas aos seguintes autores: 1) Autor:



Alvaro Dogini - Cálculo apresentado às fls. 327/331, nos termos da sentença proferida em sede de embargos, conforme cópias anexadas às fls. 322/332 dos autos; 2) Autores: José Lima Duarte, Braulio Gomes da Silva, Vicente Jorge e Milton Fernandes - cálculo apresentado às fls. 293/294; Quanto ao autor, Fernando da Silva Seabra, defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos dos documentos acostados às fls. 344/361, devendo os autos serem encaminhados ao Setor de Distribuição, para inclusão de NORMA TEIXEIRA SEABRA, FERNANDA DA SILVA SEABRA RANGEL, ANTONIO SILVA SEABRA e FERNANDO SILVA SEABRA, no polo ativo da demanda, em substituição ao referido autor. Outrossim, quanto ao autor Nelson Gomes Sales, verifica-se da certidão de óbito acostada à fls. 341, que além do herdeiros apresentados nos autos, MARIA CELINA DA CONCEIÇÃO e NELSON GOMES SALES JUNIOR, existem outros dois, HORÁCIO e NEIDE, os quais também deverão ser habilitados nos autos. Defiro ao patrono dos autores o prazo de 20(vinte) dias, para a devida regularização. Dê-se vista ao réu. Int. Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1307**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM IND/E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA  
Autos nº 2000.61.19.000172-12000.61.19.012403-02000.61.19.000949-52000.61.19.019955-72001.61.19.001520-72001.61.19.002187-62001.61.19.002413-02001.61.19.002415-4Visto em SENTENÇA, Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela citação editalícia da mesma, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestação com data de 11/02/2004.Recentes, mas consolidados, entendimentos jurisprudenciais do E.STJ orientam que a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o intuito de determinar eventual encerramento irregular de atividades ou alteração indevida do local da sede, circunstâncias que justificariam a citação ficta.Em relação à inclusão dos sócios, a Corte Superior firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido.Assim, na esteira dos entendimentos adotados pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade, tanto da citação editalícia da empresa executada, quanto da inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção das execuções por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o decurso de mais de nove anos do ajuizamento dos executivos.JULGO EXTINTAS, portanto, as execuções fiscais em epígrafe, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois o procedimento adotado pela exequente, na época em que praticados os atos processuais, contava com amparo no entendimento jurisprudencial vigente na ocasião.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0000333-06.2000.403.6119 (2000.61.19.000333-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência à EXECUTADA do desarquivamento do feito. 2. Requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.3. No silêncio ou decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

**0001262-39.2000.403.6119 (2000.61.19.001262-7)** - FAZENDA NACIONAL X PALMEX IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP182093 - ADRIANA LAGNADO)  
1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0002212-48.2000.403.6119 (2000.61.19.002212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003847-64.2000.403.6119 (2000.61.19.003847-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HIDROFORT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP271769 - KAREN KEHRLE) X MARIA ELISABETE MENDES DE OLIVEIRA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado Gilberto de Oliveira sua representação processual, trazendo aos autos cópia do RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento Às fls. 50/51. 3. Intime-se.

**0004832-33.2000.403.6119 (2000.61.19.004832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTE SINAI LTDA X ADEMIR MUNIZ(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Autos nº 2000.61.19.004832-4/2000.61.19.004830-0/2000.61.19.004831-2/prescrição não resta caracterizada.As execuções fiscais foram distribuídas em 10/02/2000.Frustradas as tentativas de localização e citação da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo em 16/07/2002.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.Não restou comprovada a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, pois a suposta venda e transferência da participação social não foi formalmente registrada no órgão oficial, não servindo de óbice, portanto, à pretensão da exequente.Deixo de analisar os demais argumentos, deficientemente expostos pelos co-executados, pois além de desprovidos do mínimo necessário relativo à causa de pedir, os mesmos não se enquadram nas hipóteses de conhecimento em sede de objeção processual.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 66/69.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.Guarulhos, 08 de junho de 2010.

**0005619-62.2000.403.6119 (2000.61.19.005619-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008191-88.2000.403.6119 (2000.61.19.008191-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORJARIA WIELAND LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0008473-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008473-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0010452-26.2000.403.6119 (2000.61.19.010452-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Autos nº 2000.61.19.010452-22000.61.19.010451-02000.61.19.010453-42000.61.19.010454-6Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 180/185, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 164/169, porque não caracterizadas a prescrição ou a ilegitimidade passiva dos sócios.O lapso apontado pelos co-executados não indica, por si só, a ocorrência da prescrição, pois imprescindível a comprovação da inércia injustificada da exequente, o que não ocorre no presente feito.A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente, considerando que o respectivo pedido foi formulado tempestivamente, sendo que, no caso, a morosidade decorre do excesso de feitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.A legitimidade passiva dos sócios, por sua vez, restou comprovada, pois em inúmeras diligências realizadas por oficiais de justiça do Juízo, constatou-se que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, descumprindo deveres legais, o que permitiu o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 ( trinta ) dias, devendo providenciar, ainda, cálculo atualizado dos créditos em execução, observando o determinado pelo E. TRF no bojo dos embargos à execução fiscal.Int.

**0014591-21.2000.403.6119 (2000.61.19.014591-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 126/141 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 119/122.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Doravante, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá a executada manifestar-se somente no processo piloto: Execução Fiscal 200061190151214.4. Intime-se.

**0017120-13.2000.403.6119 (2000.61.19.017120-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RALITO LTDA X JERACY OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAX SALEWISK(SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X JOSE MARCELINO FILHO

Autos nº 2000.61.19.017120-12000.61.19.017121-32000.61.19.018566-22000.61.19.018567-42000.61.19.018580-7Visto em SENTENÇA,As execuções fiscais 2000.61.19.017120-1 e 2000.61.19.017121-3 foram ajuizadas, respectivamente, em 21/08/1995 e 28/12/1995.Frustrada a tentativa de citação da empresa executada, a exequente pugnou, em diversas oportunidades, pela suspensão do trâmite processual, por conta de questões administrativas do fisco.Após longos 10 ( dez ) anos do ajuizamento das referidas execuções fiscais, somente em 15/09/2005 a exequente solicitou a citação editalícia da empresa executada, e a inclusão dos sócios no pólo passivo.A inércia da exequente não possui justificativa, e não se trata de hipótese na qual a morosidade pode ser atribuída ao aparato judicial.As execuções deixaram de tramitar por conta dos vários pedidos de suspensão formulados pela exequente, e pela sua inércia, circunstâncias que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente.Em relação às execuções 2000.61.19.018566-2, 2000.61.19.018567-4 e 2000.61.19.018580-7, consta que as duas primeiras foram ajuizadas em 16/12/1992, e a última em 02/07/1993.As execuções fiscais foram apensadas pelo Juízo Estadual, e os atos processuais foram concentrados na primeira execução.Extrai-se da análise dos autos, que frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, a exequente, sem justificar o seu pedido, solicitou a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi atendido pelo Juízo Estadual em 27/04/1995, mas nada disse sobre a necessidade de citação editalícia da empresa executada.O procedimento adotado pela exequente revelou dupla irregularidade, pois além da falta de citação válida da empresa executada, a inclusão dos sócios no pólo passivo não foi devidamente justificada, pois não comprovada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN.Assim, considerando a inclusão indevida dos sócios, bem como a ausência de citação válida da empresa executada, deve ser reconhecida também a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos créditos que constam das referidas execuções.Pelo exposto, caracterizada a prescrição intercorrente dos créditos veiculados nas execuções fiscais 2000.61.19.017120-1, 2000.61.19.017121-3, 2000.61.19.018566-2, 2000.61.19.018567-4 e 2000.61.19.018580-7, JULGO as mesmas EXTINTAS com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para todas as execuções fiscais acima mencionadas.Sentença sujeita ao duplo grau.P.R.I.

**0017251-85.2000.403.6119 (2000.61.19.017251-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO SC LTDA(SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO

1. Fls. 174/175: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0019877-77.2000.403.6119 (2000.61.19.019877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X COML/ MILMA LTDA ME(SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES) X JESUS

JOSE ANDRE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0020277-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020277-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAINE IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0020794-96.2000.403.6119 (2000.61.19.020794-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ICCI COML/ LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Às fls. 155/157 a executada requer a reconsideração da decisão de fls. 149, a qual indeferiu a Exceção de Pré-Executividade ofertada às fls. 28/29. 2. Antes da apreciação do pedido em questão, a executada noticia, através da petição de fls. 159/167, a interposição de Agravo de Instrumento quanto a referida decisão.3. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 168/169. Prossiga-se.4. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021121-41.2000.403.6119 (2000.61.19.021121-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0023031-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023031-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0023923-12.2000.403.6119 (2000.61.19.023923-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X AMIRAH SABA X JAIR EDSON SANZONE(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0025057-74.2000.403.6119 (2000.61.19.025057-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON(SP101615 - EDNA OTAROLA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0025372-05.2000.403.6119 (2000.61.19.025372-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SACHETI IND/ GRAFICA LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e

efetivo patrocínio de seus interesses.

**0002252-93.2001.403.6119 (2001.61.19.002252-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001285-14.2002.403.6119 (2002.61.19.001285-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003211-30.2002.403.6119 (2002.61.19.003211-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(RJ062963 - SERGIO AUGUSTO MALTA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 107/119: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a executada. Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Publique-se o r. despacho de fls. 102.4. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 102.1. Cumpra a executada, no prazo de 10(dez) dias, as exigências mencionadas pela exequente às fls. 100/101, no que tange a Carta de Fiança apresentada.2. 2. No silêncio, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

**0002854-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002854-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0005783-22.2003.403.6119 (2003.61.19.005783-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBALIZACAO COM IMPORT E REPRES LTDA(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 51/52: A executada deverá requerer a certidão em Secretaria mediante apresentação de Guia DARF. Prazo 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, ou no silêncio da exequente retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007329-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007329-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001782-57.2004.403.6119 (2004.61.19.001782-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Fls. 67/74: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0001856-14.2004.403.6119 (2004.61.19.001856-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SERGIO LOPES MACEDO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. APARECIDA ALICE LEMOS (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho

Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0006585-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006585-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA HELENA G MACHADO CAETANO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006768-54.2004.403.6119 (2004.61.19.006768-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA**

Visto em inspeção.Informe a exequente, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

**0006877-68.2004.403.6119 (2004.61.19.006877-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOSIMO TADEU DOS SANTOS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009029-89.2004.403.6119 (2004.61.19.009029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000568-94.2005.403.6119 (2005.61.19.000568-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SIGLA AS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0001510-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001510-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0003018-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004381-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004381-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAVU TOPOGRAFIA E EMPREITEIRA LTDA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0000698-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000698-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007191-43.2006.403.6119 (2006.61.19.007191-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, nos termos do art 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do subscritor, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada (fl. 12/14), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0008868-11.2006.403.6119 (2006.61.19.008868-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PATRICIA LARANJEIRA  
Visto em inspeção.Informe a exequente, em 30 ( trinta ) dias, se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.Em seguida, imediatamente conclusos.

**0009335-87.2006.403.6119 (2006.61.19.009335-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG LUCK FARMA LTDA ME  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual com relação aos advogados Ana Cristina Perlin e André Boccardo Martorelli, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0009637-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009637-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEBER DE JESUS FERREIRA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição.Manifesta-se o CRECI pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Prescrição No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de prescrição, pois se cobram anuidades de 2001 a 2003 e multa de 2003, com inscrição de 01/02 a 01/04 e ajuizamento da execução em 18/12/06. À falta de prova de prévio lançamento de ofício, deve ser presumida a constituição formal com a inscrição em dívida ativa, sendo este, portanto, o marco inicial.O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.Todavia, quando há demora relevante não imputável à exequente entre a propositura da ação e este despacho, como ocorreu neste caso, tal mora não pode ser considerada em seu prejuízo, tomando-se a propositura da ação como interruptiva da prescrição,

em interpretação sistemática do referido art. 174, I, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No caso em tela a excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. O despacho para citação não pôde ser efetivado de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuado sem qualquer lapso imputável à exequente. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a exequente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

**0042401-63.2006.403.6182 (2006.61.82.042401-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS**

**CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, intime-se a procuradora da exequente, Dra. MARIA CRISTINA GONÇALVES (OAB/SP 110590) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e/ou comprovação de posse no cargo de Procuradora Municipal do município de Mogi das Cruzes. Prazo: 10 (dez) dias.2. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se com urgência.3. Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95.4. No silêncio, voltem conclusos para sentença (art. 267 do CPC).

**0001476-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001476-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias



do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0003863-71.2007.403.6119 (2007.61.19.003863-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLA REGINA MORENO RODRIGUES**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0004577-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNDICAO RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP253115 - MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005579-36.2007.403.6119 (2007.61.19.005579-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000982-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se o EXECUTADA acerca da manifestação da exequente, fls. 127/128, informando que os pagamentos foram efetuados incorretamente. Prazo: 10 (dez) dias.2. No retorno, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.**

**0002266-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X CINTIA REGINA GUALDI X MARIA ODILA GARCIA GUALDI X CILENE REGINA GUALDI X RENATA REGINA GUALDI**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a manifestação espontânea da Empresa Executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0008789-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008789-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INDL/ LEVORIN S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005923-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007374-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007374-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEVERINO**

SOBRINHO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007823-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002144-49.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIZIA DE CARVALHO PINTO LIMA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2749**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004905-05.2000.403.6119 (2000.61.19.004905-5)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Ação Penal Pública nº 2000.61.19.004906-7 e IP 2000.61.19.004905-5 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ, adiante qualificada, como incurso nos artigos 12 caput e artigo 18, I, III, ambos da Lei 6.830/76. Consta da denúncia que a acusada, servindo-se da prerrogativa de ser funcionária da empresa aérea VARIG, facilitou por duas vezes o embarque de mala contendo cocaína em seu interior para o exterior. Os fatos foram apurados através de dois inquéritos policiais: 2000.61.19.004906-7 e 2000.61.19.004905-5 (apenso). No inquérito destes autos, apurou-se que no dia 27/07/1998, os técnicos do tesouro nacional Júlio Cezar Ribeiro e Sergio Luiz S. Zoitune estavam fiscalizando bagagens em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos e desconfiaram de uma mochila de nylon que poderia ter sido bagagem de mão, dessa forma, na presença de Marilena de Guadalupe Tavares Barros, vistoriaram a referida bagagem e localizaram um pacote embrulhado em papel, contendo informações sobre o remetente (Carlos Alberto Salles, Av. Angélica, Pacaembu, São Paulo) e o destinatário (Larry Grinker, Statham Kam Limites, 191, Richards Drive Randburg, Box 262, Pingorie, Joanesburgo, África do Sul) e dois pacotes menores que continham cocaína (2.000 g - peso bruto). Na alça da mala existia uma etiqueta da empresa Varig, na qual indicava que vinha de Caracas/Venezuela e o destino final seria Joanesburgo/África do Sul. Referida etiqueta fora preenchida à mão, o que se suspeitou que a bagagem teria sido introduzida na gaiola de trânsito e não ter sido despachada desde Caracas. Resumindo, a acusada teria facilitado o embarque da bagagem que acondicionava o entorpecente mediante a emissão de etiqueta falsa e introdução da bagagem na gaiola de trânsito. No inquérito em apenso, apurou-se que no dia 16/07/1999, a denunciada também foi responsável pela facilitação do envio de mala contendo 14.400 g de Cocaína para França, mediante o desvio de bagagem do sistema de controle e fiscalização da empresa Varig. A propriedade da mala foi identificada como Edna Lima Barbosa, presa na França com 24.350 g de cocaína, em 15/11/1999, que confessou ser a proprietária da referida bagagem. Às fls. 344/345, decisão determinando a notificação da acusada por edital, para apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei 11.343/06. Às fls. 346/347, a parte autora nomeou advogado e apresentou defesa prévia, sustentando, em preliminar, a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e, no mérito, negou a prática da conduta delituosa. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 397/402, em 05/11/2008, na qual afastou a presença da alegada causa de exclusão da ilicitude. Às fls.

572/574, depoimento da testemunha Waldomiro Ferreira da Silva Júnior. Às fls. 652/653, depoimento da testemunha Julio César Ribeiro. Às fls. 590/591, depoimento da testemunha Luciano Teixeira de Castro. Às fls. 609/611, depoimento da testemunha Marilena de Guadalupe Tavares Barros. Às fls. O interrogatório foi registrado às fls. 589 e 591. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 595/596). A defesa, também, nada requereu na mesma fase processual (fl. 614 verso). O MPF apresentou alegações finais às fls. 657/725, pugnando pela condenação da acusada como incurso nas sanções do artigo 12, caput, c/c artigo 18, I ambos da Lei 6368/76, por duas vezes, em concurso material, considerando para fixação da pena o auxílio do seu companheiro, natureza da droga, enorme quantidade e agravante genérica prevista no artigo 61, II, g do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 728/738, pugnando pela absolvição da acusada em decorrência da falta de provas. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 142/143. Laudo de Exame de Substância às fls. 17/19. Certidões de antecedentes criminais da acusada juntada às fls. 260, 265 e 279. É o relatório. Fundamento e Decido. Das Preliminares A defesa, em preliminar, fundamentou o excesso de prazo para apresentação das alegações finais na complexidade do caso, aduzindo, ainda, que o Ministério Público Federal também excedeu no prazo para apresentações das suas alegações finais. De fato, o caso revela acentuada complexidade e pelo princípio da isonomia, considero justificado o pequeno excesso de prazo para apresentação dos memoriais da defesa. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto às partes e estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro na análise do mérito da demanda. Do mérito Tráfico de Drogas Sucessão de leis penais no tempo Tendo os fatos da denúncia se passado em 27/01/1998 e 21/07/1999, sob a égide da Lei nº 6.368/76, antes, portanto, de ter entrado em vigor a Lei nº 11.343/06, deve ser aplicada a Lei anterior, já que abstratamente mais benéfica. Como se nota, a Lei 6.368/76 é mais favorável na medida em que a pena prevista na Lei nº 11.343/06 é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, enquanto a pena naquela cominada era de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Nem há que se falar em combinação de leis penais em face da nova causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, antes não prevista, uma vez que, ao elaborar um diploma legislativo, o legislador tem em vista um sistema harmônico que não pode ser dissociado no que tange ao cálculo da pena, com a aplicação de preceitos de leis distintas conjugadamente, sendo que a minorante do parágrafo foi introduzida para aplicação em conjunto com a pena do caput do mesmo artigo. Isso importaria a criação de uma nova lei pelo magistrado, que, assim, agiria como legislador positivo. Embora não seja possível combinar leis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que a causa e diminuição e a pena cominada da nova lei podem retroagir conjuntamente, se sua aplicação em concreto resultar mais favorável que a pena sob a lei anterior sem a minorante, razão pela qual o cabimento e gradação desta devem ser examinados em qualquer caso. Nesse sentido pacificou a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRÁFICO. COMBINAÇÃO. LEIS. Como consabido, vem do art. 5º, XL, da CF/1988 o reconhecimento do princípio da retroatividade da lei mais benéfica como garantia fundamental, aplicando-se, imediatamente, a nova norma mais favorável ao acusado até mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Contudo, a verificação da lex mitior no confronto de leis é feita in concreto, pois a norma aparentemente mais benéfica em determinado caso pode não sê-lo em outro. Daí que, conforme a situação, há retroatividade da norma nova ou a ultra-atividade da antiga (princípio da extra-atividade). Isso posto, o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (nova lei de tráfico de drogas), que, ao inovar, previu causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento constante no caput daquele mesmo artigo, não pode ser combinado ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 (antiga lei de tráfico de entorpecentes), a gerar terceira norma, não elaborada e jamais prevista pelo legislador. A aplicação dessa minorante, inexoravelmente, aplica-se somente em relação à pena prevista no caput do art. 33 da nova lei. Dessarte, há que se verificar, caso a caso, a situação mais vantajosa ao condenado, visto que, conforme apregoam a doutrina nacional, a estrangeira e a jurisprudência prevalecente no STF, jamais se admite a combinação dos textos para criar uma regra inédita. Precedentes citados do STF: RHC 94.806-PR, DJe 16/4/2010; HC 98.766-MG, DJe 5/3/2010, e HC 96.844-MS, DJe 5/2/2010. EREsp 1.094.499-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 28/4/2010.- Acórdão pendente de publicação. Da mesma forma, a jurisprudência pátria tem-se inclinado à aplicação da causa de aumento prevista na lei nova ao tipo da lei anterior, por se configurar verdadeira novatio legis in melius, atenuada a causa de aumento para todos os crimes da lei, não para a composição da pena de um tipo específico. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE MACONHA ORIUNDA DO EXTERIOR. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO - LEIS 6.368/76 E 11.343/2006 -- DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. (...) VI - O advento da Lei no. 11.343/2006 trouxe inovações que, por serem ao menos em tese mais favoráveis ao apelante, precisam ser enfrentadas e cotejadas com o contexto fático sob julgamento. VI - A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei no. 11.343/06 não é aplicável à hipótese concreta, porque embora primário e reconhecido como de bons antecedentes pela sentença apelada, é certo que a sua conduta analisada contou com a colaboração de terceiros, configurando autêntico concurso de agentes, embora os demais comparsas não tenham sido identificados. Assim, seja como membro estável ou meramente eventual, o apelante colaborou para a atuação de uma organização criminosa, afastando a aplicação do benefício em tela. Ressalta-se que se trata de tráfico transnacional, intercontinental e de quantidade considerável de maconha (20 Kg). VII - A próxima questão afeta ao direito intertemporal diz respeito à majoração da pena em função da internacionalidade, cujo patamar mínimo foi diminuído de um terço para um sexto. Para a hipótese dos autos, é cabível a redução da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 para um sexto, pois se trata de tráfico para o exterior que envolveu a mera transnacionalidade entre nações limítrofes, com o uso

de meios de transporte simples e de substância de produção local. (...) (ACR 200460050015532, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/07/2010) Postas as bases normativas, passo a exame do mérito do caso concreto. Da materialidade O laudo toxicológico (fls. 17/19) atestou ser cocaína o material com peso bruto total de 2.000 g (duas mil gramas), encontrado na mala de nylon no dia 27/01/1998. Quanto aos fatos relativos ao dia 21/07/99, Inquérito Policial em apenso, o exame da substância constatou que o material apreendido na mala, no Aeroporto Charles de Gaulle, Paris, França, consistia em 14.400 g de cocaína, sendo proveniente do Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o original no idioma francês (fls. 06/08) e a sua tradução nas fls. 118/119. De fato, conforme comprovaram o laudo e o relatório estrangeiro mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, seja da droga encontrada no Aeroporto de Guarulhos, como da droga encontrada no Aeroporto de Paris. Quanto a esta última a materialidade está comprovada ainda que não remetida a droga ao Brasil e aqui não realizado laudo toxicológico definitivo, pois, inviabilizado o exame direto do corpo de delito, este pode ser colhido por outros elementos suficientes de prova, como se extrai de interpretação do art. 158 do CPP em cotejo com os arts. 155 e 157 do mesmo diploma, ao que satisfaz o preciso e claro relatório encaminhado pelas autoridades estrangeiras. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. 1. O exame definitivo toxicológico constitui exame de corpo de delito, que jurisprudencialmente tem-se admitido seja substituído por outros meios de prova. 2. Comprovado o caráter de substância entorpecente por preciso laudo de constatação e pela confissão da ré. (...) (ACR 200504010237055, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/05/2006) Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos, se necessário, não havendo dúvida alguma quanto à natureza e à quantidade da substância neste caso. Da autoria A denúncia imputou à ré Márcia a facilitação, por duas vezes, do embarque de mala contendo entorpecente (cocaína) para o exterior, valendo-se da prerrogativa de funcionária da empresa aérea Varig. Quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004906-7 Apurou-se que no dia 27/01/1998, os técnicos do tesouro nacional Julio Cezar Ribeiro e Sergio Luiz S. Zoitune fiscalizavam bagagens em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desconfiaram de uma pequena mochila de nylon que poderia ser bagagem de mão. Ao vistoriarem a bagagem na presença de Marilena de Guadalupe Tavares Barros, funcionária da Varig, encontraram um pacote embrulhado em papel, com informações sobre o remetente (Carlos Alberto Salles) e o destinatário (Larry Grinker), sendo que no seu interior estavam dois pacotes menores, tipo tijolos, envolvidos em fita adesiva, contendo pó branco que restou provado ser cocaína. Nesta mala, estava presa à alça, uma etiqueta da empresa Varig, constando que a bagagem era proveniente de Caracas/Venezuela, através do voo RG809, que seria transbordada para o voo RG 828 com destino a Joanesburgo/África do Sul. A etiqueta manuscrita não permitia descobrir a qual passageiro pertenceria àquela mala, sendo que só poderia ser feita manualmente se o sistema informatizado sofresse pane, o que não teria acontecido naquele dia, ou em locais em que o sistema automático de etiquetagem de bagagens não estivesse disponível. Sendo inviável a identificação do passageiro proprietário daquela bagagem, os funcionários Júlio Cezar e Marilena suspeitaram que a mala teria sido inserida na gaiola de trânsito no Aeroporto de Guarulhos e não teria sido despachada de Caracas, haja vista que o endereço do remetente era de São Paulo. A acusada reconheceu que a etiqueta aposta na alça da mala tinha sido confeccionada por ela, o que foi ratificado pelo exame grafotécnico (fls. 142/143) e com isso, o órgão acusador concluiu que estava configurado o auxílio à prática de tráfico internacional de drogas, uma vez que ela teria facilitado o embarque da bagagem que acondicionava o entorpecente, mediante a emissão de etiqueta ideologicamente falsa e introdução da bagagem na área destinada ao transbordo de bagagem de voos em conexão, impedindo a fiscalização e a identificação do seu proprietário. Em seu interrogatório, a acusada (fls. 589 e 591) afirmou que a mala chegou de Caracas, com etiqueta, sendo que foi necessário colocar nova etiqueta porque o passageiro requereu a bagagem e ao retornar a bagagem estava sem etiqueta ou com a etiqueta danificada, o que justifica a colocação de nova etiqueta, preenchida a mão porque no ponto de bagagem de conexão não havia impressora funcionando para confecção pelo sistema. Também, informou que o voo originário de Caracas era off line o que sempre geraria etiquetas manuais. Ademais, explicou que naquele ponto específico e naquela época, inexistia raio x para conferência de bagagem de voo em conexão, que foi implantando no ano seguinte e, posteriormente, aprimorado. Afirmando que havia um terminal de computador, só que funcionou por muito tempo sem que se fizesse a etiqueta. De sua vez, a testemunha Luciano (fls. 590/591) afirmou que trabalhou com a ré no mesmo local (Editing), explicando que naquele ponto de conexão dos voos o equipamento não estava conectado com a rede toda e havia problemas técnicos que não permitiam a passagem dos cabos, sendo que no começo era muito normal o atendimento sem o sistema. Havia a possibilidade de imprimir a etiqueta, mas eram normais os atendimentos com etiquetas manuscritas. Por outro lado, no depoimento de Marilena (fls. 610/611), gerente da empresa Varig, esta não se recordou de ter feito fiscalização com os técnicos do tesouro nacional em uma bagagem no Aeroporto de Guarulhos, conforme descrito na denúncia. Além disso, afirmou recordar apenas que conferiu no sistema a etiqueta eletronicamente emitida no terminal que a ré utilizara, o que diz respeito aos fatos apurados noutro inquérito policial, que será analisado em seguida. Já nos esclarecimentos prestados na Polícia (fls. 42/44), afirmou que não tinha como saber, com certeza, se

a mala havia sido despachada de Caracas ou introduzida em Guarulhos, mas, conferindo com o estoque, confirmou que a etiqueta presa na alça não era do lote existente em Guarulhos, não sabendo de onde seria a origem da etiqueta, havia a possibilidade de que a mala tivesse sido introduzida por funcionário da Varig em Guarulhos, mas que não havia certeza. Já o depoimento judicial de Júlio Cezar (fls. 652/653) ratificou os termos das declarações prestadas na Polícia (fls. 27/28), afirmou que havia desconfiado da mala, que foi encontrada droga dentro dela, após vistoria, sendo informado pela funcionária Madalena que as etiquetas de voos provenientes de Caracas sempre teria etiquetas preenchidas à mão, o que impossibilitou a verificação do proprietário da mala. Ademais, confirmou que a mala havia sido despachada em Caracas. Por fim, o depoimento de Waldomiro (fls. 572/574) esclareceu que não se recordava deste fato com a mesma clareza que o do outro inquérito, porque não participou diretamente, mas se recordava que havia uma mala detectada por raio x ou cachorro e que só havia reconhecida a letra da ré na etiqueta aposta na alça da mala. Desta forma, não há como considerar configurada a autoria da ré quanto a este fato, uma vez que o funcionário que trabalhava no mesmo setor afirmou que era muito normal fazer a etiqueta manualmente, que não tinha campo para aposição do nome do proprietário da bagagem, que a mala não foi reclamada, que a única prova efetiva é a letra da acusada na etiqueta aposta na alça, sendo que para esta função ela era designada, corrigindo e conferindo as bagagens em trânsito, zelando para que fossem aos seus respectivos destinos e atendendo aos passageiros em conexão. Não obstante a afirmação do MPF, nas alegações finais, de que o papel pardo com nome de remetente e destinatário que estava dentro da mala apreendida e que envolvia a droga era preenchido com a letra da acusada, o exame grafotécnico (fls. 142/143) não confirmou isto, uma vez que não analisou este material (papel pardo), sendo que pesquisou apenas a escrita feita na etiqueta, constatando que fora realizado pelo punho da acusada, o que foi confessado por ela. Assim, para a condenação por este crime, teria que ser provado: que a bagagem não viera de Caracas; que foi introduzida na gaiola de trânsito pela acusada e que isto se deu com o fim de iludir a fiscalização. Todavia, o que se tem de concreto é, apenas, que a ré emitiu a etiqueta da mala manualmente o que, segundo os depoimentos das testemunhas, era normal à época, não havendo nisso crime algum. Com efeito, qualquer outro funcionário do mesmo setor, como a testemunha Luciano, por exemplo, poderia ter recebido a mesma mala e apostado nela etiqueta manuscrita, sem que isso implique dolo de facilitar o tráfico de drogas. Restam apenas ilações e possibilidades para demonstrar como aquela mala chegara àquele ponto, o que é insuficiente para um decreto condenatório, ressaltando, ainda, as inúmeras divergências entre os depoimentos das testemunhas. A rigor, não se pode afirmar sequer que houve facilitação ao tráfico por qualquer funcionário da companhia aérea, senão que a mala teria o mesmo destino mesmo sem a intervenção de um deles. Assim, por este fato, tendo em conta o princípio in dubio pro reu e a fragilidade do contexto probatório, deve a ré ser absolvida. Quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004905-5 Apurou-se que no dia 16/07/1999, foi imputada à ré a facilitação do envio de uma mala contendo 14.400 g de cocaína para França, mediante o desvio da bagagem do sistema de controle e fiscalização da empresa aérea Varig. A empresa Varig informou que a mala foi despachada em Guarulhos, todavia, não havia registro dela na empresa numa primeira avaliação dos relatórios. Ou seja, aquela mala não deveria estar no voo RG720, conforme o sistema informatizado, todavia, havia uma etiqueta física na mala que a vinculava ao voo RG720. Pesquisando melhor para descobrir o motivo desta divergência, constatou-se que algum funcionário havia entrado no sistema, criado uma conexão para certo passageiro, vinculado certa mala a ele e impresso a etiqueta da mala e, logo em seguida, teria cancelado tudo no sistema, ou seja, cancelou a conexão, a bagagem àquele passageiro, bem como deveria ter inutilizado fisicamente a etiqueta impressa, o que não aconteceu, uma vez que ela foi encontrada aposta numa mala com entorpecentes que chegou a Paris pelo voo RG720. A Varig relatou que a ausência da bagagem nos registros da empresa demonstrava que houve a facilitação de funcionários no embarque da mala, sendo que a forma e a velocidade da realização dos registros, consultas e cancelamentos no sistema levavam a crer que o funcionário possuía experiência, agilidade e elevados conhecimentos do sistema de atendimento da empresa. Num procedimento administrativo a empresa concluiu que a ré havia sido a responsável pelos lançamentos cancelados. Em seu interrogatório, a acusada negou a imputação deste fato, alegando que a denúncia não tem fundamento e que ela exerceu suas funções normalmente e que nada comprova a acusação de facilitação de embarque de bagagem com drogas. Negou que tenha confeccionado a etiqueta encontrada na referida mala ou ter atendido a passageira a quem a mala com drogas foi vinculada. Afirmou, também, que sabia emitir e cancelar etiquetas de bagagem, mas não faria da forma descrita na denúncia, porque a bagagem deve estar acompanhada do passageiro no momento do embarque, o que não aconteceu na narrativa da peça acusatória. Esclareceu, ainda, que a sua senha eletrônica nunca foi revelada a ninguém e que ela jamais utilizou a senha de outra pessoa, inclusive, ressaltou que quando a senha era digitada na tela apareciam os dígitos da senha, não aparecendo asterisco em seu lugar. De sua vez, a testemunha Waldomiro Ferreira da Silva Júnior (fls. 572/574), informou que trabalhava na Varig desenvolvendo processos para segurança da empresa, até mesmo em colaboração com a Polícia Federal, a fim de inibir o tráfico de drogas através dos serviços prestados por aquela empresa. Com a apreensão da mala em Paris, o funcionário Luciano, que havia sido enviado para ajudar nas investigações, entrou em contato com o depoente que apurou, através do sistema informatizado, que a acusada havia praticado o delito, depois de estudos estatísticos realizados nos relatórios. Explicou que o funcionário só poderia imputar uma bagagem a um determinado passageiro se ele estivesse presente e que a acusada teria utilizado a assinatura eletrônica de outro funcionário que não estava trabalhando no dia. A estatística revelou que a acusada estava utilizando um determinado terminal de computador, logo em seguida, saiu de sua senha, entrou na senha do colega, realizou a operação e retornou para a sua senha, sendo que teria decorrido cerca de 20 segundos entre o entrar e sair da senha própria, o que seria impossível de acontecer na prática, a menos que estivesse sentada no colo. Destacou, também, que a passageira a qual a bagagem foi vinculada tinha destino final em Paris, todavia, a bagagem faria conexão em Paris e destino final em Abdjian/África, sendo este um artifício para driblar a fiscalização. Por fim, esclareceu que o marido ou

companheiro da ré cuidava do setor de bagagem, sendo que a empresa concluiu que a depoente teria confeccionado a etiqueta, passado a mala para o marido de uma forma não convencional e que ele teria colocado a bagagem dentro do avião, sendo viável a parceria entre ambos. Já o depoimento de Luciano Teixeira de Castro (fls. 590/591) revelou que se recordava dos fatos e que estava em Paris fazendo estágio quando a mala foi apreendida e ele foi procurado pelas autoridades francesas para esclarecer determinados fatos, sendo que ele os atendeu até que chegasse um representante da Varig, pois como era estagiário, ele não poderia representar a empresa naquele procedimento. Relembrou que a mala tinha destino diverso do da passageira a qual estava atrelada a bagagem e que, naquela época, estava sendo implantado o *checking history* pelo qual se permitia constatar quem havia feito determinado lançamento no sistema, passo a passo. O maior empenho da empresa era demonstrar para as autoridades francesas que a mala não pertencia à passageira, revelando que o nome dela havia sido utilizado por pessoas diversas. Outro ponto confirmado pela testemunha é que alguém havia entrado no sistema, criado uma conexão para aquela passageira, horas antes da passageira apresentar-se no balcão da companhia, impresso uma etiqueta para bagagem com destino à conexão e depois tudo havia sido cancelado no sistema, sendo que o depoente pressupõe que, apesar de cancelado no sistema, a etiqueta não havia sido destruída fisicamente, o que teria viabilizado o embarque da bagagem com drogas para Paris. Afirmou, ainda que a assinatura eletrônica que havia realizado a inserção e cancelamento das informações no sistema era DC que pertencia ao funcionário Dirceu Chimite. Reforçou que a senha era composta por quatro números e uma sigla de duas letras e que a senha aparecia na tela quando era digitada, acrescentando que várias pessoas tinham formas de descobrir as senhas eletrônicas das outras pessoas, uma vez que o sistema autorizava que determinadas pessoas pudessem visualizar as senhas eletrônicas dos outros funcionários, tanto as letras como os números, confirmando que, qualquer pessoa poderia fazer-se passar por outra no sistema caso soubesse a senha do outro. Por fim, confirmou que a sigla MW, pertencente à acusada, não constava do relatório. A seu turno, o depoimento de Marilena de Guadalupe Tavares Barros revelou que, ao chegar no trabalho no dia seguinte aos fatos, recebeu a notícia que uma mala com drogas havia chegado em Paris, iniciando pesquisas no sistema para verificar o que acontecera com aquela etiqueta. Esclareceu que a sua especialidade na empresa era pesquisar e rastrear os movimentos realizados no sistema e que se recordava que, em relação à acusada, que a etiqueta tinha sido impressa pelo terminal que a ré estava utilizando, existindo um intervalo de dois segundos entre a utilização das duas assinaturas. Já o testemunho de Dirceu Chimite (fls. 625/626) informou que trabalhou na Varig na época dos fatos, sendo que no dia específico, trabalhou no turno das 18 horas até as 24 horas e que não atendeu ao balcão naquele dia, sendo surpreendido pela informação, no dia seguinte, de que uma mala com cocaína tinha chegado à Paris e que o atendimento no sistema constava que tinha sido feito por ele, sendo que depois a Marilena informou que a senha dele tinha sido utilizada pela ré. Por fim, informou que nunca havia fornecido a sua senha para Márcia e que desconhecia o modo pelo qual ela descobrira a sua senha. Além disso, conferindo o relatório de fls. 14/106, notadamente as fls. 15, 16, 17, 18, 24, 25, 26, 27, 28 e 84, constata-se que a acusada Márcia, usando a sua sigla MW, consultou dados do voo 720 às 19h01m28s (fl. 24), no terminal A858, havendo registro que permaneceu logada em sua sigla às 19h01m31s e 19h02m13s. Já as 19h02m32s (fl. 15) a ré iniciou o atendimento do passageiro de nome MAUS, na sua sigla MW e no mesmo terminal, realizando comandos para o check in deste passageiro às 19h02m37s, 19h03m03s, 19h05m02s, 19h05m07s e encerrou o atendimento às 19h05m20s. Inclusive este atendimento foi reconhecido pela ré nos esclarecimentos prestados na polícia e corroborado pela passagem (fl. 113) em nome do passageiro com a letra manuscrita da ré aposta no ticket. Ocorre que enquanto este passageiro era atendido, houve log in no mesmo terminal de computador (A858) já com a sigla DC, consulta ao voo RG720 das 19h04m07s até 19h04m13s, momento em que se saiu da senha alheia com retornou à MW e finalização do atendimento do passageiro MAUS e, assim que encerrado o atendimento, apenas 9 segundos depois, loga-se novamente com a sigla DC, exatamente às 19h05m29s, realizando diversas consultas e comandos no voo RG720, dentre elas a emissão da etiqueta que viabilizou o embarque da mala que levou drogas para o exterior, sem registro nos sistemas e com destino diverso daquele da pessoa a quem foi atribuída sua posse no sistema. Assim, é evidente que foi a própria ré quem assumiu a sigla DC, emitiu a etiqueta e cancelou seu registro, com o fim de facilitar o tráfico, posto que efetivamente não havia outro motivo possível para tal conduta, nem a acusada apresentou justificativa plausível para tanto. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Com efeito, a única hipótese alternativa seria alguma terceira pessoa ter operado no terminal A858 clandestinamente com as senhas de DC e MW, mas esta fica plenamente afastada quando se examina que a própria ré reconhece ter atendido MAUS, o que é corroborado pela passagem (fl. 113) em nome do passageiro com a letra manuscrita da ré aposta no ticket, além de ter assumido consultar em sua sigla o voo RG720, o mesmo consultado por DC, sem explicação plausível para tanto (disse ter manias de controladora, mesmo sem exercer esta função). A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, ainda mais neste caso que a droga efetivamente chegou a França. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 12 da Lei n. 6.368/76 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da Lei 11.434/06, pelo reconhecimento da *novatio legis in mellius*, conforme já explanado anteriormente. Passo a individualizar a pena conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Comprovados os fatos e a autoria do crime do art. 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Passo ao exame da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 em cotejo com a pena cominada no mesmo artigo, que, se mais favorável, atrai a aplicação integral da pena sob a lei nova, nos termos da já citada jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto esta minorante sequer é aplicável, pois, a despeito da não identificação dos coautores, a ré efetivamente atuou em conjunto com terceiros, no âmbito de uma

organização criminosa voltada à exportação de grandes quantidades de cocaína, provavelmente com a participação de outros funcionários da empresa aérea. Assim, é o caso de aplicar a Lei n. 6.368/76. Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do STJ). As conseqüências e circunstâncias do crime são de significativa reprovabilidade, pois a ré nitidamente exerceu função importante no âmbito de organização criminosa para ocultar das autoridades o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 14.400 g (Quatorze mil e quatrocentos gramas), revela o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Ressalto que, a despeito do pleito da acusação para que se agrave a pena em razão do auxílio de seu companheiro, não há prova alguma da participação deste, sequer denunciado, e o envolvimento com organização criminosa já foi sopesado. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos de reclusão. Incide no caso a agravante do art. 61, II, g, do CP, haja vista que a autora utilizou sua função, seus conhecimentos profissionais e a estrutura da empresa aérea para desviar as bagagens dos controles oficiais e viabilizar a sua remessa ao exterior. Ressalto que a atividade da autora se enquadra no conceito de profissão do dispositivo, a atividade exercida por alguém como seu meio de vida (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, 5ª, ed, Renovar, 2000, p. 114). Assim, deve a pena ser agravada para 07 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, nos moldes da nova Lei, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga chegou a Paris, na França. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga efetivamente chegou ao destino e realizou um grande deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARRAZOADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. LEI N.º 6.368/1976, ARTIGO 12, 2º, INCISO II. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 40, INCISO (...)4. Na quantificação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, a distância percorrida ou a percorrer é critério válido à imposição de fração diversa da mínima. (...) (ACR 200161190034536, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 8 anos e 09 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 12 da Lei n. 6.368/76, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59, 60 e 61, II, g do CP, fixo a pena de multa base em 153 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto e a agravante. Aplicando a citada causa de aumento, a pena de multa em definitivo é de 191 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos acerca da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Considerando que o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 82959, Relator, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795), para que se admita a progressão de regime aos crimes hediondos, a pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios. Tendo em vista que a ré respondeu o feito em liberdade, reconheço o seu direito de recorrer em liberdade, principalmente por não vislumbrar as hipóteses de decretação da prisão

preventiva. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ, brasileira, natural do Rio de Janeiro/RJ, divorciada, filha de Jesus Hurtado Rodriguez e Leni Nunes Hurtado, nascida em 16/09/1964, RG 15128079 SSP/SP e CPF 792.938.837-91, para:- ABSOLVÊ-LA, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito pela denúncia quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004906-7;- CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 191 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 e art. 40, I, da Lei 11.343/06, quanto aos fatos apurados na ação penal 2000.61.19.004905-5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré poderá permanecer solta. O bem apreendido e descrito à fl. 15, consistente em uma bolsa de viagem, na cor azul, marca Grotaferrata, será destinado à doação para o Instituto de Cidadania e Desenvolvimento Humano - DIGNITAS - Casa João de Barro, situada na Rua Professor João de Barros, 87, Vila Zaira, Guarulhos, telefones 2467-5772 e 2467-5707, devendo a instituição tomar as providências necessárias para a retirada do bem no seu local de depósito e, ainda, a secretaria deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento desta decisão de doação. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida aqui no Brasil, bem como sobre a regularidade do respectivo laudo, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a droga apreendida, inclusive a quantidade de droga acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006955-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006955-0) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCANTARA (SP200801 - ELIANA MONTICO)**

Autoridade Policial: Delegado Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN/SP Autora: Maria de Lourdes Beldi de Alcantara S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar crime de desacato capitulado no artigo 331 do Código Penal, praticado, por Maria de Lourdes Beldi Alcântara. Em 09 de junho de 2010, foi realizada audiência de tentativa de transação penal, na qual a acusada aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 a entidade denominada Instituto Beneficente VIVA A VIDA (fls. 66/66-v). Às fl. 69 consta o comprovante de depósito em conta corrente no valor determinado por este Juízo em nome da do Instituto Beneficente VIVA A VIDA. À fl. 73, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada neste feito, tendo em vista o fiel cumprimento da transação penal. Oficiada a Instituição Beneficente prestou informações à fl. 77, confirmando que o cheque foi devidamente compensado no dia 11/06/2010. Folhas de antecedentes do representado às fls. 21 (JF/SP) e 26 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença, em 02/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 69 e 78, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 73. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade da indiciada Maria de Lourdes Beldi de Alcantara. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004906-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004906-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ (SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO)**

Ação Penal Pública nº 2000.61.19.004906-7 e IP 2000.61.19.004905-5 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ, adiante qualificada, como incurso nos artigos 12 caput e artigo 18, I, III, ambos da Lei 6.830/76. Consta da denúncia que a acusada, servindo-se da prerrogativa de ser funcionária da empresa aérea VARIG, facilitou por duas vezes o embarque de mala contendo cocaína em seu interior para o exterior. Os fatos foram apurados através de dois inquéritos policiais: 2000.61.19.004906-7 e 2000.61.19.004905-5 (apenso). No inquérito destes autos, apurou-se que no dia 27/07/1998, os técnicos do tesouro nacional Júlio Cezar Ribeiro e Sergio Luiz S. Zoitune estavam fiscalizando bagagens em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos e desconfiaram de uma mochila de nylon que poderia ter sido bagagem de mão, dessa forma, na presença de Marilena de Guadalupe Tavares Barros, vistoriaram a referida bagagem e localizaram um pacote embrulhado em papel, contendo informações sobre o remetente (Carlos Alberto Salles, Av. Angélica, Pacaembu, São Paulo) e o destinatário (Larry Grinker, Statham Kam Limites, 191, Richards Drive Randburg, Box 262, Pingorie, Joanesburgo, África do Sul) e dois pacotes menores que continham cocaína (2.000 g - peso bruto). Na alça da mala existia uma etiqueta da empresa Varig, na qual indicava que vinha de Caracas/Venezuela e o destino final seria Joanesburgo/África do Sul. Referida etiqueta fora preenchida à mão, o que se suspeitou que a bagagem teria sido introduzida na gaiola de trânsito e não ter sido despachada desde Caracas. Resumindo, a acusada teria facilitado o embarque da bagagem que acondicionava o entorpecente mediante a emissão de etiqueta falsa e introdução da bagagem na gaiola de trânsito. No inquérito em



apenso, apurou-se que no dia 16/07/1999, a denunciada também foi responsável pela facilitação do envio de mala contendo 14.400 g de Cocaína para França, mediante o desvio de bagagem do sistema de controle e fiscalização da empresa Varig. A propriedade da mala foi identificada como Edna Lima Barbosa, presa na França com 24.350 g de cocaína, em 15/11/1999, que confessou ser a proprietária da referida bagagem. Às fls. 344/345, decisão determinando a notificação da acusada por edital, para apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei 11.343/06. Às fls. 346/347, a parte autora nomeou advogado e apresentou defesa prévia, sustentando, em preliminar, a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e, no mérito, negou a prática da conduta delituosa. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 397/402, em 05/11/2008, na qual afastou a presença da alegada causa de exclusão da ilicitude. Às fls. 572/574, depoimento da testemunha Waldomiro Ferreira da Silva Júnior. Às fls. 652/653, depoimento da testemunha Julio César Ribeiro. Às fls. 590/591, depoimento da testemunha Luciano Teixeira de Castro. Às fls. 609/611, depoimento da testemunha Marilena de Guadalupe Tavares Barros. Às fls. O interrogatório foi registrado às fls. 589 e 591. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 595/596). A defesa, também, nada requereu na mesma fase processual (fl. 614 verso). O MPF apresentou alegações finais às fls. 657/725, pugnando pela condenação da acusada como incurso nas sanções do artigo 12, caput, c/c artigo 18, I ambos da Lei 6368/76, por duas vezes, em concurso material, considerando para fixação da pena o auxílio do seu companheiro, natureza da droga, enorme quantidade e agravante genérica prevista no artigo 61, II, g do Código Penal. A defesa apresentou alegações finais às fls. 728/738, pugnando pela absolvição da acusada em decorrência da falta de provas. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 142/143. Laudo de Exame de Substância às fls. 17/19. Certidões de antecedentes criminais da acusada juntada às fls. 260, 265 e 279. É o relatório. Fundamento e Decido. Das Preliminares A defesa, em preliminar, fundamentou o excesso de prazo para apresentação das alegações finais na complexidade do caso, aduzindo, ainda, que o Ministério Público Federal também excedeu no prazo para apresentações das suas alegações finais. De fato, o caso revela acentuada complexidade e pelo princípio da isonomia, considero justificado o pequeno excesso de prazo para apresentação dos memoriais da defesa. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto às partes e estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro na análise do mérito da demanda. Do mérito Tráfico de Drogas Sucessão de leis penais no tempo Tendo os fatos da denúncia se passado em 27/01/1998 e 21/07/1999, sob a égide da Lei nº 6.368/76, antes, portanto, de ter entrado em vigor a Lei nº 11.343/06, deve ser aplicada a Lei anterior, já que abstratamente mais benéfica. Como se nota, a Lei 6.368/76 é mais favorável na medida em que a pena prevista na Lei nº 11.343/06 é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, enquanto a pena naquela cominada era de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Nem há que se falar em combinação de leis penais em face da nova causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, antes não prevista, uma vez que, ao elaborar um diploma legislativo, o legislador tem em vista um sistema harmônico que não pode ser dissociado no que tange ao cálculo da pena, com a aplicação de preceitos de leis distintas conjuntamente, sendo que a minorante do parágrafo foi introduzida para aplicação em conjunto com a pena do caput do mesmo artigo. Isso importaria a criação de uma nova lei pelo magistrado, que, assim, agiria como legislador positivo. Embora não seja possível combinar leis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que a causa e diminuição e a pena cominada da nova lei podem retroagir conjuntamente, se sua aplicação em concreto resultar mais favorável que a pena sob a lei anterior sem a minorante, razão pela qual o cabimento e gradação desta devem ser examinados em qualquer caso. Nesse sentido pacificou a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRÁFICO. COMBINAÇÃO. LEIS. Como consabido, vem do art. 5º, XL, da CF/1988 o reconhecimento do princípio da retroatividade da lei mais benéfica como garantia fundamental, aplicando-se, imediatamente, a nova norma mais favorável ao acusado até mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Contudo, a verificação da lex mitior no confronto de leis é feita in concreto, pois a norma aparentemente mais benéfica em determinado caso pode não sê-lo em outro. Daí que, conforme a situação, há retroatividade da norma nova ou a ultra-atividade da antiga (princípio da extra-atividade). Isso posto, o 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (nova lei de tráfico de drogas), que, ao inovar, previu causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento constante no caput daquele mesmo artigo, não pode ser combinado ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/1976 (antiga lei de tráfico de entorpecentes), a gerar terceira norma, não elaborada e jamais prevista pelo legislador. A aplicação dessa minorante, inexoravelmente, aplica-se somente em relação à pena prevista no caput do art. 33 da nova lei. Dessarte, há que se verificar, caso a caso, a situação mais vantajosa ao condenado, visto que, conforme apregoam a doutrina nacional, a estrangeira e a jurisprudência prevacente no STF, jamais se admite a combinação dos textos para criar uma regra inédita. Precedentes citados do STF: RHC 94.806-PR, DJe 16/4/2010; HC 98.766-MG, DJe 5/3/2010, e HC 96.844-MS, DJe 5/2/2010. EREsp 1.094.499-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 28/4/2010.- Acórdão pendente de publicação. Da mesma forma, a jurisprudência pátria tem-se inclinado à aplicação da causa de aumento prevista na lei nova ao tipo da lei anterior, por se configurar verdadeira novatio legis in mellius, atenuada a causa de aumento para todos os crimes da lei, não para a composição da pena de um tipo específico. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE MACONHA ORIUNDA DO EXTERIOR. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO - LEIS 6.368/76 E 11.343/2006 -- DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. (...) VI - O advento da Lei no. 11.343/2006 trouxe inovações que, por serem ao menos em tese mais favoráveis ao apelante, precisam ser enfrentadas e cotejadas com o contexto fático sob julgamento. VI - A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei no. 11.343/06 não é aplicável à hipótese concreta, porque embora primário e reconhecido como de bons

anteriores pela sentença apelada, é certo que a sua conduta analisada contou com a colaboração de terceiros, configurando autêntico concurso de agentes, embora os demais comparsas não tenham sido identificados. Assim, seja como membro estável ou meramente eventual, o apelante colaborou para a atuação de uma organização criminosa, afastando a aplicação do benefício em tela. Ressalta-se que se trata de tráfico transnacional, intercontinental e de quantidade considerável de maconha (20 Kg). VII - A próxima questão afeta ao direito intertemporal diz respeito à majoração da pena em função da internacionalidade, cujo patamar mínimo foi diminuído de um terço para um sexto. Para a hipótese dos autos, é cabível a redução da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 para um sexto, pois se trata de tráfico para o exterior que envolveu a mera transnacionalidade entre nações limítrofes, com o uso de meios de transporte simples e de substância de produção local. (...) (ACR 200460050015532, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/07/2010) Postas as bases normativas, passo a exame do mérito do caso concreto. Da materialidade O laudo toxicológico (fls. 17/19) atestou ser cocaína o material com peso bruto total de 2.000 g (duas mil gramas), encontrado na mala de nylon no dia 27/01/1998. Quanto aos fatos relativos ao dia 21/07/99, Inquérito Policial em apenso, o exame da substância constatou que o material apreendido na mala, no Aeroporto Charles de Gaulle, Paris, França, consistia em 14.400 g de cocaína, sendo proveniente do Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando o original no idioma francês (fls. 06/08) e a sua tradução nas fls. 118/119. De fato, conforme comprovaram o laudo e o relatório estrangeiro mencionados, a substância orgânica encontrada na bagagem, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, seja da droga encontrada no Aeroporto de Guarulhos, como da droga encontrada no Aeroporto de Paris. Quanto a esta última a materialidade está comprovada ainda que não remetida a droga ao Brasil e aqui não realizado laudo toxicológico definitivo, pois, inviabilizado o exame direto do corpo de delito, este pode ser colhido por outros elementos suficientes de prova, como se extrai de interpretação do art. 158 do CPP em cotejo com os arts. 155 e 157 do mesmo diploma, ao que satisfaz o preciso e claro relatório encaminhado pelas autoridades estrangeiras. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. 1. O exame definitivo toxicológico constitui exame de corpo de delito, que jurisprudencialmente tem-se admitido seja substituído por outros meios de prova. 2. Comprovado o caráter de substância entorpecente por preciso laudo de constatação e pela confissão da ré. (...) (ACR 200504010237055, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 24/05/2006) Com efeito, a avaliação da prova compete ao juiz, cabendo aos peritos apenas esclarecer aspectos técnicos, se necessário, não havendo dúvida alguma quanto à natureza e à quantidade da substância neste caso. Da autoria A denúncia imputou à ré Márcia a facilitação, por duas vezes, do embarque de mala contendo entorpecente (cocaína) para o exterior, valendo-se da prerrogativa de funcionária da empresa aérea Varig. Quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004906-7 Apurou-se que no dia 27/01/1998, os técnicos do tesouro nacional Julio Cezar Ribeiro e Sergio Luiz S. Zoitune fiscalizavam bagagens em trânsito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando desconfiaram de uma pequena mochila de nylon que poderia ser bagagem de mão. Ao vistoriarem a bagagem na presença de Marilena de Guadalupe Tavares Barros, funcionária da Varig, encontraram um pacote embrulhado em papel, com informações sobre o remetente (Carlos Alberto Salles) e o destinatário (Larry Grinker), sendo que no seu interior estavam dois pacotes menores, tipo tijolos, envolvidos em fita adesiva, contendo pó branco que restou provado ser cocaína. Nesta mala, estava presa à alça, uma etiqueta da empresa Varig, constando que a bagagem era proveniente de Caracas/Venezuela, através do voo RG809, que seria transbordada para o voo RG 828 com destino a Joanesburgo/África do Sul. A etiqueta manuscrita não permitia descobrir a qual passageiro pertenceria àquela mala, sendo que só poderia ser feita manualmente se o sistema informatizado sofresse pane, o que não teria acontecido naquele dia, ou em locais em que o sistema automático de etiquetagem de bagagens não estivesse disponível. Sendo inviável a identificação do passageiro proprietário daquela bagagem, os funcionários Júlio Cezar e Marilena suspeitaram que a mala teria sido inserida na gaiola de trânsito no Aeroporto de Guarulhos e não teria sido despachada de Caracas, haja vista que o endereço do remetente era de São Paulo. A acusada reconheceu que a etiqueta aposta na alça da mala tinha sido confeccionada por ela, o que foi ratificado pelo exame grafotécnico (fls. 142/143) e com isso, o órgão acusador concluiu que estava configurado o auxílio à prática de tráfico internacional de drogas, uma vez que ela teria facilitado o embarque da bagagem que acondicionava o entorpecente, mediante a emissão de etiqueta ideologicamente falsa e introdução da bagagem na área destinada ao transbordo de bagagem de voos em conexão, impedindo a fiscalização e a identificação do seu proprietário. Em seu interrogatório, a acusada (fls. 589 e 591) afirmou que a mala chegou de Caracas, com etiqueta, sendo que foi necessário colocar nova etiqueta porque o passageiro requereu a bagagem e ao retornar a bagagem estava sem etiqueta ou com a etiqueta danificada, o que justifica a colocação de nova etiqueta, preenchida a mão porque no ponto de bagagem de conexão não havia impressora funcionando para confecção pelo sistema. Também, informou que o voo originário de Caracas era off line o que sempre geraria etiquetas manuais. Ademais, explicou que naquele ponto específico e naquela época, inexistia raio x para conferência de bagagem de voo em conexão, que foi implantando no ano seguinte e, posteriormente, aprimorado. Afirmou que havia um terminal de computador, só que funcionou por muito tempo sem que se fizesse a etiqueta. De sua vez, a testemunha Luciano (fls. 590/591) afirmou que trabalhou com a ré no mesmo

local (Editing), explicando que naquele ponto de conexão dos voos o equipamento não estava conectado com a rede toda e havia problemas técnicos que não permitiam a passagem dos cabos, sendo que no começo era muito normal o atendimento sem o sistema. Havia a possibilidade de imprimir a etiqueta, mas eram normais os atendimentos com etiquetas manuscritas. Por outro lado, no depoimento de Marilena (fls. 610/611), gerente da empresa Varig, esta não se recordou de ter feito fiscalização com os técnicos do tesouro nacional em uma bagagem no Aeroporto de Guarulhos, conforme descrito na denúncia. Além disso, afirmou recordar apenas que conferiu no sistema a etiqueta eletronicamente emitida no terminal que a ré utilizara, o que diz respeito aos fatos apurados noutro inquérito policial, que será analisado em seguida. Já nos esclarecimentos prestados na Polícia (fls. 42/44), afirmou que não tinha como saber, com certeza, se a mala havia sido despachada de Caracas ou introduzida em Guarulhos, mas, conferindo com o estoque, confirmou que a etiqueta presa na alça não era do lote existente em Guarulhos, não sabendo de onde seria a origem da etiqueta, havia a possibilidade de que a mala tivesse sido introduzida por funcionário da Varig em Guarulhos, mas que não havia certeza. Já o depoimento judicial de Júlio Cezar (fls. 652/653) ratificou os termos das declarações prestadas na Polícia (fls. 27/28), afirmou que havia desconfiado da mala, que foi encontrada droga dentro dela, após vistoria, sendo informado pela funcionária Madalena que as etiquetas de voos provenientes de Caracas sempre teria etiquetas preenchidas à mão, o que impossibilitou a verificação do proprietário da mala. Ademais, confirmou que a mala havia sido despachada em Caracas. Por fim, o depoimento de Waldomiro (fls. 572/574) esclareceu que não se recordava deste fato com a mesma clareza que o do outro inquérito, porque não participou diretamente, mas se recordava que havia uma mala detectada por raio x ou cachorro e que só havia reconhecida a letra da ré na etiqueta aposta na alça da mala. Desta forma, não há como considerar configurada a autoria da ré quanto a este fato, uma vez que o funcionário que trabalhava no mesmo setor afirmou que era muito normal fazer a etiqueta manualmente, que não tinha campo para aposição do nome do proprietário da bagagem, que a mala não foi reclamada, que a única prova efetiva é a letra da acusada na etiqueta aposta na alça, sendo que para esta função ela era designada, corrigindo e conferindo as bagagens em trânsito, zelando para que fossem aos seus respectivos destinos e atendendo aos passageiros em conexão. Não obstante a afirmação do MPF, nas alegações finais, de que o papel pardo com nome de remetente e destinatário que estava dentro da mala apreendida e que envolvia a droga era preenchido com a letra da acusada, o exame grafotécnico (fls. 142/143) não confirmou isto, uma vez que não analisou este material (papel pardo), sendo que pesquisou apenas a escrita feita na etiqueta, constatando que fora realizado pelo punho da acusada, o que foi confessado por ela. Assim, para a condenação por este crime, teria que ser provado: que a bagagem não viera de Caracas; que foi introduzida na gaiola de trânsito pela acusada e que isto se deu com o fim de iludir a fiscalização. Todavia, o que se tem de concreto é, apenas, que a ré emitiu a etiqueta da mala manualmente o que, segundo os depoimentos das testemunhas, era normal à época, não havendo nisso crime algum. Com efeito, qualquer outro funcionário do mesmo setor, como a testemunha Luciano, por exemplo, poderia ter recebido a mesma mala e apostado nela etiqueta manuscrita, sem que isso implique dolo de facilitar o tráfico de drogas. Restam apenas ilações e possibilidades para demonstrar como aquela mala chegara àquele ponto, o que é insuficiente para um decreto condenatório, ressaltando, ainda, as inúmeras divergências entre os depoimentos das testemunhas. A rigor, não se pode afirmar sequer que houve facilitação ao tráfico por qualquer funcionário da companhia aérea, senão que a mala teria o mesmo destino mesmo sem a intervenção de um deles. Assim, por este fato, tendo em conta o princípio in dubio pro reu e a fragilidade do contexto probatório, deve a ré ser absolvida. Quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004905-5 Apurou-se que no dia 16/07/1999, foi imputada à ré a facilitação do envio de uma mala contendo 14.400 g de cocaína para França, mediante o desvio da bagagem do sistema de controle e fiscalização da empresa aérea Varig. A empresa Varig informou que a mala foi despachada em Guarulhos, todavia, não havia registro dela na empresa numa primeira avaliação dos relatórios. Ou seja, aquela mala não deveria estar no voo RG720, conforme o sistema informatizado, todavia, havia uma etiqueta física na mala que a vinculava ao voo RG720. Pesquisando melhor para descobrir o motivo desta divergência, constatou-se que algum funcionário havia entrado no sistema, criado uma conexão para certo passageiro, vinculado certa mala a ele e impresso a etiqueta da mala e, logo em seguida, teria cancelado tudo no sistema, ou seja, cancelou a conexão, a bagagem àquele passageiro, bem como deveria ter inutilizado fisicamente a etiqueta impressa, o que não aconteceu, uma vez que ela foi encontrada aposta numa mala com entorpecentes que chegou a Paris pelo voo RG720. A Varig relatou que a ausência da bagagem nos registros da empresa demonstrava que houve a facilitação de funcionários no embarque da mala, sendo que a forma e a velocidade da realização dos registros, consultas e cancelamentos no sistema levavam a crer que o funcionário possuía experiência, agilidade e elevados conhecimentos do sistema de atendimento da empresa. Num procedimento administrativo a empresa concluiu que a ré havia sido a responsável pelos lançamentos cancelados. Em seu interrogatório, a acusada negou a imputação deste fato, alegando que a denúncia não tem fundamento e que ela exerceu suas funções normalmente e que nada comprova a acusação de facilitação de embarque de bagagem com drogas. Negou que tenha confeccionado a etiqueta encontrada na referida mala ou ter atendido a passageira a quem a mala com drogas foi vinculada. Afirmou, também, que sabia emitir e cancelar etiquetas de bagagem, mas não faria da forma descrita na denúncia, porque a bagagem deve estar acompanhada do passageiro no momento do embarque, o que não aconteceu na narrativa da peça acusatória. Esclareceu, ainda, que a sua senha eletrônica nunca foi revelada a ninguém e que ela jamais utilizou a senha de outra pessoa, inclusive, ressaltou que quando a senha era digitada na tela apareciam os dígitos da senha, não aparecendo asterisco em seu lugar. De sua vez, a testemunha Waldomiro Ferreira da Silva Júnior (fls. 572/574), informou que trabalhava na Varig desenvolvendo processos para segurança da empresa, até mesmo em colaboração com a Polícia Federal, a fim de inibir o tráfico de drogas através dos serviços prestados por aquela empresa. Com a apreensão da mala em Paris, o funcionário Luciano, que havia sido enviado para ajudar nas investigações, entrou em contato com o depoente que apurou, através do sistema informatizado, que a acusada havia

praticado o delito, depois de estudos estatísticos realizados nos relatórios. Explicou que o funcionário só poderia imputar uma bagagem a um determinado passageiro se ele estivesse presente e que a acusada teria utilizado a assinatura eletrônica de outro funcionário que não estava trabalhando no dia. A estatística revelou que a acusada estava utilizando um determinado terminal de computador, logo em seguida, saiu de sua senha, entrou na senha do colega, realizou a operação e retornou para a sua senha, sendo que teria decorrido cerca de 20 segundos entre o entrar e sair da senha própria, o que seria impossível de acontecer na prática, a menos que estivesse sentada no colo. Destacou, também, que a passageira a qual a bagagem foi vinculada tinha destino final em Paris, todavia, a bagagem faria conexão em Paris e destino final em Abdjian/África, sendo este um artifício para driblar a fiscalização. Por fim, esclareceu que o marido ou companheiro da ré cuidava do setor de bagagem, sendo que a empresa concluiu que a depoente teria confeccionado a etiqueta, passado a mala para o marido de uma forma não convencional e que ele teria colocado a bagagem dentro do avião, sendo viável a parceria entre ambos. Já o depoimento de Luciano Teixeira de Castro (fls. 590/591) revelou que se recordava dos fatos e que estava em Paris fazendo estágio quando a mala foi apreendida e ele foi procurado pelas autoridades francesas para esclarecer determinados fatos, sendo que ele os atendeu até que chegasse um representante da Varig, pois como era estagiário, ele não poderia representar a empresa naquele procedimento. Relembrou que a mala tinha destino diverso do da passageira a qual estava atrelada a bagagem e que, naquela época, estava sendo implantado o *checking history* pelo qual se permitia constatar quem havia feito determinado lançamento no sistema, passo a passo. O maior empenho da empresa era demonstrar para as autoridades francesas que a mala não pertencia à passageira, revelando que o nome dela havia sido utilizado por pessoas diversas. Outro ponto confirmado pela testemunha é que alguém havia entrado no sistema, criado uma conexão para aquela passageira, horas antes da passageira apresentar-se no balcão da companhia, impresso uma etiqueta para bagagem com destino à conexão e depois tudo havia sido cancelado no sistema, sendo que o depoente pressupõe que, apesar de cancelado no sistema, a etiqueta não havia sido destruída fisicamente, o que teria viabilizado o embarque da bagagem com drogas para Paris. Afirmou, ainda que a assinatura eletrônica que havia realizado a inserção e cancelamento das informações no sistema era DC que pertencia ao funcionário Dirceu Chimite. Reforçou que a senha era composta por quatro números e uma sigla de duas letras e que a senha aparecia na tela quando era digitada, acrescentando que várias pessoas tinham formas de descobrir as senhas eletrônicas das outras pessoas, uma vez que o sistema autorizava que determinadas pessoas pudessem visualizar as senhas eletrônicas dos outros funcionários, tanto as letras como os números, confirmando que, qualquer pessoa poderia fazer-se passar por outra no sistema caso soubesse a senha do outro. Por fim, confirmou que a sigla MW, pertencente à acusada, não constava do relatório. A seu turno, o depoimento de Marilena de Guadalupe Tavares Barros revelou que, ao chegar no trabalho no dia seguinte aos fatos, recebeu a notícia que uma mala com drogas havia chegado em Paris, iniciando pesquisas no sistema para verificar o que acontecera com aquela etiqueta. Esclareceu que a sua especialidade na empresa era pesquisar e rastrear os movimentos realizados no sistema e que se recordava que, em relação à acusada, que a etiqueta tinha sido impressa pelo terminal que a ré estava utilizando, existindo um intervalo de dois segundos entre a utilização das duas assinaturas. Já o testemunho de Dirceu Chimite (fls. 625/626) informou que trabalhou na Varig na época dos fatos, sendo que no dia específico, trabalhou no turno das 18 horas até as 24 horas e que não atendeu ao balcão naquele dia, sendo surpreendido pela informação, no dia seguinte, de que uma mala com cocaína tinha chegado à Paris e que o atendimento no sistema constava que tinha sido feito por ele, sendo que depois a Marilena informou que a senha dele tinha sido utilizada pela ré. Por fim, informou que nunca havia fornecido a sua senha para Márcia e que desconhecia o modo pelo qual ela descobrira a sua senha. Além disso, conferindo o relatório de fls. 14/106, notadamente as fls. 15, 16, 17, 18, 24, 25, 26, 27, 28 e 84, constata-se que a acusada Márcia, usando a sua sigla MW, consultou dados do voo 720 às 19h01m28s (fl. 24), no terminal A858, havendo registro que permaneceu logada em sua sigla às 19h01m31s e 19h02m13s. Já as 19h02m32s (fl. 15) a ré iniciou o atendimento do passageiro de nome MAUS, na sua sigla MW e no mesmo terminal, realizando comandos para o check in deste passageiro às 19h02m37s, 19h03m03s, 19h05m02s, 19h05m07s e encerrou o atendimento às 19h05m20s. Inclusive este atendimento foi reconhecido pela ré nos esclarecimentos prestados na polícia e corroborado pela passagem (fl. 113) em nome do passageiro com a letra manuscrita da ré aposta no ticket. Ocorre que enquanto este passageiro era atendido, houve log in no mesmo terminal de computador (A858) já com a sigla DC, consulta ao voo RG720 das 19h04m07s até 19h04m13s, momento em que se saiu da senha alheia com retornou à MW e finalização do atendimento do passageiro MAUS e, assim que encerrado o atendimento, apenas 9 segundos depois, loga-se novamente com a sigla DC, exatamente às 19h05m29s, realizando diversas consultas e comandos no voo RG720, dentre elas a emissão da etiqueta que viabilizou o embarque da mala que levou drogas para o exterior, sem registro nos sistemas e com destino diverso daquele da pessoa a quem foi atribuída sua posse no sistema. Assim, é evidente que foi a própria ré quem assumiu a sigla DC, emitiu a etiqueta e cancelou seu registro, com o fim de facilitar o tráfico, posto que efetivamente não havia outro motivo possível para tal conduta, nem a acusada apresentou justificativa plausível para tanto. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Com efeito, a única hipótese alternativa seria alguma terceira pessoa ter operado no terminal A858 clandestinamente com as senhas de DC e MW, mas esta fica plenamente afastada quando se examina que a própria ré reconhece ter atendido MAUS, o que é corroborado pela passagem (fl. 113) em nome do passageiro com a letra manuscrita da ré aposta no ticket, além de ter assumido consultar em sua sigla o voo RG720, o mesmo consultado por DC, sem explicação plausível para tanto (disse ter manias de controladora, mesmo sem exercer esta função). A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, ainda mais neste caso que a droga efetivamente chegou a França. Assim, a prática de

qualquer das condutas do art. 12 da Lei n. 6.368/76 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da Lei 11.434/06, pelo reconhecimento da novatio legis in melius, conforme já explanado anteriormente. Passo a individualizar a pena conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Comprovados os fatos e a autoria do crime do art. 12, caput, c.c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Passo ao exame da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 em cotejo com a pena cominada no mesmo artigo, que, se mais favorável, atrai a aplicação integral da pena sob a lei nova, nos termos da já citada jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto esta minorante sequer é aplicável, pois, a despeito da não identificação dos coautores, a ré efetivamente atuou em conjunto com terceiros, no âmbito de uma organização criminosa voltada à exportação de grandes quantidades de cocaína, provavelmente com a participação de outros funcionários da empresa aérea. Assim, é o caso de aplicar a Lei n. 6.368/76. Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do STJ). As conseqüências e circunstâncias do crime são de significativa reprovabilidade, pois a ré nitidamente exerceu função importante no âmbito de organização criminosa para ocultar das autoridades o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, 14.400 g (Quatorze mil e quatrocentos gramas), revela o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: [www.obid.senad.gov.br](http://www.obid.senad.gov.br)) As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Ressalto que, a despeito do pleito da acusação para que se agrave a pena em razão do auxílio de seu companheiro, não há prova alguma da participação deste, sequer denunciado, e o envolvimento com organização criminosa já foi sopesado. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos de reclusão. Incide no caso a agravante do art. 61, II, g, do CP, haja vista que a autora utilizou sua função, seus conhecimentos profissionais e a estrutura da empresa aérea para desviar as bagagens dos controles oficiais e viabilizar a sua remessa ao exterior. Ressalto que a atividade da autora se enquadra no conceito de profissão do dispositivo, a atividade exercida por alguém como seu meio de vida (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, 5ª, ed, Renovar, 2000, p. 114). Assim, deve a pena ser agravada para 07 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, nos moldes da nova Lei, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga chegou a Paris, na França. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, não há como se negar que, do ponto de vista geográfico, a transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha por destino um país em um outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião; no caso concreto, a droga efetivamente chegou ao destino e realizou um grande deslocamento em termos geográficos, o que revela maior temeridade do agente e risco à saúde pública. Portanto, esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservado à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ARRAZOADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DOIS CRIMES IMPUTADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. LEI N.º 6.368/1976, ARTIGO 12, 2º, INCISO II. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 40, INCISO (...). 4. Na quantificação do aumento de pena previsto no artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, a distância percorrida ou a percorrer é critério válido à imposição de fração diversa da mínima. (...) (ACR 200161190034536, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a consolidar as penas atribuídas à acusada em 8 anos e 09 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 12 da Lei n. 6.368/76, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59, 60 e 61, II, g do CP, fixo a pena de multa base em 153 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto e a agravante. Aplicando a citada causa de aumento, a pena de multa em definitivo é de 191 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa,

considerando a falta de elementos acerca da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Considerando que o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 82959, Relator, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795), para que se admita a progressão de regime aos crimes hediondos, a pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios. Tendo em vista que a ré respondeu o feito em liberdade, reconheço o seu direito de recorrer em liberdade, principalmente por não vislumbrar as hipóteses de decretação da prisão preventiva. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ, brasileira, natural do Rio de Janeiro/RJ, divorciada, filha de Jesus Hurtado Rodriguez e Leni Nunes Hurtado, nascida em 16/09/1964, RG 15128079 SSP/SP e CPF 792.938.837-91, para:- ABSOLVÊ-LA, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da prática do crime descrito pela denúncia quanto aos fatos apurados na ação 2000.61.19.004906-7;- CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 191 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 e art. 40, I, da Lei 11.343/06, quanto aos fatos apurados na ação penal 2000.61.19.004905-5. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. A ré poderá permanecer solta. O bem apreendido e descrito à fl. 15, consistente em uma bolsa de viagem, na cor azul, marca Grotaferrata, será destinado à doação para o Instituto de Cidadania e Desenvolvimento Humano - DIGNITAS - Casa João de Barro, situada na Rua Professor João de Barros, 87, Vila Zaira, Guarulhos, telefones 2467-5772 e 2467-5707, devendo a instituição tomar as providências necessárias para a retirada do bem no seu local de depósito e, ainda, a secretaria deverá adotar todas as providências necessárias para o cumprimento desta decisão de doação. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida aqui no Brasil, bem como sobre a regularidade do respectivo laudo, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a droga apreendida, inclusive a quantidade de droga acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

**0008148-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)**

Autor: Ministério Público FederalRéu: Fabio de Melo S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face das pessoas qualificadas nos autos como sendo MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, EDILAINE DO NASCIMENTO, EVANI FELICÍSSIMO GUEDES JUNIOR, ADRIANA DE SOUZA ALVES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, denunciados por violação aos artigos 12, caput, e artigo 14, combinado com o artigo 18, I da Lei nº 6.368/76, e FÁBIO DE MELO como incurso no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, sendo este feito desmembrado em relação ao acusado FÁBIO DE MELO por decisão proferida em audiência constante à fl. 317. Segundo a denúncia que no dia 17 de junho de 2006, os acusados Maurício da Silva Ferreira, Alexandre de Souza da Silva, Edilaine de Melo, Fernando Moreira da Silva, Evani Felicíssimo Guedes Junior, Adriana de Souza Alves dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos foram presos em flagrante delito no momento em que se preparavam para exportar, com fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 4.263,2 g (quatro mil, duzentos e sessenta e três gramas e dois decigramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Quanto ao acusado FABIO DE MELO, consta, ainda, na denúncia que este ofereceu vantagem financeira aos policiais responsáveis pelas prisões dos denunciados, para que isentasse seu cliente Alexandre de Souza da Silva do crime de tráfico de entorpecentes. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 09/10. Em audiência realizada em 19 de outubro de 2006, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao acusado Fábio de Melo, e realizado o interrogatório dos demais denunciados, ficando determinado que após a apresentação da defesa preliminar, sejam os autos conclusos para a decisão sobre o recebimento da denúncia (fls. 317/319). Termos de interrogatório referentes aos acusados Edilaine do Nascimento (fls. 320/323), Adriana de Souza Alves dos Santos (fls. 324/327), Maria de Lourdes dos Santos (fls. 328/331), Mauricio da Silva Ferreira (fls. 332/334), Evani felicíssimo Guedes Junior (fls. 335/338), Alexandre de Souza da Silva (fls. 339/342). A denúncia oferecida contra o réu Fábio de Melo foi recebida em 21 de novembro de 2006. Pela decisão de fls. 382/387, foi concedido ao réu Fábio de Melo o benefício da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e termo de comparecimento. Em 06 de fevereiro de 2006 foi realizada audiência de interrogatório do réu (fls. 394/398). O acusado apresentou defesa prévia às fls. 400/401. Houve audiência em 10 de abril de 2007, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas Thiago Roberto da Silva Martins (fls. 422/423), Adelfe Domingos de Souza (fls. 419/421) e Regina Célia Cavalcante da Silveira (424/425). Às fls. 428/429, o acusado peticionou requerendo seja requisitada as imagens do circuito interno de TV do Supermercado Lopes, a fim de comprovar que sua prisão se deu dentro do supermercado, o que foi deferido pela decisão de fl. 433. Oficiado (fl. 440), o Supermercado Irmãos Lopes, prestou informações às fls. 442/443. Em face da vigência da nova lei 11.719/2008, foi determinado ao acusado que se manifeste em relação ao interesse no seu reinterrogatório (fl. 495). À fl. 497, o réu apresentou sua manifestação requerendo seja designada nova audiência para o

reinterrogatório do acusado, sendo este deferido à fl. 498. O réu foi reinterrogado em audiência realizada em 11 de março de 2010, conforme mídia digital que segue encartada nos autos à fl. 503. Laudo realizado nos celulares apreendidos às fls. 490/494. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 507/532, requerendo a condenação do réu nos termos lançado na denúncia. O acusado apresentou memoriais finais às fls. 546/559. Antecedentes às fls. 160 (TJ/SP), 218 (JF/SP), 265 (DIPO), 279 (TJ/SP) e 302/303 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença, em 19/05/2010. Preliminares Em face da preliminar argüida pela defesa em sede de memoriais finais, constato que as folhas. 476 a 484 são completamente estranhas a estes autos, portanto determino o seu desentranhamento devendo serem juntadas ao seu respectivo processo, qual seja 2003.61.19.001841-2. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O delito de corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal criminalizando a conduta do corruptor, que assim dispõe: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. No caso em tela, não obstante o empenho acusatório, constato que as provas produzidas no presente feito são insuficientes para caracterizar o crime em questão em face do acusado Fabio de Melo. A única prova colhida consiste em depoimentos com algumas contradições e omissões, não conferindo a segurança devida à prova oral. Além disso, são relatos de policiais militares de cujo DP fora representado pelo réu um colega, poucos dias antes, o que recomenda certa cautela no exame da prova, embora por si só não leve à suspeição das testemunhas. Ademais, a versão dada pelo acusado encontra convergência com afirmações secundárias do interrogatório policial de Alexandre, que àquele momento não tinham meios de acertar suas versões. Por fim, evidencio certa inverossimilhança na versão das testemunhas. Os depoimentos testemunhais são conflitantes, apresentando várias divergências no desencadear das narrativas, razão pela qual passo a uma análise mais criteriosa. Depoimento prestado na fase inquisitorial do Sd. Adelfe Domingos de Souza, fl. 13: (...) o indiciado Alexandre fez contato telefônico com um advogado e ofereceu ao Ten. Thiago o valor de quarenta mil reais para liberá-lo e disse que sua esposa e seu advogado iriam trazer o dinheiro. Os policiais combinaram de encontrar o advogado nas imediações e logo o advogado Fabio chegou e revistado nada foi encontrado. Conduzido a esta unidade o advogado ora indiciado (Fabio) ofereceu ao depoente a quantia de trinta mil dólares para fazer apenas uma averiguação com Alexandre, dada voz e prisão ao advogado Fábio, foram conduzidos a esta unidade, onde a autoridade ratificou a voz de prisão. (grifo nosso) Frise-se que nada foi encontrado na posse de Fábio quando da alegada revista pessoal, bem como no seu veículo. Entretanto, relata-se que já neste momento fora conduzido à unidade, o 7º DP - já estava sendo conduzido antes mesmo de praticar o suposto ilícito. Depois se relata novamente que dada voz e prisão ao advogado Fábio, foram conduzidos a esta unidade onde a autoridade ratificou a voz de prisão - novamente conduzido ao mesmo local? A redação aplicada ao depoimento é dúbia e conflitante com o conjunto da narrativa dos fatos, especialmente no que tange ao momento da prisão do acusado, fato este que se revela de total importância para apurar a verdade real da imputação oferecida ao réu, mormente porque na versão dele teria sido preso antes de chegar à Delegacia, antes, portanto, de ter supostamente oferecido a vantagem ao policial. Depoimento na fase inquisitorial de Alexandre de Souza da Silva (fl. 57): (...) Eles o levaram até o estacionamento do supermercado Lopes, e lá permaneceu por bom tempo. Eles o mandaram ligar para algum familiar, que fosse habilitado e o interrogando ligou para sua amasia. Ela foi e resolveram chamar o Dr. Fábio, que compareceu ao local, conversou com os policiais. Os policiais afirmaram que o levaram ao Posto Policial, e lá já encontrou Maurício que o interrogando seria levado ao distrito policial para ser testemunha, da prisão de Maurício. Logo depois eles trouxeram também o advogado algemado, não sabendo o interrogando porque. (grifo nosso) Não fica claro se Alexandre viu o réu algemado na Posto Policial, antes de ir para o distrito policial ou depois, novamente a transcrição do relato na fase policial suscita dúvida objetiva, já que na versão do acusado ele já estaria preso no Posto e lá teria sido visto por Alexandre, o que, aliás, também é por este confirmado na fase judicial, ao dizer que (fl. 341) os policiais falaram para o Dr. Fábio levar o carro, dar a volta na praça e me pegar na guarita. Entrei na guarita com os policiais. Eles passaram tinta nos meus dedos. Alguns minutos depois, o Dr. Fábio apareceu algemado. Depoimento inquisitorial de Fábio de Melo, fl. 65/66: (...) Alexandre que lhe pediu que fosse até o Supermercado Lopes próximo a praça oito de dezembro em torno das 16: 30hs, entrou no estacionamento do mercado e visualizou Alexandre e a cerca de trinta metros dele dois policiais militares que pelas que pelas patentes que usavam era um sargento e um soldado. Aproximou-se de Alexandre e estes policiais permaneceram a distancia, tendo indagado Alexandre sobre o que estaria acontecendo, este lhe disse que não seria mais necessário sua presença porque ele já havia resolvido tudo e que estava apenas aguardando sua esposa de pré nome Daniela. Assim sendo desnecessária a presença do interrogando, se dirigiu até a banca de jornal, situada dentro do estacionamento do Supermercado e comprou um maço de cigarros, dirigindo-se em seguida ao seu veículo. Logo após ter dado a partida, foi abordado por diversos policiais, adversos daqueles que seguiram com Alexandre sem algemas até a base da polícia militar (...). Neste momento foi algemado e recebeu voz de prisão por corrupção ativa (...), foi conduzido algemado até a base onde se encontrava Alexandre que continuava sem algema e lá permaneceu por uma hora aproximadamente. (...) Após uma hora o aspirante mencionado adentrou a base onde o interrogando encontra-se preso e disse que o interrogando teria muito para se explicar na televisão, colocando-o em seguida na viatura e conduzindo-o a esta unidade policial. (...), ato contínuo o soldado domingos veio até interrogando e disse que o interrogando era advogado de ladrão e que já era conhecido na companhia porque estava sempre defendendo estes ladrões contra os policiais de Guarulhos como o interrogando fez no ano passado nesta Delegacia e na

Corregedoria da Polícia Militar em São Paulo onde representou os policiais da referida companhia. O interrogando tem certeza que esta sendo perseguido por este motivo e foi ameaçado pelos policiais que figuraram nesse flagrante, bem como por outros que apenas apareceram neste distrito para vê-lo; que não manteve qualquer diálogo com o policiais (sic) Domingos, não ofertou qualquer vantagem a nenhum policial e sua prisão foi filmada pelo sistema interno do supermercado (...).(grifo nosso)Interrogatório de Fabio de Melo, na fase judicial, de fls. 395/389: (...) Não é verdade que tenha oferecido dinheiro aos policiais para que isentassem Alexandre da prisão pelo suposto crime de tráfico de drogas. Afirma o interrogando que na data dos fatos, por volta de 15:30 ou 16 horas, recebeu uma ligação de sua sócia, a advogada Dra. Fabiana, a qual comunicou ao interrogando que Alexandre, o qual já tinha comparecido uma vez ao escritório, estaria preso no 7º Distrito Policial de Guarulhos(...). A pedido de Alexandre foi até ao Supermercado Lopes, localizado na Praça Oito em Guarulhos. O interrogando viu Alexandre e há uns trinta metros dele dois policiais, um soldado e um sargento. Alexandre disse ao interrogando que já tinha resolvido tudo, já estava liberado e que estaria esperando a esposa porque esta tinha habilitação. O interrogando foi a uma banca de jornais, localizada dentro do supermercado para comprar cigarro e depois retornou ao seu veículo. Quando foi dada a partida, o carro do interrogando foi cercado por policiais, que apontaram arma para o interrogando, que foi algemado. Os policiais disseram ao interrogando que ele tinha sido preso por corrupção. Esclarece o interrogando que o policial Domingos não estava no local. O carro do interrogando foi revistado e nada de ilícito foi encontrado. O interrogando ficou na base da polícia militar próxima ao supermercado, por cerca de uma hora e meia, sendo que Alexandre estava sem algemas. Acrescenta o interrogando que no momento em que foi preso no supermercado Lopes o policial Thiago, o policial Domingos e a policial feminina não estavam presentes. Na base da PM próxima ao supermercado o interrogando não viu Domingos nem a policial feminina. O policial Thiago, na base da polícia militar, ao ser indagado pelo interrogando sobre o motivo de sua prisão, respondeu que o interrogando teria muito o que explicar na televisão. Depois de um tempo, o interrogando foi colocado dentro de um gol, juntamente com uma mulher e uma criança, pessoas que diz desconhecer, e foram conduzidos ao 7º Distrito Policial. No 7º DP, o sargento que estava com Alexandre no supermercado disse ao interrogando que não iria apresentar ocorrência policial e também disse que só finge que não viu a gente. Também no 7º DP, o policial Domingos disse ao interrogando você é o advogado que representou nossos colegas na Corregedoria. O policial Domingos também disse ao interrogando que quero ver você sair dessa, é sua palavra contra a minha. O interrogando afirma que no 7º DP, após o policial Domingos ter conversado com o interrogando, foi ao encontro do tenente Thiago e da policial feminina e ficaram conversando. O interrogando afirma que jamais teria como oferecer dinheiro para livrar Alexandre, já na delegacia, porque o interrogando já estava preso a horas. O interrogando afirma que foi vítima de uma perseguição policial. Sobre tal perseguição policial esclarece que foi advogado de Gilson dos Santos Aquino, num episódio (Boletim de Ocorrência) em que Gilson alegava que os policiais colocaram droga dentro de uma pochete dele. Gilson fez um boletim de ocorrência por denúncia caluniosa. O interrogando levou o fato referente a Gilson, ao conhecimento do Judiciário e também na corregedoria da Polícia Militar, sendo que o interrogando acompanhou o depoimento das testemunhas de Gilson perante a Corregedoria. Na ocasião em que foi preso, (...). Não foi apreendido dinheiro em poder do interrogando. (...).(grifo nosso)O réu, no esforço de tentar provar sua inocência, juntou aos autos petição protocolada com endereçamento a Corregedoria de Polícia Judiciária, registrado no mesmo Distrito Policial onde o réu foi preso (7º DP) (fls. 402/406). Requeru também a expedição de ofício ao Supermercado Lopes para que fornecesse imagens do circuito interno de TV referente à data de sua prisão, o que foi feito. Contudo, o Supermercado Lopes informou que suas lojas não possuem sistema de filmagem no estacionamento, apenas nas dependências internas referentes aos corredores onde se encontram as prateleiras, o que inviabilizou a certeza quanto à sua versão, mas não afastou a dúvida objetiva instaurada pelas contradições das testemunhas. Nota-se, ainda, que os depoimentos prestados no interrogatório policial em confronto com os do interrogatório judicial permanecem inalterados, mesmo com o decorrer do tempo ainda guardam grande semelhança, o mesmo não se podendo afirmar dos depoimentos testemunhais, que após anos trouxeram novos fatos à época sequer cogitados. Vejamos: Testemunho de Adelfe Domingos de Souza, fase judicial, fls. 419/421: (...) Alexandre disse que poderia nos entregar mais drogas, armas e dinheiro, para que fosse liberado, tais itens seriam trazidos por um pessoa que até então não sabíamos quem era. Alexandre não mencionou o nome do acusado Fábio. Foi cientificado o comando da corporação, a corregedoria da PM e o supervisor regional, quando nós estávamos na base operacional aguardando o encaminhamento das pessoas presas; foi nesse momento que Alexandre fez a proposta. Ficamos então no aguardo da pessoa que traria o dinheiro as drogas e as armas; não me recordo se foram mencionadas quantidades, quantias e espécie de armas. Não demorou muito e o acusado Fábio fez contato pessoal conosco, num local próximo à base, um mercado que inclusive possuía circuito de televisão. Estavam nesse local a viatura do sargento da Mata, viatura do Ten. Diogo; esclareço que quando menciono viatura, trata-se na verdade de dois policiais, sendo que no caso estavam presentes além de mim a soldado Regina, o Sd. Jurandir, da Silva, Ten. Diogo e o Sgto. Da Mata. O acusado Fábio parou o carro num posto de gasolina próximo ao mercado e chegou a pé, (...). Não tenho certeza se foi o Ten. Diogo ou o Sgto. Da Mata que foi falar com ele. Esclareço que não participei da abordagem, estava a uma distância de 20 a 50 metros, pois minha função era dar apoio a diligência. O acusado foi revistado e nada foi encontrado. Não ouvi se o acusado conversou ou o que foi falado como policial que o interpelou naquele momento. Fábio se apresentou como advogado de Alexandre, após se aproximar juntamente com os demais policiais que o abordaram. Logo após nos encaminhamos para a base da PM, pois estávamos em dúvida se o caso seria apresentado na Polícia Civil ou na Federal. Além disso ao que pareceu o acusado não tinha trazido armas, drogas e dinheiro prometidos por Alexandre. Na base ficamos aproximadamente cinco ou dez minutos e na seqüência nos dirigimos à Delegacia de Polícia Civil. Até esse momento, não ouvi o acusado oferecer dinheiro, armas ou drogas com a finalidade de liberar Alexandre. Na Delegacia, contudo, o acusado Fábio me



chamou de canto e ofereceu trinta mil dólares para que relaxasse o flagrante para o lado do Alexandre; não sei se alguém presenciou ou ouviu o acusado Fábio me fazendo essa proposta, mas comuniquei o fato ao superior, o Ten. Thiago que me orientou a dar voz de prisão e passar o caso para o Delegado. O ten. Thiago não conversou com o acusado Fábio. O acusado me disse que havia uma outra pessoa com esse dinheiro, que estava no local onde foi feita a primeira abordagem, no mercado. Logo após dei voz de prisão e encaminhei o caso para o Delegado. O acusado não mencionou quem era a pessoa que estaria com o dinheiro. Depois da prisão, o acusado se descontrolou, ficou nervoso, mas não notei alguma espécie de arrependimento. O mercado mencionado é o Supermercado Lopes que fica na Praça 8, nesta cidade. Alexandre estava presente no encontro realizado no mercado, mas não foi ele quem se dirigiu a Fábio. O carro do acusado Fabio foi vistoriado e nada foi encontrado de interesse policial. Ele não foi algemado naquele momento. Alexandre estava algemado. A voz de prisão em desfavor de Fabio ocorreu na Delegacia e não no supermercado, porque até aquele momento nada havia de errado. Nunca vi o acusado Fabio antes dos fatos, nem o reconheço como alguém que presenciou colegas policiais na Corregedoria. (...). Não me recorde de fato envolvendo Gilson, que teria feito boletim de ocorrência por denúncia caluniosa contra policiais, que teriam colocado droga em sua pochete. Nunca prestei depoimento na Corregedoria da PM, nem como testemunha. (...). Não me recorde quem marcou o encontro com Fabio no supermercado, mas provavelmente algum dos tenentes Diogo ou Thiago ou sgt. Da Mata; era Alexandre que conversava por telefone; (...); Não ouvi Alexandre falar ao telefone.(...) A conversa tida com o acusado foi a porta da Delegacia.(grifo nosso)Colocando em confronto o depoimento do Sd. Adelfe em sede policial com o prestado em juízo, podemos que no primeiro afirmou peremptoriamente que Alexandre informou que sua esposa e seu advogado iriam levar o dinheiro, ou seja, os quarenta mil reais, enquanto neste afirma que seria trazido por uma pessoa que até então não sabiam quem era, bem como trouxe à tona a declaração de que iriam trazer drogas, armas e dinheiro. É de se esperar que o primeiro depoimento chegue a este juízo com a maior riqueza de detalhes, visto que no dia do fato as informações encontram-se mais lúcidas na mente daquele que vai depor e a informação é de grande relevância, já que se trata de objeto material do crime de corrupção ativa praticado por Alexandre, pelo qual, estranhamente, não foi denunciado. Todavia, quase um ano depois do ocorrido, o depoente trás declarações de que seriam oferecidas armas e drogas, em divergência secundária quanto aos fatos ora apurados mas que suscita dúvida quanto ao porquê de se ter omitido este fato na fase policial, em que os depoimentos são mais precisos, e relatá-lo em uníssono na fase judicial, anos depois.É relevante, ainda, que a testemunha Adelfe disse que o acusado deixou o veículo num posto de gasolina e veio a pé ao mercado, enquanto dos demais depoimento se extrai que o automóvel foi revistado no estacionamento do mercado, pois em nenhum outro momento, nas fases judicial ou policial, foi mencionado por alguém que o automóvel foi revistado num posto de gasolina. A definição do local da abordagem do veículo é importante e a contradição não se justifica, mormente porque o detalhe posto, de que o veículo estava num local e o sujeito em outro, dificilmente seria esquecido por algum dos envolvidos e muito menos deixaria de ser relatado na fase policial, o que instaura dúvida fundada acerca da certeza e segurança das afirmações.Releva notar, ainda, que apenas a vítima secundária, Adelfe, afirma ter ouvido o oferecimento do dinheiro, as demais testemunhas disseram não ter escutado nada nesse sentido, mas apenas que houve uma conversa particular entre Adelfe e o acusado, da qual presumem a ocorrência do crime.Ocorre que, não bastassem as contradições apontadas e a dubiedade das transcrições da fase policial dos depoimentos de Alexandre e Adelfe, que instauram dúvida objetiva quanto à certeza dos depoimentos, sua análise conjunta com a inverossimilhança da versão da denúncia afastam qualquer certeza de culpa e conferem plausibilidade aos relatos do réu.Alexandre ofereceu dinheiro aos policiais, mas, a despeito da aparente aceitação, o réu e seu veículo foram revistados em busca de prova material daquela corrupção. Isso é incontroverso nos depoimentos dados nas fases policial e judicial, embora, inexplicavelmente, aquele não tenha sido denunciado por tal delito. Ora, sabendo da frustração da primeira tentativa de suborno, evidente a partir das revistas em busca de instrumentos do crime, era certo ao réu que uma outra tentativa resultaria em fracasso. Ademais, tendo representado contra policiais do mesmo distrito, o réu por certo tinha receio de um tratamento mais rigoroso, em que seria provável a recusa de vantagem indevida. Assim, não é crível que um advogado criminalista apostasse contra a absoluta probabilidade de insucesso, quer porque já estava claro que novo suborno não seria aceito, o que se revelou quando revistado, quer porque havia receio de represália em razão da representação, a qual poderia efetivar-se licitamente pela mera recusa à proposta ilegal e consequente prisão.De outro lado, ainda que não comprovada cabalmente a versão do acusado, esta apresenta menos inconsistências e contradições que a da denúncia, sendo suficiente a instaurar inafastável dúvida.Havendo dúvidas, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado FABIO DE MELO da prática do crime descrito pela denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

**0004942-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004942-6) - JUSTICA PUBLICA X JOANA DARC JORDAO GOMES(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)**

Autor: Justiça PúblicaRé: Joana Darc Jordão Gomes S E N T E N Ç ARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOANA DARC JORDÃO GOMES como incurso nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, no dia 13 de junho de 2007, JOANA DARC JORDÃO GOMES fez uso de documento público falso, ao apresentar o passaporte n CV 013902, emitido em nome de sua filha menor Jordanna Gomes Jordão, o qual continha visto norte-americano falso, com o objetivo de sair do território nacional e ingressar nos Estados Unidos, levando consigo seus três filhos.Às fls. 63/67, decisão concedendo o benefício da

liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, bem como, sob o compromisso de comparecer a todos os atos e termos do processo. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2007 (fl. 93/94). Citada através de carta precatória, a acusada apresentou defesa prévia às fls. 108/109, arrolando duas testemunhas, Maria Aparecida Soares De Lima e José Fábio Jordão. A acusada foi interrogada conforme pode se verificar de fl. 120/120 verso. Realizada audiência de instrução e julgamento em 30/07/2009, verificou a ausência da acusada, bem como de sua advogada constituída, motivo pelo qual lhe foi nomeado defensor ad hoc, presentes as testemunhas da acusação, e ausentes as testemunhas da defesa, sendo colhido à oitiva das testemunhas de acusação JULIANO BONGIOVANNI PASSOS e ELZA LUCIA DE MELO, conforme arquivo eletrônico preservado em mídia digital acostado aos autos à fl. 182. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 197, decisão que decretou a quebra da fiança, nos termos do artigo 341 do CPP, em decorrência do descumprimento do termo de compromisso prestado pela ré. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação da ré, nos termos descritos na denúncia, por entender que estariam configuradas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 226/234). Em seus memoriais por escrito, a defesa requereu a absolvição sumária da acusada por falta de justa causa na instrução criminal, bem como pela ausência de dolo e indícios de materialidade do crime. Laudo documentoscópico do passaporte, às folhas 81/83, constatando a falsificação do documento. Antecedentes criminais às folhas 102 (Justiça Estadual), 104 (Justiça Federal). Autos conclusos para sentença em 10/05/2010. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Atipicidade O delito imputado à ré é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Embora efetivamente esteja provado que a acusada apresentou documento público federal adulterado, tal adulteração é penalmente irrelevante, de forma que o fato é atípico. O laudo documentoscópico (fls. 81/83), que examina o passaporte brasileiro CV 013902, em nome de Jordana Gomes Jordão, nascida na cidade de Governador Valadares/MG, em 10/10/2005, expedido no Núcleo de Polícia Marítima Aérea e de Fronteira de Governador Valadares em 09/11/2006, não atesta falsidade do passaporte, mas apenas do visto consular americano. Com efeito, Os passaportes brasileiros apresentam característica de autenticidade (...), o que denota tratar-se de documentos materialmente autênticos. (...). O visto apostado no passaporte de JORDANA GOMES JORDÃO (cv 013902) foi impresso com impressora tipo jato de tinta, incomum para documentos dessa natureza. (...) A própria denúncia imputa a falsidade apenas no visto consular, ao descrever que JOANA DARC JORDÃO GOMES fez uso de documento público falso consubstanciado no passaporte nº CV 013902, emitido em nome de sua filha menor Jordana Gomes Jordão, o qual continha visto norte americano falso, com o objetivo de sair do território nacional e ingressar nos Estados Unidos, levando consigo três filhos. E prossegue: Os passaportes apreendidos em poder da denunciada tiveram os respectivos vistos submetidos ao scanner que verifica os elementos de segurança contidos nos referidos documentos, ocasião em que se apurou que o visto apostado no passaporte nº CV 013902, em nome de Jordana Gomes Jordão, filha da denunciada, aparentava ser falso. A referida falsidade foi retificada pelo consulado dos Estados Unidos, que negou ter emitido o referido visto (fl. 36). A ré afirma em seu interrogatório (fl. 120 verso) que realmente tentou embarcar com seus três filhos para os Estados Unidos, a fim de ir ao casamento de seu irmão que é cidadão norte americano. Que ela e seus outros dois filhos já tinham conseguido o visto, contudo não conseguiu obter o visto para Jordana no consulado, e que na saída do consulado, conversou com algumas pessoas que lhe informaram conhecer um funcionário do consulado que providenciaria o visto para ela, pagando por este o valor de 100 dólares, sendo que o passaporte e o visto lhe foram entregues no centro de São Paulo. Assim, embora se tenha o uso de passaporte adulterado, com a inserção de visto falso, o que configuraria tipicidade formal, tal não basta para a consumação do crime em tela, sendo necessário à tipicidade material, como para qualquer crime, que haja lesividade jurídica. No caso dos documentos, mais precisamente que haja aptidão para produzir efeitos jurídicos, vale dizer, para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, a alteração falsa promovida no passaporte, a inserção de visto norte americano contrafeito, não tem qualquer relevância jurídica para o Brasil, pois sua finalidade é possibilitar a entrada de estrangeiro no território dos Estados Unidos. O visto não é necessário para a saída do território brasileiro, cabendo à Polícia Federal apenas o exame dos dados de identificação do passaporte, mas não as anotações consulares de outros países. Em outros termos, o visto consular norte americano não produz efeitos em nosso país. Ademais, trata-se de declaração emitida por autoridades estrangeiras, de forma que sequer a fé pública brasileira é maculada. Ainda que o documento que serve de suporte seja brasileiro, a alteração consistente no visto não é, sendo que este e aquele têm fé e eficácia autônomas. É certo que o delito de uso de documento falso não protege apenas a fé pública nacional, mas também a estrangeira, o que implicaria relevância penal na conduta de exibição do documento perante as autoridades norte americanas, pois aí sim há plena eficácia da alteração para os fins a que se destina. Todavia, o documento não foi lá utilizado. E ainda que fosse, em tal circunstância haveria crime cometido no estrangeiro por brasileiro, atraindo a incidência do art. 7º, II, b, do CP, com extraterritorialidade da Lei Penal, que exige, entre outros requisitos, a dupla tipicidade, ser o fato punível também no país em que foi praticado, 2º, b, do mesmo artigo. Não obstante, o fato não é punível nos Estados Unidos. É certo que a falsidade documental é também crime naquele país, mas é sabido que a falsidade dos vistos consulares em passaportes de estrangeiros não é criminalmente punida, vale dizer, o Estado cuja fé pública é ofendida e que sofre os efeitos jurídicos da contrafação o considera penalmente insignificante. Ora, se o único país efetivamente prejudicado pela conduta em tela não tem interesse algum em puni-lo, limitando-se a deportar aqueles que a praticam, não há razão alguma para que o Brasil o faça. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores restam atendidos na conduta de uso de passaporte autêntico com visto americano falso, certamente no Brasil, onde a conduta não produz efeito jurídico nem ofende a fé pública brasileira, não é socialmente perigosa, tem reduzidíssimo grau de reprovabilidade e não provoca lesão jurídica, mas também nos EUA, onde aquele Estado não lhe dá tratamento penal. Irrelevante o fato no Brasil (não dizendo respeito à sua fé pública nem tendo efeitos aqui, o que torna o fato absolutamente atípico em nosso território) e insignificante nos Estados Unidos (cuja fé pública foi ofendida e onde a conduta tem eficácia jurídica, mas não é penalmente reprimida, o que impede a extraterritorialidade da lei penal), a ré deve ser absolvida. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE COM VISTO CONSULAR FALSIFICADO. ARTIGO 7º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. I - Se demonstrada a autenticidade do passaporte brasileiro, residindo a falsidade tão-somente no visto consular americano, não se vislumbra lesão ao bem jurídico protegido pela norma prevista no artigo 297 do Código Penal, consubstanciada na proteção à fé pública brasileira. II - Ausentes as condições de procedibilidade necessárias para aplicação da extraterritorialidade da lei penal prevista no artigo 7º do Código Penal, haja vista que as autoridades norte-americanas manifestaram total desinteresse em punir penalmente o acusado que tentava ingressar em seu território ilegalmente, optando por sua deportação. III - Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (ACR 199951010482094, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2008) PENAL. ART. 304, C/C ART. 297, DO CP: USO DE PASSAPORTE BRASILEIRO AUTÊNTICO, COM VISTO CONSULAR ESTRANGEIRO ADULTERADO, PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRA. OBJETIVO DE INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO: AUSÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE À FÉ PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - Apelante surpreendido ao tentar embarcar para os EUA portando passaporte brasileiro autêntico com visto consular americano adulterado, iludido com o fulgor econômico daquela nação e com a possibilidade de trabalhar em país mais adiantado. II - Apesar da comprovação da autoria e materialidade delitivas, deve ser absolvido o imputado. III - O visto consular não é documento oficial nacional e não se confunde com o passaporte. IV - Se o agente não é o responsável pela contrafação e não possui antecedentes criminais, limitando-se a tentar embarcar para território estrangeiro para trabalhar, e se pretendia ilaquear apenas autoridades daquele país, quando lá chegasse, razoável é a aplicação, no Brasil, do princípio da insignificância, considerando-se atípica a conduta, diante da inocuidade e inabilidade para lesar a fé pública, uma vez que a autoridade brasileira confere apenas o passaporte, não o visto de permanência no exterior que é juridicamente irrelevante em território brasileiro. V - Sentença condenatória reformada, para absolver o apelante com fundamento no art. 386, III, do CPP. VI - Apelação a que se dá provimento. (ACR 200161190036892, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/02/2009) Assim, a ré merece absolvição, por não constituir o fato infração penal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER JOANA DARC JORDÃO GOMES, RG n. 797.334.336-91, filha de Jose Gomes Neto e Joana Dara Jordão Gomes, nascida aos 08/02/1997, em Engenheiro de Caldas/MG, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigos 297 e 304, c/c arts. 29, todos do CP. Custas indevidas. P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003637-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA)**  
Considerando que a acusada FENG SUMEI cumpriu as condições estabelecidas às fls. 192/193 e 211, expeça-se ofício à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, autorizando a saída da acusada do país pelo período de 25/08/2010 à 17/09/2010. Oficie-se ao DIPO 4 do Foro Central Criminal da Barra Funda, requisitando que forneça, o mais breve possível, certidão de objeto e pé do processo n. 050.04.094017-9, IPL n. 867/2004, informado à fl. 129 dos autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 192. Ciência às partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2754**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001961-49.2008.403.6119 (2008.61.19.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)**  
Intime-se o Dr. Alexandre Turri Zeitune, OAB/SP 193.765, que os autos encontram-se desarquivados em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, e decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Publique-se.

**0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEIRA(SP174070 -**

ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Tendo em vista a manifestação Ministerial de fl. 272, intime-se a defesa do réu para retire o aparelho celular neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para que encaminhe o celular lacrado sob nº 0345854 a este Juízo. Publique-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3078**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007972-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007972-1) - BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Vistos etc. Bom Senso Loja de Conveniência Ltda.-EPP ajuizou ação de consignação em pagamento em face da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO pleiteando o depósito judicial dos valores referentes à locação de área sob contrato de concessão de uso, cujo recebimento fora negado de forma injustificada pela ré. A autorização para depósito dos valores consignados foi deferida à fl. 36. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 56/65, pugnando pela improcedência do pedido, pois houve justa recusa ao recebimento dos valores consignados, ante o encerramento do contrato de concessão de uso firmado entre a INFRAERO e a ASSINFRA, locadora da área à autora, em 28.11.2007. Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos, o feito foi remetido à 6ª Vara de Guarulhos pela conexão com o processo nº 0004335-38.2008.403.6119, conforme decisão de fl. 140. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, em razão dos fundamentos expostos na sentença proferida no feito principal (Ação Possessória nº 0004335-38.2008.403.6119), bem como em razão do pagamento administrativo dos valores que objetivaram a propositura desta demanda (fls. 659/688), pagamento realizado de forma integral, como afirmado pela própria INFRAERO (fl. 694), dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela ré no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela autora foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto que o pagamento direto dos valores consignados na via administrativa gera o direito de a autora levantar os valores depositados judicialmente no curso desta consignatória, sob pena de pagamento em duplicidade dos débitos à INFRAERO. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Os honorários advocatícios foram fixados no bojo do feito principal (Ação Possessória nº 0004335-38.2008.403.6119), considerando-se, inclusive, o trabalho desenvolvido neste processo. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados em Juízo em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0007653-58.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE GRANDI**

Vistos, etc. A matrícula de fl. 16 bem evidencia que a CEF alienou o imóvel litigioso para o autor. Tal instituição não é empenho, portanto, para que ele seja imitado na posse da coisa, ocupada que está por terceiro. A CEF é, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que deverá prosseguir perante a Justiça Estadual, na qual, inclusive, o autor já ajuizara - corretamente ao meu ver - ação idêntica anteriormente, sem incluir a CEF, pois não é ela destinatária do comando emergente da sentença. EXCLUO, de ofício, portanto, a CEF do pólo passivo e, por corolário, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, declinando dela em favor do Juízo da 6ª Vara Estadual de Guarulhos, competente por prevenção, por força da ação ali corrida e já extinta (Processo nº 2.743/2009). Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos para o d. Juízo competente. I.

## MONITORIA

**0007753-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Wallace Cordeiro dos Santos, Gedeon de Souza Santos e Welber Cordeiro dos Santos visando à cobrança da quantia de R\$ 13.338,10, atualizada até 04.09.2007, haja vista a celebração de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), em que o réu permaneceu inadimplente no período entre abril de 2006 e agosto de 2007. Expedido mandados monitórios (CPC, artigo 1102-B), foram intimados pessoalmente os co-réus Wallace Cordeiro e Gedeon de Souza (fl. 37), o co-réu Welber Cordeiro dos Santos foi intimada por edital (fls. 140/142 e 148). A Defensoria Pública da União apresentou embargos na qualidade de representante dos co-réus intimados pessoalmente às fls. 152/167 verso, e na qualidade de curadora especial do co-réu intimado por edital às fls. 169/184, pugnando em comum pela procedência dos embargos, aduzindo-se o descabimento do fundo do direito, que se traduz nas seguintes alegações: a) utilização da Tabela Price e a capitalização de juros; b) redução do percentual de juros. Na qualidade de curadora especial, alegou preliminarmente, a nulidade da citação edilícia. Impugnação aos embargos às fls. 188/191. Relatei. D E C I D O. Afasto a preliminar de nulidade da citação edilícia do co-réu Welber Cordeiro dos Santos, eis que atendidos os requisitos do artigo 231, II, do CPC, pois ignorado o lugar em que se encontra, em que pese ter buscado a autora todas as formas disponíveis de localização do endereço para a intimação pessoal, conforme documentos de fls. 45/49, 57/116, sendo cabível a citação por edital no bojo de ação monitória, nos termos da Súmula 282 do STJ. Não havendo vícios processuais a serem sanados, avanço incontinentemente ao mérito do litígio, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, cuidando-se de matéria eminentemente de direito. Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao crédito educativo concedido por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do FIES em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área educacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de acesso ao ensino superior da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao FIES e de operacionalizar os contratos de crédito educativo. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do FIES não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo dos estudantes de baixa renda, que encontram na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhes conceder crédito para o custeio de seus estudos universitários. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do FIES pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. No caso em apreço, portanto, não são invocáveis as garantias estampadas na Lei nº 8.078/90. De qualquer sorte, ainda que vinculado aos vetores interpretativos do Código Civil e da lei de regência (Lei nº 8.436/92), certo é que se trata de contrato por adesão, a importar na interpretação das cláusulas contratuais, em caso de ambigüidade ou dúvida objetiva, sempre em favor do aderente (CC, artigo 423), sem embargo da possibilidade de ser a avença escoimada das cláusulas havidas por iníquas ou puramente potestativas, a fim de preservar a função social do contrato (CC, art. 421). Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Nada há para ser revisado no contrato no tocante à utilização da Tabela Price. É que o método Price de amortização não significa, por si só, abusividade em desfavor do contratante aderente, de ver que em sua metodologia o

sistema Price permite o pagamento de prestações constantes, promovendo-se um abatimento maior, em um primeiro momento, dos juros contratados, amortizando-se nesta etapa pequena parcela do saldo devedor corrigido. Paulatinamente, contudo, diminui-se a incidência de juros a serem abatidos, aumentando-se a amortização do saldo em aberto, de modo que, adimplidas todas as prestações contratadas, chega-se ao final do período de execução do contrato com o saldo devedor liquidado. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.02.003102-1, DJU 18.07.07). Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula décima quinta da avença fez-se constar previsão de 9% (nove por cento) ao ano a título de juros com capitalização mensal (fl. 12). De qualquer modo, fosse trimestral ou sendo mensal, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Isso porque o artigo 4º da Lei 8.436/92, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Banco Central a regulação da matéria operacional e creditícia, sendo exigíveis as diretrizes estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional ao cumprir tal incumbência. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, mas sim as regras baixadas pelo CMN em observância aos comandos da Lei nº 8.436/92, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados pelo CMN (9%), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Ademais, conforme planilha apresentada em anexo à exordial (fls. 21/24), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (9% ao ano), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do FIES, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do FIES a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, tanto que não se questionou o valor apontado pela CEF na inicial, não podendo os embargantes pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Wallace Cordeiro dos Santos, Gedeon de Souza Santos e Welber Cordeiro dos Santos para condenar os réus ao pagamento de R\$ 13.338,10 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), atualizados até 04.09.2007. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, atentando-se que os co-réus são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 186). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0006643-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER BOTTURA**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Eder Bottura visando à constituição de título executivo judicial. A autora alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito direto Caixa - CDC, contrato este que foi inadimplido, gerando a necessidade de busca da tutela jurisdicional. A Caixa Econômica Federal, contudo, noticia que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 75). É o relatório. D E C I D O. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, resolvendo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contestação. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000971-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO X ANTONIO WALTER DA COSTA X DORACY DE JESUS DA COSTA**

Vistos. Trata-se de ação monitória, em que a autora pretende que sejam condenados os réus ao pagamento da quantia de R\$ 15.846,33 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), haja vista o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil - FIES. Petição da parte autora à fl. 73, noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. Pede, ainda, o desentranhamento dos contratos que instruem a inicial. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos contratos que instruem a inicial, devendo substituir por cópias reprográficas autenticadas. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001404-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES**

DE MELLO(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Walmir Aparecido Soares de Mello visando à cobrança da quantia de R\$ 15.430,25 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 27.02.2009, haja vista a celebração de contrato de crédito bancário (Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial) entre ambas as partes, encontrando-se o réu inadimplente.Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos, aduzindo-se, em síntese, a excessividade dos juros aplicados, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência como forma de correção dos valores inadimplidos. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 46/78).A CEF ofereceu resposta aos embargos, contrariando as impugnações da embargante e sustentando uma vez mais o cabimento da medida ajuizada (fls. 89/92).É o relatório. D E C I D O.Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao réu.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Pois bem. Norteados pela jurisprudência assentada pelo Pretório Excelso e convencido de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou a capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tenho que a cobrança da comissão de permanência in casu é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada à mesma taxa pactuada no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescenta-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a

efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito (idem). De maneira que, assumindo as galas de verdadeiro ressarcimento pela mora, sacramentou-se o entendimento pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, de ver que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Destarte, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05). Importe frisar, em arremate, que o entendimento acima esposado é conforme os verbetes nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça. Fincada a premissa e voltando ao caso concreto, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação. Observo, entretanto, que a autora em planilha apresentada junto com a exordial (fl. 27), aplicou somente a comissão de permanência para correção dos valores devidos, razão pela qual o quantum obtido não está eivado de ilegalidade, mesmo porque não contraditado pelo réu. Adotando-se, assim, tais razões de decidir, tenho por prejudicadas as alegações da embargante atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, não sendo demais explicitar que as instituições financeiras - caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie - não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF). Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado (documentos de fls. 09/11 e 21/26), não podendo o réu pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Walmir Aparecido Soares de Mello, condenando o réu ao pagamento de R\$ R\$ 15.430,25 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 27.02.2009. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011312-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)**  
Vistos. J C Indústria Gráfica Ltda. - EPP ajuizou embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 0007022-51.2009.403.6119, em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de obter a desoneração do bem dado em garantia contratual e alienado fiduciariamente à embargada. O embargante alega que foi oferecido maquinário em alienação fiduciária no bojo do Contrato Financeiro com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT como garantia à dívida assumida. Ocorre que a penhora realizada nos autos principais (Execução nº 0007022-51.2009.403.6119, fls. 68/69) recaiu sobre maquinário diverso, sendo de rigor a desoneração dos bens oferecidos em alienação fiduciária, pois a conduta da embargada onera duplamente a embargante. Com a petição inicial os embargantes juntaram documentos (fls. 08/14 e 21/66). Devidamente intimada (fl. 69), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 71/73, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Os embargos merecem acolhimento. Por meio do contrato de financiamento de fls. 09/15 dos autos da execução em apenso, entabulou-se também pacto adjeto de alienação fiduciária de bem móvel infungível, consistente em uma máquina solna, modelo 125, monocolor, formato 640 x 460 mm, sob n. 0103, 001526. Se assim é, não há como se admitir o proceder da CEF, pois vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (CC, artigo 1364). Noutras palavras, a despeito do comando do artigo 1364 do Código Civil, o que se deu in casu foi a penhora de bem diverso daquele confiado em garantia da dívida. Não pode subsistir tal açodado ato de constrição patrimonial, sendo de rigor que, primeiramente, o credor busque a satisfação da



dívida pela forma prevista na lei e no contrato.É evidente que, vendida a coisa dada em garantia, poderá futuramente o devedor ter outros bens penhorados, pois continuará obrigado pelo restante (CC, artigo 1366). Porém, tais atos constrictivos somente poderão ocorrer oportuno tempore, após ultimada a alienação do bem dado em garantia no bojo do contrato entabulado entre as partes.No fecho, consigno que a pretensão da embargante poderia ter sido deduzida por mera petição no bojo da própria execução, haja vista que a parte poderá requerer a substituição da penhora se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento (CPC, artigo 656, inciso II). Não há, entretanto, reparo a fazer pelo manejo da ação incidental de embargos, dado que a hipótese bem se amolda ao comando do artigo 745, III, c.c. 743, II, ambos do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o bem discriminado no auto de penhora de fls. 68 do processo de execução em apenso (2009.61.19.007022-9).Honorários pela embargada (CEF), sucumbente no feito, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo de execução, prosseguindo-se naqueles. Após, ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

**0011313-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1)) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**  
Vistos.J C Indústria Gráfica Ltda. - EPP ajuizou embargos à execução, distribuídos por dependência à execução nº 0007855-69.2009.403.6119, em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de obter a desoneração do bem dado em garantia contratual e alienado fiduciariamente à embargada. O embargante alega que foi oferecido maquinário em alienação fiduciária no bojo do Contrato Financeiro com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT como garantia à dívida assumida. Ocorre que a penhora realizada nos autos principais (Execução nº 0007855-69.2009.403.6119, fls. 84/85) recaiu sobre maquinário diverso, sendo de rigor a desoneração dos bens oferecidos em alienação fiduciária, pois a conduta da embargada onera duplamente a embargante.Com a petição inicial os embargantes juntaram documentos (fls. 09/16 e 23/77).Devidamente intimada (fl. 80), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 82/84, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.Os embargos merecem acolhimento. Por meio do contrato de financiamento de fls. 09/15 dos autos da execução em apenso, entabulou-se também pacto adjeto de alienação fiduciária de bem móvel infungível, consistente em 01 grampeador elétrico modelo titan 450B, novo, número de série 06001(...) como garantia adicional 01 máquina gráfica de papel marca Wolleberg usada, para corte 115cm sob número 13581 de periação, prog eletrônica, mesa pneumática, fotocélula infravermelha eq c 2 facas (...). Se assim é, não há como se admitir o proceder da CEF, pois vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor (CC, artigo 1364). Noutras palavras, a despeito do comando do artigo 1364 do Código Civil, o que se deu in casu foi a penhora de bem diverso daquele confiado em garantia da dívida. Não pode subsistir tal açodado ato de construção patrimonial, sendo de rigor que, primeiramente, o credor busque a satisfação da dívida pela forma prevista na lei e no contrato.É evidente que, vendida a coisa dada em garantia, poderá futuramente o devedor ter outros bens penhorados, pois continuará obrigado pelo restante (CC, artigo 1366). Porém, tais atos constrictivos somente poderão ocorrer oportuno tempore, após ultimada a alienação do bem dado em garantia no bojo do contrato entabulado entre as partes.No fecho, consigno que a pretensão da embargante poderia ter sido deduzida por mera petição no bojo da própria execução, haja vista que a parte poderá requerer a substituição da penhora se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento (CPC, artigo 656, inciso II). Não há, entretanto, reparo a fazer pelo manejo da ação incidental de embargos, dado que a hipótese bem se amolda ao comando do artigo 745, III, c.c. 743, II, ambos do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o bem discriminado no auto de penhora de fls. 84/85 do processo de execução em apenso (0007855-69.2009.403.6119).Honorários pela embargada (CEF), sucumbente no feito, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo de execução, prosseguindo-se naqueles. Após, ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000685-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000685-2) - CHARLES FARIAS MARTINS(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**  
Vistos.Charles Farias Martins impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvos do termo de retenção de bens nº 3798 de 09/12/2009, que descaracterizou a natureza de bagagem das mercadorias importadas. O impetrante alegou que a mercadoria que trazia como bagagem era usada, e que teria usado a oportunidade de ir ao exterior para consertar 03 (três) cortinas de Led utilizadas na empresa da qual é sócio, a Banda Coral Nova Era S/C Ltda..Alegou o impetrante que antes de embarcar com destino a Miami, Estados Unidos da América, procurou a Receita Federal para declarar a bagagem, ocasião em que foi atendido por uma servidora de nome Fernanda, que relatou ser desnecessária tal declaração, configurando ato arbitrário e contraditório a retenção destes bens ao retornar para o Brasil.Devidamente notificada (fl. 49), a impetrada apresentou informações às fls. 50/58, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a abstenção da impetrada na aplicação de qualquer ato tendente ao perdimento dos bens até ulterior deliberação (fls.

97/99).A União interpôs agravo retido às fls. 105/114. O impetrante apresentou contraminuta às fls. 120/129.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 131/132, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a natureza comercial dos bens trazidos pelo impetrante, sem que a importação de tais bens pudesse ser equiparada ao conceito de bagagem pessoal.Tal conclusão deriva do fato de o impetrante ser proprietário de empresa de artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, eventos e promoções musicais (fls. 12 e 13), empresa esta que utiliza comercialmente o produto trazido do exterior como se fora bagagem pessoal, conforme alega o impetrante na própria exordial (fl. 03/04).Nessa senda, ressalto ser irrelevante o fato de a mercadoria ter sido adquirida no exterior em momento anterior (15.08.2008, fl. 15) à retenção pela autoridade impetrada (09.12.2009, fl. 19). É certo que ao regressar ao Brasil na viagem em que realizou tal aquisição deveria a importação ter sido declarada pela pessoa jurídica para fins comerciais, e não como bagagem pessoal pelo impetrante, cuja declaração, ainda que por pessoa física, sequer foi comprovada, sendo incabível a convalidação de importação irregular de mercadorias realizada anteriormente.Não é por outra razão que a tentativa de o impetrante declarar a mercadoria antes do embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi obstaculizada por servidora da alfândega, haja vista a necessidade de adequação ao regime aduaneiro de Exportação Temporária, sem que a importação originária fosse hígida para tanto ou houvesse sequer número de série de identificação, conforme informações de fls. 56/57. Desta forma, a mercadoria trazida pelo impetrante não se enquadra no conceito de bagagem que segundo o regulamento aduaneiro, art. 155, I, do Decreto 6759/09, se limita aos objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem assim para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, enquanto não se enquadrava na isenção legal concedida à espécie, e deve seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09.A infração em comento é apenada com o perdimento da mercadoria, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis:Decreto-lei 37/66:Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Regulamento Aduaneiro:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda;IV - multa; eV - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.Não há que se aventar de possível erro em função do desconhecimento da praxe aduaneira, pois, como já discorrido nestes autos, o impetrante é proprietário de empresa de eventos, sendo certo que conhece as regras comezinhas de importação de produtos de sua área de atuação, que aportam em nosso país em grande escala.A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável.Desta forma, incidiu o impetrante em proibição legal, qual seja, a de importar bens com finalidade comercial, dada a sua condição de pessoa física.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Charles Farias Martins para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001642-13.2010.403.6119 - FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos etc.Florisvaldo Machado Nascimento impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega o impetrante, em síntese, que exercia suas atividades laborais, delas tendo se afastado em virtude de ter sido acometido de neoplasia da próstata. Desde abril de 2009 percebia o benefício do auxílio-doença, sendo que, por ocasião da última perícia médica realizada pelo INSS, o impetrante fora comunicado que o pagamento de seu benefício previdenciário cessaria na data de 10.02.2010, malgrado permanecer acometido da referida patologia.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 44.A liminar foi deferida às fls. 47/49.Informações do INSS às fls. 60/63, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pela inexistência de ato ilegal da autoridade.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 71/72, sem emitir opinião sobre o mérito, justificada pela ausência de interesses públicos primários e individuais indisponíveis em litígio.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da ameaça de lesão a

direito do impetrante por ato do Poder Público, sendo o mandamus, ademais, a ação adequada à tutela do bem da vida perseguido. Dito isso, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. De fato, no documento de fl. 24, no qual são consignados os dados da prorrogação do auxílio-doença concedido pelo impetrado, há data futura apontada como limite para o recebimento do benefício, em 10.02.2010. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade. Portanto, antes dela deveria ser o impetrante submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Anoto, entretanto, que em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, a autarquia previdenciária deverá submeter o impetrante a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício, só podendo fazer cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do segurado para as suas atividades laborais habituais ou para outras para as quais esteja qualificado. Nesse sentido, anoto que já se decidiu que não se justifica a alta programada, regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo, em todos os casos, o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício (TRF3, AG nº 284.159/SP, Processo nº 2006.03.00.107345-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 16.05.2007, pág. 462). Observo, entretanto, que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, sendo o impetrante carecedor da ação mandamental por inadequação da via eleita. Nesse sentido, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A decisão em mandado de segurança não pode produzir efeitos pretéritos, e a fixação do pagamento dos valores atrasados configuraria forma oblíqua de cobrança. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença percebido pelo impetrante até que, realizada nova perícia médica, seja o segurado avaliado e constatado concretamente o verdadeiro estado de sua saúde, além de eventual incapacidade para o trabalho. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P.R.I.O

**0003380-36.2010.403.6119 - MARINALDO LIRA JUNIOR (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Vistos etc. Marinaldo Lira Júnior impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos na qual pretende que seja entregue a ele ou a Tatiana Cristina de Souza as mercadorias retidas através do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EBG 15093/2008. Alega o impetrante que adquiriu em Curitiba, Estado do Paraná, junto à empresa Infotassi Informática, por intermédio do sítio Mercado Livre, diversas mercadorias que seriam entregues à empresa Tatiana Cristina de Souza Informática-EPP, sendo surpreendido pela autuação indevida no Aeroporto de Guarulhos, sendo tratada a referida mercadoria como importação irregular, apesar de estar transitando internamente (vôo Curitiba - São Paulo) e ter adquirido tais mercadorias no mercado interno. Devidamente notificada (fl. 72), a impetrada apresentou informações às fls. 73/83, pugnando pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 189/191. O MPF apresentou petição às fls. 198/199, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de liminar às fls. 189/191, in verbis: Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que as mercadorias constantes da nota fiscal juntada às fls. 14 (pelo impetrante) e 109 (pelo impetrado) se contém, em parte, na relação anexa ao termo de retenção de bens n 1404/2008 (fls. 18/19). Ou seja, as mercadorias descritas na nota fiscal fazem parte do documento lavrado pela autoridade aduaneira. Todavia, através das informações de fls. 73/83, verifica-se que, o impetrante apresentou a nota fiscal às autoridades aduaneiras, muito tempo após a apreensão das mercadorias, e que a empresa, da qual foram adquiridas as mercadorias importadas, não poderia ter emitido a nota fiscal em função de estar inapta perante os cadastros da Receitas Estadual do Paraná e Federal do Brasil. Informa a autoridade impetrada à fl. 78:(...)E mais, ficou evidenciado ainda que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF a sociedade empresária INFOTASSI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., apontada pelo impetrante como a vendedora das mercadorias, foi declarada INAPTA, com efeitos desde 15/03/2006. Tal informação está em sintonia com o sítio do SINTEGRA - Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, de acesso livre ao público em geral, que esclarece não estar a referida empresa habilitada desde 01/07/2007. Seja tomada uma ou outra data, ela é anterior a data da suposta emissão da Nota Fiscal n 878, 05/09/2008. Cabe deixar marcado que a consulta realizada no sistema SINTEGRA, que se espelhou as situações fiscais no âmbito do Estado do Paraná, é conclusiva ao denunciar a INAPTIDÃO negocial daquela empresa, que somente por ficção poderia ter emitido a nota fiscal que ampararia parte das mercadorias apreendidas, vez que a referida empresa inexistente de fato no endereço Av. Luiz Xavier, n 68, cj. 918, Centro, Curitiba - PR. (grifos do original) No fecho, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73/83 e documentos que a acompanham (fls. 85/188) gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0004026-46.2010.403.6119** - ELIAS RODRIGUES DE FRANCA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos etc.Elias Rodrigues de França impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, pleiteando a conclusão da análise do recurso oferecido em procedimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada a autoridade impetrada (fl. 23), deixou de apresentar as informações no prazo legal (fl. 24).A liminar foi deferida às fls. 25/27.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/33o, na qual alega que houve análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, sendo hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 41/42, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É o relatório. D E C I D O.Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento].Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca a análise e conclusão do recurso interposto no procedimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/142.117.137-3 dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**0004655-20.2010.403.6119** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc.Elmalectron Elétrica e Eletrônica Indústria e Comércio Ltda impetra mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de Termo de Arrolamento incidente sobre imóvel de sua propriedade.Alega a impetrante, em breves linhas, que é proprietária do imóvel situado na Rua Professor João Cavalheiro Salém, nº 475, Bairro Bom Sucesso, em Guarulhos, imóvel este sobre o qual pende a construção de arrolamento patrocinada pelo Fisco com arrimo no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 como forma de garantia de créditos tributários consubstanciados nos AI nº 10875.002138/2003-69 (R\$ 69.149,08); nº 10875.002139/2003-11 (R\$ 40.154,82); nº 10875.002140/2003-38 (R\$ 245.236,60); e nº 10875.002141/2003-82 (R\$ 513.841,61). Diz a impetrante, todavia, que, após a análise de defesas na esfera administrativa, deu-se o cancelamento do AI nº 10875.002140/2003-38 e também do AI nº 10875.002141/2003-82, além do cancelamento de parte do crédito consubstanciado no AI nº 10875.002138/2003-69 (reduzindo-se o valor da dívida anotada neste expediente de R\$ 69.149,08 para R\$ 28.600,00) e de parte do crédito consubstanciado no AI nº 10875.002139/2003-11 (reduzindo-se o valor da dívida anotada neste expediente de R\$ 40.154,82 para R\$ 16.608,00), tudo de modo a autorizar o levantamento do gravame incidente sobre o imóvel supracitado, medida esta que a autoridade impetrada, contudo, não logrou implementar. Requer-se, pois, medida initio litis de modo a cancelar o termo de arrolamento sobre o imóvel do impetrante, registrado sob a matrícula nº 46.567, Av. 5/46.567, em 02 de setembro de 2003, fichas 01verso e 02, do Livro nº 02 - Registro Geral (Processo nº 10875.002513/2003-71), ordenando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos e impeditivos de seu direito de propriedade, expedindo-se o competente mandado ao 1º Registro de Imóvel de Guarulhos/SP, e entregando-o ao impetrante, na pessoa de suas advogadas, para que estas o entregue (sic) diretamente ao destinatário (fl. 16). Subsidiariamente, requer-se o levantamento do gravame mediante autorização para realização de depósito judicial do valor que remanesce controvertido (R\$ 127.305,72).Liminar indeferida às fls. 124/125.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0017092-20.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 220/223).Informações da autoridade impetrada às fls. 156/164, pugnando pela denegação da segurança.O MPF apresentou petição às fls. 224/225, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação.É a síntese o necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito, sendo hipótese de improcedência do pedido com denegação da segurança.O artigo 64, caput e 7º, da Lei nº 9.532/97 delinea os parâmetros que possibilitam o arrolamento de bens dos contribuintes que se encontram em débito com o

Fisco nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A controvérsia neste feito está na comprovação da manutenção ou não dos requisitos legais (valor de créditos tributários de responsabilidade do impetrante em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e superiores a 30% do seu patrimônio conhecido) para que seja afastado ou mantido o arrolamento do bem imóvel registrado em nome do impetrante, por força do disposto no artigo 64 da Lei 9.532/97. Nessa senda, estipulou a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 124/125, in verbis: Em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões início litis - convenço-me de que não é caso de concessão da liminar pleiteada. A uma, porque o arrolamento é medida de cautela fiscal prevista em lei e que não obstaculiza a alienação do bem gravado, apenas impondo ao contribuinte-alienante a obrigação de comunicar ao Fisco o negócio jurídico translático da propriedade do bem arrolado (Lei nº 9.532/97, artigo 64, 3º). Não havendo, portanto, impedimento à transferência do domínio, não há que se falar em periculum in mora a justificar a prolação de uma decisão liminar de cancelamento do gravame atacado. A duas, porque não me encontro plenamente convencido, considerada que seja a documentação que acompanha a inicial, de que os autos de infração mencionados linhas acima sejam os únicos a retratar débitos do impetrante para com o Fisco, informação esta imprescindível para se admitir a tese da inicial de que o gravame impugnado (arrolamento) mostra-se excessivo e desnecessário. Há que se franquear, portanto, o contraditório, a fim de que a autoridade impetrada possa elucidar o ponto em questão. A três, porque o arrolamento se justifica, nos termos da lei de regência, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerando-se como tal o valor constante da última declaração de renda apresentada (Lei nº 9.532/97, artigo 64, caput, c.c. 2º). Não veio aos autos a última declaração de renda apresentada pela impetrante ao Fisco, de modo que, também no ponto, não há prova inequívoca de que o gravame impugnado mostra-se além da baliza estabelecida pelo legislador. Apresentadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 156/164, reputo imprescindível a transcrição de trecho que elucidada de forma transparente a controvérsia posta, in verbis: De fato, houve redução nos valores constantes do Auto de Infração; entretanto, não é apenas aquele irrisório valor que pretendia cobrir com depósito o seu quantum debeat e, em obediência ao disposto na r. decisão deste Juízo, informamos todos os valores em cobrança à época da apresentação destas informações, e tomando-se por base a pesquisa Informações de Apoio para Emissão de Certidão - Anexo III -, pesquisas no Sistema SINCOR PROFISC - Anexo IV - e consulta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Anexo V: Nº Processo Valor em R\$ 16624.000385/2010-98..... 67.611,7216091.000143/2006-83..... 34.597,8410875.002527/2001-22..... 8.589,8410875.002138/2003-69..... 80.752,1010875.002139/2003-11..... 46.892,68 TOTAL DOS PROCESSOS..... R\$ 238.444,18 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos.) Some-se a este valor a quantia de R\$ 392.974,92 (Trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referentes aos 33 (trinta e três) débitos em situação EM COBRANÇA (SIEF). Some-se, também, a quantia de R\$ 1.929.587,56 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referentes às 31 (trinta e uma) inscrições de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB no âmbito da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, todas ATIVAS. Assim, o total do débito da Impetrante junto ao Fisco Federal, por ocasião da apresentação destas informações, perfaz um total de R\$ 2.561.006,66 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seis reais e sessenta e seis centavos). Desta forma, continuam atendidos os requisitos para manutenção do arrolamento do bem imóvel da impetrante, pois os débitos de R\$ 2.561.006,66 (dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seis reais e sessenta e seis centavos) junto ao Fisco Federal (fls. 205/218), são muito superiores aos R\$ 500.000,00 previstos no artigo 64, 7º, da Lei 9.532/97, bem como estão acima de 30% do patrimônio conhecido da contribuinte (fls. 166/169- arrolamento e 171/188 verso-DIRPJ), atendido o artigo 64, caput, da Lei 9.532/97, gozando as informações prestadas pela autoridade impetrada de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pela impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elmacron Elétrica e Eletrônica Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos e DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0005268-40.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc. Transportadora Belmok Ltda. impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em gozo

de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, sobre o salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias, bem como a compensação do quantum recolhido a maior a esse título nos últimos dez anos com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, tudo atualizado monetariamente pela SELIC. Alega a impetrante, em breves linhas, que o tributo em comento não incide sobre as verbas relacionadas, em franca violação ao princípio da legalidade tributária, pois ao receber tais valores os empregados não estão sendo remunerados pelos serviços prestados concreta ou potencialmente, fato gerador da contribuição previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação, no caso do mandado de segurança a notificação da impetrada, e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Em sede de mandado de segurança vislumbro a possibilidade de utilização de tal permissivo processual, especialmente pela utilização subsidiária do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299202, Processo: 200703000408212, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/10/2007, Documento: TRF300134700, Fonte DJU DATA: 14/11/2007, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS) Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada no MS nº 2009.61.19.012201-1, publicada em 03.09.2007 (DE de Sentença página 65/70), em curso perante este Juízo, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O fato gerador da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários, nos termos da CR/88 e da Lei 8.212/91, é o total da remuneração paga a qualquer título pelo empregador ao empregado, sem exclusão permitida, salvo quando prevista na constituição (imunidade) ou na lei (isenção), razão pela qual as verbas arroladas pela impetrante como pagas aos seus empregados devem sofrer incidência do tributo em comento, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia, já que atendido o pleito exordial resta configurado privilégio da empresa impetrante em relação às demais, que manterão legalmente sobre si a obrigação do adimplemento da contribuição. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de liminar às fls. 169/172, in verbis: A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Determina a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei n 8212/91, discriminando a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da remuneração devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. As verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 não possuem natureza indenizatória. Os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de 1/3 são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que tais valores integram a base de cálculo da contribuição, na forma da lei e da Constituição Federal. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Transportadora Belmok Ltda. para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0006066-98.2010.403.6119 - ADENIR LOPES DE LIMA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 26

e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

**0006521-63.2010.403.6119** - PAUL AGBOUBU (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X DEPARTAMENTO DE IMIGRACAO DA POLICIA FEDERAL

Vistos. O impetrante, pessoalmente intimado da decisão de fls. 18/19, conforme certidão de fl. 20, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 24. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007743-66.2010.403.6119** - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0007754-95.2010.403.6119** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA (SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ouro Fino Saúde Animal Ltda. apontando ato coator da lavra do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos consistente na retenção dos produtos importados, consistentes em produtos destinados à alimentação de animais. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, recebo a petição de fl. 71, como aditamento à inicial. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, considero presentes, em parte, os pressupostos de concessão da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador/exportador, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando a própria impetrante narra na petição inicial que a razão da decretação da perda de perdimento se deu na demora em dar destinação à mercadoria importada, e cuja aprovação perante o Ministério da Agricultura e Pecuária não logrou sucesso. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento in initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do procedimento administrativo nº 10814.01.7372/2008-10, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao impetrado para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007500-25.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007502-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X ADERLOU ALVES MAGALHAES X ROSANGELA GOMES DE MENEZES MAGALHAES  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007506-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR X VANESSA LIMA PEREIRA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007508-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE APARECIDO DE MELO  
Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007509-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GISLENE BENTO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002473-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA X LEVI LOPES DA SILVA FONSECA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder dos réus, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 130 a rescisão contratual, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 2009.03.00.027271-2/SP) o teor da presente sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME(DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de condenação em perdas e danos ajuizada pela INFRAERO contra ASSINFRA - Associação dos Servidores da INFRAERO - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos; Maria Valdete dos Santos - ME; Cantina e Restaurante Juliana Ltda - ME; Maluk Lanches e Salgados Ltda - ME; Bom Senso Loja de Conveniência. Alega-se, em breve síntese, que a INFRAERO celebrou com as rés contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias (contratos nº 02.02.57.027-4, 02.02.57.119-0, 02.2003.057.010-6, 02.2005.057.009-8, 02.02.57.036-3, 02.2003.057.010-5), com diversos Termos Aditivos, contratos estes que não foram renovados após a expiração do prazo de validade porque não houve comprovação de regularidade fiscal da ASSINFRA. Interpeladas as rés para fins de desocupação amigável dos imóveis, não se obteve êxito, configurando-se destarte o



esbulho possessório autorizador da concessão de medida processual inchoada para reintegração da autora na posse das coisas. Requer-se na inicial, por conta disso, a concessão de liminar para que seja a autora reintegrada na posse das áreas ocupadas pelas rés por força dos referidos contratos. Às fls. 248/250 adveio decisão pelo deferimento em parte da medida liminar requerida. Processado o feito, vieram conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. De saída, importante deixar consignado que na petição inicial a autora procedeu à formulação de vários pedidos possessórios, cada qual formulado contra um réu diferente. Tal proceder, que em princípio coloca-se em contrariedade ao comando do artigo 292 do CPC, na verdade não merece nenhum reparo, de ver que em todos os contratos administrativos celebrado pela INFRAERO dá-se a intervenção da ré ASSINFRA, a desvelar a conexão entre as demandas e, portanto, a possibilidade de todas elas serem veiculadas no bojo de um mesmo processo. Feita essa breve consideração preambular, avanço de chofre ao mérito para dizer que nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. In casu, constato que ocorreu a carência superveniente de ação no tocante aos pedidos formulados contra as rés Maria Valdete, Cantina Juliana, Maluk Lanches e Bom Senso. É que embora estejam extintos pelo decurso do prazo de validade e eficácia os contratos administrativos de concessão de uso TC nº 02.2003.057.0106 (fls. 85/100 - ré Maria Valdete); TC nº 02.2005.057.0098 (fls. 105/125 - ré Cantina Juliana); TC nº 02.02.57.036-3 (fls. 129/160 - ré Maluk Lanches) e TC nº 02.2003.057.0105 (fls. 165/186 - ré Bom Senso), e conquanto todas as rés acima nomeadas tenham sido devidamente notificadas há muito para a desocupação voluntária das áreas litigiosas concedidas (fls. 101/104 - Maria Valdete; fls. 126/128 - Cantina Juliana; fls. 161/164 - Maluk Lanches e fls. 187/189 - Bom Senso), há farta documentação nos autos a atestar que a INFRAERO não tem mais interesse em proceder à mencionada desocupação, porquanto tais rés tenham todas elas adquirido direito de permanecer em tais áreas por força da celebração de novos ajustes de concessão de uso decorrentes de novos processos licitatórios (fls. 262/263 e fl. 441 - Cantina Juliana; fl. 440 - Maluk Lanches; fls. 514/528 - Maria Valdete; fls. 622 e 626). Já no que toca às áreas objeto dos contratos administrativos TC nº 02.02.57.027-4 e TC nº 02.02.57.119-0, ambos celebrados pela INFRAERO com a ré ASSINFRA, verifico que procede o pleito de reintegração de posse. Com efeito, trata-se de contratos há muito extintos pelo advento dos respectivos termos finais (14.01.2007 para ambos os contratos, conforme fls. 28/51 e fls. 267/297), já tendo sido notificada a ré ASSINFRA, ademais, para desocupação voluntária dos espaços outrora concedidos (fls. 54/55 e fls. 298/299). A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ASSINFRA em sua contestação, outrossim, é absolutamente inconsistente, de ver que a área litigiosa objeto dos contratos supracitados pertence indubitavelmente à União, sendo administrada pela INFRAERO, que lhe detém a posse e a faculdade de conceder esse direito a particulares por meio de contratos de concessão de uso. A procuração de fls. 17, ademais, confere poderes à advogada subscritora da petição inicial, pelo que não há falar em defeito de representação in casu. A inexistência de impedimentos à celebração de nova concessão de uso com a ré ASSINFRA, de outra parte, não implica dizer que a INFRAERO esteja obrigada a renovar a concessão outrora patrocinada. Importa considerar para efeito de acolhimento da pretensão possessória deduzida na inicial tão-somente o fato de que a INFRAERO inequivocamente manifestou a vontade de reaver para si a posse direta das áreas outrora cedidas à ASSINFRA (tanto que notificou a ré para desocupá-las), direito este que deve ser reconhecido ante a expiração do prazo de validade dos ajustes que conferiam à posse da ASSINFRA juridicidade hoje inexistente. Noutras palavras, expirado o prazo de validade dos contratos de concessão de uso celebrados com a ASSINFRA, a partir daí a posse dessa ré encontra-se viciada pela precariedade, a configurar esbulho possessório passível de sanção pela via reintegratória. Em prosseguimento, tenho que o pedido de suspensão do feito formulado pela ASSINFRA tampouco merece acolhida, já que desprovido de qualquer amparo na lei, lembrando-se ainda que a INFRAERO não está obrigada a celebrar novo ajuste com a ré. Finalmente, procede o pedido de perdas e danos, já que a autora encontra-se privada da posse direta das áreas cedidas à ASSINFRA e não desocupadas voluntariamente. Fixo o valor da indenização no quantum correspondente à soma de todos os valores mensais que seriam devidos pela ASSINFRA à INFRAERO nos termos dos contratos TC nº 02.02.57.027-4 e TC nº 02.02.57.119-0, valores estes computados desde a data da expiração desses ajustes (14.01.2007) até a efetiva desocupação das áreas litigiosas. Tudo a ser corrigido monetariamente consoante os índices previstos nos contratos mencionados (INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro a INFRAERO carecedora de ação quanto às pretensões veiculadas neste processo contra as rés Maria Valdete dos Santos - ME; Cantina e Restaurante Juliana Ltda - ME; Maluk Lanches e Salgados Ltda - ME; Bom Senso Loja de Conveniência; e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos possessório e condenatório deduzidos pela INFRAERO contra a ASSINFRA - Associação dos Servidores da INFRAERO - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para o fim de determinar a imediata reintegração da INFRAERO na posse direta das áreas públicas objeto dos contratos administrativos TC nº 02.02.57.027-4 e TC nº 02.02.57.119-0, condenando a ré, ainda, em perdas e danos pelo quantum correspondente à soma de todos os valores mensais que seriam devidos pela ASSINFRA à INFRAERO nos termos dos contratos TC nº 02.02.57.027-4 e TC nº 02.02.57.119-0, valores estes a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos supracitados, bem como computados desde 14.01.2007 até a efetiva desocupação das áreas litigiosas. À luz do princípio da causalidade, condeno as rés Maria Valdete dos Santos - ME; Cantina e Restaurante Juliana Ltda - ME; Maluk Lanches e Salgados Ltda - ME; Bom Senso Loja de Conveniência em honorários

advocatícios a serem pagos à INFRAERO, já que deram motivo às demandas. Fixo a honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos e pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos também pela ASSINFRA à INFRAERO, de ver que integralmente sucumbente no feito a ré. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação por perdas e danos acima citada, ex vi do artigo 20, 3º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos e pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3087**

##### **ACAO PENAL**

**000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)**

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3088**

##### **HABEAS CORPUS**

**0006792-72.2010.403.6119 - CELSO SANCHEZ VILARDI X NARA SILVA DE ALMEIDA X ARNALDO ROBLES FILHO X KLEBER ROBLES X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de Habeas Corpus impetrado em favor de Arnaldo Robles Filho e Kleber Robles contra ato do Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Alega o impetrante que não há justa causa no indiciamento do paciente nos autos do inquérito policial de nº 21-0286/10, que trata de investigação sobre crime contra a ordem econômica, ato levado a cabo pela autoridade coatora, sendo justo e necessário o trancamento do inquérito policial, com a conseqüente restituição da mercadoria apreendida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 175/177, onde afirma haver justa causa para a continuidade das investigações em sede de inquérito policial, bem como para o indiciamento do paciente. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela concessão da ordem (fls. 179/183). É o relatório. D E C I D O. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. A ordem há que ser concedida. Em razão do esgotamento da análise meritória, adiro à manifestação ministerial de fls. 179/183, da lavra da d. Procuradora da República Dra. Luciana Sperb Duarte, manifestação esta que reputo irretocável, motivo pelo qual a acolho integralmente como fundamentação desta sentença, in verbis: O presente writ há que ser concedido. Com efeito, do atento estudo do caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer fato penalmente típico, o que torna imperioso o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Senão vejamos. Em um juízo de subsunção dos fatos aos tipos penais vigentes, resta patente a não configuração do crime previsto no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91, haja vista a não ocorrência de elemento normativo da hipótese de incidência. Isso porque, para que se fale em usurpação de patrimônio da União, nos moldes preceituados pelo tipo em comento, é necessário que a matéria-prima pertencente ao aludido ente federativo, como é o caso do ouro (art. 21, inciso IX, da Constituição Federal), seja extraída sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo. Nessa esteira, verifica-se no caso em análise, o ouro apreendido pela autoridade policial, de acordo com as notas fiscais de fls. 8-25 do IPL, cotejadas com os documentos de fls. 95 e 97 dos presentes autos, foi extraído com a devida autorização do DPNM. De fato, o ouro transportado por NILSON TONNETI na data dos fatos fora adquirido pela empresa CAROL DVTM junto a membros da COOGAVEPE - Cooperativa de Garimpeiros do Vale do Rio Peixoto, a qual está devidamente autorizada à atividade conforme Permissão de Lavra Garimpeira nº 08, de 09 de outubro de 2009, expedida pelo chefe do 12º Distrito da aludida autarquia federal, e válida por 5 (cinco) anos, nos exatos termos da Lei 7.805/89. Frise-se que, em consulta ao Portal da Imprensa Nacional na Internet ([http://portal.in.gov.br/in/pesquisa\\_avancada](http://portal.in.gov.br/in/pesquisa_avancada)), efetuada nesta data, este órgão ministerial pôde constatar que, após a publicação da supracitada permissão no DOU - Seção 1, página 57, ocorrida em 16/10/2009, não foi publicada, até 24/6/2010, qualquer informação a respeito do cancelamento da autorização. Referido ato autorizativo é expresso ao permitir a extração de ouro no Município de Peixoto de Azevedo, local da aquisição - onde, inclusive, a CAROL DVTM está autorizada pelo Banco Central do Brasil a instalar um posto de compra de ouro (fls. 36-37). Quanto ao transporte do ouro em si, também não se vislumbra a ocorrência de qualquer fato típico, pois, não bastasse inexistir a usurpação exigida pela parte final do 1º do artigo 2º da Lei 8.176, também não há que se falar em ausência de autorização legal para se transportar o ouro apreendido. Nesse sentido, a operação foi devidamente acobertada pela documentação exigida pela Receita Federal, nos termos da legislação aplicável à espécie (Leis 7766/89 e IN 49/2001 - fls. 140-145), sendo certo que o detentor da mercadoria detinha poderes para tanto devidamente outorgados por empresa devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil para atuar no sistema financeiro nacional (fl. 6 do IPL em apenso e fl. 30 dos autos). Outrossim, segundo se extrai da cópia do DARF de fl. 94, foi recolhido o imposto incidente sobre a operação financeira no que tange às notas fiscais retidas. Assim, embora não se disponha de informações para o cálculo do tributo efetivamente devido, considerando-se que a operação foi devidamente registrada em notas fiscais cujos números constam expressamente do DARF supracitado, eventual recolhimento a menor, que, inclusive, por si só,

não caracteriza ilícito penal, poderá ser apurado pelos órgãos fiscais competentes. Não se verificou, tampouco, qualquer irregularidade no que tange às restrições ao transporte interno em aeronave de transporte público de passageiros, uma vez que o montante correspondente ao ouro transportado, avaliado em R\$ 150.034,10 (fl. 7 do IPL em apenso), não excedeu o limite fixado pela Anac - Agência Nacional de Aviação Civil (fl. 98). Por fim, quanto à dívida da empresa dos pacientes junto ao DNPM, mencionada na portaria da autoridade policial, não bastasse a atipicidade penal da conduta, verifica-se às fls. 152-162 que o processo administrativo nº 951.306/2009 referente ao débito em questão foi arquivado pela supracitada autarquia federal, em virtude do reconhecimento da isenção da cobrança de CFEM - Compensação Financeira de Exploração de Recursos Minerais nas transações realizadas pela empresa até 31/12/2009 como primeira adquirente de ouro extraído por garimpeiros. Assim sendo, sob todos os ângulos que se analise a questão, não está demonstrada a subsunção dos fatos à norma legal. Dessa forma, verifico a ausência de justa causa no indiciamento do paciente em sede de inquérito policial, em face da evidente atipicidade da conduta investigada. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial nº 0007074-13.2010.403.6119. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito citado, nos quais deliberarei sobre a restituição de bens pretendida. Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, inciso I, do CPP. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 3091**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004982-62.2010.403.6119 (2008.61.19.003893-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Traslade-se as principais peças destes autos para os autos do inquérito policial, assim que aqui aportar relatado. Após, encaminhem-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao MPF. Pa 0,5 Publique-se para ciência da defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6813**

##### **ACAO PENAL**

**0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA (MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, mesmo inexistindo qualquer prejuízo, inclusive porque a defesa constituída pela acusada não se deu o luxo de comparecer à audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, gerando gastos adicionais em honorários de advogado suportados pelo contribuinte, a fim de evitar futura declaração de nulidade por suposto cerceamento, determino à Secretaria que sejam transcritos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, à f. 217, gravados em áudio, intimando-se a defesa novamente, para acrescentar, querendo, no prazo de cinco dias, novas alegações às já produzidas. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6814**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000495-26.2008.403.6117 (2008.61.17.000495-8)** - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X DIMAS TADEU GOMES (SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Intime-se o executado a cumprir integralmente e despacho de fl. 76, juntando aos autos a certidão referente ao 2º CRI desta cidade. Após, voltem conclusos, com urgência.

#### **Expediente Nº 6816**

##### **ACAO PENAL**

**0001085-76.2003.403.6117 (2003.61.17.001085-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM (SP168735 - ELIEZER PEREIRA)

MARTINS)

Manifeste-se a defesa do réu SÉRGIO CARDIM para ratificar as alegações finais já apresentadas, em virtude da juntada da carta precatória de fls. 554/567.Int.

**0000919-39.2006.403.6117 (2006.61.17.000919-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Autos com vista à defesa dos réus EDIVANDRO SOUZA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA se manifestarem se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Em virtude de estar determinada correição ordinária neste juízo federal na data de 20/09/2010 a 24/09/2010, REDESIGNO a audiência para o dia 08/11/2010, às 15:00 horas, para realização da testemunha faltante, bem como para o interrogatório do réu JOÃO AUGUSTO MARINHO. Int.

**0001057-35.2008.403.6117 (2008.61.17.001057-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Autos com vista à defesa da ré SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Autos com vista à defesa do réu JOSÉ EDUARDO MASSOLA para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 6817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000438-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000438-4)** - ORISVALDO ORMELEZE X ORLANDO LUIZ LAVELLI X LUIZ CARLOS LAVELLI X ADEMIR LAVELLI X MARIA TEREZINHA LAVELLI X VALDIR LAVELLI X VALDECIR LAVELLI X WAGNER LAVELLI X OSWALDO FLORINDO ZANIN X OTAVIANO NUNES AMORIM X FRANCISCO DEL BIANCO X IRENE APARECIDA ANEZIO DEL BIANCO X PEDRO LUIZ CARRARO X PEDRO MORALES X VICENTE VERONES X VALDOMIRO CRIADO X ZAIRA PIASSI AMBROSIO X WILSON GONCALVES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORISVALDO ORMELEZE, sucessores de ORLANDO LUIZ LAVELLI, OSWALDO FLORINDO ZANIN, OTAVIANO NUNES DE AMORIM, sucessora de FRANCISCO DEL BIANCO, PEDRO LUIZ CARRARO, PEDRO MORALES, VICENTE VERONES, WALDOMIRO CRIADO, WILSON GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001044-51.1999.403.6117 (1999.61.17.001044-0)** - JOSE DE ANTONIO (FALECIDO) X PAULA PEREIRA DE ANTONIO X JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO X ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI X VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI X MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE X CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES X EDMILSON DANIEL DE ANTONIO X SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO X JOSE MATHEUS X ANGELINO SCALISE X NEIDE TEREZA SCALIZI X MARIA DE LOURDES SCALIZE X CARMELA IOCA CORREA X MARIA EMA IOCA DA SILVA X ARNALDO FRANCISCO TARTARI X SILVIA HELENA PRADO TARTARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessores de JOSÉ DE ANTONIO, JOSÉ MATHEUS, sucessores de ANGELINO SCALIZI, sucessores de ANTONIO IOCA e sucessores de ARNALDO FRANCISCO TARTARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)** - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH

APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALDEMIR BISPO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente proposta no JEF de Botucatu e posteriormente redistribuído a esta Subseção Judiciária em Jaú, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (19/08/1998). Sustenta que o INSS não reconheceu os períodos em que esteve sujeito a agentes agressivos à saúde, e, conseqüentemente, indeferiu o benefício ao autor por falta de tempo de serviço. Juntou documentos (f. 04/23). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 28/36), sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde. Juntou documentos. Sentença proferida no JEF de Botucatu às f. 75/77. Recurso do INSS às f. 120/129, contrarrazoado às f. 132/134. Decisão da Turma Recursal anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária em Jaú (f. 146). À f. 166, foi dada à parte autora a oportunidade de renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, com o que não concordou à f. 168. Réplica às f. 173/179. É o relatório. De início, defiro a justiça gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lesão ou ameaça a lesão a direito, uma vez que o simples ato de indeferimento do benefício na via administrativa já enseja, por si só, o interesse de agir. Já haver ou não lesão a direito, tal matéria confunde-se com o mérito e será apreciada a seguir. Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 19/08/1998, como pretende o autor ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido nos períodos de 07/12/1977 a 02/06/1978; de 01/09/1982 a 30/04/1983; de 01/05/1983 a 30/04/1984; de 01/05/1984 a 31/05/1986; e de 01/06/1986 a 01/08/1998, sejam admitidos como atividade especial, convertendo-os em atividade comum. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Extraí-se do formulário de f. 06 que, no período compreendido entre 07/12/1977 a 02/06/1978, o autor desempenhava atividade de maquinista para a empregadora Graforex Indústria e Comércio Ltda, sujeito ao agente agressivo ruído. Referido formulário não foi acompanhado de laudo técnico, exigido para o agente ruído, que pudesse indicar a intensidade de ruído existente em seu local de trabalho. Já os formulários de f. 06vº/08, relativos aos períodos de 01/09/1982 a 01/08/1998, encontram-se acompanhados de laudo técnico individual acostado às f. 08vº/12, que indicou a presença do agente agressivo ruído, acima de 87 dB, tanto na safra quanto na entressafra, até 1993. A partir de 1993, indica o laudo técnico que o autor esteve desempenhando a função de operador de caldeiras, sem precisar o nível de ruído. Com isso, constata-se que a atividade do autor estava sujeita ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, de

01/09/1982 a 31/12/1993 (código 1.1.6); e sujeita ao agente físico calor, de 01/01/1994 a 01/08/1998 (código 1.1.1). O período de 07/12/1977 a 02/06/1978, em razão da ausência de laudo técnico que pudesse demonstrar a intensidade do agente agressivo à saúde, não pode ser considerado como atividade especial. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Logo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculada a RMI na data da DER com o coeficiente de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, devida desde à DER observada a prescrição quinquenal. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor ALDEMIR BISPO DA SILVA, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 01/09/1982 a 01/08/1998, quando foi empregado da Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4; e condenar o réu conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício a partir da DER (19/08/1998), respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até 28/06/2009. A partir de 29/06/2009, a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a concessão do benefício, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/06/2010. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 226/228) em face da sentença proferida às f. 192/194 e 210/211, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que o pedido formulado na inicial era de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e não de revisão da aposentadoria já concedida. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, constou claramente na sentença, à f. 194, segundo parágrafo, o seguinte: Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS já concedeu tal benefício (f. 152), deverá, por força desta sentença, adequá-lo no tocante ao valor da RMI, incluindo o tempo do acréscimo de 1.4 no tempo de serviço do autor. Grifos nossos. Logo, não há contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 226/228, em face da sentença de f. 192/194 e 210/211, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8) - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VERA LUCIA TEODORO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida aposentadoria por invalidez desde a data do encerramento do benefício em 15 de novembro de 2008. Juntou documentos (f. 08/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (f. 32). O INSS apresentou contestação (f. 35/40), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Superada a fase de especificação de provas, seguiu-se decisão declaratória de saneamento (f. 50). Foi realizada a perícia médica, acostado o laudo às f. 72/74. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 67/70). As partes apresentaram razões finais (f. 82/95). É o

relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, relatou o perito médico que a autora tem insuficiência cardíaca e hipertireoidismo controlados com uso de medicamentos. Em suas conclusões assim aduziu: Embora seja portadora de Doença de Chagas, não há comprometimento cardíaco importante pelos resultados dos exames específicos realizados. O hipertireoidismo já foi atenuado com o uso de medicamentos. A rigor não pode ser considerada apta para atividades na lavoura, mas tem condições para atividades laborativas diversas, tais como serviços domésticos, faxinas etc, pois tem apenas 40 anos de idade. Há, assim, incapacidade para a atividade que vinha desempenhando - rurícola - permitindo a reabilitação para outras atividades. Quanto aos requisitos referentes à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), e ao período de carência de 12 meses encontram-se incontroversos, uma vez que o INSS pagou o benefício à autora no período de 09/07/2008 a 15/11/2008. Neste ponto, muito embora tenha o médico perito fixado a data da incapacidade em 2007 (há aproximadamente 2 anos - f. 73), não há com precisão informações acerca da data em que adquiriu a doença de Chagas, principal causa da incapacidade da autora. Conclui-se, portanto, que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à cessação do benefício na esfera administrativa (16/11/2008 - f. 44). Porém, tendo em vista que conta com apenas 40 (quarenta) anos de idade, e o perito afirmou a possibilidade de desempenhar outras atividades, deverá o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora VERA LUCIA TEODORO BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/11/2008, até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, neste período. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício à autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2010. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-96.2009.403.6117 (2009.61.17.002247-3) - ODETE DUARTE SPEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ODETE DUARTE SPEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do período administrativo em 05/03/2009. Juntou documentos (f. 09/29). À f. 32, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação (f. 35/43), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A autora apresentou sua manifestação sobre a contestação do INSS (f. 53/60) Laudo pericial às f. 72/75, complementado à f. 90, acompanhado de alegações finais. Laudo do assistente técnico do INSS à f. 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. Relatou o perito médico que a autora apresenta Tem discreta insuficiência cardíaca caracterizada pela dispneia aos esforços, edema de mis e nictúria [...], passível de tratamento com cardiotônicos e diuréticos (f. 73). Em suas conclusões, afirmou: Paciente com 73 anos de idade, com sinais incipientes de insuficiência cardíaca moderada, não tem condições laborativas. Daí se conclui que a autora está permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, nota-se que a autora manteve vínculos de trabalho no período de janeiro de 1983 a agosto de 1991 (f. 20) e, posteriormente, verteu recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de novembro de 2008 a fevereiro de 2009

(fls. 20/26). Conquanto o médico perito não tenha precisado a data de início da incapacidade laborativa, em complementação ao laudo pericial (f. 90), afirmou que a incapacidade laborativa existe há cerca de 04 anos (...), segundo informações prestadas pela própria autora. A toda evidência, restou claro que a incapacidade para o trabalho teve início no ano de 2006 (fl. 90). À época, a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS de f. 20/21, nem se encontrava no período de graça. Considerando-se que ela voltou a contribuir somente em novembro de 2008 (f. 23) constata-se que a doença é pré-existente à nova filiação, pois, certamente já sofria das doenças, estava incapacitada para o trabalho e só passou a contribuir com vistas à obtenção de benefício previdenciário. Assim, por não preencher o requisito da qualidade de segurada na data de início da incapacidade, não faz jus aos benefícios requeridos nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002368-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002368-4) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação declaratória de rito ordinário, movida por SANTA CÂNDIDA - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, visando a que seja declarado, para fins da não-cumulatividade, seu direito de descontar créditos das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente às aquisições que realiza de partes e peças de reposição e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos e veículos utilizados em seu processo produtivo, bem como em relação aos serviços tomados para esse fim, afastando-se as restrições impostas pelas Instruções Normativas SRF nº 247/02, 358/03 e 404/04, autorizando-se a promover a compensação dos valores não creditados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com futuros tributos, incluídas contribuições, administrados pela Receita Federal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu contestação, onde alega preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, argumenta que somente a lei pode determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição da COFINS e ao PIS, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz aplicação do princípio da solidariedade do financiamento da seguridade social. A autora apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, as partes exoraram o julgamento antecipado da lide. Foi convertido o julgamento em diligência a fim de determinar à autora que adequasse o valor das custas ao pedido, complementando seu pagamento. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas, incidente à espécie a regra prevista no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC. No mérito, não há como acolher o pedido. O direito tributário tem sua espinha dorsal encravada na Constituição Federal, onde as questões aqui debatidas haverão de receber luz e solução. A Constituição Federal de 1.988 estabeleceu, no seu art. 195, as fontes de custeio da Seguridade Social, cujo texto assim dispunha, antes do advento da EC n 20/98: Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento;. No parágrafo 12 do mesmo artigo 195, dispõe o Texto Supremo: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A Lei nº 10.833/2003 prevê a hipótese de incidência da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Já, a Lei nº 10.637/2002 hospeda o fato gerador da contribuição ao PIS/PASEP: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Pois bem, os casos de não-cumulatividade foram regulamentados por tais Leis nº 10.637, de 30.12.2002 (PIS/PASEP) e 10.833, de 29.12.2003 (COFINS). No artigo 1º, parágrafo 3º de tais leis, bem assim nos artigos 2º e 3º, foram previstas hipóteses de exclusão de determinadas receitas, dentre eles o desconto de créditos calculados relativamente a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção e fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Eis algumas hipóteses, respectivamente, no que toca às leis ora citadas, que possuem a mesma redação: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) Assim, pretende a autora sejam reconhecidas hipóteses de não-cumulatividade não previstas em tais leis, sob o pretexto de que a exclusão dos créditos pretendidos implica ofensa aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica. Entretanto, tais alegações não procedem porque as leis não causam quaisquer ofensas a tais princípios. Ora, as hipóteses de geração de créditos para fins de não-cumulatividade são as expressamente previstas em lei, de acordo com o disposto no artigo 195, 12, do Texto Supremo. Pelo que se nota do artigo 1º, 3º, artigo



2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador excluiu da tributação, facultando o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados para insumo, somente os créditos que exercem influência direta na fabricação dos produtos. Outras hipóteses de despesas da empresa, não incluídas em tais hipóteses, não podem ser contempladas para geração de créditos para fins de não-cumulatividade, pois do contrário o conceito de receita e faturamento seria desvirtuado, transmuda-se em lucro. Acolher o pleito da autora implicaria em estabelecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis, mas tal não é possível. Porquanto apenas poderia ser reconhecida se fosse demonstrado que a norma discriminatória (artigos 1º, 2º e 3º das referidas leis) importasse na vulneração essencial do regime econômico da autora, o que não ocorreu. No sentido do entendimento manifestado nesta sentença, os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - COFINS E PIS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.833/03 - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONCEITO DE INSUMO -- SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 04/2007 DA SRF. (...) 4. Originariamente, o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II) e sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo, que são submetidas às regras do artigo 154, inciso I. 5. A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. 6. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I, diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. 7. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. 8. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, de cujo confronto não se verifica qualquer vício das regras insertas na ADI nº 04/07 não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 9. Plenamente legítima a restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 4/2007, ante a inexistência de previsão legal para o creditamento pleiteado, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV). 10. Afastadas as preliminares. Remessa Oficial e Apelação providas. Ação improcedente (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299565 Processo: 2007.61.00.009362-9 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 06/08/2009

Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 230 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PIS/COFINS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003, 10.865/2004 e 10.925/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CRÉDITOS DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA, PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE MÁQUINAS E DESPESAS FINANCEIRAS. RESTRIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Não se tratando de repetição de indébito, não se fala em impedimento pela transferência do encargo a terceiro. 4. O caso não se enquadra nas Súmulas nº 271, do c. STF, e 213, do e. STJ, pois não implica em produção de efeitos patrimoniais para o passado, mas sim de reconhecimento de direito de lançamento extemporâneo dos valores em conta gráfica. 5. A se buscar um conceito constitucional de não-cumulatividade, os parâmetros serão os do IPI e do ICMS, para os quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, referindo-se restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base imponível e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. 6. Antes de não terem sido recepcionadas pelo novel dispositivo constitucional, os termos das normas em questão foram roboradas pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS. 7. O sistema adotado pelas Leis não é o de valor x valor, mas o de base x base. Com isso, até por incidirem amplamente as contribuições sobre as receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, resta cabível o abatimento de todas as despesas, desde que gerem essas receitas tributadas. 8. A lei pode limitar o abatimento às hipóteses em que o fornecedor anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que não resta violado o conceito de não-cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Daí o sentido de se autorizar o direito ao crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, bem assim a vedação quando ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero. 9. Não há como reconhecer direito ao crédito de despesas com mão-de-obra e aquisição de cana-de-açúcar quando pagas ou adquiridas de pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a operação do fornecedor do bem ou serviço. 10. Enquadrando-se perfeitamente como insumo, tanto pela ótica do estipulado nas Leis quanto na IN-SRF nº 404/2004, é de ser mantida a determinação de crédito sobre a aquisição, desde que igualmente tributada, de cal e de peças de reposição em máquinas e equipamentos usados no processo fabril, uma vez que se trata de despesas diretamente relacionadas à geração da receita. 11. Visto que cabe à lei estipular a extensão da não-cumulatividade (observado o conteúdo mínimo do PIS e ICMS), não há ferimento ao texto constitucional na vedação ao crédito de despesas financeiras. Não se enquadram como insumo da produção, não compõem propriamente uma cadeia produtiva (bem adquirido para revenda ou para compor outro bem) e não se trata de despesas necessárias ou que contribuam diretamente para a geração da receita. 12. Pacificou-se a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica. 13. Ressalva a jurisprudência o aproveitamento impossibilitado a tempo e modo por óbice imposto pelo Fisco. Deverá incidir correção monetária somente sobre aqueles anteriores à sentença e não sobre as entradas que se seguiram, ainda que efetuadas extemporaneamente, porquanto a partir de então esse óbice estava afastado. 14. Há de se aplicar a Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95, a partir do mês seguinte àquele em que o crédito poderia ser aproveitado (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287272 Processo: 2005.61.02.010301-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 295 Relator: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS). Só a lei, por força do princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal), pode estabelecer hipóteses de exclusão da base de cálculo dos tributos ou créditos para fins de não-cumulatividade, na esteira do que determinado na Constituição Federal, afigurando-se defeso ao Poder Judiciário forjar outras, ao arripio da legislação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. P. R. I.

**0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6) - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 115/116) em face da sentença proferida às f. 104/105, contrarrazoados às f. 120/121, objetivando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença, ao conceder o benefício à autora a partir da data da realização da perícia judicial, não considerou as provas incontestáveis contidas nos autos. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, insurge-se a autora contra o livre convencimento do juiz, que prolatou a

sentença com base em todo o conjunto probatório formado no processo. Logo, não há contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito ampliativo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 115/116, em face da sentença de f. 104/105, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0003212-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003212-0) - JOAO CARLOS PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X EVANIA PAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ERONI PAIS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS PAIS DOS SANTOS e EVANIA PAIS DOS SANTOS, representados por sua mãe, ERONI PAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Francisco dos Santos, ocorrida em 24/05/2009. Com a inicial acostou documentos (f. 16/33) À f. 36, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À f. 46, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 50/52, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir superveniente, tendo em vista a implantação do benefício aos autores. No mérito, requereu seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Dada a oportunidade à parte autora para que se manifestasse acerca da preliminar sustentada pelo réu, ficou-se inerte. Parecer do MPF às f. 63/64. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso dos autos, os documentos de f. 53/57 demonstram que o benefício de auxílio-reclusão já foi implantado aos autores, com DIB fixada em 27/05/2009. Neste sentido, requereu o INSS a extinção do processo por falta de interesse de agir, não se manifestando a respeito a parte autora (f. 59 verso). Portanto, tendo sido o bem da vida já concedido administrativamente, deve o presente feito ser extinto sem a apreciação do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que na data da propositura da ação o réu ainda não havia implantado o benefício requerido nestes autos. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3) - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGERIO DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 31), e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Interposto agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região foi determinado o restabelecimento do benefício (f. 37/45, 62/64 e 88/90). O INSS se deu por citado e apresentou contestação (f. 48/54), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica (f. 69/71). Superada a fase de especificação de provas, seguiu-se decisão declaratória de saneamento e, por fim, foi realizada a perícia médica, acostado o laudo às f. 76/79. O INSS juntou o laudo elaborado por seu assistente técnico (f. 83/86). As partes apresentaram razões finais (f. 94/96 e 97). É o relatório. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8213/91. A incapacidade não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que o autor apresenta sequela de fratura do colo do fêmur direito, impeditiva de caminhadas longas ou permanência em pé durante muito tempo, em decorrência de acidente de moto sofrido em dezembro de 2007. Concluiu É evidente a sua incapacidade para atividade onde tenha que deambular constantemente, mas tem capacidade para tarefas que não exijam permanência em pé por tempo prolongado ou longas caminhadas. Considero-o levando-se em conta a sua idade, o seu biótipo e formação educacional com segundo grau completo apto para atividades compatíveis com suas limitações. Encontra-se, assim, incapaz de desempenhar a sua atividade habitual (leiturista de energia elétrica). Porém, dada a idade do autor, há possibilidade de ser reabilitado para o desempenho de outras atividades que não exijam deambular trechos maiores ou permanecer longos períodos em pé. No que toca ao início da incapacidade laborativa, o perito afirmou coincidir com a época em que sofreu o acidente (dezembro de 2007) (f. 78). À época, encontrava-se no período de graça, pois manteve contrato de trabalho com a empresa Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda (f. 13), desde 02/01/2006 a 21/11/2007. Para além, recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2008 a 30/10/2009, conforme tela anexa acostada à f. 56. Também, da análise da CTPS e da tela CNIS (f. 59), infere-se ter preenchido o requisito da

carência de 12 meses. Conclui-se que o segurado faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia posterior à cessação na esfera administrativa, que se deu em 30/10/2009 (f. 56). Deverá a autarquia previdenciária descontar dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na via administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Por fim, tendo em vista que o autor conta com apenas 27 (vinte e sete) anos de idade, e o perito afirmou a possibilidade de desempenhar outras atividades, deverá o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ROGÉRIO DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir de 31/10/2010 até a sua efetiva reabilitação, descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino, com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, que o INSS providencie a sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir de uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003467-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003467-0) - VALDO LEMOS DE AZEVEDO X ANA PAULA LEMOS DE AZEVEDO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da Receita Federal. Sustenta o autor que recebeu do INSS valores atrasados, correspondentes ao recebimento de mensalidades de benefício previdenciário, que demorou a ser reconhecido pela Administração. Ocorre que, em vez de descontar o imposto de renda mês a mês, efetuou-se o desconto de R\$ 27,5% sobre o valor total pago de forma acumulada (fl. 53). Tal cobrança seria ilegal e desrespeitaria o princípio da isonomia, razão pela qual requer a repetição do valor retido indevidamente na fonte. A ré foi citada na pessoa de procurador da fazenda nacional. Apresentou-se contestação a fls. 88/101. Preliminarmente, alegou-se a ilegitimidade passiva da Receita Federal e falta de documentação adequada. No mérito, aduziu a conformidade da retenção com o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Réplica oferecida a fls. 105/109. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, razão não assiste à Fazenda Nacional. Apesar de o desconto ter sido efetuado pelo INSS, a destinatária do repasse do imposto de renda é a União, tendo assim legitimidade passiva para a repetição do indébito. Quanto à preliminar de falta de documento essencial, comprobatório de inexistência de restituição no encerramento do exercício fiscal, o argumento fazendário não pode ser acolhido. Com efeito, é ônus da prova do réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inc. II, CPC). Quanto ao recolhimento indevido, está devidamente demonstrado pelo documento de fl. 53. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. 2.2 Do mérito No mérito, o pedido é improcedente. Embora a tese do autor seja correta, verifica-se pelo documento juntado (fl. 53) e pela própria inicial (fl. 03, terceiro parágrafo) que o desconto indevido ocorreu em 2001. Ora, a presente ação foi proposta apenas em 01/12/2009 (fl. 02). Não obstante a divergência doutrinária, sigo o entendimento de que o prazo do art. 168 do CTN é prescricional. Nesse sentido, a lição de Regina Helena Costa: Há controvérsia acerca da natureza jurídica desse prazo - se de decadência ou de prescrição. Pensamos tratar-se de prazo prescricional, porquanto a inércia do sujeito passivo, após o decurso de cinco anos, não atinge a titularidade do crédito que possui em relação ao Fisco, mas sim o direito de pleitear a devolução da quantia paga indevidamente. (Curso de direito tributário. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 257). Apesar de a Fazenda Nacional não ter alegado a prescrição, é possível a sua decretação de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 anos, contados da extinção do débito tributário, nos termos do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional. O pagamento se deu com a retenção na fonte, ocorrida quando da concessão do benefício em 19/09/2001 (fl.53). A partir daí ocorreu a extinção do crédito tributário, iniciando-se, por conseguinte, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN. Evidente, pois, a prescrição, considerando-se que a ação foi ajuizada apenas em 2009. Consigno, por fim, inexistir causa suspensiva da prescrição, não obstante o autor esteja representado nos autos por sua filha. De acordo com o art. 198, inc. I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes descritos no art. 3º do mesmo codex. A causa eventualmente aplicável seria a falta de discernimento decorrente de enfermidade ou doença mental. Ocorre que na procuração por instrumento público de fl. 08, constou que a procuração foi feita a rogo do outorgante (autor), impossibilitado de assinar, muito embora esteja lúcido e seja alfabetizado. Descarta-se, portanto, a hipótese de qualquer causa suspensiva ou impeditiva da prescrição. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação declaratória ajuizada para reconhecimento de tempo de serviço. O autor formula dois pedidos, um principal e outro subsidiário. No principal, requer o reconhecimento do exercício da atividade urbana de estágio, entre 02/05/1973 e 25/09/1975, na Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo (PRODAM/SP), com o recolhimento da indenização referente às parcelas atrasadas. Caso não seja procedente o pedido anterior, pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço na CECAP - Comércio e Representações Ltda, entre 05/03/1975 e 22/10/1975, com o recolhimento da indenização referente às parcelas atrasadas. A antecipação da tutela foi indeferida a fl. 82. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos aludidos períodos e a impossibilidade de recolhimento das contribuições em atraso. Réplica a fls. 104/107. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Do período de estágio O período entre 02/05/1973 a 25/09/1975 não pode ser reconhecido como tempo de serviço. Conforme asseverado pela autarquia, não havia regulamentação à época que permitisse o reconhecimento do estágio para fins previdenciários. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200303990251183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 892939 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 449 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ESTAGIÁRIA DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. ATIVIDADE DE ESTÁGIO NÃO GERA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Reconhecimento de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de abril a 31 de dezembro de 1974, em que a autora trabalhou como estagiária no Posto da Receita Federal, no município de Itu, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana no período pleiteado na inicial. III - Não há qualquer elemento material que faça menção à prestação de serviços pela autora, no período de 01 de abril a 31 de dezembro de 1974, como estagiária do Posto da Receita Federal em Itu. IV - Escrituras públicas de declaração firmadas por pessoas conhecidas da autora, confirmando o estágio remunerado no Posto da Receita Federal, através de convênio da Escola de Contabilidade Junqueira Ortiz, no período de abril a dezembro de 1974, equivalem à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. IV - Segundo a legislação vigente a contratação de estagiários não acarretava vínculo empregatício de qualquer natureza, cabendo às empresas contratantes apenas o pagamento da bolsa, durante o período de estágio. V - Portaria nº 1.002, de 29.09.1967, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o parágrafo único, do art. 6º, da Lei 5.692, de 11.08.1971, determinavam que o estágio dos alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial não ocasionaria para as empresas qualquer vínculo de emprego (Precedente). VI - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VII - Recurso da autora improvido. Data da Decisão 29/03/2010 Data da Publicação 27/04/2010 Referência Legislativa LEG-FED PRT-1002 ANO-1967 MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL LBDE-71 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL DE 1971 LEG-FED LEI-5692 ANO-1971 ART-6 PAR-ÚNICO STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-149 Processo AC 199903990810634AC - APELAÇÃO CÍVEL - 523430 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1460 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO. CURSO PROFISSIONALIZANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO Nº 611/92. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ. 2 - Preceitua a Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, em seu art. 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. 3 - O Decreto 611/92, em seu art. 6º, contemplou o estagiário que presta serviço à empresa, em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. 4 - A legislação protege o trabalho que, sob o nome jurisdicção de estágio, guarda de fato uma verdadeira relação de emprego com a entidade mantenedora, com caráter de habitualidade, subordinação e remuneração. 5 - No caso dos autos, o estágio regulamentar foi exercido pelo autor, em caráter voluntário e não remunerado, de molde a habilitá-lo como professor primário. Por outro lado, não restou demonstrado que, no mesmo período, tenha sido vertido contribuições previdenciárias em nome do demandante. Dessa forma, não evidenciada relação de emprego de fato junto à instituição mantenedora, não há que se falar no cômputo do mesmo período como tempo de serviço para fins previdenciários. 6 - A obrigatoriedade do cumprimento de horas regulamentares, como condição indispensável à conclusão da formação profissional, não confere ao estágio o caráter de

subordinação atribuído ao vínculo empregatício. 7- Apelação improvida. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 Referência Legislativa STJ SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-242 LEG-FED LEI-6494 ANO-1977 ART-4 LEG-FED DEC-611 ANO-1992 ART-6 É bem verdade que, em função do princípio da primazia da realidade no direito do trabalho, eventual contrato de estágio poderia ser entendido como relação de emprego, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Entretanto, não existe qualquer prova nesse sentido nos autos. A declaração de fl. 61 e a CTPS do autor apenas confirmam o estágio, não havendo, assim, relação de emprego. De outro lado, eventual contribuição como facultativo deveria ter sido feita em época própria, o que não ocorreu. Não é possível o pagamento de contribuições com o intuito de reconhecimento retroativo de tempo de serviço. Não merece procedência, portanto, o pedido principal do autor. 2.2 Do período como sócio Quanto ao período como sócio, deve ser reconhecido como tempo de serviço. Com efeito, apesar de o INSS, na contestação, ter aduzido que não há provas de que o autor efetivamente trabalhou, há prova suficiente disso, analisando-se a cláusula terceira do contrato social (fl. 30). Ali, estipulou-se que o autor tinha amplos poderes para a administração da sociedade. Não há elementos nos autos que infirmem esse documento, razão pela qual torna-se desnecessária a complementação por prova testemunhal. Lembre-se, a propósito, que o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 veda a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de serviço, mas não veda a prova exclusivamente material. Note-se, ainda, que o contrato social em questão foi devidamente arquivado na Junta Comercial de São Paulo (fl. 36), não havendo impugnação objetiva de seu conteúdo. Também se juntaram outros documentos da sociedade empresária em apreço, relativos à matrícula junto ao então INPS (fls. 33/35). Os documentos são contemporâneos ao período pleiteado. Há, portanto, suficiente prova material, a qual não foi impugnada objetivamente pelo INSS. Nesse diapasão, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Processo AC 9601462481AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601462481 Relator(a) JUIZ VELASCO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/10/1998 PAGINA:243 Decisão Por maioria, negar provimento à apelação. Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR URBANO. EMPRESÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL ROBUSTA. I- O tempo de segurado urbano e rural só se comprova com razoável início de prova material (Súmula nº 27 do T.R.F. 1ª Região). II- Havendo prova documental robusta (contrato social, contrato de locação do imóvel onde funciona a sede da empresa, guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias etc...), contemporânea ao período pretendido, é de ser deferido o pedido de comprovação do tempo de serviço urbano como Segurado Empresário, com a consequente expedição de certidão necessária à cargo do INSS. III- Apelação improvida. Indexação EMPRESÁRIO. COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA, RÉU, INSS, OBJETIVO, RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO, AUTOR, QUALIDADE DE SÓCIO, PROPRIETÁRIO, EMPRESA, CONDENAÇÃO, AUTARQUIA, EXPEDIÇÃO, CERTIDÃO, TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA, JULGAMENTO, PROCEDÊNCIA, PEDIDO. INSS, APELAÇÃO CÍVEL. VOTO VENCEDOR, ENTENDIMENTO, DESCABIMENTO, PRELIMINAR, CARÊNCIA DA AÇÃO, MOTIVO, INSS, CONTRARIEDADE, MÉRITO, PEDIDO. AÇÃO JUDICIAL, AUTOR, AJUIZAMENTO, RITO ORDINÁRIO, CABIMENTO, OBJETIVO, EXPEDIÇÃO, CERTIDÃO, TEMPO DE SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA, NOME, AUTOR, ATRIBUIÇÃO, AÇÃO JUDICIAL. MÉRITO, AUTOR, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTO, COMPROVAÇÃO, SÓCIO PROPRIETÁRIO, GERENTE, EMPRESA, DECORRÊNCIA, SEGURADO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, NEGAÇÃO, PROVIMENTO, APELAÇÃO CÍVEL. VOTO VENCIDO, ENTENDIMENTO, CABIMENTO, RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, AUTOR, EXCLUSIVIDADE, RELAÇÃO, PERÍODO, OCORRÊNCIA, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ALTERNATIVA, HIPÓTESE, AUTOR, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ATRASO, MOTIVO, RESPONSABILIDADE, AUTOR, RECOLHIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO, APELAÇÃO CÍVEL. Data da Decisão 22/09/1998 Data da Publicação 26/10/1998 Referência Legislativa LEG\_FED SUM\_000027 (TRF 1 REGIAO) LEG\_FED LEI\_008213 ANO\_1991 ART\_00055 PAR\_00003 ART\_00011 INC\_00003 ART\_00094 LEG\_FED LEI\_004726 ANO\_1965 LEG\_FED DEC\_000916 ANO\_1890 ART\_00001 LEG\_FED DEC\_003708 ANO\_1919 ART\_00002 LEG\_FED LEI\_000556 ANO\_1850 ART\_00300 ART\_00301 ART\_00302 \*\*\*\*\* CCM-50 CODIGO COMERCIAL Mas, para tanto, o autor deverá indenizar o INSS na forma prevista na legislação previdenciária. Antes disso, não há falar-se em reconhecimento de serviço, como já reconheceu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos (sublinhados nossos): Processo APELREE 200303990250075APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 892301 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1186 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - CONJUNTO INSUFICIENTE - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESA FAMILIAR - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade

ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o trabalho do requerente. - Veja-se, ainda, com vistas ao exaurimento do tema, que a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agiria como se proprietário fosse. Devido à equiparação da mesma condição do pai (empresário), esse tempo de serviço somente poderia ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. - Apelação e remessa oficial providas. Data da Decisão 12/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-96 INC-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-131 CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO LEG-FED DEL-5452 ANO-1943 LOPS-60 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-3807 ANO-1960 ART-5 Processo AC 200203990145391AC - APELAÇÃO CIVEL - 790571 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 238 Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, reconheceu o labor na qualidade de sócio gerente no período de 13.01.1969 a 30.07.1977, assim como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar e não conheceu da remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. - A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - A apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento. - Mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas). Aplicação extensiva do artigo 330, inciso I c.c. artigo 515, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. - A declaração firmada por ex-empregador desfruta da força probante equivalente à conferida à prova oral, em razão de não ser contemporânea aos fatos que pretende provar e de ser colhida sem o crivo do contraditório, distanciando-se da atividade jurisdicional. - Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade urbana, corroborada por prova testemunhal concludente apenas de parte do período (13.01.1969 a 30.07.1977). - O apelado exerceu atividade em empresa familiar, na qualidade de sócio gerente, sendo, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerado segurado obrigatório. - Nesta qualidade, tinha o dever de ter efetuado os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não se pode averbar referido tempo sem a devida contraprestação indenizatória. - Não cumprindo a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. - Apelação a que se dá parcial provimento para deixar de reconhecer o labor na qualidade de auxiliar de escritório, no período de 01.01.1966 a 12.01.1969, por ausência de início de prova material. Reconhecido, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o labor na qualidade de sócio gerente no período de 13.01.1969 a 30.07.1977, assim como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar. Remessa oficial a que não se conhece. Data da Decisão 18/12/2006 Data da Publicação 24/01/2007 Não há óbice, portanto, ao acolhimento do pedido subsidiário, desde que feita a indenização, nos termos da legislação previdenciária. Diante disso, fica indeferida a antecipação da tutela, tal como pleiteada, sendo necessária a prévia indenização. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente apenas o pedido subsidiário, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), a fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço do autor, como sócio-gerente, entre 05/03/1975 e 22/10/1975, desde que ele previamente indenize o tempo de serviço na forma da legislação previdenciária. Diante do não acolhimento do pedido principal, ocorre a sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000472-12.2010.403.6117 - MARIA CLELIA BUENO ARRUDA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA CLELIA BUENO ARRUDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000505-02.2010.403.6117** - GERSON GONCALVES(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por GERSON GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para João Mendonça, sem registro em CTPS, no período de 20/12/1968 a 31/10/1973, a fim de que possa ser fixada a DIB de seu benefício em 01/06/2004, data em que apresentou o primeiro requerimento administrativo (NB: 134.165.255-3), e não em 12/02/2009 (NB: 148.440.369-7) como foi deferido. Sustenta que requereu neste juízo processo de Justificação Judicial, em que foram ouvidas as testemunhas acerca do período trabalhado, e, mesmo assim, o réu não o reconheceu na via administrativa. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 16). O INSS apresentou contestação (f. 19/26), sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de o exercício efetivo da atividade não restou devidamente comprovada nos autos. Juntou documentos. Réplica às f. 37/39. É o relatório. Quanto à prescrição quinquenal, sustentada pelo INSS em preliminar de contestação, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, as parcelas relativas ao período anterior aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação estarão fulminadas pela prescrição, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Tratando-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, em que o autor requer o reconhecimento de período em que trabalhou como auxiliar de técnico em eletrônica, é necessário tecer algumas considerações. O 3º, do art. 55, da Lei n 8.213/91 assim prevê: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, para o reconhecimento da atividade desempenhada no período requerido, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91; e b) prova da atividade efetivamente exercida, como empregado. No caso presente, não há nos autos a prova material contemporânea à época da atividade alegada. Os documentos de f. 11/20 do apenso indicam que o autor foi admitido como empregado de João Mendonça em 01/11/1973, cujos períodos já foram acolhidos pelo INSS na via administrativa. Já a documentação acostada no apenso (f. 07 do procedimento administrativo NB: 42/134.165.255-3) somente demonstra que ele estudava no período noturno, em nenhum momento se referindo à profissão ou ao trabalho do autor. Quanto à declaração de f. 17 do PA: NB 42/134.165.255-3 (apenso), além de ter sido expedida em 2004, não tem a firma de seu subscritor reconhecida, não podendo também ser considerada prova inidônea, apta a comprovar a atividade no período pleiteado nestes autos. Da mesma forma, a regularidade no pagamento do ISS, por parte de João Mendonça, no período de 1968 a 1973, atestada em 2004 (f. 27 do procedimento administrativo NB: 134.165.255-3), não tem o condão de comprovar que Gerson Gonçalves trabalhava para ele no mesmo período. Assim, não se desincumbiu o autor de apresentar prova material idônea e contemporânea acerca da atividade alegada na inicial, na forma do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não podendo ser acolhido o pedido do autor nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 8.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000605-54.2010.403.6117** - MARCINA MARIA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARCINA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de pensão por morte de que é titular. Sustenta que o INSS, ao lhe conceder o benefício de pensão por morte em 30/01/1998, não calculou corretamente a RMI, deixando de aplicar a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, razão pela qual requer sejam pagas as diferenças desde a DER. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 19, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 23/37), sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de lide, incompetência absoluta da Justiça Federal, e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício da autora foi concedido fora do período determinado no artigo 26 da Lei 8.870/94. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. No caso dos autos, a causa direta do benefício de pensão por morte é o falecimento do segurado, seja em razão de doença ou acidente de qualquer causa. Neste sentido, para que o juízo federal possa declinar de sua competência, com fundamento na exceção prevista no art. 109, I, da CF/88, é



necessário que o acidente de trabalho seja a causa direta do benefício, como ocorre nos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não se aplicando a referida exceção quando o acidente de trabalho for apenas causa indireta. No mesmo sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART.109, I, DA CR/88. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A demanda circunvolve-se ao pedido de revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/03/2007, afastou a incidência da Súmula nº 15/STJ e consignou o entendimento de que nos conflitos nos quais se discute a concessão ou a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente ou não do falecimento do segurado em razão de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se apenas casos de competência delegada, prevista no art. 109, 3º da Constituição da República. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 106431/SP - DJE: 04/05/2010) No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 30/01/1998 (f. 15). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/02/1998 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), na forma do art. 103 da Lei 8.213/91. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/02/1998, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/01/2008, ou seja, 10 (dez) anos depois. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000814-23.2010.403.6117 - ANTONIO MARFIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO MARFIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam consideradas as parcelas recebidas a título de gratificação natalina (13º salário). A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 20/34), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 03/12/1998 (f. 13). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/01/1999, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/01/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/12/2008, ou seja, 10 (dez) anos depois, uma vez que durante o decorrer do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, passou a vigor a MP 138/2003, restaurando o referido prazo para dez anos. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000845-43.2010.403.6117 - SEBASTIAO FRANCISCO BENTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO FRANCISCO BENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ocorrida em 31/01/1996. Sustenta que o réu, ao

lhe conceder o benefício, não computou o período de 20/10/1966 a 23/04/1969, em que trabalhou na atividade rural. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 84, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 87/100), sustentando, preliminarmente, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou o efetivo trabalho no período pleiteado. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. As questões relativas à prescrição e decadência confundem-se com o mérito. Nesta parte, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 16/03/1997 (f. 79), muito embora a DIB tenha sido fixada em 31/01/1996. Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios concedidos antes de 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001037-73.2010.403.6117 - BENEDITO DO CARMO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BENEDITO DO CARMO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 30/06/1989 e não em 27/05/1992, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 30/06/1989 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 30, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 33/49), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando

for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 27/05/1992 (f. 18). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento deste feito, consoante informado pelos advogados do autor à f. 56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001145-05.2010.403.6117 - CECILIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CECÍLIA DE FREITAS NASCIMENTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/09/2004 (f. 20) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar a autora continuou a desempenhar atividade laborativa remunerada, sofrendo os respectivos descontos atinentes às contribuições previdenciárias, sendo o valor recolhido aos cofres da Previdência Social. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/30). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garante o fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para

extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autor na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 06 (seis) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 06 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a

aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses quase 06 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inócência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para

garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001178-92.2010.403.6117 - JOSE VALDEMAR SIQUEIRA MENDES X JOSE ALCEU VIARO X CARLOS BOBERTO DA MOTA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ VALDEMAR SIQUEIRA MENDES, JOSÉ ALCEU VIARO e CARLOS ROBERTO DA MOTA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 25/05/1989, 30/05/1989 e 12/06/1989, e não em 25/05/1992, 30/09/1992 e 02/07/1990, respectivamente, como foi deferido. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 25/05/1992, 30/09/1992 e 02/07/1990, respectivamente (f. 20, 32 e 45). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em

08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMIs dos benefícios dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001180-62.2010.403.6117 - ALCIDES ESQUAELLA X ISMAEL CARDOSO X ANTONIO ALCEU BACAM(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALCIDES ESQUAELLA, ISMAEL CARDOSO e ANTONIO ALCEU BACAN, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 21/06/1989, 01/04/1989 e 17/05/1989, e não em 21/09/1992, 01/04/1992 e 17/05/1991, respectivamente, como foi deferido. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 21/09/1992, 01/04/1992 e 17/05/1991, respectivamente (f. 19, 31 e 49). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMIs dos benefícios dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC,

em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001181-47.2010.403.6117** - ANTONIO CARVALHO FILHO X BENEDITO ALDEIRANO PEREIRA X DEOLINDO DELLAMANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO CARVALHO FILHO, BENEDITO ALDEIRANO PEREIRA e DEOLINDO DELLAMANO, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 28/06/1989, 25/06/1989 e 16/05/1989, e não em 28/09/1992, 25/09/1992 e 16/03/1991, respectivamente, como foi deferido. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 28/09/1992, 25/09/1992 e 16/03/1991, respectivamente (f. 19, 30 e 42). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMIs dos benefícios dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001182-32.2010.403.6117** - ANTONIO BERTONCIN X FRANCISCO NUNES X CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO GUELFY(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO BERTONCIN, FRANCISCO NUNES e CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO GUELFY, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a revisão das RMIs dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que as DIBs de seus benefícios sejam fixadas em 07/12/1988,



21/03/1989 e 22/05/1989, e não em 07/12/1990, 21/03/1991 e 22/04/1993, respectivamente, como foi deferido. Sustentam que as DIBs requeridas restariam em RMIs mais vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 07/12/1990, 21/03/1991 e 22/04/1993, respectivamente (f. 19, 32 e 44). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão das RMIs dos benefícios dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMIs dos benefícios previdenciários. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001188-39.2010.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por LUIZ HENRIQUE DA CRUZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/36). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento anexo a esta sentença e dela parte integrante, ter o autor já ingressado com idêntica ação, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente, sem o trânsito em julgado da decisão de mérito. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código

de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. 2

**0001192-76.2010.403.6117** - MARIA PARIZ GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIA PARIZ GUERRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, concedido ao seu falecido marido em 09/01/1996, a fim de que sejam incluídas no período básico de cálculo as parcelas por ele recebidas a título de gratificação natalina, gerando reflexos no atual benefício da autora. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade, o qual se pretende ver a RMI revisada, foi concedido ao marido da autora em 09/01/1996 (f. 14). Daí que o prazo decadencial para que a autora pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício do marido da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão das RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento da parte autora, observando-se a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-61.2010.403.6117** - GESUE ROMAO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por GESUE ROMÃO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 15/04/1991, e não em 29/01/1993, como foi deferido. Sustenta que a DIB requerida restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 29/01/1993 (f. 23). Daí que o prazo decadencial para que ele pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001267-18.2010.403.6117 - JOSE ALVES RODRIGUES FILHO(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ ALVES RODRIGUES FILHO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 21/02/2006 (f. 16) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar, continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/22). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeitação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que

gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 04 (quatro) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 04 (quatro) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 04 (quatro) anos de prestações. O acolhimento

de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o

autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001281-02.2010.403.6117 - FRANCISCO EUGENIO FILHO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FRANCISCO EUGÊNIO FILHO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30/07/1993, e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/19). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência

de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. Para além, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregado aposentado. Isso porque, a natureza tributária das contribuições sociais de custeio da previdência social é matéria pacífica, e, assim o sendo, obedece o comando descrito no art. 3º do CTN. O acolhimento do pedido formulado nestes autos implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia

fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade,



expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003137-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003137-1) - CILENE DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação movida por Cilene da Silva em face do INSS, visando obter o benefício de pensão por morte. O requerimento administrativo da autora foi negado. Diz ela que viveu maritalmente com Gentil Nunes, falecido, por um período de aproximadamente 10 (dez) anos. A autora dependeria economicamente do de cujus. Requer, assim, a concessão da pensão por morte. A fl. 63, deferiu-se o benefício da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela. O INSS, citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A fls. 82/83, consta a réplica da autora. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 96/97). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício ao Banco do Brasil, visando se obter informação sobre a data de abertura de conta conjunta entre a autora e de cujus. Juntado o ofício, as partes ofereceram alegações finais. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação O art. 16, 3º, da Lei 8.213/91 remete a definição de união estável à Constituição da República, no seu art. 226, 3º. Estabelece a Constituição, no mencionado dispositivo: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por sua vez, dispõe o art. 1723, caput, do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. É preciso salientar que o julgamento da união estável deve ser feito com base em dados objetivos, evitando-se assim o subjetivismo que sempre pode pender de um lado para outro. Nessa ordem de ideias, sabendo-se da múltipla variedade possível de entidades familiares, não se pode, por exemplo, negar a união estável pela mera diferença de idade entre a autora, nascida em 1972, e o autor, nascido em 1920 (fl. 59). Tal discussão geraria um improficuo debate subjetivista acerca de relações pessoais. O Código Civil, no artigo acima mencionado, oferece um relevante norte objetivo a ser pesquisado pelo julgador, qual seja, o caráter público, da convivência. Não podia ser de outra forma, pois a união estável é uma espécie de família, devendo, portanto, ser pública, isto é, conhecida dos outros na comunidade. O caráter público da convivência, então, deve ser demonstrado pela parte, por meio de documentos e de testemunhas. O exame das provas juntadas aos autos não permite aferir esse caráter público da convivência, essencial à união estável, espécie de entidade familiar. O primeiro documento, a que chamo a atenção, é o relativo ao consórcio para aquisição de bem móvel. No espaço destinado ao estado civil, a autora apontou-se como solteira (fl. 27). Indagada sobre esse fato, a autora, em seu depoimento pessoal, aduziu que não seria correto falar que era casada quando, na verdade, não era (depoimento gravado em mídia audiovisual - fl. 97). Ocorre que existe outro documento relevante a ser considerado, qual seja, a proposta de conta corrente conjunta aberta por Gentil Nunes e a autora (fls. 35/38). Na referida proposta, o Sr. Gentil declarou-se como viúvo e respondeu negativamente à existência de união estável (fl. 35). Já a autora declarou-se solteira e também respondeu negativamente à existência de união estável (fl. 37). Indagada sobre o fato, a autora, em seu depoimento pessoal, disse que não se lembrava de ter respondido a essa pergunta e voltou a afirmar que não se declarava como casada pela ausência do casamento formal. A propósito da conta conjunta, a testemunha Sebastião Trementosi Júnior fez alusão ao fato de que o Sr. Gentil precisava estar acompanhado para a retirada da aposentadoria. Aduziu, ainda, que muita gente vai acompanhada por medo de assaltos (fl. 97 - depoimento gravado em mídia audiovisual). A necessidade de acompanhamento também se devia ao precário estado de saúde do Sr. Gentil. Embora a autora, em seu depoimento pessoal, tenha dito que o Sr. Gentil ficara doente apenas cerca de um ano e três meses antes do seu falecimento em 2009, a sua assertiva restou isolada nos autos. As três testemunhas ouvidas em juízo disseram que o Sr. Gentil já estava muito doente há aproximadamente seis anos, também data de quando passou a conviver com a autora. A propósito, a testemunha Sebastião Trementosi Junior começou seu depoimento aduzindo que conhecera o Sr. Gentil por volta de quando a autora começou a cuidar dele. Também disse que a autora fazia serviço para o Sr. Gentil. Indagado sobre o tipo de relação entre a autora e o Sr. Gentil, observa-se certa confusão no

depoimento do Sr. Sebastião. Aduziu que tratava como esposa porque dependia dela. Afirmou, outrossim, que o Sr. Gentil era uma pessoa sozinha e que precisava de alguém, de uma enfermeira. Desse depoimento, percebe-se muito mais uma troca de favores do que uma efetiva união estável. A testemunha Aparecido Ferreira da Silva, em primeiro lugar, aduziu que a autora cuidava muito do Sr. Gentil. Disse também que ele estava muito doente e que não conseguia viver sozinho, aduzindo que a autora lavava, passava, fazia tudo para ele. Por conta disso, concluiu que era como se fosse uma esposa porque fazia de tudo para ele. Por outro lado, o Sr. Aparecido aduziu não saber como a autora se sustenta atualmente, o que a contraria, pois, no depoimento pessoal, disse que era ajudada pelas próprias testemunhas (fato que não foi confirmado por nenhuma testemunha). Percebe-se no depoimento do Sr. Aparecido também a ênfase nos cuidados da autora em relação ao Sr. Gentil. A testemunha José Carlos Victor foi a mais enfática ao afirmar que o Sr. Gentil e a autora viviam como se fossem marido e mulher. Entretanto, seu depoimento não é coerente com o depoimento da própria autora em relação ao tempo da duração. O Sr. José Carlos disse que conhecia o Sr. Gentil há uns dez anos, sendo que ele já vivia com a autora. Ela, por sua vez, disse que morou junto com o autor desde 2004. José Carlos Victor, além de confirmar a doença do Sr. Gentil, também aduziu, respondendo à pergunta do douto advogado da autora, que ouvira o Sr. Gentil afirmar que deixaria a casa para a autora. Questionado em seguida pelo juízo, o Sr. José Carlos também disse que o Sr. Gentil não tinha filhos, era viúvo e nunca teria mencionado parentes. Quanto à questão da casa, existe um instrumento particular de compromisso de compra e venda nos autos. Na verdade, o Sr. Gentil comprou a casa e a destinou à autora, reservando-se o usufruto (fl. 56, sexta cláusula). Trata-se de mais um documento importante em que o Sr. Gentil e a autora declararam seus respectivos estados civis. E ele se declarou como viúvo e ela como solteira. Do exame, portanto, dos documentos trazidos aos autos, elaborados em vida do Sr. Gentil, a autora sempre apareceu qualificada como solteira, o que conflita com o necessário caráter público da união estável. Curiosamente, o único documento em que a autora se declarou como esposa do Sr. Gentil foi a declaração de óbito de fl. 39. Porém, aí, evidentemente, o Sr. Gentil já havia falecido. Os depoimentos das testemunhas também revelaram contradições com as declarações da autora (como o já apontado estado de saúde do Sr. Gentil, que já durava há cerca de seis anos, isto é, quando passou a morar junto com a autora). É verdade que o ofício do Banco do Brasil efetivamente esclareceu que a conta conjunta fora aberta em 2004. Entretanto, não esclareceu o problema da negativa da união estável feita quando da abertura da conta, e não foi o bastante para afastar a dúvida causada pelo depoimento do Sr. Sebastião, quando disse que o Sr. Gentil, doente e em avançada idade, precisava de alguém para tirar o dinheiro da aposentadoria do banco. Assim, como existem muitas formas possíveis de união estável, existem também muitas formas possíveis de amizade e de outras relações de proveito e de afeto que não caracterizam união estável. O fato notório dos autos é que o Sr. Gentil estava doente, em idade avançada, e não tinha filhos ou parentes para ajudá-lo. Precisava de alguém, de uma enfermeira, como aludiu o Sr. Sebastião. Precisava de alguém que lhe prestasse serviços domésticos, como aduzido pelo Sr. Aparecido. Não tendo ninguém a quem deixar bens, não é tão relevante o fato de comprar uma casa para a autora, mas é relevante a cláusula de usufruto, além do fato de que a Sra. Cilene foi qualificada como solteira, não se fazendo qualquer menção à união estável. O mero fato de cuidar de alguém não caracteriza a união estável. E a série de documentos, em que a autora se qualifica como solteira, quando em vida do Sr. Gentil, principalmente a proposta da conta conjunta bancária, em que a condição de união estável é expressamente negada, indica a ausência de uma convivência pública com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1723 do Código Civil. Nesse ponto, não é convincente a alegação da autora de que só não se declarava esposa porque não tinha casamento no papel, eis que no banco se preencheu negativamente o requisito da união estável. E não é crível que os funcionários de bancos preencham informações personalíssimas tais quais o estado civil das pessoas à revelia dos clientes. Diante de todo o exposto, considero que não há provas suficientes da união estável no caso em apreço. 3. Dispositivo Desta forma, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001202-23.2010.403.6117 - GUMERCINDO VIEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Cuida-se de ação sumária proposta por GUMERCINDO VIEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/28). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença e dela partes integrantes, ter o autor já ingressado com idêntica ação, perante o Juizado Federal de Botucatu em 11/05/2009, que fora julgada improcedente, transitada em julgado a sentença em 02/12/2009. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta no JEF de Botucatu, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código

de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001019-52.2010.403.6117 (2001.61.17.000946-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de MARIA APARECIDA LEONEL MONTEIRO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000946-95.2001.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 23). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 26). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 92.891,61 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/21, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000459-4)** - ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISABEL MARIA DE JESUS GRANZIOL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 137). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001469-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001469-5)** - SUELY APARECIDA RAMOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELY APARECIDA RAMOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora (f. 101) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Antes de apreciar a petição de fls. 126, intime-se a CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, proceder a atualização dos valores exarados (fls. 74).INTIME-SE.

**1000391-21.1997.403.6111 (97.1000391-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004490-68.1996.403.6111 (96.1004490-5)) ASSOCIACAO COMUNITARIA LIBERDADE(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9)** - JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da exceção de incompetência nº 0002880-91.2010.403.6111 (fls. 336/340), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001974-87.1999.403.6111 (1999.61.11.001974-7)** - DOMINGOS LEUTERIO X JOSE CARLOS X LUIS ANTONIO FERNANDES PEREIRA X JOCELINO MENENDE ANTONIO X OLIVIO GALASSI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 117), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9)** - KONA IMOVEIS S/C LTDA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 683/684: Defiro. Intime-se conforme requerido. CUMPRA-SE.

**0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8)** - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000848-31.2001.403.6111 (2001.61.11.000848-5)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA X OSWALDO FERNANDES DE SOUZA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005234-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005234-5)** - JANICE DE FATIMA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 96/106 e a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3)** - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 86/90.Sustenta a embargante haver omissão na sentença posto que este juízo teria deixado de se manifestar acerca de documentos médicos juntados com a petição inicial.Síntese do necessário.DECIDO:Improperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo

recurso agilizado. Trata-se de regra consabida a de que o magistrado não está adstrito a rebater todos os pontos trazidos na lide, vez que em razão do princípio da persuasão racional pode buscar os fundamentos de decidir onde mais se lhe afigure plausível. O juiz não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua convicção. - No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (STJ - RESP - 330036 - Min. Luis Felipe Salomão - DJE 01/06/2009). De todo modo, os documentos médicos juntados que instruem a petição inicial não dão conta de incapacidade laboral, mas somente noticiam tratamento médico acerca de hérnia discal. De tal forma que não há qualquer subsídio para que se tenha por equivocada a conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4)** - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 81/84. Sustenta o embargante haver omissão na sentença posto que este juízo teria deixado de se manifestar quanto ao pedido de complementação do laudo médico-pericial (fls. 72/76). Síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhida os embargos opostos. Realmente, melhor analisando a situação colocada, percebe-se que o pleito de complementação do exame pericial formulado pelo autor não foi analisado na sentença. Pois bem. Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Nessa empreita, esclareço: Exsurge dos autos que as considerações médicas tecidas no laudo de fls. 66/69 são suficientes para o esclarecimento da questão médica, ponto central da controvérsia. É que ficou solarmente fixado pelo expert judicial, não existir presentemente incapacidade laboral sobre o autor, conforme as considerações tecidas na sentença ora embargada. Assim, eventuais trechos do laudo médico onde exista alguma impropriedade de redação, como destacou o embargante, não tem o condão de solapar a conclusão final, que apresentou-se bastante clara, inclusive sobre a presença de incapacidade laboral somente no período onde foi deferido administrativamente o benefício ora perseguido. Diante do exposto, CONHEÇO DE PARTE DOS EMBARGOS PARA DAR-LHE PROVIMENTO, no tocante à alegação de omissão, a fim de aclarar a r. sentença embargada da forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado. P. R. I.

**0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3)** - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 105/121. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000806-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000806-1)** - VIVANIA PEGOLO DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 97/103. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 352/2010, por intermédio do qual no juízo deprecado informa a designação do dia 29/09/2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 151). INTIMEM-SE.

**0001218-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001218-0)** - JOSE MAURO FERREIRA SORNAS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 96: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF juntar aos autos o extrato relativo ao período de março/90. INTIMEM-SE.

**0001666-65.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA BIUDÊS DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 63.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001712-54.2010.403.6111** - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 75/81.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002221-82.2010.403.6111** - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 73: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 67, 69 e a determinação para cumprimento imediato às fls. 72.Assim sendo, intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 67 imediatamente sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002246-95.2010.403.6111** - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002892-08.2010.403.6111** - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, sobre a informação prestada pela União Federal às fls. 64/70 de que além do desconto impugnado pelo Município houve um crédito efetuado na mesma data com valor igual ou superior ao original.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002899-97.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, sobre a informação prestada pela União Federal às fls. 59/66 de que além do desconto impugnado pelo Município houve um crédito efetuado na mesma data com valor igual ou superior ao original.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 56/58). Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002900-82.2010.403.6111** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, sobre a informação prestada pela União Federal às fls. 59/66 de que além do desconto impugnado pelo Município houve um crédito efetuado na mesma data com valor igual ou superior ao original.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002901-67.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE FARTURA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, sobre a informação prestada pela União Federal às fls. 46/50 de que além do desconto impugnado pelo Município houve um crédito efetuado na mesma data com valor igual ou superior ao original.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 77/81). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002902-52.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 24 horas, sobre a informação prestada pela União Federal às fls. 52/59 de que além do desconto impugnado pelo Município houve um crédito efetuado na mesma data com valor igual ou superior ao original.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003609-20.2010.403.6111** - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRA MOYSES CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi determinado o procedimento administrativo através do INSS que não reconheceu a incapacidade da autora (fls. 63/145).Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a

realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, Gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 20/22 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004304-71.2010.403.6111** - CELSO RAMIRO PINTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO RAMIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004324-62.2010.403.6111** - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCOS ALVES CARETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11/12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004382-65.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-67.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X MUNICIPIO DE FARTURA (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6)** - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com relação à forma como são computados os juros de mora na planilha de cálculo, tenho me auxiliado das informações prestadas pela Divisão de Contadoria do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (\*), pela qual existem duas maneiras de proceder a um cálculo de liquidação quando existem valores parciais pagos pela Autarquia Previdenciária: 1ª) é calculando-se separadamente o montante integral dos créditos previstos pela sentença e o montante dos pagamentos administrativos, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até o final da conta, hipótese em que o quantum debeatur corresponde à diferença entre o valor dos créditos e o valor dos pagamentos administrativos. O valor devido é assim obtido: total das parcelas de crédito corrigidas e com juros menos o tal das parcelas pagas corrigidas e com juros; ou 2ª) a outra modalidade seria proceder-se diretamente ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência do pagamento, situação em que os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e sem juros de mora sendo que, após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O valor devido seria obtido, então, da seguinte forma: valor do benefício segundo a sentença menos o valor pago pelo INSS, resultado que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em ambas as modalidades, o saldo final deve ser idêntico. Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento das contas nos moldes acima delineados. (\*) Fonte: [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/manual\\_calculo\\_jf.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/manual_calculo_jf.pdf) CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7)** - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE

SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a autora Suzana Miranda de Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o sindicato que era filiada à época dos planos econômicos pleiteados a fim de que a CEF comprove os créditos recebidos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1006495-29.1997.403.6111 (97.1006495-9)** - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 245/2010.Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls. 136.INTIMEM-SE.

**0006063-22.2000.403.6111 (2000.61.11.006063-6)** - SERGIO ALVES DE MEIRELES X SIDNEIA DE BARROS RIBEIRO X LIDIA MASTELARI X MARIA IRENE QUINTINO BARROSO X NEUSA DA SILVA LUIZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006816-76.2000.403.6111 (2000.61.11.006816-7)** - HELENA MARIA FELIX X LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARA DE OLIVEIRA X IVA PEREIRA DA CRUZ X IRACI PEREIRA DO CABO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 552: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 475/476, 511/512.Oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fls. 477 para guia GRU, UG: 090017, gestão 0001, código do recolhimento 18.862.0 (ressarcimento de honorários periciais), recolhedor: nome e CNPJ da CEF 00360305000104, número de referência (n. do processo).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006006-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006006-4)** - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 149, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 146.

**0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6)** - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006550-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006550-9)** - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2044**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8)** - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/08/2010, bem como cientes de que deverão promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001798-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001798-0)** - ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/08/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000154-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000154-7)** - CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/08/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001540-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001540-6)** - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 18/08/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2551**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008204-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008204-6)** - ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int. (COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

**0008481-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008481-0)** - ADAUTO RODRIGUES DE SOUZA X COSMA INACIO DE ARAUJO SOUZA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int. (COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

**0003582-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003582-6)** - GILBERTO DE ANDRADE X DANIELA VALQUIRIA ROSSI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int. (COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

**0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3)** - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int. (COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

**0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1)** - SAMUEL MENEHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEHIN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int.(COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

**0006531-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006531-4)** - JOSE WAGNER SANTOS X MARIA INEZ APARECIDA GUIMARAES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o levantamento, mediante expedição de alvará, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado para o perito Luiz Antonio Rocha Rosalem, em razão dos custos efetuados para a elaboração do laudo pericial. Intime-se ainda o Sr. Perito, para que complemente o laudo no prazo de trinta dias, manifestando-se sobre as alegações argüidas pela co-ré Riwenda,. Após, tornem-me conclusos. Int. (COMPLEMENTACAO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS)

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017400-09.1999.403.0399 (1999.03.99.017400-6)** - SARA MARIA DE ABREU MANOEL X SONIA RUSSO CONTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Expeça-se novo ofício à CEF, nos mesmos moldes do ofício expedido anteriormente (fl. 143) para transferência do

depósito de fl. 123.Com a resposta, dê-se vista ao exequente.Int.

**0000952-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000952-3)** - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004509-92.1999.403.6109 (1999.61.09.004509-6)** - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

**0021981-33.2000.403.0399 (2000.03.99.021981-0)** - ANTONIO PAULO DE MORAIS X JOAQUIM MENEGUETTI X AMARO FLORENCIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CARDOSO X WANDERLEY MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0023047-48.2000.403.0399 (2000.03.99.023047-6)** - GERSON GREGORIO DE OLIVEIRA X JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI X LAERCIO DONIZETE PRUDENTE X MANOEL GONZALES X PEDRO DENADAI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro a parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0023183-45.2000.403.0399 (2000.03.99.023183-3)** - ALCIDES SANCHES FACCINI X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X JAIME BARBOSA BENEDITO X JOSE ROBERTO MILANEZ X RICARDO MARTINS X EDMAR APARECIDO FACI(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão.Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

**0064279-40.2000.403.0399 (2000.03.99.064279-1)** - CARLOS APARECIDO RIBEIRO X ADEMILSON FORTES FAVARO X LENIR GOMES DE SOUZA X MARIA SELMA DA SILVA ROSA X LEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A manifestação da parte autora não se coaduna com a decisão proferida nos autos (fl. 223). Sendo assim, deve requerer objetivamente o que de direito considerando que é seu ônus apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0064282-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064282-1)** - OCIMAR ZANOTTI X CREUSE ANTONIO MALAFATTI X CIRO AMERICO ULIANA X LIVIA MARA LATTARI X GERALDO JOSE VIELA PEREIRA X ALEXANDRINA MARTINS ROSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

A manifestação da parte autora não se coaduna com a decisão proferida nos autos (fl. 196). Sendo assim, deve requerer objetivamente o que de direito considerando que é seu ônus apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000081-33.2000.403.6109 (2000.61.09.000081-0)** - JOSE OLAVO NOGUEIRA X CLAUDETE MARIA GARCIA NOGUEIRA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004814-42.2000.403.6109 (2000.61.09.004814-4)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0009022-93.2001.403.0399 (2001.03.99.009022-1)** - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCCANTE DE OLIVEIRA X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Inicialmente deve a parte autora esclarecer o nome correto da autora ISABEL APARECIDA ZOCCANTE DE OLIVEIRA, eis que nas manifestações mais recentes seu nome aparece grafado como ISABEL APARECIDA ZOCCANTE QUEIRÓZ, devendo juntar documento comprobatório da alteração de seu nome, se o caso. Indefiro o pedido da autora Isabel Aparecida Zocante de Oliveira (ou Queiroz) no qual se pretendia a intimação da Caixa Econômica Federal para anexar aos autos extratos das suas contas vinculadas ao FGTS, uma vez que a referida instituição bancária diligenciou perante o antigo banco depositário na busca de extratos para apresentação de cálculos, mas obteve resposta de que não foi encontrada conta aberta em seu nome (fl. 353). Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 dias, cálculos relativos a autora Benedicta Helena Bezerra, cujos extratos foram apresentados pelo Banco Banorte (fls. 383/390). No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal sobre extratos e cálculos dos autores Francelino de Oliveira e Valdemar Antonio. Int.

**0002617-80.2001.403.6109 (2001.61.09.002617-7)** - ANGELO CESAR SPINELLI X SUELI STURION SPINELLI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004053-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004053-8)** - JOSE EDUARDO DOS REIS X MARIA DA PENHA CARVALHO DOS REIS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004363-46.2002.403.6109 (2002.61.09.004363-5)** - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA X FRANCISCO CESAR BARBOSA MAIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Efetivados o bloqueio e a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias ( 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).

**0008239-38.2004.403.6109 (2004.61.09.008239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS ALVES

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001817-13.2005.403.6109 (2005.61.09.001817-4)** - MARINO SUZIGAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 157: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005613-12.2005.403.6109 (2005.61.09.005613-8)** - FAST METER ELETRICA LTDA EPP(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8)** - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008294-52.2005.403.6109 (2005.61.09.008294-0)** - BENEDITA VITORIA NERI X ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA X ELINETE APARECIDA DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO X EDILSON JOSE DE CASTRO X EDENILSE DE CASTRO X JOSIANE DE CASTRO OLIVEIRA X FERNANDO DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003454-62.2006.403.6109 (2006.61.09.003454-8)** - ODMILSON NICOLAI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8)** - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007671-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007671-3)** - JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3)** - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0002833-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002833-4)** - LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002908-70.2007.403.6109 (2007.61.09.002908-9)** - MARIA ELZA FERNANDES DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003179-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003179-5)** - SHIRLEY STRUBE DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003183-19.2007.403.6109 (2007.61.09.003183-7)** - ERINALDO SOARES BISPO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo sr. perito (fl. 77). Int.

**0003404-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003404-8)** - ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0004232-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004232-0)** - GERALDINA MARCULINA DA SILVA ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0004754-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004754-7)** - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES X ELISABETE DE MORAES X ADRIANA MARIA FORMAGGIO X SUSANA FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA X VILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOZA X MARIA APARECIDA BUENO BARBOZA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 90837-9, 103603-0, 123250-6, 113564-0, 911115-9, 101954-3, 98507-1, 113808-9, 92430-7, 93896-0, 102236-0, no mês de junho de 1987, e da conta nº 93896-0, dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Intime-se. Piracicaba, \_\_\_ de junho de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**0005192-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005192-7)** - ESPOLIO DE OSVALDO CREPALDI X MARIA TURQUETTI CREPALDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0005213-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005213-0)** - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005291-21.2007.403.6109 (2007.61.09.005291-9)** - AMARILDO JOSE IANEL PAULAO(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005691-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005691-3)** - ONOFRE ALVES MARIN(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0005928-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005928-8)** - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006500-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006500-8)** - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006601-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006601-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005382-1)) GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

**0006619-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006619-0)** - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0006680-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006680-3)** - JOSE DE OLIVEIRA RUELA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008275-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008275-4)** - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008276-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008276-6)** - CICERO UNIAS DO MONTE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0)** - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo sr. perito (fl. 58). Int.

**0009332-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009332-6)** - CARLOS PEREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5)** - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0009737-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009737-0)** - WILSON JOSE PAZETI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0010335-21.2007.403.6109 (2007.61.09.010335-6)** - MARGARIDA APARECIDA CAMPOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7)** - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0)** - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0011337-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011337-4)** - MARIA JOSE REIS LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5)** - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002573-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002573-8)** - VANDERLEI JOSE ASTOLFO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no



prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0003492-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003492-2)** - ANTONIA ALVES DA COSTA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0006285-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006285-1)** - ANESIA GOIA BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**0006960-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006960-2)** - MARIA BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MINIQUEL X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X ADEMIRSON ANTONIO DE SOUZA X EDIANA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Conforme já decidido na sentença que homologou a transação efetuada entre as partes (fl. 91 e vº), a liberação do valor deverá ser realizada nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Aproveitados valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e vindo o titular a falecer, o levantamento deve ser realizado através de Alvará de Levantamento expedido pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora (fls. 103/104). Façam-se conclusos para extinção da fase executória. Int.

**0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0)** - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0010077-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010077-3)** - MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0011361-20.2008.403.6109 (2008.61.09.011361-5)** - THEREZINHA ANTONIA MESSIAS(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

**0011668-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011668-9)** - MECIAS FRANCISCO FRASSON(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP157007E - LUIS ANTONIO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

**0011808-08.2008.403.6109 (2008.61.09.011808-0)** - JOSE GANHOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

**0012249-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012249-5)** - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LIMEIRA(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no

prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0012253-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012253-7)** - GISLEIA APARECIDA DELLA PIAZZA MECATE X ALESSANDRA MECATE FAGOTTI X MARCEL FAGOTTI X JOSE EDVALDO MECATE JUNIOR X ANDREZZA GANDOLPHO MECATE X GISELE MARIA MECATE PRADA X LUIZ PEDRO PRADA NETO X SONIA DE ALMEIDA MECATTI X CAROLINA MECATTI X SUSIANE CRISTINA MECATTI BERTONI X GERSON APARECIDO BERTONI X MARIANA MECATTI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0012572-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012572-1)** - MARIA DO CARMOS LOMBARDO PEREIRA LIMA X PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012624-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012624-5)** - MARCO ANTONIO BELLEZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta referida na peça inicial. Int.

**0012631-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012631-2)** - JULIETA MARIA CASTRO MARTINI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0012724-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012724-9)** - NELSON FONTANELLO X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0012924-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012924-6)** - JOSE ANTONIO MODENEZ(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias. Int.

**0002266-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002266-3)** - INES FEOLA SERAFIM(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora e concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Int.

**0002593-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002593-7)** - BENEDITO GUERREIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002765-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002765-0)** - MARCELO CARLOS PAES(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados aos autos.

**0002855-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002855-0)** - APARECIDA ARAUJO DE JESUS LIMA(SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9)** - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002950-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002950-5)** - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0003226-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003226-7)** - HELIO APARECIDO GENARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0)** - JUDITH MARIA DE ASSIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007076-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007076-1)** - ISAIAS SIMAO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0007246-19.2009.403.6109 (2009.61.09.007246-0)** - SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X EDUARDO BARBOZA(SP256002 - RODRIGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0010536-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010536-2)** - MAURICIO CUSTODIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3)** - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes. Int.

**0012550-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012550-6)** - JOSE MARIA NUNES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012734-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012734-5)** - BENEDITO JEREMIAS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham

conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012785-63.2009.403.6109 (2009.61.09.012785-0)** - DELMA APARECIDA ALGARVE X SONIA MARIA ALGARVE DE CAMARGO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012907-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012907-0)** - VALDEMIR MARTINS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0)** - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

**0013156-27.2009.403.6109 (2009.61.09.013156-7)** - MILTON LIMA DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006008-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006008-1)** - REGINA MARIA LIBARDI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5)** - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) no termo de prevenção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0)** - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes,

expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012286-79.2009.403.6109 (2009.61.09.012286-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-88.2006.403.6109 (2006.61.09.003019-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

**0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005592-07.2003.403.6109 (2003.61.09.005592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-58.2002.403.6109 (2002.61.09.005080-9)) PLACIDO JOSE VON AH(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006050-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006050-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8)) CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1798**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005002-54.2008.403.6109 (2008.61.09.005002-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CECATO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO N.º 0005002-54.2008.4.03.6109TERMO CIRCUNSTANCIADOAUTOR: MARCOS ANTONIO CECATOSENTENÇA TIPO ETrata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal, com a imposição ao réu de prestação pecuniária, pelo período de 04 meses, de cestas básicas que atinjam o valor de R\$ 930,00, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 216.Conforme consta nas fls. 217/220, o réu cumpriu a transação realizada.O Ministério Público Federal requereu na fl. 223 a extinção da punibilidade do agente, com o consequente arquivamento do feito. Posto isso, julgo extinta a punibilidade da pena imposta a MARCOS ANTONIO CECATO, pelo cumprimento da transação penal.Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações (art. 76, 4º), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P. R.I.C.Piracicaba, 09 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0002058-26.2001.403.6109 (2001.61.09.002058-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X NIELSEEN MOSCARDI FERNANDES(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO)

O réu recolheu o valor das custas processuais a que foi condenado e requer o levantamento da fiança prestada para a concessão da liberdade provisória, o que lhe é de direito, de acordo com o art. 347 do Código de Processo Penal. Entretanto, prevê o art. 336 do mesmo diploma legal que a fiança está sujeita ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, em caso de condenação. Não havendo condenação em indenização e já tendo o réu recolhido o valor das custas processuais, resta o pagamento da multa, objeto de execução na Guia de Recolhimento expedida às fls. 260/261. Assim, defiro a restituição ao réu da fiança prestada nestes autos, desde que comprove o pagamento da multa, devendo ser intimado para tanto. Não comprovado o pagamento, oficie-se ao Juízo da execução para que informe o valor da multa e a forma de se efetuar o pagamento/recolhimento, inclusive nome e número da instituição financeira e outros dados que entender necessários, após o que deverá ser providenciada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de providenciar a operação. Somente após essas providências, poderá ser restituído o valor da fiança (saldo ou total) e arquivados os autos. Int.

**0002654-73.2002.403.6109 (2002.61.09.002654-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP104613 - JOSE ANTONIO MALAGUETTA MERENDA E SP154549 - EDUARDO JOSÉ FACCIO E SP177592 - SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANÇA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO E SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES) X VANDERLEI AMARO DE FREITAS(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X JOSE LUCIANO DA SILVA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA)

Vistos. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino II - Expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-COGE nº 64/2005; III - Depreque-se a intimação do condenado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); IV - Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e V - Façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. VI - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VII - Intimem-se.

**0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA

Depreque-se à Justiça Federal da Capital a oitiva da testemunha de defesa Luis Carlos Meireles, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, ficando facultada à defesa a substituição da oitiva, em se tratando de testemunha de cunho meramente abonatório de conduta, por declaração escrita. O réu deverá ser intimado para participar do ato. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 19/08/2010 foi expedida a carta precatória nº 343/2010 à Justiça Federal em São Paulo-SP.

**0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Depreque-se o interrogatório da acusada na Subseção Judiciária de São Carlos - SP, com prazo de 30 (trinta) dias. Atualizem-se os antecedentes da acusada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. OBSERVAÇÃO: em 13.08.2010 foi expedida a carta precatória nº 334/2010 à Comarca de São Carlos.

**0001739-53.2004.403.6109 (2004.61.09.001739-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO PETRUCCI NETO X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) SENTENÇA TIPO MProcesso nº : 2004.61.09.001739-6 Numeração única CNJ : 0001739-53.2004.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Parte Ré/Embargante: JOSÉ ROBERTO PETRUCCIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré José Roberto Petrucci da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva articulada na denúncia e condeno o réu como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Aponta a existência de omissões e contradições na sentença proferida de fls. 353-355, uma vez que o juízo não reconheceu as provas juntadas aos autos pelo réu, que comprovavam que este não tinha condições financeiras de realizar os recolhimentos devidos à Previdência Social. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, o embargante alega a ocorrência de omissão e contradição, para o provimento dos embargos. Não há qualquer omissão ou

contradição na sentença embargada. Percebe-se que o embargante insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e lhe condenou nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Resta claro que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, em especial quanto à eventual apreciação equivocada da prova documental por ele juntada aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeito com eventual error in procedendo e in judicando ocorrido no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGOLHES PROVIMENTO em face da inexistência de contradição ou omissão na sentença proferida nos autos, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 09 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)**

Considerando o teor da petição e documento de fls. 293/295, reconsidero a aplicação da revelia ao acusado e advirto-o para que informe o Juízo, bem como atenda às intimações a ele dirigidas sob as penas do artigo 367. Abra-se vista ao acusado pelo prazo de 05 dias conforme deferido às fls. 292. Cumpra-se. Int.

**0003625-82.2007.403.6109 (2007.61.09.003625-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ITAMAR ARRAIS FIOR(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE) X ITAMAR FIOR X EDUARDO FIOR X IVANA FIOR(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA E SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0011789-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011789-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERSON ANGELO BERALDI(SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON)**

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 337 - A, I e III, do Código Penal. Comparecido espontaneamente por meio de seu advogado (fls. 120), apresentou contestação escrita, não aduzindo preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Assim, não identificadas causas dirimentes ou justificativas, deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 127/128, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, devendo as partes acompanhar o andamento das deprecatas. Sem prejuízo da aplicação do artigo 222, §2º do CPP, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 15 de dezembro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para interrogatório do réu, devendo ser intimado pessoalmente para tanto. Depreque-se a intimação do réu, com as advertências legais. Cumpra-se - Int. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 339 e 340/2010, respectivamente, à Justiça Estadual em Nova Odessa e Aparecida-SP.

**0002343-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO ALEXANDRE DE JESUS(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 168 - A, 1º, I, do Código Penal. Apresentou contestação escrita às fls. 293/300 alegando preliminarmente a existência de causa suspensiva em razão do procedimento administrativo fiscal encontrar-se em andamento, no mérito sustentou a tese da inexigibilidade de conduta diversa, arrolando uma testemunha. Deixo de reconhecer a alegação de que o débito encontra-se suspenso, haja vista que a tela juntada pelo réu (fls. 306) comprova tão somente que o procedimento administrativo n.º 13888.000456/2008-49 - que é o objeto da acusação nestes autos - havia sido remetido em 19/02/2008 ao MPF, através da Relação de Movimentação - RM 10029, documento de fls. 06/191, se tratando de débito consolidado (fls. 20). PA 1,10 Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 300, com prazo de 90 dias, devendo a Secretaria tomar a providências necessárias. Sem prejuízo da aplicação do artigo 222, §2º do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado no dia 24/11/2010, às 16:30 horas, devendo o réu ser intimado para tanto. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 17/08/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 337 E 338/2010, respectivamente, à Justiça Estadual em Santa Barbara DOeste e Americana.

**0010605-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010605-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENILSON GALZERANO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito

previsto no art. 334, do Código Penal. Devidamente citado apresentou resposta escrita por meio de seu defensor dativo (fls. 198/201) aduzindo, em suma, teses que demandam análise do contexto probatório, sendo imprescindível o transcurso da instrução processual penal. Arrolou testemunhas. Assim, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. I - POSTO ISSO, determino expeça-se precatória à Comarca de Limeira para oitiva das testemunhas de defesa, além da intimação pessoal do réu para comparecer ao ato. Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. II - Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu para o dia 17/11/2010, às 15:30 h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 17/08/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 335 à Justiça Estadual em Limeira para oitiva das testemunhas.

**0001035-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001035-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X LUCINEY NUNES DE SA**

Diante dos esclarecimentos da defesa, reconsidero a revelia decretada ao réu e designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 16h30m, para a audiência de interrogatório, instrução e julgamento, ficando dispensada a intimação pessoal do réu, conforme requerido. Int.

**0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)**

Tendo em vista que a carta precatória expedida à Comarca de Limeira não retornou e sequer há notícia de sua distribuição, quiçá em razão da greve do Judiciário Estadual, redesigno a audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14h30m, devendo a carta precatória ser aditada para que a ré seja intimada da nova data. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)**

Em razão da impossibilidade de comparecimento pela Procuradora do INSS na audiência agendada para o dia 25/08/2010, redesigno-a para o dia 08 de Setembro de 2010, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

**0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Em razão da impossibilidade de comparecimento pela Procuradora do INSS na audiência agendada para o dia 25/08/2010, redesigno-a para o dia 29 de Setembro de 2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

**0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**



Em razão da impossibilidade de comparecimento pela Procuradora do INSS na audiência agendada para o dia 25/08/2010, redesigno-a para o dia 06 de Outubro de 2010, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2365**

#### **MONITORIA**

**0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES**

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0000191-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA PRUDENCIO X JORGE APARECIDO PRUDENCIO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo da prevenção da fl. 27, bem como sobre a cópia da sentença juntada à fl. 29. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto as informações prestadas pelo Instituto Previdenciário na folha 236. Intime-se.

**0000388-36.2004.403.6112 (2004.61.12.000388-6) - VALDECI APARECIDO BAGLI BERARDI(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001846-88.2004.403.6112 (2004.61.12.001846-4) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004691-93.2004.403.6112 (2004.61.12.004691-5) - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007427-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007427-4) - PEDRO HENRIQUE PASTRO CORDEIRO X GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar, diretamente junto ao INSS, os documentos indicados na folha 155. Intime-se.

**0000418-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000418-5) - GERALDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3)** - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à informação prestada pela Sra. Assistente Social, na folha 110. Sem prejuízo, remetam-se os dados do Sr. Perito, para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

**0003972-72.2008.403.6112 (2008.61.12.003972-2)** - FREDERICO SCHIMTT CORREA - ESPOLIO - X MARIA AUXILIADORA DE CAMARGO CORREA - ESPOLIO - X CELIO LOURENCO BARTOLO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004459-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004459-6)** - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0)** - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0006116-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006116-8)** - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0008309-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008309-7)** - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0011016-45.2008.403.6112 (2008.61.12.011016-7)** - FRAUZA FERREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4)** - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0017254-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017254-9)** - JOAQUIM CAETANO DA SILVA(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017882-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017882-5)** - JOSE ROBERTO FERREIRA GONSALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018356-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018356-0)** - LEONOR OSCO SILVEIRA X MANOEL DYONISIO X MARIA DE LOURDES MENEZES PASIN X MARIO NOBUI TI HASAI X MARIO RODRIGUES PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018429-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018429-1)** - MARCOS TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018579-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018579-9)** - JOSE SANTANA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000086-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000086-0)** - JOSE POLIDORO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000477-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000477-3)** - JUDITH GONCALVES MARINO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001584-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001584-9)** - NEUSA DAVID CARDOSO X VANILDA DAVID X MAURICIO DAVID X CARLOS DAVID X RENATO DAVID(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando que o titular da conta-poupança faleceu 35 (trinta e cinco) anos antes da propositura da ação, ela deveria ter sido proposta por quem legalmente detém legitimidade para tanto, ou seja, o espólio (caso o processo de inventário não tenha terminado) ou os herdeiros (caso tenha havido a partilha dos bens). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta e, querendo, diga sobre a petição retro e documentos que a acompanham. Intime-se.

**0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1)** - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo, em razão do alegado nas folhas 143/148, esclareça seu pedido, porquanto este Juízo não é competente para processar e julgar demandas que versem sobre benefícios acidentários. Intime-se.

**0002527-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002527-2)** - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e cassação da tutela antecipada. Intime-se.

**0003053-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003053-0)** - ELIZABETE ALVES DA SILVA(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004209-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004209-9)** - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005820-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005820-4)** - APARECIDA MARCHIORI LANG(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1)** - ATAIDE CIRILO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, querendo, diga sobre o Procedimento Administrativo trazido aos autos pelo INSS. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0010087-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010087-7)** - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011529-76.2009.403.6112 (2009.61.12.011529-7)** - IRENE ROCHA FERREIRA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme comando da parte final da decisão das folhas 40/41, ainda não cumprido. Intime-se.

**0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1)** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7)** - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

O requerido no item 3 a, da folha 59 pode ser obtido pela parte autora sem a intervenção deste Juízo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento das declarações de Imposto de Renda, como requerido. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

**0000808-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000808-2)** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam

acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

**0000813-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000813-6) - ARTUR CORDEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

**0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

**0001039-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001039-8) - JOSE LUIZ STATELLA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A**

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é administrador de empresas e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é

essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, apresentando cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

**0001468-25.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado; Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se.

**0001602-52.2010.403.6112** - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001606-89.2010.403.6112** - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001608-59.2010.403.6112** - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001609-44.2010.403.6112** - LUIZA FATIMA ANTUNES SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001996-59.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO BENITES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls. 64/65), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 2004.61.84.006615-1 e 2006.63.01.029567-3. Intime-se.

**0002117-87.2010.403.6112** - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009803-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009803-2)** - LUZIA ALVES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a desistência da oitiva de João Gomes de Araújo. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7)** - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005806-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005806-2)** - LUIZ ALBERTO TELLES X FERNANDO DESCIO TELLES(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ ALBERTO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal referente à Guia de Depósito Judicial da folha 137. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto ao alegado na petição retro, em relação à verba honorária. Intime-se.

**0004444-73.2008.403.6112 (2008.61.12.004444-4)** - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X EDMILSON MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 127 e 128, como requerido na petição da folha 137. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**Expediente Nº 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000436-34.2000.403.6112 (2000.61.12.000436-8)** - LAURENTINO CAETANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ciência às partes acerca do levantamento do valor relativo ao principal.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001302-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001302-1)** - ANELINA DE OLIVEIRA CASSINELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004466-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004466-0)** - ARLINDO APARECIDO MARINS X CLAUDETE DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA MARINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**0005104-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005104-7)** - JERONCIO BARBOSA JATOBA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, não é certo que a Autarquia Previdenciária venha rejeitar a pretensão do requerente, o que somente vem a ser estabelecido com decisão do requerimento administrativo.Assim, diante da ausência de requerimento administrativo e impugnação do mérito, por parte do réu, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, determino o normal prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0015526-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015526-6)** - MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA X IRENE LEANDRO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que, de forma inequívoca, a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, não conheço do pedido formulado na folha 124.Intimem-se.

**0005374-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005374-7)** - VERA LUCIA DAINES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intimem-se.

**0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2)** - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2002.61.84.002591-7.Intimem-se.

**0007177-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007177-4)** - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 29), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2009.61.12.000257-0.Intimem-se.

**0007555-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007555-0)** - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 -



KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 44/45), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 2008.61.12.001839-1 e 2008.61.12.001840-8.Intime-se.

**0008871-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008871-3)** - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 13), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2008.61.12.001721-0.Intime-se.

**0009337-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009337-0)** - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2002.61.84.002591-7.Intime-se.

**0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1)** - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já transcorrido o prazo de suspensão, comprove a parte autora o requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fls. 31/32.Intime-se.

**0010051-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010051-8)** - MESSIAS CORREIA SIQUEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 13), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2007.61.12.007521-7.Intime-se.

**0011279-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011279-0)** - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 417), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2008.61.12.015220-4.Intime-se.

**0011951-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011951-5)** - MICHEL MELEM X HIDEIO URASAKI X EDISON TADEU DOS SANTOS X BELETISSE DA SILVA SOARES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 52), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2002.61.84.002591-7.Intime-se.

**0012698-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012698-2)** - OSCAR GENARO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 56), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2003.61.12.002014-4Intime-se.

**0000351-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000351-5)** - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0)** - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2005.63.01.007823-2.Intime-se.

**0000906-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000906-2)** - ABDON ELIAS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8)** - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 46), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 1999.61.12.009352-0. Intime-se.

**0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1)** - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 29), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2007.61.12.012178-1. Intime-se.

**0000937-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000937-2)** - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 70), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2008.61.01.001445-0. Intime-se.

**0001034-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001034-9)** - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 19), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2005.63.01.155757-9. Intime-se.

**0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0)** - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 15), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2010.61.12.0012279. Intime-se.

**0001235-28.2010.403.6112 (2010.61.12.001235-8)** - CRISTIANO DE LIMA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 54/55), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 2003.61.84.005019-9, 2004.61.84.095093-2 e 2006.63.01.003634-5. Intime-se.

**0001239-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001239-5)** - JOSE PESSOA DE MELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 60), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2004.61.84.266509-8. Intime-se.

**0001285-54.2010.403.6112 (2010.61.12.001285-1)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 25), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2008.61.12.018369-9. Intime-se.

**0001292-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001292-9)** - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 17), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2007.61.12.007234-4. Intime-se.

**0001342-72.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte.Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o correto valor da causa.Intime-se.

**0001428-43.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas.Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso.Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social.Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso).No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito.Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Intime-se.

**0001564-40.2010.403.6112** - ADAIR RODRIGUES ESTABILLE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 20), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0004512-28.2005.403.6112.Intime-se.

**0001565-25.2010.403.6112** - SEICO TINEM X MERCEDES GARCIA BUCHALA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 16), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0015431-71.2008.403.6112 e 0018224-80.2008.403.6112.Intime-se.

**0001586-98.2010.403.6112** - GERSON AMARAL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 53), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2003.61.84.073318-7.Intime-se.

**0001615-51.2010.403.6112** - JOAO SHIROSHI MITIURA X HELENA YURICO SAKAE MITIURA X MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 28), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0007717-31.2006.403.6112 e 0005970-12.2007.403.6112.Intime-se.

**0001618-06.2010.403.6112** - DIVINO LOPES DE FARIA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Registre-se os autos para sentença.Intime-se.

**0001624-13.2010.403.6112** - AUREA SATIKO SIMAKAWA X HISAE YOSHIZAWA X MARIA TROMBIN GERMINIANI X PAULO HIROSHI KOYANAGUI X AKEIKA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 35/37), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0004925-07.2006.403.6112, 0013396-75.2007.403.6112, 0013260-44.2008.403.6112, 0013136-95.2007.403.6112, 0001338-06.2008.403.6112, 0005988-96.2008.403.6112 e 0018616-20.2008.403.6112.Intime-se.

**0001667-47.2010.403.6112** - LORIVALDO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 17), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0000135-09.2008.403.6112.Intime-se.

**0001669-17.2010.403.6112** - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 24/25), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 0018965-23.2008.403.6112 e 0001638-94.2010.403.6112.Intime-se.

**0001716-88.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANGHIKIAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 16), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2003.61.84.114804-3.Intime-se.

**0001734-12.2010.403.6112** - ROSA SCALON DA SILVA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 38), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001720-96.2008.403.6112.Intime-se.

**0001781-83.2010.403.6112** - WALTER DE LOURENCI(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 36), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0018894-21.2008.403.6112.Intime-se.

**0001859-77.2010.403.6112** - JOSE PINTO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 61), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2005.63.01.045563-5.Intime-se.

**0001909-06.2010.403.6112** - JOSE VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 56), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0202137-41.1998.403.6104.Intime-se.

**0001938-56.2010.403.6112** - JONAS EZEQUIAS MARTINS(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo das fls.23/24), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 2003.61.84.120108-2, 2004.61.84.011813-8 e 2007.63.01.055063-0.Intime-se.

**0001940-26.2010.403.6112** - MAURO ALTAFINI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0003309-41.1999.403.6112.Intime-se.

**0003637-82.2010.403.6112** - NILZA ARMELIN FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se a requerida, com as cautelas legais.P.R.I.

**0003913-16.2010.403.6112** - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual se postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.Entretanto, não comprovou nos autos que tenha requerido o benefício administrativamente perante o INSS.É o relatório. Fundamento e Decido.É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte.Da maneira proposta pela parte, o Judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes.Também não parece crível eventual argumento de que a Autarquia Previdenciária estaria se recusando a protocolar o pedido do autor, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo, ante o disposto no artigo 105 da Lei nº 8.213/91.O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência que vem se firmando no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU

Data:10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício.Para tanto, INTIME-SE o procurador da parte autora desta decisão, para que cumpra o acima determinado;Deixo consignado que fica autorizada, desde já, a carga destes autos ao procurador da parte autora (pelo prazo de 15 dias), caso entenda necessário instruir o requerimento administrativo com documentos que já estejam acostados neste feito. Entretanto, a fim de não causar prejuízo à parte autora, transcorrido o prazo de 15 dias para eventual carga à parte autora, CITE-SE a Ré, com as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000970-41.2001.403.6112 (2001.61.12.000970-0)** - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000295-44.2002.403.6112 (2002.61.12.000295-2)** - MARGARIDA ALVES GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do levantamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0006835-74.2003.403.6112 (2003.61.12.006835-9)** - JOEL DE OLIVEIRA MATOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008786-06.2003.403.6112 (2003.61.12.008786-0)** - ALCIDES MARTINI TAROCO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-

se.

**0017332-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017332-3)** - IRACI ROSA FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:** Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Iraci Rosa Figueiredo;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 27/01/2006 (requerimento administrativo - fl. 39);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da condenação ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005008-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005008-1)** - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

**0006433-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006433-7)** - ELENITA CORREIA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELENITA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1541**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002409-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002409-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6)) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fl. 84: Defiro. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Cumpra-se com premência. Int.

**0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 324: Rol de testemunhas já apresentado e deferido nos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112. Int.

**0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO

DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 206: Rol de testemunhas já apresentado e deferido nos autos dos embargos nº 0005186-64.2009.403.6112. Int.

**0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 736: Rol de testemunhas idêntico ao já apresentado às fls. 667/668, o qual foi deferido, inclusive com a dispensa da intimação das testemunhas, consoante despacho de fl. 670, ratificado pela decisão de fl. 728. Intimem-se com premência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2665**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010786-72.2004.403.6102 (2004.61.02.010786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUCIANO NOBURO MOLICAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Diante da rejeição da denúncia (fls. 579/581), ao menos por ora, fica prejudicada a análise do pedido. Intimem-se e, em termos, retornem ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0317517-55.1997.403.6102 (97.0317517-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X IDELFONSO OLIVEIRA FREITAS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Dê-se vista às partes e, em termos, arquivem-se os autos.

**0011117-30.1999.403.6102 (1999.61.02.011117-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO X NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

Fl. 938: defiro. Proceda-se conforme requerido pelo Ministerio Publico Federal e, em termos, abra-se vista as partes para apresentacao das alegações finais. (REQUERIMENTO DO MPF: INTIMACAO DOS REUS DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA DE ACUSACAO FLS. 935/936 PARA MANIFESTAR O QUE DE DIREITO, OU SOBRE EVENTUAL DILIGENCIA)

**0006899-51.2002.403.6102 (2002.61.02.006899-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SERGIO LUIZ DE LIMA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2003.61.02.003727-4, que julgou extinta a punibilidade dos fatos a que se refere a presente ação penal, determino o arquivamento destes autos.Procedam-se as comunicações e intimações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da classe processual do Recurso em Sentido Estrito em apenso, bem como a situação da parte.Após, em termos, arquivem-se ambos os autos.Int.

**0014823-40.2007.403.6102 (2007.61.02.014823-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUIZA MARIA DE SOUZA BALBAO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à ré a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Diante da apresentação da defesa preliminar de fls. 155/163, foi determinada a expedição de ofício solicitando informações atualizadas sobre o débito. Sobreveio a resposta de fls. 171 dando conta do parcelamento do débito.O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 176/178).Assim, declaro suspenso o presente processo, bem como o prazo

prescricional, com base no disposto no art. 68, da Lei nº 11.941/2009, devendo a Secretaria expedir ofício à Receita Federal conforme requerido pelo Ministério Público Federal, mantendo-se os autos arquivados em Secretaria.Int.

**0004904-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004904-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho do anverso para determinar que se faça nova tentativa de intimação do réu, tendo em vista seu estado de saúde informado às fls. 139/153, prorrogando-se o prazo da suspensão.Expeça-se nova carta precatória. Int.

**Expediente Nº 2669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005388-37.2010.403.6102** - PEDRO PAULO JUNQUEIRA FRANCO X MARLENE BLANCO MACHADO JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a jurisprudência entende necessária a formação do litisconsórcio necessário entre a União e o FNDE no caso: Ante o exposto, determino aos impetrantes que aditem a inicial para incluir no pólo passivo o FNDE e sua respectiva autoridade, requerendo a intimação e notificação de ambos na forma da Lei 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. .... exp.2669

**0005432-56.2010.403.6102** - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE ODEMIR SPAGGIARI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: recebo como emenda à inicial. remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, conforme requerido. exp. 2669

**0005662-98.2010.403.6102** - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Verifico que, nos presentes autos, não há pedido de liminar. Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 224, no tocante à apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. EXP. 2669

**0007960-63.2010.403.6102** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ao impetrante para comprovar os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato de fl. 27, haja vista que a procuração de fls. 29/31 teve seu prazo de validade expirado em 31/01/2010. NO mesmo interregno, deverá fornecer uma cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar o ofício que requisitará as informações à autoridade impetrada. Prazo : 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. exp.2669

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2264**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007362-12.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE MARIO TAMBURUS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE



## RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder às oitivas. Para tanto, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14h30min, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011299-69.2006.403.6102 (2006.61.02.011299-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6)) VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada às f. 61-68, no duplo efeito. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008791-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008791-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2008.61.02.009628-8. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009385-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006347-0)) PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

F. 63: Defiro pelo prazo requerido, nos termos do inciso II, do artigo 39 do CPC. Não sendo informado o endereço da Embargante, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009654-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008005-4)) ANA LUCIA BAGGIO(SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada às f. 67-81, no duplo efeito. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003765-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4)) ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Recebo a petição das f. 25-33 como aditamento à inicial. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso, por ora, o curso da execução nos autos da ação principal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 739-A do Código de Processo Civil. 3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 740 do CPC. 5. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001148-05.2010.403.6102. Int.

**0006567-06.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-64.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1. Primeiramente, defiro às Embargantes pessoas físicas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 3. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004067-64.2010.403.6102. 5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 740 do CPC), ocasião em que serão apreciadas as demais questões postas. Int.

**0006568-88.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-72.2010.403.6102) HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos Embargantes. Tendo em vista que a parte embargante alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008167-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

F. 80-81: defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pela Receita Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0008234-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA CRISTINA CANTOLINI

Ante a ausência de requerimento expresso, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, conforme despacho da f. 72. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

F. 101-102: Comprove a exequente a abertura de inventário e a nomeação de inventariante, conforme peticionado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006045-81.2007.403.6102 (2007.61.02.006045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MENEZES JUNIOR IGARAPAVA EPP X LUCIA HELENA DE ALMEIDA MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Indefiro o pedido da parte exequente para que este Juízo requeira a cópia da declaração de imposto de renda ou do rol de bens registrados em nome do executado junto à Receita Federal, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruído com certidões de inexistência, em nome do executado, de imóveis e veículos, obtidos junto a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de domicílio e ao DETRAN, respectivamente. Assim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

**0007479-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA

Esclareça a exequente a petição da f. 87, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que não consta dos autos e do sistema processual qualquer petição protocolada no 12.01.2010. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

**0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES

F. 64: Tendo em vista o ofício da f. 65, informe a exequente se localizou o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o

disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, defiro o novo prazo de 30(trinta) dias para a exequente informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0015392-41.2007.403.6102 (2007.61.02.015392-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOANA APARECIDA REIS DE PAULA X SEBASTIAO MEIRELES DE PAULA - ESPOLIO

F. 116: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 54-70, mediante o fornecimento pela Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008509-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008509-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IZABEL APARECIDA GRATON

Ciência à CEF do desentranhamento requerido para retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 57, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0008704-92.2009.403.6102 (2009.61.02.008704-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FERREIRA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Defiro o levantamento de R\$ 1.340,86 (mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) do valor bloqueado (f. 95) no Banco do Brasil em nome do coexecutado Gilmar, pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria. Int.

**0004576-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0007687-84.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301929-42.1996.403.6102 (96.0301929-1)** - DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011999-79.2005.403.6102 (2005.61.02.011999-8)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014139-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014139-0)** - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 108-139, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 100-103, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001409-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001409-6)** - LEO E LEO LTDA X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

F. 137-138: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 126-136, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003597-33.2010.403.6102** - LUIZ AUGUSTO BARBOSA DO CARMO(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto e atento aos limites do pedido, denego a segurança...

**0004507-60.2010.403.6102** - FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição para o salário educação do impetrante... e que expeça a correspondente certidão negativa de débito...

**0004891-23.2010.403.6102** - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 -

**IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a inclusão da DRFB-Franca no polo passivo do feito e, de ofício, excludo o DRFB-Ribeirão Preto, tendo em vista que cabe ao primeiro, e não ao segundo, a realização de atos de fiscalização tributária no domicílio fiscal do Impetrante (Barretos).Em conseqüência, declino para a Justiça Federal em Franca, para onde os autos deverão ser remetidos depois da alteração do polo passivo.Int.

**0004892-08.2010.403.6102 - MIGUEL VISCARDI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a inclusão da DRFB-Franca no polo passivo do feito e, de ofício, excludo o DRFB-Ribeirão Preto, tendo em vista que cabe ao primeiro, e não ao segundo, a realização de atos de fiscalização tributária no domicílio fiscal do Impetrante (Barretos).Em conseqüência, declino para a Justiça Federal em Franca, para onde os autos deverão ser remetidos depois da alteração do polo passivo.Int.

**0005894-13.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

F. 303-339: mantenho as decisões das f. 237-238 e 245 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da denominação da Impetrante, conforme documento da f. 32.Intime-se.

**0006354-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

F. 183-219: mantenho a decisão da f. 141-142 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da denominação da Impetrante, conforme documento da f. 35.Intime-se.

**0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR**

**ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à CEF que apresente os extratos da conta-poupança n. 90159-0, agência 1612, referente ao período de abril de maio de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005972-07.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.Int.

**0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original e atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência;b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.Int.

**0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias:a) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento atual de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência; b) justificar e comprovar o valor atribuído à causa;c) justificar e comprovar a necessidade de assistência judiciária. Observo, desde logo, que a condição de hipossuficiente permite presumir inexistência de investimentos em poupança, capazes de gerar valor de R\$ 37.000,00 apenas com correção de índices.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006963-80.2010.403.6102** - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ratifico a liminar anteriormente deferida (f. 23). Citem-se as requeridas, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 2265**

#### **ACAO PENAL**

**0008624-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008624-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI)

Intime-se a defesa da acusada MARCIA CRISTINA ARAÚJO, a apresentar alegações finais no prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente N° 1956**

#### **USUCAPIAO**

**0003805-17.2010.403.6102** - OSMAR SOARES DE CASTRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial requerendo a citação dos confrontantes, a teor do artigo 942 do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, citem-se, por precatórias, a ré e os confrontantes, e expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais interessados, nos termos da norma supramencionada. Proceda-se à publicação do edital nos termos do artigo 232, III, do CPC, oficiando-se ao Jornal da cidade de Guariba solicitando a gratuidade nas publicações. Intimem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Guariba (artigo 943 do CPC). Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9)** - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que: a) manifeste-se sobre a devolução da deprecata sem cumprimento, pela não localização das testemunhas por si arroladas, requerendo o que entender de direito; OU b) apresente alegações finais. 2. Intime-se com prioridade, visto tratar-se de feito inserto na Meta 02 do CNJ. 3. Inerte o autor ou materializada a apresentação das alegações finais, intime-se o INSS para esta finalidade (apresentação de memoriais) no lapso de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para sentença.

**0013797-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013797-6)** - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizo o encarte dos anexos I a X do laudo pericial de fls. 289/301 em apenso devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos, tendo em vista a natureza sigilosa de documentos ali insertos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o mencionado laudo e requerimento de honorários complementares (fl. 288). 3. Após, conclusos. 4. Int.

**0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5)** - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 241, 243/245: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 227/238 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7)** - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

**0000111-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000111-7)** - ANDRE LUIS GONCALVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1.Fl.100/101: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo as apelações de fls. 106/119 e 120/130 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida medida cautelar (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000280-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000280-8)** - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 127/141 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001070-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001070-2)** - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação de fls. 84/97 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3)** - JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 192/194: em que pese o fato do ter sido atribuído duplo efeito ao recurso apresentado pelo Autor, verifico que, in casu, a matéria devolvida à apreciação do E. TRF concerne ao valor líquido da condenação, inferior à pretensão do apelante. De outro lado, a ré, Caixa Econômica Federal, deixou transcorrer in albis o prazo recursal, donde se extrai que não apresentou oposição à condenação sofrida, com ela concordou, tornando, pois, incontroverso o valor lá consignado. Por isso que defiro o requerimento formulado para permitir a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a instrução da carta de sentença, nos moldes do 3º do artigo acima citado. Apresentadas as cópias, remetam-nas ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, pela classe própria da carta de sentença, vindo conclusos. Em seguida, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0)** - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A existência de laudo médico em sentido contrário à invalidez (fl. 15) afasta a verossimilhança das alegações, quanto ao direito pretendido. Ademais, parece-me que a reversão do benefício, da forma como pretendida, não prescinde de instrução probatória para evidenciar, de modo objetivo, os limites da pensão, assim como o contexto em que foi concedida a curatela. De outro lado, não há evidências do perigo da demora, pois eventual decisão de mérito favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7)** - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 91/107 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida (mantida) a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006744-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006744-0)** - MARGARETH DA COSTA ELIAS(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 70/75 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007702-87.2009.403.6102 (2009.61.02.007702-0)** - AGENOR PEREIRA SOLE VERNIN(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 40/45 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010015-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010015-6)** - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de eventual trânsito em julgado do feito em trâmite na Justiça do Trabalho (processo nº. 1836-2008-042-15-00-7). 3. Int. 4. Após, conclusos

**0010452-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010452-6)** - WALDEMAR DE MATOS(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: A regra de competência do Juizado Especial Federal, inserta no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, estabelece como critério primeiro o valor da causa, consignando as exceções no seu parágrafo 1º. A referida norma admite a realização de perícias como meio de prova, consoante estabelece o seu artigo 12, 1º, que, ademais, não faz qualquer ressalva a eventual complexidade desta. Conclui-se, então, que a necessidade de realização de prova pericial não é critério para aferir competência, mas tão-somente o valor da causa. Neste sentido veja-se a jurisprudência reiterada do STJ: CC 96254, Processo 2008/01176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.9.2008; CC 103.161/SP, Processo 2009/0026731-3, Relator Ministro OG FERNANDES, Pub. 27/03/2009; CC 103315/SP, Processo 2009/0029303-3, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Pub. 25/03/2009; CC 103.311/SP Processo 2009/0029291-0, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. 30/03/2009. Assim, revendo entendimento anterior, adotado no Juizado Especial desta Subseção por razões de política jurisdicional, mantenho a decisão de fl. 49 por seus próprios fundamentos, oportunidade em que determino a alteração do valor da causa para R\$ 12.874,33 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos dos cálculos de fls. 43/47. Intime-se com prioridade tendo em vista o pedido de antecipação de tutela e remetam-se os autos ao D. Juizado Especial Federal local.

**0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3)** - LENI VICARI(SP251577 - FERNANDO MARTINS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, a proceder a entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com este, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela Autora.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA À AUTORA NO PRAZO SUPRA.

**0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5)** - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que há pedido indenizatório da ordem de R\$ 20.000,00 e, ainda, a soma das parcelas vencidas (desde abril de 2009, conforme pedido) e vincendas, reputo justificado o valor atribuído à causa. 2. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar quesitos. Deverá o INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia dos procedimentos administrativos da Autora, NB 31/136.119.514-0 e NB 31/535.226.366-1. Oficie-se. 4. Sobrevindo contestação com preliminares, à replica.PRAZO PARA O AUTOR (REPLICA): 10 DIAS

**0002440-25.2010.403.6102** - ANTONIO GERMANO SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 94), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 23.402,10 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002554-61.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido ora formulado já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal (processo n. 2008.63.02.008625-1 - fl. 58), por sentença prolatada em 19/01/2009, e considerando que as provas apresentadas são



anteriores a esta data, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação. Int.

**0002872-44.2010.403.6102** - EDMAR PEREIRA GABALDE X MARLI DA SILVA CRAVO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) para que, a teor do artigo 259, inciso V, do CPC, retifiquem o valor da causa, fazendo-o corresponder ao valor do contrato, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Após, conclusos. Int.

**0004001-84.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso, bem como providencie mais uma cópia da inicial (e duas do eventual aditamento) para a correta instrução das contrafés. Int.

**0004210-53.2010.403.6102** - IRENE BASTOS VOLGARINE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEG0 FAVARO E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005644-77.2010.403.6102** - OVIDIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Ovídio Jacomini, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o

resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 175/187: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

**0005649-02.2010.403.6102 - IRIVELTO EGIDIO GAROTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Irivelto Egídio Garotti, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do

art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Fls. 55/67: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

**0005697-58.2010.403.6102 - HENRIQUE SERGIO BARRUFFINI (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 35/54: o autor cumpriu espontaneamente o despacho de fls. 34, tornando-se desnecessário sua publicação. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 35), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005819-71.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB (SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL**

Justifiquem os Autores o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que desejam repetir e, em sendo o caso, aditem a inicial (para corrigir o valor da causa). Após, se em termos, conclusos.

**0006746-37.2010.403.6102 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida, quantificando o dano moral pleiteado. Após, conclusos.

**0007457-42.2010.403.6102 - RAMIRO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 45/47.Alega-se, em resumo, ter havido contradição no decisum, tendo em vista os efeitos do afastamento da alta médica programada e a determinação para que o INSS realize exames médicos periódicos para aferir condição clínica do autor.O embargante afirma que, nos termos da Resolução nº 97/INSS/PRES, editada em 19.07.2010, o benefício do segurado será mantido até a data da realização do exame pericial agendado, desde que ele apresente pedido de prorrogação até a mencionada data.É o relatório. Decido.Com o devido respeito, não vislumbro qualquer contradição na r. decisão impugnada, pois a suspensão da alta médica programada não implica reconhecimento automático da incapacidade do autor nem se opõe às atribuições da autarquia.São coisas diferentes e cabe ao INSS realizar os exames na forma decidida - ou recorrer. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.Intimem-se.

**0007468-71.2010.403.6102 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Justifique o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo do montante que deseja repetir e, em sendo o caso, adite a inicial (para corrigir o valor da causa) e recolha as custas processuais complementares. Após, conclusos.

**0007663-56.2010.403.6102 - ANTONIO LIVORATI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 21), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007729-36.2010.403.6102 - RENATO DAMIAO ROCHA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**RENATO DAMIÃO ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria em invalidez.Em síntese, aduz o autor que requereu administrativamente o benefício em 05.03.2010, sob o n.º 31/539.842.060-3, mas ele foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 32), bem como pleiteou reconsideração da decisão, o qual também foi negado sob a mesma argumentação (fls. 33).Sustenta sofrer de neoplasia maligna do encéfalo, movimentos involuntários anormais, episódios depressivos, calculose da vesícula biliar com colicistite aguda e hematoma intra-abdominal em pó de colecistectomia, que o deixa incapacitado para funções laborativas, domésticas e civis.Colacionou documentos à exordial (fls. 29/41).DECIDO.Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50).Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, respalda o autor a sua pretensão nos documentos de fl. 34/40, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber se a doença incapacita a requerente para o exercício de atividade profissional.Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pelo autor. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de15/02/2006, p. 297).De outra parte, considerando a natureza dos fatos veiculados na peça vestibular, concluo que o dilatado prazo de que dispõe o INSS para o oferecimento da contestação (60 dias) constitui circunstância concreta e suficiente a delinear o fundado receio de que a apuração da capacidade laboral do requerente somente na fase instrutória cause ao eventual direito do autor lesão grave e de difícil reparação.Nessa senda, impõe-se a determinação de produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional pelo requerente.Saliento que a perícia será realizada por médica perita cadastrada nesta vara e não por médico especializado, visto que a perícia visa apenas aferir a capacidade laborativa e condições clínicas do autor. Diante do exposto:I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-

probatório.II - Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perita judicial a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM nº 60.986, que deverá ser intimada, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes. a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita Médica: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Outras informações que entender relevantes. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 27/28 e faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos (suplementares para o autor), e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). III - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício do auxílio-doença requerido pelo autor. Intimem-se.

**0007922-51.2010.403.6102** - PEDRO DIAS DE MELO (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MEDINA X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME

D E C I S Ã O Vistos. 1. Os documentos apresentados pelo autor não justificam os pagamentos alegados e tampouco demonstram, a uma primeira vista, que a apresentação do título, por falta de pagamento, é flagrantemente ilegal ou abusiva. Também não existem outros elementos objetivos a impedir os efeitos regulares que decorrem do protesto. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e no devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Citem-se. Intimem-se.

**0007989-16.2010.403.6102** - MAURO SERGIO PAULISTA (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CONSORCIOS S/A

DECISÃO Vistos, etc. Cabe à instituição financeira, que dispõe de todos os dados relativos ao contrato, avaliar o preenchimento dos requisitos e eventual aplicação do benefício ao caso. De outro lado, parece-me que a questão está a exigir cautela, pois o autor corre o risco de sofrer restrições, mesmo invocando benefício em seu favor. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, tão-somente para impedir eventuais constringências em decorrência do contrato, até que a ré analise o requerimento administrativo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0008032-50.2010.403.6102** - VALQUIRIA MARIA DE OLIVEIRA (SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O pagamento de fl. 18 parece guardar pertinência com a restrição decorrente do contrato de empréstimo imobiliário cuja parcela, vencível em 21.03.2010, originou a restrição que se busca afastar. Tratando-se de possível dano imediato, reconheço, também, o perigo da demora. Ante o exposto, defiro tutela antecipada tão-somente para afastar os efeitos da restrição creditícia mencionada, até o julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4)** - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESB X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GALVADÃO JUNIOR E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Fls. 1244: a) intimem-se a CETESB e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as licenças ambientais para a queima da palha da cana de açúcar nos municípios compreendidos na competência da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (ALTINÓPOLIS, ARAMINA, BARRETOS, BARRINHA, BATATAIS, BEBEDOURO, BRODÓSQUI, BURITIZAL, CAJURU, CÁSSIA DOS COQUEIROS, COLINA, COLÔMBIA,

CRAVINHOS, DUMONT, GUAÍRA, GUARÁ, GUARIBA, GUATAPARÁ, IBITIÚVA, IGARAPAVA, IPUÃ, ITUVERAVA, JABORANDI, JABOTICABAL, JARDINÓPOLIS, LUIS ANTÔNIO, MIGUELÓPOLIS, MONTE ALTO, MONTE AZUL PAULISTA, MORRO AGUDO, NUPORANGA, ORLÂNDIA, PIRANGI, PITANGUEIRAS, PONTAL, PRADÓPOLIS, RIBEIRÃO PRETO, SALES DE OLIVEIRA, SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, SANTA ROSA DE VITERBO, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO SIMÃO, SERRA AZUL, SERRANA, SERTÃOZINHO, TAIACU, TAIÚVA, TAQUARAL, TERRA ROXA, VIRADOURO e VISTA ALEGRE DO ALTO); e b) a inicial foi instruída com cópia (fl. 24) do título eleitoral do coautor PAULO HENRIQUE CORRÊA, razão por que indefiro o pedido formulado pelo MPF a este respeito. Int. 2. Apresentados os documentos acima mencionados, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na produção de outras provas - especificando-as e justificando a sua pertinência - OU apresentem alegações finais. 3. Após, se em termos, dê-se nova vista ao MPF pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.-----  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Publicado para cumprimento do item 1 supra.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010640-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010640-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006593-4)) ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela Estado de São Paulo, pleiteando que o valor atribuído à Ação Popular nº 006593.38.2009.403.6102 seja diminuído de R\$ 200.0000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação que o valor atribuído é demasiado, na medida em que se tratando de interesses da coletividade, não é possível aferir o quantitativo econômico. A impugnada se manifestou às fls. 07/11. Às fls. 13/15 e verso, o Ministério Público Federal se manifesta, defendendo a manutenção do valor atribuído. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tendo em vista que a ação principal visa tratar de dano ambiental, onde o valor atribuído a causa ocorre por estimativa, na medida em não é possível mensurar o prejuízo causado ao meio ambiente. Outrossim, visto que a Ação Popular visa a indenização pelos danos ocorridos contra o meio ambiente, não é possível avaliar neste momento, estando na dependência de provas a serem produzidas no curso do processo. Por tais motivos, tenho por plausíveis a manutenção do valor inicialmente atribuído. Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006412-42.2007.403.6317 (2007.63.17.006412-8)** - RAIMUNDO MOREIRA(SP248650 - VANESSA CARMINA BUENO E SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação, à fl.489, do depósito objeto da execução, defiro o requerimento de fl.488. Providencie-se, com urgência, através do sistema BacenJud, o desbloqueio da importância bloqueada à fl.486. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do depósito de fl.489. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2393**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002031-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002031-6)** - VAGNER GOMES BASSO(SP145382 - VAGNER GOMES

BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 130 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra o quanto determinado pelo V. Acórdão de fls. 120. Após, cumprido o ofício e se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo-findo. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2398**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003290-07.2010.403.6126** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...) I - Fls. 64/107- Em face das cópias trazidas pelo impetrante, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os autos do processo 1999.61.00.048.237-4.II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, em muitos casos, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não apontando a impetrante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, ainda mais se não há clara demonstração de jurisprudência remansosa em favor do contribuinte, hipótese em que somente o depósito (Súmula 2 TRF-3) é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário guerreado (TRF-3 - AI 395.790 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01.06.2010). Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003943-09.2010.403.6126** - PAULO SERGIO DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial e de eventual decisão proferida no processo n. 0015385-50.2010.403.6100, em trâmite perante a 23a. Vara Federal Cível de São Paulo, para verificação de eventual relação de prevenção com estes autos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2400**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003461-61.2010.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VAGNER ANTONIO AUGUSTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 29.09.2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Michel Cunha Arruda, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, vez que, em razão do teor da certidão lavrada às fls. 12, desnecessário o cumprimento das disposições do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003654-76.2010.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 13.10.2010, às 14:00 horas, para oitiva do agente da Polícia Federal Elton Ricardo Gaetti, testemunha arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003709-27.2010.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 22/09/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Sillas de Oliveira, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

##### **ACAO PENAL**

**0001165-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001165-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LATIF FAKHOURI NETO X CASSIA FAKHOURI X MARCIA FAKHOURI X CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Fls. 410/413: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade fazendária, e, ademais, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante os termos da decisão às fls. 391/392, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º



11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003871-90.2008.403.6126 (2008.61.26.003871-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IRENE DOS SANTOS LIMA OLIVEIRA (SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 781/783: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade fazendária, e, ademais, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante os termos da decisão às fls. 774/775, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º

11.941/2009. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0004283-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004283-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DECIO CARDILO (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 132/133: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade fazendária, e, ademais, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante os termos da decisão às fls. 126/127, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º

11.941/2009. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2401**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Informação/Consulta: MM Juiz: Com a devida vênia informo a Vossa Excelência que a petição de n.º 2010260022985-001, datada de 22/07/2010 foi encaminhada a esta secretaria em 23/07/2010 pelo setor de distribuição. Certifico que após exaustivas buscas nos documentos pendentes de juntada nesta secretaria não foi possível localizá-la. Consulto como proceder. À Superior consideração. CONCLUSÃO Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono do executado a trazer aos autos cópia da petição protocolizada. Cumpra-se. Santo André, data supra.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3301**

#### **ACAO PENAL**

**0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA (SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4481**

**MONITORIA**

**0000990-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDNEY DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)  
Tendo em vista a petição de fls.209/211, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 / 09 / 2010, às 15:45 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**2ª VARA DE SANTOS**

**.PA DR. FÁBIO IVENS DE PAULL.  
.PA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
.PA BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.  
.PA DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.**

**Expediente N° 2058**

**MONITORIA**

**0006134-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006134-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SURAMA GONCALVES NUNES(SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7° andar deste Fórum. Intime-se.

**0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7° andar deste Fórum

**0013212-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013212-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7° andar deste Fórum. Intime-se.

**0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7° andar deste Fórum

**0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7° andar deste Fórum. Intime-se.

**0009959-79.2009.403.6104 (2009.61.04.009959-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PRUDENTE DE CARVALHO NETO(DF027545 - LENON DIAS DOS SANTOS )  
Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ PRUDENTE DE CARVALHO NETO.O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.Assim, deve se afastada qualquer situação que dificulte a defesa do consumidor De fato, o embargante, domiciliado em Brasília, onde foi citado por carta precatória, esteve lotado temporariamente nesta cidade de Santos, retornando à origem posteriormente.Anoto que a provisoriedade da fixação do domicílio do embargante não era desconhecida da CEF, consoante se vê da ficha cadastral juntada à fl. 22, na qual consta que a fonte pagadora é o Superior Tribunal de Justiça, sediado em Brasília.Dessa forma, deve o embargante ser demandado no foro de seu domicílio.Neste ponto, observo que a alteração do domicílio posteriormente à assinatura do contrato, e antes do ajuizamento da ação, não afasta essa conclusão. A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (Cheque Azul), caracterizado como de adesão, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o seu art. 6º, que preconiza a facilitação da defesa do consumidor hipossuficiente. 2. Nesse contexto, afigura-se legítima a desconsideração do foro de eleição estabelecido no contrato, para fixar dito foro no local do domicílio do correntista, não impedindo a incidência da norma protetiva a mudança do mesmo para outro Estado, ocorrida vários anos antes do ajuizamento da ação. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 200201000227546, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - QUINTA TURMA, 02/12/2002)Demais disso, sendo o autor servidor público federal, tem domicílio necessário no local onde exerce permanentemente as suas funções (Código Civil, art. 76):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO. LOCAL DAS ATIVIDADES. 1. A competência para dirimir lides de funcionários públicos se define pelo local onde os mesmos exercem suas atividades (Lei nº 8.112/90, art. 242). (AG 1997.01.00.022017-2/MG. DJ 09/02/98, p. 19.) 2. O servidor público tem domicílio necessário no local onde estiver lotado (art. 76, caput, do novo Código Civil). 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 200301000192308, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 30/10/2003)Diante desse quadro, declaro de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, por considerá-la abusiva (REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010) e, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 112 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007637-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007637-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)  
Vistos. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifestem-se as partes acerca de seu prosseguimento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Apresente o condomínio autor, em 15 dias, certidão imobiliária atualizada da unidade n.º 52. Feito isso, venham conclusos para análise de fls. 293/294 e 312. Int.

**0009409-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009409-4)** - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Fls. 144/146: manifeste-se a CEF quanto à viabilidade do acordo, em 15 (quinze) dias. Int.

**0000267-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000267-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 183/185 e 188, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto da transação.Custas, na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 11 de março de 2010.

**0003623-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003623-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO MAGDALENA(SP176092 - LUIZ

VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, republique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 147/148. Cumpra-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 147/148: EM FACE DO EXPOSTO, AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSOANTE O ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N.º 11.232, DE 2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO INDEVIDOS, ANTE A TRANSAÇÃO NOTICIADA. CUSTAS EVENTUALMENTE REMANESCENTES, PELA PARTE AUTORA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 9.289, DE 04/07/96. P.R.I. E, CERTIFICADA A INEXISTÊNCIA DE RECURSOS OU RENUNCIADO O PRAZO RECURSAL NOS TERMOS DO ARTIGO 502 DO DIPLOMA INSTRUMENTAL, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM AS CAUTELAS DE ESTILO.

**0010297-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010297-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não há prevenção entre esta ação e aquela apontada no termo de fl. 247 (proc. n.º 2007.61.04.006556-6, que teve trâmite perante a d. 1.ª Vara Federal local), pois, muito embora referentes à mesma unidade condominial, tratam, as cobranças, de períodos diversos. Em termos de prosseguimento, apresente o credor, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0006666-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006666-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO IBERICO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas de redistribuição, em 10 (dez) dias. Feito isso, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008114-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008114-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004580-94.2008.403.6104 (2008.61.04.004580-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta negativa da penhora on-line. Intime-se.

**0005861-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X EQUILIBRIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X DECIO DE ARAUJO JUNIOR X LEANDRO DE ARAUJO

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra o patrono da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, na pessoa de seu patrono indicado. Intime-se.

**0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA

Providencie a Secretaria, primeiramente, a consulta ao CNIS e ao sistema da Secretaria da Receita Federal. Após, dê-se nova vista à exequente.

**0008089-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JONAS COSTA DE MELO

Vistos em despacho. Fl. 61: Defiro como requerido. Suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**0008171-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MC COZINHAS PLANEJADAS LTDA EPP X MARIA DO CARMO NOVITA ESTEVES X DILZA NOVITA ESTEVES(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a sentença homologatória do acordo, intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se. Cumpra-

se.

**0008948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008948-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010398-27.2008.403.6104 (2008.61.04.010398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO CIRILO - ESPOLIO X DIRCEU CIRILO

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001905-27.2009.403.6104 (2009.61.04.001905-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LAIRSE RATEIRO(SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0003584-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MANUEL SILVA

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000371-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011096-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011096-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007409-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X ALVARO SIMOES AUGUSTO X TAMARA PINHEIRO AUGUSTO(SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em embargos à execução que move contra ALVARO SIMÕES AUGUSTO e Outra..Aduz a impugnante, em síntese, que os Embargantes não atendem aos requisitos impostos pela Defensoria Pública da União para reconhecimento da situação de miserabilidade, além de terem contratado advogado particular para patrocinar seus interesses nos embargos à execução.Regularmente intimados para se manifestar sobre a impugnação, os impugnados quedaram-se inertes (fls. 13).É o relatório. DECIDO.Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício.As alegações da impugnante, desprovidas de prova da suficiência dos recursos da impugnada, não são suficientes para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais.A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO**  
Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de recurso de apelação pela Egrégia Instância Superior, que deu provimento ao apelo para anular a sentença que indeferiu a petição inicial. Assim, prossiga-se com a citação dos réus para, querendo, contestarem o pedido, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar (antecipatório do pedido inicial).

**0008536-55.2007.403.6104 (2007.61.04.008536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BERONALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP127305 - ALMIR FORTES)**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2010, às 18 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

**0006248-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES**

Tendo em vista as petições de fls. 56 e 60, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 10/12 e 61/63), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE DE MORAES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 10 de março de 2010.

**0007332-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA**

Tendo em vista as petições de fls. 39 e 42, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 09/12 e 43/45), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAIMUNDO CARVALHO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005.Santos, 10 de março de 2010.

**0008490-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO**

BENTO JUNIOR) X ANDREIA DE OLIVEIRA MAIA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação. Intime-se.

**0002140-57.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARCIA FELIX

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, dar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2071**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004508-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONCEICAO ANGLO GONZALES(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)

Vistos em despacho. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a ré justifique a pertinência da produção de provas, requeridas nos itens a e b da petição de fls. 97, sob pena de indeferimento. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006159-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006159-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIS BARROS DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011299-29.2007.403.6104 (2007.61.04.011299-4)** - MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efeticação de acordo extrajudicial. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Fls. 229: diga a exequente, em 10 (dez) dias. Int.

**0009708-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009708-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Fls. 205/207: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003140-97.2007.403.6104 (2007.61.04.003140-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DAS ESMERALDAS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 95/96: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados às fls. 152/248. Intime-se.

**0013491-32.2007.403.6104 (2007.61.04.013491-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO MELLO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 254: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005508-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005508-5)** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Decisão em audiência de fls. 599: ... Tendo em vista a ausência da parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Desta decisão, publicada em audiência, sai a CEF intimada. Intime-se o autor por publicação. Nada Mais. Segue devidamente assinado.

**000052-80.2009.403.6104 (2009.61.04.000052-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIRIEMA(SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ CARLOS LYRA DOS SANTOS X CECILIA MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIRIEMA, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS LIRA DOS SANTOS e MARIA DA SILVA PINTO DOS SANTOS, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas (01/2007 a 12/2008) e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustentou serem os corréus Luiz e Cecília legítimos proprietários da unidade 13 A, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não fora realizado, sendo a corré CEF credora fiduciária, o que justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.830,00. Custas à fl. 51. Em audiência, após a apresentação da contestação, juntada às fls. 147/150, foi colhida a manifestação do condomínio autor em réplica, consoante o termo de fls. 145/146. Na referida contestação, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 156, a preliminar levantada pela CEF foi afastada. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a ausência de contestação de Luiz Carlos Lira dos Santos e Maria da Silva Pinto dos Santos devidamente citados, decreto sua revelia. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo, entretanto, devem os prazos correr independentemente de intimação, na forma do artigo 322, do mesmo diploma legal. Afastada, pela decisão de fl. 156, a preliminar suscitada pela ré, e não havendo outras questões de ordem processual a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação dos corréus no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas (CPC, art. 290), com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. No caso, como visto, o autor postula a condenação dos corréus ao pagamento das cotas vencidas entre os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. No mérito, a CEF insurge-se apenas em face do cálculo apresentado. Contudo, não produziu provas capazes de infirmar o valor do débito exigido pelo condomínio. Portanto, os réus devem ser responsabilizados pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255) Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do art. 290 do CPC, diante da responsabilidade dos réus pelas despesas condominiais devidas. No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, no item 3.º de sua cláusula 5.ª, a aplicação de juros de 1% ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (fl. 15). A aplicação de juros e de multa em tal percentual encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.1.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 1%. Contudo, a multa de 20% nela prevista deve prevalecer somente até 11.01.2003, em face das novas regras vigentes a partir de tal data, previstas no Código Civil de 2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção



monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar os réus ao pagamento: i) das despesas condominiais vencidas entre os meses de janeiro de 2007 e dezembro de 2008, descritas nas planilhas de fls. 26/31 e 33/50; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (7.1.2009) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 2%. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata. P.R. ISantos, 29 de junho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007993-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007993-8) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA (SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

O Douto Juízo Estadual pela r. decisão de fls. 390 declinou da competência para o julgamento deste feito em virtude da arrematação do imóvel penhorado por empresa pública federal. Mas à referida arrematação foi reconhecida como ineficaz pela r. decisão deste Juízo de fls. 412. Esclareça, pois, a Exequente o seu pedido de fls. 418/420. Intimem-se.

**0005266-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS**

SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 24, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 07/09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WILSON PEREIRA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor do patrono do réu, tendo em vista ainda não ter sido o requerido citado. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 20 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000677-17.2009.403.6104 (2009.61.04.000677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000584-7)) NILTON GOMES VASCONCELOS (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**  
Vistos em despacho. Fls. 57/67: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004080-91.2009.403.6104 (2009.61.04.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)) W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

**0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

**0000999-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007301-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007301-8)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA (SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO**

RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X YOLANDA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da executada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU

Vistos em despacho. Fls. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Vistos em despacho. Para a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos, cumpra o patrono da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos em despacho. Justifique a exequente o pleito de fls. 149/150, tendo em vista que os executados já foram regularmente citados. Intime-se.

**0013842-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013842-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE IZAIAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 110: Defiro como requerido. Suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**0014383-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014383-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014693-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. Fls. 75/76: Defiro em parte. Proceda-se a constrição de veículos automotores registrados em nome do executado através do sistema RENAJUD, postos que a tentativa de penhora on-line já fora adotada, o que restou negativa (fls. 59/60. Outrossim, oficie-se á DRF de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a declaração de imposto de renda do executado, atinente os exercícios de 2008 e 2009. Intime-se. Oficie-se.

**0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000598-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000598-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RUDOLF DEIMEL

Vistos em despacho. Reconsidero o parágrafo primeiro do r. despacho de fls. 83, tendo em vista que a exequente já forneceu as cópias dos documentos que pretende desentranhar. Sendo assim, providencie a requerente em Secretaria dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 -

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Para a expedição de alvará de levantamento, cumpra o patrono da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0004485-64.2008.403.6104 (2008.61.04.004485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMAURY ARAUJO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006849-09.2008.403.6104 (2008.61.04.006849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES

Vistos em despacho. Fl.65: Nada a deferir, haja vista que as executadas já foram devidamente citadas (fls. 61), bem como foi certificado o decurso de prazo, para oposição de embargos do devedor (fls. 62). Isto posto, requeira a exequente o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se

**0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO)

Vistos em despacho. Ante a renúncia dos patronos às fls. 72/75, intime-se pessoalmente a co-executada W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS, na pessoa de um de seus representantes legais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada de novo instrumento de mandato. Intime-se.

**0008197-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCAO DE ITANHAEM LTDA X ANTONIO FERREIRA GUERRA X IRACEMA APARECIDA BOMFIM GUERRA(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato atualizado (fls. 66/71), dou por citada a co-ré PAPELARIA OPÇÃO DE ITANHAÉM LTDA. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização dos demais co-executados, bem como sobre os depósitos efetuados aos autos às fls. 63/64. Intime-se.

**0009121-73.2008.403.6104 (2008.61.04.009121-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA HELENA DE LIMA GOMES

Vistos em despacho. fL. 103: Para a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados nos autos em epígrafe, cumpra o patrono da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010396-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORIVAL QUIRINO - ESPOLIO X IVANILDE TAVARES QUIRINO

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010399-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010399-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COML/ VENANCIO LTDA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Ante o que consta do documento de fls. 78. determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.929,79, efetivado na conta corrente 01.004784-3 do Banco do Brasil/Nossa Caixa. Intimem-se.

**0000003-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000003-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA AVENIDA LTDA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ALEX SANDRO PEREIRA OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000835-72.2009.403.6104 (2009.61.04.000835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X NEUZA ANTONIO ABRAO  
Vistos em despacho. Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001119-80.2009.403.6104 (2009.61.04.001119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002013-56.2009.403.6104 (2009.61.04.002013-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALICE SIMOES  
Vistos em despacho. Tendo em vista que o de cujus não deixou bens a inventariar, conforme comprovam as certidões de fls. 43 e 58, não há que se falar em espólio. Sendo assim, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco), o pedido de fls. 51/52. Intime-se.

**0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO  
Vistos em despacho. Justique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinênciado pedido de fls. 71, posto que os executados já foram citados (fls. 67). Intime-se.

**0003171-49.2009.403.6104 (2009.61.04.003171-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X F ROSEMBERG COM/ LTDA EPP X VALERIA GOMES ROSEMBERG X FELIPE MUSTO ROSEMBERG NETO  
Vistos em despacho. Fl. 128: Indefiro, posto que o co-executado Felipe Musto Rosenberg Neto, sequer ofi citado nos termos do art. 652 do CPC. Assim, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do referido devedor. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADAIL RAIMUNDO  
Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA  
Vistos em despacho. Fl. 44: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando infrutífera. Assim, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido. Intime-se.

**0009010-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009010-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO RODRIGUES  
Requeira a CEF (exequente) o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009447-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009447-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS COSTA FRANCO  
Tendo em vista as petições de fls. 40 e 47, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 05/06 e 48/50), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS COSTA FRANCO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios,

ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0011818-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AVANT GARDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Vistos em despacho. Cumpra corretamente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do r. despacho de fls. 65. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013345-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013345-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO APARECIDO PEREIRA - ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001085-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001085-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REGINALDO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002900-06.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206416-07.1997.403.6104 (97.0206416-3)** - MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000830-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000830-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA DE FATIMA MARQUES

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela parte requerente, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 64. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000833-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000833-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos parasentença. Intime-se.

**0008214-69.2006.403.6104 (2006.61.04.008214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008530-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008530-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012356-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012356-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL RODRIGUES(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000073-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X NATALIA MARTINS DOS SANTOS X WILLIAN MOACIR SOUZA DOS SANTOS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial. P. R. I. CSantos, 24 de março de 2010.

**0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EULINO PEDRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. retro: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006642-73.2009.403.6104 (2009.61.04.006642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE ROBERTO SILVA COSTA X ROSENILDA SILVA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007440-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA PAPA BARBOSA

Tendo em vista as petições de fls. 52 e 58, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 09/12 e 59/61), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECILIA PAPA BARBOSA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANELISE LUCAS CAMARGO(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Vistos em despacho. Indefiro por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito. Intime-se.

**0008499-57.2009.403.6104 (2009.61.04.008499-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDJANE LINO DE LIMA

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Aguarde-se o retorno do mandado de citação, expedido às fls. 36. Intime-se.

**0008501-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008501-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 32, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 09/12 e 36/38), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de

reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0010598-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010601-52.2009.403.6104 (2009.61.04.010601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOVAIS GOMES**

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.

**0011316-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011316-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAULO MORAIS LIMA DO ESPIRITO SANTO**

Tendo em vista as petições de fls. 33 e 37, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 09/12 e 38/40), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAULO MORAIS LIMA DO ESPIRITO SANTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0011419-04.2009.403.6104 (2009.61.04.011419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CARLOS DA COSTA JUNIOR**

Tendo em vista as petições de fls. 31 e 35, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 09/12 e 36/38), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DA COSTA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0011492-73.2009.403.6104 (2009.61.04.011492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SUELI ALVES DE MORAIS**

Tendo em vista as petições de fls. 28 e 32, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 08/11 e 33/35), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI ALVES DE MORAIS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0011496-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011496-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN GOMES ALVES**

Tendo em vista as petições de fls. 30 e 34, assinadas por advogado com poderes especiais (fls. 08/11 e 35/37), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN GOMES ALVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos, combinado com o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, publicado no D.O.E. em 15.02.2005. Santos, 28 de abril de 2010.

**0012154-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RODNEI DO SOCORRO MOREIRA X NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE)**

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a quanto a não localização do co-réu RODNEI DO SOCORRO MOREIRA. Intime-se.

**0012535-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNEI TADEU DA SILVA SOUZA**

Vistos. Apresente a CEF, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes especiais para desistir da ação. Feito isso, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 2202**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Fls. 721/722: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8) - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE**



ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 709: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)** - THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

**0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8)** - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 661/662: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202716-91.1995.403.6104 (95.0202716-7)** - THEREZA DE JESUS BIBIAN(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7)** - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0)** - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200653-25.1997.403.6104 (97.0200653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207220-09.1996.403.6104 (96.0207220-2)) ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CRIATIVA DE JACUPIRANGA(SP095277 - DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA E SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 223), sobre seu desinteresse na execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO

ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 770/771: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207767-78.1998.403.6104 (98.0207767-4)** - ARNALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9)** - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Em atendimento ao artigo 1º, da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1)** - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000015-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000015-0)** - IVAN CIPRIANO CARNEIRO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000118-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000118-9)** - MARIA APARECIDA DE LIMA X ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 167/191, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005141-31.2002.403.6104 (2002.61.04.005141-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002993-0)) JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 287/288: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005173-36.2002.403.6104 (2002.61.04.005173-9)** - APARECIDA MORENO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006667-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006667-3)** - WILLIAN GOMES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007353-54.2004.403.6104 (2004.61.04.007353-7)** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Fl. 103: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008695-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008695-7)** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP083197 - RENATA HELCIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000455-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000455-6)** - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 240/241: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004279-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004279-3)** - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009415-96.2006.403.6104 (2006.61.04.009415-0)** - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 196: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0000770-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000770-0)** - JOSE ALVES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 173/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000830-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000830-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 219: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0008448-80.2008.403.6104 (2008.61.04.008448-6)** - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008512-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008512-0)** - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 105/106: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2)** - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO, REGINA ANEZIA SIQUEIRA, CRISTINA MACHADO OLIVEIRA, WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA, MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS e ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em suma, serem trabalhadores optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requerem a procedência do pedido para condenar a ré a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/84). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 89). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 171/177), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido dos autores, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril

de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO, REGINA ANEZIA SIQUEIRA, CRISTINA MACHADO OLIVEIRA, WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA, MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS e ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS, referente aos índices econômicos dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AILTON BERNARDO DA SILVA, ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO, ALDEIR MARIO DA COSTA, ANIZIO SILVA e ANTONIO CARLOS DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alegam, em suma, serem trabalhadores optantes do FGTS, possuindo contas vinculadas junto à CEF, e que, por ocasião da edição de planos econômicos, receberam correções divergentes das que realmente eram devidas. Requerem a procedência do pedido para que a ré seja condenada a creditar em suas contas vinculadas os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/83). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 89). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 252/258), alegando, em sede preliminar, que o pedido inicial funda-se em índices econômicos não contemplados na Súmula nº 252 do E. STJ, pugnando pela aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às alegações deduzidas pela ré em preliminar, configuram-se estas como matéria própria do mérito e nesta sede serão analisadas. Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, no caso vertente, o pedido dos autores, deduzido na exordial, refere-se à correção monetária sobre os valores depositados em suas contas vinculadas nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, nos quais não houve flagrante descompasso entre a atualização monetária e a taxa de inflação. Consigne-se que, com relação aos índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Dr. Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto

ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, não comprovada a perda do poder aquisitivo quanto aos meses objeto da presente demanda, deve o pedido ser julgado improcedente.**DISPOSITIVO.**Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido dos autores **AILTON BERNARDO DA SILVA, ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO, ALDEIR MARIO DA COSTA, ANIZIO SILVA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, referente aos índices econômicos dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0011915-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011915-8) - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo espólio de GENTIL LOPES DINIZ, representado por Roberto Requião Diniz, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios.Em síntese, a parte autora alegou que era titular de caderneta de poupança da CEF e que, em razão da edição de sucessivos Planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos períodos de abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança.Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.753,37 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/71, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90, ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.A parte autora ofertou réplica às fls. 77/80. É o relatório. **DECIDO.**O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.O postulante juntou documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.b) falta de interesse de agirAs alegações deduzidas pela parte acerca do interesse são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas.c) ilegitimidade passiva ad causamMerece ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990 (2ª quinzena) e seguintes, no que toca aos valores que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central do Brasil, superiores a NCz\$ 50.000,00, não deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o Banco Central do Brasil parte legítima para tanto (Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Nesse sentido:**RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255; proc.199700666506/SP; QUARTA TURMA; pub. DJ em 21/02/2000; p. 128)**PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.**1.Os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da

Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.2.A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp n.º 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedente desta Corte: 2ª Seção, EAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u., Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, p. 72492.3.Nos limites da divergência, é de se reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária pleiteada, inclusive quanto ao período correspondente ao mês de março de 1990, haja vista que as contas-poupança demonstradas nos autos têm datas-base na segunda quinzena. Precedente: TRF-3, 2ª Seção, EAC n.º 312605, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02.12.2003, DJU 15.01.2004, v.u., p. 114.4.Embargos Infringentes providos. (TRF3ª Região; Embargos na Apelação Cível n.º 115502, processo n.º 93030531728/SP, publicado no DJU em 09.03.2006, pág. 264)ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DOS CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO/91. CORREÇÃO PELA TRD.1. Legitimidade passiva do BACEN quanto aos valores a ele transferidos por força da Lei 8.024/90, a partir de abril/1990, até a devolução final dos valores bloqueados à plena disposição dos depositantes, ou seja, até setembro de 1991. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Inexistência de direito adquirido à correção nos meses posteriores a março de 1990 pelo IPC, pois a partir de abril de 1990 os saldos das cadernetas de poupança que tiveram cruzados novos bloqueados devem ser corrigidos pelo BTNF. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A partir do mês de fevereiro/91, a correção do saldo da poupança deve ser efetuada com base na variação da TRD do não feriu direito adquirido.4. Como a liberação dos cruzados novos bloqueados só veio a acontecer no momento em que a ação estava em curso, resta claro que a demandante não pode arcar com o ônus decorrente de honorários advocatícios à parte ré, em face da perda superveniente de parte do objeto.5. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL n.º 9401319596/MG; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; pub. DJ em 29/1/2004; p. 95).Portanto, no caso dos autos, em relação ao índice de abril de 1990, no que tange aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, deverá arcar com a correção monetária dos ativos financeiros apenas o Banco Central do Brasil, a teor do que dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/90, já que responsável pelo bloqueio e gestor da política econômica nacional.c) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a

ocorrência da prescrição.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de



poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II No tocante às correções devidas em relação ao período de janeiro de 1991, o índice aplicável é o BTNF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Portanto, improcede a pretensão de incidência do IPC no mês de janeiro de 1991. Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990. No caso dos autos, no que tange à caderneta de poupança nº 99.018.495-0, a parte autora faz jus ao IPC de abril de 1990, creditado em maio de 1990; e ao IPC de maio, creditado em junho de 1990, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, tendo em vista que possui saldo nos referidos períodos, conforme denotam os extratos de fls. 13/15. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, creditado em maio de 1990; e IPC do mês de maio de 1990, creditado em junho de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 99.018.495-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012440-54.2005.403.6104 (2005.61.04.012440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 74/75: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada (fls. 247/254), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006746-31.2010.403.6104 (2005.61.04.006750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-44.2005.403.6104 (2005.61.04.006750-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002404-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA

Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202007-32.1990.403.6104 (90.0202007-4)** - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão final dos autos da ação ordinária em apenso, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2)** - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207220-09.1996.403.6104 (96.0207220-2)** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CRIATIVA DE JACUPIRANGA(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 423: Vide decisão proferida nesta data nos autos da ação ordinária n. 0200653-25.1997.403.6104. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008853-53.2007.403.6104 (2007.61.04.008853-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-08.2000.403.6104 (2000.61.04.002153-2)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001047-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001047-8)** - SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 2008.61.04.002119-1, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 140/141 e 147. Após, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2402**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0)** - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X ALVARO PEDRO FILHO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao co-autor José Acrício Fonseca Silva da certidão (fl. 522), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Cumpra-se no mais o despacho de fl. 516. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0200363-49.1993.403.6104 (93.0200363-9)** - EUCLYDES FRANCO DE GODOY X AYRES RAMOS X JOSE FERREIRA VARANDAS X REGINA VARANDAS RIBEIRO X GABRIEL MARQUES PEREIRA X IRIIO FERNANDES QUEIJA X MARIA ODETE GOMES SOEIRO X NILZA MARTINS SIMOES X ODETE MOURA FERNANDES X VALERIO KOSEL X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à autora Euclides Franco de Godoy de que seu CPF está com a grafia diversa dos documentos juntados aos autos. Regularizado, expeça-se seu requisitório. Expeçam-se os requisitórios dos co-autores referidos nos ofícios de fls. 336/353, devendo constar como autores os próprios requerentes. Fls: 326/328: defiro o prazo requerido. Ao SEDI para retificar o nome da co-autora Regina Varandas Ribeiro para constar REGINA RODRIGUES VARANDAS. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 317/325, no prazo de 10 (dez) dias.

**0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5)** - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X FLAVIO MONZONI WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X IGNACIO ANDRADE JUNIOR X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 473/484: vista à parte autora. Intimem-se os autores para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0206454-82.1998.403.6104 (98.0206454-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206273-81.1998.403.6104 (98.0206273-1)) ABNOA MACIEL DA ROCHA X LEOCADIA SALGADO DE FARIA X MILTON PINTO DE ALMEIDA X NAIDE DEMETRIO ALBERNAZ X NERY ALVES DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0010994-21.2002.403.6104 (2002.61.04.010994-8)** - ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do

julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0010885-70.2003.403.6104 (2003.61.04.010885-7)** - ANTONIO DUARTE DE SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0)** - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à parte autora de que seu nome encontra-se divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se novo requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0014199-82.2007.403.6104 (2007.61.04.014199-4)** - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**0006566-15.2010.403.6104** - RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0006566-15.2010.403.6104 AUTOR: RAFAEL MARTIN TORO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 22 de novembro 2010, às 11:20 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 18 de agosto de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006567-97.2010.403.6104** - CRISTIANE MENEZES DE SOUZA(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0006567-97.2010.403.6104 AUTOR: CRISTIANE MENEZES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 22 de novembro 2010, às 11:40 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 18 de agosto de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006595-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**0006953-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008863-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008863-7)** - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO(SP117223 - KATIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3186**

#### **ACAO PENAL**

**0006289-96.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE AIRES DANTAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 86/87) contra a acusada REGIANE AIRES DANTAS, considerando que o mesmo vem embasado em inquérito policial (autos n. 2003.61.04.006764-8), nos quais foram colhidas a prova a prova da existência do fato e indícios de autoria. Assim, a fim de se garantir a ampla defesa, determino a citação da acusada. Instrua-se o mandado com cópia do aditamento. Int. Santos, 18 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3187**

#### **ACAO PENAL**

**0001310-62.2008.403.6104 (2008.61.04.001310-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO PEINADOR GARCIA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Torno prejudicada a audiência designada para o dia 23/09/2010, às 14 horas.Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal em Florianópolis/SC para oitiva da testemunha de acusação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2048**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501350-23.1997.403.6114 (97.1501350-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

MARGARETTE KIYOMI AMEMIYA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARGARETTE KIYOMI AMEMIYA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 12/02/1998 a 20/05/2010 (fls. 13vº/14), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 94 013579-54 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1501353-75.1997.403.6114 (97.1501353-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERRALHERIA LAIONS LTDA - ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRALHERIA LAIONS LTDA-ME. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 12/02/2008 a 20/05/2010 (fls. 15vº/16), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado

ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 64 013642-25 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1501676-80.1997.403.6114 (97.1501676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X ARTEFATOS DE MADEIRA ARMAJOR LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ARTEFATOS DE MADEIRA ARMAJOR LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/09/2001 a 20/05/2010 (fl. 59vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 81 311 507- 32 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502022-31.1997.403.6114 (97.1502022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPOGRAFICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPOGRÁFICOS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente pugnou pela sua inaplicabilidade haja vista que a adesão da executada ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/01/1998 a 24/05/2010 (fls. 59/59vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES

FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Há que se ressaltar que, conforme se extrai dos documentos apresentados pela exequente às fls. 63/64, a executada aderiu ao parcelamento em 30/03/2000, mas ele foi indeferido, não havendo que se falar, desta feita, em interrupção do prazo prescricional durante o período em que os autos estiveram arquivados. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 90 000304-67 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502048-29.1997.403.6114 (97.1502048-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VLADIMIR DOMINGOS FIRNANI**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VLADIMIR DOMINGOS FIRNANI.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/01/1998 a 24/05/2010 (fl. 30/30vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 92 002311-80 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502683-10.1997.403.6114 (97.1502683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAUDO MORAES X THEREZA MORAES**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LM COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou



paralisado de 02/10/2000 a 24/05/2010 (fl. 104), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 005541-73 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P.R.I.C.

**1502773-18.1997.403.6114 (97.1502773-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CELIANE DE CASSIA CARNEVALI. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução face o cancelamento da inscrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 24/05/2010 (fl. 24vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial

improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 005562-06 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502785-32.1997.403.6114 (97.1502785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BOHLHALTER REPRESENTACOES S/C LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BOHLHALTER REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução pelo cancelamento. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 29/09/2000 a 24/05/2010 (fl. 28), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 0 95 042404-80 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502843-35.1997.403.6114 (97.1502843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 16/10/2000 a 24/05/2010 (fl. 72), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos

de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 95 027100-14 e 80 6 95 042466-83 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução, bem como a execução fiscal nº 97.1502844-6 em apenso.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1502859-86.1997.403.6114 (97.1502859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REAL FLORA & MEADOW IND/ FARMACEUTICA LTDA X FATIMA MENDONCA DO AMARAL X CARLOS ALBERTO MENDONCA DO AMARAL**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de REAL FLORA & MEADOW IND/ FARMACEUTICA LTDA E OUTROS.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decidido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/02/2001 a 24/05/2010 (fl. 83vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045976-66 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1503002-75.1997.403.6114 (97.1503002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decidido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/01/1998 a 31/05/2010 (fl. 17vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da

Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 95 026846-92 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503043-42.1997.403.6114 (97.1503043-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCALIBUR COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME (SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR)**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESCALIBUR COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME. Intimada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente manifestou-se no sentido da extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/05/2000 a 31/05/2010 (fl. 81), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045714-38 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1503091-98.1997.403.6114 (97.1503091-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - MASSA FALIDA..Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, aduziu a exequente a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 27/09/2000 a 22/01/2009 (fls. 80/80vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045683-05 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1503183-76.1997.403.6114 (97.1503183-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUSIO PEREIRA DIAS

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUSIO PEREIRA DIAS.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 31/05/2010 (fl. 22vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei

complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 96 002208-12 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1503365-62.1997.403.6114 (97.1503365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BASE MONTAGENS CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de BASE MONTAGENS CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA.Intimada a se manifestar em termos de ocorrência da prescrição, a exequente manifestou-se no sentido de sua inoccorrência. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19.06.2000 a 31.05.2010 (fl. 28vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045747-04 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1503449-63.1997.403.6114 (97.1503449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELECIO BARBOSA LIMA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELECIO BARBOSA LIMA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 08/06/2010 (fl. 28 vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo

4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 96 013345-28pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1503540-56.1997.403.6114 (97.1503540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 08/06/2010 (fl. 27), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 95 026867-17 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1503548-33.1997.403.6114 (97.1503548-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X

JABORANDI EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JABORANDI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 08/06/2010 (fl. 28), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEP, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 95 026845-01 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503560-47.1997.403.6114 (97.1503560-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PANAMERICANA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02/10/2000 a 08/06/2010 (fl. 27), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEP, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado



ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 010199-05 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1503669-61.1997.403.6114 (97.1503669-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIGNON & VIEIRA LTDA - ME X SONIA MARIA GIGNON VIEIRA(SP010628 - SAMUEL ANSARAH RIZEK) SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIGNON E VIEIRA LTDA-ME E OUTRO.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 16/12/2003 a 08/06/2010 (fl. 89), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 032061-76 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1503692-07.1997.403.6114 (97.1503692-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STATUS MAGAZINE LTDA X LUCIO AGUIAR DE OLIVEIRA X DALVA ROMANHOLI DE OLIVEIRA SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de STATUS MAGAZINE LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/06/2000 a 08/06/2010 (fl. 31vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 032239-33 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503693-89.1997.403.6114 (97.1503693-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STATUS MAGAZINE LTDA X LUCIO AGUIAR DE OLIVEIRA X DALVA ROMANHOLI DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de STATUS MAGAZINE LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 16/06/2000 a 08/06/2010 (fl. 31º), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 032238-52 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503727-64.1997.403.6114 (97.1503727-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIGNON & VIEIRA LTDA ME X MARCO ANTONIO VIEIRA X SONIA MARIA GIGNON VIEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GIGNON & VIEIRA LTDA ME E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da

presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 29/09/2000 a 08/06/2010 (fl. 51), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042228-22 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503862-76.1997.403.6114 (97.1503862-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIANI COM/ E CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503941-55.1997.403.6114 (97.1503941-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JONE CHARNAY X ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JC MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 06/08/2002 a 08/06/2010 (fl. 94vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 031824-80 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1504104-35.1997.403.6114 (97.1504104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE MADEIRAS PLANALTO LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COM/ DE MADEIRAS PLANALTO LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09/10/1998 a 08/06/2010 (fl. 30vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 093737-40 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1504518-33.1997.403.6114 (97.1504518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYANNE AUTO PECAS BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Dyanne Auto Peças Borrachas e Acessórios Ltda - Massa Falida A fl. 113 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o

que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

**1504638-76.1997.403.6114 (97.1504638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTES SERRA MORENA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de TRANSPORTES SERRA MORENA LTDA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução pelo cancelamento. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 16/10/2000 a 15/06/2010 (fl. 36), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(REsp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 96 006485-85 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1504657-82.1997.403.6114 (97.1504657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A B C COM/ E IMPORT DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA X MARIA INES CONSTANTINO X ANGELICA DUTRA FELIX(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)**  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ABC COM/ E IMPOT DE

ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 13/09/2002 a 15/06/2010 (fl. 96vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 95 027162-17 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1504708-93.1997.403.6114 (97.1504708-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MILTON RODRIGUES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON RODRIGUES. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09/08/2000 a 15/06/2010 (fl. 28), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado

ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 97 010469-23 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1504763-44.1997.403.6114 (97.1504763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTINOR DE OLIVEIRA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTINOR DE OLIVEIRA.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente com relação a inscrição objeto da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 16/07/2001 a 15/06/2010 (fl. 84vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, e face a concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 97 010470-67 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisP.R.I.C.

**1504765-14.1997.403.6114 (97.1504765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSELY MOLINO CARDOSO**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROSELY MOLINO CARDOSO.Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 21/12/2000 a 15/06/2010 (fl. 37vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40

DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 1 97 010535-47 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1504806-78.1997.403.6114 (97.1504806-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DECARO COML/ LTDA - ME X RICARDO CHAMMA X DENISE KRAUSE MUCCILIO CHAMMA SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DECARO COML/ LTDA ME E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19/07/2001 a 26/05/2008 (fl. 58), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 17.01.2008 (fl. 61), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 015404-34 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1507227-41.1997.403.6114 (97.1507227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANTISTA AUTO POSTO LTDA X DANIEL LUPORINI X PAULO DIAS FRANCO**  
VISTOS, ETC. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição conforme requerimento da exequente (fl. 211), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1507721-03.1997.403.6114 (97.1507721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMETRO ASSESSORIA TECNICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da decadência ou prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Na espécie dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento direto substitutivo pelo Fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN em 25.05.1987, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Deste modo, tendo em vista que o imposto cobrado refere-se aos exercícios de 1981 e 1982, forçoso reconhecer que os créditos encontram-se caducos. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 80 2 88 000111-67, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1508279-72.1997.403.6114 (97.1508279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVER PLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEF E EMBAL PLASTIC LTDA X ARIO JOSE DINI X EDSON ASARIAS SILVA X ANTONIO PEDRO DA COSTA X MARTA CILEIDE PERES PEDRASSOLI X JOSE VALERIO X CHYLLER CONFORTI(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI) SENTENÇA** Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se

houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**1503575-79.1998.403.6114 (98.1503575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)** SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente não aduziu qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, e requereu a suspensão da execução haja vista a solicitação de adesão da executada ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 15/05/2002 a 02/10/2009 (fl. 118vº/119), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter requerido o parcelamento em 06/10/2009, conforme fls. 126/141, tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes do requerimento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC nº 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA,

TERCEIRA TURMA, 10/05/2010).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 97 001941-17 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**1504974-46.1998.403.6114 (98.1504974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(Proc. SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP204156A - ALOISIO WATZL COSTA LIMA E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP210790 - HUGO FLEISCHMAN SILVESTRE RIBEIRO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Versando a espécie sobre tributo sujeito ao lançamento por homologação, quando não verificada a apresentação de declaração pelo contribuinte na época própria e pagamento antecipado, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido lançado, para efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma no art. 173, I, c/c art. 149, II, do CTN. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO CUMULATIVA COM O ART. 150, 4º, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. 1. Na hipótese de tributo lançado por homologação, não havendo o pagamento antecipado, como ocorre no caso vertente, aplica-se o art. 173, I, do CTN, devendo ser contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 965.489/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso dos autos, não houve declaração pelo contribuinte, inferindo-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento direto substitutivo pelo Fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN, em 06.08.1997, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Deste modo, tendo em vista que o fato gerador imposto cobrado ocorreu nos idos de 1990, sendo possível o lançamento já naquela oportunidade, iniciou-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 1991, findando em 1º de janeiro de 1996. Desse modo, o crédito estampado na CDA que instrui a presente execução encontra-se fulminado pela decadência. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 80 4 98 000132-78 e julgo extinta a execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000145-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMASA S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LIMASA S/A. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente requereu o apensamento deste autos à execução fiscal nº 97.1504825-0. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 06/09/2000 a 02/10/2009 (fl. 28), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei

complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 98 005734-22 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002338-50.1999.403.6114 (1999.61.14.002338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente pugnou pela sua inaplicabilidade haja vista que o arquivamento se deu em face da adesão da executada ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 25/09/2003 a 08/01/2010 (fl. 42vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298).Há que se ressaltar que, conforme se extrai dos documentos apresentados pela exequente à fl. 47, a executada foi excluída do REFIS em 30/06/2002, portanto, antes da remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, não havendo que se falar, desta feita, em interrupção do prazo prescricional durante o período em que os autos estiveram arquivados. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 98 015526-31 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0006564-98.1999.403.6114 (1999.61.14.006564-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cortez e Dutra Suprimentos para Escritório e Informática Ltda. - Massa Falida. A fl. 73 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse

processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0000547-12.2000.403.6114 (2000.61.14.000547-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOT SPOT COM/ DE ROUPAS LTDA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUNTEK DO BRASIL LTDA.Às fls. 41/48 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 97 081962-50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000560-11.2000.403.6114 (2000.61.14.000560-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA.Às fls. 58/64 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação.Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.6.98.017299-30 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006527-37.2000.403.6114 (2000.61.14.006527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)  
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo

contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 23.11.1995, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.11.2000. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 14.05.1992 (declaração final 0700), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 122, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 09.12.1999 (fl. 126), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 14.05.1997, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor,



devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 2 96 006419-04 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008963-66.2000.403.6114 (2000.61.14.008963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANECA PAES E DOCES LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Moneca Pães e Doces Ltda. - Massa Falida A fl. 73 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, haja vista que o sócio para qual poderia ser redirecionada a execução fiscal falecera. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0010492-23.2000.403.6114 (2000.61.14.010492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GSS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X FLAVIA ALVES SA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca

da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente pontificou a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA regularmente inscrita. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 18/12/1995, uma vez que a ação foi ajuizada em 18/12/2000. Desta feita, tendo a declaração referente ao presente feito sido prestada em 31/05/1995 (declaração final 0289918), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 74, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 0 97 031037-19 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010499-15.2000.403.6114 (2000.61.14.010499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CID DA CUNHA LEITAO**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002912-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PUMASPRAY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16/07/1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/07/2002. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 30/05/1997 (declaração final 5797), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 48, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos estampados na CDA 80 6 01 043512-30. No que tange à CDA 80 2 01 019014-43, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento em 07/12/2001 (FL. 54), interrompendo o curso do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição em relação a essa inscrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 6 01 043512-30 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e trasladem-se cópias desta, bem como das principais peças processuais para a Execução Fiscal nº 2002.61.14.002962-8 para seu regular andamento. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003186-32.2002.403.6114 (2002.61.14.003186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RENATABELLI LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16/07/1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16/07/2002 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 31.05.1996 (declaração final 3452), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 76, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 6 00 006358-44 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003190-69.2002.403.6114 (2002.61.14.003190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARSHAL-LUB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARSHAL LUB

COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Às fls. 49/55 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação à inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.6.00.006407-67 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003198-46.2002.403.6114 (2002.61.14.003198-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA ENGETERMO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA E EMPREITEIRA ENGETERMO LTDA. Às fls. 61/67 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.6.00.006582-08 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004481-07.2002.403.6114 (2002.61.14.004481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIETEC COMPONENTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Sietec Componentes Ltda. A fl. 59 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Anote-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, descuidando-se de comprovar nos autos as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004490-66.2002.403.6114 (2002.61.14.004490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVELPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO STANGORLINI X GILBERTO STANGORLINI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula

Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) O entendimento jurisprudencial supramencionado foi sedimentado pela Súmula nº 436 do STJ e reafirmado por ocasião do julgamento do Resp nº 1.1200.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentando-se, contudo, que em relação ao prazo final para cômputo da prescrição deve ser observada a data do ajuizamento da ação de execução, aplicando-se à espécie a Súmula 106 do STJ, porquanto a ocorrência da prescrição pressupõe a inércia do credor. Considerando tais premissas, passo ao exame do caso em tela. No caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 17/04/1997, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo (art. 149, II, do CTN). Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 16.09.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2002. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.3.01.000888-35, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005621-76.2002.403.6114 (2002.61.14.005621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULT STAMP ELETROMECHANICA IND.E COMERCIO LTDA X CELSO DE JESUS GARCIA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos

sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 26.11.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 26.11.2002. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 27.05.1996 (declaração final 5366), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 137, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 11.06.2002 (fls. 135 e 136), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 27.05.2001, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004,

exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs 80 7 02 002831-67 e 80 6 02 013487-88 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.005642-5. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000712-54.2003.403.6114 (2003.61.14.000712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JOSE CARLOS DE BARROS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.02.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.02.2003 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo a declaração referente a presente execução fiscal (declaração nº 8637369) sido prestada em 30.05.1997, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 65, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 99 040229-92 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000989-70.2003.403.6114 (2003.61.14.000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA**

**BARRETO S LEAL) X DAM MED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTO APARECIDO MARQUES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10/02/1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 10/02/2003 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo a declaração referente ao crédito em cobrança (Declaração nº 8674365) sido prestada em 21/05/1997, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 64, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 00 001373-96 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003754-14.2003.403.6114 (2003.61.14.003754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LISA NOVIDADES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LISA NOVIDADES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Às fls. 85/94 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003927-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em



reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 07/07/1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 07/07/2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 25/05/1998 (declaração de final 1335), conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 81/82, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs 80 6 02 092209-42 e 80 6 02 092210-86 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e trasladem-se cópias para a Execução Fiscal nº 2003.61.14.003928-6. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003978-49.2003.403.6114 (2003.61.14.003978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Transportadora Irmãos Grosso Ltda. A fl. 49 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Anote-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, descuidando-se de comprovar nos autos as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana

Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

**0003984-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003984-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GONCALVES ALMEIDA VEICULOS LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLÇALVES ALMEIDA VEÍCULOS LTDA. Às fls. 49/58 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 02 092523-99 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004223-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004223-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBO REI COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS X DORIVAL RODRIGUES  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TURBO REI COMÉRCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS E OUTRO. Às fls. 75/87 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação alguns créditos. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 2 02 037715-81 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e trasladem-se cópias desta, bem como das principais peças processuais para a Execução Fiscal nº 2003.61.14.004223-6, a qual doravante passará a ser o processo principal. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004916-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004916-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALLITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. Às fls. 52/63 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 2 02 37762-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004924-21.2003.403.6114 (2003.61.14.004924-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXECUTIVE TRANSPORT SERVICE S/C LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXECUTIVE TRANSPORT SERVICE SC LTDA. Às fls. 46/52 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.2.02.037771-99 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004940-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004940-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KALAZARI MOVEIS LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KALAZARI MÓVEIS LTDA. Às fls. 48/58 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 2 02 037797-28 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004947-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004947-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUDA ELETRONICA LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUDA ELETRÔNICA LTDA. Às fls. 46/55 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados,

decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 02 037808-15 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004981-39.2003.403.6114 (2003.61.14.004981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNO DECORACOES S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 25.08.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 25.08.2003 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1998 (declaração final 6173), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 55, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 2 02 037746-88 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005026-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES IMP/ E EXPORT LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face certeza e liquidez do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional

inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1.** A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 25.08.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 25.08.2003. Desta feita, tendo a declaração referente à CDA em cobrança sido prestada em 30.04.1998 (declaração de final 0315), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 80, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 7 02 025491-05 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005039-42.2003.403.6114 (2003.61.14.005039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Às fls. 74/81 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação à inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.2.02.037660-73 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005541-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PODIUM ACADEMIA POLIESPORTIVA SC LTDA.**  
**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PODIUM ACADEMIA POLIESPORTIVA SC LTDA. Às fls. 52/68 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 7 02 025541-09, 80 6 02 092296-56 e 80 6 02 092295-75 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópias para as Execuções Fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005579-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXECUTIVE TRANSPORT SERVICE S/C LTDA**  
**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EXECUTIVE TRANSPORT SERVICE S/C LTDA. Às fls. 65/75 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs 80 6 02 092431-36 e 80 6 02 092432-17 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e trasladem-se cópias para a Execução Fiscal nº 2003.61.14.005580-2. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005784-22.2003.403.6114 (2003.61.14.005784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAN NEWS PUBLICIDADE S/C LTDA**  
**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAN NEWS PUBLICIDADE S/C LTDA. Às fls. 48/54 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.6.02.092276-02 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005824-04.2003.403.6114 (2003.61.14.005824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OSFRAN COML/ LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Osfran Coml/ Ltda. - Massa Falida. A fl. 49 foi noticiado o encerrado do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Anote-se que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF, descuidando-se de comprovar nos autos as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia para o sautos das execuções Fiscais em apenso, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005897-73.2003.403.6114 (2003.61.14.005897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA LTDA**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VILA ROSA LTDA.Às fls. 108/114 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação às inscrições objetos da presente ação.Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nº 80.2.03.013823-77, 80.6.03.039711-15, 80.6.03.039712-04 e 80.7.03.016566-94 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e trasladem-se cópias para as Execuções Fiscais nº 005898-58.2003.403.6114, 005975-67.2003.403.6114 e 006247-61.2003.403.6114. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005922-86.2003.403.6114 (2003.61.14.005922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OFICINA DE RECURSOS HUMANOS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inoccorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo

protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo a declaração referente aos créditos em cobrança (declaração nº 3808301) sido prestada em 29.05.1998, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 83, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJe 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 03 013788-50, 80 7 03 016526-05, 80 6 03 039637-91 e 80 6 039638-72 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005966-08.2003.403.6114 (2003.61.14.005966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais

(DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.05.1998 (declaração de final 4719), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 63, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 7 03 016554-50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009241-62.2003.403.6114 (2003.61.14.009241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO TATINHO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, verifica-se que o tributo cobrado refere-se a retificação de declaração, de maneira que, conforme se extrai da CDA, o efetuada a retificação, não houve, por parte do contribuinte recolhimento do tributo devido, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 28.05.1996, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 03.12.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 03.12.2003 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.2.03.017294-07, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000596-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000596-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V T DE LIMA LIMPEZA ME**

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição em face da certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve

em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 22.01.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 22.01.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 22.05.1997 (declaração de final 7933), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 36, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 01 043535-27 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002129-08.2004.403.6114 (2004.61.14.002129-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA DOS ANJOS ME**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inoccorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à múngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de



Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, a Lei nº 3.820/60 Nesse sentido, estabelece o artigo 22 que o contribuinte terá até o dia 31 de março de cada ano para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Farmácia, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança referem-se a abril de 1998. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 29.04.2004, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 29.04.1999 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 62976/03, referente às anuidades do exercício de 1998. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003632-64.2004.403.6114 (2004.61.14.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS COLACIQUE**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005556-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAC - COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME SUNTEK DO BRASIL LTDA.Às fls. 113/123 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA 80 4 03 029425-16 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005637-59.2004.403.6114 (2004.61.14.005637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE DAS COLONIAS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008,

DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10/08/1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 10/08/2004 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo as declarações referentes à Execução Fiscal em cobrança sido prestadas em 17/05/1996 (declaração de final 9026074) e em 31/05/1999 (declaração de final 8386552), conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 77/78, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 00 015129-41 e 80 4 036 029494-48 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005738-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REGATA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Às fls. 46/57 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029454-50 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005826-37.2004.403.6114 (2004.61.14.005826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVENUE CAFE LTDA**

**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AVENUE CAFÉ LTDA. Às fls. 49/55 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação à inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.4.03.029455-31 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008487-86.2004.403.6114 (2004.61.14.008487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GARAGEM SANTA FELICIDADE COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE V**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente pontificou a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA regularmente inscrita. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN.** 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 15/12/1999,

uma vez que a ação foi ajuizada em 15/12/2004. Desta feita, tendo a declaração referente ao presente feito sido prestada em 16/11/1999 (declaração final 40176818), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 36, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 04 072443-33 e 80 7 04 018089-09 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001214-22.2005.403.6114 (2005.61.14.001214-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente asseverou não ter verificado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No entanto, inexistindo declaração pelo contribuinte, não há que se cogitar de homologação, porquanto não há o que se homologar. Neste caso, aplica-se o lançamento ex officio - direto - pelo Fisco, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. (...) 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (Resp n 190.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJde 11/04/2005) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, tendo os fatos geradores ocorrido entre janeiro de 1995 e dezembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1997 o Fisco poderia ter efetuado o lançamento de ofício. Todavia, somente em 19.11.2004 os créditos foram inscritos em dívida ativa, sendo imperioso reconhecer a decadência dos mesmos. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA 4578. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001899-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X JOANA D ARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 19.04.2000, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 27.05.2000, uma vez que a ação foi ajuizada em 27.05.2005 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, os créditos estampados em todas as CDAs e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003906-91.2005.403.6114 (2005.61.14.003906-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAVID PEREIRA ARICO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inoccorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 1999 e abril de 2000. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 30.06.2005, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 30.06.2000 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 019384, referente às anuidades dos exercícios de 1999 e 2000. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000536-70.2006.403.6114 (2006.61.14.000536-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VANINA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM S/C LTDA  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VANINA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM S/C LTDA. Às fls. 54/63 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação às inscrições objetos da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nº 80.2.05.034571-81, 80.6.05.047857-50 e 80.6.05.047858-31 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000555-76.2006.403.6114 (2006.61.14.000555-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SELINA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X DIRCEU CORTONESI MARAMALDO X TATIANA VENSAN MARAMALDO  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente.

Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 31/01/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/01/2006. Desta feita, tendo as declarações referentes aos créditos em cobrança prestadas entre maio de 1996 e setembro de 1999, conforme se extrai do documento apresentado à fl. 132, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000635-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GAZETA DE SAO BERNARDO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 31/01/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31/01/2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1998 e agosto de 2000, conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 127 e 128, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJe 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000636-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIADEMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo

dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 13/12/2000, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 31.06.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 31.06.2006 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80.2.04.032745-81, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000854-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUNTEK DO BRASIL LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUNTEK DO BRASIL LTDA. Às fls. 105/106 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000960-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUMO LIVRE MAGAZINE LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUMO LIVRE MAGAZINE LTDA. Às fls. 94/107 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pelo cancelamento da inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002785-91.2006.403.6114 (2006.61.14.002785-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X CARLOS ALBERTO STDEBERL X CARLOS ALBERTO STDEBERL**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO STDEBERL. Às fls. 75/79 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 31.527.321-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002942-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA**

MENDES) X DEDETIZADORA FIGUEIREDO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 14/06/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 14/06/2006 e não houve demora da citação imputável à exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1996 e novembro de 2000, conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 126 e 130, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004197-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRADMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A



LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.07.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.07.2006. Desta feita, tendo as declarações referentes às CDAs remanescentes sido prestadas em 17.05.1996 (declaração final 1849) e 27.05.1997 (declaração final 5413), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 95, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 11.09.2004 (fl. 96), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 27.05.2002, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Des. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução,

aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 04 093584-17 e 80 6 04 093585-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007358-75.2006.403.6114 (2006.61.14.007358-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SPI58611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)  
VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição remanescente (CDA nº 80 6 06 185314-30), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001027-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001027-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA ME X ADELNIR ADEMAR DA SILVA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAYRINI AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA ME E ADELNIR ADEMAR DA SILVA.Às fls. 78/87 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação às inscrições objetos da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nº 80.2.05.035078-98, 80.6.05.048565-26, 80.6.07.011232-03, 80.7.04.024326-35 e 80.7.05.015013-68 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001704-73.2007.403.6114 (2007.61.14.001704-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X E T L ENGENHARIA E REPRESENTACAO LIMITADA  
VISTOS ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.2.05.034549-13, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que tange a CDA nº 80.2.06.058283-67, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002068-45.2007.403.6114 (2007.61.14.002068-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCENARIA AURY LTDA  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCENARIA AURY LTDA.Às fls. 66/73 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação às inscrições objetos da presente ação. Vieram-me os autos conclusos.Sumariados, decido.Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs de nº 80.4.03.029619-01, 80.4.04.066406-05 e 80.7.01.006089-60 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008641-02.2007.403.6114 (2007.61.14.008641-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE JANGUAS PINA ME  
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80.4.05.121742-64, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. No que tange as CDAs nºs 80.4.05.121768-01 e 80.4.05.121769-84, Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002236-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILBERTO DE JESUS PIRES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente pugnou pelo prosseguimento de feito, por não ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Desta feita, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujo vencimento ocorreu antes de 22/04/2003, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/04/2008 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. No caso dos autos, conforme se extrai da CDA, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 11/04/2000, data em que houve a notificação do devedor para o pagamento do tributo, haja vista que a declaração não foi prestada, estando, assim, fulminado pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA 80.1.08.000003-67 e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003576-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003576-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA CABOMAT S/A**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua inoccorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à míngua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o

crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito está definitivamente constituído em 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida, data em que ele poderá exigir seu pagamento. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2002 e abril de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2005 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 032340, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003589-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003589-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASTILLO MOLINA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente manifestou-se no sentido de sua incorrência. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e

do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 2002 e março de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição o crédito estampado na CDA nº 032357, referente às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003 e determino sua exclusão da presente execução fiscal. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004683-71.2008.403.6114 (2008.61.14.004683-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIS BERBALDO DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 2001 e março de 2002. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 06.08.2008, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 06.08.2003 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição o crédito estampado na CDA nº 1824, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007534-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DECOLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DECOLAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição de uma e pela remissão de outras. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.7.03.002028-86 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. No que tange as demais CDAs, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000832-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVO ELO INDUSTRIA METALURGICA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente pugnou pelo prosseguimento de feito, por não ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Desta feita, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujo vencimento ocorreu antes de 09.02.2004, uma vez que a ação foi ajuizada em 09.02.2009 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. No caso dos autos, conforme se extrai da CDA, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 10.06.2002, data em que houve a notificação do devedor para o pagamento do tributo, haja vista que a declaração não foi prestada, estando, assim, prescrito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA 80.7.08.006139-59 e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001111-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001111-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO LISBOA ALVES**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente afirmou constar da CDA todos os dados necessários para a análise da prescrição do crédito. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser

decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 2002 e março de 2003. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 12.02.2009 os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 12.02.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição o crédito estampado na CDA nº 023740, referente às anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003304-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003304-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALEXANDRE MENDES FAVATO**

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004999-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIO FORTUNATO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente pugnou pelo prosseguimento de feito, por não ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJE 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Desta feita, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujo vencimento ocorreu antes de 29.06.2004, uma vez que a ação foi ajuizada em 29.06.2009 e não houve demora da citação imputável à exequente, aplicando-se a Súmula 106 do STJ. No caso dos autos, conforme se extrai da CDA, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 04.06.2004, data em que houve a notificação do devedor para o pagamento do tributo lançado de ofício, haja vista que a declaração não foi prestada, estando, assim, prescrito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA 80.1.09.001386-62 e, em consequência, julgo extinta a presente

execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008492-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008492-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINALDA MARIA DE SA**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre março de 1998 e março de 2000. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 27.10.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 27.10.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos estampados nas CDAs nº 0022891/2005 e 032227/2009, referentes às anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2376**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500905-68.1998.403.6114 (98.1500905-2) - GABRIEL ENGI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.



Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005832-83.2000.403.6114 (2000.61.14.005832-2)** - DOMINGOS WALDYR NUCCI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006055-75.2001.403.0399 (2001.03.99.006055-1)** - ILDEMAR LOPES DE VASCONCELOS - ESPOLIO X REGINA RIBEIRO DE FARIA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001022-31.2001.403.6114 (2001.61.14.001022-6)** - JOSE HONORIO PEREIRA NETO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003853-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003853-4)** - FRANCISCO SOUSA DE MORAIS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002038-83.2002.403.6114 (2002.61.14.002038-8)** - ARISTOTELES SOARES ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003873-09.2002.403.6114 (2002.61.14.003873-3)** - JOSE NASCIMENTO NETO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004587-66.2002.403.6114 (2002.61.14.004587-7)** - CLAUDIONOR XIREA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004698-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004698-5)** - JOAO ARAUJO SANTANA X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM IYEIRI X EZEQUIEL ALVES CAVALCANTE X PEDRO MANUEL MARTINS X MARIA HELENA DE ARAUJO X ADERSON MANOEL DE JESUS X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000304-63.2003.403.6114 (2003.61.14.000304-8)** - CAETANO MORETTO(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001842-79.2003.403.6114 (2003.61.14.001842-8)** - RAIMUNDO DANTAS MOTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003313-33.2003.403.6114 (2003.61.14.003313-2)** - JOAQUIM ROSA MOL(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004443-58.2003.403.6114 (2003.61.14.004443-9)** - ANDRE DUARTE MARQUES JUNIOR(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007543-21.2003.403.6114 (2003.61.14.007543-6)** - LUIZ JOTAMA DE MESQUITA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004029-26.2004.403.6114 (2004.61.14.004029-3)** - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005463-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005463-6)** - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e seu patrono. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001894-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001894-7)** - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Tendo em vista o silêncio da parte autora, intimada via imprensa oficial, quanto ao pagamento realizado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora e sua patrona. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500412-28.1997.403.6114 (97.1500412-1)** - ANTONIO PAOLINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9)** - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4)** - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o autor sobre informe da contadoria.Int.

**0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0)** - FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X ANDRE DA SILVA FELIX(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

**0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3)** - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o autor sobre informe da contadoria.Int.

**0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4)** - ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8)** - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)** - ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000566-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000566-2)** - ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)** - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no prazo legal.

**0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0)** - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no prazo legal.

**0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7)** - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)** - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no prazo legal.

**0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5)** - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8)** - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe/cálculo da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)** - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre o informe/cálculo da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003763-97.2008.403.6114 (2008.61.14.003763-9)** - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3)** - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fls. 145: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5)** - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN

STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)** - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe/cálculo da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4)** - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0)** - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 408/411 entregando-a ao seu Subscritor, eis que estranha aos autos, conforme petição de fl. 414. Intime-se.

**0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5)** - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3)** - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0013471-95.2008.403.6301** - IVONE CAETANO DE SOUZA X ANDREIA DE SOUZA HOLLOSI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a autora todos os documentos que possui de molde a comprovar a incapacidade alegada, inclusive o laudo médico do processo de interdição.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0042367-51.2008.403.6301** - CICERO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado às fls. 160/213.

**0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2)** - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 141/142: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0000676-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000676-3)** - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, por cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0000775-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000775-5)** - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001398-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001398-6)** - RELZI PEREIRA ANIBAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1)** - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5)** - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002273-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002273-2)** - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002820-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002820-5)** - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0)** - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 140 e recebo a apelação interposta somente em seu efeito devolutivo. Intimem-se.

**0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0)** - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)** - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe/cálculo da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0)** - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe/cálculo da Contadoria, no prazo legal.Int.

**0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6)** - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações requeridas as fls. 62 podem ser obtidas pela parte autora sem necessidade de intervenção deste Juízo, assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Int.

**0009573-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009573-5)** - JOSE MARIO PINHEIRO COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009740-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009740-9)** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)** - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009812-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009812-8)** - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009822-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009822-0)** - RUBENS BORAGINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009824-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009824-4)** - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000132-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000132-9)** - LEVINO JESUS PONCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4)** - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002569-91.2010.403.6114** - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: Defiro o prazo de vinte dias à parte autora.Int.

**0003443-76.2010.403.6114** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003684-50.2010.403.6114** - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0004033-53.2010.403.6114** - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0004049-07.2010.403.6114** - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003321-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003321-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Diante da informação de fls. 122/131, officie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

**0004900-46.2010.403.6114 (2004.61.14.005273-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004901-31.2010.403.6114 (98.1503483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004902-16.2010.403.6114 (1999.61.14.002564-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004903-98.2010.403.6114 (2001.61.14.001942-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004904-83.2010.403.6114 (2008.61.14.001656-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6)** - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam as herdeiras Anaclara Monteiro Cezario, Ana Portero Simioni e Geni Lourdes a divergência na grafia dos seus nomes conforme consta no processo e na Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0)** - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo razo de cinco dias.Intime-se.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Intimem-se.

**0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0)** - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de quinze dias, conforme requerido. Intime-se.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3)** - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 198: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido.Intime-se.

**0005201-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005201-1)** - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos à parte autora, por vinte dias.Int.

**0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2)** - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 289/290. Intime-se.

**0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6)** - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Expeça-se precatório em favor de ANTONIO GILBERTO DA SILVA.Int.

**0000031-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000031-4)** - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - ESPOLIO X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X EDSON POSTAL - HERDEIRO X SERGIO LUIS POSTAL - HERDEIRO X MARCOS ROBERTO POSTAL - HERDEIRO X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL - HERDEIRO X MARCIA ELIANE POSTAL SENA - HERDEIRO X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista aos autores do informe da contadoria de fls 328. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 304DESPACHO DE FLS. 325: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Leonor Conti Postal - espólio. Após, à contadoria para nova individualização dos valores devidos aos herdeiros, tendo em vista o falecimento de Leonor (fls. 300). Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor de Zulmira (fls. 301). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0)** - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 207/208: Defiro prazo suplementar de cinco dias à parte autora. Intime-se.

**0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9)** - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO MCARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0004492-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004492-8)** - MOYSES CARVALHO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MOYSES CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista ao autor dos documentos de fls. 355/360 e 362/366, pelo prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.

**0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6)** - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)** - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000535-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000535-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008139-5)) DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 403/405: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000446-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000446-6)** - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X SIMONE SILVA JARDIM X CARINA DA SILVA JARDIM X CAMILA DA SILVA JARDIM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0000386-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000386-7)** - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo

à verba sucumbencial. Intime-se.

**0002012-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002012-6)** - JUDITE APARECIDA DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o levantamento de depósito de fls. 211/212. Intime-se.

**0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0)** - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0004351-75.2006.403.6114 (2006.61.14.004351-5)** - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0005910-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALCIR BERNARDINO PINTO(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0003981-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003981-8)** - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos. Providencie o Patrono da parte autora o levantamento do depósito em seu favor, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial. Intime-se.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)  
Vistos. Apresente a co-ré Olivia Alves Martins Memoriais Finais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5)** - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 148, expeça-se Carta Precatória para intimação da autora das perícias designadas, conforme endereços de fls. 149/150.

**0008844-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008844-5)** - APARECIDA VALERIO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS.OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 13, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 9 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ.OS QUESITOS DE NÚMERO 7 E 8 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETAS À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL.RESSALTO QUE A

PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO. ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA. POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA. INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9)** - JOAQUIM ALCANTARA NUNES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS. OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 13, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 9 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ. OS QUESITOS DE NÚMERO 7 E 8 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETA À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL. RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO. ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA. POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA. INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4)** - JOAO BATISTA EMIDIO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido.

**0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5)** - MARCELO MORAES MOYA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS. OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 09, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4 E 8 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ. OS QUESITOS DE NÚMERO 5, 6, 7, 9, 10, 11 E 12 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETA À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL. RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO. ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA. POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA. INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0000516-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000516-5)** - ALDA ALVES MACEDO (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS.OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 09, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4 E 8 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ.OS QUESITOS DE NÚMERO 5, 6, 7, 9, 10, 11 E 12 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETAS À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL.RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRTESANTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO.ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA.POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6)** - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS.OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 08/09, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4 E 8 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ.OS QUESITOS DE NÚMERO 5, 6, 7, 9, 10, 11 E 12 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETAS À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL.RESSALTO QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRTESANTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO.ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA.POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA.INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0002469-39.2010.403.6114** - JOSE SOARES NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. A PARTE AUTORA APRESENTA RECURSO DE AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DE SANEAMENTO, NA QUAL FORAM INDEFERIDOS OS QUESITOS POR ELA APRESENTADOS.OS QUESITOS DO MAGISTRADO SÃO OS SEGUINTE:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 08/09, DE NÚMERO 1, 2, 3, 4 E 8 ESTÃO CONTIDOS NOS QUESITOS DO JUIZ.OS QUESITOS DE NÚMERO 5, 6, 7, 9, 10, 11 E 12 SÃO IMPERTINENTES AO OBJETO DA PERÍCIA, QUE ALERTO, É MÉDICA, PORÉM NÃO AFETAS À MEDICINA DO TRABALHO. O PERITO NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE COLHER DADOS, NA ANAMNESE, QUE DIGAM RESPEITO A FATOS A SEREM COMPROVADOS PELA PARTE AUTORA MEDIANTE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS NA PETIÇÃO INICIAL.RESSALTO

QUE A PROVA SERVE PARA O CONVENCIMENTO DO JUIZ E NÃO DA PARTE E OS QUESITOS APRESENTADOS, EM FUNÇÃO DA LIDE TRAZIDA PELA PARTE AUTORA SÃO SUFICIENTES AO SEU OBJETIVO. ALÉM DO MAIS, A LEI GARANTE ÀS PARTES A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO APRESENTADO E A FACULDADE DE OFERTAR QUESITOS COMPLEMENTARES, QUE SERÃO APRECIADOS PELO JUIZ, QUANTO À PERTINÊNCIA. POSTO ISTO, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA. INTIMEM-SE E VISTA AO RÉU PARA CONTRAMINUTA.

**0002759-54.2010.403.6114** - RITA ANDRADE SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, tendo em vista que a carta de intimação da designação da perícia retornou negativa. Intime-se.

**0002945-77.2010.403.6114** - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0004744-58.2010.403.6114** - JOAO FRANCISCO DA LUZ (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda da contestação. Após apreciarei o pedido de fl. 26. Intime-se.

**0004944-65.2010.403.6114** - FRANCISCO OTAVIO DAS NEVES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0004977-55.2010.403.6114** - FRANCISCO ALVES (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005012-15.2010.403.6114** - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005127-36.2010.403.6114** - DAVANICE MENDES MONTEIRO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 51, cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005266-85.2010.403.6114** - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 42. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005329-13.2010.403.6114** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Custas recolhidas às fls. 31. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005621-95.2010.403.6114** - DAMIANA NOVAIS SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005857-47.2010.403.6114** - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por

invalidez ou sua manutenção. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto perdurar a incapacidade. A requerente estará em gozo de auxílio-doença até 30/08/2010 e, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0005858-32.2010.403.6114** - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou sua manutenção. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do Requerente. Com efeito, o INSS concedeu-lhe o benefício e o manterá enquanto perdurar a incapacidade. A requerente estará em gozo de auxílio-doença até 30/10/2010 e, se for o caso, poderá formalizar administrativamente pedido de prorrogação do benefício. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0005861-84.2010.403.6114** - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum e o reconhecimento do período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0005892-07.2010.403.6114** - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005895-59.2010.403.6114** - JOSE GOMES DE SOUSA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a petição inicial, a fim de que especifique se o benefício pleiteado é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a natureza do benefício cessado em 28/08/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005897-29.2010.403.6114** - ADRIANO LIMA BASTOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0005916-35.2010.403.6114** - VALDEMAR JOSE DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)** - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3)** - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8)** - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

**0007547-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007547-1)** - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000537-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000537-0)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Vistos. Converta-se em renda em favor do INSS o depósito de fl. 83.

## **Expediente Nº 7011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000770-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000770-6)** - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveria ser creditado rendimento com a aplicação de índices preconizados na exordial.Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.Acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim

como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) Logo, o marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007 para o respectivo índice pleiteado. No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 10 de dezembro de 2008, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. O Autor não apresentou os extratos relativos ao período pretendido e, nesse caso, a ação improcede em relação a ele, por não ter se desincumbido do ônus probatório. Com efeito, o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, cabe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito que alega, e nesse caso, alegado não terem sido creditados rendimentos devidos em conta de poupança. Deveria ter provado, então, a existência da conta e de saldo. Não cabe ao juiz apreciar a lide em tese, ou seja, se o Autor for titular de contas vinculadas e se possuir saldo, fará jus ou não à diferença, o que será apurado em execução. A declaração do direito é eventual o que não condiz com as classificações doutrinárias e legais aceitas e assumidas pelo legislador pátrio. Em execução, poderá ocorrer que seja apurada quantia ZERO, pela inexistência de saldo ou conta vinculada. Toda a atividade jurisdicional terá sido em vão, e no afã de prestar a tutela, prestou-se de forma defeituosa e inútil. O dinheiro do contribuinte foi gasto em vão, a máquina, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente e o jurisdicionado também teve seu tempo perdido, no aguardo de um direito que não possuía, e não foi cortado no início. A função jurisdicional deve ser valorizada, bem como a atuação do Poder Judiciário, tão atacado atualmente, e isso somente é possível, através da prestação do serviço de forma racional e adequada. A propósito, cite-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 6. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278620, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 02/02/2009, PÁGINA: 1301, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0005873-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005873-8) - ADAO MAURO GARCIA(SP279272 - GEISA GLEICE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

**0007850-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007850-6) - MARIE TAKESHITA ZAMBUZI X NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP220120 - LUCIANO ROBERTO BATTISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 00070190-1 e 00024244-6, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código



de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0000919-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000919-5) - MARIA DO CARMO DA MOTTA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Posto isso, A COLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**0001635-36.2010.403.6114 - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e junho de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN

Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001637-06.2010.403.6114 - CASSIO SOMENZARI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e junho de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a

regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001729-81.2010.403.6114 - ANTONIO TADEU DA SILVA (SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança n.º 00036045-9, junto à agência da ré, e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da

edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0001959-26.2010.403.6114 - CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA (SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. **SENTENÇA TIPO C**

**0004039-60.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES SALES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. **SENTENÇA TIPO C**

**0005891-22.2010.403.6114 - JOSE MICALI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: **AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.** I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a

carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005924-12.2010.403.6114 - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005926-79.2010.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005979-60.2010.403.6114 - MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A

pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001168-28.2008.403.6114 (2008.61.14.001168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002820-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X DJALMA MARIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004519-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502848-23.1998.403.6114 (98.1502848-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO



DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0005309-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007568-4)) DROG LEVITA LTDA (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Tendo em vista a informação retro, defiro novo prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargante se manifeste acerca dos documentos de fls. 78/98. Intime-se.

**0005887-82.2010.403.6114 (2009.61.14.003229-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503956-24.1997.403.6114 (97.1503956-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAZAR E MODAS LUANDA LTDA ME X MANOEL VICENTE DE ANDRADE NETO

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**1513299-44.1997.403.6114 (97.1513299-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X STILLO DESPACHOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0000399-98.2000.403.6114 (2000.61.14.000399-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M P REPRESENTACAO COML/ E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0008125-26.2000.403.6114 (2000.61.14.008125-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROSA MARIA DA CUNHA VENANCIO ME

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0010204-75.2000.403.6114 (2000.61.14.010204-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA TRANSPORTES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0010262-78.2000.403.6114 (2000.61.14.010262-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO JARDIM DAS ORQUIDEAS LTDA ME X MARIA HERMINIA RODRIGUES DE GOUVEIA E SILVA X LINA MARIA DA SILVA MOREIRA X MARIA IVANI DA SILVA VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010275-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO BELLI BELLI LTDA ME  
Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Aguardem-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos no arquivo nos termos do parágrafo 2 do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Exequente

**0010278-32.2000.403.6114 (2000.61.14.010278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TS PLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MOISES BERNARDES X MARISA FERREIRA DE MELO PADUA  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010285-24.2000.403.6114 (2000.61.14.010285-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCK BIT COM/ IMP/ E REPRESENTACAO COML LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

**0010342-42.2000.403.6114 (2000.61.14.010342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X E H P EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SPI73308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0010468-92.2000.403.6114 (2000.61.14.010468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M M NAKAMURA LTDA  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010478-39.2000.403.6114 (2000.61.14.010478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTOMONT MONTAGEM LTDA ME  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010485-31.2000.403.6114 (2000.61.14.010485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEMARBION COM/ CONECCAO E REPRESENTACAO LTDA  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010505-22.2000.403.6114 (2000.61.14.010505-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ROBERTO SOARES  
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010516-51.2000.403.6114 (2000.61.14.010516-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES MELLO JUNIOR(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0010518-21.2000.403.6114 (2000.61.14.010518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLANGE MARIA DAS NEVES

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0000511-96.2002.403.6114 (2002.61.14.000511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THIGOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA M.E.

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0003114-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LANCHES E BILHAR CONJUNTO ANCHIETA LTDA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0000694-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000694-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICARDO MENDES SILVA

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0004455-38.2004.403.6114 (2004.61.14.004455-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VIVIANE CRISTINA ANTONIO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008499-03.2004.403.6114 (2004.61.14.008499-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X APARECIDA DE SOUZA SOBRAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007160-38.2006.403.6114 (2006.61.14.007160-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR GASCHLER

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003295-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003295-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE MERZBAHCER ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0009461-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009461-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERICO DA SILVEIRA ALVES

Defiro a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequente.

**0009478-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009478-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE ALVARO GONZALES MARTINEZ

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0009522-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009522-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Bacen para localização de contas e depósito do valor existente nos autos em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002345-56.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GUIMARAES

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004489-03.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO NUNES DOS SANTOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue-se o desbloqueio de valores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005169-85.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DE OLIVEIRA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500323-05.1997.403.6114 (97.1500323-0)** - ASCENDINO DA SILVA X LIVIO PIVA X NARCISO ALEIXO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALEIXO X SUZI MARIA ALEIXO X STEPHANIE ARIANE ALEIXO X AILON ADELER ALEIXO X SUZELI APARECIDA ALEIXO X ALINE ALEIXO X MAYSIA CARLA ALEIXO X AUGUSTO LAUREANO X MISSENL Y SIQUEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUZI MARIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002057-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002057-0)** - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E Proc. ANTONIO C. BOLOGNESI OAB 141288) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.

Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001876-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA - ESPOLIO X LUCIA CONCEICAO COSTA X LOURDES CONCEICAO COSTA X CICERO CONCEICAO COSTA X ALECIO CLEMENTE (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009467-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009467-4)** - MOISES DE PAES X TEREZA DA GRACA DE PAES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002141-51.2006.403.6114 (2006.61.14.002141-6)** - CONCILIA FREZOLONI VERSOLATO - ESPOLIO X ARIIVALDO VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO X SALVADOR ELY VERSOLATO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SALVADOR ELY VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.

Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005200-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005200-4)** - SUSETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUSETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0005912-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PASCHOALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0006978-18.2007.403.6114 (2007.61.14.006978-8)** - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos

depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0008682-66.2007.403.6114 (2007.61.14.008682-8)** - NEUZA FRANCISCA CASSIANO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA FRANCISCA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002120-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002120-6)** - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007261-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007261-5)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006747-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006747-8)** - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004029-65.2000.403.6114 (2000.61.14.004029-9)** - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004136-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004136-9)** - ADILSON GOLZIO ALDIGHERI (SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON GOLZIO ALDIGHERI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **Expediente Nº 7016**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007607-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007607-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 54/56 (prot. n. 2010.140031370-1), eis que as guias apresentadas não referem-se ao presente processo. Sem prejuízo, intime-se o advogado do executado, Dr. Ricardo Chamma Ribeiro - OAB/SP 204.996 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2193**

#### **USUCAPIAO**

**0001096-67.2010.403.6115** - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS NEO X SONIA MARIA FRANCO NEO X CLAUDINEI ANTONIO DE MELLO X ELIZABETH CERRI DE MELLO X WAGNEY CORDOVIL OLIVEIRA X MARCIA R S MARQUES OLIVEIRA

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ



ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando que os beneficiários da justiça gratuita residem na cidade de Conchas- SP, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizem sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)  
1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0001946-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 179 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou a lide. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002524-94.2004.403.6115 (2004.61.15.002524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

1. Considerando o recolhimento das custas complementares, desentranhem-se a carta precatória (fls. 154/161) e fls. 164/165, a fim de que seja cumprido o ato deprecado, encaminhando-se ao Juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP, certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Após o encaminhamento, intime-se a C.E.F. deste despacho.3. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA À COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUARTRO-SP)

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.2. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões dentro do prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001928-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001928-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Observo que houve tentativa de se proceder à penhora e avaliação de bens de propriedade dos réus. Há nos autos certidão do oficial de justiça informando que não procedeu à penhora por não encontrar bens dos executados para garantia da dívida (fl. 352-verso).4. Intime-se.

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Assim, sendo incabível a aplicação do CDC, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Indefiro os quesitos de números 1 e 2 apresentados pela CEF, pois não há controvérsia sobre a autenticidade da assinatura do mutuário e as demais questões se referem a fatos cuja prova não depende de conhecimento técnico (artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC). Recebo os demais quesitos apresentados pela CEF. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1- Quais as taxas de juros anual e mensal, efetiva e nominal do financiamento? 2- A CEF aplicou corretamente a taxa de juros efetiva prevista no contrato? 3- Houve amortização negativa, ou seja, em algum período da execução contratual os juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros remuneratórios posteriormente? Em quais períodos? 4- No período de inadimplência, quais foram os encargos cobrados pela CEF? 5- Houve incidência de comissão de permanência? Em caso positivo, sua incidência foi cumulada com outro(s) encargo(s)? Quais? 6- Sendo

positivos os quesitos 3 e/ou 5, elaborar demonstração de evolução do financiamento com exclusão da amortização negativa, mediante lançamento dos juros não pagos mensalmente em conta separada, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros remuneratórios, bem como com incidência exclusiva dos encargos previstos na cláusula 19ª, 1º e 2º do contrato após o período de inadimplência? Intime-se a perita para retirada dos autos e confecção do laudo pericial; Publique-se. Intime-se.

**0000946-86.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VAGNER BASTO X CARLOS ALBERTO FUZARO(SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO(SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X JOSE BASTO FILHO X ORDELINA MANOEL BASTO

1. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, determino aos embargantes que juntem aos autos, em 10 (dez) dias, a declaração de serem pessoas pobres na acepção legal da palavra. No mesmo prazo, regularize a embargante Maria Ângela Denobile Fuzaro sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à ação monitória.

**0001435-26.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA X IVETE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Pirassununga - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 43, 44 e 45), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP)

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001398-96.2010.403.6115** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1- Cumpra-se o ato deprecado e para tanto determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica na residência da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social Sra. ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Observe que os quesitos que deverão ser respondidos pela assistente social estão acostados na presente carta precatória.3. Fixo os honorários da perita nomeada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.4- Intime-se a perita para nomeada para que agende data para a diligência, bem como para proceder à retirada dos autos e realização da perícia.5- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.6- Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho.7- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001358-17.2010.403.6115** - KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Assim, mantenho a decisão liminar proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando estes esclarecimentos delineados na presente. Int.

**0001531-41.2010.403.6115** - PATRICIA DA SILVA CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU

Assim, concedo prazo de 10 dias para que a impetrante promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, para que comprove a data em que teve ciência da ocorrência do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000606-45.2010.403.6115** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0001473-38.2010.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Acolho a emenda a inicial a fls. 63 para atribuir o valor de R\$ 1.000,00 à causa. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova

inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por não se tratar de questões relativas a perecimento de direito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União. Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois reputo ausente o requisito de urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com o cadastramento do valor atribuído à causa (fls. 63). Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001061-10.2010.403.6115** - EMILY VITORIA ALMEIDA PRESCILIANO X JOSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar EMILY VITÓRIA ALMEIDA PRESCILIANO, representada por Josenilda Barbosa de Almeida, a proceder ao levantamento dos valores de FGTS de Valdir Presciliano bloqueados a título de pensão alimentícia em favor da requerente, relativos aos vínculos empregatícios mantidos com a empregadora TRANSFORMADORA MARCA DE IBATÉ LTDA., de 05/08/08 a 23/12/08 e 07/04/09 a 28/12/09. Expeça-se o alvará. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as despesas devem ser rateadas entre os interessados e cada parte deve arcar com honorários de seu patrono, nos termos do artigo 24, do CPC (STJ, REsp 276069, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ28/03/05). Após, a expedição do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 2198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-04.2010.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se o despacho de fls. 402. Após, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1889**

#### **ACAO PENAL**

**0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Júlio César Zambão, a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14h30m, no Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP e Cassim Amim Ibrahim, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 13h01m, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos/SP.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1525**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI  
Tendo em vista a juntada aos autos das informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme planilha eletrônica de consulta processual juntada às fls. 417, determino que a Secretaria, através do meio mais expedito, entre em contato com aquela Central e providencie o cumprimento o mais breve possível (processo faz parte do acervo Meta 02, do CNJ)>Ciência à Parte Autora da cota ministerial de fls. 419/419/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5493**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701812-37.1997.403.6106 (97.0701812-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ENGENHARIA DE EVENTOS FEIRAS E CONGRESSO S/C LTDA X MARCELO DE CAMPOS MEDON X APARECIDA FLORIANO MEDON(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 322).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 285 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados Marcelo de Campos Medon e Aparecida Floriano Medon, tão-somente até o valor do crédito ora executado, atualizado às fls. 266/268, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 8.263,57.Cumpra-se. Intimem-se.

**0042356-84.2002.403.0399 (2002.03.99.042356-1)** - DANTE NASCIMBENI FILHO X IRINEU SANCHES X LIDIA BUCHALLA X MARIA APARECIDA LEMOS X NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certidão de fl. 240: Considerando o depósito judicial efetuado pela executada Maria Aparecida Lemos, determino a transferência, por meio do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 192/193 e 212/213 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, neste Fórum.Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que providencie, com a máxima urgência, o cancelamento da ordem para desconto em folha de pagamento da referida executada, procedendo a eventual estorno de valores, se o caso. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a consulta formulada pela CEF, no que toca à conversão dos valores depositados judicialmente (fls. 235/236).Intimem-se.

**0005754-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo

de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou inerte (fl. 134). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 132 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 118), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 275,00. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5494**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, ainda que extemporaneamente, os impetrantes cumpriram a determinação de fl. 270, comprovando a retificação do Código de receita das custas iniciais, determino o prosseguimento do feito e passo a apreciar o pleito liminar. Claudemir Nesso e Clemira Nesso, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com requerimento de liminar, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pelos impetrantes está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria,

arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o que autoriza a concessão de liminar. Com efeito, a tese deles é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores, o que se extrai da grande quantidade de produtos vendidos (vide folhas 56/236), assim como contribuem para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados (fls. 253/264). Deste modo, não se enquadram como segurados especiais e estão dispensados do recolhimento atacado. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005905-30.2010.403.6106 - VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA X AUTO POSTO PALACE LTDA X AUTO POSTO DO IPE - RIO PRETO LTDA X POSTO JACARANDA - RIO PRETO LTDA X SERVICENTRO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DECISÃO**1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Viadiesel Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda, Transportadora SantAna e Silva Ltda, Auto Posto Palace Ltda, Auto Posto do Ipê - Rio Preto Ltda, Posto Jacarandá - Rio Preto Ltda e Servicentro Nossa Senhora Aparecida Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil Ltda, onde se pleiteia a concessão de liminar visando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, abono pecuniário de férias/férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno e auxílio-creche. Pleiteiam, outrossim, sejam declarados compensáveis os valores pagos a maior nos últimos 10 (dez) anos com as demais contribuições previdenciárias, notadamente a incidente sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário educação, tudo na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/9, bem como sejam afastadas as restrições impostas pelos 1º e 3º, do artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa SELIC. E, em decorrência dos pedidos anteriores, requerem seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação tributária. Alegam, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não podendo, por conseguinte, incidir sobre verbas de natureza indenizatória. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece expressamente que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença/enfermidade, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Também, o aviso prévio indenizado ostenta natureza indenizatória, que visa apenas recompor o patrimônio do trabalhador, como indenização pela rescisão de seu contrato de trabalho, quando este é demitido e liberado do cumprimento do aviso, saindo de imediato da empresa. Sobre verbas de natureza indenizatória também não incide a contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória. Desse modo, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, de acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma, APELREE 200261000298758 - Relator: Desembargador Johonsom Di Salvo - DJF3 CJ2 Data:16/03/2009, Página: 61. Igualmente, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária o abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, haja vista que a Lei 8212/91, em seu art. 28, 9º, alínea e, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT (item 6). Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma, AMS 200561190033537 - Relatora Desembargadora Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 Data:26/08/2009 pág.: 220 e STJ - EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). No tocante ao terço constitucional de férias, nada obstante tenha entendido em decisões anteriores ser devida a contribuição sobre tal verba, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados sobre esta rubrica. (REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos Cofres da Autarquia. Também as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e descanso semanal remunerado têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1098102, Processo 200802153302, 1ª Turma, Ministro Benedito Gonçalves, d. 17/06/2009, AGRESP 139260, Processo 200800557917, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, d. 15/12/2008 e RESP 359335, Processo 200101383610, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, d. 25/03/2002. Assim, reconheço que a exação em questão fere direito líquido e certo das impetrantes, quando incidente sobre pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT. Quanto às contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) observo que, muito embora submetidas à arrecadação e fiscalização pelo INSS, não constituem fonte de custeio da seguridade social. Subsiste, portanto, a exigibilidade, vez que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. Por fim, considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, indefiro o pedido voltado à compensação de valores. 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, bem como para determinar à autoridade coatora que, observados os termos da presente decisão, se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

**0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA(SPI09297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificando o pedido formulado, especialmente no que toca ao provimento final. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007621-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007621-9) - RONALD JARDINI(SPI02638 - REYNALDO LUIZ**

CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA

Vistos. RONALD JARDINI, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra o requerente que nasceu no condado de Allegheny, Pittsburgh, nos Estados Unidos, aos 04 de julho de 1951, sendo filho de John Elias Jardim, brasileiro naturalizado norte-americano, e Teresa Louise Gallo, norte-americana. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam nos Estados Unidos da América, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, à rua Luiz Antonio da Silveira, n. 1812, Boa Vista. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 43, manifestou-se pelo indeferimento do pedido uma vez ausente nos autos a prova da ocorrência de qualquer das circunstâncias mencionadas no artigo 12, 4º, a e b, da Constituição Federal. Relatei. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioria. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioria; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extraí-se dos autos que o autor não preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que não é filho de pais brasileiros. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro a opção de nacionalidade brasileira, não determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003019-58.2010.403.6106 - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA**

Vistos. CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007. Narra o requerente que nasceu no Distrito Yguazu, Departamento do Alto Paraná, no Paraguai, aos 07 de julho de 1991, sendo filha de Vinício Pereira de França, brasileiro, e Cleonice Ribeiro de França, brasileira. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam no Paraguai, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, à rua Luciana Rosa, n. 631, Solo Sagrado. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 23, nada tem a opor pela procedência do pedido. Relatei. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioria pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioria. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioria; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extraí-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (doc. de fl. 13); nascida no Paraguai; é maior de 18 anos; e residente no país (fl. 20). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 125, no prazo sucessivo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000345-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000345-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010929-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA) X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E FILIAIS(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e traslados de praxe (fl. 16), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo à decisão retro e, em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora. Após, tendo em vista a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 13/08/2010 À FL.74: Junte-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do demonstrativo de atualização anexo, no prazo de cinco dias. Em não havendo discordância, expeça-se a competente RPV. Intimem-se.

**0001674-43.1999.403.6106 (1999.61.06.001674-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712815-86.1997.403.6106 (97.0712815-1)) ANEZIO GONCALVES DO CARMO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.43:J. Ante o desinteresse fazendário na execução ora manifestado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010677-85.2000.403.6106 (2000.61.06.010677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ARTUR GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.374:J. Ante o desinteresse da União ora manifestado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008708-59.2005.403.6106 (2005.61.06.008708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) JOAO CARLOS DE SOUZA AGUIAR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Cientifique-se a Perita Oficial acerca da disponibilização do valor dos honorários periciais arbitrados. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certidão lavrada em 19/08/2010 - fl. 284: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 268, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 283), no prazo sucessivo de cinco dias.

**0009053-20.2008.403.6106 (2008.61.06.009053-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-64.1999.403.6106 (1999.61.06.003438-2)) MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando a decisão do Agravo nº 2009.03.00.010588-1 (fls. 349/350) e a petição de fl. 342, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/293. Em seguida, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007109-51.2006.403.6106 (2006.61.06.007109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4)) A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.160:J.Ante a inércia da credora certificada à fl.159, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005172-11.2003.403.6106 (2003.61.06.005172-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINHO & SOUZA RIO PRETO - LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão (vide fl.133) de não manifestação do Executado, ora Credor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702616-73.1995.403.6106 (95.0702616-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700245-73.1994.403.6106 (94.0700245-4)) JOAO BRUSCHINE MATEUS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo à decisão retro e, em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora. Após, tendo em vista a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário.Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 13/08/2010 À FL. 134: J. Expeça-se RPV, ante a concordância da Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0005041-41.2000.403.6106 (2000.61.06.005041-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7)) GERALDO WALTER MACCAGNAN X GERALDO WALTER MACCAGNAN(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP165680 - CARLA GOMES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em aditivo à decisão retro e, em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora. Após, tendo em vista a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário.Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 12/08/2010 À FL.200: Ante a não oposição de Embargos por parte da executada, certificada à fl. 199 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0005703-63.2004.403.6106 (2004.61.06.005703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-63.2003.403.6106 (2003.61.06.013129-0)) DOUBLE F COM/ E IMP/ DE ROUPAS LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo à decisão retro e, em consonância com a Resolução nº 230/2010 de 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora. Após, tendo em vista a não oposição de embargos, requirite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário.Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 16/08/2010 :Ante a ausência de manifestação das partes quanto à decisão de fl.175, expeça-se RPV no valor consolidado de fl. 172v.Intimem-se.

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA

ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.273:J. Requisite-se o pagamento do valor apurado na peça de fl.223/224.Int.

**0001532-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706767-77.1998.403.6106 (98.0706767-7)) CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005945-12.2010.403.6106 (2004.61.06.003361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-79.2004.403.6106 (2004.61.06.003361-2)) COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 06/07/2010 NA PETIÇÃO DE FL.02:J.Não vislumbro a necessária relevância das razões desta Impugnação, motivo pelo qual, recebo-a sem suspensão da execução.Distribua-se como classe 208.Após, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face da ausência de impugnação por parte da executada, certificada à fl.260, requeira a exequente o que de direito quanto aos valores penhorados (fls.252/253), fornecendo, se caso, o código de receita para conversão em renda. Intime-se.

**0012814-84.2003.403.0399 (2003.03.99.012814-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704711-13.1994.403.6106 (94.0704711-3)) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.324:J.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição , até ulterior provocação da Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS

Defiro o requerido à fl. 271 para suspender o andamento do feito pelo prazo de quatro meses. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

**0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5)) SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 27/05/2010 À FL.124: J. Suspendo, por três meses, o andamento da execução, a requerimento da Credora. Após decorrido o prazo de suspensão, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0005904-21.2005.403.6106 (2005.61.06.005904-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7)) ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em face do requerido pelo exequente à fl.145v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão eventual provocação do exequente. Intimem-se.

**0003681-61.2006.403.6106 (2006.61.06.003681-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-57.2002.403.6106 (2002.61.06.005501-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. X EVANDRO RODRIGUES TORRES X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X SONIA MARIA RODRIGUES TORRES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/08/2010 NA PETIÇÃO DE FL.142:J. O feito já passou um ano sobrestado em secretaria, sem que a Credora indicasse bens passíveis de sofrerem penhora. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até eventual provocação da Credora. Intimem-se.

**0006109-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006108-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201727 - MARIA CAROLINA ANDRÉ RIBAS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Face ao silêncio da executada, expeça-se novo mandado de penhora, com vistas à complementação do valor devido, nos termos da manifestação da exequente à fls. 331/332. Intime-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1563**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0701886-57.1998.403.6106 (98.0701886-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0000114-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000114-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0007734-95.2000.403.6106 (2000.61.06.007734-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POSTO RODEIO RIO PRETO LTDA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009361-66.2002.403.6106 (2002.61.06.009361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS SOUZA LTDA ME X SOLIMAR AUGUSTO DE SOUZA X SANDOVAL JOSE DE SOUZA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0010339-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010339-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUVEL CONSTRUcoes E COMERCIO RIO PRETO LTDA ME X GUMERCINDO RODRIGUES X LAUDEMIR ALMEIDA DE MORAES(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0002246-57.2003.403.6106 (2003.61.06.002246-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO O SANCHES CIA LTDA(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0010350-38.2003.403.6106 (2003.61.06.010350-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009345-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0003446-31.2005.403.6106 (2005.61.06.003446-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009457-76.2005.403.6106 (2005.61.06.009457-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA -

EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009459-46.2005.403.6106 (2005.61.06.009459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0009643-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009643-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0001287-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X JEAN DORNELAS(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 14:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **Expediente N° 1579**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0710216-14.1996.403.6106 (96.0710216-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA DE SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0007966-10.2000.403.6106 (2000.61.06.007966-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei

nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 1580**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSP E COM DE AREIAS LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Conforme se depreende da certidão de fls. 207, os executados Salioni Transporte e Comércio de Areias Ltda, Décio Salioni e Fábio Venturelli Salioni não foram intimados da alienação judicial. Assim, nos termos do art. 687, par. 5º, do CPC, intime-se o patrono dos referidos executados para ciência da hasta pública designada a ser realizada nas dependências deste forum nos dias 09/09/2010 (1ª hasta) e 23/09/2010 (2ª hasta), ambas às 14h00. Verifico da averbação nº 009 da matrícula nº 57.227, que houve retificação da área do imóvel. Assim, apenas para efeito de regularização nos autos, faço constar que a área penhorada passa a ser de 8,47,00 hectares de terras, conforme descrito no laudo de fls. 208.Int.

**0010133-29.2002.403.6106 (2002.61.06.010133-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP214382 - PRISCILA VAZ PEREIRA E SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES E SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES)

Consoante manifestação de fls. 302, o arrematante FRANCISCO GARCIA MARTINEZ NETO alega que a anterior proprietária do imóvel arrematado em hasta pública, objeto da matrícula nº 12.378 do 1º CRI local, embora ciente da arrematação ocorrida, estaria impedindo-o de tomar para si referido imóvel. Assim, determino à executada ROSEMEIRE DE CÁSSIA VALÊNCIO que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o quanto alegado pelo requerente Francisco Garcia Martinez Neto, em especial o parágrafo terceiro da petição de fls. 302, OU adote, no mesmo prazo, informando o Juízo, as providências necessárias para a desocupação do imóvel. Escoado o prazo sem notícia de qualquer das providências por parte da executada, tornem conclusos para apreciação de crime de desobediência, sem prejuízo de configuração da prática de abuso de direito. Sem prejuízo, intime-se as advogadas subscritoras de fls. 302 para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato (CPC, art. 38). Fls. 303/304: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 3970 desta Justiça Federal para que proceda a transferência do quantum existente na guia de fls. 259 em pagamento definitivo à União, bem como a conversão em renda em prol também da União das custas processuais (fls. 260), código de receita nº 5762. Registre-se que o pagamento pelo arrematante Francisco Garcia Martinez Neto, das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional.Int.

**0012277-39.2003.403.6106 (2003.61.06.012277-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X ELIANA M Q JENSEN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Tendo em vista a petição da executada, ora agravante, de fls. 281, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 282/288), que tem por objeto parte da decisão de fls. 278/279, cumpra-se os parágrafos 1º, 2º e 3º da referida decisão. Após, considerando a inexistência de julgamento do referido recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida na íntegra a decisão recorrida.Int.

#### **Expediente Nº 1581**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0013878-85.2000.403.6106 (2000.61.06.013878-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0013944-65.2000.403.6106 (2000.61.06.013944-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0007518-03.2001.403.6106 (2001.61.06.007518-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5)) BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0005062-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000999-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - EPP(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 09/09/2010 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 23/09/2010 às 15:00 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

#### **Expediente Nº 1582**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001511-24.2003.403.6106 (2003.61.06.001511-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista os motivos externados às fls. 1316/1317, proceda a Secretaria à atualização dos bens não localizados (fls. 1315): dois microcomputadores, copiadora, duas impressoras e aparelho de fax. Feito isso, intime-se a executada para que providencie junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, o depósito relativo aos referidos bens, utilizando, para tanto, a operação 005. Prossiga-se, outrossim, com os atos necessários à realização da hasta pública designada quanto aos bens efetivamente constatados e reavaliados às fls. 1315.Int.

**0003363-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003363-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-78.2002.403.6106 (2002.61.06.010369-1)) HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Conforme disposto na Lei 11.941 de 27/05/2009, poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º da lei 11.941/09). Como se verifica nos presentes autos, o débito em questão originou-se de cobrança de condenação judicial (fls. 77), não incluído nos débitos tributários do referido parcelamento, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 115/123. Prossiga-se com os atos necessários à realização do leilão designado, uma vez que não configurada hipótese de suspensão de exigibilidade tributária. Intime(m)-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1515**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-36.1999.403.6103 (1999.61.03.000233-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X REY JOSE DOS SANTOS(Proc. sem procurador) I- Fl. 175: Defiro. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Recebo a apelação de fls. 180/199, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações pertinentes.III- Proceda-se a secretaria a anotação no sistema de dados do advogado constituído à fl. 176.

**0007654-04.2004.403.6103 (2004.61.03.007654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-93.2004.403.6103 (2004.61.03.005624-5)) ANTONIO LUIZ KRUSZYNSKI DE ASSIS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição de pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para esta data.Redesigno o dia 24/11/2010 às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0009243-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009243-0)** - LAIDE CANDIDA DE JESUS ALVES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias..PA 1,03 Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, determino à parte autora que: 1] junte aos autos a(s) certidão(ões) de nascimento de seu(s) filho(s), em que conste a profissão da parte autora (art. 54, item 7, da Lei 6015/73), caso tenha(m) este(s) nascido em meio ao tempo alegado de labor rural; 2] junte aos autos quaisquer documentos da época indicada de trabalho rural em que haja referência à sua profissão (título de eleitor etc); 3] junte aos autos documentos que comprovem a existência do sítio rural apontado na ação, bem como de seu proprietário; 4] arrole testemunhas aptas a corroborar o tempo de vida rural da parte autora. Observo que a autora deverá apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que comparecerão independentemente de intimação. 5] Defiro o pedido do INSS (fl. 38). Designo o dia 15/09/2010 às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas, bem como depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

**0001332-89.2009.403.6103 (2009.61.03.001332-3)** - RICARDO MIURA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, mediante comprovação de perícia médica a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Em sede de contestação, o INSS, em preliminar, observou que a incapacidade é decorrente do exercício do trabalho, sendo compete para a apreciação da demanda a egrégia Justiça Estadual, fls. 40-53.A declaração firmada por médica psiquiatra (fl. 14) faz menção à enfermidades desencadeadas em ambiente profissional ansiogênico, corroborada por CAT (Co-municado de Acidente de Trabalho) emitido pela empregadora EMBRAERO Termo de Rescisão de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 16) traz sem eu verso a ressalva:RESSALVA NO DIREITO DE RECLAMAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE DIREITOS TRABALHISTA E ESTABILIDADE EM RAZÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas

também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos re-ajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, acolho a preliminar do INSS e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS (SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição de pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para esta data. Redesigno o dia 24/11/2010 às 17:00 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0005767-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005767-3) - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 60 anos), suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre

a contestação anexada às fls. 60/83.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002133-68.2010.403.6103 - MARIA GILDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 71/76.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002314-69.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0002355-36.2010.403.6103 - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa que exija ficar muito tempo em pé ou sentada, esforço físico ou deambular muito. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 38/46.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002390-93.2010.403.6103 - JOSE EDSON DE ANDRADE X MARLENE BERNADETE DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição de pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para esta data.Redesigno o dia 24/11/2010 às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0002489-63.2010.403.6103 - VIRGILIO PINTO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para qualquer tipo de atividade laborativa que exija esforço excessivo dos membros inferiores.Conforme afirmado pelo perito no laudo médico juntado aos autos, em resposta aos quesitos de nºs 04, do Juízo; 13 e 16, do INSS, a data da incapacidade não pode ser aferida, porém afirma que a patologia é crônica e que tem nexos com traumatismo sofrido no passado (fls. 34/357). As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 61 anos), suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando

presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos e o autor sobre a contestação de fls. 25/35. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003337-50.2010.403.6103** - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto à Previdência, eis que o documento de fl. 18 informa seu último vínculo empregatício em 28/03/2008 e o requerimento administrativo de fl. 19 é datado de 03/06/2009. II - Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0003362-63.2010.403.6103** - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Preliminarmente esclareça a autora a existência de ação junto à 3ª Vara Federal local, juntando aos autos cópia da inicial e eventual sentença para fins de verificação de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0004932-84.2010.403.6103** - ANA JULIA TORQUATO DA SILVA X SUSANA BATISTA TORQUATO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão do seu pai Sr. Antonio Carlos da Silva. Alega a representante da autora que a menor é filha de Antonio Carlos da Silva (certidão de nascimento à fl. 10). Afirma que ele está preso desde 24.06.2009 na Penitenciária Sargento PM Antonio Luiza de Souza, em Reginópolis - SP. Aduz que o benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob alegação de que o último salário de benefício do segurado era superior ao previsto (fl. 15). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fl. 13, emitido em 24 de junho de 2009 informa o recolhimento à prisão e o documento de fl. 14, emitido em 16 de abril de 2010, atesta que ANTONIO CARLOS DA SILVA, matrícula 589.729-3, RG 43.891.262-7, filho de José Carlos da Silva e Maria José Silvério da Silva, nascido em 19 de abril de 1986, deu entrada na Penitenciária Sargento PM Antonio Luiz de Souza de Reginópolis, SP - Regime Fechado - em 23 de março de 2010. O documento de fl. 17 informa a inserção do pai da autora no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado em 02/07/2008 está comprovada e a inicial está instruída com prova inequívoca que documenta o indeferimento expresso do INSS ao pedido de concessão do benefício postulado. A condição de segurado, à época da prisão, está atestada não só pela consulta pela consulta ao CNIS (fl. 17), bem como pelos documentos de fls. 18-20. Por fim, a declaração de fl. 18, o contrato de trabalho e o termo de rescisão contratual informa o valor da remuneração do apenado. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago à autora ANA JULIA TORQUATO DA SILVA (RG 54.518.866-0 - SSP/SP), enquanto perdurar a prisão do sentenciado ANTONIO CARLOS DA SILVA. Intime-se com urgência. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. Antonio Carlos da Silva no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Requisite-se junto ao INSS o requerimento administrativo referente ao condenado, Sr. Antonio Carlos da Silva, (NB 151.678.743-6) anexando ao ofício cópias de fls. 13 e 15, bem como o respectivo indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos documentos, considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão do número do CPF da parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0005920-08.2010.403.6103** - REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a Advocacia da União, por mandado, com urgência, para que traga informações sobre a situação funcional do autor em relação ao certame aludido na inicial, a fim de subsidiar decisão deste Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias improrrogável, vez que a apreciação do pedido deverá dar-se antes do perecimento do direito em 02/09/2010.

**0005996-32.2010.403.6103** - VANIZE FERREIRA DO CARMO OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão do tempo laborado em condições especiais (Técnica em Enfermagem) no regime celetista e nos períodos apontados na inicial. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, verifico, desde logo, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao pedido de determinar ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão dos períodos laborado em atividade especial, inaudita altera pars, nos termos em que formulado, encerra exaurimento do provimento judicial final, sem o exercício do direito de defesa. Não se verifica, ainda, o receio de dano irreparável nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

**0006103-76.2010.403.6103** - LUIZ LEITE (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0006105-46.2010.403.6103** - SUELI GUIMARO PIARDI (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0006118-45.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a reincorporação do autor ao quadro efetivo da Força Aérea Brasileira a partir de 01/02/2010 (consoante publicação de 12/02/2010), embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, mantendo-o no mesmo posto e no exercício da mesma função dantes ocupada até ulterior deliberação do Juízo. Assevera que foi incorporado ao Comando da Aeronáutica em 02 de março de 2009, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força. Relata que no curso da vida profissional e em decorrência do intenso programa de treinamento inerente à formação militar, o autor passou a sofrer alterações em seu comportamento, desenvolvendo agressividade com efeitos em sua vida privada e perante seus superiores hierárquicos, tudo culminando em surto psicótico com histórico de agressão física inclusive com conseqüências punitivas e policiais. Alega ter sido licenciado a despeito da conclusão médica da FAB no sentido de que estava incapacitado para o serviço ativo por 120 dias. Destaca que em inspeção de saúde ocorrida em 19 de março de 2010, obteve o seguinte resultado: APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos observo que o autor sofreu episódios de surto psicóticos, devidamente constatados por médicos psiquiatras, estando incapacitado ao tempo de seu licenciamento. Nesta análise inicial, em especial dos comprovantes de atendimento ambulatorial do autor, é possível presumir, pelos documentos constantes dos autos, que o autor padece da alegada incapacidade laboral. Observe-se que nos casos em que o militar é desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, entende-se que deve realizar-se a sua reintegração. O Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI, assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das

Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Consoante se vê dos autos, é dos assentos militares que o autor teve baixa hospitalar específica ao Hospital Chuí no dia 05 de novembro de 2009 consoante relatório firmado pelo Médico Psiquiatra Carlos Augusto Figueira Bruno (fl. 12). Nos assentos consta, ainda, que em 13 de janeiro de 2010 o autor foi considerado incapaz por 120 dias (fl. 13), seguindo-se todavia o seu licenciamento em 01/02/2010 (fl. 13 - escriturado em 28/01/2010).Assim sendo, a reintegração no serviço ativo do Exército se impõe como medida de justiça, enquanto pendente o julgamento da causa, para que o autor tenha acesso a tratamento médico.Neste sentido, o art. 50, IV, e da lei n.º 6880/80 também assegura ao autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde:Art. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Para garantir ao autor assistência médica, deverá ser mantido adido, como preconizado pelo Decreto 57.654/66.Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde.(...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC nº 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que mantenha o autor na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica. Ainda no âmbito da tutela de urgência, vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para fins de análise preliminar da condição de saúde do autor, razão pela qual nomeio o Dr. Marcelo da Silva Gasch, CRM 81.347 -SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral?2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)?3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?5. A moléstia adquirida tem relação com acidentes ocorridos no curso da vida militar do autor?Cite-se. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para a perícia, marcada para o dia 31/08/2010, às 14:00 horas, a ser realizada nesta Justiça Federal situada à Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Jd. Aquárium, nesta cidade, sendo-lhes facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia e elaborar parecer pertinente. Laudo em 20 (trinta) dias depois do exame.Com a juntada do laudo pericial intime a Secretaria as partes para se manifestarem sobre o laudo médico.Desde já arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 , consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, sua experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0006119-30.2010.403.6103 - LUIS AUGUSTO DA SILVA REIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se.

**0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/08/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo

conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006126-22.2010.403.6103** - MARIA IVONETE PAZ RESTUCCIA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

**0006131-44.2010.403.6103** - DEOLINDO JOSE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se.

**0006169-56.2010.403.6103** - JOSE CARLOS MENDES DA SILVA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2010-----Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, no qual o autor objetiva autorização judicial para concorrer a uma das vagas ofertadas no Processo Seletivo 2010 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar de 2011 - EsAEx, prosseguindo nas demais etapas desde que aprovado, afastando-se a limitação etária disposta no respectivo Edital, reputada ilegal e inconstitucional. Descurou-se a parte autora, todavia, de trazer aos autos

o Edital do Concurso, documento essencial à postulação. Diante disso: 1. Indefiro o pedido antecipatório. Registre-se. 2. Cumpra a parte autora o artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0007384-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008081-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO FERNANDES ROSADO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA)  
Apensem-se aos autos de nº 2007.61.03.008081-9. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005545-17.2004.403.6103 (2004.61.03.005545-9)** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES(SP122353 - CLEBER GONÇALVES ALVARENGA E SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 15/28). Citado, o Banco Central do Brasil ofertou contestação (38/47), alegando preliminares, dentre as quais a sua ilegitimidade de parte, e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 30/55). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 80/105), alegando preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Oposta exceção de incompetência pelo BACEN, foi ela indeferida, consoante cópias constantes de fls. 121/127. Os extratos da conta poupança indicada na inicial foram juntados pela CEF nas fls. 149/152. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso dos autos, do segundo e terceiro parágrafos de fls. 03 e dos itens 11 e 12 do petitório inicial verifica-se que o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, e também na parte superior a este valor, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, em relação à parte transferida, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que, em relação àquela outra parte (que permaneceu com o banco depositário), o é a Caixa Econômica Federal, por ser ela a instituição financeira junto à qual o autor detinha a conta poupança indicada na



petição inicial. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial ou ausência de documento indispensável à propositura da ação. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, inicialmente, que nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de

conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, ante o acima explicitado, tem-se que: 1) Diante do pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente aos planos Collor I e Collor II (sobre o saldo não transferido ao Bacen): Se a conta corrente da parte autora (nº 134841-6) possui data-base (aniversário) todo dia 31 (data de abertura: 31/08/89 - fls. 16 e 151), faz ela jus aos índices do IPC de março/90 e abril/90. Como visto, não há direito em relação ao índice de maio/90 justamente porque a data base da conta poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 31, oportunidade em que já editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança. Diante do panorama legislativo acima delineado, também não há que se falar em expurgo nos meses de junho e julho de 1990, porque, neste momento, já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. 2) Diante do pedido formulado em face do Banco Central do Brasil - BACEN, relativamente aos planos Collor I e Collor II (sobre o saldo bloqueado e transferido ao Bacen, ou seja, superior a NCz\$ 50.000,00): No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), tenho que nada é devido pela autarquia federal requerida. Isto porque o índice em apreço é atinente ao período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação), ou seja, período ainda não atingido pela alteração promovida pela MP nº 168, de 15/03/90, que bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00, determinou a transferência deste à ordem do BACEN e estabeleceu a respectiva correção pelo BTN fiscal. No período em referência a correção ainda seria devida pelo IPC, com base na Lei nº 7.730/89, a cargo, portanto, da instituição financeira depositária (in casu, a CEF), uma vez que os valores a que aludiram a MP em questão permaneceram nas instituições bancárias até que se completasse o período aquisitivo de 30 (trinta) dias, após o que foram transferidos ao BACEN. No mais, no tocante aos demais índices (abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991), também não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF, e após desta última data (Plano Collor II), pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. Destarte, em relação ao BACEN, o pedido é improcedente. Por fim, os índices de correção que ora foram admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: 1) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 e abril/90. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. No tocante a março/1990, a correção deverá abranger também eventuais valores que, bloqueados, seriam transferidos ao BACEN após o perfazimento do período aquisitivo dos 30 (trinta) dias seguintes à edição da MP 168/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência parcial (em relação à CEF), cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e com as próprias despesas processuais, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do Banco Central do Brasil - BACEN. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais do BACEN, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001701-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001701-7) - NICEIA MARIA MATIAS (SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. 1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de ação ordinária proposta por NICEIA MARIA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento seu companheiro, Sr. José Arimatéia Vasconcelos, de quem era dependente financeiramente. Aduz que o benefício lhe foi negado na esfera administrativa sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente da autora, o que entende equivocado, haja vista que ela e o de cujus conviveram por mais de 20 (vinte) anos, tendo três filhos em comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.28/29).Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.39/40). Réplica nas fls.48/49.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.52) e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.53).Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada a fls.68/94.Prova testemunhal colhida nas fls.100/104.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.105/106.Memoriais da parte autora a fls.108/111.Gratuidade processual deferida à autora.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010.É o relatório. Fundamento e deciso.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável.No caso dos autos, verifico existirem elementos suficientes ao reconhecimento da união estável havida entre a autora e o Sr. José Arimatéia Vasconcelos (de cujus), haja vista a existência de 03 (três) filhos em comum (fls.22/24) e o teor favorável dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (fls.101/104).No mais, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. Da documentação acostada aos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (08/01/1990 - fls.13), não detinha ele mais tal qualidade, haja vista que, segundo os documentos de fls.21 e 105, o último vínculo empregatício do Sr. José Arimatéia Vasconcelos cessou em 24/05/1986, de forma que, não tendo sido comprovada a situação de desemprego perante o órgão do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº8.213/91, ou o pagamento ininterrupto e sucessivo de mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias mensais, infere-se, portanto, que o período de graça dele estendeu-se até julho de 1987. Não há nos autos prova de vínculos empregatícios posteriores ao acima aludido, tampouco de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual posteriores àquela data.Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista

o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. José Arimatéia Vasconcelos, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (fls.13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. José Arimatéia Vasconcelos ter comprovado 35 ou 30 anos de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante se depreende dos vínculos empregatícios registrados em CTPS (fls.16/21) e das informações do DATAPREV constantes de fls.105. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002164-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002164-1) - ANA LUCIA SARTI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

ANA LUCIA SARTI, servidora pública federal, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, para fins de averbação, o reconhecimento de que é especial a atividade de telefonista exercida no período de 01/04/1980 a 11/12/1990, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista, bem como no período de 12/12/90 em diante, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime estatutário. Com sua inicial de fls. 02/15, juntou os documentos de fls. 16/24 e 29/34. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 26), a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 38) e apresentou agravo retido (fls. 40/44). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52). Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 70/83). Réplica às fls. 91/119. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora manifestou-se às fls. 120/123 e a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 124). Às fls. 125/129, a autora requereu a citação do INSS, o que foi deferido às fls. 130. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/148), que foi certificada intempestiva (fls. 149), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 150. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo a autora servidora pública federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação em questão, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Passo ao exame do mérito. Inicialmente impende delimitar o objeto da demanda. A autora requer expressamente seja reconhecido o período trabalhado em condições especiais sob os regimes celetista e estatutário, convertendo-o em tempo de serviço comum, para assim ser averbado pelo ente público. Nesse passo, verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - nº: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS N.ºS. 53.831/64 E 83.080/79.1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei n.º 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço

prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico.2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário.3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. Apelação provida em parte.Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida ao regime estatutário.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico.Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, a autora requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 01/04/1980 a 11/12/1990, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime celetista, bem como no período de 12/12/90 em diante, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, sob regime estatutário Para tanto, acostou declaração emitida pelo Centro Técnico Aeroespacial (fls. 24), dando conta que no período de 01/04/1980 a 19/07/1990, a autora exerceu a atividade de telefonista, exposta ao agente nocivo, de modo habitual e permanente. Pois bem. A atividade de telefonista é amparada por legislação própria. A Lei nº7.850, de 23/10/1989, considerou penosa a atividade profissional de telefonista para fins de concessão da aposentadoria especial.Ocorre que, antes mesmo da edição do referido diploma legal, a atividade em questão já era considerada insalubre, sendo enquadrada no item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº53.831/64. Somente a partir da edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é que o enquadramento de tempo especial passou a exigir a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, não mais admitindo presunção a esse respeito em razão da atividade exercida. Portanto, deve ser convertido o período de 01/04/1980 a 19/07/1990, haja vista que em relação aos demais períodos relacionados nos autos não se desincumbiu a autora de comprovar o exercício de atividade insalubre.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de ANA LUCIA SARTI, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.333.771 e inscrita sob CPF nº 109609778/80, nascida aos 09/01/1961 em Três Lagoas/MT, filha de Alécio Sarti e Nair Moreira Sarti, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade de telefonista da autora no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 01/04/1980 a 19/07/1990.Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA, entre 01/04/1980 e 19/07/1990 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Deverá a UNIÃO FEDERAL, após a averbação e conversão pela autarquia federal dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, proceder à respectiva averbação para os fins previstos na Lei nº8.112/90.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON**

PLACIDO DE OLIVEIRA)

JOSUÉ VICENTE LADISLAU propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e demais consectários legais. Aduz o autor que é portador de hérnia de disco e que se encontra aguardando vaga no serviço público de saúde para a realização de cirurgia. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na data de 10/05/2006, mas que o pedido foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/10). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.12/13).A fls.29/30 foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.55/56, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 61/63.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se a fls.68/71 e o INSS a fls.78/79.Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada nas fls.87/92.Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, passemos à análise da questão.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. O resumo de benefício juntado nas fls.89/90, que relaciona os vínculos empregatícios do autor e os recolhimentos vertidos ao RGPS, comprova o seu cumprimento.No tocante à qualidade de segurado do autor, verifico que, segundo o mesmo documento acima citado, na data do requerimento administrativo indeferido, ainda a detinha. Aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº8.213/91.No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida em Juízo concluiu que o autor é portador de lombalgia e que se encontra incapacitado para o trabalho, de forma parcial e temporária (fls.61/63).Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Uma vez que a incapacidade constatada é proveniente da mesma causa que deu ensejo ao requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido (fls.09 e 10), o benefício é devido ao autor desde a data da entrada do requerimento nº75613288 (10/05/2006).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSUÉ VICENTE LADISLAU brasileiro, portador do RG n.º8.014.987 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º548.010.958-87, filho de Antonio José Ladislau e Benedita Maria de Jesus, nascido aos 25/03/1951, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2006 (DER nº75613288), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a sua efetiva recuperação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50.Segurado(a): JOSUÉ VICENTE LADISLAU - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/05/2006 (DER nº75613288)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0006208-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006208-4) - ZENITE ROSA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ZENITE ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual busca a autora a concessão de pensão em razão do falecimento de sua mãe, Maria Sebastiana Rosa, em 21/07/2006, tendo em vista sua

dependência econômica à segurada da Previdência Social. Alega, em síntese, que nunca contraiu matrimônio, e sempre conviveu com sua genitora, da qual dependia economicamente. Além das preocupações com a assistência da mãe, dependente de cadeira de rodas, a autora também possui distúrbios psicológicos e faz uso de medicamentos psicotrópicos diariamente. Por tais motivos, aduz nunca ter conseguido emprego, e, diante do óbito de sua genitora, a autora não dispõe de meios de prover suas necessidades básicas. Juntou documentos (fls. 08/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/34, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 41/44. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora quedou-se silente, conforme certidão de fls. 43, e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 46). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 53/65. Às fls. 68/69, a autora reiterou pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Maria Sebastiana Rosa, em 21/07/2006, tendo em vista sua dependência econômica à segurada da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl. 13), comprovando o falecimento, e escritura de declaração de dependência econômica (fl. 12), a fim de corroborar os fatos alegados na inicial. Às fls. 57 há informação, constante do próprio processo administrativo da autora de que sua genitora era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 0600689620). Assim, quando do falecimento, a mãe da autora ainda era segurada da Previdência Social. Comprovada a qualidade de segurada da virtual instituidora do benefício de pensão por morte, basta analisar o requisito da qualidade de dependência econômica da autora. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, considerando que a autora conta com mais de 21 anos (data de nascimento: 08/08/1952 - fl. 09), basta apenas ser verificada a questão acerca da invalidez. Sobre esse aspecto, não foi apresentada nenhuma prova nos autos. A simples declaração de dependência econômica firmada pela genitora não comprova que a autora é inválida para o exercício de atividade laborativa. Ao contrário, na petição inicial a requerente afirma que sempre viveu em função de cuidar de sua genitora, tendo exercido seu mister, ainda que acometida de distúrbios psicológicos, dos quais, aliás, também não foi juntado qualquer documento comprobatório. Pois bem. A autora não desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), inclusive quedando-se silente quando oportunizada a produção probatória nos autos, de modo que, não demonstrada a condição de inválida, resta ausente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a improcedência da ação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006420-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006420-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de lombocatalgia esquerda, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença durante o período de 06/12/2004 a 31/01/2006, que foi cessado apesar de continuar incapacitado para o trabalho. Com a inicial (fls.02/13) vieram os documentos de fls. 14/26. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/31). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/61. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 66/67, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 75, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Juntadas informações obtidas do CNIS às fls. 78/83. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 90/107. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que recebeu o benefício de auxílio doença no período de 06/12/2004 a 31/01/2006 (fls. 78). Por estar no gozo do benefício no período acima mencionado, verifico que o autor detinha a qualidade de segurado quando da propositura da ação (01/09/2006), posto que se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 59). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls.59). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo,

ou seja, 05/02/2007. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONão restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 329.697, inscrito sob CPF n.º 160.359.923-15, filho de Alzira Rita de Oliveira, nascido aos 22/09/1955 em Piracuruça/PI, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/02/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizadas.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, a partir da data desta decisão.Segurado: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0007927-12.2006.403.6103 (2006.61.03.007927-8) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida.Aduz, em apertada síntese, que faz jus à revisão do valor do benefício a fim de que o mesmo seja atualizado para manter o seu real valor, podendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE (fls.14).Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08).Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 10).Emenda à inicial (fls.12 e 14).Contestação do INSS a fls.23/27.Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls. 34/59.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.61 e 62-vº).Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010.É o relatório. D E C I D O.O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido.De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do



mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos

benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...) inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742). Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção. 1) Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ANA MARIA DO BAIXO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e que, no ano de 2003, recebeu o diagnóstico de câncer de mama, tendo, em razão da doença sido submetida a mastectomia e reconstrução com músculo reto abdominal e colocação de tela de prolene na região do abdômen. Sustenta encontrar-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão das dores causadas pelo deslocamento da tela de prolene e da formação de ondulação, bem como em razão do severo quadro depressivo que a acomete. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/35. A fls. 38/40 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização da perícia médica. Cópia do procedimento administrativo da autora a fls. 57/74. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 76/78. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/81). Réplica nas fls. 94/97. Manifestação do réu acerca do laudo pericial foi juntada na fl. 98-vº. A fls. 117/118 foi determinada a realização de segunda perícia, cujo laudo conclusivo foi juntado nas fls. 129/132. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 142/149. Gratuidade processual deferida à autora. Vieram os autos conclusos em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O resumo de benefício de fls. 64/66 comprova o recolhimento de número de contribuições muito além ao exigido pela legislação regente. A qualidade de segurada também restou demonstrada. A autora recebeu benefício entre 05/09/03 a 18/03/06 (fls. 64) e, após a cessação do benefício, continuou contribuindo para o sistema até 07/2008 (fls. 149), de modo que, ainda hoje, encontra-se no período de graça. No que tange ao requisito da incapacidade, a questão deve ser analisada sob a ótica das duas perícias judiciais realizadas, haja vista a diversidade da situação fática que se verificou presente num e noutro momento da marcha processual, a influenciar, de forma categórica (como se constatará adiante) no desfecho da lide ora posta em Juízo. O laudo da primeira perícia (clínica geral) a que foi submetida a autora em Juízo (em março de 2007) concluiu que ela teve neoplasia maligna da mama direita e junho de 2003, e que por não ter sido realizado o esvaziamento ganglionar axilar ipsilateral, não ficou ela suscetível às intercorrências de Linfedema do membro superior direito.

Esclareceu o perito judicial que o sistema linfático da axila ipsilateral foi preservado e que não constatou sinal de recidiva tumoral. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (fls.77/78).Entretanto, realizada a segunda perícia (com médico especialista na área de psiquiatria), foi constatada a existência de incapacidade total e permanente da autora, por ser portadora de Transtorno de Stress Pós Traumático, consistente em resposta a eventos de natureza excepcionalmente catastrófica/ameaçadora. Ressalvou o expert não haver tratamento específico para tal patologia (fls.130). Apurou o perito psiquiatra que, paralelamente ao acometimento pelo câncer de mama, às intervenções cirúrgicas e tratamento de quimioterapia a que teve de ser submetida a autora, ela veio a desenvolver Episódio Depressivo Grave, caracterizado por aumento dos níveis de ansiedade, angústia (pânico) e várias e difusas sensações somáticas, que acentuaram os mal estares de limitações provocadas pelas seqüelas físicas e psíquicas que lhe ocasionaram o carcinoma extirpado. Apurou que a autora, em 19/06/2008, foi vítima de atropelamento por veículo automotor de grande porte, o que lhe produziu lesão extensa na perna esquerda (deslucamento com enxertos múltiplos), desde quando faz uso de cadeira de rodas. Um mês após este evento, a autora foi surpreendida com o falecimento da sua mãe (fls.130).O perito foi categórico ao concluir que, apesar do episódio depressivo ter se instalado em 2003 (com a detecção do carcinoma de mama), o trauma sofrido em 2008 modificou permanentemente o quadro clínico da autora (fls.131).Nesse panorama, cotejando as duas perícias realizadas, é possível inferir que antes do evento de 19 de junho de 2008 (atropelamento), a despeito de ter a autora sido portadora de neoplasia maligna e de ter, em razão disso, desenvolvido quadro depressivo, não se encontrava incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, situação que veio a se alterar drasticamente a partir daquela data, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.Considerando que não houve formulação de pedido quanto à data de início do benefício a ser requerido, entendo que a DIB deve ser fixada na data do início da incapacidade total e permanente da autora, que, nos termos da segunda perícia realizada, deu-se em 19/06/2008 (data do atropelamento de que foi vítima a autora). Verifico, mais, que o perito afirmou que a autora está incapacitada e que necessita do auxílio de terceiros para realizar atos corriqueiros, como se alimentar, higienizar-se, andar, sentar etc. (item 4.4 de fls.131), de forma que faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto pelo artigo 45 da Lei nº8.213/91.No mais, para fins de deferimento da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ANA MARIA DO BAIXO, brasileira, portadora do RG nº M-1.228.880, inscrita sob CPF nº 494.230.706-63, filha José Loureiro do Baixo e Dalva Loureiro do Baixo, nascida aos 16/08/1958 em Ribeirão Vermelho/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a partir de 19/06/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir do presente decisum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: ANA MARIA DO BAIXO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 19/06/2008 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 136 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

**0008992-42.2006.403.6103 (2006.61.03.008992-2) - YOSHINO KUBO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 76 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/09).Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia social (fls. 14/16). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/32), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Laudo pericial às fls. 36/41. Réplica às fls. 54/57. Conforme requerido pelo INSS (fls. 61/63) e pelo Ministério Público Federal (fls. 67/68), a autora prestou as informações de fls. 73/74 e foram juntados os extratos obtidos do CNIS às fls. 76/88. Às fls. 90, manifestou-se o INSS. Às fls. 92/97, o Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar eis que a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional a dispensar o prévio requerimento administrativo, sendo que a resistência ao mérito do pedido, materializada na contestação apresentada, configura a lide. Afastada a preliminar argüida, passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 80 anos de idade (fl. 08), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Todavia, no presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. O laudo socioeconômico apontou que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, referente ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido. Assim, a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, de modo que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn n.º 1.232-1/DF. Conquanto em casos tais, este Juízo tenha reiteradamente decidido que o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo percebido por um dos cônjuges não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a situação no caso concreto não permite tal solução. De fato, a perita social afirmou que: A família da autora, é pobre porem garante os mínimos sociais necessários a sua sobrevivência (grifei - fls. 39). Complementa: A família da autora é pobre por falta de condições financeiras nunca tiveram condições de adquirir casa própria, de modo que vivem no imóvel pertencente a um dos filhos. A família da autora é pobre porem vivem dignamente (sic - fls. 40). Destarte, do laudo social depreende-se que a autora mantém condição digna de vida, sendo que o fato de não ter adquirido casa própria não lhe confere a situação de miserabilidade a ser amparada pelo benefício de Assistência Social, voltado somente para aqueles desprovidos do mínimo vital. Ao contrário, no caso dos autos, permite-se concluir que a família da autora possui condições de propiciar sua manutenção, seja com a renda da aposentadoria de seu cônjuge, seja com a condição de moradia fornecida por um dos seus filhos. Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... havendo familiares com condições de arcar com o sustento da autora, entendemos não ser o caso de aplicar o parágrafo único do art. 34 ao caso em tela, sendo o Estado o mero garantidor subsidiário do mínimo necessário à sobrevivência dos cidadãos (fls. 97). Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008994-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008994-6)** - DARCY GRILO DE PAIVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DARCY GRILO DE PAIVA, servidor público federal aposentado, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria para fins de recebimento de proventos integrais. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 31/01/1966 a 06/03/1969, na empresa F.N.V./Maxion, sob regime celetista, a fim de ser somado ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Com sua inicial de fls. 02/13, juntou os documentos de fls. 14/31. Indeferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 33), o

autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 40) e apresentou agravo retido (fls. 42/216). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 47/48). Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, alega a prescrição e pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/77), sustentando a improcedência da ação. Réplicas às fls. 82/97 e 103/116. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor manifestou-se às fls. 98/102, e o INSS e a União informaram não terem outras provas a produzir (fls. 116 e 131). Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal aposentado, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e recálculo do benefício em questão, ao referido ente público caberá e não à autarquia previdenciária. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pela União. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/08/2005, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 04/12/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95990 Processo: 200682000006210 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/12/2006 Fonte: DJ - Data: 14/02/2007 - Página: 561 - n.º: 32 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Decisão: UNÂNIME Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REGIME CELETISTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. 1. O servidor público que estava vinculado ao regime celetista, que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº. 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. 2. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar este direito, posto que a exigência de edição de lei complementar para a regulamentação do art. 40, 4º, da CF/88, refere-se ao período prestado apenas sob o regime estatutário. 3. No caso, sendo os servidores públicos ex-celetistas e tendo sido incorporado aos seus patrimônios o direito à contagem de tempo de serviço com os acréscimos legais, pelo fato de exercerem atividades especiais, fazem jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada à contagem ficta, e a averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. Apelação provida em parte. Data Publicação: 14/02/2007 Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetida ao regime estatutário. Destaco, inicialmente, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha definido as regras da aposentadoria dos servidores públicos, atribuindo a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na hipótese de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a serem definidos por lei complementar federal (4º do art. 40), tal legislação ainda não foi editada. Contudo, impende anotar o recente entendimento exposto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido em sede do Mandado de Injunção nº 721, cuja ementa assim restou redigida: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, sob a égide destas considerações, tem-se que a legislação aplicável ao Regime Geral da Previdência Social também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não havendo distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO CONSIDERADO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. I - Tendo em conta que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor à época em que foi prestado, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei vigente lhe assegurava a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve assim ser contado. Nesse ponto, pacificou-se o entendimento segundo o qual o servidor que trabalhou em atividade considerada especial durante o regime celetista incorporou esse tempo ao seu patrimônio jurídico. II - Tendo em vista a omissão legislativa e o disposto no artigo 40, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 20/98, o E. STF, em decisão proferida no mandado de injunção 721, de 30/11/2007, proclamou entendimento no sentido da possibilidade de adoção, via pronunciamento judicial, dos mesmos critérios estabelecidos para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência. III - Verificado que os impetrantes efetivamente laboraram em condições especiais, estando expostos a agentes ionizantes decorrentes da atividade nuclear desenvolvida pela empregadora, encontrando-se ao abrigo da legislação então em vigor, que permitia a contagem qualificada do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, bem como na vigência do regime jurídico único, impõe-se reformar a r. sentença para lhes conceder o direito à contagem de todo o tempo trabalhado sob essa condição. IV - Apelação provida. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AMS nº 307222 - Relatora Cecília Mello - DJ. 30/10/2008) Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas no período de 31/01/1966 a 06/03/1969, na empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda. Pois bem. No período de 31/01/1966 a 06/03/1969, o autor esteve exposto a ruído de 97,1 decibéis, de forma habitual e permanente, conforme formulários de fls. 22/23. Há laudo às fls. 24/26 que atesta a exposição. Em todos os períodos acima elencados, por força do Decreto n.º 53.831/64, considerava-se insalubre a atividade que resultasse em exposição a ruído superior a 80 decibéis. Portanto, devem ser consideradas exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 31/01/1966 a

06/03/1969, na empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de DARCY GRILO DE PAIVA, brasileiro, casado, portador do RG 4.431.774-8, inscrito sob CPF n.º 156450968/00, nascido aos 15/08/1945 em Machado/MG, filho de José Benedito de Paiva e Ana de Paiva Grilo, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais o período de 31/01/1966 a 06/03/1969, na empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda. Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período de 31/01/1966 a 06/03/1969, na empresa F.N.V./Maxion (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a, feitas as averbações e conversões acima determinadas, revisar o benefício de aposentadoria do autor, calculando o respectivo salário de benefício, bem como sua renda mensal inicial. CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos atrasados a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/12/2001. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem rateados proporcionalmente e atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA (SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SUELI MENDONÇA COSTA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de síndrome do impacto em ombro direito, bursite aguda, tendinite crônica do supra espinhal, bem como de neoplasia maligna da mama direita, além de depressão severa com surtos alucinatórios e intensas dores abdominais, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença durante diversos períodos desde 10/02/2004, e definitivamente cessado 04/09/2006, apesar de continuar incapacitada para o trabalho. Com a inicial (fls.02/09) vieram os documentos de fls. 10/65. Aditamento às fls. 72/77. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 79/81). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 94/97. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 105/108, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 112/118 e 151/161. A autora apresentou réplica às fls. 122/128 e impugnação ao laudo pericial às fls. 129/135. Às fls. 142/144, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença em 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 112/113. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 96). No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito n.º 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 96). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 01/04/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP

354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(…)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse panorama, em sendo fixada a data da realização da perícia judicial como termo a quo da incapacidade verificada, ou seja, 01/04/2007, verifica-se ter restado comprovada também a qualidade de segurada da autora, pois o próprio INSS tem apontado no resumo do seu benefício que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/10/2008 (fls. 112).Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Impende consignar que a jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), conforme se verifica no caso concreto, de modo que não merece guarida a impugnação da autora às fls. 129/135.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SUELI MENDONÇA COSTA, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG n.º 10.128.702-1, inscrita sob CPF n.º 019.375.548-30, filha de Juvenal Mendonça da Costa e Liceia Ceciliato Mendonça, nascida aos 15/04/1958 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: SUELI MENDONÇA COSTA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1) - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA LEDA DE MORAES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 31/07/2006 ou a concessão, desde esta data, do benefício da aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: transtorno psiquiátrico, hérnia de disco lombar, artrite reumatóide, degeneração de menisco e gastrite crônica, gozando do benefício de auxílio-doença desde 2004, sendo que, em julho de 2006, o benefício foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. Sustenta continuar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/97).A fls.107/109 foi concedida à autora a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.124/127). Realizada a perícia judicial (psiquiátrica), foi juntado aos autos o laudo médico de fls.129/132, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.135/141. Réplica nas fls.143/146. A fls.171/172 foi determinada a realização de perícia na área de ortopedia. Realizada esta, foi juntado aos autos o laudo de fls.187/200, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que ambas as perícias judiciais realizadas (nas áreas de psiquiatria e ortopedia) concluíram que a autora não apresenta incapacidade (fls.131 e 196). Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos



para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000213-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000213-4) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à revisão do valor do benefício a fim de que o mesmo seja atualizado para manter o seu real valor, podendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE (fls.27). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Emenda à inicial (fls.27). Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls. 37/100. Contestação do INSS a fls.104/106. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.108 e 109). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. D E C I D O. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei n.º 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei n.º 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201,

2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334).Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001111-77.2007.403.6103 (2007.61.03.001111-1) - JOSE ALVARO MIZANI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALVARO MIZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 23/61. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 64/69, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS apenas após o seu ciente (fls. 73 e 74). Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002463-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002463-4) - CLEUZA RAMOS FERNANDES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

CLEUZA RAMOS FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pelo réu, sob o fundamento de não comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho, Thiago Ramos Fernandes da Silva, segurado da Previdência Social. Alega que o seu filho foi preso em 14/06/2006 e que era ele quem supria as necessidades básicas do lar, de forma que, diante da ausência dele, não tem como prover ao seu próprio sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/48). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.50). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.63/66), alegando a prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica nas fls.74/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.67). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls.77) e o INSS alegou não ter provas a produzir (fls.81). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls.88/91. Depoimentos das testemunhas nas fls.107/112. Facultada a apresentação de memoriais, somente a autora os apresentou (fls.115/117). Autos conclusos para sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 31/01/2007 (fls.17). Assim, considerando que entre esta data e a propositura da ação, ocorrida aos 17/04/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O limite acima referido veio a ser objeto de sucessivas alterações normativas, o que pode ser retratado, de forma concisa, pela tabela abaixo colacionada, extraída do site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o filho da autora, Thiago Ramos Fernandes da Silva, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que veio a ser privado da sua liberdade (14/06/2006 - fls.21). O último vínculo empregatício dele registrado em CTPS comprovado nos autos foi o firmado com a empresa BF&G CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, cuja rescisão deu-se em 14/02/2006. Encontrava-se, portanto, no período de graça a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei nº8.213/91. Ainda, considerando-se a data da privação de liberdade de Thiago Ramos Fernandes da Silva (14/06/2006 - fls.21), verifica-se, segundo a tabela acima reproduzida, que, na época do fato, encontrava-se em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº119/06, de forma que o último salário de contribuição de Thiago, consoante o documento de fls.33, não superava o patamar estabelecido (naquele momento) como limite à percepção do benefício de auxílio-reclusão. Foram devidamente providenciados pela autora, no curso do processo, atestados de recolhimento e permanência prisional do segurado Thiago Ramos Fernandes da Silva, que inicialmente, esteve preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos (fls.21), sendo transferido, em 30/04/2007, ao Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, encontrando-se, segundo o último atestado juntado aos autos, datado de 15/05/2009 (fls.97), em regime semi-aberto, o que não obsta a concessão do benefício (desde que preenchidos os demais requisitos legais), a teor do disposto no artigo 116, 5º, do Decreto nº3.048/99. No tocante à alegada dependência econômica da autora em relação ao filho recluso, tenho que restou comprovada. Há nas fls.23/25 cópia de contrato de locação do imóvel onde reside a autora (fls.44) firmado por Thiago Ramos Fernandes da Silva, indicando que ambos residiam sob o mesmo teto. No mais, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo revelaram-se favoráveis à demonstração de que

a autora dependia economicamente do seu filho, na medida em que foi afirmado que Tiago dava parte do dinheiro que recebia para ajudar a mãe; Que Tiago morava com sua mãe até a época da prisão(fls.108); Que sempre ouviu de Tiago ele dizendo que ajudava sua mãe com as despesas (fls.109); Que a testemunha sabe que Tiago ajudava sua mãe com as despesas de casa, pois diversas vezes a testemunha o chamou para sair à noite a lazer e ele dizia que não podia ir para não gastar dinheiro pois precisava ajudar sua mãe (fls.111).Assim, tendo restado comprovado que o instituidor do benefício requerido detinha a qualidade de segurado no momento da prisão e que a autora dele dependia economicamente, estando, ainda, comprovado o preenchimento do disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº8.213/91, é devido o auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 31/01/2007 (fls.17).Faço consignar que a beneficiária deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de auxílio-reclusão, e concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício auxílio-reclusão à autora CLEUZA RAMOS FERNANDES, a partir 31/01/2007 (DER do NB 141.130.571-7) e enquanto perdurar a prisão do segurado THIAGO RAMOS FERNANDES DA SILVA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2) - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção.1) Fls.91/92: defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09. Anote-se.2) Segue sentença em separado.MARINA ALVES PACHECO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data de início de vigência daquele benefício (11/01/2006), acrescida de juros moratórios e correção monetária, e dos demais consectários legais. Aduz a autora ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo que, em razão disso, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado pelo réu em 29/03/2006, em razão de alta programada. Alega que se encontra totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/25.A fls.28/30 foi concedida a gratuidade processual à autora, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/41, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 50/61.Cópia do resumo de benefício da autora foi juntada a fls.64/66.Réplica nas fls.73/74.A fls. 83/88 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação judicial.Conversão em diligência em 31/07/2009 para indagar da autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a concessão, na esfera administrativa, de aposentadoria por idade (fls.90). Manifestação positiva nas fls.91/92.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o vínculo empregatício comprovado a fls.65 e as conseqüentes contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. A qualidade de segurada também restou comprovada. Segundo o extrato de fls.88, a autora recebeu auxílio-doença até 30/03/2006, razão pela qual, na data da propositura da presente demanda, ainda detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no artigo 15, inciso I, da Lei nº8.213/1991 e do artigo 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009.No que tange ao

último requisito, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (estágio II), Bronquiectasia e lesões na coluna (não graves) e que, em razão disso, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls.52/53). Entretanto, apesar do diagnóstico preciso, o perito judicial não pôde precisar a data em que foi deflagrada a incapacidade constatada. Destarte, deve ser reconhecida, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 01/10/2007 (fls.53). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(…)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse passo, tendo restado comprovado nos autos que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No caso em tela, no entanto, há que se observar que, no curso do processo, foi concedido à autora, na esfera administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 03/12/2008 (fls.87). Destarte, diante da inacumulatividade prevista no artigo 124 do PBPS, ela faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez (cuja presença dos requisitos legais foi constatada nesta decisão) desde a data do início da incapacidade constatada (no caso, a data da perícia judicial, conforme acima explicitado) até 02/12/2008, dia anterior à implantação da aposentadoria por idade em seu favor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARINA ALVES PACHECO, brasileira, portadora do RG nº10.692.164, inscrita sob CPF nº 324.964.428-58, filha de Ismael Alves e Maria Aparecida Alves, nascida aos 14/06/1945, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2007 até 02/12/2008 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade à autora - NB 146.559.457-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARINA ALVES PACHECO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2007 (Data da perícia judicial) - DIP: --- - DCB: 02/12/2008 (Dia anterior à concessão da aposentadoria por idade NB 146.559.457-1) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 88 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

**0003655-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003655-7) - NEUCY DOS SANTOS MATOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária de conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/60). Contestação da CEF a fls.66/83, alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A fls.85 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Réplica nas fls.89/93. A fls. 94/95 a ré apresenta proposta de acordo. Contraproposta do autor a fls.98/101, acerca da qual silenciou a requerida (fls.102/103). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os

documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº

7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança da parte autora renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 16/41), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela



diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança nº45543-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004177-65.2007.403.6103 (2007.61.03.004177-2) - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MACHADO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 40). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida incidentalmente nestes autos a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) poupança do autor. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Pretende o autor a correção de conta-poupança de que alega ter sido titular no passado, em agência da requerida na cidade de Itajubá/MG, na vigência dos planos econômicos aludidos na petição inicial. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência de conta poupança em nome do autor. No caso em tela, alegou o autor, ab initio, que teria solicitado os extratos bancários da suposta conta à CEF, os quais não teriam sido por ela apresentados em tempo hábil à propositura da presente ação, razão porque pugnou, incidentalmente, pela respectiva exibição em Juízo. Intimado o autor a comprovar que possuía, de fato, a alegada conta bancária (fls.40), insurgiu-se, afirmando que não apresentou os extratos porque a ré, culposamente, não os forneceu (fls.43/47). Instada a pronunciar-se sobre a impossibilidade de trazer aos autos a documentação em apreço (fls.48), manifestou-se a CEF, dispondo sobre a necessidade de que o autor informasse os números das contas poupança cuja existência foi alegada e das respectivas agências bancárias (fls.51). Intimado a fornecer tais dados (fls.52), dispôs que a ré estaria a agir de má-fé, dificultando a aplicação do direito ao autor (fls.55/56). Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que foi titular de conta poupança junto à requerida nos períodos alegados na inicial. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não demonstrou o emprego de uma diligência sequer no sentido de informar ao Juízo o número da conta cuja existência foi alegada e/ou a respectiva agência, cuidando apenas em imputar responsabilidade à requerida pela apresentação dos extratos bancários em questão. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se

que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004594-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004594-7) - ANA MARIA RIBEIRO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 10/13). Contestação da CEF às fls. 19/26. Houve réplica. Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 42 e 44). Vieram os autos conclusos aos 03/07/2009. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tendo em vista que, com vistas a tanto, foi requerida, incidentalmente, a exibição dos extratos de conta poupança de que a autora alega ter sido titular. Não houve, ainda, pedido de liminar, razão porque a preliminar nesse sentido revela-se impertinente. As demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito. Pretende a parte autora a correção de conta-poupança que alega ter possuído em junho de 1987, cujo número, entretanto, sustenta não se recordar, a fim de que sobre o respectivo saldo seja aplicado o IPC de junho de 1987. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da existência da referida conta ou de outra porventura existente em nome da autora. Instada a se pronunciar sobre a possibilidade de apresentação dos extratos bancários em questão, a CEF afirmou a necessidade de, ao menos, indicação do respectivo número e agência pela requerente (fls. 38 e 41). A parte autora, intimada para providenciar os dados em apreço, apenas insurgiu-se contra o pedido daquela instituição, mas nada forneceu (fls. 42). Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios da existência da conta poupança cuja existência foi asseverada nos autos. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, quedou-se inerte. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de diabetes, hipertensão arterial e problemas na coluna, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2004 a 11/09/2005, após o que foi cessado em razão de alta programada. Afirma que requereu o benefício novamente, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/57). A gratuidade

processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 60/62). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 75/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 100/103. A fls. 109/110 foi deferida a tutela antecipatória, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 121/135. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 07/07/2004 a 11/09/2005 (fls. 122). No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de múltiplas complicações de doença diabética, diabetes, hipertensão arterial e lombalgia, com severo comprometimento funcional dos membros inferiores. Afirma que a incapacidade é total e permanente (fls. 76). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício (fls. 132). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 12/09/2005 (NB 505.292.564-2). No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, de forma que, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 9.792.825, inscrito sob CPF nº 886.700.158-20, filho de João M. de Souza e Josephina M. de Jesus, nascido aos 24/08/1949 em São Bento do Sapucaí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/09/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/09/2005 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 505.292.564-2) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 144, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2) - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

MARIA ANGÉLICA FLORIANO COSTA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data da constatação da incapacidade, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de lombociatalgia, osteofite cervical e lombar, espondilose lombar e discopatia, em razão o que sustenta não possuir capacidade laborativa. Afirma que o pedido formulado na via administrativa na data de 17/04/2007 foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A fls. 42/44 foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o

pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 61/64. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 65/68, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido de benefício da autora foi juntada a fls. 69/83. Novo pedido de tutela antecipada foi formulado nas fls. 93/98. Réplica nas fls. 99/105. A fls. 106/107 foi deferida a tutela de urgência requerida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Agravo retido nas fls. 112/117. Ofício do INSS juntando laudo de nova perícia administrativa realizada na autora foi apresentado nas fls. 125/129. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 125/128, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). Não havendo preliminares, passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da efetiva constatação da incapacidade, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, conforme se extrai do resumo de benefício de fls. 76/77, que relaciona os vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuição previdenciária da autora. No tocante à qualidade de segurada, o próprio INSS, no mesmo documento supracitado, afirmou que a autora somente a perderia em 01/06/2007, de forma que, na data de entrada do requerimento administrativo indeferido pelo réu (17/04/2004), ela a detinha. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária (fls. 63). Assim, ao menos por ora, o laudo pericial não constatou que a autora esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico em Juízo, haja vista a impossibilidade de aferição da exata data do início da incapacidade pelo perito, conforme resposta dada ao quesito nº 3.5 do Juízo, a fls. 63. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, que, no caso é 07/12/2007 (fls. 64). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA, brasileira, portadora do RG n.º 15.449.303-X SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 032.785.838-92, filha de Pedro Floriano e Durvalina Bueno Floriano, nascida aos 26/05/1962 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 07/12/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais

de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei, observadas as disposições constantes da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/12/2007 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 129, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0006329-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006329-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA**  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação ordinária em face de MARIA FRANCISCA DA SILVA objetivando a declaração de que o pagamento efetuado no processo nº2003.61.84.064485-3 foi indevido e a condenação da ré à restituição do valor de R\$3.591,68 (três mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), com juros e correção monetária. A autarquia autora informa que a ré foi contemplada com o pagamento do valor de R\$8.229,52 (oito mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de sentença transitada em julgado nos autos da ação nº1362-99, que tramitou perante a Justiça Estadual de Jacaré/SP, ajuizada em 1999. Afirma que, entretanto, a ré propôs, em 2003, ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial de São Paulo, obtendo sentença favorável e, em razão disso, tendo recebido o valor de R\$3.591,68 (três mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos). Sustenta ter havido pagamento em duplicidade, sendo, portanto, necessária a restituição do indébito ao erário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/85. Citada (fls.93-vº), a ré não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, com aplicação dos efeitos a ela inerentes (fls.95). Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos. Autos conclusos em 05/05/2010. É o breve relatório. Decido. Analisando os fatos narrados, verifico que o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito. O autor, em verdade, é carente de ação. De fato, não há interesse de agir a determinar o julgamento do pedido formulado. A parte autora, autarquia federal, propôs a presente ação objetivando a declaração de que o valor pago à ré em decorrência da sentença transitada em julgado nos autos nº2003.61.84.064485-3, do Juizado Especial Federal, foi indevido, a fim de que seja proferida condenação à restituição do indébito, sob pena de irreparável lesão aos cofres públicos. No entender deste Juízo, incabível que tal pretensão seja veiculada em processo de conhecimento. O instrumento adequado para veicular a pretensão é a execução fiscal. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido pela parte autora como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.... 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a propositura de ação cognitiva. Ao ente público incumbia ter suscitado, perante o Juízo competente, a existência de litispendência/coisa julgada, a ensejar, oportunamente, a extinção da ação proposta em duplicidade sem a resolução de seu mérito, e não o fazendo e já tendo havido o alegado pagamento a maior, o procedimento correto seria a adoção da via administrativa em face do réu, assegurada a ampla defesa e o contraditório. Após, determinado administrativamente que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido e não havendo a restituição voluntária, deveria ele ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional....(grifos nossos) O que se vê, portanto, é que, dados os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraindo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua

execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para satisfação do seu crédito, via execução fiscal, nunca para sua definição, via ação de conhecimento. Não há espaço para o ajuizamento de ação cognitiva para cobrança, tratando-se de crédito da Fazenda Pública. O ajuizamento da presente ação, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal, ao mesmo tempo em que torna a parte autora carente da via pretendida, por inadequação da ação de conhecimento. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas por se tratar a autora de pessoa jurídica de direito público. Sem reexame necessário, tendo em vista tratar-se de sentença de extinção sem julgamento de mérito (Precedentes do STJ: Resp 640651/RJ - Rel. Min. Castro Meira, DJ. 07/11/2005, pág 206). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006997-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006997-6) - JOSE GUEDES LIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ GUEDES LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor, em síntese, que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que se encontra em situação de necessidade, de forma que, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls.04/15). A fls.17/19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada a fls.34/35. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls.36/39). Réplica a fls.43/44. Laudo social a fls. 49/57, do qual foram as partes intimadas. A fls.58/60 foi concedida a tutela antecipatória, determinando-se a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 67/68-vº). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que o autor possui 68 anos de idade (fls.09), sendo enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor ao relatar que: O autor é pobre, sua idade assim como condições físicas não lhes permite prover meios à própria manutenção, vive com sua esposa que é aposentada não tendo condições de prover dignamente a manutenção do autor somente com um salário mínimo mensal (sic) (fls.52). Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor é relativo ao benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.No mais, para fins de manutenção da tutela de urgência, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a decisão anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ GUEDES LIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º34.829.694-0, inscrito sob CPF n.º 114.948.548/56, filho de Adalgisa Lira da Anúnciação, nascido aos 17/02/1942 em Amaraji/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da efetiva data de solicitação do benefício nº 560.752.306-0 (15/08/2007 - fls. 14).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiário: JOSÉ GUEDES LIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 560.752.306-0 (15/08/2007 - fls.14) - DIP: --- Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I. C.

**0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1) - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EUNICE DE JESUS CAMELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 79 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23).A fls.25/27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social.Laudo social a fls. 42/51, do qual foram as partes intimadas.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls.52/55). Cópia

do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada a fls.60/65.Réplica a fls.72/77.A fls.78/80 foi concedida a liminar, determinando-se a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 94/97).Autos conclusos para prolação de sentença aos 12 de maio de 2010.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 82 anos de idade (fls.14), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A autora não possui meios de prover a própria manutenção. (...) A renda mensal é de um salário mínimo, referente à aposentadoria que o marido da autora recebe e 250,00 da renda informal. Ou seja, R\$380,00 (trezentos e oitenta) reais de aposentadoria mais R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais decorrente da atividade informal (sic) (fls.45/46).Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de pouco mais de um salário mínimo, sendo que este último refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)No mais, como bem observado pelo representante do Parquet, o valor de aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) que também compõe a renda familiar da autora é oriundo de atividades informais realizadas pelo esposo dela (como vendedor de sorvete e de plantas de jardim), de forma que, uma vez que conta ele com idade bastante avançada, a qualquer momento ficará impossibilitado de realizar tais ofícios, de forma que não podem ser considerados para



aferição dos pressupostos do benefício em questão. Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Cumpre esclarecer que a DIB deve ser fixada na data da efetiva formulação do requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária (in casu, 24/05/2007 - fls.20) e não na data do agendamento com hora marcada realizado, não sendo admissível que o início de um benefício seja postergado e, por consequência disso, prejudicado aquele que dele necessita, pela aplicação de normas internas de organização da Administração Pública. Nesse sentido: AMS 200261830019672 - Relatoria: Desembargador Federal Castro Guerra - TRF3 - DATA:10/05/2006. No mais, para fins de manutenção da tutela de urgência, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a decisão anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de EUNICE DE JESUS CAMELO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 24.869.187-9, inscrita sob CPF n.º 261.215.688-79, filha de Maria Lídia de Jesus, nascida aos 06/02/1928 em Livramento Brumado/BA, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da efetiva data de solicitação do benefício nº 560.777.139-0 (24/05/2007 - fls. 20). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: EUNICE DE JESUS CAMELO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 560.777.139-0 (24/05/2007 - fls.20) - DIP: --- Considerando que o benefício ora concedido é, nos termos da lei, de valor igual a um salário mínimo, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista ser possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

**0007501-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007501-0) - JOSE MARIA DE CAMARGO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Gratuidade processual deferida ao autor (fls.20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/40, alegando a prescrição e sustentando a improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor nas fls.47/79. Réplica nas fls. 80/82. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal e documental (fls.83) e o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em se tratando de matéria de direito, dispensável a produção da prova testemunhal requerida. No tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/09/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/09/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04/06/1991 (fls. 48). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 04/06/1991 - fl. 48, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do

benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Por derradeiro, constato que o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor não chegou a ser apreciado, a despeito do que, acerca de tal, nada dispôs o autor, em oportunidade que teve de falar nos autos. Tal fato, entretanto, não desobriga o órgão jurisdicional de, constatada a lacuna na prática de ato processual, corrigir o equívoco e proceder na forma estatuída pela lei. Ocorre que, no caso em tela, diante da conclusão a que acima se chegou, agora muito mais que pela mera ausência de verossimilhança, tem-se que o pleito emergencial carece de fundamento pela própria inexistência do direito invocado pelo autor, razão por que tenho-no por prejudicado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007519-84.2007.403.6103 (2007.61.03.007519-8) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/15). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida ao autor (fls. 28). Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor nas fls. 36/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/86, alegando a prescrição e sustentando a improcedência da ação. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor pugnou pela realização de prova testemunhal e documental (fls. 90) e o INSS nada requereu. Réplica nas fls. 91/93. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido veiculado na inicial não é vedado pelo ordenamento jurídico. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em se tratando de matéria de direito, dispensável a produção da prova testemunhal requerida. No tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/09/2007, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 06/09/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 06/03/1996 (fls. 14). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio

da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 06/03/1996 - fl. 14, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - Agr-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Por derradeiro, constato que o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor não chegou a ser apreciado, a despeito do que, acerca de tal, nada dispôs o autor, em oportunidade que teve de falar nos autos. Tal fato, entretanto, não desobriga o órgão jurisdicional de, constatada a lacuna na prática de ato processual, corrigir o equívoco e proceder na forma estatuída pela lei. Ocorre que, no caso em tela, diante da conclusão a que acima se chegou, agora muito mais que pela mera ausência de verossimilhança, tem-se que o pleito emergencial carece de fundamento pela própria inexistência do direito invocado, razão porque tenho-no por prejudicado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007849-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007849-7) - IRINEU AMANCIO RANGEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU AMANCIO RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Lucinei Rangel da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta o autor que o seu filho faleceu em 04/06/1996, após o que a sua esposa, Sr<sup>a</sup> Maria Fernandes da Silva Rangel, passou a pensão por morte daquele. Entretanto, ela veio a falecer em 2004, com o que o autor se viu completamente desamparado, sem ter condições de trabalhar para suprir as suas necessidades básicas, tendo que se socorrer da ajuda de amigos e familiares. Informa o requerente que o requerimento administrativo foi indeferido, ao argumento de que os documentos apresentados não teriam comprovado a qualidade de dependente dele em relação ao filho falecido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/70). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 72). Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas a fls. 83/85 e 100/110. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 86/98), sustentando a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 113/115. Autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo sido facultado ao autor especificar provas (fls. 111), quedou-se silente (fls. 113 e seguintes), operando-se, portanto, a respeito do assunto, a preclusão. Assim, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, razão porque passo ao julgamento antecipado da lide. Passo ao mérito propriamente dito. Pugna o autor pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, em 1996, de quem alega que dependia economicamente. Esclarece que após o óbito o benefício ora perseguido foi concedido à sua esposa, que veio a falecer em 2004, após o que sustenta ter ficado sem condições de prover à própria subsistência, tendo que se socorrer da ajuda de terceiros. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. In casu, despidiendia qualquer averiguação sobre a qualidade de segurado do Sr. Lucinei da Silva Rangel (de cujus) haja vista que a genitora dele, Sr<sup>a</sup> Maria Fernandes da Silva Rangel (esposa do autor), foi contemplada com o benefício de pensão por morte no período entre 04/07/1996 a junho de 2004, cessado em razão do seu falecimento (fls. 17 e 21). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Pelo exame dos autos, verifico que o autor veio a requerer o benefício de pensão por morte na via administrativa na data de 28/06/2004 (fls. 39), época em que a sua esposa, que recebia pensão por morte do filho do casal (ocorrida em 04/07/1996 - fls. 18), veio a óbito (fls. 21). Alega o requerente que o filho falecido, Lucinei da Silva Rangel, era quem provia as necessidades da família, tanto que após o falecimento dele, o benefício de pensão por morte veio a ser deferido à sua esposa, Sr<sup>a</sup> Maria Fernandes da Silva Rangel, cujo falecimento veio a colocar o autor em total situação de desamparo, uma vez que não possui condições de trabalhar. Pois bem. A despeito da argumentação expendida, o pleito é improcedente. A prova documental coligida revela fatos relevantes a serem considerados, que impedem o deferimento do pedido deduzido através desta ação. A relação de vínculos empregatícios extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV), acostada a fls. 95, revela a existência de relações de emprego firmadas pelo autor entre o ano de 1975 a 1991, datando o último vínculo registrado de setembro de 1997. Há, ainda, nas fls. 97/98 extratos comprobatórios de que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 28/12/2001 a 10/09/2003 e que, em seguida, em 11/09/2003, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontra ativo. Nesse passo, traçado tal panorama fático, não há como se sustentar a assertiva do autor de dependência econômica em relação ao filho, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 2004. Isto porque, nesta época, o requerente já percebia (desde 2001) benefício da Previdência Social, possuindo, portanto, meios de prover à própria subsistência. Esta situação, consoante a documentação reunida nos autos, verifica-se até o presente momento. Anote-se que ainda que se, de fato, o autor se encontrasse na alegada situação de dependência econômica por ocasião do óbito do seu filho, o fato é que este evento ocorreu em 1996 e o requerimento do autor de recebimento de pensão por morte somente veio a ser deduzido em 2004. Resta claro que isto se deu porque sua esposa, mãe do de cujus, recebeu o benefício de pensão por morte até 2004, quando então veio a falecer. Assim, entre a morte de seu filho e o ano de 2004 o autor beneficiou-se, indiretamente, da pensão por morte, e teve garantida sua subsistência no período. Já em 2004, recebia aposentadoria por invalidez, e, sozinho, pode se manter, não podendo ser considerado dependente econômico de seu falecido filho. Situação que perdura até o momento. Noutras palavras, ainda que restasse efetivamente demonstrado que o autor, na época do falecimento de seu filho (1996), dependesse financeiramente dele, não poderia eventual decisão concessória do benefício, a ser proferida neste feito, retroagir à data do óbito para assegurar-lhe o direito ao benefício pleiteado. Isto porque o benefício foi requerido em 2004, e a conduta de concedê-lo ao autor desde 1996 esbarraria em óbice legal previsto pelo artigo 74, incisos I e II, da lei nº 8.213/91. Deveras, o dispositivo legal em apreço estatui que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes o segurado que falecer, a contar da data do óbito, se o requerimento for formulado dentro de trinta dias deste, ou da data do requerimento, se após. O melhor que poderia acontecer ao autor, portanto, seria a concessão do

benefício pleiteado desde 2004, data de seu requerimento administrativo. Mas, nesta data, resta sobejamente demonstrado que o autor não dependia economicamente do seu falecido filho. Destarte, restando verificado que o benefício de pensão por morte foi requerido pelo autor após 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado (no caso, aproximadamente 08 anos após este) e que ele (o autor), na data do requerimento, detinha meios de prover à própria subsistência, o pedido é de ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008039-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008039-0) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual concedida ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/49, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor nas fls. 51/72. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 26/09/2007, com citação em 16/05/2008 (fls. 40). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 26/09/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/08/1996 (fls. 13). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se

falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 29/08/1996 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008099-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008099-6) - MANOEL LOPES PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MANOEL LOPES PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas e dos demais consectários legais. Aduz o autor que tem problemas de coluna, com escoliose dorsal dextro convexa e cervico lombar oposta, retificação da lordose lombar e da cifose dorsal, deslocamentos e diminuição do espaçamento entre alguns discos, osteofitos, o que lhe tem impingido muitas dores. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual veio a ser indeferido sob alegação de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/35. A fls.38/40 foi deferida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do resumo de benefício do autor a fls.60/63. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.64/81, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 82/88. Réplica nas fls.98/107. Manifestação da parte autora acerca da prova pericial a fls.108/111. A fls.113/114 foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Vieram os autos conclusos em 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado

detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. À vista da relação de vínculos empregatícios do autor, juntada a fls.137/138, entendo que a carência foi por ele cumprida, assim como que restou comprovada a sua qualidade de segurado. O último vínculo empregatício do autor registrado em CTPS consta como tendo cessado em 15/06/2007, de forma que, quando do requerimento administrativo indeferido, encontrava-se no período de graça a que alude o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. No que tange ao último requisito, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (fls.86). Esclarece o expert que o autor é portador de alterações degenerativas incipientes da coluna cervical e provável episódio de síncope miccional. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido (resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo), o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/07/2007 (fls. 31), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MANOEL LOPES FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 5.436.478-4, inscrito sob CPF nº 371.115.239-20, filho de João Lopes Garcia e Ardina Pereira da Rocha, nascido aos 17/10/1960 em Cascavel/PR, o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26/07/2007 (data do requerimento administrativo NB 560.724.166-8), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se todos os valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MANOEL LOPES PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/07/2007 (data do requerimento administrativo do auxílio-doença nº 560.724.166-8) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 129, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0010249-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010249-9) - BRAZ PEREIRA MACEDO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BRAZ PEREIRA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/05/1994 (NB 068.436.588-0), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação na fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 30/37, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39) e o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 40). Vieram os autos conclusos aos 06/05/10. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/12/2007, com citação em 03/10/2008 (fls. 28). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263,



ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/12/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduziu-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, concluiu-se que se o benefício do autor (NB 102.473.579-3) foi concedido em 04/05/1994 (fls.08), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000597-90.2008.403.6103 (2008.61.03.000597-8) - JOSE WENCESLAU DE SOUZA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício

a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Acusada possibilidade de prevenção (fls.33), foi esta afastada pela decisão de fls.60. A fls.61/62 foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/100, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/01/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 23/01/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/09/1992 (fls. 15). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 29/09/1992 - fl. 15, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o

entendimento predominante, são constitucionais.3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes.5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas.6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SUELI FELIX LAMIM propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz a autora que é segurada da Previdência Social e portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais artrite reumatóide, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, artrose na coluna, depressão e baixa imunidade, em razão do que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 06/03/2006 a 04/06/2006, após o que teve alta do INSS. Alega que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/44). A fls. 47/49 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Houve interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 57/67), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 147/149). Cópias do procedimento administrativo da autora foram juntadas a fls. 84/95. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 96/106, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 107/133, requerendo a improcedência do pedido. A fls. 136/137 foi deferida a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Manifestação da autora sobre a prova pericial foi juntada nas fls. 154/155. Réplica nas fls. 157/166. Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foram acostadas a fls. 170/171. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 06/03/2006 a 04/06/2006 (fls. 85). No que tange à incapacidade, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu que a autora é portadora de artrite reumatóide, hérnia de disco cervical e lombar, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que apresenta, desde de janeiro de 2008, incapacidade total e permanente (fls. 101). Observe-se que, a despeito da data fixada pelo perito para início da incapacidade, ele o fez levando em conta exame fornecido pela autora datado de 01/2008. Ocorre que na fls. 95 o próprio INSS já reconhecia que a autora era incapacitada desde 2006, em razão de artrite reumatóide (doença iniciada em 2004). Diante deste fato, deve ser afastada a conclusão do perito no que tange ao início da incapacidade, fixando-a, ao revés, no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505972679-3, ou seja, em 05/06/2006. Assim, não há que se falar, também, em perda da qualidade de segurada. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano

irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora SUELI FELIX LAMIM, brasileira, portadora do RG nº20.141.691-8, inscrita sob CPF nº 231.549.708-60, filha de Amaro Felix do Nascimento e Eunice Lopes do Nascimento, nascida aos 19/09/1954 em Recife/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/06/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505972679-3). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SUELI FELIX LAMIM - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/06/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505972679-3) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 175, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSÉ ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

JOSÉ ANTENOR PEREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade independentemente do fato de ser beneficiário de auxílio-acidente, além do pagamento das parcelas pretéritas devidas e das custas processuais e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido sob alegação de que ele já estaria recebendo outro benefício (auxílio-acidente) no âmbito da Seguridade Social. Juntou documentos (fls. 11/37). A fls. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e a ocorrência da prescrição, sendo que, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 57/71). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e o INSS apenas deu-se por ciente (fl. 79). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir (pela ausência de pretensão resistida) aventada pelo réu revela-se descabida uma vez que, in casu, há prova do indeferimento do requerimento formulado na via administrativa, conforme se verifica na fl. 28. Prejudicialmente, ainda, análise a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/02/2008, com citação em 18/09/2008. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/02/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 07/12/2004. Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de inacumulatividade deste benefício com o de auxílio-acidente, percebido pelo autor desde 1993. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria ora requerida não chegaram a ser, segundo a documentação acostada aos autos, apreciados pelo órgão previdenciário, razão porque, antes de adentrar à questão afeta à possibilidade de cumulação ou não no caso concreto, passo à análise dos pressupostos legais do benefício de aposentadoria por idade. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação

do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n.º 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afastam-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos

termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Data Publicação: 11/04/2005 Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor completou 65 anos em 2001 (fls. 12), sendo que, nesta ocasião, segundo a documentação acostada aos autos (fls. 33/34), já havia cumprido o prazo de carência exigido pela lei, que era de 120 (cento e vinte contribuições). Segue quadro demonstrativo das contribuições vertidas pelo autor, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), ao Regime Geral de Previdência Social, que restaram comprovadas nestes autos: Autos nº 2008.61.03.001269-7 Autor: JOSÉ ANTENOR PEREIRA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: São Paulo Alpargatas S/A 10/07/1973 04/10/1976 1182 3 2 27GM do Brasil Ltda 10/10/1977 14/01/1987 3383 9 3 5fls. 33 01/08/1987 01/07/1988 335 0 10 30Viação Real Ltda 15/02/1990 02/07/1990 137 0 4 16 TOTAL: 5037 13 9 15 Dessa forma, constato que o autor, quando do requerimento administrativo, já contava com tempo de contribuição superior aos 120 meses de carência que eram exigidos no ano de 2001, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (ano em que completou 65 anos de idade), fazendo jus, portanto, à aposentadoria pretendida. No mais, verifico que, no caso em apreço, a percepção de auxílio-acidente não pode configurar óbice ao implemento (conjunto) do benefício da aposentadoria em favor do autor, eis que a vedação imposta pelo artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 foi implementada apenas em 1997, pela Lei nº 9.258, de forma que, datando o auxílio-acidente do autor de 01/03/1993 (fls. 23), revela-se legítima a cumulação em questão, permitida pela legislação primitiva, verificando-se, portanto, equivocado o entendimento externado pelo INSS para o indeferimento do pleito administrativo, o que deve ser reparado. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO 2º, DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente ao tempo do implemento dos requisitos necessários. 2. Possibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria por idade, reconhecidos em sede administrativa do INSS, quando o segurado da Previdência Social, preencheu os requisitos necessários à percepção do auxílio-doença antes do advento da Lei nº 9.528/97, que desconstituiu o caráter de vitaliciedade e cumulatividade deste com outro benefício, sob pena de malferir direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do titular. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. A C Ó R D Ã O Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 09 de setembro de 2008. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RELATORAMS 200481000205188 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - TRF5 - Quarta Turma - DJ - Data::02/10/2008 - Página::216 - Nº::191Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ ANTENOR PEREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 20.512.892-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 787.781.828/91, filho de José Dias Pereira e Maria Luiz da Lourdes, nascido aos 22/06/1936 em S. Antonio do Pinhal/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 135.477.310-9, ocorrida aos 07/12/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Declaro cumulável a aposentadoria por idade ora concedida com o benefício de auxílio-acidente NB 028.122.356-4 recebido pelo autor desde 1993, sendo que os valores recebidos a título de auxílio-acidente NÃO poderão integrar os salários de contribuição do autor para fins de cálculo do valor da sua aposentadoria por idade. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTENOR PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 135.477.310-9 (07/12/2004) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

ADELE PAIOTTI DO AMARAL, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1998, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado (fls. 21). Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls. 30/58. Contestação do INSS nas fls. 59/69, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica nas fls. 72/77. Instadas as partes à especificação de provas, a autora alegou não ter outras provas a produzir (fls. 77) e o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 78). Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, ainda, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/03/2008, com citação em 18/09/2008 (fls. 28). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2008 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 12/05/2006. Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfizimento da carência exigida pela lei, que, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, seria de 132 contribuições para o ano de 2003. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1998, conforme documento de fls. 12, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de

aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

|      |           |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses  |
| 1992 | 60 meses  |
| 1993 | 66 meses  |
| 1994 | 72 meses  |
| 1995 | 78 meses  |
| 1996 | 90 meses  |
| 1997 | 96 meses  |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já



implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 1998 (fls. 12), sendo que nesta ocasião já havia suplantando o prazo de carência exigido pela lei, que era de 102 (cento e duas contribuições), eis que foram vertidas, no período de 01/11/1960 a 27/04/1970, 114 (cento e quatorze) contribuições, o que foi reconhecido pelo próprio INSS (fls. 51). Faço consignar a impossibilidade de fazer computar o período trabalhado pela autora no Ginásio Estadual de São José dos Campos, uma vez que o único documento comprobatório encontra-se rasurado (fls. 15), acerca do que o réu já havia solicitado providências pela parte autora, conforme se verifica a fls. 54. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 141.646.818-5, aos 12/05/2006. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADELE PAIOTTI DO AMARAL, brasileira, portadora do RG n.º 4.869.357-1, inscrita sob CPF n.º 405.818.538-49, filha de Elias Paiotti do Amaral, nascida aos 15/06/1938 em Barra Mansa/RJ, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 12/05/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título

deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ADELE PAIOTTI DO AMARAL - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/05/2006 DIP: --- ( ) Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I, do CPC). P. R. I.

**0002031-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002031-1) - JAIRO FERREIRA DE FARIA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JAIRO FERREIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 28/02/1996 (NB 102.473.579-3), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 31/38, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41) e o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 42). Vieram os autos conclusos aos 05/05/10. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 17/03/2008, com citação em 16/12/2008 (fls. 28). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/03/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 17/03/2003. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por

força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuiu que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.473.579-3) foi concedido em 28/02/1996 (fls.08), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003555-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003555-7) - JOSE ANILSON DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

JOSÉ ANILSON DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu requerimento administrativo indeferido. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida e que, em razão disso, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, a despeito do que o benefício de auxílio-doença lhe foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/15). A fls. 17/18 a gratuidade processual foi concedida ao autor e foi concedida parcialmente a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, requerendo a improcedência do pedido. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/47), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 80). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 48/52. A fls. 54/55 foi determinada a realização da perícia médica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 68/73, do qual foram as partes intimadas. Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Despicienda a análise tal requisito no caso em apreço, haja vista que a enfermidade de que padece o autor encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou demonstrada. O documento de fls. 88 indica que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 14/10/2003 a 20/02/2008, de forma que detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo indeferido (13/03/2008), pois que se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº8.213/91. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a incapacidade é total e permanente (fls. 70). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 13/03/2008 (fls. 15). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do

benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ ANILSON DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 5.077.141-5, inscrito sob CPF nº 783.125.669-53, filho de Dorgeval Antonio dos Santos e Maria Herculano dos Santos, nascido aos 25/10/1969 em Loanda/PR, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/03/2008 (data do requerimento administrativo NB 5294041690). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE ANILSON DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/03/2008 (data do requerimento administrativo NB 5294041690) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 89 e das disposições constantes dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA ELOY (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
MARIA DO CARMO COSTA ELOY propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção/restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os seus consectários legais. Aduz a autora que é portadora de mieloma múltiplo e que se encontra em tratamento quimioterápico, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em janeiro de 2008, com alta programada para 21/07/2008. Alega que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/41). A fls. 43/44 foi concedida à autora a gratuidade processual e deferida parcialmente a liminar, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 57/60, requerendo a improcedência do pedido. A fls. 61/67 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF/3ª Região (em apenso). Cópias do procedimento administrativo da autora foram juntadas a fls. 68/77. Determinada foi a realização de perícia técnica de médico (fls. 79/80). Réplica nas fls. 100/101. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 106/111, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais foram acostadas a fls. 119. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, dispensada a carência para o benefício, haja vista que a enfermidade de que padece a autora (mieloma múltiplo - neoplasia maligna) encontra-se elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, tenho que a qualidade de segurada da autora restou comprovada, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 21/01/2008 a 30/11/2008 (fls. 69 - NB 526.109.786-6). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico judicial apresentado nos autos concluiu que a autora é portadora de mieloma múltiplo (neoplasia maligna) com anemia e leucopenia, bem como informou que ela fez transplante de medula óssea e que fará quimioterapia. Atestou o perito que a autora encontra-se, desde janeiro de 2008, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 108). Sendo que a parte autora já esteve em gozo de benefício por incapacidade em razão destas mesmas doenças, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Nesse diapasão, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, deve ser observado que a autora vem recebendo normalmente o benefício de auxílio-doença desde 21/01/2008 (fls. 114 - que estava com alta programada para julho de 2008 e que foi mantido pela decisão de fls. 43/44), de forma que a aposentadoria por invalidez lhe deve ser concedida desde a do início da incapacidade fixada pelo perito, ou seja, desde janeiro de 2008, compatível com a DER do benefício em questão (16/01/2008 - NB 526.109.786-6), devendo, assim, a DIB ser fixada nesta data, mas descontados os valores pagos a título de auxílio-doença à autora, porquanto este último e aposentadoria por invalidez são benefícios inacumuláveis (artigo 124, inciso I, do PBPS). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA DO CARMO COSTA, brasileira, portadora do RG nº 700441 SSP/MG, inscrita sob CPF nº 401.184.016-53, filha de Jovelino Severino da Costa e Cecília Tomazia de Jesus, nascida aos 20/02/1956, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/01/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir do presente decisum, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Segurado(a): MARIA DO CARMO COSTA ELOY - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/01/2008 (DER do benefício nº 526.109.786-6, compatível com início da incapacidade fixada em perícia judicial) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0007167-92.2008.403.6103 (2008.61.03.007167-7) - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VERA LUCIA DE CASTRO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fator previdenciário, que entende ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 29/34, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS apenas após o seu ciente (fls. 37 e 50). Réplica nas fls. 38/49. Autos conclusos para prolação de sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara

constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007765-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007765-5) - PAULO CESAR PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, afastando-se, para tanto, a aplicação do fator previdenciário, que entende ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 23/28, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS apenas após o seu ciente (fls. 30 e 43). Réplica nas fls. 31/42. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao

mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei n 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008927-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008927-0) - JOSE ROBERTO NEVES (SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 30/36). A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 43/53). Réplica nas fls. 59/70. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª

Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 20268-7 renova-se todo dia 04, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 34/35), tem-se que ela faz jus ao crédito do índice expurgado, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 20268-7. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009084-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009084-2) - RAUL PEREIRA GARCIA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 30). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 36/50). Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a juntada da certidão de abertura e encerramento da conta poupança requerida pelo autor. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.



Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram

bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 17/28, temos que a conta poupança n.º 00067887-3 (data de aniversário: todo dia 15), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança n.º 00067887-3. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009661-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009661-3) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 08/16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/35). Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranquilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 99002544-7 renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 12/15), tem-se que ela faz jus ao crédito do índice expurgado, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 99002544-7. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007489-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BATISTA RODRIGUES ALVES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este pugnou pela expedição de requisição de pequeno valor, sem pronunciar-se quanto ao alegado excesso de execução. Autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, sendo oferecido o parecer conclusivo de fls. 24, no sentido de que os valores apontados pelo embargante coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls.27).Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de maio de 2010.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 24.412,69 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), atualizados para 01/2006, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001935-75.2003.403.6103 (2003.61.03.001935-9)** - JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

#### **Expediente Nº 3636**

#### **MONITORIA**

**0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA visando o recebimento da quantia de R\$ 53.433,18 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e três reais e dezoito centavos) decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, firmado pelo réu aos 17/10/2003. Juntou documentos (fls. 05/27).Regularmente citada, a parte ré opôs embargos, argüindo, em preliminar, carência de ação. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado que contém capitalização de juros (fls. 37/40)Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 53), restou infrutífera (fls. 57).Impugnação da CEF às fls. 58/72. Juntou documentos às fls. 76/117.Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. De início, verifico que os documentos acostados à peça exordial são hábeis à propositura da presente demanda, por se tratar de documento escrito sem eficácia de título executivo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação.Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria.- A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados

em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes citados.- Recurso provido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77)No mérito propriamente dito, pretende a parte ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos.Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 07/13, foi contratado para disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 17/10/2003, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula quinta (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.Não obstante, ainda se falando em juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESNo mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHOAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.No que tange à comissão de permanência, como ela tem a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, é inacumulável com a correção monetária. Trata-se inclusive de entendimento sumulado pelo E. STJ:Súmula 30 do STJ: A correção de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHITodavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico:A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMESAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as

partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação do réu, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMPEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E PAISAGISMO LTDA, CAROLINA FIGUEIREDO e LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO visando ao recebimento da quantia de R\$ 59.461,43 (cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, firmado aos 24/03/2006. Juntou documentos (fls. 05/33). Na fl.48, a CEF requereu a desistência da ação em relação a Carolina Figueiredo. Citadas, a empresa ré e a sua representante legal, Srª Lenita Siqueira Staffa Figueiredo, opuseram embargos, insurgindo-se contra o valor cobrado ao argumento de que houve capitalização indevida de juros (anatocismo), correção monetária incorreta cumulada à comissão de permanência. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova (fls.63/79). Impugnação pela CEF às fls. 83/99. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC, de modo que não incide a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, como suscitado pelo embargado. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria objeto dos embargos oferecidos, apesar de revelar-se de direito e de fato, permite ao Juízo a aferição da legalidade ou não da cobrança promovida pela CEF pela própria documentação acostada aos autos, de forma que a produção da prova pericial requerida pelas rés embargantes revela-se desnecessária, razão porque fica indeferida. Não tendo sido suscitadas preliminares, passo a análise do mérito. Pretendem as embargantes (rés) eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos. Afirmam a existência de anatocismo e correção monetária incorreta, pois que cumulada à comissão de permanência. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 07/11, visa disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na Cláusula Primeira (fls. 07). Os demonstrativos de cálculo de fls.31/32 dão conta da posição da dívida existente para o contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, para o dia 20/03/2007, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal de R\$ 54.290,74 (cinquenta e quatro mil duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), sobre o qual incidiu comissão de permanência. Ao final, em sede de impugnação aos embargos, informa a CEF que está cobrando apenas a comissão de permanência (fls.84), o que é possível vislumbrar claramente pelos cálculos juntados pela CEF, acima referidos. Não se verifica a incidência de juros de mora ou a inclusão de multa contratual. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, que é a forma pela qual a embargada está a promover a cobrança da comissão de permanência. No caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima segunda- fls. 09). A fim de evitar cumulação entre comissão de permanência e juros, entendo que deve ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela

privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última permanecer, o critério para a sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito rotativo, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não se verifica existir qualquer irregularidade. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 24/03/2006, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme disposto na cláusula quinta (fls.08) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. Ainda que não houvesse disposição expressa da medida provisória mencionada, a solução não poderia ser outra. No contrato em questão os juros são calculados diariamente, incidindo sobre o saldo devedor, ou seja, incidem sobre o saldo negativo resultante da movimentação financeira da conta corrente. Dessa forma, por imperativo matemático, não se pode admitir o reconhecimento de capitalização. Deve-se entender que não se assemelha à capitalização de juros a simples cobrança mensal dos juros provisionados, ainda que o pagamento dê-se com o próprio limite de crédito rotativo colocado à disposição do correntista, porque, neste caso, em essência, o que se têm é a concessão de novo empréstimo para pagamento do anterior. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Ante o exposto: 1) HOMOLOGO a desistência da ação em relação a ré Carolina Figueiredo e DECLARO EXTINTO o processo, no tocante a ela, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, uma vez que a referida ré não chegou a ser citada. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, a fim de que se proceda na forma dos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)**

1) Concedo às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA FÁTIMA DO AMARAL e SUELI APARECIDA DO AMARAL visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.606,92 (trinta e quatro mil seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos) decorrente de Contrato de Crédito Educativo, firmado pelas rés aos 29/11/2002. Juntou documentos (fls. 05/35). Citadas, as rés opuseram embargos, alegando preliminar e, no mérito, insurgindo-se contra o valor cobrado que contém juros capitalizados (pela utilização da Tabela Price), para que sejam aplicados os juros de 6,5%, como determinado pelo Conselho Monetário Nacional (fls.48/76). Impugnação pela CEF nas fls. 80/93. O pedido de tutela antecipada formulado pelas embargantes foi indeferido (fls.95/97). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Gratuidade processual deferida às embargantes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. A alegação de falta de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido da ação (ao argumento de que o contrato celebrado entre as partes já seria título executivo extrajudicial e, portanto, a ação monitória revelar-se-ia instrumento inadequado para veicular a pretensão da autora), não prospera. A questão não comporta discussão, uma vez que já é objeto de Súmula do C. STJ, a de nº233, cujo enunciado assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para solução da demanda, verifico ser impertinente a realização da prova requerida pelas embargantes (fl.63), sendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte embargante eximir-se do pagamento objetivado através desta ação na forma exigida pela CEF, ao fundamento de que a cobrança de juros capitalizados, pela aplicação do sistema francês de amortização - Tabela Price, seria abusiva. Observo que o

contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 06/14, visa à concessão de crédito para financiamento estudantil (FIES nº25.1634.185.0003590-69), bem como que, a partir do 13º mês, as prestações mensais e sucessivas seriam calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusulas primeira e décima sexta, parágrafo segundo - fls.06 e 11).A despeito da argumentação expendida, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a Tabela Price não se constitui em capitalização de juros. Neste sentido:SFH. CDC. TABELA PRICE. TR. JUROS. MULTA.1. O Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria.2. Para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações do SFH, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES, conforme supra-indicado. O sistema é concomitante à utilização da Tabela Price, sistemática legítima que não implica capitalização ilegal dos juros.3. A correção monetária do saldo de devedor é anterior à amortização da prestação.4. Devida a incidência da TR nos contratos do SFH.5. Os juros moratórios devem ser cobrados tal como pactuados.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200471040029825 - Relator Maria Lucia Luiz Leiria - DJ. 30/07/2008)No mais, os juros devem ser cobrados no patamar em que pactuados, máxime quando não se afastam do percentual praticado pelo mercado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as embargantes do pagamento dos honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão.Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001795-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001795-9) - EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

1) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Segue sentença em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON GONÇALVES CELESTINO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato que firmou com a requerida pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Discute, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Juntou documentos (fls.25/48).Tutela antecipada indeferida (fls. 50/53).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/80), com os documentos de fls. 81/125, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.Às fls.152/157 a CEF noticiou e comprovou a adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado pelo autor.Gratuidade processual deferida. Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Diante da notícia de adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de adjudicação à margem da matrícula do imóvel (fls. 156/157), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico.A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, também, ilegalidade na forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei n.º 70/66, pugnando, em sede de liminar, pela suspensão da execução extrajudicial contra ela iniciada (fls.23). Com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/04/2007Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217Relator(a): FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional



decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do adjudicatário. Embora haja reiterada menção nesta ação quanto à ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei nº 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da adjudicação/arrematação, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0) - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. DIVINA MARIA MACHADO propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que desde 1970 trabalha em regime de economia familiar, com o intuito de sobreviver, em sítio deixado por herança ao seu esposo. Assim, entende ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, por ter mais de 55 anos de idade e por não ser necessário o recolhimento de contribuições do período trabalhado como trabalhadora rural em economia familiar, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl.29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica nas fls.47/53. Prova testemunhal deferida na fl.56 e colhida nas fls.71/77. Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 81/89). O julgamento foi convertido em diligência para conceder à parte autora prazo para apresentação de documentação hábil a caracterizar o início de prova material (fl.93), o que não foi por ela cumprido (fls.96/97). Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. No mais, no tocante à prescrição alegada (art. 219, 5º do CPC), aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo nem concessão de qualquer benefício, portanto, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, atende às condições específicas daquele que comprova que exerceu efetivamente atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto a este ponto, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros

da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006. Ainda, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso em apreço, em que pesem as fotografias juntadas com a inicial e as vozes uníssonas das testemunhas ouvidas pelo Juízo, a autora não apresentou sequer um documento que permitisse deduzir o exercício de atividade rural. O único documento por ela trazido, como já observado na fl. 93, foi a cópia da CTPS de seu filho, com vínculos empregatícios rurais nos anos de 2002/2003 (fl. 21). Nada mais. Diante deste quadro, não há início de prova material da atividade da autora na condição de trabalhadora rural, de modo que é inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de rurícola com base exclusivamente na prova testemunhal produzida nestes autos. Ainda que as testemunhas tenham confirmado exaustivamente o exercício de labor no campo pela autora, sem espeque em início de prova material (como inicialmente explicitado) não é possível acolher o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural. Desta forma, não havendo reconhecimento de exercício de atividade rural pela autora para fins previdenciários, o pedido inicial é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4) - NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA (SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por NILZA RODRIGUES DA SILVA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a cessar os descontos que vem sendo feitos no benefício de pensão por morte da autora e a devolver os valores que já foram descontados, posto que o foram indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais. Afirma a autora que é beneficiária de pensão por morte desde 1994, em razão do falecimento de seu marido, Daniel Martins Maia, e que, desde 2001, vem sofrendo descontos mensais em sua pensão, a título de reembolso (devolução) dos valores de amparo social vertidos em favor de seu filho deficiente Wesley da Silva Maia (falecido) desde 1998, que o réu entende terem sido pagos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/87). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 89). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/101, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do benefício de amparo social do filho da autora nas fls. 109/145. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/04/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende também a restituição de valores que a título

de pensão por morte vem sendo descontados pela autarquia ré desde dezembro de 2001. Considerando o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e que a ação foi proposta em 07/07/2006, não há que se falar ocorrência da prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. Analisando a documentação carreada aos autos verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte (NB 064.975.859-5) desde 12/03/1994, que possui como instituidor Daniel Martins Maia, cujos dependentes, para fins do benefício em questão, eram a autora e os dois filhos menores do casal, Cinthia da Silva Maia e Wesley da Silva Maia (fls.12 e 152), este último falecido em 29/10/2001, conforme certidão de óbito juntada na fl.10. Há, ainda, nas fls.13 e 141, extratos comprobatórios de que, em 15/01/1999 foi concedido ao filho menor da autora, Wesley da Silva Maia, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 111.330.258-2), cessado na da do óbito acima referida. Apura-se, além disso, que Wesley também era beneficiário, desde 12/03/1994, da pensão por morte acima referida e que o INSS, em dezembro de 2001 (após o falecimento do menor), ao constatar a existência de erro administrativo na concessão do benefício assistencial (ante a inacumulatividade prevista na legislação a este afeta), determinou a devolução dos valores percebidos a título de amparo social, de conformidade com o estabelecido em lei, segundo se constata nas fls.142/143. Deveras, segundo o disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), é vedada a cumulação do benefício de amparo social com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, de forma que a concessão deste benefício ao filho da autora, que já era beneficiário de pensão por morte, foi, de fato, equivocada. Apesar do erro administrativo constatado, a conduta da autarquia previdenciária consistente em descontar mensalmente da pensão por morte da autora os valores que indevidamente foram pagos ao filho dela, Wesley da Silva Maia, está a afrontar regras legais basilares sobre compensação de obrigações e restituição de valores indevidamente pagos, de forma que o pleito deduzido nesta ação comporta integral acolhimento. Isto porque, segundo o disposto no artigo 368 do Código Civil, a extinção de obrigação pelo instituto da compensação somente é possível se os envolvidos forem, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro. Nesse sentido: O que autoriza a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil é o fato de duas pessoas serem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. AG 200703000821176 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - Quinta Turma - DJU DATA:15/04/2008 PÁGINA: 475 No caso sub examine, isso não ocorre. O INSS, apesar de ser devedor da pensão por morte da autora e ela credora dos valores a este benefício correspondentes, não é credor, perante ela, dos valores indevidamente pagos a título de amparo social entre 1999 e 2001. Ao revés, o instituto réu é credor sim de Wesley da Silva Maia, de quem, se porventura estivesse vivo, deveria reivindicar a restituição das quantias em apreço, por ser ele o real devedor. Como se vê, não ostentam a autora e o réu desta ação, reciprocamente, as qualidades de credor e devedor, o que, acaso verificado, poderia ensejar, a título de compensação, os descontos que, desde 2001, vem sendo perpetrados na pensão por morte da requerente. Nesse passo, tem-se que a justificativa apresentada em sede de defesa pelo réu não se sustenta. O artigo 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, que autoriza seja descontado de benefício, em parcelas, o pagamento feito além do devido, não se aplica ao caso em tela. Diante do contexto fático acima traçado e pelo fundamento sustentado para o ato ora impugnado (pagamento indevido de amparo social a pessoa já beneficiária de pensão no âmbito da Previdência Social), é possível concluir que não houve, em relação à autora (repiso), que não era a titular do benefício assistencial nº 111.330.258-2 (concedido por erro), pagamento além do devido, de forma que os descontos, a título de restituição/compensação dos valores deste último benefício, não podem ser objeto de desconto do benefício da autora (nº 064.975.859-5), conduta esta que, portanto, deve ser cessada e, oportunamente, procedida, na forma da lei, a devolução das quantias que, até então, já haviam sido dele deduzidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a suspender os descontos que, a título de compensação dos valores de amparo social (nº 111.330.258-2) indevidamente pagos ao filho da autora (Wesley da Silva Maia), vem sendo procedidos mensalmente no benefício dela (nº 064.975.859-5), bem como condeno-o a restituir os valores que, nesses termos, já foram descontados. Os valores já descontados deverão ser restituídos à autora nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal e deverão ser atualizados, mês-a-mês (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007119-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007119-0) - MARCOS ANTONIO DALL OSTE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

MARCOS ANTONIO DALL OSTE, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do teto de seu benefício de aposentadoria, tal como determinado pela Lei nº 8.870/94. Aduz a parte autora que a não aplicação da Lei nº 8.870/94, a qual estipulou novo teto para o cálculo da RMI dos benefícios, acarretou-lhe perdas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/32). Gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito foram deferidas ao

autor (fl.34). Possibilidade de prevenção foi afastada pelo Juízo (fl.74). Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 78/79). Réplica nas fls.90/93. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 94/143.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os documentos juntados aos autos suficientes para apreciação da lide.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/09/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 27/09/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a revisão do teto de seu benefício de aposentadoria, tal como determinada pela Lei nº 8.870/94.Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04/10/1991 (fls. 95).O salário de benefício da parte autora foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91.A revisão do benefício, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, está assim prevista:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Ao contrário do alegado, a parte autora não se enquadra na situação prevista pelo referido artigo, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Tal conclusão advém da leitura do documento de fls. 12, em que se observa que tanto o salário de benefício do autor quanto sua renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários de contribuição. Não pode ser procedente tal pedido do autor. Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91.II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC.III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94.IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempo.VI - Recurso improvido. - grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442 Processo: 95030622379 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF300055400DJU DATA:13/06/2001 PÁGINA: 147 Relator JUIZ ARICE AMARALPortanto, procedendo o INSS em obediência à lei, não há o que ser corrigido, no que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007149-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007149-8) - EDGARD ELCIO WCZASSEK(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

1- Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211 - A do CPC ( com redação da Lei nº 12.008/09). anote-se.2- Segue sentença em separado.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o

preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. Juntou documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 36). Contestação da CEF às fls. 41/65. Réplica nas fls. 76/84. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A alegação de falta de interesse de agir pelo recebimento dos valores pleiteados nesta ação através de outro processo não merece guarida, porquanto não houve qualquer comprovação nesse sentido. A análise das demais preliminares fica prejudicada uma vez que versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o

feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, pela CTPS do autor e Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.12 e 88), vê-se que ele optou pelo FGTS em 01/05/1971 e que se manteve no mesmo emprego desde 1966 até 1998 (na empresa PETROBRÁS), fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 28/09/2006, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 28/09/1976.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/1976.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000255-9) - JOAO FLORENCIO FILHO(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

JOÃO FLORÊNCIO FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural entre janeiro de 01/01/1969 a 31/08/1986, bem como dos períodos de trabalho urbano com registro em CPTS que, por não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS, não foram computados no cálculo do seu tempo de serviço pelo INSS. Pugna, ao final, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido.Juntou documentos (fls.17/113).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.115/116). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/132, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo do pedido do autor nas fls.125/217.Réplica do autor nas fls. 222/225.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls.227) e o réu alegou não ter outras provas a produzir (fls.228).Prova testemunhal colhida a fls.253/257.Alegações finais do autor foram juntadas nas fls.261/265. Autos conclusos em 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.Postula o autor, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 30/08/1986 como trabalhado na condição de rurícola, bem como requer sejam considerados no cálculo do seu tempo de serviço todos os períodos de trabalho urbano com registro em CTPS, independentemente da regularidade das contribuições previdenciárias pelos empregadores, quais sejam: 19/09/1986 a 28/10/1986, na BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO; 30/10/1986 a 22/06/1987, na COMERCIAL CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA; 20/07/1987 a 19/04/1988, na empresa MAJ - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; 07/05/1988 A 28/06/1988, na empresa WWW ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA; 05/07/1988 A 18/08/1989, na ADVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA; 01/12/1989 a 14/05/1991, no DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA; 01/10/1991 A 13/11/1991, na TRUNKL COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; 17/02/1992 A 02/01/1995, na ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA; 18/10/1995 A 02/05/1997, no CONDOMÍNIO QUINTA DAS FLORES; 01/02/1996 A 30/06/1997 e 01/09/1997 A 23/06/2005 - ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA (empregadora); 01/05/2005 a 01/08/2006 - AUGUSTO EDUARDO BAPTISTA ANTUNES (empregador). Analisando a petição inicial (fls.05) e confrontando-a com a documentação acostada aos autos (fls.95/96), verifico que o autor é carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/08/1986, porquanto já reconhecidos pelo INSS.É o autor, ainda, carente de ação quanto ao pedido de inclusão de alguns dos períodos de atividade urbana por ele desempenhados no cálculo do seu tempo de serviço (que alegou não terem sido computados pelo réu por não se encontrarem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS), uma vez que também constam do cálculo efetuado pela autarquia previdenciária, na apreciação do pedido do autor (NB 135.848.956-1), formulado em 01/08/2006. São eles: 19/09/1986 a 28/10/1986, na BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO; 30/10/1986 a 22/06/1987, na COMERCIAL CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA; 20/07/1987 a 19/04/1988, na empresa MAJ - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; 07/05/1988 A 28/06/1988, na empresa WWW ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA; 05/07/1988 A 18/08/1989, na ADVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA; 01/12/1989 a 14/05/1991 (termo final pelo INSS: 23/05/1991), no DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA; 01/10/1991 A 13/11/1991, na TRUNKL COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; 17/02/1992 a 31/12/1994, na ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA; e 18/10/1995 a 02/05/1997, no CONDOMÍNIO QUINTA DAS FLORES; e 01/02/1996 a 30/06/1997, para ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA. Nestes pontos, portanto, o autor não possui interesse de agir para análise de seu pedido. O feito deve ser parcialmente extinto, sem julgamento de

mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento e inclusão de tais períodos, remanescendo o interesse de agir do autor tão somente quanto ao alegado labor na condição de rurícola nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 31/12/1985, bem como em relação ao tempo de trabalho urbano desempenhado nos períodos de 01/09/1997 a 23/06/2005 (empregadora Eliana Aparecida Gomes) e 01/05/2005 a 01/08/2006 (empregador Augusto Eduardo Baptista Antunes). Sem outras preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 01/08/2006 (fls.102), e a propositura da ação, ocorrida aos 12/01/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 31/12/1985, apresentou como início de prova material alguns documentos, dentre os quais prestarão para a finalidade pretendida apenas a certidão de casamento do autor, na fl.44 (realizado em 1966), e as certidões de

nascimento de fls.40 e 58 (de 1975), onde consta registrado que o autor exercia o ofício de lavrador, e, ainda, a cópia da matrícula de imóvel rural em nome do autor de fls.54/55.Os demais documentos não são contemporâneos ao período do trabalho rústico alegado (declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural, a fls. 36/37, e declaração do empregador rural, a fls.39). A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com o agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Há, ainda, a própria homologação do INSS de fls. 95/96, que reconhece a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/08/1986, para que reste suprido o requisito indispensável de apresentação de início de prova material. Ultrapassada esta fase, passemos ao ponto de análise da necessidade de oitiva de testemunhas arroladas, para verificação do período de trabalho do autor. Vejo que, no caso, os depoimentos colhidos a fls.254/255 e 256/257 são consistentes ao afirmarem que o autor trabalhou na roça, no Município de Tomazina/PR, de 1966 a 1980, plantando arroz, feijão e milho, e que no ano de 1980 ele mudou-se para São José dos Campos (fls.254 e 256). As duas testemunhas arroladas relataram que também trabalhavam na condição de lavradores. No mais, observo que o autor, segundo a documentação anteriormente referida, casou-se em Tomazina/PR (Distrito de Lavrinha) e teve 04 (quatro) filhos nesta comarca, o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que ambas as testemunhas realmente o conheceram e estiveram laborando perto dele na lavoura, ao menos pelo prazo de quatorze anos. Embora a prova oral produzida não seja específica sobre o mês e ano de início e término do exercício de atividade rústica pelo autor, é factível - ante as datas dos documentos que foram considerados início de prova material e o depoimento das testemunhas ao afirmar que o autor trabalhou como rústico no período de 1966 a 1980, entender-se que ele exerceu atividade rural nos 01/01/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978, requeridos na inicial. Não se revela possível, entender o mesmo no tocante ao demais períodos de alegado trabalho rural que não foram reconhecidos pelo INSS, quais sejam: 01/01/1980 a 31/12/1982 e 01/01/1984 a 31/12/1985, uma vez que a prova testemunhal produzida foi uníssona no tocante ao ano em que o autor teria deixado o trabalho no campo - 1980. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. No mais, relativamente aos períodos de trabalho urbano que não foram considerados no cálculo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, conforme inicialmente explicitado, ou seja, 01/09/1997 a 23/06/2005 (empregadora Eliana Aparecida Gomes) e 01/05/2005 a 01/08/2006 (empregador Augusto Eduardo Baptista Antunes), passemos à análise da questão. Verifico que ambos os períodos acima relacionados encontram-se devidamente anotados na CTPS do autor, conforme se verifica a fls.221. Cumpre ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Os respectivos recolhimentos são de responsabilidade do empregador e, se acaso ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. - (...) - Apelação a que se nega provimento. AC 200461110019988 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 356 Assim sendo, o período de 01/09/1997 a 23/06/2005, trabalhado para a empregadora Eliana Aparecida Gomes, e o período de 01/05/2005 a 01/08/2006, trabalhado para o empregador Augusto Eduardo Baptista Antunes, devem ser considerados como tempo de contribuição no cálculo do benefício de aposentadoria almejado pelo autor. A simulação de tempo de contribuição do autor (já excluída a contagem em dobro do período concomitante entre 01/02/1996 a 02/05/1997), considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 94/96) e os reconhecidos nesta sentença, revela o seguinte: Autos nº 2007.61.03.000255-9 Autor: JOÃO FLORÊNCIO FILHO Empregadores Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1975 31/12/1976 730 1 11 30 tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1979 31/12/1979 364 0 11 29 tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1983 31/12/1983 364 0 11 29 tempo rural reconhecido pelo INSS 01/01/1986 31/08/1986



242 0 7 29tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1969 31/12/1974 2190 5 11 29tempo rural reconhecido judicialmente 01/01/1977 31/12/1978 729 1 11 29Brasanitas E. Brasil. Saneamento (INSS) 19/09/1986 28/10/1986 39 0 1 8Com. Construtora Paraíso (INSS) 30/10/1986 22/06/1987 235 0 7 22Maj. Construções e Mont. (INSS) 20/07/1987 19/04/1988 274 0 8 30WWW Engenharia Com. Montagens 07/05/1988 28/06/1988 52 0 1 21Adval E. Construção Civil (INSS) 05/07/1988 18/08/1989 409 1 1 12Dias Adm. De Bens (INSS) 01/12/1989 23/05/1991 538 1 5 21Trunkl Com. Materiais para Construção 01/10/1991 13/11/1991 43 0 1 12Encol S/A Eng. Com. (INSS) 17/02/1992 31/12/1994 1048 2 10 13Condomínio Q. das Flores (INSS) 18/10/1995 31/01/1996 105 0 3 14Eliana A. Gomes (INSS) 01/02/1996 30/06/1997 515 1 4 29Eliana A. Gomes (judicialmente) 01/09/1997 15/12/1998 470 1 3 14 TOTAL: 8347 22 10 7 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Eliana A. Gomes (judicialmente) 16/12/1998 23/06/2005 2381 6 6 8Augusto Eduardo Baptista (judicialmente) 24/06/2005 01/08/2006 403 1 1 6 TOTAL GERAL: 11131 30 5 22Verifica-se, portanto, que o autor não completou o tempo necessário nem para fins de aposentadoria proporcional (até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98 - 16/12/1998), nem para fins de aposentadoria integral, após o início de vigência da EC em questão (que impôs, em regra de transição, o implemento de um tempo de contribuição maior - adicional), razão porque o pedido, nesse aspecto, é improcedente. Isto posto: 1) Nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1986 a 31/08/1986, já reconhecidos administrativamente, e ao pedido de reconhecimento das atividades urbanas desempenhadas pelo autor nos períodos de 19/09/1986 a 28/10/1986, na BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO; 30/10/1986 a 22/06/1987, na COMERCIAL CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA; 20/07/1987 a 19/04/1988, na empresa MAJ - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; 07/05/1988 A 28/06/1988, na empresa WWW ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA; 05/07/1988 A 18/08/1989, na ADVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA; 01/12/1989 a 14/05/1991 (termo final pelo INSS: 23/05/1991), no DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA; 01/10/1991 A 13/11/1991, na TRUNKL COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; 17/02/1992 a 31/12/1994, na ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA; e 18/10/1995 a 02/05/1997, no CONDOMÍNIO QUINTA DAS FLORES; e 01/02/1996 a 30/06/1997, para ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, porquanto já reconhecidas pelo INSS. 2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOÃO FLORÊNCIO FILHO, portador do RG n.º 39.465.508-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 072.418.598-47, nascido em 04/04/1944 em Virginia/MG, filho de João Florêncio e Olímpia Maria de Jesus, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1969 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à respectiva averbação; - DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, o trabalho urbano do autor, anotado em CTPS, desempenhado nos períodos de 01/09/1997 a 23/06/2005 e 01/05/2005 a 01/08/2006, que deverão ser devidamente averbados e computados pelo INSS para efeito de cálculo do tempo de contribuição do autor. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. PRIC.

**0001087-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001087-8) - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO e APARECIDA SILVA MONTEIRO, objetivando a revisão de cláusulas do contrato que firmaram com a requerida pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos (fls. 13/39). Autos distribuídos por dependência à Ação Cautelar nº 2006.61.03.008945-4 (fls. 43). Tutela antecipada indeferida (fls. 59/61). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 83/108), com os documentos de fls. 161, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF afirmou que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls. 163/168) e os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 173). Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação, suscitada pela CEF, merece guarida. Há nos autos, às fls. 145/146, notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial e do conseqüente registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel, de forma que imperioso se faz o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a arrematação/adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/04/2007Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217Relator(a): FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação/adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que eventual ação anulatória deve ser movida em face do credor e do arrematante/adjudicatário. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001525-6) - DAVID DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 10). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 17/22, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 30/95. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002255-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002255-8) - MARIA APARECIDA LOUP HARTOG X WALDIR NATALINO MANZ X ADILSON BELLATO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntaram documentos (fls. 11/33). Verificada a existência de litispendência entre esta ação e a de nº 2006.61.03.007164-4 em relação a Adilson Bellato, foi formulado por ele pedido de desistência, que foi homologado por este Juízo (fls. 44, 46/47 e 54). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 58). Contestação da CEF às fls. 66/89. Réplica nas fls. 94/102. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A alegação de falta de interesse de agir pelo recebimento dos valores pleiteados nesta ação através de outro processo não merece guarida, porquanto não houve qualquer comprovação nesse sentido. A análise das demais preliminares fica prejudicada uma vez que versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade eventualmente reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada aos 12/04/2007, tem-se como atingidos pela prescrição, acaso concedidos, os valores anteriores a 12/04/1977. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de

3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pelas cópias de CTPS juntadas aos autos verifica-se que o esposo (falecido) da autora Maria Aparecida Loup Hartog (Hamilton Harold Hartog) optou pelo FGTS em 01/05/1971 (fls.29) e que se manteve no mesmo emprego desde 1966 até 1985 (na empresa PETROBRÁS - fls.26), sendo que o autor Waldir Natalino Manz optou pelo FGTS também em 01/05/1971 e se manteve no mesmo emprego de 1961 a 1986 (fls.31), fazendo ambos jus, portanto, à aplicação de juros progressivos pleiteados nesta ação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva nas contas vinculadas do FGTS do de cujus Hamilton Harold Hartog e Waldir Natalino Manz, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/04/1977. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002643-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002643-6) - FILOMENA RAMOS DE AZEVEDO(SP230109 - MIDIAM SILVA GUELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

FILOMENA RAMOS DE AZEVEDO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida,

com aplicação do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/14. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 15/16). Concedidos foram à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 24 e 28). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/60). Réplica nas fls. 67/70. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. A despeito de o réu sugerir que a renda mensal do benefício da autora já possa corresponder a 100% do salário de benefício, nada comprova nesse sentido, de forma que a preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/02/2007 perante a Justiça Estadual e redistribuída em 23/04/2007 a esta Justiça Federal, com citação em 16/05/2008 (fls. 32). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/02/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 06/02/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 01/08/1980 (fls. 77), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei nº 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003834-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003834-7) - DINORA PEREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 13/18). Aditamento às fls. 40. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 56/60). Às fls. 62/64, a ré apresentou proposta de acordo. Às fls. 68/69, a autora formulou contraproposta e às fls. 70/74 apresentou réplica. Instada a se manifestar, a CEF ficou-se silente (fls. 79). Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência

pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00025598-7 renova-se todo dia 02, conforme infere-se do extrato juntado (fls. 64), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados de janeiro/89, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00025598-7, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004008-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004008-1) - ROBERTO SALIM FAGALI (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 59. Instado, o Banco Central do Brasil manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Isto posto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a

contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004186-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004186-3) - DIONISIO DIAS MUNIZ(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona.Junta documentos (fls. 11/16).Contestação da CEF às fls. 22/31. Houve réplica.Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 53).Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010.É o relatório do essencial. DECIDO.Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste.Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004330-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004330-6) - JOAO JURANDIR GIOVANELLI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona.Junta documentos (fls. 14/18).Contestação da CEF às fls. 24/43. Houve réplica.Conquanto devidamente intimada a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, a parte autora requereu a transferência do ônus da prova para a ré (fls. 64/66).Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010.É o relatório do essencial. DECIDO.Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação).Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste.Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004906-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004906-0)** - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 09/13). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 19/38). Réplica às fls. 45/47. Às fls. 52/84, o autor apresenta extratos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I -



Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pela MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 10001942-1 da parte autora renova-se todo dia 15, conforme infere-se dos

extratos juntados (fls. 52/84), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87, janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89 e março/90, na conta poupança n.º 10001942-1. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 13/24). Inicialmente proposta a ação perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a este Juízo Federal consoante decisão de fls. 25. Contestação da CEF às fls. 50/64. Houve réplica. Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 72). Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007085-1) - FUMIKI KOKUBU (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Requer, ainda, a incidência dos juros progressivos e da multa prevista pelo Decreto n.º 99.684/90. Juntou documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Manifestações da CEF nas fls. 30/32 e 33, informando o recebimento, pelo autor, dos Planos Verão e Collor I e dos juros progressivos. Contestação da CEF às fls. 42/66. Esclarecimentos do autor foram prestados na fl. 70. Conversão em diligência em 13/10/09, requisitando do autor esclarecimento sobre o seu pedido formulado no item 5 de fls. 08, ante o informado pela CEF nas fls. 33/41 (fls. 73). Manifestou-se na fl. 75, reconhecendo que a aplicação dos juros progressivos pleiteada já foi devidamente procedida pela requerida. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico a ausência de

interesse de agir do autor quanto à capitalização dos juros progressivos requerida, uma vez que, pelo disposto nas fls.33/41 e 71, já foi efetivada pela CEF. Nesse ponto, o feito há de ser extinto sem a resolução do mérito. A alegação de recebimento através de outro processo, conforme apurado nos autos, apesar de procedente, atine a índices outros que não aqueles que constituem o objeto da presente ação, razão porque sua análise fica prejudicada. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, portanto, a sistemática operada pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990,

definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n.º 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009615-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009615-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007646-0)) MARCOS FRANCO FERNANDES X IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110

- LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO FRANCO FERNANDES e IZILDA APARECIDA DE ARAUJO FERNANDES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Pugnam, ainda, pela revisão contratual nos termos delineados na inicial. Juntam documentos (fls. 38/68). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Às fls.81/104 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/145), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento de execução extrajudicial foi acostada nas fls.148/197 e fls.198/204. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF alegou que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls.207/211) e o autor requereu a produção de prova pericial (fls.212/215). Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. O mesmo se diga em relação ao pedido revisional, já que cabe ao juiz a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH. Preliminarmente, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação ao exame do mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada ao argumento de que os autores não possuem o imóvel (que pertence à CEF), tenho-na por descabida. Não se trata de presente de ação possessória, mas sim de demanda anulatória de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito em desfavor dos requerentes, mutuários originários do contrato habitacional noticiado nos autos, que, a partir do momento em que se julgaram lesados pelo processamento em questão, passaram a deter legitimidade para discutir em Juízo as irregularidades que reputam havidas. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido principal gira em torno da anulação da arrematação/adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora na inicial devem ser reduzidas, num primeiro momento, àquelas que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. As questões afetas à ilegalidade das cláusulas contratuais e à própria revisão contratual revelam-se acessórias e ficam, assim, a depender do desfecho a ser dado ao pleito principal - anulação da execução extrajudicial. Portanto, o primeiro ponto a ser analisado é a legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor

hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem-se aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Cumpra-se explicitar, inicialmente, que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE**. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. **RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008** O argumento de que a ré, ao arremate do DL 70/66, não teria publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação também não merece amparo. Dispõe o 2º do artigo 31 do referido diploma legal nos seguintes termos: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) grifo nosso Compulsando os autos, tem-se claramente que tal regra foi respeitada, uma vez as cópias de fls.171/179 comprovam que tanto os editais de notificação (para purgação da dívida) como os de intimação para o primeiro e segundo leilões foram publicados no Jornal Cidade de Jacareí, comarca inclusive anunciada na inicial como sendo a de domicílio dos requerentes. No mais, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores, expedição de editais de 1º e 2º leilões e carta de arrematação, devidamente registrada (fls.162/186). A notificação dos

autores por meio de edital é medida válida, uma vez que ambos se encontravam em lugar incerto e não sabido (fls.167/170). A fundamentar tal conduta está o art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Como já dito, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis e não tendo sido constatada nenhuma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a cabo (que pudesse ensejar a sua anulação), como no presente caso, a pretensão revisional do autor torna-se prejudicada, nada havendo mais, neste aspecto, a ser discutido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000717-36.2008.403.6103 (2008.61.03.000717-3) - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 12/25). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Tutela antecipada indeferida (fls. 48/49). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 58/64, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Réplica nas fls. 67/84. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/01/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 29/01/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito

aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a 11/1999, 09/2000, 07/2001, 11/2003 e 12/2004 (fls.18), excluídas as parcelas anteriores a 29/01/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002173-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002173-0) - JAIR DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14). Contestação a fls. 22/27. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls.30) e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade



Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em

conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentada, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 12, verifico que o autor aposentou-se em 11/11/2004, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003009-2) - FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto requer o reconhecimento de que é especial a atividade por ele exercida no período de 05/02/1980 a 13/03/2006, na empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Juntou documentos (fls.15/96). Gratuidade processual deferida (fls.98). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 106/146. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.147/154), alegando a prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O caso demanda a extinção do feito sem julgamento de mérito. O autor teve dois pedidos de aposentadoria apresentados ao INSS: um em 2004 (NB 134.329.364-0), outro em 2006 (NB 140.962.648-0). O primeiro foi indeferido, o segundo foi deferido. No segundo pedido, deferido (2006), o autor teve reconhecido parte do período laborado entre 05/02/1980 a 13/03/2006 como tempo de serviço especial (fls. 132 - de 05/02/80 até 13/12/98 foram considerados como atividade especial). Neste pedido apurou-se tempo de serviço superior a 40 anos, com o que foi deferido o benefício com proventos integrais (fls. 142 e 93). No primeiro pedido nenhum período de tempo especial foi reconhecido, e o pedido foi indeferido (fls. 18) por falta de tempo de serviço/contribuição. Vem agora, em Juízo, requerer a revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a segunda DER (14/03/2006), para que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período entre 05/02/1980 e 13/03/2006. Entendo que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido, com o que se impõe a extinção do feito. Vejamos. Requer o autor a revisão de seu benefício. Uma vez que se trata de pedido revisional, é óbvio, por questão de lógica, que se refere ao benefício existente e que vem sendo recebido pelo autor desde 14/03/2006 (NB 140.962.648-0). Tanto isso é verdade, que o autor requereu a revisão desde essa data. Não se pode revisar um benefício indeferido. Havendo indeferimento, anular-se-ia o ato denegatório do benefício indevidamente indeferido para o fim de concedê-lo judicialmente. Neste panorama, fica claro que estamos tratando, neste feito, do NB 140.962.648-0, com DER em 14/03/2006, e não do NB 134.329.364-0, com DER em 04/08/2004. Vejo, no entanto, que o período que o autor requer seja reconhecido como especial (entre 05/02/1980 a 13/03/2006) perfaz pouco mais do que 26 anos. Se reconhecido em sua integralidade, o pedido implicará na alteração do próprio benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91), porque é superior a 25 anos. Ocorre que não foi requerida a revisão da atual aposentadoria para que seja convertida em aposentadoria especial. Não houve sequer a apresentação de pedido alternativo (se reconhecido o exercício de atividade especial em parte do interregno: revisão da aposentadoria por contribuição; se reconhecido o exercício de atividade especial em todo o interregno: conversão do benefício para aposentadoria especial). Por seu turno, o Juízo está vinculado ao que o autor pede (art. 2º do CPC). Não pode conceder a transformação do benefício recebido para aposentadoria especial, porque tanto não foi requerido. O pedido que resta a ser julgado, assim, não decorre logicamente dos fatos narrados, porque não se revisa uma aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo-se o exercício de mais de 26 anos de atividade especial. Para esta hipótese, o pedido seria a transformação da aposentadoria recebida em aposentadoria especial, e, alternativamente, para o caso de parcial procedência, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição acaso fosse reconhecido como atividade especial apenas parte do interregno indicado. Nestes termos, o feito não comporta julgamento de mérito, devendo ser extinto com base no artigo, 267, inciso IV do CPC, por ausência de condição de desenvolvimento válido do processo, consistente em petição apta (artigo 295, parágrafo único, II do CPC). Quanto ao pedido de alteração do salário de contribuição de novembro/98, entendo que ele é sucessivo, porquanto nada na petição inicial foi especificado sobre ele. Somente foi apresentado como pedido no corpo da peça inicial. Por se tratar de pedido sucessivo, fica ele prejudicado em razão da extinção sem julgamento de mérito do feito em relação ao pedido principal. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Condono o autor ao

pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003071-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003071-7) - MILTON RIBEIRO DE CASTRO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON RIBEIRO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 33). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 39/86. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 90/95, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91 em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação

do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003081-78.2008.403.6103 (2008.61.03.003081-0) - MARCIO JULIANO DE SOUZA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCIO JULIANO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título nos períodos aludidos na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 15/25). Emenda à petição inicial nas fls. 30/31. Tutela antecipada indeferida (fls. 32/33). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 42/48), alegando preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52) e a União alegou não ter provas a produzir (fls. 76). Réplica a fls. 53/73. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico incongruência entre os fatos narrados na exordial e o pedido formulado no item A de fls. 13, haja vista que, discorrendo inicialmente sobre a não incidência do IR sobre abono pecuniário, inclui pedido de afastamento da aludida exação também sobre férias indenizadas. Entretanto, as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. ERÉsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 29/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 29/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados

valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a 11/1999, 11/2000 e 10/2006 (fls.24), excluídas eventuais parcelas anteriores a 29/04/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003361-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003361-5) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCEL XAVIER DA COSTA e ANDRÉIA DE CONCEIÇÃO DOMINGUES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Discute-se, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos (fls.38/70). A fl.93 foi determinada a redistribuição dos presentes por dependência aos autos de nº2006.61.03.001270-6 que, versando mesmo pedido, foram extintos sem julgamento do mérito. Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida (fls.97/100-vº). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls.116/160), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls.161). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 164/184), com os documentos de fls. 185/259, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas fls.262/268. Tentativa de conciliação frustrada (fls.273/284). Autos conclusos para sentença em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme inicialmente explicitado na fundamentação da sentença proferida, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.005375-4, a apreciação do pedido de revisão contratual deduzido na presente ação estaria a depender do desfecho que haveria de ser dado àquela outra ação, cujo objeto - anulação da execução extrajudicial movida contra os autores - revelou-se, em relação ao pedido revisional, questão prejudicial externa. Considerando que este Juízo, naqueles autos, concluiu pela legalidade do procedimento levado a cume com base no Decreto-lei nº70/66 e julgou o pedido improcedente, o autor revela-se, em relação ao pleito de revisão contratual deduzido neste feito, carecedor da ação. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. Portanto, uma vez consumado o registro da adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis e, in casu, verificada a lisura do procedimento extrajudicial levado a cabo contra os autores (conforme sentença proferida nos autos nº2008.61.03.005375-4, em apenso), a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº

70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos autores ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram arbitradas nos autos da ação ordinária nº 2008.61.03.005375-4, em apenso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL FRANCISCO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 12/29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/43). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 52/56, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a parcial procedência do pedido. Réplica nas fls. 58/63. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 14/05/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 14/05/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que

obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativamente a 07/1998, 11/1998, 10/2000, 07/2003, 06/2005, 02/2006 e 04/2007 (fls.02/03 e 28), excluídas eventuais parcelas anteriores a 14/05/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004261-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004261-6) - MARIA NELZA VIVEIROS X JUAN DE VIVEIROS X LUAN DE VIVEIROS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Juntaram documentos (fls.06/19). Gratuidade processual deferida a fl.21. Contestação da CEF às fls. 26/52, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não houve manifestação (fls.56). Conversão do julgamento em diligência para dar vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal (fls.59), que ofereceu o parecer de fls.60/61-vº, opinando pela parcial procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As alegações de adesão e recebimento através de outro processo não prosperam, haja vista que nada foi comprovado nesse sentido. As demais preliminares argüidas ou dizem respeito ao próprio mérito, ou versam sobre matéria estranha ao presente feito, razão porque a respectiva análise fica prejudicada. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Quanto ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações

introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS de Ernesto de Paiva Viveiros (de cujus) pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I. Vista ao MPF.

**0004767-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004767-5) - OSWALDO ESMUNDO DA SILVA X ROSELY DE FATIMA DE CASTRO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSWALDO ESMUNDO DA SILVA e ROSELY DE FÁTIMA DE CASTRO SILVA em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls.38/46). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.69). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/96), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 98/150). Réplica nas fls. 193/164. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fls.159) e a CEF alegou que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls.160/161). Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial



do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Afasto também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação no ordenamento jurídico ao exame do mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada ao argumento de que os autores não possuem o imóvel (que pertence à CEF), tenho-na por descabida. Não se trata a presente de ação possessória, mas sim de demanda anulatória de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito em desfavor dos requerentes, mutuários originários do contrato habitacional noticiado nos autos, que, a partir do momento em que se julgaram lesados pelo processamento em questão, passaram a deter legitimidade para discutir em Juízo as irregularidades que reputam havidas. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, (...) nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação/arrematação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos deste último justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor;

hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na notificação pessoal dos devedores para purgação da mora (fls.128/137), expedição de editais de primeiro e segundo leilões após tentativa de localização para notificação pessoal (fls.111/118), autos de primeiro e segundo leilões e carta de arrematação (fls.119/123). Há prova nos autos de que os autores não foram localizados para notificação pessoal acerca dos leilões (fls.117/118). Por tal razão, a notificação dos mutuários por edital, como se deu (fls.111/118), é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66, em razão de sua não localização. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por derradeiro, constato que o pedido de tutela antecipada formulado pelos autores não chegou a ser apreciado, a despeito do que, acerca de tal, nada dispuseram, em oportunidade que tiveram de falar nos autos. Tal fato, entretanto, não desobriga o órgão jurisdicional de, constatada a lacuna na prática de ato processual, corrigir o equívoco e proceder na forma estatuída pela lei. Ocorre que, no caso em tela, diante da conclusão a que acima se chegou, agora muito mais que pela mera ausência de verossimilhança, tem-se que o pleito emergencial carece de fundamento pela própria inexistência do direito invocado, razão porque tenho-no por prejudicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005375-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005375-4) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE**

1) Desentranhem-se as cópias de fls.223/232 e junte-se-as nos autos pertinentes (nº2008.61.03.003361-5, em apenso).2) Segue sentença em separado.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCEL XAVIER DA COSTA e ANDRÉIA DE CONCEIÇÃO DOMINGUES em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntam documentos (fls. 38/67). A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que entendeu pela prevenção deste Juízo e determinou a redistribuição dos autos por dependência aos de nº2008.61.03.0033961-5, em trâmite nesta 2ª Vara. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128/129). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/155), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 156/166). Nas fls.167/188 e 189/204 foram juntadas, pela requerida, cópias do procedimento de execução extrajudicial impugnado pelos autores. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF afirmou que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls.206/210) e a parte autora ficou-se silente. Autos conclusos para sentença em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, malgrado ter sido a presente ação anulatória de execução extrajudicial distribuída posteriormente à ação de revisão de mútuo hipotecário registrada sob nº2008.61.03.003361-5 (em apenso), entendo que a questão aqui versada se revela prejudicial à delineada no bojo daqueles autos, porquanto a apreciação do mérito daquela demanda está condicionado à eventual procedência do pedido deduzido na presente, razão porque passo ao prévio julgamento deste feito.No tocante às preliminares, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Diante dos instrumentos de procuração acostados nas fls.38/39, não há que se falar em representação processual irregular.No mais, considerando que a ação, proposta contra empresa pública federal, foi distribuída perante a Justiça Federal, impertinente a alegação de incompetência absoluta do Juízo.Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que são possíveis a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão, que, por sua vez, configuraram o objeto da ação ordinária nº2008.61.03.003361-5, em apenso.Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse,

desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações dos devedores para purgação da dívida (fls.175/178), expedição de editais de primeiro e segundo leilões (fls.179/18188), carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls.192/198) e respectivo registro (fls.218/219). As cópias dos documentos de fls.187/188 revelam que os autores se encontravam em local incerto e não sabido, razão porque a via editalícia utilizada para a comunicação acerca dos leilões é de ser tida por válida, conforme disposto no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007113-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007113-6) - HIROCHI YAMADA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HIROCHI YAMADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente

recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório. Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual. Esclarece a parte autora que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, sendo que o valor pago, apesar de deter a rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/125). Gratuidade processual deferida a fls. 127. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/141). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à parte autora pela troca do plano de previdência privada (fls. 106), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

PAULO CLAUDINO NUNES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de que é especial a atividade exercida no período de 03/12/1998 a 16/04/2007, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Esclarece o autor que os períodos de 29/01/1979 a 19/12/1991 e 20/09/1994 a 02/12/1998, trabalhados na mesma empresa citada, foram enquadrados como especiais pelo INSS, mas que o requerimento formulado na via administrativa (em 31/07/2008) foi indeferido ao argumento de que o período de 03/12/1998 a 16/04/2007 não teria sido considerado prejudicial à saúde de acordo com a perícia médica e com o estabelecido na legislação regente, e que, portanto, ele não teria alcançado o tempo mínimo de trabalho em condições insalubres para fins de concessão do benefício em questão. Com a sua inicial juntou os documentos de fls. 20/64. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo, bem como foram concedidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.82/83).Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor a fls.88/193.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.197/204), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Réplica nas fls.207/210.Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão sobre a impossibilidade de utilização do laudo da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo produzido nos autos nº2007.61.03.002084-9 (extintos sem julgamento do mérito) já resta superada pelo decisório de fls.82/83, razão porque despicienda qualquer outra consideração a esse respeito. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/10/2008, com citação em 17/12/2008 (fls. 195). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/10/2008, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 31/07/2008 (fls.63) e o ajuizamento da ação ocorrido em 13/10/2008, não há que se falar em prescrição.Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial,

simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º

9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que a atividade desempenhada na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período de 03/12/1998 a 16/04/2007 (data da elaboração do PPP) é especial. Como já observado anteriormente, os demais períodos relacionados na fl.09 da inicial já foram enquadrados pelo INSS como especiais, restando somente a se averiguar a alegada especialidade do trabalho do autor no período acima citado. Pois bem. Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 16/04/2007, trabalhado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, o autor exerceu a função de Mecânico I e II, no Setor Fábrica SANPRO, sujeito ao agente agressivo ruído entre 91 e 96,3 decibéis, conforme os elementos constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.42/44. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade do autor na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período entre 03/12/1998 a 16/04/2007, porquanto, nesta época, o autor esteve sujeito a ruído acima do limite legal (90 decibéis). A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Saliente-se que a data final fixada em 16/04/2007 está a observar o pedido do autor e as considerações por ele feitas a respeito data de emissão do Perfil Profissiográfico apresentado nos autos (fls.42/44). A simulação de tempo de serviço desempenhado pelo autor em condições especiais (considerados os já enquadrados pelo INSS e o reconhecido nesta sentença), traduz o que abaixo segue: Autos nº 2008.61.03.007461-7 Autor: PAULO CLAUDINO NUNES Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Johnson & Johnson (INSS) 29/01/1979 19/12/1991 4707 12 10 19 Johnson & Johnson (INSS) 20/09/1994 05/03/1997 897 2 5 15 Johnson & Johnson (INSS) 06/03/1997 02/12/1998 636 1 8 27 Johnson & Johnson (INSS) 03/12/1998 16/04/2007 3056 8 4 13 TOTAL: 9296 25 5 13 Verifica-se, portanto, que o autor conta, até 31/07/2008 (DER do NB 141.040.866-0), com 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais - tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 exigem 25 anos, quando se cuida de exposição ao agente agressivo ruído. Isto posto: - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, de PAULO CLAUDINO NUNES, brasileiro, portador do RG n.º 2.122.673, inscrito sob CPF n.º 371.738.809-63, nascido em 24/09/1957, em S. J. da Boa Vista/PR, filho Benedito Claudino Nunes e Ângela Rizzi Nunes, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor no período de 03/12/1998 a 16/04/2007, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda; - Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período entre 03/12/1998 a 16/04/2007, agregando a este último os períodos já considerados especiais na seara administrativa (NB 141.040.866-0), quais sejam, 29/01/1979 a 19/12/1991 e 20/09/1994 a 02/12/1998, também trabalhados na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda; e- CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, por contar o autor com 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição até 31/07/2008. Incumbe ao instituto-réu calcular o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício ora concedido. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 31/07/2008 (data do requerimento administrativo). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido



pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, ante o requerimento de fls.18, e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para tanto, comunique-se mediante correio eletrônico. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CLAUDINO NUNES - Benefício concedido: aposentadoria especial - ---- RMI: --- DIB: 31/07/2008 (DER NB 141.040.866-0) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0008030-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008030-7) - VANDERLEI ASSUNCAO COSTA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls.07/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fls.18/42). Réplica às fls. 48/50. Às fls. 51, o autor juntou documento. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer

menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 445727 Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA: 16/08/2004 PG: 00184 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004 Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008199-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008199-3) - ELIANA DELGADO ROSSI (SP253472 - SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANA DELGADO ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos indexadores apontados na peça exordial. Regularmente processado o feito, às fls. 30/32, a CEF apresentou proposta de acordo, que foi aceita expressamente pela parte autora (fls. 62/64). Decido. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para a de nº229 (cumprimento de sentença) e intime-se a CEF para proceder na forma disposta na parte final de fl.31. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008992-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008992-0) - MARCELO CAMPOS RUSSO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 24/33). Réplica nas fls.40/41. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de 8,04% (correspondente a junho/87), formulado nas fls.05 (item nº1) da exordial, posto que da narrativa dos fatos alegados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão. Cumpre esclarecer que a petição inicial é de vital relevância no processo, haja vista que é o instrumento hábil a que aquele que vindica tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado-Juiz externe cristalina e lide e seu fundamento e requeira a providência almejada. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, que revela ao juiz a lide e contém o pedido da providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessária para compor o litígio. No caso dos autos, a petição inicial, no tocante ao índice acima referido, encontra-se deficiente. Na fundamentação introdutória, requer-se a correção monetária da(s) conta(s)-poupança do autor, pleiteando-se que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90. No entanto, ao final, a petição em questão simplesmente inclui no pedido a aplicação da diferença de 8,04%. Como se vê, não há correlação e coerência entre os fatos alegados e tal pedido formulado, o que impõe a extinção parcial do feito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial relativamente a este pedido. No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente

transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Ainda, a matéria objeto desta ação, apesar de ser de direito e de fato, não reclama a realização de audiência de instrução e julgamento, razão porque a prova requerida pelo autor fica indeferida (art.330, inc. I, CPC). Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas

sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 09/17, temos que as contas poupança n.º 00017143-9 (data de aniversário: todo dia 03) e n.º 00006171-4 (data de aniversário: todo dia 01), fazem jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto: - Em razão da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de aplicação do IPC de 8,04% (junho/87) ao saldo da conta poupança do autor, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, parágrafo único, inciso II, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação expendida; - Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, nas contas poupança n.º 00017143-9 e n.º 00006171-4. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000349-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000349-4) - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

1) Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO DO AMARAL JUNIOR e ELOIZA FERNANDES DE SOUZA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Junta(m) documentos (fls. 16/82). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 84/87). Determinada a regularização da representação processual dos autores, foi esta promovida nas fls. 91/95. Citada, a ré

ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 99/119). Juntou documentos (fls. 121/145). Instadas as partes à especificação de provas, o réu alegou que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor e este requereu a produção de prova pericial (fls.149153 e 154/160). Gratuidade processual deferida aos autores. Vieram os autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios de seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - . . . PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 14/08/2008 (fls.68), perfaz o montante de R\$ 557,03 (quinhentos e cinquenta e sete reais e três centavos), sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 14/01/2009, importava em R\$ 550,01 (quinhentos e cinquenta reais e um centavo), ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de 06 (seis) meses, os valores não só não foram majorados, como sofreram nítida diminuição.Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigli, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. ( STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrigli - 27/04/2004). Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da

prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106).No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, tal alegação não encontra respaldo, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é a de 7,9%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 7,9 % estipulada no instrumento contratual.Por fim, no tocante à exclusão da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foram expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. No que toca ao pedido sucessivo de restituição em dobro de alegado indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. A evolução do financiamento demonstrada nos autos, conforme acima explicitado, não denota, desde a primeira prestação (incluído o valor do seguro), tenha havido qualquer cobrança equivocada ou abusiva. Pactuado o contrato entre as partes, a CEF apenas o interpretou segundo a legislação aplicável e procedeu à sua cobrança na forma que entendeu ser a correta. Quanto aos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não prosperam. O item C do contrato apenas retrata os valores monetários das cláusulas já julgadas válidas nesta sentença. A cláusula 12ª não traduz qualquer nulidade, posto que é claro que não é de essência do sistema de amortização pactuado a reminiscência de saldo devedor ao cabo do prazo de amortização. O eventual saldo que a cláusula menciona é aquele decorrente do pagamento atrasado ou antecipado de parcelas, e, por vezes, pode beneficiar o mutuário. A cláusula 26ª é válida porque da inafastabilidade da jurisdição não deriva, automaticamente, qualquer óbice ao vencimento antecipado da dívida. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida é conhecida no ordenamento, por si só não é nula. A cláusula 27ª, parágrafo décimo segundo, que prevê a consolidação da propriedade em nome da requerida no caso de não purgação da mora pelo fiduciante, não estabelece nenhuma desvantagem à parte, em detrimento de norma cogente. O contrato de mútuo firmado pelos autores foi garantido por bem imóvel pelo sistema de alienação fiduciária, que é nada mais é que direito real sobre coisa alheia, cuja consequência legal, no caso de descumprimento da avença, é exatamente a consolidação da propriedade, ou seja, o retorno do jus utendi e do jus fruendi ao titular do domínio (no caso, a CEF), que em razão do pactuado, só detinha a posse indireta do bem. Nada tem a ver com a eleição de foro pelas partes, que tem a mera finalidade de facilitar o acesso ao órgão jurisdicional no caso de eventuais controvérsias a serem dirimidas, tampouco afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros mencionados pela parte autora na peça inicial. Por fim, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que no sistema de amortização SAC as parcelas mensais são decrescentes com o decorrer o tempo. Não reputada qualquer ilegalidade no contrato, a cobrança de juros e multa sobre as parcelas em atraso é medida que se impõe, posto que pactuado previamente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006586-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006586-4) - HILDA GAMA JOBIM(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (14,37%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 14/28).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/51). Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a este Juízo Estadual, conforme fls. 52.Réplica às fls. 64/69Vieram os autos conclusos aos 21/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com



período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei nº 7.730/89. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é

simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro/91. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 17/25, temos que a conta poupança n.º 00094490-5 (data de renovação todo dia 17), não faz jus ao IPC de janeiro/89, em razão da data de aniversário, como já exposto. Faz jus, entretanto, ao IPC de março/90 e abril/90. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 e abril/90, na conta poupança n.º 00094490-5. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (art. 21 CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008129-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008129-8) - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ELIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da sua aposentadoria para que seja aplicado o índice de reajuste de teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício e nos subsequentes, caso haja nova limitação ao teto, devolvendo-se, assim, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31-vº, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/07/2010. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição alegada, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 13/10/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18/08/1997 (fls. 10). Segundo se vê, a parte autora insurge-se contra a aplicação da revisão anual sobre a renda mensal do benefício em manutenção, já limitada ao teto. Pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média,

deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002127-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-36.2006.403.6103 (2006.61.03.001795-9)) EDSON GONCALVES CELESTINO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON GONÇALVES CELESTINO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato que firmou com a requerida pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Discute, ainda, a legalidade do Decreto-lei nº 70/66. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 25/48). Tutela antecipada indeferida (fls. 50/53). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60/80), com os documentos de fls. 81/125, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. As fls. 152/157 a CEF noticiou e comprovou a adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado pelo autor. Gratuidade processual deferida. Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, e o conseqüente registro da carta de adjudicação à margem da matrícula do imóvel (fls. 156/157), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, também, ilegalidade na forma da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei nº 70/66, pugnando, em sede de liminar, pela suspensão da execução extrajudicial contra ela iniciada (fls. 23). Com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Fonte: DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 217 Relator(a): FRANCISCO FALCÃO Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Data Publicação: 17/05/2007 Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria,

intentar a anulação da adjudicação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que a ação anulatória deve ser movida em face do credor e do adjudicatário. Embora haja reiterada menção nesta ação quanto à ilegalidade do procedimento executivo com base no Decreto-Lei n.º 70/66, não se pode aproveitar este processo para anulação da adjudicação (em que o credor hipotecário e o adjudicatário são a mesma pessoa), porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da adjudicação/arrematação, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de adjudicatária, de provar a legalidade de seu ato. Prejudicadas as demais preliminares e o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizadas desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008945-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008945-4) - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO X APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação cautelar proposta RAIMUNDO NONATO MONTEIRO e APARECIDA SILVA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida acautelatória, inclusive liminarmente, para que a ré se abstenha de prosseguir com a prática de atos executórios, bem como de incluir o nome deles em sistemas de cadastro de inadimplentes. Como justificativa para tal pleito, alegam o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando-lhes de adimplir a obrigação inicialmente avençada. Juntaram documentos (fls.09/31). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls.33) e as custas judiciais foram recolhidas (fls.37/38). Liminar indeferida (fls.51/54). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/87), com os documentos de fls.88/132, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF dispôs que o ônus da prova do direito alegado compete ao autor (fls.137/138). Réplica nas fls.139/141. Autos conclusos aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na ação ordinária em apenso, processo nº2007.61.03.001087-8, foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ocorrência de arrematação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento ora sub judice. Assim, tendo sido julgado extintos os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por já terem sido arbitrados na ação principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004400-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIO MARCOS SANTOS MARTINEZ X IVONE FERREIRA DE CAMPOS DOS SANTOS MARTINEZ (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)**

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou inerte (fls.307 e 311). Autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001678-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001678-5) - ALBERTINA MARIA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

ALBERTINA MARIA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o

benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1991, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/10). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Manifestação do Ministério Público Federal (fls 18/19). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 21). Às fls. 30/34, a autora comunica a interposição de agravo de instrumento. Contestação do INSS às fls. 40/41, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 47/49. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 87/93, oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Verifico que a autora nasceu em 27/03/1931 (cf. documento de fls. 15) completando 60 anos em 27/03/2001, ou seja, antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Em homenagem ao princípio do tempus regit actum, no caso concreto o regime legal aplicável é o previsto pelo Decreto n.º 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), o que resulta, de fato, na observância aos termos da Lei 5.890/73, já que todo o período de contribuição deu-se em momento anterior à edição da referida Lei 8.213/91. O Decreto n.º 89.312/84, que dispunha em seu artigo 1º que a legislação referente à previdência social urbana era constituída pela Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), e sua legislação complementar, teve seu artigo 30 (que tratava especificamente sobre a então denominada aposentadoria por velhice) revogado pela Lei n.º 5.890/73. Por esta razão, os termos preconizados por este último diploma legal são os aplicáveis ao caso concreto. Assim, os requisitos exigidos são os previstos pelo artigo 8º da Lei n.º 5.890/73, que assim dispõe: Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta lei. Diante deste quadro, afora a idade já consignada, necessário comprovar as contribuições mensais. Pretende a autora comprovar o vínculo laboratício no período de 10/02/1951 a 21/01/1958, tão somente com a ficha de registro de empregados acostada às fls. 10. Todavia, tal documento não presta a tal finalidade. De fato, além da incorreção do nome constante do referido documento (Robertina ao invés de Albertina), já apontado na petição inicial, verifica-se que o registro foi assinado por Robertina Maria de Jesus ao passo que o nome completo da autora é Albertina Maria Silva. E mais: analisando detidamente o documento há indícios de alteração na parte do nome do empregado (especificamente na parte do sobrenome da Silva). Destarte, impossível reconhecer o único vínculo empregatício aduzido pela autora baseado tão somente em documento que apresenta severas contradições. Pois bem. A autora não desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC), inclusive quando se silente quando oportunizada a produção probatória nos autos, de modo que, não demonstrado o cumprimento da carência, resta ausente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a improcedência da ação. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2002, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 07/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 35/36). Antecipação de tutela indeferida (fls. 38/39). Contestação do INSS às fls. 52/63, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 69/70. Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 79/103. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 108/116, pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar eis que a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional a dispensar o prévio requerimento administrativo, sendo que a resistência ao mérito do pedido, materializada na contestação apresentada, configura a lide. Superada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/03/2006, com citação em 22/05/2007 (fls. 65). A demora na citação não deve ser imputada à autora, pois todas as diligências requisitadas foram atendidas dentro do prazo concedido. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/03/2006, data da

propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo nem concessão de qualquer benefício, portanto, não há que se falar em prescrição. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 17/03/2006, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 17/03/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (/tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2002, conforme documento de fls. 08, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

|      |           |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses  |
| 1992 | 60 meses  |
| 1993 | 66 meses  |
| 1994 | 72 meses  |
| 1995 | 78 meses  |
| 1996 | 90 meses  |
| 1997 | 96 meses  |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n.º 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os

segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2002 (fls. 08), sendo que nesta ocasião já havia cumprido o prazo de carência exigido pela lei, que era de 126 contribuições, conforme se depreende da

cópia de sua CTPS às fls. 33. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da citação, aos 22/05/2007 (fls. 65), posto que implementados tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS, brasileira, separada, portadora do RG n.º 28.525.825-43, inscrita sob CPF n.º 352.804.416-00, filha de Manoel Amancio da Silva e Antonia Lourenço do Carmo, nascida aos 30/04/1942 em São Lourenço/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 22/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data desta decisão. Seguradora: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/05/2007 DIP: \*( ) Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício concedido, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0004786-82.2006.403.6103 (2006.61.03.004786-1) - GILMAR VAZ ANTAS (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor GILMAR VAZ ANTAS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres, convertendo-se a atividade especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de serviço, perfaz o total de 36 anos 09 meses e 26 dias de contribuição, o que lhe garante o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/31). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 33). O INSS contestou o feito às fls. 40/41, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. Vieram os autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei n.º 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência



de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas Companhia Industrial Santa Matilde, nos períodos de 05/05/75 a 16/09/76 e 19/09/79 a 13/07/87; General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 21/09/88 a 31/12/00 e 01/07/05 a 04/07/06; e GM Powertrain Ltda, no período de 01/01/01 a 30/06/05, conforme documentos acostados com a petição inicial. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, o vínculo trabalhista restou devidamente comprovado pela cópia da CTPS acostada às fls. 21/23. Assim, resta analisar a questão da insalubridade. No tocante ao trabalho exercido na empresa Companhia Industrial Santa Matilde, nos períodos de 05/05/75 a 16/09/76 e 19/09/79 a 13/07/87, o autor acostou os formulários de fls. 25 e 26, dando conta de sua exposição a ruído de 90 dB. Conforme já ressaltado, considerando que o período laborado pelo autor refere-se à atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar todo o período do exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito) quando exposto ao ruído, eis que não juntou os laudos técnicos da referida empresa. Anoto que também consta dos referidos formulários a exposição do trabalhador a radiações ultravioletas provenientes de operações com solda elétrica, contudo, diante das diversas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos (servente e ajudante fabril) em diversos setores e funções (setor de submontagem agrícola - lixando, esmerilando e auxiliando montadores e soldadores na montagem dos equipamentos; setor de almoxarifado - separando e entregando matéria prima nos galpões de produção) não se permite a ilação de que o requerente esteve exposto ao agente agressivo referido de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de modo que igualmente não caracteriza o exercício de atividade especial. Por outro lado, quanto à atividade exercida na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 21/09/1988 a 21/12/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 27, indica que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A) até 30/04/98 e 87 dB(A) no período seguinte. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Assim, em consonância com a fundamentação expendida em cotejo com o nível de ruído a que esteve exposto o autor, deve-se reconhecer como atividade especial o período laborado entre 21/09/88 a 05/03/97 (quando elevado o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre). Por fim, não serão consideradas insalubres as atividades exercidas após 28/05/1998, nos termos dos fundamentos expostos nesta sentença, de modo que não se permite a conversão do período laborado nas empresas General Motors do Brasil Ltda, entre 01/07/05 e 04/07/06; e GM Powertrain Ltda, entre 01/01/01 a 30/06/05. Desta forma, considerando o tempo de serviço especial na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 21/09/88 a 05/03/97, e, efetuando a conversão do referido tempo especial em comum e, somando-se ao tempo comum anotado na CTPS do autor, tem-se: Autos nº 2006.61.03.004786-1 Autor: GILMAR VAZ ANTAS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GM 21/09/1988 05/03/1997 3087 8 5 13 TOTAL: 3087 8 5 13 Convertido (1.40): 4321,8 11 9 30 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): CIA INDUSTRIAL 05/05/1975 16/09/1976 500 1 4 14 CONSTRUTORA LOUREIRO 15/03/1977 14/06/1977 91 0 2 31 RODOFERREA 17/11/1977 09/07/1979 599 1 7 21 CIA INDUSTRIAL 12/09/1979 13/07/1987 2861 7 9 31 TOTAL GERAL: 8372,8 22 11 2 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): GENERAL MOTORS 06/03/1997 31/12/2000 27/10/1903 3 9 27 GM POWERTRAIN 01/01/2001 30/06/2005 28/06/1904 4 5 28 GENERAL MOTORS 01/07/2005 04/07/2006 02/01/1901 1 0 2 TOTAL GERAL: 11777,8 32 2 29 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.252 dias 22 11 2 Tempo que falta com acréscimo: 3.567 dias 9 10 27 Soma: 11.819 dias 31 21 29 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 29 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante a conversão de parte do período especial requerido, o autor contava com 22 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio

também não estava cumprido pelo segurado até a data da propositura da ação, conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser indeferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GILMAR VAZ ANTAS, brasileiro, casado, portador do RG nº 04435191-4, inscrito sob CPF n.º 52219780759, filho de Walter Ogando Antas e Izabel Vaz Antas, e com isso DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 21/09/88 a 05/03/97 determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor MARCOS ANTONIO PEREIRA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres nas empresas Hitachi S/A, nos períodos de 19/02/74 a 31/01/77 e 19/12/77 a 04/06/80; Ethicon S/A (Johnson & Johnson Produtos profissionais Ltda), no período de 09/05/77 a 05/10/77; C.C. Camargo Correa S/A, no período de 19/08/81 a 12/02/86; e Engman Ltda, no período de 08/07/2002 a 15/02/2006, convertendo-se a atividade especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de serviço, perfaz o total de 36 anos 02 meses e 20 dias de contribuição, o que lhe garante o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39). Concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 47). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 57/88. O INSS contestou o feito às fls. 89/102, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/108). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, considero que o período laborado na empresa Hitachi S/A, entre 19/12/77 e 04/06/80, já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls. 32/34), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópic. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732,

de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas Hitachi S/A, no período de 19/02/74 a 31/01/77; Ethicon S/A, no período de 09/05/77 a 05/10/77; C.C. Camargo Correa S/A, no período de 19/08/81 a 12/02/86; e Engman Ltda, no período de 08/07/2002 a 15/02/2006. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 32/34, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 39). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. No tocante ao trabalho exercido na empresa Hitachi S/A, no período de 19/02/74 a 31/01/77, o formulário acostado às fls. 21, em consonância com o laudo de fls. 22, indicam que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 87 db(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial. Da mesma forma, quanto à atividade exercida na empresa Ethicon S/A (Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda), no período de 09/05/77 a 05/10/77, o formulário acostado às fls. 23, em consonância com o laudo de fls. 24, indicam que no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a ruído de 91 db(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, desta forma, como atividade especial nos termos da fundamentação expendida. Por outro lado, com relação ao período laborado na empresa C.C. Camargo Correa S/A, 19/08/81 a 12/02/86, o formulário de fls. 28, apresenta apenas referências genéricas de exposição do trabalhador aos agentes nocivos calor, chuva, poeiras etc, durante o exercício de atividades de encanador industrial e auxiliar técnico, de modo que não se tem efetivamente comprovado a exposição a agentes insalubres de modo a caracterizar o labor especial. Por fim, em consonância com a fundamentação exposta, não serão consideradas insalubres as atividades exercidas após 28/05/1998, de modo que não se permite a conversão do período laborado na empresa Engman Ltda, entre 08/07/2002 a 15/02/2006. Assim, considerando o tempo de serviço especial nas empresas Hitachi S/A, no período de 19/02/74 a 31/01/77, e Ethicon S/A, no período de 09/05/77 a 05/10/77, e, efetuando a conversão do referido tempo especial em comum e, somando-se ao tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 32/34), tem-se: Autos nº 2006.61.03.007718-0 Autor: MARCOS ANTONIO PEREIRA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : HITACHI 19/02/1974 31/01/1977 1077 2 11 12 HITACHI 19/12/1977 04/06/1980 898 2 5 16 ETHICON 09/05/1977 05/10/1977 149 0 4 28 TOTAL: 2124 5 9 24 Convertido (1.40): 2973,6 8 1 20 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): VIACÃO 06/08/1970 12/12/1971 493 1 4 7 01/06/1981 31/07/1981 60 0 1 29 CC. CAMARGO CORREA 19/08/1981 12/02/1986 1638 4 5 25 SUCOCITRICO 13/02/1986 15/12/1998 4688 12 9 31 TOTAL GERAL: 9852,6 26 11 21 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): SUCOCITRICO 16/12/1998 03/10/2000 18/10/1901 1 9 18 D. RIBEIRO & RIBEIRO 08/11/2000 07/03/2001 28/04/1900 0 3 28 M - A INTEGRAÇÃO 14/05/2001 24/07/2001 11/03/1900 0 2 11 M - A INTEGRAÇÃO 24/12/2001 10/01/2002 17/01/1900 0 0 17 M - A INTEGRAÇÃO 19/01/2002 20/01/2002 01/01/1900 0 0 1 M - A INTEGRAÇÃO 22/01/2002 24/01/2002 02/01/1900 0 0 2 M - A INTEGRAÇÃO 06/02/2002 07/02/2002 01/01/1900 0 0 1 M - A INTEGRAÇÃO 01/03/2002 10/03/2002 09/01/1900 0 0 9 M - A INTEGRAÇÃO 14/03/2002 08/04/2002 25/01/1900 0 0 25 M - A INTEGRAÇÃO 17/04/2002 14/05/2002 27/01/1900 0 0 27 M - A INTEGRAÇÃO 11/06/2002 19/06/2002 08/01/1900 0 0 8 M - A INTEGRAÇÃO 02/07/2002 05/07/2002 03/01/1900 0 0 3 ZENGMAN 08/07/2002 14/02/2006 09/08/1903 3 7 9 TOTAL GERAL: 12109,6 33 1 24 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 9711 dias 26 11 21 Tempo que falta com acréscimo: 1525 dias 4 2 25 Soma: 11.236 dias 30 13 46 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 16 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante o cômputo do tempo de serviço requerido, o autor contava com 26 anos 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio já estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 15/02/2006 - fl. 39), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 140.770.523-4 deve ser deferido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Isto posto: - JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão do período trabalhado na empresa Hitachi S/A, entre 19/12/77 e 04/06/80, por falta de interesse de agir. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, Sr. MARCO ANTONIO PEREIRA, brasileiro, separado, portador do RG n.º 11.560.468, inscrito sob CPF n.º 789237198-20, nascido aos 24/03/1954, em Caratinga/MG, filho de Benevides Santiago de Freitas e Natair Pereira Neves, e com isso: 1) DECLARO como sujeito a aposentadoria especial o período trabalhado pelo autor nas empresas Hitachi S/A, no período de 19/02/74 a 31/01/77, e Ethicon S/A, no período de 09/05/77 a 05/10/77, determinando sua averbação como especial. Determino a conversão deste período em atividade comum, pelo coeficiente 1,40; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 140.770.523-4 em 15/02/2006, por contar o autor com 33 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a

data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS ANTONIO PEREIRA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 15/02/2006 (NB 140.770.523-4) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 14/05/2006 (NB 141.534.463-6), a fim de que seja convertida para a forma integral, com o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 01/02/1978 a 15/07/1996, trabalhado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Gratuidade processual deferida a fls. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/36), alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 37/37. Réplica nas fls. 57/63. Instadas à especificação de provas, o INSS alegou não ter provas a produzir (fls. 64) e a autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fls. 63). Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/11/2006, com citação em 28/04/2007 (fls. 50). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/11/2006, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 13/11/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as

aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice

das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. A autora requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 01/02/1978 a 15/07/1996, trabalhado na empresa Jonhson & Jonhson Indústria e Comércio Ltda. Há, nas fls. 18/19, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovando que a autora, no período mencionado, trabalhou como auxiliar de acabamento, operadora de máquina de embalagem e de máquina de lubrificação e selagem e operadora da produção, e que esteve sujeita ao agente agressivo ruído de 85 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades da autora no período de 01/02/1978 a 15/07/1996, na Jonhson & Jonhson Indústria e Comércio Ltda. Observa-se que o nível de ruído a que a autora esteve submetida durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico apresentado, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde ela laborava, sendo, portanto, possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no caso, foi corroborado pelas informações técnicas trazidas na fls. 95, não havendo amparo, portanto, para o não enquadramento do período em questão como especial, como procedido pelo INSS. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI, brasileira, portadora do RG n.º 12.275.692-7, inscrita sob CPF n.º 019.379.778-03, nascida em 13/05/1958 em Dourados/MS, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades da autora no período de 01/02/1978 a 15/07/1996, trabalhado na Jonhson & Jonhson Indústria e Comércio Ltda. - DEVERÁ O INSS proceder à averbação do período acima mencionado, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%. - CONDENO o INSS a, após a conversão em tempo de serviço comum do período acima relacionado (sujeitos a

acrécimo de 20%) e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 141.534.463-6, seja revisada a RMI deste benefício, sendo que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 14/05/2006. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PAULO SERGIO TAKASSI propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data da cessação daquele primeiro, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de pancreatite crônica, quadro depressivo e epilepsia, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença até 11/03/2007, após o que foi cessado mediante alta programada. Alega continuar doente e incapacitado para desempenhar qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/43). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica (fls. 46/48). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/65). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 66/68, do qual foram as partes intimadas. Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls. 71/84. Réplica nas fls. 92/93. Conversão do julgamento em diligência em 21/02/2008 para conceder a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao perito que respondesse aos quesitos do INSS (fls. 103/104), o que foi cumprido na fl. 138. O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. da TRF/3ª Região (fls. 121/134 e 141). Autos conclusos para prolação de sentença em 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final do autor é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/01/2007 a 11/03/2007 e 22/11/2007 a 31/01/2008 (fls. 99/100), o que também indica que, quando da propositura da presente demanda, encontrava-se na qualidade de segurado. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida conclui que o autor é portador de Epilepsia e doença Hepática e Pancreática, em razão disso, está incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 68). Nesse diapasão, conclui-se que a cessação do benefício de auxílio-doença do autor (NB 5604350067 - fl. 100), em 11/03/2007, foi indevida, razão pela qual, fazendo ele jus à percepção de aposentadoria por invalidez como ora se verifica, deve a respectiva DIB ser fixada no dia seguinte ao cancelamento indevido em questão, ou seja, 12/03/2007. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU: PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA: REALIZAÇÃO EM TEMPO VARIÁVEL. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REINÍCIO: RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: VALIDADE. CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...) III - Mantida a sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais. IV - Incapacidade laboral atestada por laudo

pericial e parecer do assistente técnico do INSS, dando conta de que o autor é portador de graves seqüelas de lesão traumática e de cirurgias do joelho, com comprometimento anatômico e funcional sério do membro inferior, que afeta indiretamente a estabilidade da coluna tóraco-lombar, gerando limitação funcional importante. Incapacidade tida comototal e permanente.V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social devidamente comprovados.VI - Embora o segurado permaneça algum tempo sem contribuir, não perde essa qualidade, sendo as contribuições anteriores computadas para efeito de carência quando filiar-se novamente à Previdência Social e contribuir com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício. Inteligência do único do art. 24 da Lei 8.213/91.VII - Período de carência é o lapso de tempo durante o qual o segurado completa o número mínimo de contribuições recolhidas mês a mês, indispensáveis para a concessão do benefício.VIII - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe a 2ª parte do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Não ocorre a perda da qualidade de segurado se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social. Precedentes.(...)XI - Ocorrendo o indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, o termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser contado a partir daquela data. No caso, porém, não tendo o autor recorrido quanto ao termo inicial, será mantido conforme fixado pela sentença, a partir da citação.XII - A correção monetária das prestações deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas, nos termos da Lei nº 6.899/91, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.XIII - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Códio Civil e, após, à razão de 1% ao mês, devendo ser computados a partir da citação.XIV - O INSS, quando vencido, não está isento do pagamento dos honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à demanda, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência e, se apresentou contestação, caracterizou-se o conflito de interesses e a pretensão resistida.XV - Mantido o índice fixado para os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC, a jurisprudência desta Turma e a do STJ (Súmula 111).(...)XVII - Agravo retido, apelação o INSS e do autor improvidos. - grifo nossoRemessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 535565 Processo: 199903990934347 UF: SP Órgão Julgador: 9ª TURMA Data da decisão: 29/03/2004 Documento: TRF300082410 DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 447 Relatora: JUIZA MARISA SANTOS Entretanto, considerando que no período de 22/11/2007 a 31/01/2008 foi concedido administrativamente novo auxílio doença ao autor (fls.99), deverão os valores pagos a título deste benefício, após a DIB acima fixada, ser descontados, uma vez que o benefício em questão com o de aposentadoria por invalidez não se acumulam, a teor do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ou seja, 12/03/2007. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a PAULO SÉRGIO TAKASSI, brasileiro, portador do RG nº 15.721.291, inscrito sob CPF nº 069.288.998-16, filho de João Takassi e Nair Sanvezzo Takassi, nascido aos 19/05/1965 em Álvares Machado/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/03/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560435006-7). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: PAULO SÉRGIO TAKASSI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/03/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR**



ENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO DA SILVA FREITAS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a alta indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de artrose e fratura da extremidade distal da tíbia, em razão do que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido em algumas oportunidades, sendo que, na última, foi cessado em 30/01/2007, mediante alta programada. O novo pedido foi negado sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/31). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 39/41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 57/60. Cópia do resumo de benefício do(a) autor(a) nas fls. 61/64. Réplica nas fls. 81/83. Antecipação de tutela deferida, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (fls. 84/85). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 100/103. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme extrato de recolhimentos constante do resumo de benefício de fls. 63, tanto é que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/07/2006 a 30/01/2007. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor é portador de Osteoartrose de dedos das mãos e fratura do osso da perna e que, em razão disso, está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Esclareceu o perito médico que se não houver melhora após as novas cirurgias e outros tratamentos que serão realizados, a incapacidade será permanente (fl. 59). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, quer seja, a incapacidade é temporária pois que pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexistência de fatos, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença do autor foi indevida, pois o requerente, segundo o apurado na perícia judicial realizada (resposta ao quesito nº 3.6 do Juízo - fl. 59), está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando da alta médica perpetrada, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Destarte, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente cancelado, a aposentadoria deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, 31/01/2007 (fls. 62). Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE

AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU: PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA: REALIZAÇÃO EM TEMPO VARIÁVEL. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REINÍCIO: RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: VALIDADE. CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)III - Mantida a sentença que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo de todos os requisitos legais.IV - Incapacidade laboral atestada por laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS, dando conta de que o autor é portador de graves seqüelas de lesão traumática e de cirurgias do joelho, com comprometimento anatômico e funcional sério do membro inferior, que afeta indiretamente a estabilidade da coluna tóraco-lombar, gerando limitação funcional importante. Incapacidade tida comototal e permanente.V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social devidamente comprovados.VI - Embora o segurado permaneça algum tempo sem contribuir, não perde essa qualidade, sendo as contribuições anteriores computadas para efeito de carência quando filiar-se novamente à Previdência Social e contribuir com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício. Inteligência do único do art. 24 da Lei 8.213/91.VII - Período de carência é o lapso de tempo durante o qual o segurado completa o número mínimo de contribuições recolhidas mês a mês, indispensáveis para a concessão do benefício.VIII - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do que dispõe a 2ª parte do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Não ocorre a perda da qualidade de segurado se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social. Precedentes.(...)XI - Ocorrendo o indevido cancelamento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, o termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser contado a partir daquela data. No caso, porém, não tendo o autor recorrido quanto ao termo inicial, será mantido conforme fixado pela sentença, a partir da citação.XII - A correção monetária das prestações deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas, nos termos da Lei nº 6.899/91, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.XIII - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, devendo ser computados a partir da citação.XIV - O INSS, quando vencido, não está isento do pagamento dos honorários advocatícios pelo fato de não ter dado causa à demanda, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência e, se apresentou contestação, caracterizou-se o conflito de interesses e a pretensão resistida.XV - Mantido o índice fixado para os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC, a jurisprudência desta Turma e a do STJ (Súmula 111).(...)XVII - Agravo retido, apelação o INSS e do autor improvidos. - grifo nossoRemessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 535565 Processo: 199903990934347 UF: SP Órgão Julgador: 9ª TURMA Data da decisão: 29/03/2004 Documento: TRF300082410 DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 447 Relatora: JUIZA MARISA SANTOS Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO DA SILVA FREITAS, brasileiro, portador do RG nº 8.720.601-8, inscrito sob CPF nº 581.458.858-68, filho de José João de Freitas e Maria José da Silva, nascido aos 17/08/1949 em Cristina/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/01/2007 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença nº 560.150.927-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia médica judicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DA SILVA FREITAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/01/2007- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0003318-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003318-0) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 15/29).Aditamento às fls. 53.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 65/71).Réplica às fls. 85/89.Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou os extratos de fls. 95/103.Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas.Passo ao mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO -Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00010869-0 renova-se todo dia 06 e a aplicação em poupança nº 00013165-9 renova-se todo dia 09, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 95/102), tem-se que elas fazem jus ao crédito dos índices expurgados de janeiro/89, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores dígressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança nº 00010869-0 e nº 00013165-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos

de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004058-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004058-5)** - NADIL RIBEIRO PEREIRA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

NADIL RIBEIRO PEREIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é segurada da Previdência Social e ser portadora de transtornos psíquicos, de modo que postulou o benefício por incapacidade na via administrativa, o qual foi negado sob fundamento de falta da qualidade de segurada. Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/33. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 36/38). Citado, o INSS apresentou contestação na fls. 54/57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do resumo do benefício da autora às fls. 86/89. Laudo da perícia judicial na fls. 102/104 e documento de fls. 105. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 107), manifestou-se a parte autora na fls. 109/111, requerendo a remessa dos autos a médico especialista para responder aos quesitos, e o INSS ficou em silêncio (fls. 116). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Não há incapacidade do segurador no caso concreto, conforme conclusão do laudo pericial de fls. 104. O Sr. Perito esclareceu que: A pericianda tem depressão psíquica leve, de longa data e não é incapacitante. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de exames recentes, que a própria autora juntou. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações da autora, produzidas nas fls. 109/111. Quanto ao pedido de nomeação de novo perito especialista (fls. 109/111), o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurador. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade do segurador, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004158-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004158-9)** - SEBASTIANA DE CAMPOS (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 07/11). Contestação da CEF às fls. 17/24. Houve réplica. Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 42). Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e

da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004310-0) - SEBASTIAO XAVIER DE CASTRO(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 07/09). Contestação da CEF às fls. 15/31. Houve réplica. Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 48). Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004416-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004416-5) - FERNANDO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o autor que ao respectivo saldo incida o IPC de junho/87 (26,06%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 07/12). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da ação (fls. 18/37). Réplica às fls. 42/45. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou os extratos de fls. 65/66. Vieram os autos conclusos aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora acostou à peça exordial documentos comprobatórios da titularidade de conta poupança à época dos fatos, ao que afastou a alegação de inépcia de inicial. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a

parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso concreto, visto que a aplicação em poupança da parte autora (conta nº 00011641-8) renova-se todo dia 01 (fls. 66), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87, como requerido na inicial. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicindas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto,

conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora nº 00011641-8, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - MIGUELINA FEITAL COSTA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária dos saldos de conta poupança, pelos expurgos inflacionários que menciona. Junta documentos (fls. 08/12). Contestação da CEF às fls. 18/37. Houve réplica. Conquanto devidamente intimada a parte autora a informar o número da conta que mantinha perante a instituição financeira, não atendeu à diligência (fls. 59). Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Nas demandas em que se pretende a correção dos saldos existentes em conta poupança, pela incidência dos expurgos inflacionários, a informação acerca do número da conta e da agência junto à qual o requerente mantinha sua aplicação é indispensável ao deslinde do feito. Na realidade, cuida-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, na forma preconizada pelo artigo 283 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação). Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem a resolução do mérito, já que a parte autora, embora regularmente intimada para atendimento da referida diligência, nada forneceu, restando perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte autora, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do requerente, na medida que, sem prova da existência da aplicação financeira, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Nesse sentido é o enunciado produzido na oportunidade de realização do 5º FONAJEF: Para a propositura de ação de expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007182-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007182-0) - JOSE JOAO BATISTA (SP241246 - PATRICIA COSTA E SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

JOÃO JOSÉ BATISTA, qualificado e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reajustamento do valor de seu benefício previdenciário com a utilização do índice apurado pelo INPC no período de 1997 a 2007, deduzindo-se os percentuais já aplicados pelo INSS, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida, à fl. 25. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 34/42, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir nos moldes suscitados pelo réu, pois o autor formula pedido de reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário com a utilização do índice apurado pelo INPC no período de 1997 a 2007, e não a partir desse. Passo ao exame do mérito. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou

ao legislador. Anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador. Neste sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008328-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008328-6) - JOSE EDUARDO GARCIA DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

JOSÉ EDUARDO GARCIA DOS REIS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de deficiência auditiva, hérnia inguinal e hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls.02/05) vieram os documentos de fls. 06/39. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/44). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/73, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 74/79). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 81/83 e documentos de fls. 84/86. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença ao autor (fls. 88/89). Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 100/113. Réplica às fls. 116/117. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.108/109. No que tange ao



requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma permanente (fls. 83). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/01/2008 (fls. 108), razão pela qual o autor ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, 30/08/2007 (fls. 39). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 30/08/2007 (fls. 39). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ EDUARDO GARCIA DOS REIS, brasileiro, separado, portador do RG nº 10.658.549-6, inscrito sob CPF nº 831868758-20, filho de Eduardo Garcia dos Reis e Celli Figueiredo, nascido aos 11/04/1949 em Aparecida/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/08/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ EDUARDO GARCIA DOS REIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/08/2007- DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário. P. R. I.

**0008536-58.2007.403.6103 (2007.61.03.008536-2) - NERVAL DA COSTA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta por NERVAL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria, considerando-se, para tanto, como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor (limite) do teto estabelecido, na forma pretendida pelo artigo 202 da Constituição Federal. Alega que o cálculo do benefício em questão foi elaborado com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que, como o valor apurado era superior ao teto estabelecido por critérios internos da autarquia, o valor da RMI foi reduzido para ao montante do teto, resultando numa RMI inferior à efetivamente devida. Gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito deferidas a fl. 22. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada nas fls. 19/58. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar, a decadência e prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/75). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para sentença em 06/05/2010. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pedido veiculado na inicial (de revisão de benefício previdenciário) não é vedado pelo ordenamento jurídico. Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 18/09/90 (fl. 08). Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos

parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES No tocante à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 11/10/2007, com citação em 20/06/2008 (fls.18). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/10/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 11/10/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do teto previdenciário quando do cálculo do seu salário-de-benefício pela apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. O pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Destarte, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício do segurado e verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando sim a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que se volte a falar em limitação ao teto. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas despesas e honorários advocatícios por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008744-42.2007.403.6103 (2007.61.03.008744-9) - FERNANDO CIPRESSO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta por FERNANDO CIPRESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria, considerando-se, para tanto, como salário-de-benefício o valor integral apurado na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, independentemente do valor (limite) do teto estabelecido, na forma pretendida pelo artigo 202 da Constituição Federal. Alega que o cálculo do benefício em questão foi elaborado com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que, como o valor apurado era superior ao teto estabelecido por critérios internos da autarquia, o valor da RMI foi reduzido para ao montante do teto, resultando numa RMI inferior à efetivamente devida. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito deferidas a fl.22. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls.30/33). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl.30) e o INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para sentença em 06/05/2010. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 18/10/2007, com citação em 13/10/2008 (fls.28). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/10/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 18/10/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do teto previdenciário quando do cálculo do seu salário-de-benefício pela apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. O pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Destarte, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício do segurado e verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando sim a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que se volte a falar em limitação ao teto. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas despesas e honorários advocatícios por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008996-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008996-3) - CELSO JOSE DE MORAIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

CELSO JOSÉ DE MORAIS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado. Alega o autor que é portador de problemas na coluna cervical, em razão do que se encontra totalmente incapacitado de exercer atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.08/28). A fl.30 foi concedida ao autor a gratuidade processual e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.39/43. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.44/70). Designação de perícia judicial nas fls.71/72. Laudo pericial nas fls.78/92. Instadas as partes a dizerem sobre o laudo, o autor ofereceu réplica e o impugnou (fls.97/99) e o INSS após o seu ciente na fl.99. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas a fls.102/106. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor ser portador de discopatia intervertebral cervical C5-C6-C7 e artrodese do mesmo seguimento cervical (fl.89), não há incapacidade para a sua atividade habitual (fls.92). Oportuno, ainda, rejeitar o pedido formulado nas fls.98/99 - concessão de auxílio-acidente em razão das seqüelas apresentadas. A lei estabelece que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86, caput, da Lei 8.213/91). No caso em tela, não houve qualquer menção na peça inicial de que o autor teria sido vítima de acidente (de qualquer natureza), de forma que o pleito em apreço, a despeito de formulado em sede de réplica, configura aditamento à petição inicial após a fase de saneamento (inclusive com a conclusão da prova pericial, desfavorável ao autor), o que é expressamente vedado pelo artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse passo, incabível a argüição de aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual para concessão do benefício de auxílio-acidente. Ainda que sob qualquer outro ângulo se viesse a entender de modo diverso do acima explicitado, o laudo pericial, em momento algum, falou em redução da capacidade laborativa do autor em razão da moléstia que o acomete, mas sim em ausência de incapacidade, de forma que a pretensão do benefício acidentário em questão também não comportaria acolhimento. Por fim, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte

autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010299-94.2007.403.6103 (2007.61.03.010299-2) - MARIA APARECIDA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

MARIA APARECIDA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega que são especiais as atividades exercidas na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA, no período de 06/03/1981 a 12/12/1985, e na PEGASO TÊXTIL LTDA, no período de 02/10/1986 a 21/10/1997, os quais, após a respectiva conversão e soma aos tempos de atividade comum já reconhecidos pelo réu, conferem-lhe o direito ao benefício ora requerido. Afirma que requereu administrativamente, em 25/08/2004, por intermédio do requerimento n.º 133.604.859-7, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, mas que o INSS não considerou como especiais as atividades que ora são indicadas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.06/19. Gratuidade processual deferida a fls.21. Cópia do processo administrativo da autora a fls.30/80. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 81/86, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência do pedido. Em razão da intempestividade da contestação oferecida, foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (fl.88). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos em 06/05/2010. É o relatório.

DECIDO. Analisando a petição inicial (fls.05) e confrontando-a com a documentação acostada aos autos (fls.51 e 54), verifico que a autora é carente de ação quanto ao pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 02/10/1986 a 21/10/1997, trabalhado na empresa PEGASO TEXTIL LTDA, porquanto já enquadrado como especial e convertido em tempo comum pelo INSS. Neste ponto, portanto, a autora não possui interesse de agir para análise de seu pedido. O feito deve ser parcialmente extinto, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento, averbação e conversão do período em questão, remanescendo o interesse de agir tão somente quanto o período de 06/03/1981 a 12/12/1985, na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA. No tocante à prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2007, com citação em 03/10/2008 (fls.28). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2007, data da distribuição. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 25/08/2004 (fls.19) e a presente ação ajuizada em 17/12/2007, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos

legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação

desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. A autora requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades por ela exercidas na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA, no período de 06/03/1981 a 12/12/1985, no qual alega ter estado sujeita ao agente agressivo ruído de 86 decibéis.Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64.Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. No caso em testilha, apesar do nível de ruído a que alega a autora ter estado sujeita no período em questão encontrar-se acima do limite estabelecido pela legislação que vigia na época, não logrou fazer a devida prova nesse sentido. Isto porque, conforme inicialmente explicitado nesta decisão, a comprovação da atividade exercida em condições prejudiciais à saúde, no caso do agente ruído, deve necessariamente se dar através dos formulários SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030 e de laudo técnico subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, ou deste último tão somente. In casu, a parte autora, no tocante ao período de 06/03/1981 a 12/12/1985, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA, apresentou apenas as informações de fls.17/18, subscritas pelo sócio gerente da empresa, que não tem o condão de substituir os elementos de prova acima relacionados e de demonstrar que as atividades, naquele período, foram desempenhadas sob condições prejudiciais à sua saúde.Portanto, considerando que, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete ao autor e que a existência deste não restou demonstrada no caso em tela, tem-se que o pedido deduzido nesta ação deve ser julgado improcedente. Ante o exposto: - Nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 02/10/1986 a 21/10/1997, trabalhado na empresa PEGASO TEXTIL LTDA, porquanto já enquadrado como especial e convertido em tempo comum pelo INSS. - Na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da atividade exercida na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA como especial, no período de 06/03/1981 a 12/12/1985, e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, com isso, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral

da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010353-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010353-4) - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Pedido de Concessão de Pensão Por Morte, processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca a autora a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho solteiro, JOÃO BATISTA AGUIAR, em 11/01/2007, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Alega, em síntese, que o filho da requerente era solteiro, não possuía nenhuma companheira e nenhum filho, sendo arrimo da família, uma vez que concorria para o sustento direto de seus pais, habilitando-a ao recebimento da pensão pleiteada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 24) e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo na fls. 36/61 Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a condição de dependente da autora em relação a seu filho (fls. 62/67). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho solteiro, JOÃO BATISTA AGUIAR, em 11/01/2007, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl. 10), a qual comprova o falecimento do mesmo. Ainda, junta cópia da CTPS do de cujus (fls. 17), dando conta de que era empregado na data do óbito. Assim, quando do falecimento, o filho da autora ainda era segurado da Previdência Social. Comprovada a qualidade de segurado do virtual instituidor do benefício de pensão por morte, basta analisar o requisito da qualidade de dependência econômica da autora. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. A autora afirma que dependia economicamente do filho, pois o mesmo contribuía com o sustento da família. As provas produzidas nos autos comprovam a referida alegação. As testemunhas ouvidas nos autos afirmaram conhecer João Batista Aguiar; que o falecido sempre trabalhou; e que Jair contribuía financeiramente para a manutenção do lar. A testemunha Mário Sérgio freqüentava a casa da autora; namorou a irmã do de cujus e disse que ele ajudava a mãe vendendo seus salgadinhos, além de contribuir financeiramente com ela, com o dinheiro que ganhava trabalhando em um posto de gasolina. A testemunha Oranildes disse o mesmo, sabendo dizer que o autor dava dinheiro de seu salário para sua mãe. Maria Carmelita, a terceira testemunha, também confirmou os mesmos fatos, dizendo que o de cujus ajudava muito sua mãe, financeiramente. Ademais, conforme fls. 21 e 22, a autora e seu filho residiam juntos. A jurisprudência reconhece a procedência do pedido: tendo em vista que o filho falecido residia junto com a mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que o falecido auxiliava financeiramente a genitora, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, inciso II, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165365, Data da decisão: 14/08/2007, DJU DATA: 29/08/2007 PÁGINA: 648, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ODETE GONÇALVES AGUIAR, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 34.613.436-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 354.135.948-01, filha de Verginia Gonçalves, nascida aos 26/07/1960 em Piracaia/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 12/06/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 38). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a

contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ODETE GONÇALVES AGUIAR - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 12/06/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 38 - NB 141646392-2)- DIP: --- Diante do salário de contribuição do de cujus anotado em CTPS é possível aferir que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, porque a DIB foi fixada em 2007 apenas. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.R.I.

**0000798-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000798-7) - ANTONIO SIRLANO DE ALMEIDA SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SIRLANO DE ALMEIDA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/57). Às fls. 66/62 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Na fl. 70 o perito informou que o autor não compareceu à perícia designada. Cópia do resumo de benefício do autor foi juntada nas fls. 75/76. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 77/103). Instado a esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia (fl. 112), quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/05/2010. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece acolhida. Explico. O autor propôs a presente ação visando ao restabelecimento (de fato, a manutenção) do benefício de auxílio doença que vinha recebendo desde 2003 e que seria cessado em 27/01/2008 (fl. 03). No entanto, no curso do processo, conforme explicitado em sede de defesa pelo INSS e comprovado documentalmente (fls. 77/78 e 102), o benefício em questão não chegou a ser cessado naquela data, mas sim em 28/04/2008 (fl. 101) e convertido, no dia seguinte, ou seja, em 29/04/2008, em aposentadoria por invalidez. Tal panorama justifica o não comparecimento do autor à perícia médica designada, assim como a inércia em responder ao comando judicial de fl. 112, uma vez que, ainda que se houvesse chegado à produção do exame pericial do autor, não haveria que se falar em valores pretéritos a serem pagos, já que o autor não chegou a ser privado, em momento algum, do benefício cuja interrupção visava fosse obstada através da presente ação. Nesse diapasão, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, por carência superveniente de ação, na modalidade ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001160-84.2008.403.6103 (2008.61.03.001160-7) - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Alega a autora ser portadora de problemas de coluna, hipertensão arterial, diabetes, osteoporose e depressão, a despeito do que o pedido formulado na seara administrativa foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/37). Às fls. 40/42 foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do resumo de benefício da autora foi juntada nas fls. 63/68. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/94). Realizou-se a perícia judicial, conforme laudo encartado às fls. 98/104 e laudo complementar na fl. 105, dos quais foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 107/112. Na fl. 113, foi proferido despacho determinado que a autora comprovasse a manutenção da qualidade de segurada após o término do período de graça seguinte ao último recolhimento de contribuição comprovado nos autos. Réplica nas fls. 121/130. Esclarecimentos da autora, relativamente ao despacho de fl. 113, foram prestados nas fls. 131/137. Autos conclusos para sentença aos 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade relativa e temporária da autora e fixou o respectivo início em maio de 2008, segundo exames laboratoriais apresentados no dia do exame pericial (fl. 102). Nesse passo, urge verificar se na data em que, segundo a perícia judicial, iniciou-se a incapacidade da autora detinha ela a qualidade de segurada da Previdência Social. Tenho que não. O último recolhimento de contribuição previdenciária comprovado nos autos foi relativo à competência de maio de 2007 (em



14/06/2007), na qualidade de contribuinte facultativa (fls.111/112), de forma que, pela aplicação da regra inserta no artigo 15, inciso VI, da Lei nº8.213/91, o período de graça da autora perdurou por 06 (seis) meses (e não doze como alegado na fl.133), ou seja, até fevereiro de 2008 (aplicação do artigo 19 da Instrução Normativa INSS/PRES nº40/2009).Assim, se a incapacidade cuja existência foi verificada, segundo a perícia judicial, iniciou-se em maio de 2008 e a qualidade de segurado foi mantida tão somente até fevereiro de 2008, o pleito deve ser indeferido.A despeito do entendimento jurisprudencial de que o não recolhimento de contribuições em razão de incapacidade para o trabalho não acarreta a perda da qualidade de segurado, o caso em tela, ainda assim, não encontra nele respaldo, haja vista que a perícia médica foi contundente em afirmar que o início da incapacidade da autora somente veio a se dar em maio de 2008 e não na época em que interrompidos os recolhimentos pela autora.Logo, a autora não cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001162-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001162-0) - MARIA BENEDITA FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 69 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de estudo social (fls. 50/52).Laudo social às fls. 65/71.Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 72/75). Deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora (fls. 80/82).A autora apresentou réplica às fls. 91/92 (reproduzida às fls. 97/98) e manifestação de concordância ao laudo pericial às fls. 93/94 (reproduzida às fls. 95/96).O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 101/104).Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 72 anos de idade (fls. 12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A família da autora é pobre, e não tem garantido os mínimos sociais necessários a sobrevivência da autora (fls. 68).Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de

reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA BENEDITA FERREIRA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 30.242.301-1, inscrita sob CPF n.º 242190428-41, filha de Benedita Maria de Jesus, nascida aos 09/05/1938 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5266479627 (23/01/2008 - fls. 14).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA BENEDITA FERREIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5266479627 (23/01/2008)- DIP: --- Diante da tutela concedida e do valor do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário.P. R. I. C.

**0001566-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001566-2) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

JOSÉ RICARDO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela.Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de baixa acuidade bilateral desde 2002, mostrando-se progressiva para surdez, além de apresentar hipertensão, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls.02/10) vieram os documentos de fls. 11/29.Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/34).Cópia do resumo do benefício do autor foi juntada às fls. 49/57.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 62/79, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/84).Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 89/91 e documento de fls. 92.Réplica às fls. 93/96.Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 101/103).Vieram os autos conclusos para sentença em 06/05/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do

CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 50/51. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 91). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício do autor que ele somente perderia a qualidade de segurado em 01/12/2008 (fls. 50), razão pela qual o autor ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, aos 18/12/2007 (fl. 19). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 18/12/2007 (fls. 19). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ RICARDO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 35.763.600-4, inscrito sob CPF nº 380997051/49, filho de Eginô Belo da Silva e Alice Joaquina da Conceição, nascido aos 12/02/1963 em Catingueira/PB, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RICARDO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/12/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

**0002187-05.2008.403.6103 (2008.61.03.002187-0)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
BENEDITO ANTONIO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da sua aposentadoria (NB 131.023.682-5), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 1964 a 1968. Alega o autor que o cálculo para concessão do benefício em questão foi equivocado, uma vez que não considerou o período por ele trabalhado na condição de ruralícola. Juntou os documentos de fls. 13/144. Na fl. 146 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor foi juntada nas fls. 152/193. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 198/201, alegando a prescrição e requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu seja considerada a justificação judicial cuja cópia foi acostada aos autos (fl. 206) e o INSS apenas deu-se por ciente (fl. 207). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 210/214. Autos conclusos em 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC, porque sendo a questão de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, no tocante à justificação judicial cuja cópia foi juntada aos autos (fls. 59/90), entendo ser apta a, juntamente os demais elementos de prova coligidos, corroborar a prova do tempo de trabalho do autor na condição de ruralícola. Conforme se verifica na assentada e nos termos de depoimento lavrados naquele feito (Processo nº 1438/1993 - Justiça Estadual da Comarca da Brasópolis/MG), houve, durante toda a prova oral produzida, a intervenção do representante do Instituto Nacional do Seguro Social, o que traduz o cumprimento do princípio do contraditório e afasta eventual alegação de cerceamento de defesa, revelando-se, portanto, factível a aplicação do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, pelo aproveitamento da prova emprestada, não se verificando justo motivo para reiteração da prova oral nos autos do presente processo. Nessa esteira, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS E

REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTO PROVIDAS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo atividade rural. 2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A não contestação do INSS na ação de Justificação Judicial do tempo rural afasta a alegação de que não houve direito ao contraditório. 4. Reconhecido o período rural. 5. Sentença mantida. 7. Apelação do INSS e remessa oficial tida, por interposta, parcialmente providas.AC 96030950963 - Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 849No mais, partes legítimas e bem representadas, passo ao mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/03/2008, com citação em 13/10/2008 (fl.195). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desse modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se 25/03/2008 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), no caso de procedência do pedido deduzido nestes autos, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 25/03/2003.Passo ao mérito propriamente dito.O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano.3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS.Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal:Art. 55...(…) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação

12/12/2005Isto considerado, vislumbro que no presente caso o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1964 a 1968, apresentou como início de prova material diversos documentos, dentre os quais entendo prestará para a finalidade pretendida nos autos somente a certidão de casamento de fl.21 (onde consta que o autor casou-se em 1964 e que exercia a profissão de lavrador). O certificado de dispensa de incorporação militar de fls.67/67-vº encontra-se, justamente nos campos de preenchimento da data da dispensa e da profissão exercida pelo autor, ilegível/rasurado, não podendo, portanto, ser tomado em consideração.Os comprovantes relacionados à propriedade rural de ex-empregadores do autor e de vizinhos destes, juntados nas fls.71 e 73/74, não são contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado. Nesse passo, tem-se, com a cópia da certidão de casamento do autor (onde consta que o autor casou-se em 1964 e que exercia a profissão de lavrador), suprido o requisito indispensável de apresentação de início de prova material. Ultrapassada esta fase, atentemo-nos ao conteúdo dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos da Justificação Judicial nº nº1438/1993, que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca da Brasópolis/MG.Apenas à guisa de esclarecimento, tenho que, no caso em comento, o aproveitamento da prova emprestada facilitará e agilizará a prestação da justiça, sem prejuízo às partes, em especial, ao réu. Fatalmente, as testemunhas a serem ouvidas, acaso seja afastada a prova emprestada a estes autos, serão as mesmas e seus depoimentos serão colhidos por carta precatória a ser expedida para a Comarca de Brasópolis/MG, num retardamento injustificado para a realização de um ato que já está devidamente documentado nos autos, e pode ser aproveitado. Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 372206Processo: 200581010000737 UF: CE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 22/06/2006Fonte DJ - Data::21/08/2006 - Página::662 - Nº::160Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoDecisão: UNÂNIMEEmenta : PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE RURAL. PROVAS MATERIAIS SUFICIENTES. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA.1. O rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período o qual intenta demonstrar. 2. Existência de início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, capaz de comprovar que o Demandante exerceu atividade rurícola.3. Inexiste óbice à utilização da prova emprestada quando produzida entre as mesmas partes do processo originário e o destinatário. Apelação e Remessa Oficial improvidas.Data Publicação: 21/08/2006Sob esta ótica, os depoimentos de fls. 83/85 são consistentes ao afirmarem que o autor trabalhou na condição de lavrador (carpidor), no sítio Banhado, em Brasópolis/MG, entre os anos de 1956 a 1970, quando ele se casou e veio residir em São José dos Campos/SP. Há relato também de que o autor não possui nenhum grau estudo, nem mesmo o primário completo.No mais, observo que o autor é nascido na cidade de Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, e que veio a ser admitido no Centro Técnico Aeroespacial nesta cidade de São José dos Campos/SP, na função de faxineiro, somente no ano de 1970, o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que as testemunhas realmente conheceram o autor trabalhando no campo, no período alegado na inicial, como se pretende fazer crer nestes autos.Embora a prova testemunhal não seja específica sobre o mês e ano de início e término do exercício de atividade rurícola pelo autor, é factível - ante a data do casamento do autor (1964) e o período de tempo mencionado nos depoimentos testemunhais, entender-se que ele exerceu atividade rural no período em que requer, entre 1964 a 1968.Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1964 a 31/12/1968, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PROCEDENTE o pedido de BENEDITO ANTONIO DA SILVA, portador do RG n.º9.910.295-X SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 337.765.808-44, nascido em 12/08/1940 em Santa Rita do Sapucaí/MG, filho de Pedro Pinto da Silva e Maria Ananias, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1964 a 31/12/1968, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 131.023.682-5, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 19/09/2003. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

**0003785-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003785-2) - JONAS CIRIO DA FONSECA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

JONAS CIRIO DA FONSECA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/08/2005 (NB 138.997.974-9) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 29/08/2005, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/74. Gratuidade processual deferida a fls. 76. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 122/161. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 163/170), alegado, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência da ação. Réplica nas fls. 176/185. Instadas à especificação de provas, as partes não requereram nenhuma prova adicional. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2008, com citação em 24/11/2008 (fls. 120). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum,

ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição

da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 29/08/2005, na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA. Inicialmente, observa-se que, segundo os documentos de fls. 35 e 36, o autor, antes de ser contemplado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão ora se postula, esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/02/1996 a 23/05/1997 e de 15/11/2003 a 31/07/2005. Desse modo, não havendo prova de que a contingência geradora do direito à percepção do benefício por incapacidade em questão tenha sido decorrente da atividade tida por ele como prejudicial à sua saúde, entendo (sem prejuízo da parcela que, segundo o entendimento da autoridade administrativa competente, restou reconhecida em seara administrativa - até 05/03/1997 - fls. 65), não há falar-se, nesses períodos, em labor exercido em condições especiais, a justificar seu reconhecimento, averbação e conversão, para fins de revisão da RMI do benefício atualmente percebido pelo autor. Nesse sentido: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. APELREEX 200472010428501 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 26/10/2009. Verifica-se que há nos autos (fls. 48/51) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02/06/2005, indicando que o autor, no período de 17/10/1983 a 30/11/1998 e de 01/12/1998 a 30/06/2000, esteve sujeito ao agente agressivo ruído de 82,9 e 82,7 decibéis (respectivamente). Posteriormente a este último período, não há qualquer menção a exposição do autor a agentes agressivos. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Com o Decreto nº 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto nº 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Portanto, considerando-se que os níveis de ruído a que o autor, a partir de 06/03/1997, esteve exposto eram inferiores aos patamares acima estabelecidos, ou seja, de 17/10/1983 a 30/11/1998, 82,9 decibéis, e de 01/12/1998 a 30/06/2000, 82,7 decibéis, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**



ANTONIO VITOR DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de cardiomiopatia dilatada, além de apresentar seqüelas de acidente cerebrovascular, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 01/06/2007 a 27/03/2008. Afirma que requereu o benefício novamente, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls.02/08) vieram os documentos de fls.09/32. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 34). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.45/48. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.50/53, requerendo a improcedência do pedido. O autor juntou novos documentos às fls. 55 e 57. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 62/64 e documentos de fls. 65/66. Às fls. 75, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 78/79, oficiando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos em 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.45/48. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 63/64). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 28/03/2008 (fls. 32). Fixada a DIB em 28/03/2008, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença após essa data, na esfera administrativa. Os valores que foram pagos a título destes benefícios concedidos devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO VITOR DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 11.037.385-6, inscrito sob CPF nº 601.792.368-49, filho de José Vitor Martins e Ana Rita do Nascimento, nascido aos 19/01/1949 em Piedade Rio Grande/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO VITOR DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: -- - DIB: 28/03/2008 - DIP: --- Diante da DIB fixada e do pagamento do auxílio doença na via administrativa, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário. P. R. I.

**0005942-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005942-2) - MARIO FERNANDES GIANINI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIO FERNANDES GIANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que recebe desde 18/07/1991 (NB 88.390.527-2), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da prioridade na tramitação do feito (fl.20). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.28/35, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 04/05/10. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/08/2008, com citação em 06/10/2008 (fl.25). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão da cobrança de parcelas anteriores a 13/08/2003. Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício, invocando o autor, para tanto, que a vedação a tal forma de cálculo somente veio a se dar a partir da edição da Lei nº 8.870/94. Entende que até o início de vigência do referido diploma normativo, tal verba (décimo terceiro salário) deve ser considerada e que, em razão disso, tem ele direito à revisão da RMI do seu benefício e ao pagamento das diferenças que do recálculo forem geradas. Deveras, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (que considerava no cálculo do salário-de-contribuição os valores percebidos a título de décimo terceiro salário), passando a estatuir que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Em verdade, a vedação em questão já havia sido implementada através da Medida Provisória nº 381/93, reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94, e finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio). Ocorre que, como preliminarmente ressaltado nesta decisão, a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Pois bem. No caso em tela, o benefício do autor apresenta como data de início 18/07/1991 (fl.15), ou seja, é anterior à instituição do Plano de Custeio da Previdência Social - Lei nº 8.212, de 24/07/1991 - de forma que tal diploma legal (inclusive na parte em que permitia a inclusão dos décimos terceiros salários na composição dos salários de contribuição) não se lhe aplicam. A questão deve ser analisada à luz da legislação vigente na época da concessão do benefício do autor, no caso, a Lei nº 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência social e os regulamentos que a ela sucederam. O regulamento vigente à época, todavia, previsto inicialmente no Decreto 83.081/79, art. 41, 1º, estabelecia que o 13º salário não integrava o salário de contribuição. Substituído, em seguida, pelo Decreto 357/91, art. 30, 6.º, passou a dizer explicitamente que: Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual - 13º (décimo terceiro) salário. Nesse passo, considerando-se que o benefício do autor foi implementado sob a sistemática anterior à instituição dos Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social (Leis 8.212 e 8.213/91) e que, segundo a regulamentação que vigia na época, era expressamente vedada a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos salários de contribuição, o pedido deduzido nesta ação não comporta acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das despesas do réu e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006164-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006164-7) - SILVIA CRISTINA ZILIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) descontando-se a diferença do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 05/10). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 26/40). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de

conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de sua conta poupança pelo índice do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada sua análise, ou confundem-se com o mérito, onde serão analisadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 00041602-0 renova-se todo dia 01, conforme infere-se dos extratos juntados (fls. 08/10), tem-se que ela faz jus ao crédito dos índices expurgados, como mencionado. O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 00041602-0, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006793-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006793-5) - OLIVEIRO JUSTINO FILHO (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

OLIVEIRO JUSTINO FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 01/07/1993 (NB 063.575.733-8) e o pagamento das parcelas pretéritas. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as

atividades exercidas no período de 14/12/1967 a 31/12/1970, na CIA. METALÚRGICA BARBARÁ. Alega o autor que o período de 01/01/1971 a 30/12/1988, trabalhado na mesma empresa, foi devidamente considerado como especial pelo INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 59/88. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/97), alegando a prescrição e requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Gratuidade processual deferida ao autor. Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/09/2008, com citação em 01/12/2008 (fls. 58). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/09/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/09/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período de 14/12/1967 a 31/12/1970, na CIA. METALÚRGICA BARBARÁ. Verifica-se, em consonância com o alegado na inicial, que o período de 01/01/1971 a 30/12/1988, trabalhado pelo autor na mesma empresa acima citada, foi reconhecido como especial e convertido em comum pelo INSS, sendo computado no cálculo da aposentadoria que atualmente percebe (fls.29). Há, nas fls.30/31, formulário SB-40 indicando que o autor, no período de 14/12/1967 a 31/12/1970, trabalhou como auxiliar de escritório, no setor Balança (rodoviária) e apontadoria, realizando serviços de pesagem de caminhões (matérias primas e produtos fabricados na usina) e de apontamentos de horas (extras e normais) nos cartões de ponto dos funcionários. Não há qualquer menção no aludido documento sobre exposição do autor a agentes agressivos, nas funções por ele exercidas neste período, nos setores em que desempenhadas. Ao contrário do acima constatado, verifica-se que no período seguinte, a partir de 01/01/1971 (já reconhecido como especial pelo INSS e assim considerado para fins de aposentadoria), o mesmo formulário acima citado, indica que o autor foi transferido para o setor de estudos e projetos, trabalhando na montagem do Baixo-Forno e nas linhas de produção da Fundição e Centrifugação, sujeito a temperaturas elevadas e a ruído de 87 a 93 decibéis, o que se mostra compatível com a decisão do INSS de enquadramento desse período como especial. Portanto, considerando que, nos termos do artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete ao autor e que a existência deste não restou demonstrada no caso em tela, tem-se que o pedido deduzido nesta ação deve ser julgado improcedente. Por conseguinte, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008330-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008330-8) - LIBANIA FIALHO SELOS (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

LIBANIA FIALHO SELOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que sofre de uma série de enfermidades, dentre as quais problemas cardíacos, síndrome do Túnel do Carpo, quadro depressivo e problemas de articulação em ambas as mãos, em razão do que alega encontrar-se impossibilitada de exercer qualquer trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/40). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.46). Cópia do processo administrativo do pedido de benefício da autora foi juntada nas fls.59/81. O INSS ofereceu contestação (fls.87/91), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica nas fls.92/93. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.96/106. Réplica e manifestação sobre o laudo (pela autora) foram juntadas nas fls.110/120. Vieram os autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial concluiu que a autora, que é portadora de hérnia de disco assintomática, não apresenta incapacidade atual (fls.98). Logo, não há que se falar em concessão do benefício por incapacidade, já que ausente um dos requisitos para tanto. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas despesas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0000694-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000694-0) - JESUINA DE SOUZA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JESUINA DE SOUZA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a restabelecer o seu auxílio-doença desde a alta indevida ou a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é portadora de câncer, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença no período de 27/08/2007 a 23/12/2008, após o que foi cessado em razão de alta programada. Alega continuar impossibilitada de exercer qualquer trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/19). A gratuidade processual foi concedida ao autor, foi determinada e realização de perícia médica e foi deferida parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls.21/26). O INSS ofereceu contestação (fls.36/39), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 40/50. Com a realização da perícia médica judicial, foi juntado aos autos o laudo de fls.51/55, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial nas fls.59/60. Vieram os autos conclusos para sentença em 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, vê-se que o senhor perito judicial concluiu que autora, a despeito de ser portadora de neoplasia maligna de gânglio linfático tipo Hodgkin, não há apresenta incapacidade laborativa (fls.53). Esclareceu que houve incapacidade na época da quimioterapia e que deve (a incapacidade) ter perdurado até um mês após o término das sessões, ou seja, até agosto de 2008 (época em que a autora se encontrava no gozo de auxílio-doença - fls.42). Logo, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade, já que ausente um dos requisitos para tanto. Nesse diapasão, desnecessária torna-se a análise da condição de segurada e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Casso a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Deixo de condenar a requerente nas despesas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008839-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008839-6) - JOSE GENEZIO DE FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A fls.113/119 foi comunicado o falecimento do autor e requerida, após a habilitação do cônjuge supérstite, a extinção do feito sem o exame do mérito. Vieram os autos conclusos em 05/07/2010. É o relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual inadmissível a habilitação requerida pela viúva do autor, fazendo-se imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004751-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ FIERINO MARCON, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 62. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 68, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado, havendo excesso de execução no cálculo do exequente, ora embargado. Cientificadas as partes, o embargado ratificou a sua concordância e o INSS os termos da inicial (fls. 71-vº e 72). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/07/2010. É o relatório. Fundamento e

decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 29.037,11 (vinte e nove mil e trinta e sete reais e onze centavos), atualizados para 03/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004966-98.2006.403.6103 (2006.61.03.004966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ PERES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 32/33.Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 39, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado.Cientificadas as partes, o embargado manifestou-se de acordo com as informações da Contadoria (fls. 43) e o INSS ficou-se silente.Autos conclusos para sentença aos 03/05/2010.É o relatório.

Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 19.678,05 (dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), atualizados para 08/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0)** - JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2006.61.03.007609-5, em apenso. Int.

**0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7)** - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002052-32.2004.403.6103 (2004.61.03.002052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSELENE MARIA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.445 e 449).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007104-09.2004.403.6103 (2004.61.03.007104-0)** - ALICE NINA PARGA DE SOUZA X WILIAN PARGA DE SOUZA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)



Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 111/117, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 118 e 119/120). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação dos exequentes ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004322-58.2006.403.6103 (2006.61.03.004322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)  
Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, homologando o pedido de desistência da ação, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 91 e 95). Autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003452-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003452-4)** - ANTONIO DUTRA GONCALVES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 80/85, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou sua expressa concordância com os valores apresentados (fls. 91). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância do exequente com a petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003916-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003916-9)** - FABIO TANAKA X EDSON TANAKA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 127), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls. 132 e 134-vº). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada petionária de fl. 132, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001592-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001592-0)** - IVONE MATRONI LEPORIC(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

IVONE MATRONI LEPORIC propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de juros moratórios e correção monetária, com a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais. Aduz a autora ser portadora de osteoartrose avançada, em razão do que se encontra totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial (fls. 02/09) vieram os documentos de fls. 10/26. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedida a gratuidade processual à autora (fls. 29/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 61/64. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 67/77. Réplica às fls. 83/87, onde foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 88/89 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O patrono da autora, à fl. 94, informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade à autora, requerendo, todavia, a procedência do pedido para concessão do auxílio doença, até a data do início da aposentadoria. Ofício do INSS informando acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão de antecipação de tutela, em face do deferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade à autora (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de

que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios comprovados às fls. 72/74 e as conseqüentes contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. A qualidade de segurado também restou comprovada, porquanto, segundo o documento de fls. 72/74, a autora verteu contribuições para a Previdência até 12/2006. No que tange ao último requisito, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de Lombalgia e Hipertensão Arterial e que, em razão de tais enfermidades, está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 63). No caso sub examine, o perito judicial foi claro ao afirmar que há incapacidade, mas não pode, diante da ausência de elementos, precisar a data em que foi deflagrada. Destarte, deve ser reconhecida, como termo inicial da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 05/06/2007. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONão obstante o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pela autora, há no presente caso impedimento ao deferimento do benefício de auxílio doença, tendo em vista que, de acordo com o que consta dos autos, a autora passou a receber benefício de aposentadoria por idade (fls. 94 e 97), a partir de 23/04/2007, ou seja, em data anterior à realização do exame pericial onde foi constatada sua incapacidade. Assim, nos termos do quanto explicitado acima, tendo sido considerada como data do início da incapacidade a data em que foi realizada a perícia médica judicial, ou seja, dia 05/06/2007, mister reconhecer que a autora já se encontrava no gozo de benefício de aposentadoria por idade quando do início da incapacidade laborativa e, diante da inacumulatividade prevista no artigo 124 do PBPS, não há como reconhecer o benefício de auxílio doença à autora, bem como impõe-se observar a falta de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005738-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005738-0) - AFONSO PEREIRA SIMOES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário com pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sede de provimento definitivo, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social (atualmente na condição de contribuinte individual) e ser portador de insuficiência renal crônica por Glomerulonefrite Crônica, enfermidade que lhe incapacita totalmente para o exercício de qualquer o trabalho. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/24). A gratuidade processual foi concedida ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Informações acerca do processo administrativo do autor, às fls. 40/42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/68. Com a realização da perícia médica determinada, veio aos autos o laudo de fls. 78/81. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, ambas quedaram-se inertes (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos em 12 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No presente caso, o primeiro requisito

necessário à concessão do benefício por incapacidade, encontra-se cabalmente comprovado, porquanto a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de enfermidade que lhe acarreta incapacidade total e temporária, o que dá ensejo à concessão de auxílio doença (fls. 78/81). Entretanto, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade, assim como de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange à exigência cominada pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que o autor também preenche tal requisito, tendo em vista ter contribuído em número superior às 12 contribuições exigidas pela norma em comento, para concessão de benefício por incapacidade. No tocante ao último requisito exigido para o deferimento do pedido do autor - detenção da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade, não verifico a procedência do direito alegado na inicial. Explico. Os extratos oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 94/101, comprovam que o autor manteve vários períodos contributivos, sendo que houve interrupção no período compreendido entre junho de 2005 e outubro de 2007 (v. fl. 100), e, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade do autor iniciou-se em janeiro de 2007 (fls. 80). Assim, verifica-se que o início da incapacidade do autor deu-se, justamente, em período no qual o autor não ostentava a qualidade de segurado. Do exposto deduz-se que a pretensão deduzida nos autos encontra-se assentada em doença pré-existente, tratada no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, que não autoriza a concessão do benefício ora requerido, a não ser na hipótese de restar comprovado que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da doença. In verbis: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Neste ponto, importante mencionar que o laudo pericial, em resposta ao quesito 2.7, informa que, ao surgir a incapacidade, ou seja, quando o autor passou a se submeter às sessões de hemodiálise, a doença já existia há tempos, de modo que houve progressão da enfermidade. Todavia, embora o experto tenha identificado que a incapacidade é decorrente de progressão da doença que padece o autor, assevera também que tanto a doença quanto a incapacidade se deram em momento anterior à refiliação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual, não se enquadra na hipótese descrita no 2º do artigo 42, da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese a identificação da incapacidade do autor, não verifico a subsunção do caso em tela na exceção legal acima transcrita, a permitir a concessão do benefício ora postulado. O perito médico nomeado nos autos (profissional habilitado à análise dos requisitos técnicos que envolvem a matéria sub judice) mostrou-se bastante enfático ao fixar a data do início da incapacidade do autor (janeiro de 2007), oportunidade em que este já havia ultrapassado o período de graça previsto na lei e perdido a qualidade de segurado. O deferimento do pedido, in casu, dependeria, além dos requisitos cuja presença foi verificada nos autos e confirmada no preâmbulo da presente fundamentação, de que a incapacidade judicialmente aferida (decorrente do agravamento ou progressão de doença preexistente) tivesse o seu termo inicial fixado em período posterior ao reingresso do autor no RGPS. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. CARÊNCIA. ISENÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. 1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em Lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, da Lei nº 8.213/91). 2. A moléstia incapacitante prevista no artigo 151 da Lei 8.213/91, isenta o segurado do cumprimento da carência. 3. Ainda que a doença seja anterior à filiação, deve ser observado o início da incapacidade, em data posterior, decorrente do agravamento das condições do segurado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200772080043472 UF: SC Órgão Julgador: UINTA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF400172578PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752 Processo: 200503990323257 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300137392 Isto posto, com resolução de mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, assim como o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007900-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007900-3) - JOSE ANTONIO DAS GRACAS GARCIA(SP172919 - JULIO**

WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ ANTONIO DAS GRAÇAS GARCIA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido de catarata bilateral, com acuidade visual com comprometimento em ambos os olhos, além de ter diabetes mellitus, motivo pelo qual alega não possuir condições de trabalhar. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 01/03/2007, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25/27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Às fls. 40/42, cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Laudo da perícia judicial na fls. 52/53. À fl. 55, houve determinação para que o perito apresentasse esclarecimentos sobre divergências do laudo, as quais foram sanadas às fls. 59/60. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia, manifestou-se a parte autora às fls. 63/64, quedando-se silente o INSS (fl. 65). Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade do autor no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 59/60, o Sr. Perito afirmou que: O periciando foi submetido a cirurgia de catarata em olho esquerdo, possuindo excelentes resultados cirúrgicos e visual, com acuidade visual no olho esquerdo de 20/20, igual a 100% (cem) por cento de visão no olho esquerdo operado pela Catarata, portanto houve melhora acentuada do quadro clínico do periciando. (...) Não há incapacidade laborativa. (...) (fl. 59) Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. Todavia, não obstante o fato do primeiro laudo confeccionado pelo Sr. Perito ter apresentado certos pontos antagônicos, o fato é que todos os quesitos, inicialmente inconsistentes no laudo, foram sanados pelo experto, de modo que vislumbro a necessária credibilidade no trabalho pericial realizado, de forma que não verifico plausível seja afastado, diante das alegações genéricas do autor, produzidas às fls. 63/64. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4) - APARECIDA RAMOS FERREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
APARECIDA RAMOS FERREIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometida de estenose mitral moderada, além de apresentar ansiedade e estresse. Em 13/08/2007, a autora requereu a concessão do benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/15. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 18/20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 49/50. Informações prestadas pelo INSS acerca do processo administrativo da autora (fls. 56/57). Laudo da perícia judicial na fls. 60/66. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia, manifestou-se a parte autora às fls. 78/79, quedando-se silente o INSS (fl. 80, verso). Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram apresentadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 60/66, o Sr. Perito afirmou que: A autora, SENHORA APARECIDA RAMOS FERREIRA é portadora de estenose mitral moderada que causou quadro de arritmia cardíaca - fibrilação atrial - a qual foi tratada e corrigida com cardioversão e elétrica - anexo 4 e 5 ao laudo causando quadro clínico de insuficiência cardíaca classe

funcional I/II que limita atividades com esforços de moderados a intensos. Os ecocardiogramas apresentados, anexos 1 e 2 ao laudo mostram que o músculo cardíaco encontra-se em condições boas. Provavelmente com a correção cirúrgica da estenose mitral (troca da valva danificada), o quadro de insuficiência cardíaca desapareça ou permaneça apenas com esforços maiores (insuficiência cardíaca classe funcional I). Também é portadora de alterações psíquicas leves - ansiedade e estress. No momento esta inapta para atividades laborativas que necessitem de esforços físicos de moderados a intensos. Sugiro mantê-la, afastada de seus labores por 6 meses e posterior reavaliação. (fl. 66). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. Com efeito, o perito médico asseverou em diversos pontos do laudo apresentado que a autora apresenta incapacidade para esforços físicos de moderados a intensos, mas também deixa claro que, quando da realização da perícia, a autora informou, com relação ao seu labor, que: 6. Relatou serviço informal como labor (vender cosméticos, passar roupa, fazer bolos) e em casa cozinhar, atividades que podem ser exercidas com esforços leves, não há incapacidade.(...) (v. fl. 65). Tais esclarecimentos prestados pela parte autora ao perito, quando da realização da perícia, coadunam-se com a qualificação da autora constante da inicial, haja vista que à fl. 02 constata-se que a autora é do lar, ou seja, executa tarefas domésticas, para as quais, nos termos do quanto aferido pelo experto, não há incapacidade laborativa (v. item 3.3 de fl. 63; item 5.3 de fl. 64 e item 6 de fl. 65). Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4) - KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de problemas de transtorno obsessivo depressivo severo, estando totalmente impossibilitada de trabalhar. Alega que recebeu benefício de auxílio doença, o qual foi cessado, por parecer contrário da perícia médica do INSS, em 02/10/2007. Juntou documentos (fls. 08/21). Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/65, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 66/67. Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 89/99. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 104/111. Às fls. 114/115, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial na espécie produzida concluiu que a incapacidade é permanente e total (respostas aos quesitos 3.2 e 3.5 - fls. 109). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, conforme cópia de sua CTPS de fls. 10/11, o que sequer foi questionado pelo INSS quando da concessão do benefício de auxílio doença (fls. 18/21), e, por consequência, restam comprovadas a manutenção da qualidade de segurado e cumprimento da carência. Por fim, quanto ao início da incapacidade laborativa, tem-se que o perito judicial constatou a incapacidade permanente da autora, mas não pode precisar a data de início de referida incapacidade. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo. No caso dos autos, 29/10/2008 (fl. 75). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONesse passo, em tese, tendo restado comprovado nos autos que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e que está incapacitada permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data de realização da perícia, ou seja, em 29/10/2008.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 42.680.260-3 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 342.194.138-63, filha de Samuel de Paiva Carneiro e de Benedita Izabel, nascida aos 27/07/1984, em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 29/10/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados.E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Por fim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na decisão de fls. 114/115.Segurado: KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/10/2008 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

**0009746-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009746-7) - SONIA PEREIRA DE AQUINO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SONIA PEREIRA DE AQUINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais.Aduz a requerente ser portadora de doença mental grave e que necessita de cuidados especiais e acompanhamento médico permanente, não tendo condições de prover à sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Foi deferida a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 22/26.Cópia de resumo do processo administrativo da autora, às fls. 42/65. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 66/79). Juntou documentos de fls. 80/81.Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 86/93.Réplica às fls. 94/97.Realizada perícia social, veio aos autos o laudo de fls. 104/109.Às fls. 110/112, a parte autora informou que lhe foi deferido administrativamente o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido. Esclareceu, ainda, que persiste o interesse ao recebimento de valores pretéritos, compreendido entre 28/05/2007 a 13/04/2009. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 116/118, onde opinou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão de um benefício na via administrativa, após o ajuizamento da ação, como se deu no caso em tela, não retira da autora o interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas vencidas, anteriores à implantação em questão, bem como dos demais consectários legais. Segue aresto do E. TRF/3ª Região a corroborar o entendimento ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PARCELAS VENCIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O fato do benefício de aposentadoria por invalidez ser

concedido na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora na via judicial, pois são devidas as parcelas vencidas entre eventual termo inicial e implantação na via administrativa, além dos consectários legais e verbas honorárias. II. Afastada a superveniente da ação, o feito encontra-se em termos para ser julgado com a análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. III. São devidas as parcelas vencidas, a título de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior ao cancelamento indevido do benefício até a data imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. IV. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão (Súmula 111 do STJ). VII. Apelação da parte autora parcialmente provida. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pois o perito judicial afirma que a pericianda é portadora de doença mental que preenche diretrizes diagnósticas da CID-10 para Retardo Mental Moderado com Comprometimento Sgnificativo do Comportamento Requerendo Atenção ou Tratamento - CID-10:F.71.1., e que, em razão disso, é total e permanentemente incapaz para o trabalho (fls. 86/92). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, sua análise deve ser mais acurada. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A autora vive sozinha, possui uma única filha cuja família está em situação de vulnerabilidade social em decorrência das condições sócio-econômicas - fl. 106. Todavia, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 116/118, tendo sido deferido à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, tal concessão deve-se ao fato de que a autora estava na condição de dependente do de cujus quando do óbito. Nesta linha de raciocínio, é de concluir-se que, sendo a autora dependente de seu falecido marido, ele tinha que ter constado como integrante de sua composição familiar, para fins de cálculo da renda per capita familiar, o que, no caso em tela, não ocorreu quando da realização da perícia social, tendo em vista que a Sra. Assistente Social foi informada, apenas e tão somente, que autora recebia auxílio de sua filha. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o falecido marido da autora recebia o benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 1.240,28 (fls. 112 e 119), e, ainda, de acordo com sua certidão de óbito - fl. 111 -, não possuía outros dependentes, com exceção da ora autora, o que leva à conclusão de que a renda per capita familiar da autora, que era dependente de seu falecido marido, ultrapassava o valor estipulado em lei para concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Desta forma, verifico que, mesmo antes da concessão do benefício de pensão por morte à autora, esta já não preenchia o requisito da hipossuficiência, nos termos do quanto disposto na Lei n.º 8.742/93. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários do defensor dativo da autora, cuja nomeação encontra-se às fls. 22, no valor máximo constante da Tabela I, Anexo I, da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. A respectiva solicitação de pagamento somente deverá ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento do defensor dativo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010348-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010348-0) - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de lombalgia e lesão crônica no joelho

direito com ruptura do LCA, além de artrose moderada da coluna lombar, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que requereu o benefício de auxílio doença administrativamente, o qual foi indeferido pelo INSS, em 07/05/2007. Juntou documentos (fls. 19/48 e 52/57). Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 58/60). Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 78/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/107, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 108/111. Réplica às fls. 126/127. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 130/134. Às fls. 143/144, foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio doença. Às fls. 171/179, o INSS apresentou ofício onde informa que foi realizado exame pericial no autor, administrativamente, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, bem como solicitou autorização para cessar o benefício de auxílio doença. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, bem como o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista que o próprio INSS aponta no resumo de benefícios do autor, que este só perderia a qualidade de segurado em 01/03/2008, além de indicar que a carência está completa (fl. 81). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a prova pericial produzida conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária (fls. 130/134). Não obstante, a prova pericial na espécie produzida concluiu: Após correção cirúrgica do joelho direito, se tudo correr bem no ato cirúrgico, pós operatório imediato e posterior, a incapacidade para atividades que necessitem esforços físicos de médios a intensos (geralmente atividades exercidas por obreiros braçais) provavelmente permanecerá, mas para supervisor de construção civil (não é trabalho braçal com esforços importantes), provavelmente não haverá incapacidade. (fl. 134) - grifei. Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto aos males que afetam o autor, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é temporária posto que pode ser cessada, ou atenuada, com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC n. 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC n. 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado definitivamente para o trabalho. Todavia, quanto ao fato do perito ter constado em seu laudo que a incapacidade do autor é parcial, cumpre analisar tal ponto mais detidamente. Com



efeito, há que se verificar que o requerente conta com mais de 50 anos de idade e efetua trabalhos, que embora não sejam exclusivamente braçais, exigem esforços físicos do autor, haja vista laborar como supervisor de construção civil, o que, por certo, torna imprescindível ao autor realizar, nas obras de construção que supervisiona, atividades que lhe exijam esforços incompatíveis com enfermidade de que padece, o que leva esta magistrada a concluir que não é possível a reabilitação do mesmo para qualquer outra atividade diferente da que exercia, haja vista as limitações que apresenta e o mercado de trabalho extremamente competitivo, o que resulta em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1085387 Processo: 200603990038117 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300112509 - DJU DATA:21/02/2007 PÁGINA: 125 - Relatora: JUIZA ANA PEZARINIPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABANDONO DE ATIVIDADE.É ter-se a sentença que concede o benefício de aposentadoria por invalidez amparada em laudo judicial que concluiu pela incapacidade irreversível do segurado para atividades que exijam visão binocular, o que é o caso da sua profissão de pedreiro. Atente-se, ainda, o acerto de tal decisão em face da idade do segurado (52 anos), pouca instrução e o cenário de emprego em declínio a exigir trabalhadores com formação especializada, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabilitação profissional. Indevida, também, a exigência da Autarquia de comprovação de abandono da atividade pelo segurado quando aquela própria fez cessar o benefício de auxílio-doença, além de negar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Recurso à que se nega provimento. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9504449891 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/1997 Documento: TRF400058738 - DJ DATA:11/03/1998 PÁGINA: 514 - Relatora: Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE Portanto, sendo impossível a reabilitação, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que o indeferimento do benefício administrativamente foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício de auxílio-doença foi indevidamente indeferido, a aposentadoria deve ser concedida desde a data de indeferimento do benefício administrativamente, ou seja, desde 07/05/2007 (fls. 29). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 39.266.873-7 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 121.289.106-68, filho de Plínio Gomes de Almeida e de Congetoni Aparecida de Almeida, nascido aos 03/04/1945, em Campo do Meio/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 07/05/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na decisão de fls. 143/144. Segurado: ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/05/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6) - LUIS HENRIQUE MENINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, ter cumprido a carência necessária e ser portador do vírus HIV, estando totalmente impossibilitado de trabalhar. Alega que recebeu auxílio doença desde março de 2005, contudo, em setembro de 2007, foi considerado apto ao trabalho pelos peritos do INSS, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Juntou documentos (fls. 10/39). Foi concedida a gratuidade processual ao autor e deferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 43/46). Às fls. 57/62, encontra-se cópia do processo administrativo do autor. Interposto recurso de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 67/73), sendo que às fls. 76/78, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª região comunicando acerca da suspensão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 100/104. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 120/128, ao passo que o INSS ficou-se inerte (fl. 129, verso). Às fls. 131/133, encontra-se cópias da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso dos autos, a prova pericial produzida concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 3.2 e 3.5 - fls. 103). Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, o que, de certo, não é o caso dos autos. A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme documentos de fls. 58/59, que efetivamente comprovam seu vínculo empregatício e período em que esteve no gozo de benefício de auxílio doença. Por fim, a doença que acometeu o autor (AIDS), sequer prescinde de período de carência, tendo em vista o disposto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Além disto, pelo diagnóstico pericial constata-se que o indeferimento da prorrogação de seu benefício foi indevido, pois os males de que sofre são os mesmos que ensejaram o seu requerimento administrativo. Portanto, como o benefício de auxílio-doença teve o pedido de prorrogação indevidamente indeferido, seu restabelecimento deve se dar desde o dia seguinte à data de cessação indevida do benefício, ou seja, desde 01/10/2007 (fls. 58/62). Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LUIS HENRIQUE MENINO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 21.924.901 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 081.263.778-01, filho de Antonio José Menino e de Neuza de Oliveira Menino, nascido aos 18/04/1966, em Jacaréi/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/10/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. E, ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a

verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: LUIS HENRIQUE MENINO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/10/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0000164-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000164-0) - ROBELIA VIEIRA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROBELIA VIEIRA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz que foi acometida da enfermidade lombalgia incapacitante. Requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em 23/11/2007, o qual foi concedido administrativamente, todavia, o pedido de prorrogação de tal benefício foi indeferido pela autarquia ré. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/33. Informações prestadas pelo INSS acerca do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fls. 45/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/80, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 81/86. Laudo da perícia judicial na fls. 87/90. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 94), manifestou-se a parte autora às fls. 98/99, quedando-se silente o INSS (fl. 102). Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade da autora no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 87/90, o Sr. Perito afirmou que: A SENHORA ROBELIA VIEIRA SILVA é portadora de lesões em coluna lombar e sacra, anexos 1 e 2 ao laudo, que podem causar dores lombares e em membros inferiores quando há compressão de raízes nervosas. Essas dores podem ser causadas por esforços físicos maiores. O exame clínico e de eletromiografia foram normais. Os exames de imagem não mostraram compressão importante. As atividades auxiliar de serviços gerais e enfermagem podem ou não necessitar de esforços físicos maiores. São atividades amplas que pode haver readaptação, que foi o caso da autora. Há incapacidade apenas para atividades que necessitem de esforços físicos de médio a intensos (geralmente atividades exercidas mais por trabalhadores obreiros). Para a atividade atual não há incapacidade laborativa. (fl. 90) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 91/93). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da autora, produzidas às fls. 98/99, não havendo, inclusive, como ser reconhecida uma incapacidade pretérita, ante a ausência de identificação nesse sentido pelo Sr. Perito. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade da segurada, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de auxílio doença, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de sérios problemas nas articulações, além de estar se submetendo a tratamento contra uma neoplasia maligna da mama, razão pela qual requereu o benefício por incapacidade, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/29. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 33/35). Às fls. 44/45, a autora juntou novos documentos. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/58 e documentos de fls. 59/61. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício de auxílio doença à autora (fls. 62/63). Cópia do resumo do benefício da autora foi juntada às fls. 70/81 e 111/125. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 82/99, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/108). Réplica às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos para sentença em 05/05/2010. É o

relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.79. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 57/58). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no resumo do benefício da autora que ela somente perderia a qualidade de segurada em 01/03/2009 (fls. 79), razão pela qual a autora ainda detinha essa qualidade quando do requerimento administrativo, 04/05/2007 (fls. 22).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 04/05/2007 (fls. 22).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA, brasileira, separada, portadora do RG nº 9.413.249-5, inscrita sob CPF nº 792819828/20, filha de Augusto Mathias, nascida aos 06/02/1957 em Assis/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/05/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/05/2007 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário.P. R. I.

**0000800-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000800-1) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento indevido aos 15/11/2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício de auxílio doença à autora, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/44).Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 55/70.Às fls. 77, o INSS informa que o benefício de auxílio doença em nome da autora encontra-se ativo com alta programada para 15/05/2008, sendo que, conforme determinação judicial, o benefício será restabelecido a partir de sua cessação.Às fls. 78/84, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 91/92, o INSS informa que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB 16/05/2008.Devidamente citado (fls. 76), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (certidão de fls. 96), sendo-lhe decretada a revelia nos termos do despacho de fls. 98. Nesta oportunidade, foi intimada a autora para manifestar o interesse o prosseguimento do feito, quedando-se silente.Laudo médico às fls. 101/104.Às fls. 120/124, sobreveio comunicado de decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso do INSS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/05/2010.É o relatório. Decido.Conforme documentação acostada aos autos, verifico que a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 15/08/2006 (fls. 59), sendo que o benefício só foi cessado

quando da concessão de aposentadoria por invalidez (DIB - 16/05/2008 - fls. 92). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002136-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002136-4) - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e ser portadora de artrite reumatóide, sendo-lhe concedido o auxílio-doença por diversos períodos a partir de 21/12/2005, contudo, teve o benefício cessado aos 28/02/2008. Afirma que requereu o benefício novamente, sendo-lhe negado pela perícia do INSS. Com a inicial (fls. 02/08) vieram os documentos de fls. 09/28. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). A autora juntou novo documento às fls. 43. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada a fls. 48/51. Determinada a realização de perícia médica às fls. 52/53. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 64/67, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 69/71 e documentos de fls. 72/75. Às fls. 79/80, foi proferida decisão liminar para conceder a aposentadoria por invalidez à autora. Vieram os autos conclusos em 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls. 48/51. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente (fls. 70/71). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/03/2008 (fls. 14). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO, brasileira, casada, portadora do RG nº 291654204, inscrita sob CPF nº 260.978.538-07, filha de Pedro Soares de Toledo Neto e Maria Engracia Camargo de Toledo, nascida aos 19/05/1977 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2008 - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame

necessário.P. R. I.

**0002186-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002186-8)** - MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

MIGUEL AUGUSTO DE ARAUJO propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi acometido de lipossarcoma no mesentérico (tumor maligno de células de gordura). Passou por cirurgia, e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 22/10/2007, todavia, tal benefício foi cessado posteriormente. Com a inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/25. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 27/28. Procedimento administrativo do autor enviado pelo INSS (fls. 41/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial às fls. 60/63. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a perícia (fls. 72), manifestou-se a parte autora à fl. 74, quedando-se silente o INSS (fl. 75). Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para a realização de atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, incisos I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência exigida por lei, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Não há incapacidade do autor no caso concreto. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 60/63, o Sr. Perito afirmou que: Objetivamente, o periciando teve um tumor maligno (Lipossarcoma - tumor maligno de células de gordura) no mesentérico (membrana que sustenta as alças intestinais e vísceras em geral a qual também contém gordura); foi diagnosticado e operado com sucesso em 20.09.2007, tanto que as tomografias seriadas mostram-se inalteradas (...) O autor não apresenta incapacidade atual (...). Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que o próprio perito apresentou junto do laudo, para fundamentar seu trabalho (fls. 64/66). Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado. Deste modo, por ausência de um dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, qual seja, a incapacidade do segurado, o pedido é improcedente. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e prejudicados os demais pedidos sucessivos. Sem condenação da parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003108-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003108-4)** - FRANCISCO JOSUE GERMANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 78. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência da parte autora (fls. 81). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 78 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Trata-se a presente de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO HELENO DE CASTRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial, oriundo de inadimplência em contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes. O executado foi citado e, em seguida, a CEF foi intimada a manifestar-se, ante a inércia do devedor, todavia, a CEF quedou-se silente (fls. 24/25, 26 e 28, verso). Feita nova intimação da CEF (fl. 29), sobrevieram aos autos apenas petições de renúncia do patrono da exequente. Às fls. 35/37, foi regularizada a representação processual da exequente. Novamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 38), a CEF formulou pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor (fl. 40). Instada a manifestar-se sobre o motivo de ter pleiteado a penhora dos bens do executado, ante o teor da certidão de fl. 25, onde

foi certificado que na residência do devedor existiam apenas bens necessários e suficientes à convivência familiar, a CEF requereu prazo de 30 dias para indicar bens em nome do executado (fls. 42 e 44). À fl. 48, a CEF apresentou requerimento para realização de penhora on line, bem como para que fosse designada audiência de tentativa de conciliação. Marcada a audiência de tentativa de conciliação requerida pela CEF, esta restou prejudicada, ante a ausência de preposto da exequente, tendo sido designada nova data de audiência (fl. 60). Na data marcada, novamente restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência das partes. Fora determinado à exequente que requeresse o que em termos para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 66). Às fls. 70/71, a CEF requereu dilação de prazo para adequada manifestação junto aos autos deste processo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico que, no presente feito, a parte exequente, ou seja, aquela que deveria diligenciar no sentido de que o feito tivesse célere andamento, em razão de seu óbvio interesse em ver o devedor compelido a pagar o montante devido, por diversas vezes quedou-se inerte, diante das intimações para dar o devido andamento ao processo, mesmo em se tratando de uma ação de execução proposta no ano de 2004. Dentre as situações de inércia da parte exequente, constata-se que a primeira audiência de tentativa de conciliação, a qual foi requerida pela própria exequente, restou prejudicada ante a ausência de preposto da CEF, e, em seguida, na segunda audiência de tentativa de conciliação, a CEF sequer compareceu, mesmo tendo sido intimada para tanto. Não bastasse o longo lapso temporal que a CEF deixou transcorrer sem dar qualquer andamento ao feito (mais de 30 dias), a exequente apenas voltou a manifestar-se depois de publicado despacho determinando que fosse requerido o que em termos para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito (fl. 66 e 69), momento no qual a CEF limitou-se a requerer dilação de prazo para adequada manifestação junto aos autos deste processo. (fl. 70) Enfim, conquanto intimada a dar o devido andamento ao feito, a exequente não cumpriu tal determinação, tendo se limitado a apresentar novo requerimento meramente protelatório. Desta forma, a parte exequente não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ademais, a inércia da CEF em promover o regular andamento do feito, limitando-se a requerer sempre novo prazo para se manifestar, demonstra inequívoca falta de interesse processual. Ante o exposto, tendo restado devidamente cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso III do mesmo artigo citado, bem como com fulcro no inciso VI do referido dispositivo legal. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400599-54.1992.403.6103 (92.0400599-8)** - ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS PERONI (SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da autora. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, no tocante às verbas de sucumbência devidas, pelo atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls. 129/130), que foi disponibilizada ao(a) advogado(a) da autora para saque, nos termos da Resolução 438/05 do CJF - STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência fixada em favor da advogada da autora, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400660-75.1993.403.6103 (93.0400660-0)** - ADE SCARENSE X BELMIRO MARIANO DE MORAIS X BENEDICTO DOS SANTOS X BENEDITO FREDERICO LIESACK X EDMUNDO FERENSHITZ X HAROLDO MARCONDES X JAIR SANTANA X PEDRO DA SILVA X WALDOMIRO MACHADO FILHO X JOSE CASSIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ARILDO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MASSELLI (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 438/444 encontram-se ofícios do INSS comunicando que foi efetivada a revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes, em cumprimento ao quanto restou determinado no julgado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através da revisão dos benefícios previdenciários dos exequentes, conforme consta dos ofícios de fls. 438/444, em relação aos quais não houve qualquer impugnação por parte dos exequentes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401973-71.1993.403.6103 (93.0401973-7)** - OSMAIR CURSINO DA SILVA X DAVID CURSINO X VILMA TEIXEIRA CURSINO X DELZI CURSINO DINIZ (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 216/219), que foram disponibilizadas à parte autora e ao seu advogado para

saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002992-31.2003.403.6103 (2003.61.03.002992-4) - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X NEUZA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 178/180), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque (fls. 182/184 e 186/189), nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009148-35.2003.403.6103 (2003.61.03.009148-4) - ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apurado pelo INSS que não há cálculos a serem apresentados, haja vista que a variação percentual a ser aplicada é negativa para DIB em 08/1986 (fls. 115/116). Instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte (fl. 117/120). Considerando-se tratar-se de sentença inexecutável, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 795, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4) - SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.203/204), que foi disponibilizada ao autor para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400796-04.1995.403.6103 (95.0400796-1) - GILSON RIBEIRO DO PRADO X SATIE LUSIA YOKOTA X FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO X MAURICIO BARBOSA JUNIOR X EDSON PEREIRA GOMES X MASAHAKI SATO X KATSUMI YOKOTA X MARIZA DA CONCEICAO AZEVEDO PINTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1) Em consonância com o que restou decidido nestes autos, abra-se vista à União Federal (AGU), a fim de que requeira, se assim entender, o que de direito. 2) Segue sentença em separado. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 assinados pelos exequentes MAURICIO BARBOSA JUNIOR (fl.275) e MASAHAKI SATO (fl.273). O termo de adesão firmado pela autora MARIZA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO PINTO foi juntado na fl.223. Em relação a GILSON RIBEIRO DO PRADO, SATIE LUSIA YOKOTA, FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO, EDSON PEREIRA GOMES e KATSUMI YOKOTA, a exequente juntou extratos dos créditos devidos (fls. 278/296). Instada a se manifestar (fls.297), a parte exequente ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls.300 e 301). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes MAURICIO BARBOSA JUNIOR, MASAHAKI SATO e MARIZA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO PINTO com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de GILSON RIBEIRO DO PRADO, SATIE LUSIA YOKOTA, FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO, EDSON PEREIRA GOMES e KATSUMI YOKOTA com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente e após o cumprimento do despacho de fls.304, tornem os autos



conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401668-19.1995.403.6103 (95.0401668-5)** - MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARCOS ANTONIO BOTELHO X SOFIA DO CARMO FARIA X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SUSANA ZEPKA X HAZIM ALI AL QURESHI X VALTER WINKEL (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 239 e 244/249, a CEF informou que os exequentes MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONÇALVES, MARCOS ANTONIO BOTELHO, SUSANA ZEPKA, HAZIM ALI AL QURESHI e VALTER WINKEL já possuem crédito efetuado em razão de processo de outra jurisdição, conforme extratos que junta. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente SÉRGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA (fls.240/243) Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls.250 e 251). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONÇALVES, MARCOS ANTONIO BOTELHO, SUSANA ZEPKA, HAZIM ALI AL QURESHI e VALTER WINKEL, haja vista que já possuem crédito referente a processos de outra jurisdição, conforme extratos de fls. 244/249, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que, em relação a estes exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente SÉRGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA (fl. 241) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a SOFIA DO CARMO FARIA e SEBASTIÃO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS, uma vez que os acordos por eles firmados com a CEF (LC nº 110/01) já foram devidamente homologados por este Juízo, na fl.214. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400682-60.1998.403.6103 (98.0400682-0)** - JOSE PATROCINIO X JOAO BENEDITO VITORIANO X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOAO BATISTA MEDEIROS X JOSE ISRAEL LOPES X JOSE GINO DE OLIVEIRA X JORGE DA SILVA X JOAO BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE PEDRO DE FREITAS (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) 1. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 217, em favor da patrona dos exequentes. 2. Segue sentença em separado Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, firmados pelos exequentes JOSÉ PATROCÍNIO (fl. 221), JOÃO BENEDITO VITORIANO (fl. 225), JOSÉ FIRMINO DA CRUZ (fl. 201), JOÃO BATISTA MEDEIROS (fl. 191), JOSÉ ISRAEL LOPES (fl. 162), JOSÉ GINO DE OLIVEIRA (fl. 204), JORGE DA SILVA (fl. 199), JOÃO BENEDITO DE LIMA (fl. 195), e JOSÉ PEDRO DE FREITAS (fl. 209). Em relação ao exequente JOSÉ BENEDITO DE ARAUJO a CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 213/215). À fl. 217, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 228/230). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ PATROCÍNIO (fl. 221), JOÃO BENEDITO VITORIANO (fl. 225), JOSÉ FIRMINO DA CRUZ (fl. 201), JOÃO BATISTA MEDEIROS (fl. 191), JOSÉ ISRAEL LOPES (fl. 162), JOSÉ GINO DE OLIVEIRA (fl. 204), JORGE DA SILVA (fl. 199), JOÃO BENEDITO DE LIMA (fl. 195), e JOSÉ PEDRO DE FREITAS (fl. 209), reputo idôneas tais afirmações, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ BENEDITO DE ARAUJO (fls. 213/215), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante ao depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à fl. 217 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001892-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001892-1)** - JOSE LOURENCO ALVES X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE UBALDO NUNES RIBEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA PRADO X JOSE GONCALVES DA CUNHA X JOELMA GABRIELA DE OLIVEIRA PORTUGAL X RONALDO DE MATTOS SOUZA X MILTON SERAFIM X JOSE DIAS NABLI X JOSE CARLOS ROFINO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em relação ao

exequente MARCO ANTONIO FERREIRA PRADO a CEF juntou extratos dos créditos devidos (fls. 219/223).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte em relação aos valores apresentados pela CEF (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente demonstrou aquiescência tácita com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARCO ANTONIO FERREIRA PRADO (fls. 219/223 e 224/226), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre salientar que, com relação aos demais exequentes, já existe nos autos sentença de homologação de acordos firmados com a CEF, às fls. 120 e 200. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004224-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004224-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE NEUCEZIO TAVARES X LUCIMAR DA CRUZ RAMOS X JAIR APARECIDO DE PAULA X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X ANTONIO CLOVIS DA SILVA X OSVALDO FABIANO X ELZA ISABEL APARECIDA DE PAULA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em relação à autora Lucimar da Cruz Ramos (fls.84/96, 150/156, 269 e 272). A executada depositou o valor devido na fl.281 e, instada a sobre ele se pronunciar, a exequente acima citada, ficou-se silente (fls.282/283).Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da exequente Lucimar da Cruz Ramos quanto à verba de sucumbência depositada em favor do patrono por ela constituído, JULGO EXTINTA a execução da referida verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-82.2001.403.6103 (2001.61.03.000109-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-03.2000.403.6103 (2000.61.03.004876-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.365 e 367).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-28.2001.403.6103 (2001.61.03.002945-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, condenou os autores ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls.376 e 378).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007361-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007361-6)** - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente do pedido do autor e condenou a requerida nas verbas de sucumbência. Às fls. 63/64, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento da verba honorária devida. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 66 e 69). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002569-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002569-9)** - EDUARDO AKIYO MUTA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 91/99, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 101 e 105). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004347-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004347-1) - DARIO BAPTISTA BUENO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.46/47), em relação à qual a parte exequente, instada a se pronunciar, ficou-se silente (fls.57 e 60). Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004613-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004613-7) - CARLOS CORNELIO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 73/81, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, mediante o depósito judicial dos valores devidos. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 83 e 87). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação do exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3666**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000367-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000367-9) - MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINA RICCI DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 02/02/1980, com aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, a fim de garantir o pagamento da pensão integral com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional. Requer, ainda, que após o estabelecimento do valor correto, sejam aplicados o INPC de janeiro a dezembro/92, o IRSM de janeiro a dezembro/93 e de janeiro/94 a junho/95, o IPC de julho/94 a junho/95, o INPC de julho/95 a abril/96 e o IGP-DI de maio/96. Com a inicial vieram documentos (07/30). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 56/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/72, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 76/82. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83) e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Consta da inicial que a autora pretende a revisão de sua pensão por morte a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 75 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95. A redação originária do referido artigo da Lei 8.213/91 era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei 9032/95: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reformulo entendimento anteriormente exarado para reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da pensão por morte à autora, em

20/02/1980 (fls. 30), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF. Por fim, no tocante ao pedido de revisão pela aplicação dos índices elencados na exordial, convém seja tecidas algumas considerações. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON

CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001218-24.2007.403.6103 (2007.61.03.001218-8) - NILTON INACIO DO NASCIMENTO X CASUCO UEMURA CORREIA X GERVASIO BRITO DA SILVA X JOSE DE FARIAS GOIS X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66.Juntam documentos (fls. 11/55).Às fls. 153, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência do autor CASUCO UEMURA CORREIA.Contestação da CEF às fls. 42/186 e manifestação às fls. 190/191.Réplica às fls. 193/201.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até

21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pelas CTPS carreadas, verifica-se que os autores NILTON INACIO DO NASCIMENTO (fls. 14/16), GERVASIO BRITO DA SILVA (fls. 36/38) e RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO (fls. 50/55) não permaneceram na mesma empresa desde antes da Lei nº 5.705, de 21/09/71. Assim, por ausência do requisito de permanência, não há que se falar em aplicação de juros progressivos. Por sua vez, pela CTPS do autor JOSE DE FARIAS GOIS (fls. 44), vê-se que ele fez opção ao FGTS em 01/09/1970 e manteve-se no mesmo emprego desde 1967 até 1990, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1970 e que a presente demanda foi ajuizada aos 02/03/2007, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 02/03/1977. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO: I) IMPROCEDENTE o pedido dos autores NILTON INACIO DO NASCIMENTO, GERVASIO BRITO DA SILVA e RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO. Condene referidos autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento referidos autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que referidos autores são beneficiários da justiça gratuita. II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSE DE FARIAS GOIS, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na sua conta vinculada do FGTS, e, com isso, condene a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/1977. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005733-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005733-0) - ZENAIDE CARLOS DA FONSECA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

ZENAIDE CARLOS DA FONSECA propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a autora, em síntese, que desde julho de 1978, quando seu marido deixou o trabalho rural para trabalhar na Prefeitura, até a presente data, vem trabalhando na lavoura, na retirada de leite, em qualquer ajuda de empregados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/129). Concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 143/146, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplica nas fls. 154/163. Deferida a produção de prova oral, em audiência foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 178/184). A parte autora juntou suas alegações finais às fls. 190/200 e o INSS apenas deu-se por ciente (fls.201). Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram levantadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição aventada pelo INSS. Verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 26/03/2004 (fl.28-vº), e a propositura da ação, ocorrida aos 04/07/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. os artigos 48, 1º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 06/01/1947, completou 55 anos de idade em 06/01/2002, tendo proposto esta ação em 04/07/2007. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 126 contribuições (meses), o que equivale a 10 anos e meio. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (no caso do rurícola, o tempo de exercício de atividade rural desempenhada) depende de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso de força maior ou caso fortuito. In casu, verifica-se que toda documentação que, de alguma forma, alude a possível atividade rural encontra-se em nome do marido da autora, Sr. Aníbal Alcântara da Fonseca, quais sejam: declarações/recibos de entrega de declaração de imposto sobre propriedade territorial rural (fls.14/15, 31, 66, 69/74), guias de recolhimento de ITR (fls.16/23, 30, 33/35 e 121/123), certidão de casamento (fls.29), certidão/certificado de cadastro do imóvel rural no INCRA (fls.42 e 65), notificações de lançamento de ITR (fls.62/64), notas fiscais de venda de leite (fls.86/88, 93/100, 103/114 e 119) e declaração de associado à Cooper - Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos (fls.117). Relativamente aos documentos em nome do cônjuge da autora, é de se salientar que o STJ apregoa entendimento de que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome da parte requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Decidiu-se que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ocorre que, conforme apurado nos autos, mormente pelo conteúdo da declaração de fls.116, o Sr. Aníbal Alcântara da Fonseca, esposo da autora, deixou o exercício da atividade rural em 07/1978, passando, a partir de então, a trabalhar na Prefeitura (não há especificação de qual Município). À vista disso, tem-se que, justamente a partir do mês que a autora fixa como termo inicial do exercício da atividade rural que viria desempenhando em regime de economia familiar, não há qualquer início de prova material, posto que toda a documentação apresentada é relativa a pessoa (seu cônjuge) que estaria exercendo atividade junto ao Executivo Municipal, não se enquadrando, portanto, na condição de trabalhador rural. Nesse passo, a despeito dos depoimentos testemunhais colhidos convergirem no sentido de que a autora, apesar de não mais residir no imóvel rural (Sítio Alcântara), trabalharia na lavoura com a ajuda de um filho, plantando e produzindo leite para subsistência (fls.179/184), tem-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Isto porque, não havendo, como anteriormente explicitado, início de prova material do alegado tempo de trabalho no campo, as alegações tecidas na exordial ficam desguarnecidas de sustentáculo, uma vez que a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o

entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. 2. Ação rescisória julgada improcedente. AR 199700594009 - ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Terceira Seção - DJE DATA:29/09/2009 Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZENOBIO VITORINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS a título de complementação ou suplementação de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição de tais quantias desde a concessão do benefício, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi empregado da empresa Petrobrás e durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social), quando arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou documentos (fls. 19/123). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, requerendo seja julgado parcialmente improcedente o pedido, em virtude da superveniência da prescrição quinquenal (fls. 39/52). Réplica às fls. 56/58. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimento de perícia (fls. 59) e a União informou não ter provas produzir (fls. 61). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Em melhor análise da matéria, a prescrição, neste caso, pode ser dividida em duas espécies: prescrição do direito ao reconhecimento de ser inválida a retenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria atual; prescrição do direito à restituição das parcelas pagas. A primeira espécie é claramente uma prescrição do fundo de direito; a segunda uma prescrição de parcelas pagas. No que toca à prescrição do fundo de direito, o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça implicitamente afirma que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas prescrição das parcelas. Deste modo, afastado a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de restituição, impende seja analisada a questão frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar n.º 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp n.º 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 14/12/2007, restam atingidos pela prescrição os valores recolhidos anteriormente a 14/12/1997; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, quando da entrada em vigor da novel legislação, a presente demanda já havia sido ajuizada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas



físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar com seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhida na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.**- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores independentemente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) No caso concreto, restou comprovado que o autor aposentou-se aos 29/12/1995, conforme documentos de fls. 23/24. Vê-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.718/88, e, agora, vê o benefício que recebe novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95. Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes, não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de manter-se o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.718/88. Assim, assegura-se que sobre esta parcela não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser restituídos ao autor, respeitada a prescrição já mencionada nesta sentença, das parcelas anteriores a 14/12/1997. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para

efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/12/1997, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010375-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010375-3) - SEGUNDO ABEL BERNARDES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício

previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta

prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010406-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010406-0) - SAMUEL APARECIDO DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 21/23). Informações acerca do benefício administrativo do autor às fls. 39/44. Contestação do INSS às fls. 45/66, com arguição preliminar de ausência de interesse processual ante a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor na via administrativa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 67/72. Às fls. 77 o Sr. Perito informa que o autor não compareceu à perícia. Instada a se manifestar acerca do informado pelo perito judicial, a parte autora ficou-se silente, conforme certidão de fls. 91. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Decido. Pelo documento de fls. 39, verifico que quando da propositura desta ação, ocorrida aos 19/12/2007, o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença (DIB - 20/04/2007), cujo benefício só foi cessado quando da concessão de aposentadoria por invalidez (DIB - 28/04/2008). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000563-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000563-2) - JOAQUIM DE MACEDO BARROS ANDRADE(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM DE MACEDO BARROS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição na forma preconizada pela Lei nº 6.950/81, considerando-se, assim, para o respectivo cálculo, as contribuições vertidas até a competência de junho de 1989. Alega que requereu o benefício de aposentadoria em 23/11/1994, que foi deferido, contando, à época, com 35 anos 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Sustenta que, a despeito disso, antes do advento da Lei nº 7.787/89, já possuía todos os requisitos para se aposentar, ou seja, mais de 30 anos de contribuição, tendo, portanto, direito ao cálculo do seu benefício segundo a Lei nº 6.950/81, que limita o salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, e não conforme a Lei nº 7.787/89, que o reduziu o limite em questão para 10 salários mínimos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/52. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 61/63). Réplica nas fls. 68/74. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para sentença em 04/05/2010. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não foram alegadas preliminares. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 21/01/2008 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 21/01/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Versa a presente demanda sobre recálculo de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91 (e, portanto, na sistemática da Lei nº 7.787/89, quanto ao teto do salário de contribuição), pela aplicação do regramento estabelecido pela Lei nº 6.950/81, que limitava o salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, em detrimento da Lei nº 7.787/89, que reduziu o limite em questão para 10 salários mínimos, considerando-se, para tanto, o fato do segurado já ter implementado, antes da vigência do novel diploma citado, todos os requisitos necessários à aposentação. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Quanto ao tema ora trazido a apreciação deste Juízo, é assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81 (AGRESP 200701529456 - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:01/03/2010). Analisando os autos, verifica-se que a aposentadoria do autor, inicialmente, foi concedida na forma proporcional, por ter ele comprovado, em novembro de 1994, um total de 32 anos 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fls.25). Vê-se que, posteriormente, o benefício em questão foi revisado administrativamente e, mediante o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial, foi convertido para a forma integral (fls.28/34), pelo perfazimento de um total de 35 anos 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. O pleito é improcedente. Ainda que houvesse sido demonstrado que antes da vigência da Lei nº 7.787, de 30/06/89, o autor já havia atingido o tempo de contribuição necessário à aposentadoria proporcional, como alegado, o fato é que, optando ele por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, só veio a requerê-la em novembro de 1994, quando já vigente a legislação que pretende ver afastada, aplicável esta, portanto, e não aquela já revogada. Como inicialmente explicitado, o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para a sua concessão, sendo que, no caso, os requisitos para aposentadoria integral pretendida pelo autor somente foram reunidos sob a égide da Lei 7.787/89, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do teto previsto pela Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos. 3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89. 4. Agravo Regimental desprovido. AGA 200900316821 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:03/11/2009 Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0) - CARLOS MASAKI KOBAYASHI (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS MASAKI KOBAYASHI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 14/33). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi a liminar indeferida (fls.35/36). Interposto pelo autor agravo de instrumento, a este foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.41/42 e 65/66). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 72/78, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta a procedência parcial do pedido. Réplica a

fls. 81/89. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 12/02/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 12/02/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese ter a União controvertido em parte os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua parcial procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2001, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2008 (fls.20), excluídas as parcelas anteriores a 12/02/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003117-23.2008.403.6103 (2008.61.03.003117-5) - ORLANDINO BRAZ DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ORLANDINO BRAZ DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com o pagamento das parcelas atrasadas e das verbas sucumbenciais. Alega que é portador de lombalgia crônica, em razão do que sustenta estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.08/20). A fls.22 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e

determinada foi a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls. 31/55. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls. 71/73. Impugnação ao laudo e réplica foram apresentadas pelo autor nas fls. 81/85. O INSS apenas deu-se por ciente (fls. 80). Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que o autor, apesar de ser portador de dor lombar (lombalgia), não sofre de moléstia incapacitante (fls. 72/73). Nesse diapasão, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004344-48.2008.403.6103 (2008.61.03.004344-0) - ELISABETH DE FATIMA GOUVEA PALERMO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISABETH DE FATIMA GOUVEA PALERMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito, ou da data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, já que haviam sido preenchidos os demais requisitos para fins de concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Concedido o benefício da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 48/31. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A autora alega que é viúva do Sr. Cláudio Jose Palermo, nascido em 18/12/1951 e falecido em 05/04/2006, do qual dependia economicamente. Sustenta que, a despeito de ter ele perdido a qualidade de segurado do RGPS, haja vista que a última contribuição dele foi vertida em 12/03/1997, na data do falecimento, contava ele com 27 anos 07 meses e 10 dias de tempo de serviço e completaria 65 anos de idade em 2016, de forma que havia reunido os requisitos para a percepção de aposentadoria. Pois bem. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustenta a condição de dependente presumida, na qualidade de esposa do falecido, conforme dito acima, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, conforme comprova a cópia da certidão de casamento de fls. 16. Inicialmente, cumpre averiguar a questão afeta à qualidade de segurado do falecido. De fato, como alegado na inicial, é possível aferir que, quando da data do óbito (05/04/2006 - fls. 50), não detinha ele mais tal qualidade, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício do Sr. Cláudio Jose Palermo cessou em 12/03/1997 (fls. 62), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior a este, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na

data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Por outro lado, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Cláudio José Palermo, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e quatro anos de idade (fls.50), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Cláudio José Palermo ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, conforme se depreende da cópia da CTPS do falecido e guias de recolhimento às fls. 18/35. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que não cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido na data do óbito, haja vista que o benefício previdenciário deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES**

ALMEDANHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) JOSÉ DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, alega que são especiais as atividades exercidas na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, no período de 01/03/1976 a 01/05/1985; na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, no período de 01/06/1985 a 10/07/1989; na VIAÇÃO REAL LTDA, no período de 11/07/1989 a



15/08/1995; e na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, no período de 21/08/1995 a 04/03/2008. Afirma que requereu administrativamente, em 04/03/2008, por intermédio do requerimento n.º 147.201.188-8, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que o pedido foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, mas que o INSS não considerou como especiais as atividades que ora são indicadas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls.19/46. A fls.48/49 foi deferida a Justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do pedido do autor a fls. 56/93. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.94/101, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls.104/107. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos em 05/05/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, passo à análise da prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/08/2008, com citação em 05/02/2009 (fls.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/08/2008, data da distribuição. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Anoto que o benefício foi requerido em 04/03/2008 (fls.43). Portanto, não houve decurso do prazo prescricional entre a data de entrada do requerimento e a data da interrupção da prescrição. Portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era dada ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei

n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente

ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, no período de 01/03/1976 a 01/05/1985; na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, no período de 01/06/1985 a 10/07/1989; na VIAÇÃO REAL LTDA, no período de 11/07/1989 a 15/08/1995; e na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, no período de 21/08/1995 a 04/03/2008. No que pertine ao período de 01/03/1976 a 01/05/1985, trabalhado na empresa na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls. 31/32 indicando que o autor exerceu o cargo de mecânico, no setor de manutenção, e que se expunha a ruído de 86,7 dB. Quanto aos períodos de 01/06/1985 a 10/07/1989, na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, e de 11/07/1989 a 15/08/1995, na VIAÇÃO REAL LTDA, verifico que foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 33 e 35 e as declarações de fls. 34 e 36, que relatam a inexistência de avaliação de agentes agressivos e de laudo pericial. Por fim, no tocante ao período de 21/08/1995 a 04/03/2008, na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na fl. 37 indicando que o autor exerceu o cargo de encarregado mecânico, no setor Oficina, e que esteve sujeito ao agente ruído inferior a 80 dB (de 16/09/2002 a 23/11/2005), a ruído de 81,7 dB (de 24/11/2005 a 15/05/2007) e a óleos e graxas (de 21/08/1995 a 15/05/2007). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Desta forma, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1976 a 01/05/1985, trabalhado na empresa na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, (esteve ele sujeito ao agente nocivo ruído de 86,7 decibéis), sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço (para trabalhadores homens). A assertiva do INSS de que o perfil profissiográfico não conteria elementos para comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 78/79) não é veraz. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante esse período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no setor de manutenção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Os demais períodos requeridos na inicial não podem ser reconhecidos como especiais. Os períodos de 01/06/1985 a 10/07/1989, na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, e de 11/07/1989 a 15/08/1995, na VIAÇÃO REAL LTDA, dispensam maiores fundamentações, haja vista que a própria documentação trazida pelo autor (que instruiu o procedimento administrativo junto ao INSS) relata a inexistência de avaliação de agentes agressivos e de laudo pericial, não havendo, portanto, qualquer elemento de prova, relativamente a estes dois períodos, do tempo especial alegado na inicial. O último período, de 21/08/1995 a 04/03/2008, na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, não comporta acolhimento não somente pelo fato de os níveis de ruído a que esteve sujeito o autor encontrarem-se abaixo do limite imposto pelo Decreto n.º 2.172/97 (90 decibéis), mas também pela ausência de informações quanto ao contato dele com os agentes químicos apontados no referido documento (óleos e graxas), mormente pelo fato de que a função indicada para o período é a de encarregado de mecânica, a quem competiria supervisionar os mecânicos nas atividades de reparar e trocar peças nos veículos coletivos. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos de trabalho comum já reconhecidos pelo INSS (fls. 41/42) e o tempo especial reconhecido nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 04/03/2008: Autos nº 2008.61.03.005715-2 Autor: JOSÉ DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Período de insalubridade Empresa de Ônibus S. Bento 01/03/1976 01/05/1985 3348 9 2 1 TOTAL: 3348 9 2 1 Convertido (1.40): 4687,2 12 9 30 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): José Mendes dos Santos 01/06/1974 04/04/1975 307 0 10 2 Breda Transportes e Turismo 06/11/1975 12/12/1975 36 0 1 5 Cooperativa de Laticínios de SJC 12/01/1976 15/02/1976 34 0 1 3 Viação Capital do Vale 01/06/1985 10/07/1989 1500 4 1 8 Viação Real Ltda 11/07/1989 15/08/1995 2226 6 1 3 Viação Capital do Vale 21/08/1995 15/12/1998 1212 3 3 26 TOTAL GERAL: 10002,2 27 4 20 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Viação Capital do Vale 16/12/1998 04/03/2008 3366 9 2 19

TOTAL GERAL: 13368,2 36 7 6 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento administrativo, o autor, a despeito de não ter comprovado ter 25 (vinte) anos de tempo de trabalho sob condições especiais (o que obsta a concessão da aposentadoria especial requerida), já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerida alternativamente nestes autos. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA, brasileiro, portador do RG n.º 10.128.581, inscrito sob CPF n.º 189.045.306-44, nascido aos 14/12/1956 em Maria da Fé/MG, filho de Valvidino Almedanha e Luzia Damásia de Jesus, e com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 01/03/1976 a 01/05/1985, na empresa na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.201.188-8, em 04/03/2008, por contar o autor com 36 anos 07 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo como data de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DONIZETTE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 04/03/2008 (NB 147.201.188-8) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

**0006327-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006327-9) - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP265201 - ADRIANA VOLPE OLLER GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada às fls. 128/134 houve contradição diante da divergência constante do dispositivo quanto ao nome da seguradora instituidora da pensão por morte, bem como com relação à mãe do requerente. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, tratando-se, em verdade, de erro material. No dispositivo do referido decisum constou pessoa diversa da seguradora instituidora da pensão por morte, sra. MARIA APARECIDA JORDÃO (e não Sandra Eloísa Guimarães Maia), bem como há equívoco na grafia do nome da mãe do autor, que é a sra. AMARA AVELINA DO ESPÍRITO SANTO (e não Amara Avelino do Espírito Santo). Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, tão somente quanto à parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 3.792.235, inscrito no CPF n.º 216.753.418-34, filho de Amara Avelina do Espírito Santo, nascido aos 12/10/1938 em Brejo Madre de Deus/PE e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 07/12/2007 (data do requerimento administrativo NB 138.762.344-0), conforme artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), em razão do falecimento de Maria Aparecida Jordão. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Maria Aparecida Jordão - Beneficiário: José Augusto da Silva - Benefício concedido: Pensão

por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 07/12/2007 (data do requerimento administrativo)- DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 100, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 128/134, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007114-14.2008.403.6103 (2008.61.03.007114-8) - SIDNEYD FERREIRA BARBOSA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEYD FERREIRA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta a autora que era empregada da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório.Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual.Esclarece a autora que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso da autora, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda.Juntou documentos (fls.11/150).Gratuidade processual deferida a fls.152.Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.159/172). Houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada.A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes igualados à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação.Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda.Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada (fls.128), atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Condenno a União ao pagamento das despesas processuais da autora, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009632-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009632-7) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP155602 - ALMERINDA**

DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/49). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 56/65). Réplica às fls. 69/92. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre

diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 13/49, temos que as contas poupança nº 00002325-1 (data de aniversário: todo dia 14) e nº 00002769-9 (data de aniversário: todo dia 01), fazem jus ao crédito dos índices expurgados do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão

ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despendidas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90, nas contas poupança nº 00002325-1 e nº 00002769-9. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002716-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002716-0)** - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas a esse título durante a vigência do contrato de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 19/34). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 44/49), alegando prejudicialmente a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requerendo a parcial procedência do pedido. Réplica a fls. 51/60. Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico equívoco na peça inicial quanto ao nomen iuris da verba sobre a qual se impugna a retenção do imposto de renda de pessoa física. Ora está a aludir a férias indenizadas, ora a abono pecuniário. Ocorre que as expressões não são sinônimas. Férias indenizadas são aquelas não gozadas por necessidade do serviço, enquanto que abono pecuniário é o montante alusivo à venda de 1/3 do período de férias ao empregador. A despeito disso, a documentação carreada com a inicial possibilita inferir tratar-se de pretensão voltada a não exação do IR sobre abono pecuniário, de forma que, por razões de celeridade, efetividade e economia processual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 14/04/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas eventuais valores recolhidos anteriormente a 14/04/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese ter a União controvertido parcialmente os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento parcial do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao



abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 23/34), excluídas eventuais parcelas anteriores a 14/04/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do demonstrativo de débito de fls. 34, deixo de submeter a presente demanda ao reexame necessário, posto que a condenação não supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000931-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000931-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAIMUNDO GONÇALVES com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação (fls. 02, 42 e 48/50). Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 54/60. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado e o embargante manifestaram expressa concordância com os valores apurados pelo expert (fls. 64 e 65). Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 258.432,33 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), apurado em 01/2006, conforme planilha de cálculos de fls. 55/60, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 258.432,33 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), apurado em 01/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004752-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITELMO DOS SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ VITELMO DOS SANTOS com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas

quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 53/54. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 58/63. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargante manifestou expressa concordância com os valores apurados pelo expert (fls. 66) e o embargado reiterou sua concordância com os cálculos da autarquia, conforme petição acostadas às fls. 133 dos autos principais (nº 2003.61.03.002921-3). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 18.551,22 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), apurado pela contadoria judicial em 04/2006, conforme planilha de cálculos de fls. 59/63, por refletir os parâmetros acima explicitados. Anoto que o valor apurado pelo perito judicial denota pouca divergência do apresentado pelo embargante (R\$ 18.902,88), com o qual manifestou expressa concordância o embargado. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 18.551,22 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), apurado em 04/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006648-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)**

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VICENTE MAIA DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 54. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 59, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. As partes manifestaram ciência da informação da contadoria judicial (fls. 63 e 64). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 51.505,36 (cinquenta e um mil quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados para 12/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007609-29.2006.403.6103 (2006.61.03.007609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004069-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)**

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO LOPES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 18. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 23, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado, havendo excesso de execução no cálculo do exequente, ora embargado. Intimadas as partes, quedaram-se silentes (fls. 25/27 e 28/28-vº). Autos conclusos para

prolação de sentença aos 07/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$18.160,86 (dezoito mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), apurado em 04/2006, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000580-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000580-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ROBSON RODOLFO GERVASIO**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.À fl. 38, encontra-se petição da exequente informando que o executado cumpriu com a sua obrigação, quitando o débito existente.Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/07/2010.É relatório do essencial. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do pagamento do débito existente junto à FHE, conforme consta da petição de fl. 38.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402961-63.1991.403.6103 (91.0402961-5) - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 191/192), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

**0004069-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004069-5) - APARECIDO LOPES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução nº2006.61.03.007609-5, em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401814-60.1995.403.6103 (95.0401814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402540-68.1994.403.6103 (94.0402540-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE AUGUSTO GARCIA DUARTE(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)**

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, condenou o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, queixou-se inerte (fls.123 e 126).Autos conclusos aos 02/07/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006323-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado, que, julgando extinto o processo sem exame do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 304 e 308). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001110-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006323-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 450 e 459). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001740-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001740-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ADRIANO MONTI REZENDE X MARIA DE FATIMA DIAS PRINCE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, tendo julgado improcedente o pedido, condenou os autores ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 237 e 241/242). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002360-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002360-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE TADEU RIBEIRO X TOMAS VILLALTA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 417 e 421). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002921-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002921-3)** - JOSE VITELMO DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso

**0000438-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000438-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DENISE TEIXEIRA BARBOZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, tendo julgado improcedente o pedido, condenou a autora ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 348 e 351/352). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a

parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005873-44.2004.403.6103 (2004.61.03.005873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA X MIRIAM VELOSO REBELO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, tendo julgado improcedente o pedido, condenou os autores ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, ficou-se inerte (fls. 270 e 273/274). Autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-44.2005.403.6103 (2005.61.03.000290-3)** - JANE HELENA SA DE FLORES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X VANDERLEI FLORES PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

Trata-se de ação de rito ordinário que, no âmbito de instrumento contratual de financiamento imobiliário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às cláusulas contratuais. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requerer a desistência da ação, renunciando, na oportunidade, ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petição de fls. 277. A ré manifestou sua expressa concordância (fls. 278). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação de verba honorária a favor da CEF, tendo em vista o disposto na petição de fl. 277, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes, conforme se depreende da concordância desta ré, objeto da petição de fls. 278. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002239-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002239-6)** - EDU PEDRO DE FREITAS FERREIRA(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 82/88, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 91 e 96). Vieram os autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004440-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004440-2)** - JOVINA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 70/88, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, inclusive das verbas de sucumbência. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 89 e 92). Vieram os autos conclusos aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor (inclusive das verbas de sucumbência devidas), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009444-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009444-6)** - PAULO GUEDES - ESPOLIO X MARIA CELIA ALBINO GUEDES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das verbas devidas (fls. 51/52), com a expressa concordância da parte exequente (fl. 67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encontrando-se em termos para tanto, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, tal como requerido na fl.67. Comunicados os efetivos cumprimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000070-4) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 267/269) e considerando a manifestação de fls. 270, fixo como valor a ser executado o montante de R\$ 13.073,10, quantia esta já depositada pela ré às fls. 262. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor objeto da guia de fls. 262 e, em nome da CEF, da quantia excedente depositada às fls. 263. Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

**0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 19.5.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.05.1983, de 17.08.1983 a 10.12.1990 e de 02.05.1990 a 16.10.1995, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que

normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.05.1983, de 17.08.1983 a 10.12.1990 e de 02.05.1991 a 16.10.1995, merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários de fls. 26-28 vieram acompanhados de laudos periciais assinados por médica do trabalho, comprovando a submissão do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A) e 85 dB (A), conforme a época. Consta-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (19.5.2010), 37 anos e 02 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Granja Itambi 09/10/1974 04/11/1974 - - 26 - - - 2 A Valparaíba Retificadora 01/12/1976 02/10/1978 1 10 2 - - - 3 Tenenge

10/11/1978 22/12/1979 1 1 13 - - - 4 Philips Esp 14/01/1980 31/05/1983 - - - 3 4 18 5 Philips Esp 17/08/1983  
10/12/1990 - - - 7 3 24 6 Philips Esp 02/05/1991 16/10/1995 - - - 4 5 15 7 Urban 11/02/1998 16/12/1998 - 10 6 - - - 8  
Philips 01/06/1983 01/07/1983 - 1 1 - - - 9 Urban 17/12/1998 19/05/2010 11 5 3 - - - 10 Benefício 11/12/1990  
01/05/1991 - 4 21 - - - Soma: 13 31 72 14 12 57 Correspondente ao número de dias: 5.682 5.457 Tempo total : 15 9 12  
15 1 27 Conversão: 1,40 21 2 20 7.639,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 2 Em ocasiões  
anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado  
deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a  
aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da  
Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade,  
para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é  
que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a  
observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso,  
expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os  
segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência  
Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa,  
terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de  
contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que  
cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há  
qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos  
pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não  
são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de  
aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o  
cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de  
dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC  
2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a  
regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de  
aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35  
anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da  
CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria  
por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL  
GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os  
requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in  
mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva  
aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,  
para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado  
pelo autor à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 14.01.1980 a 31.05.1983, de 17.08.1983 a 10.12.1990 e de  
02.05.1990 a 16.10.1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento  
Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Paulo de Barros Número do benefício 151.411.135-4 Benefício  
concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do  
benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do  
pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça  
Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0006008-46.2010.403.6103** - MAURO SERGIO NOGUEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de  
laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições  
insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA., que serviu de base para a  
elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31-34. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue  
pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de  
recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência  
(art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro  
os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006121-97.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por  
idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Carmo Silva. Número do  
benefício: 153.341.103-1 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal  
atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A  
calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador  
judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta



ao DATAPREV, relativos à parte autora.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0006165-19.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 21.01.1985 a 05.4.2010, que serviu de base para a elaboração dos formulários de fls. 18-19.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio requerente à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SPI06301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., no período de 01.6.1978 a 15.8.1995, que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 61-62.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio requerente à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA**

I - Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1196, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.II - Tendo em vista que a União substituiu o INSS no pólo passivo do feito, nos termos do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, intime-se a União (PFN) para que diga se a conversão em renda dos valores depositados nos autos deverá ser efetuada na forma requerida às fls. 1024/1025.Int.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**0001431-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001431-0) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a UNIÃO para manifestação acerca da documentação apresentada pelo i. advogado Dr. Dênis.Após, em nada mais sendo requerido pela UNIÃO, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 366, intimando-se o i. causídico para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0004364-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004364-1) - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RUI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA

**0004383-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004383-5) - SANDRA MARIKO YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA MARIKO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

**0009009-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009009-0) - DERMIVAL DOS SANTOS BRITO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES**

SANTOS) X DERMIVAL DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA.

**0000554-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000554-5)** - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4602**

#### **ACAO PENAL**

**0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCOLARO DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 438/439, expeça-se aditamento à carta precatória nº 194/2010, expedida para a 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, para que as testemunhas Gamaliel Madeira Silva e Evandro Carlos Camargo sejam intimadas nos endereços informados à fl. 440/441, e possam ser ouvidas na audiência designada para o dia 01/09/2010 naquele Juízo. A ilustre Procuradora da República requereu a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré independentemente do retorno das cartas precatórias expedidas (fls. 438/439). Indefiro o requerido pela Procuradora da República a fim de evitar inversão na ordem de inquirição das testemunhas e eventual nulidade processual. Salienta-se ainda que, após a última reforma procedida no Código de Processo Penal, consolidou-se a tese de que o interrogatório é ato de defesa do réu e com isso deve ser oportunizada a sua oitiva quando do encerramento da instrução. Aguarde-se designação de data de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa (Felipe Stocker) na Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para posterior expedição de cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas de defesa (fl. 284). Intime-se o defensor da ré e dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0007245-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007245-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 201/verso, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Ivanil Aparecido Rizola e Leonardo Ricciera Vergari, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2056**

#### **ACAO PENAL**

**0007266-16.2005.403.6120 (2005.61.20.007266-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-77.1999.403.6102 (1999.61.02.007790-4)) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002612-15.2007.403.6120 (2007.61.20.002612-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CESAR

GALANTE

Manifeste-se a defesa em Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2057**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007256-93.2010.403.6120** - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X IDELI MARIA RAPOSO MALHEIRO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Encaminhe-se, através de ofício, cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à Justiça do Trabalho, tendo em vista que o processo principal (execução fiscal nº 0001783-44.2001.403.6120), foi remetido àquele Juízo, nos termos da EC nº 45/2004. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive para informar se há interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001764-38.2001.403.6120 (2001.61.20.001764-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARMAZEM COM/ E IMP/ LTDA (MASDSA FALIDA) X JOSE MAIA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

Fl. 476: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2058**

##### **ACAO PENAL**

**0006171-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006171-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO)

Nomeio o Dr. Bruno Tadasí Hatano, OAB/SP nº 287.807, como curador da ré e determino que se intime o Dr. Renato de Oliveira Júnior, perito médico cadastrado junto a este Juízo, para realização do exame de insanidade mental, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias cada. Extraia-se cópia deste despacho e remeta-se ao SEDI para a instauração de incidente de insanidade mental da acusada - Incidentes, Classe 116. Assim, suspendo o curso processual do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2909**

##### **MONITORIA**

**0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Trata-se de embargos de declaração, com finalidade explícita de préquestionamento em face de decisão que converteu o mandado injuntivo em executivo. Sustenta a embargante que não foi intimada da redistribuição dos autos para esta subseção judiciária e que, sendo assim, não teve oportunidade para apresentar seus embargos ao mandado monitorio. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de recorribilidade. Uma simples leitura da petição de interposição do presente recurso leva a concluir que não estão presentes quaisquer dos motivos que ensejam a declaração da decisão aqui embargada. A recorrente não carecia de ser intimada da redistribuição dos autos perante esta subseção, tendo em vista que foi regularmente notificada da decisão que acolheu a exceção de incompetência por ela própria proposta. Ainda que assim não fosse, mostra-se totalmente equivocada a sua argumentação no sentido de que somente a partir dessa nova intimação é que se abriria o prazo para oferecimento de embargos. Modalidade do processo de conhecimento, a resposta ao mandado monitorio através dos embargos segue as regras de preclusão processual estabelecidas para a resposta do réu. Nesse diapasão, cumpre observar que o art. 297 do CPC dispõe que o réu poderá oferecer, no prazo de 15 dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Isso, sob pena de preclusão consumativa. Ora, intimada a responder aos termos do mandado, e havendo apresentado, perante aquele juízo, exceção de incompetência, precluiu a oportunidade para o oferecimento dos embargos ao mandado, peça

que tem evidente natureza de contestação, o que põe por terra o argumento de que somente a partir de uma nova intimação é que essa faculdade poderia ser exercida. Na realidade, ao oferecer exclusivamente a exceção de incompetência, a embargante abriu mão das demais formas de defesa, restando preclusa a sua oportunidade de embargar o mandado, nos exatos termos do que prescreve o art. 297 do CPC. Não há obscuridade, omissão ou contradição a aclarar pela via dos presentes. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0001606-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001606-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JEFFERSON BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Int.

**0002321-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002321-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ HENRIQUE CAMARGO

Considerando o novo endereço trazido pela CEF às fls. 31, expeça-se carta precatória para citação do requerido, nos termos do determinado às fls. 21

**0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI X FABRICIO CESAR DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta às fls. 81/82, indicando atual endereço para citação de Fabrício César da Silva, bem como manifestando-se quanto seu interesse na ação em relação a Carlos Alberto Fortini que se encontra recolhido preso no CDP de Hortolândia. Int.

**0001348-46.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

**0001349-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Bragança Paulista, data supra.

**0001350-16.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

**0001351-98.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TESSARO PUZZONI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação. INT.

**0001352-83.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDMO LUIZ DE OLIVEIRA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

**0001353-68.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ SERGIO DE SOUZA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001494-68.2002.403.6123 (2002.61.23.001494-8)** - JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme fls. 94/97.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001383-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001383-3)** - MARIA APARECIDA DA ROSA - INCAPAZ X JOAO LUCIANO DA ROSA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001792-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001792-6)** - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão o arguido pela UNIAO as fls. 325/331 quanto a não abrangência do parcelamento realizado pela autora-executada, nos moldes de Lei 11.941/20089, quanto a verba honorária objeto da presente execução, por não estar inscrito em dívida ativa da UNIAO. Assim, cumpra a parte autora o determinado as fls. 292, por meio de seu representante legal, sr. JOSE VITOR SABINO, comprovando os recolhimentos mensais no importe de 8% sobre o faturamento mensal, até o exaurimento dos valores apresentados as fls. 326.

**0000430-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000430-4)** - JOSE BENEDITO MACHADO X LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0008426-81.2006.403.6301 (2006.63.01.008426-1)** - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 199/201 que atesta o falecimento do patrono Dr. Geraldo Borges das Flores, bem como a nova procuração trazida aos autos, revogando-se, assim, o instrumento de fls. 18.Com efeito, observando-se que quando da propositura da ação fora outorgada procuração também em favor do advogado Dr. Rodrigo César Moro, OAB/SP 222642, agora destituído tacitamente, deixo de aplicar o contido no art. 507 do CPC e determino o regular prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000217-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000217-8)** - MARIA DO CARMO MAGALHAES BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002261-33.2007.403.6123 (2007.61.23.002261-0)** - AURY BARREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000065-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000065-4)** - DIRCEU BONAF(A)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000700-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000700-4)** - VERA LUCIA CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente

**0000909-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000909-8)** - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1)** - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra a, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, no código 8021 - guia Darf - no valor de R\$ 8,00, no prazo de cinco dias, vez que o pagamento efetuado às fls. 137 fez-se com incorreção (Nossa Caixa Nosso Banco), sob pena de deserção.II- Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, iniciando-se a contagem para referido prazo após o decurso dos 5 dias supra concedidos à autora para regularização das custas devidas, independente de nova publicação;IV- Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4)** - PALOMA EDUARDA ELIAS - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA BRANDAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001392-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001392-2)** - ROSANGELA DE LIMA TOZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVEIRA

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int

**0001916-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001916-0)** - MARIA DE FATIMA VICENTE DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X NATALIA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ROMARIO DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ X ANGELICA DOS SANTOS BENEDICTO - INCAPAZ(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, bem como o determinado às fls. 76, tendo a autora quedado-se silente, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

**0002298-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002298-4)** - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra a CEF o determinado às fls. 61, no prazo de dez dias.2- Após, tornem conclusos.

**0002306-03.2008.403.6123 (2008.61.23.002306-0)** - LUIZ CIRICO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 59: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 17, item 1, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique a CEF a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado.No silêncio, arquivem-se.

**0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4)** - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7)** - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo prazo dilatório de 10 dias para que a CEF cumpra o determinado nos autos, trazendo os devidos extratos analíticos das contas poupanças indicadas às fls. 88/96.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 81 quanto ao desentranhamento dos documentos indicados.

**0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0)** - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ALCIDES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA como substitutos processuais da Sra. Maria da Silva Moraes Oliveira, conforme fls. 37/42 e 45/49, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. 2- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.3- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4- Fls. 43: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.5- Dê-se ciência ao INSS.

**0000886-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000886-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000704-5)) JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000925-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000925-0)** - MILTON DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido às fls. 69 e informações acostadas às fls. 70/73 que atestam que a ação nº 2003.03.99.019412.6 foi julgada parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo

transitada em julgado em 06.4.2010, fl. 73, esclareça a parte autora o interesse na presente ação. Silente, venham conclusos para sentença.

**0000975-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000975-3)** - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes quanto ao laudo social de fls. 53, no prazo de cinco dias. 2- Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**0001195-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001195-4)** - LUZIA BATISTA DE SENE X FRANCISLEO BATISTA DE SENE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AO SEDI para inclusão de FRANCISLEO BATISTA DE SENE como litisconsorte ativo, conforme fls. 80 e 87/90. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 80.

**0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8)** - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta às fls. 54 quanto a não localização do autor pela insuficiência de referências quanto ao endereço declinado do mesmo, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, trazendo aos autos informações complementares de seu endereço. Sem prejuízo, cumpra a referida parte o determinado às fls. 49, parte final. Cite-se, conforme fls. 49. Int.

**0001317-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001317-3)** - IVONE RIZARDI SANTINELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001324-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001324-0)** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**0001513-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001513-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 45: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. 2- Dê-se ciência ao INSS.

**0001537-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001537-6)** - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF às fls. 161/168, no prazo de cinco dias. 2- Após, tornem conclusos.

**0001549-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001549-2)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA KANAI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários



periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001611-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001611-3)** - JOSEFA LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001775-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001775-0)** - DULCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4)** - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, em saneador.É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):  
Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que - completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos - os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente. A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração. Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra ínsita ao grande sistema protetivo da incapacidade divisado pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor SÍLVIO RODRIGUES, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes: Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode aferir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tircínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o.Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos porcuraçãoi por instrumento público.Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**0001809-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001809-2)** - JOSE CEZAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 96: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001885-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001885-7) - ANTONIO MORAIS FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JULHO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita

**0001897-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001936-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001936-9) - LUCELIA APARECIDA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CEZILA CATADORI(SP090475 - KYOKO YOKOTA)**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a requerida Maria Aparecida Cezila Catadori, nos termos da Lei 1060/50.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

**0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 25/34: recebo a documentação trazida aos autos pela parte autora. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

**0001952-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001952-7) - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SA BARBOSA X ELIZEU BARBOSA(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
O caso dos autos envolve controvérsia de relações entre banco e cliente, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão de ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII. Por isso, concedo à ré CEF o requerimento e produção das provas de seu interesse, diante dos fatos alegados pelo autor na inicial.

**0001968-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001968-0) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 63: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 23, item 1, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique a CEF a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado. No silêncio, arquivem-se.

**0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7) - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A**

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do BANCO DO BRASIL, decreto sua revelia. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os fatos narrados pela parte autora às fls. 59 para justificação de sua ausência à perícia designada e observando-se ainda o documento de fls. 60, esclareça a parte autora qual a efetiva moléstia que pretende comprovar, bem como quanto a previsão de reunir condições para comparecimento em data futura a ser agendada

**0002200-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002200-9) - VALDENIR DOS SANTOS GALVAO(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. INT.

**0002206-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002206-0) - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, conforme fls. 75, com a implantação do benefício. No mais, aguarde-se a realização da perícia, nos termos do determinado às fls. 71.

**0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO**

DUARTE NORI ALVES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0002418-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002418-3)** - MIYO FUJIKAWA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 35/36, em observância aos documentos trazidos pela parte autora às fls. 08/10, trazendo aos autos documento hábil a comprovar data de abertura e encerramento da conta 13-99001629-0. Prazo: 15 dias.Int.

**0000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7)** - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a secretaria o determinado às fls. 46, item 4, citando-se o INSS.Sem prejuízo, comprove a parte autora a retificação de seus documentos pessoais, consoante fls. 46, itens 2 e 3.

**0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0)** - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 61, item 3, trazendo aos autos os extratos analíticos de todas as contas poupanças objeto da presente ação, nos períodos indicados, comprovando ainda, documentalmente, eventuais datas de abertura e encerramento das mesmas. Prazo: 20 dias

**0000312-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000312-1)** - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Traga a CEF aos autos, no prazo de 15 dias, extratos analíticos da conta poupança 013.0019725-0 dos períodos indicados na inicial, bem como comprove data de abertura e encerramento da mesma, documentalmente.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000317-88.2010.403.6123 (2010.61.23.000317-0)** - MARCOS AURELIO MARTINS(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/776: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0)** - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000451-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000451-4)** - EDUARDO SIMOES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000575-98.2010.403.6123** - HERMIDA MAZZOLA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000619-20.2010.403.6123** - BRENNO VIEIRA DE ALQUINO LEITE FILHO - ESPOLIO X CECILIA MILANIE BARCELLOS LEITE(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da determinação de fls. 34.Int.

**0000674-68.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/54: recebo para seus devidos a documentação trazida aos autos com o escopo de comprovar a inexistência de prevenção entre os feitos indicados às fls. 40.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000743-03.2010.403.6123** - NATAL PAULA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 47 (dia 17DE SETEMBRO DE 2010, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000771-68.2010.403.6123** - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000784-67.2010.403.6123** - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000807-13.2010.403.6123** - TULIO ZORZIN(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DE 01.07.2010.1. Considerando-se o alegado pelo INSS, traga, a parte autora, o original da CTPS. Prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000818-42.2010.403.6123** - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000877-30.2010.403.6123** - WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DE 01.07.2010.1. Considerando-se a manifestação de fls. 59/63, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 51.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as parte as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000880-82.2010.403.6123** - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 47/49, sob protocolo 2010.280002245-1, vez que em duplicidade com a peça apresentada às fls. 50/62, arquivando-a em pasta própria, à disposição do i. procurador do INSS para retirada.Int.

**0000918-94.2010.403.6123** - BENEDITO APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000936-18.2010.403.6123** - ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000947-47.2010.403.6123** - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000969-08.2010.403.6123** - DORIVAL GIACOMINI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário.De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

**0001243-69.2010.403.6123** - JOSE RICARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001244-54.2010.403.6123** - VASCO BENEDITO MARTINS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001245-39.2010.403.6123** - PEDRO CAPODEFERRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001246-24.2010.403.6123** - ANTONIO FREIRE CARDOZO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as

cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001247-09.2010.403.6123** - FABIO DE MOURA HILDEBRAND(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001248-91.2010.403.6123** - KATSUYUKI MAEDA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001249-76.2010.403.6123** - CARLOS AUGUSTO SEIXAS(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001310-34.2010.403.6123** - ERMILIANA FELIX DA ROCHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 15: Preliminarmente, afastar a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2001.6123.002468-8 e 2005.61.23.001780-0, eis que versam sobre objetos distintos.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001312-04.2010.403.6123** - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/30.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/39.É o relatório.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, o autor, contando atualmente com 79 anos de idade, encontrava-se em gozo do benefício Amparo Social ao Idoso desde 01/03/2000 (fls. 19 e 38), não havendo, assim, controvérsia em relação ao requisito subjetivo. Por outro lado, o referido benefício foi cessado pela autarquia em 21/05/2010, por motivo de constatação de renda superior a do salário mínimo verificada na revisão prevista no artigo 21 da Lei 8.742 de 07/12/1993, conforme documento de fls. 21. Verifico, a par disso, que a esposa do autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (fls.22 e 39).É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Dessa forma, para o cálculo da renda per capita familiar, excluindo a renda obtida pela esposa do requerente,

conforme acima fundamentado não há renda per capita familiar. Isto posto, presente está a verossimilhança das alegações do autor. Quanto à urgência e a ameaça de grave lesão, são presumíveis em razão da própria natureza alimentar do benefício, da situação sócio econômica e da idade avançada do autor, demonstradas nos autos. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício assistencial do autor a partir da cessação (21/05/2010 - fls. 38), Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; DIB: 21/05/2010 (data do cancelamento); RMI: hum salário mínimo.Intimem-se.(06/07/2010)

**0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 0000736-11.2010.403.6123.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Fl. 11, item d: Indefiro. Determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende. Prazo: 30 (trinta) dias.4- Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus

**0001320-78.2010.403.6123 - JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;6. e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para a entrega do laudo: 40 (quarenta) dias. Int.

**0001331-10.2010.403.6123 - WALTER HUMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Substituto Doutor Mauro Salles Ferreira Leite.Bragança Paulista, \_\_\_/07/2010. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0001331-10.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WALTER HUMBERTO SIVIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em



condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/74. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 78/81). Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 68 (CTPS) e 80 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, junto ao Supermercado Watanabe Atibaia Ltda., não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (08/07/2010)

**0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 08/73. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 77/84. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento: parecer contrario da perícia médica, conforme documento de fls. 25. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (12/07/2010)

**0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. João Francisco dos Santos. Documentos às fls. 15/42. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do falecido Sr. João Francisco dos Santos (fls. 29/42). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido é tema que revolve o mérito da pretensão posta em lide, desafiando elucidação em regular fase de instrução processual. Por outro lado, se é certo que a autora dispõe de uma sentença judicial que reconhece a sua situação de consorte do de cujus, não é menos verdade, de outra parte, a constatação de que o ora réu não foi parte daqueles autos, não se lhe podendo opor os efeitos da coisa julgada ali eventualmente formada. Assim, ao menos por ora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC), razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, é de ver que a petição inicial apresenta instrução francamente deficiente, na medida em que a autora não junta aos autos documento essencial à propositura da ação (CPC, art. 283), a saber a certidão de óbito do de cujus. Isto posto, determino à parte autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para que junte aos autos a certidão de óbito do de cujus, bem como, promova o advogado a autenticação dos demais documentos trazidos aos autos por meio de cópias simples, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade. Int. (12/07/2010)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003431-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003431-1) - ETEVALDO JOSE SANTANA JUNIOR - INCAPAZ X RITA MONICA TEIXEIRA SANTANA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP173394 - MARIA ESTELA**

SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente, Dra. MARIA ESTELA SAHYÃO, OAB/SP 173.394, em secretaria, facultando requerimento de cópia mediante formulário próprio, com as custas inerentes. 3- No silêncio, ou após, retornem ao arquivo.

**0003496-45.2001.403.6123 (2001.61.23.003496-7) - LUIZ MANOEL DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0001808-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001808-0) - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001819-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001819-1) - SIMAO ANTONIO DA ROCHA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0000769-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000769-0) - APPARECIDO PEREIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra relacionados para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000772-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000772-0) - ZENEIDE OLIVEIRA BUENO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento conjunta para os autos supra relacionados para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000789-89.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES DORTA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o I. Procurador do INSS para regularizar a peça de fls. 86/94, subscrevendo-a.Feito, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001338-02.2010.403.6123 - LEONTINA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C.,

advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 08: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003023-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003023-8)** - ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7)** - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora, por seus habilitantes, aditem o pedido de fls. 120/149 para que o Sr. Flávio Bueno de Camargo, esposo da de cujus Regina Célia Ferreira Camargo, então filha da autora, integre o pólo ativo como substituo processual.Feito, tornem conclusos para decisão.Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7)** - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/184: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, conforme extrato de fls. 184.Após, promova a secretaria a expedição de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

**0002071-12.2003.403.6123 (2003.61.23.002071-0)** - MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X MARIA DO CARMO SALAROLI LATTANZI X MARIO APARECIDO PEREIRA X MAURO RAMALHO DE OLIVEIRA X MERCEDES DO CARMO PEREIRA X NACIM ABRÃO X NELSON LOPES DE MORAES X NELSON PACCIULLI X ORLANDO CANDIDO DE MORAIS X LEONEL DONIZETE DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos das certidões apostas às fls. 343, 351 e 353, determino:Expeçam-se as devidas requisições de pagamento em favor dos coautores LEONEL DONIZETE DE MORAES, NACIM ABRÃO e MARIO APARECIDO PEREIRA, nos seguintes termos:a) LEONEL DONIZETE MORAES e seu advogado, de acordo com os valores aferidos na presente execução e contrato de honorários trazido às fls. 334, sendo R\$ 4.322,28 em favor do autor e R\$ 2.469,88 em favor do advogado;b) MARIO APARECIDO PEREIRA e seu advogado, de acordo com os valores aferidos na execução, observando-se a certidão negativa aposta as fls. 353, sendo R\$ 18.208,56 em favor do autor e R\$ 1.672,03 em favor do advogado (fl. 296);c) NACIM ABRÃO e seu advogado, de acordo com os valores aferidos na execução, observando-se a certidão aposta às fls. 351 de discordância dos termos do contrato de honorários, cuja competência para decisão quanto a validade e termos do mesmo foge da competência deste juízo, sendo R\$ 22.721,22 em favor do autor e R\$ 2.086,44 em favor do advogado.Após a intimação das partes, expeça-se o necessário.

**0001022-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001022-1)** - ALBANO DE CARVALHO X NILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

Considerando os termos da penhora efetivada às fls. 138/152, e a não intimação pessoal da executada da efetivação da penhora, requeira a CEF o que de direito, trazendo aos autos o atual endereço da executada para sua regular intimação. Prazo: 15 dias

**0000781-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000781-4)** - MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X WAGNER SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pelo Setor de Contadoria às fls. 165/166, perfazendo valor total da execução dos autos devidos pela CEF em favor da autora o importe de R\$ 11.137,14.2- Considerando, pois, que a executada já depositou quantia tida como incontroversa de R\$ 2.696,54, resta à CEF depositar o valor de R\$ 8.440,60 com o escopo de satisfação integral da execução.3- Concedo, para tanto, prazo de quinze dias, a contar da publicação deste.4- Decorrido silente, expeça-se mandado para penhora da diferença apontada.5- Observe-se, pois, que deverá ser expedido, oportunamente, alvará de levantamento do depósito de fls. 120 em favor da autora.

**0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6)** - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF não deu integral cumprimento ao determinado às fls. 266, deixando de comprovar as diligências adotadas para comprovação de eventual cumprimento da obrigação de fazer no elastério concedido, homologo os cálculos apresentados pela seção de cálculos judiciais de fls. 255 para fim de execução da multa arbitrada às fls. 88. Intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0001565-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001565-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASSIO ALEXANDRE RASOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO ALEXANDRE RASOPPI

1- Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 791, III, do CPC, para as diligências necessárias à CEF.2- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 136, parte final, quanto ao desbloqueio do valor ínfimo aferido.3- No mais, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

#### **Expediente Nº 2946**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001615-18.2010.403.6123** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos,etc.Recebo a documentação de fls. 24/25 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certificado a fls. 52, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ao arquivo.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1469**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5)** - BENEDICTO RABELLO DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0003911-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003911-0)** - ANESIA ALVES DOS SANTOS X AGENOR TEODORO X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ARGEU DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS FONSECA X BENTO CEZAR PEREIRA X BENEDITO FAGUNDES X BENEDITA MIRANDA CRUZ X MARIO MIRANDA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X MARLY MIRANDA RIBEIRO X MAURI MIRANDA CRUZ X CARMO DOLCINOTTI X CARMELINO MARTINS X GREGORIO FERREIRA X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X GERALDA SOARES DE ANDRADE X HUMBERTO CIGLIO X GERALDO TOLEDO X IVONE DE MOURA ALVES X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X JOSE BATISTA DE CASTILHO X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X JOSE PEREIRA LEITE X JOAO MACHADO MOURA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X OTAVIANO CENCI X MARIA APARECIDA MARCONDES X TARCISIO DA SILVA ROCHA X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da certidão supra, verifico a inexistência de prevenção entre estes e os autos de nº 2001.61.21.001280-2.Cumpra-se o despacho de fl. 902 com urgência.

**0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6)** - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES)

Ao Sedi para inclusão da Sr.ª Antonia Cabral de Vasconcellos, representada judicialmente pelo Dr. Aprígio Pinto das Neves, OAB n.º 90.500/SP, no pólo passivo do presente feito.Especifique a nova ré supramencionada as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3)** - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA DE TAUBATÉAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 2004.61.21.000162-3Autores: BENEDITO SANTOS MOREIRA JÚNIOR E CLÁUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAI- RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, protocolizada em 22.01.2004, movida por BENEDITO SANTOS MOREIRA JÚNIOR e CLÁUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando revisão do contrato de financiamento (n.º 103605018679-1) firmado em 31.10.2000, objetivando a condenação da ré a: 1. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos na taxa máxima de 12% a.a.; 2. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 3. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar a cobrança de

juros sobre juros); 4. recalcular o valor do seguro para que seja mantido o percentual inicial sobre o valor da prestação; 5. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso; tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação. Requer, outrossim, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto-lei 70/66 e de todos seus efeitos. Discorrem os autores sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse Sistema. Sustenta a possibilidade de ser revista cláusula contratual que estipulou o cálculo das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente porque em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o reajuste das parcelas mensais e do saldo devedor supera a capacidade econômica dos mutuários e que fato superveniente ensejou a inadimplência forçada, motivo pela qual aduz onerosidade excessiva e requer seja reequilibrada a relação contratual com a readequação dos encargos às possibilidades econômicas atuais. Afirmam ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõem que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros e a impropriedade da existência de duas taxas de juros (efetiva e nominal). Sustenta o percentual limite para a taxa de juros ser de 12% a.a. e que a alteração unilateral dos percentuais pactuados inicialmente de seguro com fundamento em resoluções da SUSEP é ilegítima, uma vez que o contrato bilateral prevalece sobre o ato administrativo. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado, bem como afirma que a CEF não respeitou as formalidades mencionadas nesse Decreto. Contrato de financiamento juntado às fls. 55/64. Planilha de evolução às fls. 65/68 e 163/167. Em 23.01.2004, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/77), determinando que a ré se abstinhasse de realizar a arrematação e adjudicação do imóvel, bem como foi determinada a suspensão do leilão designado, autorizando o mutuário a realizar o pagamento das prestações vincendas do contrato (fls. 72/77). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 101/160. Aduz a CEF preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa pois quando os autores ajuizaram esta ação a dívida já estava antecipadamente vencida por inteiro, tendo sido o imóvel adjudicado em 29.09.04 e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Relatório da inadimplência à fl. 162. Documentos da execução extrajudicial às fls. 182/220 e 329/346. Despacho saneador às fls. 322/325. Tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 352, 360/361 e 369). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As preliminares suscitadas pela CEF foram analisadas por ocasião do despacho saneador. Passo, então, ao exame do mérito. 1- DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. 2- DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O sistema de amortização adotado no contrato foi o Sistema Amortização Crescente - SACRE. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização. 3- SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador. Na cláusula décima do contrato e no quadro resumo (item cinco) à fl. 56 consta

expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE, sendo certo que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (parágrafo quarto da cláusula décima segunda). Eventual argumento de imposição aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés. Noutra vertente, a alegação dos autores de excesso na cobrança do financiamento, também não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio *pacta sunt servanda*. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se a este caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE.

CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.<sup>a</sup> Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora. Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que não impede a apreciação do procedimento pelo Judiciário, que pode, a qualquer momento, ser provocado pelo prejudicado. 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. 5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 6. Recurso improvido. (TRF 2.<sup>a</sup> Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora. Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219) De outro lado, a situação de onerosidade excessiva por conta de dificuldades financeiras (fato superveniente ao advento da relação obrigacional) deve ser dirimida entre os sujeitos da relação obrigacional, ou seja, o agente financeiro deve ser indagado da possibilidade de refinanciamento, não cabendo ao Judiciário impor revisão de valores e ou alteração de condições no empréstimo, exceto se revelado descumprimento de cláusulas contratuais, abusividade ou qualquer ilegalidade. Ademais, não trouxeram os autores qualquer prova de que tenham formulado essa pretensão diretamente perante o agente financeiro. Finalmente, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas, conforme se pode observar da evolução das prestações nas planilhas juntadas aos autos (fls. 65/68). 4- DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Tanto do ponto de vista legal como da lógica da matemática-financeira, não tem respaldo essa pretensão. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, c, in verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (sublinhei) A hermenêutica escorreita da norma não condiz com a interpretação dada pelo demandante. Na verdade, a lei determina que o cumprimento da obrigação seja realizado em prestações mensais sucessivas de igual valor até que a parcela (objeto do pagamento) sofra reajuste e não que o pagamento realize-se antes da atualização monetária da dívida. A rigor, não há lei que estabeleça o procedimento pretendido pelo mutuário - amortizar e depois reajustar o saldo devedor. De outra banda, desvirtua a lógica do sistema financeiro pagar primeiro para depois corrigir a dívida, uma vez que as prestações são pagas mês vencido, cuja dívida, em um ambiente inflacionário, no momento do pagamento da obrigação mensal, já sofreu desvalorização. Haveria, por assim dizer, quebra do equilíbrio contratual por ausência parcial do saldo devedor (correção deficiente da dívida), na hipótese de se admitir o procedimento pretendido pelo mutuário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.(...)4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: REsp 638782/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004.5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435/RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005.(...)7. O art. 6º, letra c, da Lei n.º 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n.º 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n.º 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais se definiu que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, REsp n.º 724861-SC, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.05, pág. 348)(grifei)5- DOS JUROSNo contrato em comento, foi estabelecida taxa nominal de juros de 8% ao ano e taxa efetiva de 8,2999% ao ano.A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento).Destarte, a taxa de juro nominal foi fixada de forma adequada (12% a.a.) está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado.Ressalto que na amortização, o cálculo dos juros é realizado mediante a utilização da taxa nominal dividida por doze meses.De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa.Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo , ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa).No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros.Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros.Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em desequilíbrio contratual, nem implica capitalização de juros.Outrossim, não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais .6- JUROS CAPITALIZADOSA Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa.Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo , ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa).No caso em apreço, como o sistema de amortização é o SACRE, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros.Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros.Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em onerosidade contratual, nem implica capitalização de juros7- DO SEGURO HABITACIONALo mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato.No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.Nada há nada de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela



SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato.

**8- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66** Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula vigésima sexta do contrato (fl. 61), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima sétima). A tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades previstas nesse Decreto. Reza o art. 31 do Decreto que a escolha do agente fiduciário é feita em comum acordo entre o credor e o devedor. Na cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento o mutuário delegou ao agente financeiro o poder de escolher de forma unilateral, restando desmesurado alegar ilegalidade, em face da previsão contratual (pacta sunt servanda). Pelos documentos juntados pela CEF às fls. 170/220, verifica-se o estrito cumprimento do disposto na citada norma legal, o que por si só já afastaria alegação de nulidade do leilão, e corrobora o respeito ao devido processo legal, princípio este que se aplica tanto aos processos judiciais quanto aos procedimentos administrativos. Além das cartas de notificação devidamente realizadas, nos termos do art. 31 do Decreto-lei 70/66, para que os autores purgassem o débito (fls. 192/197, 213/219 e 331/337), foram publicados editais de notificação (fls. 201/204 e 338/340), uma vez que não foram encontrados no endereço do imóvel. Outrossim, os editais de 1.º e 2.º leilões foram regularmente publicados, consoante provas de fls. 341/346 (segundo leilão designado para 27.01.2004). Ressalto que, conforme já restou consignado no relatório, houve deferimento da tutela antecipada, suspendendo os efeitos dos leilões. Assim, o requerimento de revisão dos valores devidos depois de mais de um ano do início da inadimplência é tardia, porquanto cabia ao ora demandante tomar as providências judiciais necessárias em tempo hábil, ou seja, antes do início do procedimento expropriatório, ressalte-se, novamente, de inteiro conhecimento dos demandantes. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto. Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) 9- DA INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência do E. STJ é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Nesse diapasão, não tendo os autores cumprido os requisitos enumerados, não há como obstar o réu de providenciar a inclusão dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Por tais razões, não merece guarida nenhuma das pretensões.

**III- DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à CEF de 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos aprovado e em vigor no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0000320-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000320-6) - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**  
I - RELATÓRIO CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR e MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO

RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (Fl. 61). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a ocorrência da prescrição. No mérito em sentido estrito, alegou a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 88/105). A parte autora se manifestou em fls. 109/119, trazendo provas dos extratos das contas poupanças. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico, conforme se verifica das seguintes ementas: Caderneta de Poupança - Legitimidade. São legitimados, passivamente, para responder em ação de natureza condenatória, pelo pagamento das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, unicamente as instituições financeiras, nas quais os depósitos foram efetivados. A pessoa jurídica de direito público - seja a União Federal, por seu Conselho Monetário Nacional, seja o Banco Central do Brasil - por não ser parte na relação jurídica de direito material que deu origem ao litígio e por não responder pelos seus atos de natureza legislativa, não está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. (TRF/ 4ª Região - AC n.º 89.04.18406-1-RS. DJ 20.11.91) Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que A PRESCRIÇÃO A QUE SE SUJEITA O POUPADOR NA AÇÃO EM QUE PLEITEIA O CRÉDITO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM SUAS CONTAS DE POUPANÇA É A VINTENÁRIA, consoante a ementa ora transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta e poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...). (STJ, REsp n.º 149255-SP, Rel. César Asfor Rocha, DJ 21.02.00, pág. 128) O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro/2004. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No presente caso, a demanda é procedente em relação à conta poupança n.º 00074423-9, titularizada pro César Francisco R. Junior, posto que houve creditamento de juros em 07/01/1989, consoante extrato da conta (fl. 242). Por outro viés, o pedido é improcedente em relação às demais. Senão vejamos. Em relação à conta poupança n.º 61201-4 a ré demonstrou que não figuram como titulares os autores, mas sim outras pessoas, de nome Adonis José de Nardi e/ou Fernando José de Nardi, conforme documentos de fls. 237/241, fato que a parte autora não afastou por meio de prova

em sentido contrário. Por outro viés, em relação às contas poupança n.º 00085706-8, 00085802-1, 00086320-3, 62957-0, 63043-8, 63047-0, 73685-3 e 91796-6, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a constituição do seu direito, posto que não apresentou extratos bancários pertinentes ao período de janeiro de 1989, embora devidamente intimada por decisões proferidas em 2004 (fl. 106), momento em que juntou aos autos extratos referentes a período diverso do discutido na ação (fls. 111/119), e em 2008 (fls. 270/271), agora deixando o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 231 verso). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 00074423-9, de titularidade do autor César Francisco Ribeiro Júnior, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista que o pedido da parte autora se referiu a correção em dez contas de poupança e que só foi acolhido o pedido em relação a uma delas, em atendimento ao princípio da eventualidade e diante da sucumbência mínima da ré, deve somente a parte autora responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P.R.I.\*\*\*\*\*DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2010: Diante da informação retro, no sentido de que a parte autora não foi intimada da sentença de embargos de declaração às fls. 270/271, a sentença de fls. 283/284 encontra-se com vício insanável, uma vez que a improcedência de parte do pedido foi declarada em razão da ausência de manifestação daquela decisão. Assim sendo, declaro nula a sentença de fls. 283/284. Publique-se, com urgência, a sentença às fls. 270/271 e advirto a Secretaria para que situação desse tipo não se repita. Int.\*\*\*\*\*SENTENÇA DE FLS 270/271: A embargante ofereceu, às fls. 264/268, embargos de declaração da sentença de fls. 253/257, pleiteando que sejam esclarecidas e sanadas as omissões cometidas no decisum, aduzindo que não foi apreciado o pedido especificado na inicial, tendo o juízo incorrido em julgamento extra petita. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou ainda, por meio de embargos de declaração. Verifico que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, todavia, como alegado pela embargante, houve erro material, quando por equívoco foi apreciado pedido diverso do contido na inicial, posto que se pleiteou a correção monetária de contas de poupança no período de janeiro de 1989, tendo, todavia, a sentença de fls. 253/257 apreciado pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS. Desta forma, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na forma acima explicitada e reconheço o erro material na sentença de fls. 253/257, revogando-a em todos seus termos. Outrossim, verifico que não há nos autos extratos das contas de poupança dos autores relativos ao período de janeiro de 1989, no qual se requer a correção monetária, e que por duas vezes já foi oficiado à agência da Caixa Econômica Federal para fornecê-los, sendo, no entanto, apresentados extratos relativos a períodos divergentes do solicitado, com exceção do extrato juntado à fl. 242, referente à conta n.º 00074423-9. Por outro lado, prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Entende-se por ônus a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem. Posto isso, providencie a parte autora os extratos das contas de poupança relacionadas na petição inicial, relativos ao período de janeiro de 1989, contendo a data de aniversário, no prazo de dez dias. Bem assim, esclareça o autor César Francisco Ribeiro Júnior a titularidade conjunta da conta n.º 00074423-9, comprovando documentalmente suas alegações.

**0001192-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001192-6) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001492-02.2005.403.6121 (2005.61.21.001492-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X SILVIO ROBERTO DA SILVA**  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR em face de SILVIO ROBERTO DA SILVA, objetivando seja

o réu compelido ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de retenção indevida de valores durante o vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.467,99 (um mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até 25/05/2005. Aduz que manteve com o réu contrato de trabalho entre 01/04/1987 e 01/02/2002, no qual esse laborou como Atendente Comercial I na agência de Taubaté, e que foram apuradas irregularidades financeiras referentes à não contabilização pelo réu de mensalidades do Carnê do Baú da Felicidade sob sua responsabilidade. Bem assim, é objeto de cobrança valores pertinentes à desconto de férias, faltas do empregado e vale alimentação. Devidamente citado (fl. 99), o réu não contestou (fl. 100). Foram decretados os efeitos da revelia (fl. 101). Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo (fls. 110/226). Passo a decidir. O objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça do Trabalho, pois versa sobre relação jurídica entre empregador e empregado decorrente de contrato de trabalho. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Conflito de Competência n.º 33.986/RJ, do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS JUSTIÇAS DO TRABALHO E A FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-EMPREGADO CAUSADOR DE DANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR AO LESADO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O autor pretende ver-se ressarcido de importância despendida na reparação civil de dano causado por seu ex-empregado demitido por justa causa. A ação regressiva, no caso em que não há invocação do contrato de trabalho nem se cogita de desconto salarial, não se insere na competência da Justiça do Trabalho e sendo a autora empresa pública federal, competente é a Justiça Federal. Competência do juízo suscitante: Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, a contrario sensu, como o objeto da presente demanda se baseia em contrato de trabalho firmado com o réu ex-empregado e formula pretensão de devolução de verbas trabalhistas pagas a maior, como desconto de férias, faltas do empregado e vale alimentação, a Justiça Laboral é competente, nos termos do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal. Assim, declaro de ofício este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Taubaté. Intimem-se.

**0003167-97.2005.403.6121 (2005.61.21.003167-0) - SILVINO SOARES DOS REIS (SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA E SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)**  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Declaratória que visa o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da tarifa básica mensal de telefonia. A ANATEL, consoante assente na jurisprudência, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que a relação contratual ora discutida se reserva ao usuário e à concessionária, não havendo necessidade de formação de litisconsórcio com o referido ente público. Nesse sentido, transcreve as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE TELEFONE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Nas demandas em que se pretende afastar a cobrança da chamada assinatura mensal nas contas telefônicas, a relação jurídica em discussão diz respeito, exclusivamente, aos usuários e às empresas concessionárias dos serviços de telefonia fixa. 2. A simples existência de concessão de serviços públicos ou a atividade de fiscalização e controle exercida pela ANATEL não tornam a autarquia ou a União responsáveis solidários pelos valores em questão. Se a declaração judicial a respeito da validade ou não da cobrança da tarifa de assinatura possa produzir efeitos indiretos sobre a atuação da ANATEL, tais efeitos são manifestamente insuficientes para que possa falar em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Sem embargo do que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, o ingresso de qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno em determinada relação processual, na qualidade de assistentes, não pode ser considerado meramente potestativo. De fato, esse direito previsto em lei não dispensa um prévio exame judicial a respeito do interesse, jurídico ou econômico, que deve ser cabalmente demonstrado pela parte que pretende ingressar no feito nessa qualidade. 4. Precedentes desta Terceira Turma. 5. Faltando ao Juízo Federal competência para processar e julgar o feito, evidentemente não lhe cabia examinar a legitimidade ativa ad causam. 6. Sentença anulada. Declaração de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL e de incompetência da Justiça Federal. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA. 1. Colendo STJ, através de sua 1ª Seção, em vários julgados, já decidiu que, nestas ações - que tratam de relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores -, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, entre eles a ANATEL. A seguir, ementa do Conflito de Competência 47107/SC, relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2005, p. 303. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Agravo improvido. Por consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide, pois o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário acima ressaltado e o disposto nos artigos 109, I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a incompetência de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da ANATEL. Intimem-se com urgência.

**0000637-86.2006.403.6121 (2006.61.21.000637-0)** - SEBASTIAO ALEXANDRO SIMAO JARDIM(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da parte autora de intempestividade do recurso pela UNIÃO FEDERAL, visto que a intimação é pessoal e foi feita na data de 25/08/2009, com prazo de interposição do recurso até 24/09/2009, sendo interposto em 10/09/2009, estando assim perfeitamente tempestiva a apelação. Subam os autos ao TRF da 3ª Região.Int

**0002084-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002084-9)** - ROSANA BOHME(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados pela ré.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0)** - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fls. 71/97).Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 142279068-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, em não havendo pedido de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.Ressalto que a apreciação do pedido de tutela será realizada por ocasião da sentença.Int.

**0003945-96.2007.403.6121 (2007.61.21.003945-7)** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a autora é advogada recém formada.Aceito a emenda da inicial, com acréscimo de nova causa de pedir e pedido. Considerando que a autora pretende depositar o valor mensal de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), o qual é razoável, bem como comprovou o pagamento dos valores em atraso (fls. 130/143), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar abertura de conta para o pagamento das parcelas no montante indicado pela autora, bem como para que seu nome não seja inserido nos órgãos de restrição ao crédito quanto ao contrato objeto da presente ação.Outrossim, como tudo indica que a autora está em dia com o pagamento das prestações de financiamento, aliado ao fato de que seu contrato foi aditado depois do ano de 2001, esclareça a Ré sobre a possibilidade de conciliação, especialmente sobre a possibilidade de aplicação do desconto previsto na Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 10.836/2004, para quitação do contrato.Cite-se. Int.

**0008838-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008838-9)** - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(BA008085 - HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, perante a 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando a suspensão de validade e de vigência das cláusulas 1.ª, 3.ª, 6.ª e 7.ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF e cláusulas do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF, bem como que se abstenha a ré de promover a retenção das parcelas da amortização da dívida fiscal respectiva, seja pela rubrica INSS/EMPRESA e PARC/RET.INSS, Por fim, requer que a ré se abstenha de promover qualquer ato construtivo com base no objeto da presente demanda, especialmente através da negação de certidão negativa de débito, inscrição no CADIN, SIAFI e/ou outras medidas constrangedoras de seu crédito. (...). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a ré, em obediência à presente determinação judicial e, desde que não haja outros débitos além daqueles mencionados na exordial, expeça, quando assim o autor requerer, Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, bem como para que se abstenha de promover qualquer ato construtivo do crédito com base no objeto da presente demanda. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Manifeste-se a União Federal se pretende produzir provas. Int.

**0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8)** - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fl. 57), passo a decidir. MARTHA ASSIS DE ANDRADE, devidamente nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel e que seja oficiado ao Cartório de Imóveis para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem, para ao final declarar a nulidade da execução extrajudicial. Sustenta a requerente, em síntese, que firmou um contrato de financiamento com a requerida para a aquisição do imóvel descrito na inicial em 30/11/1994. Alega que o imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial em 20/07/2001, momento em que houve a averbação da arrematação do imóvel pela ré em Cartório de Registro de Imóveis. Aduz que o referido leilão extrajudicial é previsto em decreto que não foi recepcionado pela CF/88, que a ré estava cobrando valores acima do devido, que houve a inobservância das regras previstas no Decreto- lei n.º 70/66, além de outras irregularidade perpetradas pela ré durante a execução do contrato. É a síntese do essencial. DECIDO.Como preleciona Nelton Agnaldo Moraes dos Santos , é necessário que exista a plausibilidade do direito afirmado, o qual abrange a razoabilidade, em outras palavras, a verossimilhança tanto da tese jurídica sustentada quanto da versão fática explanada. No caso dos autos, a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. No entanto, inexistente periculum in mora, ante a inércia da parte autora que teve seu imóvel arrematado em 22 de

dezembro de 2000, com registro na matrícula do imóvel em 20 de julho de 2001 (fl. 47). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, verifico que a autora era casada com o mutuário que faleceu em 2004, o qual deixou três filhas, conforme certidão de óbito (fl. 27). Observo também que o referido imóvel foi comprado em 1994, quando ainda não era casado com a pretensa autora. Assim sendo, demonstre a autora a sua legitimidade para figurar no polo ativo na presente ação, esclarecendo se houve inventário e se está findo, bem como junte aos autos matrícula atualizada do imóvel e informe desde quando as prestações habitacionais deixaram de ser pagas, no prazo de dez dias. Int.

**0000251-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000251-7) - SAID NADER SAYAD(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, o item III do despacho de fls. 21, comparecendo em secretaria para assinar a apelação de fls. 18/20, sob pena de desentranhamento. Int.

**0000271-76.2008.403.6121 (2008.61.21.000271-2) - MILTON CESAR BADARO X DAISY LUCIA TORRES BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 161/198. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0000401-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000940-0)) UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, qual seja, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, até o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.21.000940-0. Ressalto que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 63/67 e 147). A União alega que não ficou claro na sentença (fls. 176/178) sobre o alcance da determinação da expedição de CPEN, isto é, se acoberta apenas os débitos discutidos no Processo n. 2003.61.21.000940-0, ou abrange, também, eventuais outros débitos de responsabilidade da autora, aí incluídos as contribuições previdenciárias (fl. 198). Por outro lado, a UNITAU alega o não cumprimento da decisão de tutela antecipada e da sentença, isto é, a UNIÃO não expede a mencionada certidão (fls. 199/207). Com razão a embargante, pois na sentença não houve manifestação sobre tal ponto. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, até o julgamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.21.000940-0, desde que inexistam outros débitos em nome da Universidade de Taubaté/SP que impeçam a emissão da referida CPEN. P. R. I. Oficie-se.

**0000637-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000637-7) - AMERICO CURSINO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar sobre os documentos juntados.

**0000830-33.2008.403.6121 (2008.61.21.000830-1) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada para obtenção de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da petição de fls. 78/80, em emenda a inicial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, para Cássio Scarpinella Bueno são de duas ordens os pressupostos legais: a) necessários e b) cumulativo-alternativos. Dessa forma, são sempre necessárias, para a concessão de tutela antecipada, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação a que se refere o caput do art. 273. São cumulativo-alternativos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Antes de tudo, deve estar presente a prova inequívoca que convença da verossimilhança. O mencionado processualista preleciona que o melhor entendimento para prova inequívoca é aquele que afirma se tratar de prova robusta, contundente, que dê a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato. Às fls. 67/68 este Juízo reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que na exordial sustentou-se que a enfermidade fora ocasionada em decorrência da atividade exercida na Volkswagen (bem como com pedido de auxílio acidente B 91). Às fls. 78/80, em emenda a inicial, esclarece que recebe auxílio-doença previdenciário, embora tenha pleiteado auxílio-acidente e este negado pela ré. Como é cediço, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O art. 20 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas: doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada

pelo MPS; doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, também constante de relação elaborada pelo MPS.No 1º do mesmo dispositivo legal estão aquelas que não são consideradas como doença do trabalho, isto é, a doença degenerativa; a inerente a grupo etário;a que não produza incapacidade laborativa; a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.No caso em apreço, verifico que, embora o autor relacione a sua moléstia ao exercício laboral, não é esta a conclusão do laudo pericial realizado neste juízo (fl. 131):O periciando apresenta radiculopatia em membro inferior direito durante as manobras de irritação mielo-radicular, não consegue realizar agachamento na sua íntegra, deambula com claudicação em membro inferior direito. Força motora útil grau IV de Kendall (vence a gravidade, mas não vence resistência do examinador), sem atrofia musculares, ausência de movimentos anômalos (coréico, atetóico, flácido, espástico, mistos). Exames complementares evidenciam hérnia discal L4-L5 extrusa com grande chance de intervenção cirúrgica e artrodese na coluna lombo- sacra. Apresenta também sinais de irritação do supra-espinhoso esquerdo com impacto sub-acromial positivo no mesmo ombro, doloroso à mobilização. Diante das atividades laborativas habituais, prático - preparador de carroceria, este periciando apresenta quadro clínico incompatível, estando incapacitado permanente, parcial e relativamente para o exercício das mesmas, com boas perspectivas de recuperação de sua capacidade laborativa total caso tenha interesse em seguir o tratamento médico rigorosamente e se houver readaptação para função compatível.Os exames complementares apresentados evidenciam lesão incapacitante, com duvidoso prognóstico clínico e/ou cirúrgico se voltar a desempenhar suas atividades laborativas habituais.Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar doença de incapacidade, pois não necessariamente doença é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laborativa.Após proceder ao exame médico pericial detalhado do (a) Sr. (a) Luciano Alves dos Santos, 33 anos, prático, observamos disfunções anátomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade funcional para suas atividades laborativas habituais.À pergunta qual atividade pode exercer, respondeu: Funções administrativas, cobrador de ônibus. A limitação está relacionada para atividades que lhe forcem a coluna para realizar carga axial, flexão com carga, agachamento, subir e descer escadas ou ladeiras íngrimes, marcha prolongada (maior que 45 minutos ininterruptos).Assim, não existe possibilidade de retorno ao trabalho que exercia exceto se houver readaptação, porém neste aspecto a empresa deixa clara a impossibilidade de ocorrência (fls. 51/57).Diante do exposto, defiro a manutenção do auxílio-doença previdenciário, como já havia sido deferido inicialmente pela parte ré.Observo, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe e deverá , se for o caso, fazê-lo de forma fundamentada, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial.Defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença à parte autora a partir da presente decisão, devendo ser oficiado ao INSS para a implantação imediata do benefício.Dê-se vista ao I. Procurador do INSS do laudo.Digam as partes se existem outras provas a serem produzidas.Intimem-se.

**0004044-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004044-0) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Comprove a autora a titularidade das contas poupança n. 0360.013.00065075-7, 0360.013.00064389-0, 0360.013.00064398-0, tendo em vista que consta seu nome não consta nos referidos extratos (fls. 17/19, 31/32 e 35).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005028-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005028-7) - LUIZ NISHIMURA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1) Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do assunto do presente feito, uma vez que não se trata de Poupança. 2) Regularize o procurador do autor sua petição inicial, uma vez que não consta a assinatura de seu subscritor.3) Recolha o valor complementar das custas judiciais (R\$ 0,64), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, cite-se.Int.

**0000523-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000523-7) - CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X MARIA APARECIDA DE MENEZES FULIENE(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 269. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0001108-97.2009.403.6121 (2009.61.21.001108-0) - NILSON RAMOS CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência

**0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE**

FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora MARIA ÂNGELA SCREPANTI (CPF 787.562.868-72), a partir da presente decisão. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. I. e oficie-se.

**0003025-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003025-6) - PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA (SP057775 - NORMA LEITE E SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por PAULO ALEXANDRE SCHULZ DORIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para proceder à correção do pagamento de seus proventos, com base no soldo integral, retroativamente ao mês de março de 2009, com base no artigo 50, III, da Lei n.º 6.880/80, com redação dada pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001. Sustenta o autor, em apertada síntese, que foi transferido para a reserva remunerada por haver sido abrangido pela quota compulsória em março de 2009, porém com provento calculado com base em cota de soldo, na razão de 26/30 do soldo integral, ao invés de corresponder ao soldo integral. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o artigo do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor encontra-se recebendo proventos, não estando ao desamparo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia integral de todos os documentos anexados à inicial para instruir a contrafé. Após, cite e intímese.

**0003166-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003166-2) - MARIA JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BENEDITO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do período laborado em atividades especiais em comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora a autora tenha juntado inúmeros documentos, entendendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ademais, a autora está atualmente percebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

**0004088-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004088-2) - CLAUDIO NERY DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A partir da Lei n.º 9.032/95, publicada em 29.04.95, a comprovação é feita pelos formulários denominados SB-40, DISES BE 5232, DSS-8030 e DIRBEN-8030, não mais se contentando a legislação com o mero enquadramento em categoria profissional. Ressalto que a legislação concernente sempre exigiu a comprovação de exposição a ruído por meio de laudo técnico. Com o advento da Lei n.º 9.528/97 passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para todas as atividades especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário ? PPP substituiu os mencionados formulários a partir de 1.º de janeiro de 2004. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de vinte dias, bem como cópias para instruir o mandado de citação. Advirto que a morosidade na juntada dos referidos documentos pode influenciar na data do início benefício, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a não juntada resultará, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova. A presente decisão serve como autorização para que o autor CLAUDIO NERY DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Após o decurso do prazo, cite-se e requisite-se, via e-mail, o procedimento administrativo relativo ao NB n.º 148.974.109-4.Int.

**0004162-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004162-0) - ENRICO BONOMO (SP213207 - GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, tendo em vista que se trata de ação de rito ordinário. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Retifique, ainda, o polo



passivo da presente ação, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. I.

**0002192-02.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004264-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004264-7) - FABRICIO DO COUTO NACARADO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO E SP256254 - NATHALIA BORTHOLACE MINA RODRIGUES) X NAO CONSTA**

Promova o requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002143-58.2010.403.6121 - WALTER JOSE ESPINDOLA X MARIA HELENA PEIXOTO ESPINDOLA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por Walter José Espíndola e Maria Helena Peixoto Espíndola, para levantamento de numerário mantido na conta vinculado do FGTS de titularidade de seu falecido filho Willian Espíndola. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em tela, pedido de levantamento de FGTS de pessoa falecida, há previsão legal da necessidade de intervenção judicial. Com efeito, a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos dependentes ou sucessores, os quais serão indicados em alvará judicial. Feitas essas considerações, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cuidando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há litígio entre o postulante e a Caixa Econômica Federal (esta não é autora, nem ré, assistente ou oponente), a competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido, é a jurisprudência, cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI Nº 6.850/80 - DECRETO 85.845/81 - SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de movimentação de FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudências- Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199800345175 - Relator: Milton Luiz Pereira - D.J.: 15/05/2000, pág. 114). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161- STJ. I. Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II. Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência Reg. STJ nº 199600480273 - Relator: Aldir Passarinho Júnior - D.J.: 22/03/1999, pág. 35). Outrossim, a Súmula nº 161 do STJ, assim prescreve: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Diante do exposto, em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000672-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000672-4)** - JAYME ZAMPIERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000553-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000553-0)** - EDER FERNANDO DOS SANTOS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001086-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001086-4)** - MARINA MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIO OLIVEIRA REGO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000080-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000080-2)** - GERALDO RUSSO - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO RUSSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001041-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001041-8)** - ANTONIO DESTRO NETTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001830-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001830-2) - JOSE DE SALES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001848-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001848-0) - ISILDO SOARES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001953-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001953-7) - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000318-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000318-2) - EDILSON ESTEVAM(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000581-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000581-6) - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000610-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000610-9) - LAURA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001610-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001610-3) - SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001642-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001642-5) - LUZINETE DE PAULA MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001742-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001742-9) - JORGE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002422-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002422-7) - SERLI DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000062-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000062-8)** - ELIANA PAULINO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001803-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001803-7)** - ANTONIO JUVENCIO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001323-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001323-8)** - GINES FERNANDES ADAMI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001521-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001521-1)** - SANTA DE BIAZIO GERALDO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000784-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000784-0)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001683-78.2004.403.6122 (2004.61.22.001683-0)** - ANTONIA LEITE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000897-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000897-7) - FLORIFE ROSA DA SILVA(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001315-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001315-8) - MARIA MATILDES DA CONCEICAO MARTINS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001426-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001426-6) - MARIA TEIXEIRA SOARES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001428-86.2005.403.6122 (2005.61.22.001428-0) - ANTONIO SALMAZO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001464-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001464-3) - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDECI JACINTO DOS SANTOS**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000463-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000463-0)** - CARMEN SALES VENTRONE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000648-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000648-1)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001129-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001129-4)** - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001436-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001436-2)** - EVA MARIA DA COSTA PEDRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001467-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001467-2)** - MARIO NALON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001548-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001548-2)** - ANA FERREIRA CAMPOS LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001728-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001728-4) - JOSE BORGES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002116-14.2006.403.6122 (2006.61.22.002116-0) - PEDRO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002185-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002185-8) - ALCIDES LEANDRINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002194-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002194-9) - ALICE GARCIA LOPES NUNES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002381-16.2006.403.6122 (2006.61.22.002381-8) - FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de



2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002455-70.2006.403.6122 (2006.61.22.002455-0) - APARECIDA SIMOES DE CAMPOS GIMENES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000372-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000372-1) - ANTONIA DA SILVA GALICIOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000425-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000425-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000494-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000494-4) - MARIA MERCEDES PEREGRINA FIORILLO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001412-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001412-3) - MARIA ROSINA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001646-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001646-6)** - MARIA ALVES ARAUJO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001962-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001962-5)** - ELUZA ALVES SOARES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000021-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000021-9)** - BALBINO VIANA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000253-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000253-8)** - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000395-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000395-6)** - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000558-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000558-8) - FLORENTINA CHERUTI DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000664-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000664-7) - MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000692-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000692-1) - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000815-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000815-2) - NEIDE CASTILHO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000818-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000818-8) - AURELINO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001038-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001038-9) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO**

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001149-95.2008.403.6122 (2008.61.22.001149-7) - ISAURA MESTRINHERI DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001243-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001243-0) - JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001659-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001659-8) - REGINA CELIA CARVALHO SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001705-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001705-0) - MARLENE MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001822-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001822-4) - ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de

2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0001922-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001922-8) - RUT OLIVEIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002049-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002049-8) - CLEUZA MARIA SANTANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0002147-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002147-8) - AGENOR RODRIGUES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000174-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000174-5) - DAMARIS DIAS NUNES FERREIRA X MARCOS NUNES FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

**0000274-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000274-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001491-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001491-3)** - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X FRANCISCA DE LIMA SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AMERICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001126-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001126-2)** - AUGUSTINHO MARIO CALIMAN(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0000231-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000231-9)** - ALDO MORCELI MACIEL(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO MORCELI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001009-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001009-2)** - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001090-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001090-0)** - ISAO ITO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001470-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001470-0)** - CELINA MARQUES GOMES(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELINA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001635-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001635-5)** - JOSE HENRIQUE AGOSTINHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001795-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001795-5)** - EVANIR BORIM(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVANIR BORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadaria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001904-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001904-6)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.  
Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0002322-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002322-0)** - JULIO MARCOLINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.  
Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0000006-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000006-6)** - EUGENIO BORRO X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EUGENIO BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.  
Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2461**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001745-02.2010.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

Da análise da petição da f. 50, verifico que o advogado constituído do preso pugnou pela juntada de comprovante de residência e certidão de nascimento do indiciado e nada mais requereu. Assim sendo, mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria, como determinado na decisão da f. 23.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001072-09.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cilen Cesar Belen Intrurias e Outros (03), qualificado(s) nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).1. Processo concluso para sentença em 17.08.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Nulidade processual: Considerando o teor das alegações/razões finais defensivas constato ter o advogado constituído em conjunto pelos réus ter postulado a condenação do acusado Cilen Cesar Belen Intrurias, em evidente prejuízo da defesa deste réu. Cabe ainda referir ter o mesmo advogado postulado a absolvição dos demais acusados (fl. 279, requerimentos finais).O direito de defesa é garantido constitucionalmente como direito fundamental da pessoa humana, senão vejamos os seguintes tópicos do art. 5º da CF/88 (verbis):XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Segundo lição de Ada Pellegrini Grinover Et Alii. (As Nulidades no Processo Penal. 6ª edição, São Paulo: RT, p. 77):A defesa no processo penal se apresenta sob dois aspectos: defesa técnica e autodefesa.A primeira é sem dúvida indisponível, na medida em que, mais do que garantia do acusado, é condição de paridade de armas, imprescindível à concreta atuação do contraditório e, conseqüentemente, a própria imparcialidade do juiz.Neste mesmo norte os julgados colhidos no âmbito da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:HC - DEFENSOR DATIVO - DEFESA DEFICIENTE -

NULIDADE - INEXISTENCIA - CRIME DE TRAFICO - ASSOCIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ART. 14 DA LEI 6.368/1976 C/C ART. 8. DA LEI 8.072/1990 - DOSIMETRIA DA PENA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE. - A AUSÊNCIA DE DEFESA VICIA O PROCESSO PENAL DE NULIDADE ABSOLUTA, MAS SUA DEFICIÊNCIA SO E ACATADA SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O REU. - A ASSOCIAÇÃO DE DUAS OU MAIS PESSOAS, PARA A PRÁTICA DO TRAFICO DE DROGAS, TIPIFICA O CRIME CAPITULADO NO ART. 14 DA LEI 6.368/1976, SENDO A PENA COMINADA A PREVISTA NO ART. 8. DA LEI 8.072/1990. - E INVIÁVEL, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, O REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA A APURAÇÃO DA JUSTIÇA OU INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO ACUSADO. - ORDEM DENEGADA.(HC - HABEAS CORPUS - 6116, Relator(a) CID FLAQUER SCARTEZZINI, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:09/02/1998 PG:00031)(destaquei)PROCESSUAL PENAL E PENAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A simples alegação de negligência do patrono da causa não gera a nulidade de ato processual, haja vista que a alegada deficiência de defesa tem de ser eficientemente demonstrada nos autos, além do que, é da competência do juízo criminal avaliar as ações técnicas dos representantes processuais. Ordem denegada.(HC - HABEAS CORPUS - 20764, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:21/10/2002 PG:00377)Portanto, para se evitar eventual nulidade processual, promova a Secretaria do Juízo, a intimação do acusado Cilen Cesar Belen Intrurias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indique novo defensor nos autos. Deverá o mesmo acusado ser cientificado ainda, para caso de eventual silêncio no prazo estabelecido, este juízo promoverá a indicação de defensor dativo para o único ato de apresentação de novas alegações finais.3. Pedido de liberdade provisória: Constatado ainda haver o Ministério Público Federal, em sede de razões finais, postulado a absolvição das acusadas Marioli Antelo Bejarano, Alcides Roca Melgar e Carolina Roca Melgar, sob alegação de que os elementos colhidos na instrução processual não apontam para a responsabilidade penal destes acusados. Note-se que o Órgão acusador, sendo titular da ação penal pública, requereu a absolvição destes réus e, em vista de seu posicionamento, postulou a imediata concessão de liberdade dos mesmos (fls. 262-263).É sabido que o magistrado, em sede processual penal, não está adstrito ao pedido de absolvição formulado pelo Órgão acusador, podendo condenar em caso de pleito de absolvição ou mesmo absolver em face de pedido de condenação. Trata-se de aplicar, na prática, o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido:PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.(HC 200801035237, HC - HABEAS CORPUS - 106308, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2009)HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na asseguarção da aplicação da lei penal. 2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200700618641, HC - HABEAS CORPUS - 79403, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00592 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00340)No caso dos autos, e sem adentrar em juízo de convencimento sobre a responsabilidade penal dos acusados, entendo caber razão ao d. Representante do MPF, relativamente ao pleito de imediata concessão da liberdade provisória.Os réus foram presos em flagrante delito na data de 10 de maio de 2.010 sob a imputação de prática do crime de tráfico internacional de drogas, tipificado nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento uníssono dos tribunais superiores o STF e o STJ, e acolhido pelo nosso TRF/3ª Região, é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes.Entretanto, o artigo 5, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou seja, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, por seu turno, prevê que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva. Conseqüentemente, o benefício não será concedido se configurados os fundamentos que autorizam a prisão preventiva. Eis a redação dos dispositivos: Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para



assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Com efeito, a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Na espécie dos autos, encerrada a instrução processual, o MPF verificou nas provas colhidas que estes acusados não teriam participação no evento criminoso, inclusive, tendo pleiteado as respectivas absolvições. Verifica-se dos autos também que os acusados não apresentam registros de antecedentes criminais, exceto a anotação deste mesmo processo penal, conforme certidões expedidas (a) pela justiça federal de São Paulo e (b) pela polícia federal (fls. 139-141 e 211-213). Por outro lado, não se pode esquecer que eles não possuem endereço no Brasil, constando dos autos que residem na Bolívia. Nesse diapasão, tenho para mim que este fato, só por si, não pode ser tomado em desfavor deles para inviabilizar-lhes o status liberais. Neste sentido os seguintes julgados: HABEAS CORPUS - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NA SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES, NO CLAMOR PÚBLICO, NA SUPOSIÇÃO DE QUE O RÉU POSSA INTERFERIR NAS PROVAS E NA LEI DO CRIME ORGANIZADO (ART. 7º) - CONVENÇÃO DE PALERMO (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL) - INCORPORAÇÃO AO ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO BRASILEIRO (DECRETO Nº 5.015/2004) - INADMISSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO, PARA EFEITO DE PRISÃO CAUTELAR, DO ART. 11 DA CONVENÇÃO DE PALERMO COMO SUPORTE DE LEGITIMAÇÃO E REFORÇO DO ART. 7º DA LEI DO CRIME ORGANIZADO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - PEDIDO DEFERIDO, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO STATUS LIBERTATIS E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. (...) (Processo HC 94404, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) CELSO DE MELLO, STF) (destaquei) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. Afigura-se viável a concessão do benefício da liberdade provisória em hipóteses, como a dos autos, em que se verifica a insubsistência, a teor do art. 312 do CPP, dos motivos ensejadores da custódia cautelar. Recurso parcialmente provido para conceder a liberdade provisória ao recorrente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada. (RHC 200201746397, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 13889, Relator(a) FELIX FISCHER, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/05/2003 PG:00314) PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. - A imposição da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade ambulatorial do acusado, somente se justifica quando o magistrado, no caso concreto, fundado em razões objetivas, e não em meras suposições, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. - Desse modo, o simples fato de o réu ser estrangeiro com domicílio no exterior, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva, não autorizam a impingência da segregação cautelar. (Processo HC 200404010497413, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJ 09/12/2004 PÁGINA: 811) Ainda mais, não vejo razoabilidade em manter presos estes acusados, diante da baixa em diligência dos presentes autos (consoante decidido no item 2, acima), visando intimar o réu Cilen Cesar Belen Intrurias para que renove suas alegações finais escritas. Notadamente, que este último preso encontra detido em presídio que fica situado fora dos limites territoriais da justiça federal de Ourinhos, portanto, devendo ser expedida carta precatória para a intimação, e pelo prazo de 05 (cinco) dias concedido para ele, querendo, constituir novo defensor. Assim, considerando tal posicionamento ministerial em sede de alegações finais, e que inexistem razões, por ora, que levem a concluir que frustrarão a aplicação da lei penal e/ou praticarão alguma infração de maior gravidade, bem como não havendo motivo para decretação da prisão preventiva ou manutenção da prisão em flagrante, deve, portanto, ser concedida a liberdade provisória sem fiança, mediante condições. Neste contexto, considerando-se as normas constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os incisos LVII e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, CONCEDO LIBERDADE

PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Marioli Antelo Bejarano, Alcides Roca Melgar e Carolina Roca Melgar e mediante o compromisso de: a) comunicar a este Juízo qualquer alteração de endereço; b) não se ausentar de sua residência por período superior a oito dias, sem prévia comunicação a esta Vara Federal; c) não se ausentar do seu País, sem prévia autorização deste Juízo; e, d) comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, tudo sob pena de quebra do compromisso assumido, o que implicará, independentemente de outra decisão, a revogação automática do benefício ora concedido, com a conseqüente e imediata expedição de mandado de prisão. Lavrado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso. Após, oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente decisão, em especial quanto ao disposto nos itens c e d supracitado. 4. Fixo os honorários do(a) perito do juízo, tradutor/interprete Gustavo Marcelo Yacuzzi, nomeado na fl. 186, no valor mínimo, conforme Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Cumpra-se. Expedindo carta precatória aos respectivos juízos em que se encontram os presos para tomada de compromisso e para cumprimento dos alvarás de soltura (Provimento CORE/TRF3ª Região, nº 128, de 06 de agosto de 2.010). Intimem-se. Ourinhos, 19 de agosto de 2.010.

#### **Expediente Nº 2463**

#### **ACAO PENAL**

**0009393-27.2000.403.6111 (2000.61.11.009393-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI(SP024799 - YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES

Fls. 453-465: manifeste-se o réu Paulo José da Rosa, no prazo de 3 (três) dias.Int.

**0000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)

Indefiro o pedido formulado pela defesa à f. 536 para inquirição da testemunha José Valcir Ruocco, conforme razões já expostas às f. 531-532. Na fase do artigo 402 do CPP, oficie-se unicamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido pelo órgão ministerial à f. 534, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a juntada das informações acima, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela defesa para os Juízos de Sorocaba/SP, Maceio/AL, São Paulo/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Manaus/AM, Boituva/SP, Flores da Cunha/RS e Tatuí/SP.Int.

**0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E MARÍLIA/SP E PARA A COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

**0000482-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000482-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Nada obstante as alegações finais trazidas aos autos pela defesa às f. 153-156, considerando que referida peça foi apresentada antes de este juízo abrir vista ao órgão ministerial na mesma fase processual, faculto novamente à defesa eventual ratificação ou complementação das alegações juntadas às f. 153-156, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001235-86.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X

CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 196, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2466**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto.Na sequência, não havendo a necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Com as razões das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem estes autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2467**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3407**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000441-06.2003.403.6127 (2003.61.27.000441-7)** - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001046-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001046-0)** - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO X SERGIO GONCALVES PRADO X PAULO IVAN GONCALVES PRADO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001554-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001554-8)** - DONIZETE FERNANDES BERNARDELLI X SONIA MARIA MIQUELETO BERNARDELLI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 121/123 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001827-32.2007.403.6127 (2007.61.27.001827-6)** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 75/79 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0)** - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 100/104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002064-66.2007.403.6127 (2007.61.27.002064-7)** - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10(dez) dias, sob as mesmas penas. Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 106. Int. Cumpra-se.

**0002099-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002099-4)** - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002211-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002211-5)** - LUZIA BENEDITO BERTOLUCCI(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 117/118 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005121-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005121-1)** - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 122 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

**0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8)** - SIMAO HORACIO BOTTESI X NILZA APARECIDA STORT BOTTESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 75/79 - Recebo como emenda a inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Após, tornem conclusos.

**0005248-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005248-3)** - JOSE FELICIANO DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0005576-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005576-9)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 133/141 - Ciência à parte autora. Int.

**0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2)** - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 115/117 - Manifeste a ré em dez dias, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada. Int.

**0005616-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005616-6)** - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 160/163 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005626-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005626-9)** - ERNESTO INVERNO(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 63/72 - Ciência à parte autora. Int.

**0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0)** - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 87/88 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova de fato constitutivo de seu direito é ônus que incumbe à parte autora. Não há nos autos prova de que a requerente tenha diligenciado para os fins determinados às fls. 79. Assim, concedo o prazo adicional de dez dias ao autor para que esclareça a cotitularidade da conta indicada na inicial, sob as mesmas penas. Int.

**0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0)** - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 96/97 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0000813-08.2010.403.6127** - ISABEL DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA X BEATRIZ DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PREVIATO X SILVIO DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO(MG069056B - LAZARO NORONHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 39 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000816-60.2010.403.6127** - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 38 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000834-81.2010.403.6127** - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001058-19.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se o documento de fls. 19, entregando-se ao patrono da parte autora. Defiro o prazo adicional de dez dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

**0001100-68.2010.403.6127** - JOSE DE OLIVEIRA(SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 12 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001111-97.2010.403.6127** - LEVY FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 14, sob as mesmas penas. Int.

**0002211-87.2010.403.6127** - MARIA ZAPAROLLI RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47/48 - Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000027-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000027-1)** - EMILIA MARTINS MORENO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAMILLO DI MATTIA X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X AFFONSO ROLLA SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X LUCY BRITO RIZZONI X ARLETE VALSECHI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente os valores depositados, nos termos do julgado, sob pena de aplicação de multa de dez por cento, conforme a legislação processual civil. Int.

#### **Expediente Nº 3488**

#### **ACAO PENAL**

**0001229-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001229-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marco Antonio Scudeler, Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler e Antonio Scudeler como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados omitiram à Receita Federal rendimentos que ensejaram movimentação em contas bancárias, acarretando a redução de tributo, além de terem prestado informações divergentes da registrada na es-crituração da pessoa jurídica Scudeler Bar e Lanchonete. Os fatos ocorreram de 1998 a 2003. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2007 (fls. 331/335). Os réus foram

citados (fl. 445), constituíram advogado (fl. 443) e na presença do defensor foram interrogados (fls. 452/457). Apresentaram defesa prévia conjunta com rol de testemunhas (fls. 462/464). Foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação (fls. 552/553) e de duas de defesa (fls. 600/601). Foram indeferidos alguns pedidos de diligências da defesa (fl. 602). O Ministério Público Federal requereu informações sobre antecedentes atualizados dos réus e sobre os débitos (fls. 604/605), diligências que foram deferidas (fl. 607). A Defesa, por sua vez, informou o nome do contador dos réus e que o mesmo faleceu (fl. 626). Vieram informações sobre antecedentes criminais e sobre os débitos (fls. 633/650). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos denunciados por entender comprovadas a materialidade e autorias delitivas (fls. 668/677). A Defesa juntou procurações (fls. 685/687) e requereu a nulidade da ação penal, pois não foi oferecida oportunidade de perícia na documentação trazida pela Receita Federal. No mais, relataram o conteúdo da denúncia e pugnaram pela absolvição, aduzindo que os réus passaram por dificuldades financeiras, compareceram a todos os atos do processo e que era o contador, já falecido, quem cuidava da escrituração da empresa (fls. 689/696). Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de prova pericial, formulados em momento processual inadequado (defesa prévia - fls. 462/464), foram fundamentadamente indeferidos (fl. 602) e, em face desta decisão, a Defesa não se manifestou, limitando-se a informar que o contador veio a entrar em óbito - fl. 626. Ademais, é incontroversa a existência de depósitos em contas da parte acusada, o que, a princípio, configura renda do titular da conta, e existem documentos e outras provas mostrando que em relação àquela disponibilidade não correspondeu o pagamento de tributo. Perícia sobre entrada e saída de numerário da conta não isenta os acusados dos crimes. Por fim, a prova documental produzida corroborada pela testemunhal é bastante a comprovar a materialidade e autoria do crime em comento, por isso, improcede a aduzida nulidade da ação penal, por ausência de perícia contábil. Somente deve se processar a ação penal (crime contra a ordem tributária) se houver a constituição definitiva na esfera administrativa. No caso houve como provam as informações sobre os débitos (fls. 633/650). Passo ao exame da materialidade e autoria do crime. O delito imputado aos denunciados está insculpido no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se caracterizada e amplamente comprovada. Os procedimentos administrativos, consistentes em Autos de Infração e demais documentos, descrevem claramente a conduta delituosa de cada acusado ao suprimir tributo mediante a omissão na declaração de rendimentos. Consta que o réu Marco Antonio Scudeler, nos anos de 1998 a 2001, realizou depósitos bancários, em vários bancos, os quais, todavia, não foram declarados ao Fisco (fls. 106/112), o que gerou a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 2.886.135,48 (fl. 113/116). O crédito tributário foi constituído em 19 de janeiro de 2004 (fl. 303) e encaminhado para inscrição em dívida ativa (fl. 633). Em relação à pessoa jurídica Scudeler Bar e Lanchonete Ltda, consta prova documental que seus dirigentes Marco Antonio Scudeler, Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler e Antonio Scudeler informaram fatos geradores da COFINS em discrepância com a escrituração da empresa (fls. 170/171), o que também gerou auto de infração, constituição (fl. 304) e encaminhamento para inscrição (fl. 633). Tem-se prova documental de que a mesma empresa e os mesmos dirigentes omitiram créditos e depósitos bancários entre fevereiro de 1999 a agosto de 2001 (fls. 124/126), caracterizando omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSSLR, também constituídos (fl. 321) e encaminhados para inscrição (fl. 633). Sobre a materialidade, a Defesa limitou-se a informar que quem cuidava da escrita da empresa era o contador que já faleceu. A esse respeito, sequer eventual contrato de prestação de serviço foi trazido aos autos. O que importa para a caracterização do delito em comento é o fato de existir movimentação financeira sem a correspondente declaração ao Fisco, omissão de créditos e depósitos e informações em desconformidade com a escrituração, fatos devidamente comprovados nos autos. As testemunhas de Defesa nada informaram acerca da inexistência dos crimes (fls. 600/601). As autorias delitivas também restaram provadas. Restou comprovada nos autos a efetiva existência de movimentações financeiras pelo acusado Marco Antonio Scudeler e pela empresa que era sócio juntamente com os outros réus (Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler e Antonio Scudeler), sem a devida, pertinente e correspondente declaração ao Fisco. O crime previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 é material, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou subtração do tributo devido. O contribuinte, pessoa física, tem o dever jurídico de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). Entretanto, mesmo tendo o réu Marco Antonio Scudeler movimentado a expressiva quantia acima citada (R\$ 2.886.135,48 - fls. 113/116), não houve, de sua parte, declaração sobre a renda obtida. Somente o réu Marco poderia apresentar documentos explicativos e comprobatórios de que os valores creditados não consistiram em rendimentos seus, contudo, desse ônus o acusado não se desincumbiu. No mais, todos os réus, responsáveis que eram pela empresa Scudeler Bar e Lanchonete Ltda, omitiram informações à autoridade fazendária, ou informaram em desacordo à escrituração, com o intuito de suprimir ou reduzir tributos, o que é corroborado pelo fato de terem deixado de declarar os valores que efetivamente movimentaram, o que claramente denota o intuito de burlar o Fisco. Em decorrência, como já visto, foram constituídos os créditos tributários, inclusive com encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Desta forma, devidamente comprovadas a materialidade e autorias delitivas, procede a ação penal para condenar os réus como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à individualização e à dosimetria das penas a serem impostas aos acusados, conforme art. 68, caput, do Código Penal. I- Marco Antonio Scudeler. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, suprimindo tributo devido ao Fisco Federal, possuindo o réu plena e cabal consciência sobre a grave ilicitude da conduta típica penal praticada, razão por que presente o grau relevante de

culpabilidade-de.O motivo do crime foi o de obtenção de vantagem pecuniária em detrimento do Erário, com a efetiva supressão do tributo devido ao Fisco Federal.Consta também que o réu já foi diversas vezes pro-cessado criminalmente, inclusive com condenação (fls. 651/654).Assim, considerando-se a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e motivo do crime), impõe-se a pena base razoavelmente acima do mínimo legal. Desta forma, em atenção aos ditames do artigo 59 do Estatuto Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, suficientes à reprovação de sua conduta.Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração.Na terceira fase, não há causas especiais de dimi-nuição de pena. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento da pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade, inclu-sive porque há indícios de que mantinha o bar para fins ilícitos, como local de prática para o jogo do bicho - fl. 03 do In-quérito em apenso.Com efeito, as consequências do crime são efetiva-mente danosas à coletividade, não tendo, ademais, o réu reparado o dano, posteriormente, com o pagamento da exação tributária de-vida ao Erário Público.Dessarte, aplico essa majorante no mínimo legal de 1/3 (um terço), resultando, assim, em 03 (três) anos de reclusão.Inexistem outras causas modificadoras, por isso torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal.No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 20 (vin-te) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.A reprimenda corporal, aplicada ao réu, será substituída por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado ao propósito de reeducação social dos réus.Assim, a pena privativa de liberdade será substitu-ída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Mogi Mirim-SP, como forma de inibir a prática de outros crimes, inclusive da mesma natureza.A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, por seu turno, será definida pelo Juízo da Execução Penal. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução.II- Daniel Rodrigo Jesuíno Scudeler.Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, suprimindo tributo devido ao Fisco Federal, possuindo o réu plena e cabal consciência sobre a grave ilicitude da conduta típica penal praticada, razão por que presente o grau relevante de culpabilidade-de.O motivo do crime foi o de obtenção de vantagem pecuniária em detrimento do Erário, com a efetiva supressão do tributo devido ao Fisco Federal.Assim, considerando-se a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e motivo do crime), impõe-se a pena base razoavelmente acima do mínimo legal. Desta forma, em atenção aos ditames do artigo 59 do Estatuto Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, suficientes à reprovação de sua conduta.Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração.Na terceira fase, não há causas especiais de dimi-nuição de pena. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento da pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade, inclu-sive porque há indícios de que mantinha o bar para fins ilícitos, como local de prática para o jogo do bicho - fl. 03 do In-quérito em apenso.Com efeito, as consequências do crime são efetiva-mente danosas à coletividade, não tendo, ademais, o réu reparado o dano, posteriormente, com o pagamento da exação tributária de-vida ao Erário Público.Dessarte, aplico essa majorante no mínimo legal de 1/3 (um terço), resultando, assim, em 03 (três) anos de reclusão.Inexistem outras causas modificadoras, por isso torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal.No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 20 (vin-te) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.A reprimenda corporal, aplicada ao réu, será substituída por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado ao propósito de reeducação social dos réus.Assim, a pena privativa de liberdade será substitu-ída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta.A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Mogi Mirim-SP, como forma de inibir a prática de outros crimes, inclusive da mesma natureza.A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, por seu turno, será definida pelo Juízo da Execução Penal. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução.III- Antonio Scudeler.Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, diga-se que é grande a censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu, pois, podendo agir diferentemente, preferiu aderir à empreitada criminal de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, suprimindo tributo devido ao Fisco Federal, possuindo o réu plena e cabal consciência sobre a grave ilicitude da conduta típica penal praticada, razão por que presente o grau relevante de culpabilidade-de.O motivo do crime foi o de obtenção de vantagem pecuniária em detrimento do Erário, com a efetiva supressão do tributo devido ao Fisco Federal.Consta também que o réu já foi diversas vezes pro-cessado criminalmente, inclusive com condenação (fls.

6655/658). Assim, considerando-se a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade e motivo do crime), impõe-se a pena base razoavelmente acima do mínimo legal. Desta forma, em atenção aos ditames do artigo 59 do Estatuto Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, suficientes à reprovação de sua conduta. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição de pena. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento da pena prevista do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90: ocasionar grande dano à coletividade, inclusive porque há indícios de que mantinha o bar para fins ilícitos, como local de prática para o jogo do bicho - fl. 03 do Inquérito em apenso. Com efeito, as consequências do crime são efetivamente danosas à coletividade, não tendo, ademais, o réu reparado o dano, posteriormente, com o pagamento da exação tributária de-vida ao Erário Público. Dessarte, aplico essa majorante no mínimo legal de 1/3 (um terço), resultando, assim, em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem outras causas modificadoras, por isso torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, letra c e parágrafo 3º, do Código Penal. No concernente à pena de multa, em razão das circunstâncias do art. 59 do CP, já examinadas, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. A reprimenda corporal, aplicada ao réu, será substituída por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado ao propósito de reeducação social dos réus. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deveu-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais da cidade de Mogi Mirim-SP, como forma de inibir a prática de outros crimes, inclusive da mesma natureza. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, por seu turno, será definida pelo Juízo da Execução Penal. O pagamento da prestação pecuniária far-se-á na fase de execução. Isso exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar os réus: I- Marco Antonio Scudeler, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta cidade de Mogi Mirim-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. II- Daniel Rodrigo Jesuino Scudeler, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta cidade de Mogi Mirim-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. III- Antonio Scudeler, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta cidade de Mogi Mirim-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000022-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000022-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ERIC HENRIQUE BALICO(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)**

Fls. 255: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Eric Henrique Balico, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 887/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS**



FONSECA)

Fl. 276: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de setembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2010.010576-6 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001459-57.2006.403.6127 (2006.61.27.001459-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Fábio Antunes Mondenese, RG nº 29.112.528 SSP/SP, CPF nº 561.989.146-15, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no art. 289, 1º, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 11 de janeiro de 2006, por volta das 11 horas e 30 minutos, em local não determinado, na cidade de Casa Branca - SP, o acusado cedeu aos inimputáveis Felipe Rodrigues Villa Bella, Ítalo Júnio Messina Tofani e Carlos Augusto Eschiavoni, notas falsas de numeração C3357024974A, C3865094286A e C33570224974A, no valor de R\$ 50,00 cada uma, com o propósito de que eles introduzissem em circulação em diversos estabelecimentos comerciais; b) no mesmo dia e horário, na Praça Barão de Mogi Guaçu, em Casa Branca, os referidos menores agindo em concurso e unidade de desígnios com o acusado, introduziram em circulação as referidas cédulas, nos estabelecimentos comerciais denominados Casa do Artesão, Gellus Sorveteria, Giga Dony, pertencentes às vítimas Lourdes Maria Giroto Cruz, Ângela Maria Rafaldine, Antônia de Fátima Lúcio Ferreira, respectivamente; c) o acusado facilitou a corrupção dos menores mencionados, com eles praticando infração penal; d) o acusado adquiriu, a título oneroso, cerca de R\$ 1.800,00 em notas de R\$ 50,00 falsas, para introduzi-las em circulação. A denúncia foi recebida em 18/06/2008 (fls. 155/159). O acusado foi citado e interrogado (fls. 197/199), bem como apresentou defesa prévia (fls. 235/236). Na fase de instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 261/270) e cinco indicadas pela Defesa (fls. 318/323, 359/360 e 377/378). Na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 410/411), que foram deferidas. A Defesa também requereu-as (fls. 412/416), mas foram indeferidas (fls. 422). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 457/460), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, nos memoriais apresentados (fls. 466/484), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) ausência de prova inequívoca de autoria; b) não houve apreensão de valores com o acusado; c) contradição nos depoimentos dos policiais; d) as provas são frágeis para a condenação; e) não houve a prova do dolo, pois testemunhas disseram que a falsidade das cédulas era desconhecida por todos; f) ninguém disse que o acusado entregou cédulas aos menores; g) o acusado somente confessou extrajudicialmente para proteger os menores; h) não houve a corrupção dos menores; i) não há elementos para a fixação de eventual pena acima do mínimo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Admitida a denúncia e realizada a instrução probatória, tenho que as provas do fato material referido na denúncia são: a) autos de exibição e apreensão de fls. 6, 18 e 32, onde descritas as três cédulas de cinquenta reais; b) laudos periciais de fls. 58/66, no qual os peritos atestam que as cédulas são falsas e bastante assemelhadas às cédulas autênticas. Passo ao exame da autoria. O acusado, quando interrogado no inquérito policial, disse: em primeiro lugar admite que entregou aos adolescentes Felipe Rodrigues Villa Bella, Ítalo Messina Tofani e Carlos Augusto Eschiavoni, uma cédula de cinquenta reais falsa, a cada um deles, totalizando a quantia de cento e cinquenta reais em moedas falsas; que os adolescentes estavam nesta cidade quando receberam o dinheiro, tendo em vista que organizou uma viagem até o Shopping Dom Pedro na cidade de Campinas/SP, ocasião em que passaram neste município para transportar outros adolescentes que também iriam no evento; que os adolescentes de posse do dinheiro resolveram usá-los no comércio desta cidade, obtendo troco em moedas autênticas, uma vez que tinham conhecimento de que as cédulas de cinquenta reais eram falsas; que depois de terem agido em três locais distintos, seguiram em direção a Campinas/SP, quando acabaram sendo abordados pela polícia e apresentados nesta Delegacia. Os adolescentes Felipe (fls. 7), Carlos Augusto (fls. 19) e Ítalo (fls. 33) disseram, também no inquérito, que receberam do acusado as citadas cédulas de cinquenta reais, a fim de usarem-nas para adquirirem as mercadorias referidas na denúncia. Entretanto, em juízo o acusado negou a autoria do fato, dizendo: afirma que não entregou as cédulas de cinquenta reais aos menores. Informa que foi seu colega Wilian Peruzo quem entrou as cédulas aos menores. Wilian é maior de idade. Wilian disse ao interrogando na delegacia que havia obtido mil e oitocentos reais em cédulas falsas de Marcelo. Afirma que foi para Campinas junto com Felipe, Ítalo, Carlos e Wilian. Afirma que, no trajeto para Campinas, o telefone do interrogando tocou e ele foi informado de que os policiais tinham tomado conhecimento das cédulas falsas. O interrogando perguntou aos ocupantes da Van se alguém tinha feito algo de errado. Nessa ocasião, Wilian admitiu que portava dinheiro falso e que tinha entregue algumas cédulas aos menores. O interrogando viu quando o Wilian tirou da mochila um maço de dinheiro falso e jogou pela janela. Os adolescentes Felipe e Ítalo, ouvidos em juízo, respaldaram as encimadas declarações do acusado (fls. 359/360). Todavia, a negativa de autoria do acusado não se sustenta diante do conjunto de provas. Em primeiro lugar, não há indícios de que a confissão do acusado na fase policial tenha sido obtida mediante violência ou grave ameaça. Em segundo lugar, não é verossímil a tese de que a confissão foi feita objetivando a proteção dos indivíduos menores. Se o nomeado Wilian, pessoa maior, responsável pela entrega das notas, também estava na Van e fora abordado pelos policiais, segundo o acusado, não se compreende que este tenha deixado de imputar-lhe os fatos. Em terceiro lugar, não foram produzidas provas seguradas da existência de Wilian e da conduta a ele imputada pelo acusado. De fato, as testemunhas Gabriel de Rezente Alvarenga e Israel Aparecido Borges, arroladas pelo acusado, disseram em juízo que ocupavam o veículo Van mas não mencionaram em

juízo que Wilian os acompanhava portando notas falsas (fls. 318/323). Observo que Gabriel chegou a afirmar que ouviu dizer que o réu teria passado notas falsas. Em quarto lugar, a testemunha André Perin, condutor da Van, arrolada pela Defesa, disse em juízo que não viu ninguém jogando dinheiro pela janela (fls. 377). Inverossímil, pois, a tese defensiva do acusado. As vítimas narraram em juízo as circunstâncias em que receberam as cédulas falsas, aduzindo às mercadorias de irrisório preço que entregaram em troca delas (fls. 261/266). O fato de os adolescentes, a mando do acusado, terem adquirido mercadorias de valores ínfimos, indica que tinham a intenção de trocar os valores das cédulas falsas por verdadeiros, em benefício daquele. Assim, ao contrário do que afirma a Defesa, há provas inequívocas da autoria, suficientes, pois, para a condenação. O fato de não terem sido as cédulas apreendidas com o acusado não lhe aproveita, porquanto ficou provado que ele as entregou aos adolescentes que, por sua vez, introduziram-nas em circulação. Os próprios adolescentes disseram na fase policial que receberam as cédulas do acusado. Irrelevantes os depoimentos dos policiais, pois, sem eles, chega-se à autoria dos fatos pelo acusado. Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade das cédulas que, valendo-se de terceiros inimputáveis, introduziu em circulação, de modo que sua conduta se subsume ao art. 289, 1º, do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Quanto à imputação do fato definido como crime de corrupção de menores, tenho que não há provas de sua ocorrência. Com efeito, tratando-se de crime material, exige-se, para seu aperfeiçoamento, a efetiva deterioração moral do menor. No caso dos autos, não há provas de que, por terem praticado os fatos definidos como crime de moeda falsa na companhia do acusado, os nomeados adolescentes vieram a se corromper. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas é má. Aliás, não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Fábio Antunes Mondenese, RG nº 29.112.528 SSP/SP, CPF nº 561.989.146-15, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Absolvo-o da imputação do art. 1º da Lei nº 2.252/54, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos.

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 646/648: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de novembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Danilo Hiroshi Furumot e João Mário Pereira Cardoso, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 901/2010, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000282-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000282-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Sergio Batista, como incurso na sanção do crime do artigo 38 da Lei 9.605/98. A denúncia descreve, em resumo, que em face da empresa Jaguari de Aguai

Ltda, de propriedade do acusado, foi lavrado auto de infração ambiental n. 190653, pois, para a manutenção dos barcos para extração de areia, a empresa fez, sem a devida autorização, uma rampa, suprimindo a vegetação siliar da margem do rio Jaguari-Mirim em área de aproximadamente 0,023 há de preservação permanente (fls. 48/52). A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fls. 53/56) e ratificada (fl. 180). O réu foi citado (fl. 191), constitui advogado (fl. 179) e apresentou defesa escrita (fls. 175/178). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 206/207) e de uma de Defesa (fl. 239). O réu foi interrogado (fls. 259/260), ocasião em que apresentou documentos (fls. 261/299 e 302/314). Vieram informações sobre antecedentes criminais. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, por entender provada a materialidade e a autoria delitivas (fls. 348/354). A Defesa sustentou que o réu não cometeu o crime, pois a rampa já existia quando arrendou a Fazenda Jambeiro, que servia de acesso ao gado para beber água, além do fato de possuir autorização do DNPM para exploração da atividade, com licença de validade até 25.02.2012. Relatado, fundamento e decido. Originalmente a ação também processava fatos atribuídos a Valdemar Custódio de Oliveira, mas o MPF propôs a suspensão do processo (fls. 161/162), que foi aceita (fl. 184/185), tendo ocorrido o desmembramento do feito (fl. 192). Não há preliminares. O pedido é procedente. Conforme a denúncia, o crime imputado ao acusado é o de destruir ou danificar floresta de preservação permanente, previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. Dispõem o dispositivo legal: Lei 9.605 Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 15/18 do apenso (Boletins de Ocorrência e Auto de Infração), que demonstram que a empresa, administrada pelo acusado, ao exercer sua atividade de extração de areia, construindo uma rampa de acesso ao rio, destinada a facilitar a manutenção dos barcos, causou degradação ambiental, pois suprimiu vegetação nativa numa determinada área. Consta, ainda, que embora tenham sido plantadas árvores (oitocentas mudas) e o depósito de areia e edificação de peneiras estejam fora da área de preservação, as rampas de manutenção e o acesso da tubulação ainda continuam desprovidos de vegetação, como prova o laudo de vistoria, datado de 10.08.2009, lavrado dois anos após a autuação inicial (fl. 126/130). O fato de a empresa ter autorização e licença com validade não significa que o delito de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente não foi cometido. Foi, pois a atividade desenvolvida fora das especificações suprimiu a vegetação siliar, danificando permanentemente o meio ambiente. A autoria, da mesma forma é inconteste. O réu é o dono da empresa Mineração Jaguari e usa de forma permanente, desde 1990, em desacordo a legislação ambiental, a rampa de acesso ao rio, onde ocorre a degradação da vegetação siliar. Estes fatos estão confirmados pelo relatório de vistoria (fl. 127), demonstrando que os dois acessos construídos pelo acusado em área de preservação, e permanentemente utilizados, extrapolaram os limites da autorização. Desta feita, procede a ação penal. Passo à dosimetria da pena, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. O acusado já foi processado e condenado, além de ter contra si diversos inquéritos e ações penais (fls. 109 e 132/136), por isso, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, calculado, cada um, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há atenuante. Também não incide a agravante genérica prevista no artigo 15, inciso I, da Lei 9.605/98, pois, nos autos n. 2002.61.05.008886-3 (fl. 73), o TRF3 extinguiu a punibilidade do acusado em relação ao crime ambiental que era processado, como prova a informação a seguir encartada. Na terceira fase, não há causa especial de redução da pena. Dessa forma, na ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em relação ao delito previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal, e pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, calculado, cada um, em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, parágrafo 2º, 45, parágrafo 1º, e 46, por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental da cidade de São João da Boa Vista-SP. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução Penal, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Isto posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Antonio Sergio Batista como incurso na sanção do artigo 38 da Lei n. 9.605/98, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes, a serem pagos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental desta cidade de São João da Boa Vista-SP; e a segunda prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98. O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Estatuto Processual Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e

antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal em Campinas/SP; d) officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3490**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4)** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos, etc. Antes desse Juízo analisar os pedidos de fls. 579/588 (Municipalidade de Mogi Mirim requer sejam elaborados novos cálculos, com exclusão dos valores devidos a título de juros compensatórios e moratórios) e 615/620 (a União Federal requer a desconstituição da penhoras no rosto dos autos), diga a UNIÃO FEDERAL sobre a petição de fls. 741/743, em que o órgão expropriante manifesta seu interesse em devolver a totalidade da área expropriada. Por fim, e como já salientado por esse juízo na decisão de fls. 712/717, eventual pedido de seqüestro será dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, não cabendo a esse juízo a qualquer análise do mesmo. Intime-se e cumpra-se.

**0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6)** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos, etc. Fls. 506/507 - Não concordando a União Federal com a devolução da área expropriada, deve o feito seguir seu curso normal. Em consequência, defiro o pedido de vista dos autos para atualização dos valores. Fls. 515/519 - Em relação ao pleito da municipalidade de indeferimento do pedido de seqüestro, ante os termos da EC 62/09, nada há a ser decidido, uma vez que a) não há pedido de seqüestro de valores e b), se e quando houver, será o mesmo dirigido ao Tribunal, de modo que nada há a ser analisado por esse juízo a quo. Sem prejuízo, e considerando a redistribuição do feito para essa Justiça Federal, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível de Mogi Mirim, solicitando sejam os valores já depositados pela expropriante nos autos originários (1112/80) transferidos para uma conta à disposição desse juízo. Determino seja esse ofício instruído com cópia de todas as guias de depósito existentes nos autos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3491**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000115-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000115-0)** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nestes autos, foi deferida a realização de prova técnica, requerida pela parte autora (fls. 162), e determinado que os honorários periciais fossem oportunamente arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do CJF Intimado para dar início aos trabalhos, o perito judicial apresentou manifestação às fls. 171/178 não concordando com o pagamento dos honorários periciais pela tabela da referida resolução. Verifico que, no presente caso, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A isso, soma-se que as alegações de fato apresentadas pela parte autora se revestem de verossimilhança, aqui entendida como a relação entre o que é apresentado e o que normalmente acontece em casos semelhantes. Dessa forma, configuram-se os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, da Lei nº. 8078/90, para a inversão do ônus da prova. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial em dez dias. Int.

**0000321-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000321-2)** - CASSANDRA MARCONCINI NAVARRO(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X HONORIO DE LIMA(SP058040 - ROSKLIM RIBEIRO) X FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X ROVAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP178931 - SANDRA DE FÁTIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nestes autos, foi deferida a realização de prova técnica, requerida pelas partes. Às fls. 293, apresentou o perito nomeado sua estimativa de honorários periciais, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 296, 297). Foi determinado que os honorários periciais fossem oportunamente arbitrados nos termos da Resolução 558/07 do CJF e o perito intimado a dar início aos trabalhos (fls. 301). O perito judicial apresentou manifestação às fls. 306/309 não concordando com o pagamento dos honorários periciais pela tabela da referida resolução. Verifico que, no presente caso, a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A isso, soma-se que as alegações de fato apresentadas pela parte autora se revestem de verossimilhança, aqui entendida como a relação entre o que é apresentado e o que normalmente acontece em casos semelhantes. Dessa forma, configuram-se os requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, da Lei nº. 8078/90, para a inversão do ônus da prova. Assim, concedo o prazo de dez dias para depósito dos honorários periciais, que fixo em 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverão ser rateados pelos corréus. Realizado o

depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4)** - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fls. 105/115 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005343-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005343-8)** - MARCAL ANTONIO BUCCI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 69/71, no prazo de dez dias. Int.

**0003480-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003480-1)** - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e fls. 55/59. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000852-05.2010.403.6127** - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ANTONIO ALBERTO BIELLA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X RODRIGO MARQUEZINI PALERMO X THIAGO MARQUEZINI PALERMO X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 52/68 - Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas indicadas às fls. 16,17,18,21,22,23,24,26,27, e 32. Int.

**0001056-49.2010.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO X THIAGO HENRIQUE VICENTE X CLAUDIA ELIANA DOBIES SARTORI X PAULO SERGIO DOBIES(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 55 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001321-51.2010.403.6127** - HOMERO IORIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada na inicial, retificando o pólo ativo, se o caso. Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001439-54.2009.403.6000 (2009.60.00.001439-6)** - ANTONIO GERALDO FERNANDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, apenas o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 60/61), a qual, diante do objeto da presente demanda (concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez), mostra-se pertinente. Defiro, pois, a produção de tais provas. Nesse passo, nomeio como perito Daniel Ismael e Silveira (médico ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005308-88.2010.403.6000 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Leonardo Victor Câmara Figueiredo Pedreira em face da Caixa Econômica Federal e FNDE, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. À fl. 68, o autor requereu a extinção do feito. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0007146-66.2010.403.6000 - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença, e, ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 120, foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 123/141, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez do requerente. Este laudo será obtido por ocasião da realização de prova pericial médica, o que afasta a existência de prova inequívoca que convença este Juízo da plausibilidade da alegação. Isto porque, in casu, não há, a princípio, como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença do autor, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra o demandante para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de ortopedia. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, como o requisito da incapacidade laborativa exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado só poderá ser analisado após a realização de perícia médica, determino a produção da prova pericial a ser realizada no autor. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) \_\_\_\_\_ (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

**0007778-92.2010.403.6000 - FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine à União o pagamento de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu genitor. Como fundamento de tal pedido,

argumenta que tem direito ao recebimento do benefício de pensão deixada do servidor público federal Walmir Weissinger, seja vitalícia, seja temporária, uma vez que se trata de filha, solteira, que dependia do servidor, que não possui profissão e que, em decorrência de problemas de saúde, está inválida para o exercício de trabalho, (...). Fl. 16. Narra ainda que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, o que foi indeferido em razão de não ter sido considerada inválida pela Junta Médica Oficial do Ministério da Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/78. É um breve relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. A autora embasa seu pedido no art. 217 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) e a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II. temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 anos (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Verifica-se, portanto, que os requisitos para a concessão da pensão por morte, neste caso, são: ser portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor (pensão vitalícia) ou ser inválida (pensão temporária). Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, satisfatoriamente, que a autora é portadora de deficiência ou é inválida e, muito menos, a relação de dependência econômica com o seu genitor. Acrescente-se que o laudo médico (fl. 58) elaborado pela Junta Médica Oficial do Ministério da Justiça detém presunção de validade, revestindo-se, em princípio, de fé pública, e só pode ser obstaculizada por meio de contra prova a ser produzida em Juízo. Nesse contexto, necessária se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, eis que os documentos apresentados unilateralmente pelo autor não são suficientes para, nessa fase processual, infirmar o resultado exarado pela junta médica do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Ao que se vê, ausente a prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intemem-se.

**0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGU DE ANDRADE (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinada a reintegração do autor ao serviço militar, para que fique na situação de agregado. Argumenta, para tanto, que sofreu acidente em serviço no ano de 2008 e ficou incapaz para o serviço do Exército. Foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, sendo considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército, com recomendação de tratamento em organização militar de saúde, após sua desincorporação, até sua cura relativa à doença ou lesão que o incapacita. No entanto, foi licenciado do Exército em 30/04/2010. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, destaco que a norma constante do Art. 2º-B da Lei 9.494/97 não obsta a antecipação da tutela, no presente caso, uma vez que aqui não se postula provimento que resulte na inclusão do autor em folha de pagamento. O provimento aqui buscado, se deferido, reclama a reinclusão do autor em folha de pagamento, ou seja, a suspensão do ato administrativo que o retirou da folha de pagamento, o que é bem diferente. Quando ao mérito, entendo que merece amparo o pleito do autor. É certo que em casos onde se postula a antecipação da tutela para fins de reintegração ao serviço militar tenho adotado o entendimento no sentido de que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade alegada e, portanto, antes dessa prova torna-se inviável o deferimento do pedido antecipatório. No entanto, em tais casos, os atos de licenciamento de militar dão-se sob o fundamento de alcance do tempo máximo de permanência no serviço militar ou por conveniência do serviço do exército, sempre amparados em atestados médicos no sentido de que o militar licenciado está apto para o serviço militar. No presente caso, a situação fática é outra. Aqui, o militar foi desincorporado porque se encontrava temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, conforme esclarecem os documentos de fls. 70 e 71. Ocorre que não é esse o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. Determina o Art. 82, I do Estatuto dos Militares que o militar seja agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano de contínuo tratamento. Verificando os registros funcionais do autor, constata-se que, após o acidente ocorrido em setembro de 2008, sempre esteve em tratamento de saúde, até a data do seu licenciamento. Assim, deveria ter sido colocado na condição de agregado e recebido tratamento médico especializado até seu completo convalhecimento ou alcance do tempo máximo de permanência nessa situação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da apelação cível nº 200334000258842: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EPILEPSIA - LAUDO PERICIAL - ART. 430 DO REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS DO EXÉRCITO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu art. 3º, 1º, estabelece que os militares temporários (inciso II) recebem o mesmo tratamento especial dado aos militares de carreira, cujo ingresso se dá pela incorporação ao efetivo militar. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 2. In casu, depois de constatada a doença, conforme parecer neurológico do Hospital das Forças Armadas, datado de 15/04/2003, que atestou que o autor deveria ficar afastado do serviço por 120 (cento e vinte) dias para

acompanhamento neurológico e avaliação mais precisa com vistas ao diagnóstico, seguiu-se a sua licença do Exército, em 05/06/2003, por conclusão do tempo de serviço, de acordo com a letra a do 3º, inciso II, do art. 121, do Estatuto dos Militares c/c art. 149 da LSM, sendo que, ao ser inspecionado para fins de licenciamento, obteve o seguinte parecer: INCAPAZ temporariamente para o serviço do exército. 3. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou em 05/06/2003 (art. 430 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército). 4. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Sentença reformada. 6. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Apelação do autor provida. Contudo, não foi essa a atitude dos agentes da ré, que licenciaram o autor quando era o caso de sua colocação na condição de agregado. Diante dessas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0007986-76.2010.403.6000 - ERONITES MARIA DA SILVA RODRIGUES(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer que a União seja impedida de promover o desconto mensal, a título de ressarcimento ao erário, de valores correspondentes a 1/6 da pensão militar percebida por ela em face da morte de seu cônjuge. Alega que recebe pensão militar por morte do ex-marido Herculano Rodrigues desde março de 2002. Em setembro de 2007, Thais Helena Lima Rodrigues, filha menor do militar falecido, requereu habilitação para fins de recebimento de pensão, a qual, a partir de dezembro de 2007, fez jus a cota-parte de 1/6 (um sexto). Por conseguinte, a pensão paga à autora foi reduzida de integral para 5/6 (cinco sextos) Aduz, ainda que, após instauração de sindicância, concluiu-se que a autora recebeu indevidamente o valor integral da pensão militar no período compreendido entre a data do óbito de Herculano Rodrigues e a data da efetiva implantação da cota-parte (1/6) da filha do falecido e, em razão disso, a União notificou a autora para ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 10.403,51. Sustenta que o ato administrativo questionado é ilegal por haver ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Juntou documentos às fls. 10/260. Relatei para o ato. Decido. Nesse instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2002. Tal fato é confirmado pelo Exército Brasileiro, in verbis: Com análise do processo da Pen Mil ERONITES MARIA DA SILVA RODRIGUES, a sindicada não agiu de má fé quanto ao recebimento indevido de valores e o processo de redução seguiu os procedimentos legais da lei, o motivo da implantação da redução da cota-parte da pensão militar da sindicada de integral para 5/6 (cinco sextos) somente acontecer no ano de 2008, se fez por que o requerimento de habilitação à pensão militar da Sra. THAIS HELENA LIMA RODRIGUES, assinado por RAQUEL SOUSA LIMA, foi redigido em 17 de setembro de 2007, (...). Fl. 17. Verifica-se, também, o parecer lavrado pela Auditora da Seção de Auditoria e Fiscalização do Exército Brasileiro (fls. 24/25), onde foram expostas algumas observações lúcidas e pertinentes ao caso, citando-se, inclusive, orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis: Observe as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) contidas no Of. Nr 1220/S2/DIP - Circular, de 10 maio 02, acerca da habilitação tardia à pensão militar: Em caso de habilitação tardia, e quando a concessão, em favor de outra pensionista, já foi julgada legal, o benefício deve ser deferido a partir da data da entrada, na repartição competente, do requerimento de habilitação, a fim de evitar reposição das importâncias regularmente recebidas. Na mesma oportunidade, determinou o TCU que se solicitasse aos órgãos de pessoal competentes que, quando se verificassem casos análogos, procedessem - após seu exame e a partir da data da entrada do requerimento de habilitação tardia - ao bloqueio ou a reserva da importância necessária na cota parte da(s) outra(s) beneficiária(s), até o julgamento da matéria pelo Tribunal. (grifo no original) Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Da mesma forma, portanto, deve ser analisado o caso da autora, no qual, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos indevidamente pela Administração Pública em razão de equívoco na concessão do benefício, considerando, inclusive, o caráter alimentar do benefício. Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações da autora a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida no sentido de suspender a cobrança dos valores pagos indevidamente. Ademais, além de se tratar de verba de



caráter alimentar, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a ré notificou a autora para efetuar o ressarcimento aos cofres públicos, no montante de R\$ 10.403,51, correspondente a 1/6 dos valores pagos a título de pensão por morte no período de março de 2002 a fevereiro de 2008, através de parcelas de R\$ 50,00, descontadas mensalmente do contracheque até quitação do referido débito. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, 1, do Decreto 8.3080/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.71.99.008402-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 05/11/2007). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à União que se abstenha, imediatamente, de cobrar da autora, a título de reposição ao erário, o valor pago à razão de 1/6 a título de pensão por morte no período de 03/2002 a 02/2008. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica.

**0008075-02.2010.403.6000 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Leonardo Victor Câmara Figueiredo Pedreira em face da Caixa Econômica Federal e FNDE, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008575-59.1996.403.6000 (96.0008575-7) - MOACIR DA CRUZ MESSIAS X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X RAMAO ADMIR RODRIGUES X EDILBERTO VELASCO X JOSE CORNELIO DA SILVA X DELSON XAVIER CASTELO X AZENIL MENDES BRAGA X ATANASIO SOARES GONCALVES X LUIZ CORREIA X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO RODRIGUES BARROS X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JESUINO DA SILVA CAMARGO X LUIZ CARLOS ALVES X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X COSMOI TAVARES DE MENDONCA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X JOSE SERGIO DE HOLANDA X TRIFON ANDRADE FANOLA X OLGA SAFF X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X DEMETRIO ALVES DE JESUS X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X MARCELO NICOLAS ROMERO X SYRIO ESPINOSA X OSMUNDO PEREIRA LIMA X GUIDO DA SILVA X EXPEDITO VICENTE SIMIAO X SEBASTIAO MURILO MACIEL X EDIO ESTIGARRIBIA X SABINO GARCIA X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNARDO DE AMORIM X ANTONIO DE BARROS X ATANASIO SOARES GONCALVES X CECILIO CLEMENTINO DOS SANTOS X COSMO TAVARES DE MENDONCA X DELSON XAVIER CASTELO X DEMETRIO ALVES DE JESUS X EDIO ESTIGARRIBIA X EXPEDITO VICENTE SIMIAO X FLORIANO ESQUER ZACARIAS X GUIDO DA SILVA X JESUINO DA SILVA CAMARGO X JOSE AGUIDO DA CRUZ X JOSE CORNELIO DA SILVA X JOSE MARTINS RODRIGUES FILHO X JOSE SERGIO DE HOLANDA X LOURIVAL FERREIRA VEADO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CORREIA X MARCELO**

NICOLAS ROMERO X MANOEL CONSTANTINO DE AMORIM X OLGA SAFF X OSMUNDO PEREIRA LIMA X SABINO GARCIA X SEBASTIAO MURILO MACIEL X SYRIO ESPINOSA X TRIFON ANDRADE FANOLA X AZENIL MENDES BRAGA X EDILBERTO VELASCO X ELIOMIR SOUZA GOMES X GILBERTO RODRIGUES BARROS X ILMA CARDOZO DE ARRUDA X RAMAO ADMIR RODRIGUES X VICENTE JOAO DE FIGUEIREDO X MOACIR DA CRUZ MESSIAS(MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor JESUINO DA SILVA CAMARGO acerca do cumprimento da obrigação por parte da CEF, conforme notícia a peça de fl. 892. Depois, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 1393**

#### **MONITORIA**

**0007385-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X IVAIR DIAS DE ARAUJO X IVAIR DIAS DE ARAUJO(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

**0005400-03.2009.403.6000 (2009.60.00.005400-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AIRES ALVES MACHADO

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0001949-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001949-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO GOMES DOS SANTOS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

**0003583-64.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UBIRAJARA BORGES MARTINS

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001978-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001978-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-68.1999.403.6000 (1999.60.00.005483-0)) CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005072-78.2006.403.6000 (2006.60.00.005072-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) JAIR ALBERTO PIZZOLATO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Nos termos da portaria n 7/2006-JF01, fica o embargante intimado para se manifestar sobre o conteúdo da petição de f. 146-147.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000804-15.2005.403.6000 (2005.60.00.000804-4)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM(MS001577 - MARIA APARECIDA DE A. BRUM)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a executda intimada da penhora efetuada sobre os valores penhorados a seguir R\$ 128,29 conta 3953.005.05022299-7; R\$ 1.162,71 conta 3953.005.05022301-2 e R\$ 926,98 conta n 3953.005.05022300-4 nestes autos.

**0008262-78.2008.403.6000 (2008.60.00.008262-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0001468-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001468-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS(MS001438 - MARIA DA GRACA DE M. MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Expeça-se alvará em nome da executada para levantamento do numerário penhorado, devendo este ser entregue através de mandado.

**0001179-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001179-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE GUSTAVO DA COSTA MARQUES(MS010010 - JOSE GUSTAVO DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003966-42.2010.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA X LUCINEIA ESTACIO GOMES DA SILVA

Considerando-se ser desnecessária a anuência da parte contrária, na espécie, defiro o pedido de desistência da presente Ação. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007300-70.1999.403.6000 (1999.60.00.007300-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALOYSIO FRANCO DE OLIVEIRA(MS008234 - VALKIRIA DUARTE DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1394**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000342-73.1996.403.6000 (96.0000342-4)** - KATI ELIANA CAETANO UETANABARO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Considerando que a sentença que denegou a segurança (f. 37-45) foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (f. 90-93), indefiro o pedido de f. 105. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0000752-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000752-7)** - CORTEZ & CIA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de atos do Delegado da Receita Federal e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, ambos com domicílio profissional em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine às autoridades impetradas a apresentação detalhada dos débitos existentes em nome da impetrante, após apuração daqueles prescritos e decaídos, bem como a suspensão da execução dos créditos tributários até a apuração efetiva e processamento do REFIS. No mérito, pugna pela confirmação da liminar bem como pela declaração do direito à compensação de crédito. A impetrante alega haver formulado pedido administrativo às autoridades impetradas, para que autorizassem a compensação dos créditos da União como os créditos que possui, oriundos do processo 96.0007854-8, em tramitação nesta 1<sup>a</sup> Vara Federal, no qual, apesar de opostos embargos, ainda pendentes de julgamento, existe o crédito incontroverso de R\$ 52.686,68, com decisão já transitada em

julgado. Sustenta que os impetrados devem apurar os valores já prescritos e decaídos, mediante liquidação desses débitos, bem como, com fulcro na Lei nº. 11.941/2009, reduzir o valor das multas e da mora, a fim de promover a compensação do dito crédito em favor da impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-73. Dentre os impetrados, o Procurador-Chefe da PFN/MS informou que os débitos existentes podem ser obtidos diretamente no e-CAC, disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante cadastro on line. Quanto ao pedido de compensação, sustenta que não há lei que regulamente tal hipótese, embora prevista no artigo 170 do CTN. Alega, ainda, que a impetrante sequer aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 (fls. 82-84). O Delegado da Receita Federal prestou informações aduzindo que o contribuinte pode, a qualquer momento, comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - e solicitar a relação de todos os seus débitos pendentes, bem como de quaisquer documentos que entenda necessários; que é facultativo optar-se pelo parcelamento, devendo, no caso de opção, observar-se a todos os atos normativos que regulam o assunto, dentre os quais, o que trata de prazo para adesão; bem como que é condição preliminar e necessária para utilização do crédito judicial na esfera administrativa, a habilitação prévia do crédito, conforme previsto em legislação tributária (art. 74, 1º e 14, da Lei 9.430/96 c/c art. 71 da IN RFB nº 900/2008). O pedido liminar foi indeferido (fls. 98-100). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inexistência de ato coator (fls. 109-114). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É que, nela, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, ante a inexistência de ato coator. Como é sabido, o interesse de agir se materializa pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, ao contrário do que afirma a impetrante, não restou demonstrada negativa das autoridades impetradas quanto aos pleitos administrativos. De fato, a manifestação do Procurador-Chefe da PFN/MS foi no sentido de orientá-la como proceder para que o seu pedido fosse analisado (fl. 36). Ademais, conforme esclarecido pelos impetrados, a pretensão de se obter memória de cálculo atualizada de todos os débitos em seu nome da impetrante pode ser atendida mediante solicitação ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, junto à Receita Federal, ou, ainda, por meio eletrônico, disponível no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é de se ver que os documentos encartados aos autos não comprovam que a impetrante utilizou-se dos meios adequados para a obtenção das informações ora pretendidas; e tampouco que, instadas a tanto, as autoridades impetradas se recusaram a fornecer tais informações. Portanto, quanto a esse pedido, a presente impetração mostra-se desnecessária para os fins colimados, restando ausente a utilidade do mandamus e, conseqüentemente, o interesse processual. Ausente, outrossim, prova pré-constituída da alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 e regulamentado pela Portaria PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009. No tocante ao pedido de compensação do crédito oriundo dos autos 96.0007854-8, com os débitos a serem apurados, conforme já asseverado por ocasião da apreciação do pedido liminar, o crédito da impetrante, oriundo de título judicial, não pode ser executado pela via do mandado de segurança, eis que a compensação é medida que faz parte da fase executória do julgado. Ademais, a impetrante não demonstrou que a autoridade impetrada negou-se a proceder à compensação requerida. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

**0001710-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001710-7) - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante, Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, que este juízo: a) declare a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003; b) declare a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009; c) declare a inconstitucionalidade das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS; d) declare a inconstitucionalidade da Resolução Conjunta MPS-CNPS nº 1.269/2006; e, e) que declare que os valores recolhidos com base nos referidos atos normativos sejam considerados indevidos e passíveis de serem compensados com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. Argumenta, em síntese, que tais normas ferem o disposto nos arts. 154, inciso I, e 195, 4º, da CF, bem assim o art. 97 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-154. O pedido liminar foi indeferido (fls. 157-160). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 169-176, em que defende a legalidade do ato apontado como coator. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 178-182), ante a inadequação da via eleita. É o relato do necessário. Decido. No caso, o mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que a via mandamental não é o meio adequado para a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese. Com efeito, toda a argumentação do impetrante gira em torno da alegada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003; do art. 202-A do Decreto nº 6.042/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009; das Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS; e, da Resolução Conjunta MPS-CNPS nº 1.269/2006, que versam sobre a alteração/majoração da alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho - SAT, com a introdução do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, conforme os critérios fixados nas aludidas normas. Contudo, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental não é o meio adequado para declaração de inconstitucionalidade de lei em tese,

sobretudo quando há alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorre na hipótese em exame. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legítimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - ROMS 21202/RJ - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 18.11.2008 - DJE de 18.12.2008) (grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A demandante, em seu longo arrazoado, em momento algum demonstra qualquer ato ilegal ou abusivo que esteja em vias de ser praticado pela autoridade impetrada, a fim de justificar o ajuizamento do mandado de segurança preventivo. Defende, tão-somente, a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas estaduais que fixaram a forma de calcular o montante devido a título de ICMS na sistemática da substituição tributária, requerendo, por fim, seja reconhecido seu direito de restituir o tributo que entende ter pago a maior. Dessa forma, como bem consignou o acórdão ora impugnado, mostra-se incabível o presente writ, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. É certa a possibilidade de se alegar inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido; o que não é aceitável, entretanto, é que tal alegação configure pedido autônomo, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 4. Ainda que superado tal óbice, o mandamus também se configura incabível por esbarrar nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Isso porque busca a impetrante efeitos financeiros pretéritos, pois requer seja reconhecido seu direito de aproveitar créditos de ICMS porventura existentes nos últimos dez anos, transferindo-os para seus fornecedores ou, ainda, a um terceiro contribuinte. 5. Destarte, o mandado de segurança realmente não reúne condições de admissibilidade, não havendo desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS 20340/RN - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 10.04.2007 - DJ de 03.05.2007)

(grifei)Valho-me, outrossim, dos julgados referidos no parecer ministerial de fls. 178-182:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL N. 457/2007. IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. A Portaria 457/2007, atacada no presente writ, é norma que se dirige, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvem risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de lei em tese a que se refere a Súmula 266/STF. 2. Para se acolher o pedido da impetrante, consubstanciado na revisão dos critérios adotados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, e proceder às exclusões pleiteadas, seria necessária a dilação probatória, com prova pericial, inclusive, o que é incabível na via eleita. 3. Mandado de Segurança denegado. (STJ - MS 13439, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, data da decisão: 12/11/2008, DJE de 24/11/2008)A discussão posta no presente mandado de segurança concerne, efetivamente, à validade das normas impugnadas. Debate-se, portanto, em torno da regra em abstrato. O mandamus impugna atos normativos (lei, decretos e resoluções), o que torna a via inadequada ao fim pretendido, a teor do Enunciado da Súmula nº 266, do STF.Com efeito, é de se ver que há seis pedidos autônomos de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos, o que não é possível de ser apreciado pela via mandamental.Diante do exposto, considerando que a inadequação da via eleita implica na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (utilidade, necessidade, adequação), com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalvo, entretanto, que as vias ordinárias poderão ser trilhadas pelo impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002430-93.2010.403.6000 - GABRIEL SALDANHA FUZARI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR**

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Saldanha Fuzari, em face de ato do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, o seu afastamento do serviço militar obrigatório, mediante suspensão da sua convocação para servir ao Exército. No mérito, pugna pela dispensa, em definitivo, do serviço militar obrigatório. Aduz o impetrante haver concluído o curso de medicina em 21 de agosto de 2008 e que, em janeiro do corrente ano, foi convocado a prestar Serviço Militar Obrigatório, por força da Lei nº 5.292/67, tendo ingressado para as fileiras do Exército em 01/02/2010, servindo junto ao 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada, em Bela Vista/MS.Assevera que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por ter sido alistado em MNT - Município não tributário, mediante entrega de Certificado de Dispensa de Incorporação, de forma que o artigo 4.º da Lei 5.292/67 não lhe é aplicável.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-39.Instado a comprovar a existência do ato pretensamente coator (fls. 42-43), o impetrante juntou aos autos documento demonstrando sua convocação a prestar serviço militar, bem como comprovou estar servindo junto ao 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada, em Bela Vista-MS (fls. 45-52).O pedido liminar foi deferido (fls. 53-56). A União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 61-67/verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do seu ato (fls. 68-79). Juntou os documentos de fls. 80-92.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 95-98).É o relatório. Decido.O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida.A prestação do Serviço Militar por estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, bem como por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, encontra-se disciplinada pela Lei n.º 5.292/67, que determina o Serviço Militar Inicial Obrigatório àqueles que tenham obtido adiamento de incorporação até a conclusão do respectivo curso, no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Com efeito, é de se ver que esses profissionais podem ser convocados pela Administração Militar caso tenha havido adiamento de incorporação em razão da condição de estudante, o que não ocorreu no caso dos presentes autos, em que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar por ter sido alistado em município não tributário - MNT (fl. 17).Trata-se de hipótese prevista dentre os casos de dispensa de incorporação, arrolados pela Lei nº 4.375/64, nos seguintes termos:Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO (destaquei)Por outro lado, mesmo em relação aos incluídos no contingente anual, o art. 95 do Decreto n 57.654/66 dispõe que se não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação de Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. In casu, tal certificado foi dado ao impetrante em 07/03/2003, tendo este sido convocado pelo Exército em fevereiro do corrente ano, consoante demonstram os documentos de fls. 47-52, o que extrapola referido prazo.Dessa feita, mostra-se imperioso o reconhecimento do direito do impetrante à liberação do

Serviço Militar Obrigatório, se não pelas normas supramencionadas, em virtude das garantias fundamentais à liberdade em sentido estrito, à liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão e à liberdade de locomoção, todas priorizadas pelo texto constitucional de 1988, na busca da efetividade do princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, encontra-se o julgado a seguir colacionado: Mandado de Segurança - Administrativo - Dispensa do Serviço Militar - Posterior Graduação em Medicina - Convocação - Lei n. 4.375/64 - Decreto nº 57.654/66 1. Apelação e remessa necessária em Mandado de Segurança contra sentença que garantiu ao impetrante dispensa de convocação a serviço militar obrigatório. 2. O adiamento se dá nas hipóteses do art. 29 da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64), incluindo os matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 3. De acordo com o art. 30, são dispensados de incorporação aqueles: a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva; e b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; 4. O art. 95 do Decreto n 57.654/66 dispõe que os incluídos no contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação de Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data, e tal certificado foi dado ao impetrante em 31/01/1999, tendo sido convocado pelo Exército em Junho de 2008. 5. O apelado só poderia ter sido convocado pela Administração Militar se tivesse ocorrido adiamento de incorporação, e não dispensa, como ocorreu. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (Remessa Ex Officio 2003.51.01.004870-3/RJ). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, APELRE 435867, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU de 07/04/2009) Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada dispense, em definitivo, o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao e. Relator do Agravo.

**0005006-59.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-50. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53-55), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 67-79. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 85-90), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 112-117). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE**. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no

momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da



Ministra Eliana Calmon, que ensajou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 21/05/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)** 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo

mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que

interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 21/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 21/05/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005008-29.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

**SENTENÇA:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-50. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53-55), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 65-77. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83-88), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 110-115). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para

fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 21/05/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11.

Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 21/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 21/05/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro

índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005274-16.2010.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

**SENTENÇA:** Trata-se de mandado de segurança através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-1342. O pedido liminar foi indeferido (fls. 1346-1347). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1362-1367), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 1369-1374). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 31/05/2010.Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação



do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo,

objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 31/05/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 31/05/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006668-58.2010.403.6000** - EDUARDO MATOS DE ARRUDA(SP203049 - NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Matos de Arruda objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua matrícula no curso de Medicina Veterinária ministrado pela UCDB, independentemente da apresentação diploma de conclusão do segundo grau.Alega que foi aprovado no vestibular e que irá cursar, concomitantemente, o primeiro semestre do ensino superior e o último semestre do ensino médio, caso a

segurança seja deferida por este juízo. Acrescenta que embora a Lei nº 9.394/06 preveja a obrigatoriedade da conclusão do ensino médio no caso em questão, o artigo 2.º da Resolução n.º 009/78 do Conselho Federal de Educação excepciona essa regra, ao garantir ao aluno superdotado o direito de cursar o ensino superior independente do término do 2.º grau, e a própria aprovação no vestibular comprova sua aptidão intelectual para cursar a faculdade. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 19-21. À fl. 23, o impetrante requereu desistência do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006991-63.2010.403.6000 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MT007485 - EDUARDO SORTICA DE LIMA E MT010848 - SAULO DA SILVA MOITINHO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X PRESIDENTE DO CONS. DE DISCIPLINA DO 2o. BATALHAO DE FRENTEIRA-CACERES**

AUTOS Nº 0006991-63.2010.403.6000 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio José de Souza contra ato do Comandante da 9ª Região Militar, objetivando ordem que determine a suspensão do Conselho de Disciplina contra si instaurado, sob a principal alegação de que os atos que deram ensejo à instauração desse Conselho são tipificados como crime e estão sendo apurados pela Justiça Estadual do Estado do Mato Grosso, estando o feito pendente de julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença condenatória. Aduz que, nos termos do Decreto 4.346/2002, não têm as autoridades militares poderes para apuração de fatos tipificados como crimes, assim como que as infrações descritas como transgressões disciplinares devem ser apuradas por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Para justificar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, afirmou que sustenta seus dependentes com o soldo que percebe, pois essa é sua única fonte de renda. A autoridade impetrada apresentou informações trazendo, dentre outros fundamentos, o de que o Art. 32 do RDE, que prevê o licenciamento a bem da disciplina, não é aplicável à praça com estabilidade assegurada, que é o caso do impetrante. No mais, defendeu a legitimidade do ato atacado. É um breve relato. Decido. A partir de uma leitura rápida da inicial, tive a impressão de que o impetrante não teria interesse em um provimento liminar, uma vez que não se contempla, no ato acoimado de ilegal, possibilidade de causar danos financeiros ao autor. E vale ressaltar que parece ser esse o seu maior receio quando busca justificar, às fls 20-21 da inicial, a urgência da liminar. É que, no entender deste magistrado, ainda que tenham prosseguimento os atos do Conselho de Disciplina já instaurado e o desfecho seja a exclusão do impetrante das Forças Armadas, não poderá haver prejuízo na sua remuneração. Isso, em respeito ao direito adquirido aos soldos da inatividade, que não pode ser atingido pelos efeitos de atos posteriores, que não interferem nos requisitos exigidos para sua aquisição. Nesse sentido, veja-se lição de Jorge César de Assis : É uma situação delicada, já que a hipótese pressupõe que o acusado alcançou a inatividade de forma regular e a aposentadoria (reserva remunerada ou reforma) caracteriza um direito adquirido. A aposentadoria regularmente alcançada implica tempo de contribuição para o sistema previdenciário, obediência às regras constitucionais vigentes e anteriores ao tempo da passagem para a reforma e, em princípio, à exceção da aposentadoria alcançada de forma fraudulenta - passível de ser declarada nula, constitui-se em ato jurídico perfeito. Nesse sentido há vários precedentes jurisprudenciais, dentre os quais, citam-se os seguintes: TJMSP, Perda de Graduação 550/00; TJMSP, Perda de Graduação de Praça 556/01; TJMMG, Perda de Graduação 110/2004 e TJMG, Perda de Graduação 121/2006. Assim, verifica-se que as questões financeiras elencadas pelo impetrante na inicial não são suficientes para justificar a liminar pleiteada, uma vez que, mesmo sendo excluído dos quadros da Corporação, não perderá o direito à remuneração proveniente de sua reforma. Da mesma forma, também não vejo presente a plausibilidade do direito invocado, no que diz respeito à interpretação das normas que impediriam a continuação dos atos do Conselho de Disciplina. É que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o Regulamento Disciplinar do Exército não disciplina o procedimento de exclusão da praça com estabilidade assegurada, conforme se extrai do seu Art. 32, 5º: A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares. Por sua vez, o Estatuto dos Militares, em seu Art. 49, 3º, preceitua que a praça reformada poderá ser submetida ao Conselho de Disciplina, se presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. Dessa forma, não vejo como óbice ao prosseguimento do Conselho de Disciplina instaurado contra o autor os fatos alegados na inicial. Em conseqüência, restam prejudicados os demais argumentos, que têm fundamento em premissa contrária. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 16 de agosto de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9) - MARCIO JOSE BARRETO GUENKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Indefiro o pedido de f. 134-142, considerando que a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, com valor a ser arbitrado na ação principal, nos termos da decisão de f. 119-122. Quanto ao pedido de f. 165, ressalte-se que a resposta ao agravo de instrumento deve ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 527, V, do CPC), após a intimação para manifestação. Intimem-se. Após, apensem-se os autos na ação principal

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002484-59.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a requerente para comprovar, no prazo de cinco dias, a distribuição da ação principal

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 386**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0)** - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A).A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 402 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instadas, as partes discordaram do pedido.O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 402.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Após, registrem-se para sentença.

**0003689-31.2007.403.6000 (2007.60.00.003689-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7)) ANTHONIE JAN QUIST(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001921 - JOAO AUGUSTO LOPES)

Considerando que no despacho de f. 19 foi determinada a emenda da inicial para que o autor trouxesse como litisconsorte ativo o senhor Baldomero Bezerra da Silva, o que o fez às f. 23-25, porém, de maneira precária, haja vista a não apresentação da procuração específica, e, ainda, considerando que o Senhor Baldomero, determinada sua citação, apresentou contestação (f. 83-87), esclareça o Senhor Baldomero Bezerra da Silva se ratifica os termos da inicial apresentada pelo autor, devendo aí participar junto ao pólo ativo da presente, ou, de modo contrário, seja lançado no pólo passivo da demanda.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7)** - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A).Após, registrem-se para sentença.

**0004698-28.2007.403.6000 (2007.60.00.004698-4)** - JOCELY PEREIRA ALBUQUERQUE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 66-67 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere.Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30

(trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 23 de setembro de 2010, às 15h30, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

**0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9) - WANDERSON REIS DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 15 de setembro de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

**0002857-90.2010.403.6000 - LEOZARTE ANTONIO MACHADO (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)**  
Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 22 de setembro de 2010, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1439**

### **MONITORIA**

**0007328-86.2009.403.6000 (2009.60.00.007328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU LOUVEIRA**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0003792-33.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN JULIANA PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS MACIEL X MARIA LUCIA PELEGRINO**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 42-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

**0004235-81.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JACKELINE ANDRADE MARTINES X GEZELI BRANDAO DOURADO X ANTONIO CARLOS PIAZZA JUNIOR**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 52-3, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006216-68.1998.403.6000 (98.0006216-5) - JOSEFINA LAKATOS MELO X LUIZ ANTONIO DE MELO (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 458-67), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 444). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005107-82.1999.403.6000 (1999.60.00.005107-5) - CARLA SARMENTO DOS SANTOS (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS (MS004577 - CARLOS ODENER BRAGA**

FREIRE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 538-55), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0006807-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006807-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREV. SOCIAL NO MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010281-33.2003.403.6000 (2003.60.00.010281-7)** - ELIZABETH OLIVEIRA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X ANTONIO SOARES(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

1. Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0003606-20.2004.403.6000 (2004.60.00.003606-0)** - IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0000627-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000627-8)** - MARIA DE FATIMA MINEO ZIANI X PAULO ROBERTO ZIANI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Anotem-se os substabelecimentos de fls. 293-4 e 299. Anote-se a União como assistente simples, conforme determinado à f. 233. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 305-14), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0011187-81.2007.403.6000 (2007.60.00.011187-3)** - WADOINA CUSTODIO FURTADO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Estado de Mato Grosso do Sul do desarquivamento dos autos. 2. Decorridos 10 (dez) dias sem manifestação, retorne ao arquivo.Intime-se.

**0004688-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004688-5)** - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.2. Designo a audiência de instrução para o dia \_13\_/\_10\_/2010, às 14:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

**0007776-25.2010.403.6000** - FELICIANO VILELA BORGES OJEDA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL FELICIANO VILELA BORGES OJEDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO.Esclarece que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2000, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi aprovado no processo seletivo para médicos residentes do Hospital Universitário Julio Muller, mas foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar.Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório.Com a inicial apresentou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2006.60.00.001541-7, 2007.60.00.009461-9 e

2010.60.00.000365-0).Por conseguinte, passo a reproduzir a sentença anteriormente prolatada:(...)O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º.Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A autoridade apontada como coatora simplesmente cumpriu a referida lei.E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Confira-se:PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-27.1994.403.6000 (94.0000660-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANK NATAL SIPOLI(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS007934 - ELIO TOGNETTI) X OXICENTRO OXIGENIO CENTRO OESTE LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada, à disposição do Juízo, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados. Precluso tal prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente. Intime-se e cumpra-se

**0012865-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-10.2001.403.6000 (2001.60.00.001279-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUZIA MARIM DE ARAUJO X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 220, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Levante-se a penhora. Oportunamente, archive-se

**0005791-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005791-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X AFONSO NOBREGA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 70, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005720-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005720-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DONIZETTI FERREIRA GONCALVES Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 68, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0009152-17.2008.403.6000 (2008.60.00.009152-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA SANDRA RODRIGUES CAMPOS ZANDONA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

**0001459-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001459-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0015446-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015446-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULA RAQUEL BRAGA MONTILHA Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007566-57.1999.403.6000 (1999.60.00.007566-3)** - RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

**0001680-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001680-1)** - MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do silêncio da autora e de seus advogados, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004581-86.1997.403.6000 (97.0004581-1)** - ALFREDO SAMPAIO CARRIJO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente às fls. 198-9, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.  
Oportunamente, archive-se

**0005241-80.1997.403.6000 (97.0005241-9)** - ZORTEA INDUSTRIAL LTDA X ZORTEA TRANSPORTES LTDA X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ZORTEA CONSTRUCOES LTDA X ZORTEA TRANSPORTES LTDA X ZORTEA INDUSTRIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005660 - CLELIO CHIESA)  
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 596, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0004608-98.1999.403.6000 (1999.60.00.004608-0)** - MONZA AUTO PECAS LTDA(MS006459 - JOAO DE LIMA E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MONZA AUTO PECAS LTDA  
1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20100001287801, solicitei a transferência de R\$ 5.050,14 do Banco HSBC, para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que solicitei o desbloqueio de R\$ 5.050,14 (Banco Itaú) e de R\$ 1.644,04 (Banco do Brasil).2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada



mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 737**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006950-96.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ELISA TEREZINHA SOUZA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Primeiramente, insta salientar que, compulsando detidamente os autos, constatei um erro na guia de fl. 02, eis que, na sentença de fls. 18/30, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, com a duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa. Diante disso, retifico, ex officio, a Guia de Recolhimento nº 37/2010-SC05, para fazer constar a mencionada alteração. Assim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado. Outrossim, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007295-62.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0007296-47.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0007297-32.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008003-15.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WALISSON DE ARAUJO ROCHA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008043-94.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0007687-02.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO ANTONIO SARMENTO MOURA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0008002-30.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **Expediente Nº 740**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004890-53.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEDRO CIMPLICIO FILHO E OUTRO(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 09/09/10, às 14 HORAS a audiência de oitiva das testemunhas de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0005934-10.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X MESSIAS DIONISIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 10/11/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MESSIAS DIONÍSIO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da denuncia e defesa previas, se houverem.

**0006813-17.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Aceito o aditamento de f. 09/12. Designo para o dia 03/11/10, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI e de defesa MILTON MEDEIROS SARATT, arrolada pela defesa do acusado Luiz Cláudio Sabedotti Fornari. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0006820-09.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO DE SOUZA X TELES LOPES BASILIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 09/11/10, às 16h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação TELES LOPES BASILIO. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes e cópia da defesa previa.

**0006821-91.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO FLAMIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 04/11/10, às 13 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ AUGUSTO FLAMIA. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0006822-76.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELLO X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 10/11/10, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCUS VINICIUS AMARAL BURANELLO. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0006933-60.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 03/11/10, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ADONIRAM JUDSON PEREIRA ROCHA. Intimem-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0006980-34.2010.403.6000** - JUÍZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MESSIAS GOMES(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 10/11/10, às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação JOCE MARA TAMANAKA. Intime-se. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial.

**0006983-86.2010.403.6000** - VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GUILHERME RIGHETTI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 17/11/10, às 15h30min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo de RODRIGO GUILHERME RIGHETTI, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007143-14.2010.403.6000** - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILZA RAQUEL RIVEROS X MATILDE AYALA RODRIGUES X NICOLAS A. RODRIGUES X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 04/11/10, às 13h50min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa MATILDE AYALA RODRIGUES e NICOLAS A. RODRIGUES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes, dado que não constou o número da OAB do advogado de defesa e cópia da defesa preliminar.

**0007192-55.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA E OUTRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ARY CARLOS BARBOSA - POLICIAL MILITAR  
Designo para o dia 10/11/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ARY CARLOS BARBOSA. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0007193-40.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ALVES SANTANA E OUTRO X FABIO ZANCHETTINI X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 03/11/10, às 14h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação FABIO ZANCHETTINI. Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes e cópia da defesa previa.

**0007570-11.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 09/11/10, às 16h40min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0007571-93.2010.403.6000** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VANDERLEI VIEIRA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo para o dia 17/11/10, às 15h45min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo de JOSÉ VANDERLEI VIEIRA, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Cite-se e Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0007682-77.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUBIO E OUTROS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X PAULO LOTARIO JUNGES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/11/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de defesa PAULO LOTÁRIO JUNGES. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0007853-34.2010.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOVANO CHAVES GASPAR(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X EDILSON LORENZZETI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 04/11/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EDILSON LORENZZETI. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0007854-19.2010.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE PORTO ALEGRE/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO TSCHIEDEL DO VALLE(RS043698 - JOSE HENRIQUE SALIM SCHMIDT E RS039879 - DANIEL GERBER E RS068617 - MARCELO MAYORA ALVES) X NEIF SALIM NETO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/11/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa NEIF SALIM NETO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004621-14.2010.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Defiro o pedido de f. 634 da Corregedoria da Policia Civil de Mato Grosso do Sul. Encaminhe-se cópia da denuncia, informando-o, ainda, que o processo encontra-se na fase de apresentação de defesas preliminares e que não houve por ora decisão de recebimento ou rejeição da denúncia. Vindo as defesas preliminares, conclusos. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre a decisão de f. 541.

#### **PETICAO**

**0005961-90.2010.403.6000** - ODILON DE OLIVEIRA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

Defiro o pedido do requerente, deduzido às f. 38, determinando o levantamento do segredo de justiça. À Secretaria para as providências necessárias. Após, entreguem-se os autos ao subscritor da referida petição. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

**0008191-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008191-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI) X MARIA APARECIDA GOMES DE MELO X MANOEL ZACARIAS FERREIRA COSTA(MT003272 - WALTER RAMOS MOTA) X ANTONIO GOMES DE MELO X SONIA FUJIOKA DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias n°s: a) 360/10-SC05, à comarca de Várzea Grande-MT, para: 01) oitiva da testemunha de acusação Ariel Monteiro da Silva; 02) oitiva das testemunhas de defesa do acusado Manoel Zacarias Ferreira: Mirtes Paula Moraes, Maria Geny Geraldo, Genoira Bispo da Silva e Maria Francisca de Paula, que comparecerão independente de intimação pessoal; 03) intimação do acusado Manoel Zacarias Ferreira Costa, para comparecer à audiência a ser designada naquele Juízo, para participar a audiência das oitivas acima mencionadas, b) 361/10-SC05, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para: oitiva das testemunhas de defesa do acusado Hélio Sussumo: Rute Iderina Manda e Eide Sakashita.

**0008161-12.2006.403.6000 (2006.60.00.008161-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO(MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu FABIANO DE OLIVEIRA JOVINO. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. P.R.I.C.

**0012050-37.2007.403.6000 (2007.60.00.012050-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO

COELHO JUNIOR) X JOAO PAULO BARONI X JOSE ROBERTO BARONI(MS007934 - ELIO TOGNETTI)  
Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOÃO PAULO BARONI e JOSÉ ROBERTO BARONI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

DESPACHO DE F. 221: DESPACHO DE F. 221: Juntem-se aos autos respectivos e dê-se vista ao MPF. IS: Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória nº 364/2010-SC05-A para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de defesa SEVERINO MOREIRA DA SILVA, devendo acompanhar os trâmites processuais junto ao Juízo Deprecado.

**0002143-33.2010.403.6000 (2010.60.00.002143-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE DENIVALDO PEREIRA BRANDAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento. Recebo os recursos de apelação (fls. 499/518). Intime-se a defesa para as razões. Após, subam os autos ao ETRF-3a Região.P.R.I.DESPACHO DE F. 531/532: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do Réu às fls. 499/518 e 530, respectivamente. Por outro lado, muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 499/518), adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: (...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação (f. 499/518), intime-se a Defesa para ciência da decisão de f. 527/528, bem como para apresentar as razões de apelação e contrarrazões. Depois de juntadas as razões de apelação e contrarrazões da Defesa, intime-se o Ministério Público Federal da decisão de f. 527/528 e para apresentar as contrarrazões em relação ao recurso do réu. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2408

**IMISSAO NA POSSE**

**0000615-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000615-2)** - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO X BRUNO SCHUMAN

SENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Arnaldo Batista dos Santos em face de Silvana Pereira do Nascimento e Bruno Schuman, objetivando prestação jurisdicional que reconheça o direito de imissão na posse do imóvel, adquirido da denunciada, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS. Outrossim, o autor denuncia a Caixa Econômica Federal à lide, com fulcro no art. 70, III, do CPC.Foi realizada audiência de conciliação, ocasião em que a ré Silvana Pereira do Nascimento se propôs a desocupar o imóvel no prazo máximo de 60 dias a contar da data da audiência, bem como comunicar a desocupação por telefone à procuradora do autor, o que restou aceito pelo autor.O autor informou acerca da desocupação do imóvel, requerendo a extinção do feito (fl. 96).A CEF requereu o proferimento de sentença com homologação do acordo, bem como a fixação de honorários advocatícios, já que manifesta sua ilegitimidade, tanto que o acordo foi celebrado apenas entre o autor e a ocupante do imóvel (fl. 99). Vieram os autos conclusos.Celebrado acordo e cumprido seu objeto, não resta outra providência que não

a homologação de seus termos e extinção do feito. Quanto à pretensão da CEF em receber honorários, entendo que o requerimento deveria ter sido formulado por ocasião da audiência. Como o termo silencia no ponto, é de se presumir que cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante disto, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO de folha 91, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001134-64.2009.403.6002 (2009.60.02.001134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 110.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005832-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)) SONIA EMILIA CARAVANTE SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Esclareça a OAB sua petição de fls. 82, tendo em vista que não é beneficiária do Alvará de levantamento de fls. 80.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, uma vez que a petição de fls. 117 limitou-se tão somente a apresentar o valor do débito atualizado. Por outro lado, esclareça a exequente o valor pretendido às fls. 117, visto que às fls. 68 foi determinado que ação prosseguisse de acordo com o decidido nos autos de embargos, cuja sentença se acha acostada às fls. 61/64 destes autos.Int.

**0003550-10.2006.403.6002 (2006.60.02.003550-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), sobre a existência de possíveis fatos de suspensão ou interrupção da prescrição acerca das parcelas cobradas.Int.

**0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), sobre a existência de possíveis fatos de suspensão ou interrupção da prescrição acerca das parcelas cobradas.Int.

**0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco), sobre a existência de possíveis fatos de suspensão ou interrupção da prescrição acerca das parcelas cobradas.Int.

**0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ROSICLER BEGA NAKAMURA(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 129.Int.

**0000417-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000417-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO ERNANDES

Tendo em vista a certidão de fls. 85v., intime-se novamente a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do despacho de fls. 81.Int.

**0004045-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004045-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante de fls. 36v, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0004057-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004057-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA GRATTAO POLIS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e a qualificação da pessoa que retirará o alvará de levantamento a ser expedido, nestes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001020-43.2000.403.6002 (2000.60.02.001020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME

Suspendo o feito conforme requerido pela exequente às fls. 183.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Tendo e vista a certidão de fls. 303v., traga a exequente, no prazo de 15 dias, matrícula imobiliária n. 11008 do CRI de Dourados/MS, atualizada, para fins de penhora, conforme requerido às fls. 297.Ou, requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima.Int.

**0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004976-52.2009.403.6002 (2009.60.02.004976-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR GARCIA FERREIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)  
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ademir Garcia Ferreira.Narra a autora que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial.Pelo contrato, segundo a autora, foi arrendado o referido imóvel à parte ré pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com opção de compra ao final do prazo contratual, para ser utilizado exclusivamente para sua residência e sua família, entregando-lhe a posse direta do bem mediante o pagamento de uma taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel.Nos termos da inicial, a parte requerida não efetuou o pagamento das taxas de arrendamento do período de 21.01.2009 a 21.09.2009 e taxas de condomínio de 04/2009 a 09/2009, motivando o envio de avisos de cobrança, os quais não foram atendidos, e a consequente notificação ao arrendatário de rescisão contratual, por meio da qual o requerido foi cientificado da rescisão contratual, bem como da obrigação contratual concernente à desocupação do imóvel arrendado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Pugna a parte autora, pela presente, a reintegração de posse no imóvel objeto do contrato em sede de liminar, pleiteando ainda, ao final da demanda, a condenação da parte ré no pagamento dos encargos vencidos e vincendos (fls. 02/28).Decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, bem como designou audiência de justificação.O réu foi citado por edital (fl. 34).Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 38/42).Audiência de justificação foi produzida à fl. 46, ocasião em que a parte autora pediu reconsideração acerca da decisão liminar, informando o risco de invasão no imóvel, considerando encontrar-se desocupado.Decisão de fls. 48/51 acolheu o pedido de concessão de liminar, deferindo a imissão na posse pleiteada.Em vista que o requerido foi citado por edital, foi-lhe nomeado curador especial, tendo apresentado contestação às fls. 65/65-v.Auto de imissão na posse, em cumprimento à decisão de fls. 48/51, foi lavrado à fl. 68.Ambas as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 73 e 75).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se às fls. 11/18 que a parte ré firmou junto a CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial.Passo a transcrever os fundamentos expendidos na decisão que deferiu o pedido de imissão liminar na posse no presente feito:Conforme se depreende da cláusula décima nona do contrato (fl. 15), o pacto considerar-se-á rescindido,

independentemente de qualquer aviso, com a obrigação de devolução do imóvel arrendado à arrendadora, configurando a não devolução esbulho possessório, com o advento do descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas assim como uso inadequado do bem arrendado, entre outros. Observam-se indícios robustos de que o réu não adimpliu taxas de condomínio e arrendamento (fls. 20/21), com o que teria infringido as cláusulas sexta e sétima do contrato (fl. 12), bem como há prova documental não infirmada de que o réu não empregou o adequado uso do imóvel (fls. 22/23), assim em desrespeito ao previsto nas cláusulas terceira e quarta do contrato (fls. 11/12). Tais infringências implicam, automaticamente, na rescisão do contrato e, após a notificação, na determinação da restituição do bem objeto do contrato (cláusula vigésima do contrato - fl. 15). Infere-se às fls. 22/23 que o réu foi devidamente notificado de que estava empreendendo uso inadequado ao imóvel. Às fls. 24/25-v depreende-se que foi emitida ao requerido notificação acerca da rescisão contratual, sendo certo que a mesma não se efetuiu em razão daquele não mais se encontrar no imóvel. A Lei n. 10.188/01, em seu art. 9º, prevê: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Logo, há verossimilhança na alegação do autor de que restaria caracterizado o esbulho possessório. Sob outro giro, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que o réu desocupou o imóvel, o qual se encontrava fechado, tudo corroborando a veracidade da alegação da autora de que há riscos de invasão no imóvel objeto da pretendida reintegração. Tenho que a decisão antecipatória deve ser mantida, posto que devidamente demonstrado nos autos o inadimplemento do requerido a legitimar a CEF, com fulcro na Lei n. 10.188/01, a pleitear a reintegração de posse do imóvel em análise, não tendo havido qualquer alteração fática após a efetiva imissão da instituição financeira no aludido imóvel a implicar revogação da medida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, ratificando a decisão de fls. 48/51, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de conceder a imissão definitiva da CEF na posse do imóvel descrito à cláusula primeira do contrato em apreço - fl. 11. Condene o réu ao pagamento de honorários à CEF, os quais fixo em R\$ 510,00. Arbitro os honorários do advogado dativo em 2/3 do valor mínimo da Tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2410**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001125-68.2010.403.6002** - DIEGO ABELINO JOSE MAXIMO MOREIRA (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JUSSARA DE PAULA ALMEIDA MARQUES (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Após, ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para se Diego Abelino Jose Máximo Moreira impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, pretendendo liminar para o fim de obter a imediata posse e investidura no cargo de técnico de laboratório, área multimeios didáticos (Geografia e Ciências Sociais). Narra o impetrante que obteve a 3ª colocação para o cargo em questão com a respectiva nomeação mediante a Portaria de n. 62/2010, publicada no D.O.U. de 02.12.2009. Outrossim, aduz que após encaminhar a documentação solicitada pela Instituição de Ensino, obteve como resposta da autoridade impetrada parecer desfavorável a sua posse, em virtude de não cumprimento do requisito de escolaridade exigido no edital, a qual ainda tornou sem efeito a Portaria n. 62 de sua nomeação, com a conseqüente nomeação da 4ª colocada no concurso. Argumenta que no Edital em questão não consta a carga horária exigida em relação ao dito curso técnico e nem especifica com precisão quais são as aceitas, tão somente intitulado áreas afins deixando, portanto, uma lacuna no requisito básico, o que subtende que aceita qualquer curso, desde que seja na área específica. Foi determinada a emenda à inicial para citação da candidata nomeada no lugar do autor. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64/65). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 76/80), afirmando que a conduta da instituição de ensino pautou-se pela observância do regramento a que está submetida quanto à realização de concursos e provimento de seus cargos, consubstanciado na Lei n. 11.091/2005, os quais foram repetidos no Edital do concurso em comento. Argumenta que o impetrante não demonstrou que frequentou curso técnico na área do concurso, de acordo com o previsto na Lei 9.394/96 e no Decreto n. 5.154/2004. No que toca à declaração de estágio emitida pela Faculdade de Ciência Humanas da UFGD, afirma o impetrado que não obstante tratar-se de 1200 horas, também não pode ser aceito como substituto do curso técnico na área. A litisconsorte passivo necessária apresentou defesa às fls 142/148. Inicialmente, afirma que é graduada pela Universidade Federal da Grande Dourados e Pós-Graduada Lato Sensu com Especialização em Educação e Gestão Ambiental pela Faculdade Iguazu, sendo certo que pediu demissão do cargo de Educadora que exercia no município de Dourados para assumir o referido cargo de técnico de laboratório - área multimeios didáticos. Afirma que sua nomeação e posse obedeceram aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e moralidade, acrescentando que o impetrante não preencheu os requisitos estabelecidos de forma clara e inequívoca no Anexo I do Edital do concurso em comento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 156/158). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O mérito do pedido passa pelo exame cauteloso do edital, sempre tendo em mira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Anexo I do Edital PROGRAD nº 05, de 29 de abril de 2009, trata das vagas, regime de trabalho, número de cargos, descrição sumária das atividades e requisitos para posse. No caso do cargo de técnico de laboratório/área multimeios didáticos (Geografia e Ciências Sociais), os requisitos são os seguintes: [ensino] médio profissionalizante ou [ensino] médio completo mais curso técnico na área ou áreas afins. A controvérsia reside sobre o preenchimento do requisito referente ao curso técnico na área ou áreas afins. Quanto a isto, não tenho dúvidas de



que ao fazer referência a exigência de curso técnico na área, o edital tinha em mira o conceito jurídico de curso técnico, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/1996. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação os dispositivos da LDB e do Decreto n. 5.154, de 2004, diploma normativo que tratam dos cursos técnicos: Lei nº 9.394/1994 Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) 1o Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 2o A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 3o Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) Decreto n. 5.154/2004 Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei n. 9.394, de 200 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - formação inicial e continuada de trabalhadores; II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas: I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia. Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. Parágrafo 1º. Para fins do disposto no caput considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. Parágrafo 2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Como bem destacou a autoridade impetrada, o requerente conseguiu comprovar apenas o curso médio, uma vez que os demais documentos apresentados (Certificados de conclusão dos Cursos da Assistente Administrativa e Informática emitidos pela Empresa Cia Cursos Profissionalizantes, bem como a declaração de estágio emitida pela FCH/UFGD) não suprem a exigência da lei quanto ao curso técnico na área. Em relação aos certificados emitidos pela empresa CIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES, não é difícil perceber a impossibilidade de aceitação. Note-se, primeiro, que não se trata de curso técnico, mas sim de certificações de frequência em cursos livres, não se enquadrando, pois, no conceito de curso técnico, como tal exigido pelas normas técnicas e legais que disciplinam o sistema nacional de educação. Segundo, tais certificações não permitem inferir se o programa de formação relativa ao eixo tecnológico da área de multimeios didáticos, necessário para se ter por válido o curso técnico na área do certame (exigido pela Lei n. 11.091/2005 e pelo Edital do concurso), foi devidamente cursado pelo impetrante. Com efeito, para se ter como válido um curso técnico é preciso que sejam observados, conforme a modalidade do curso técnico, os critérios contidos nos artigos 39 a 42 da Lei n. 9.394/96 (LDB). Por conseguinte, ao indeferir a posse do demandante, a autoridade impetrada apenas cumpriu o determinado no regulamento ao qual está submetida. Outrossim, ainda que a Portaria/Reitoria n. 154/2010, a qual tornou sem efeito a Portaria/Reitoria n. 62/2010, tenha adotado como motivo o fato de o impetrante não ter tomado posse no prazo legal, certo é que o Parecer de folha 44 deixa bem claro os motivos determinantes do indeferimento da posse do impetrante. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários dos advogados dativos, Dra. Tânia Mara C. de França Hajj e Dr. Onildo Santos Coelho no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo impetrante, restando suspensa a obrigação enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **ACAO PENAL**

**0002304-37.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WEIMAR SOUZA DA SILVA(MS002787 - AURICO SARMENTO)**

Reitere-se o ofício expedido na fl. 79. Abro vista ao Ministério Público Federal, a fim de que o parquet informe se tem interesse na oitiva da testemunha deprecada. Se o MPF insistir na oitiva na oitiva da testemunha, aguarde-se o cumprimento da precatória. Caso desista, solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Na

seqüência, digam a acusação e a defesa acerca da necessidade de diligências complementares. Saem as partes intimadas.

**Expediente Nº 2412**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004998-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004998-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDMIR PONTES CORREA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X VICTOR ANDRES VILLANUEVA ROBLES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X NELSON ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SIDCLEI DA ROSA X GIOVANI ALVES TEIXEIRA

Acolho a manifestação de fl. 622-verso.Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (dias), apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região/SP.

**ACAO PENAL**

**0001888-69.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do condenado, manifestado na fl. 173.Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1734**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001176-81.2007.403.6003 (2007.60.03.001176-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LIDOMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fica o Dr. Júlio César Cestari Mancini, OAB/MS 4391-A, advogado dativo do executado, nos termos da Portaria nº 10/2009, INTIMADO a retirar os autos em carga, conforme requerimento de fls. 61.

**Expediente Nº 1735**

**ACAO PENAL**

**0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X JAIR BONI COGO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Vistos, em decisão para deliberar sobre a ausência de manifestação do perito nomeado (fl.1766), bem como as questões processuais ainda pendentes.Trata-se de processo criminal em que o Ministério Público Federal denuncia Luiz Tenório de Melo e Jair Boni Cogo, ex-prefeitos de Cassilândia/MS, Marinondes Barbosa de Assis, Engenheiro responsável pelo Departamento de Obras do Município de Cassilândia/MS, e Antônio Severino Bento, Delson Darque de Freitas, Mario Cesar Lemos Borges, Eliton de Souza, sócios-cotistas da sociedade empresária Cemel Comércio e Construções Ltda., como incurso nas sanções previstas nos inc. I, III e IV do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, em virtude da aplicação irregular e desvio dos recursos recebidos pelo Município de Cassilândia, por meio do Convênio nº 888/SNS/92, firmado

com o extinto Ministério da Ação Social, do Governo Federal, que tinha por objeto a canalização de 246m do Córrego Palmito (fl.28), consistente na alteração do local da obra, sem prévia autorização do concedente, bem como na utilização de método construtivo diverso do aprovado no respectivo Plano de Trabalho. Os recursos foram liberados em 14/9/1992 (fl.36). O convênio previa a vigência de 90 dias, sendo que a prestação de contas deveria se dar em 30 dias após a vigência, nos termos da Cláusula 12ª, 2ª. A denúncia foi recebida em 28/4/2005 (fl.776). Os acusados Marinondes Barbosa de Assis e Jair Boni Cogo requereram, em suas defesas prévias (fl.852/853 e 854/855), a realização de perícia na obra sem, entretanto, especificar a finalidade ou a questão fática a ser demonstrada por meio de tal exame. Já Luiz Tenório de Melo e Delson Darques de Freitas requereram a produção de prova pericial a fim de comprovar a inexistência de dano ao município ou vantagem indevida a terceiros (fl.931 e 954). Tais requerimentos foram reiterados (fl.996/997), ao argumento de que a tese defensiva é no sentido da inexistência de qualquer lesão ao Município ou à União. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à realização do exame técnico (fl.1071/1072). Em despacho datado de 21/9/2007, este Juízo determinou a realização da perícia requerida (fl.1456). O experto foi intimado de seu encargo em 24/11/2007 (fl.1476). Entretanto, até o presente momento não houve manifestação quanto à aceitação, nem apresentação de proposta de honorários (fl.1766), razão pela qual vieram-me os autos para decisão. Caberia nova intimação, ou substituição do perito. Entretanto, analisando mais bem os autos, observo que Marinondes Barbosa de Assis e Jair Boni Cogo, apesar de requererem a realização de perícia, não declinaram a finalidade de tal exame (fl.852/855). Já Luiz Tenório de Melo e Delson Darques de Freitas pretendem comprovar, por meio de tal exame, a ausência de prejuízo ao Município ou à União (fl.931 e 954), o que é corroborado pelos quesitos apresentados (fl.1523/1524), todos no sentido de demonstrar que os recursos recebidos foram integralmente empregados na canalização do Córrego Cedro, empregando o sistema de paredes em Gabião. Não há, portanto, controvérsia acerca do emprego dos recursos recebidos em objeto diverso do que deveria, fato, aliás, admitido por Luiz Tenório de Melo em seu interrogatório (fl.921/924) e corroborado pelo laudo apresentado pelo acusado Jair Boni Cogo (fl.605/655). A questão resume-se, então, em avaliar se ocorreu ou não prejuízo para a Administração Pública, tese sustentada pela defesa. Após análise mais minudente dos elementos constantes dos autos, e revendo posicionamento anterior, entendo desnecessária a realização de perícia para resolução de tal questão, posto que os autos já estão suficientemente instruídos, mormente pelos exames e vistorias realizados na fase inquisitorial, pelos relatórios elaborados pelos órgãos fiscalizadores, pelos laudos apresentados pelos acusados, bem como pelos relatórios bancários juntados pelo Banco Central do Brasil. Pelo exposto, indefiro a realização da perícia requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha de acusação não encontrada, Dejaci Carlos da Silva, conforme se verifica pela certidão de f. 1527. Tendo em vista a renúncia do advogado José Rizkallah (fls. 954 e 996/997), em relação à defesa de DELSON DARQUE DE FREITAS, intime-se o réu pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, com a advertência de que, não sendo constituído novo causídico, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa. I-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000439-70.2010.403.6004 (2007.60.04.000303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Recebo o recurso de Embargos à Execução para discussão visto tempestivo. Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

**Expediente N° 2603**

#### **ACAO PENAL**

**0000522-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000522-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO WASSOUF(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 214: atenda-se. Intime-se a defesa, por meio de publicação, para apresentar as perguntas a serem respondidas pelas testemunhas alienígenas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta rogatória, intimando-se a tradutora nomeada para verter os documentos, que instruirão a missiva, para o idioma espanhol.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2860**

### **ACAO PENAL**

**0000693-45.2007.403.6005 (2007.60.05.000693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CRISTHIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)**

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 507/2010-SCM à Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente Nº 2861**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000641-44.2010.403.6005 - JONILDA CLAUDINO DE SOCORRO(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002227-19.2010.403.6005 - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para suspender os efeitos da pena de perdimento até decisão final e determinar a autoridade coatora que promova a entrega imediata à impetrante do veículo (fls.20) - PAS/AUTOMOVEL, FIAT/UNO MILLE ECONOMY, particular, branco, álcool/gasolina, ano e modelo 2009, placas NVG-3512, chassi nº9BD15802A962336945, RENAVAM nº152107010 - mediante termo de fiel depositário. Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido, aos 06/05/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta, uma vez que o mesmo era conduzido por terceiro (Gerson Moreira) na ocasião da apreensão. Notícia que emprestou seu veículo ao Sr. Gerson Moreira para que este levasse seu genitor, com problemas de saúde, para visitar um curandeiro residente nesta fronteira (fls. 03). Argumenta que requereu administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido. Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, vez que implicam em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, estes últimos, em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Argumenta que já fora sinalizado pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento de bens sobre seu veículo (fls. 19) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 23/70. Às fls. 73, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, tendo a Impte. recolhido o valor referente às custas processuais, cfr. fls. 75/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.25/27 verso, comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de contrato de arrendamento mercantil financeiro junto ao Banco Santander S.A. (AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.). Anoto que por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal o veículo era conduzido por Gerson Moreira, pessoa a quem, a Impte., emprestou seu veículo, conforme a própria inicial, e, tinha como passageiro o Sr. Basílio Moreira (fls. 59). Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20487/2010 (fls.59/65), a requerente e o Sr. GERSON MOREIRA residem na cidade de Nova Friburgo/RJ, onde a primeira é sócia de estabelecimento empresarial dedicado ao comércio de itens de vestuário (gênero ao qual pertencem as mercadorias encontradas no veículo) (fls. 59). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a

juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002327-71.2010.403.6005 - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. ALVARO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja fornecido o talão de cheques referente à Conta Corrente nº 003525-0, Agência 00886, específica da Campanha Eleitoral 2010 (fls. 09) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o Impte. é candidato a Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul nas Eleições do ano de 2010. Informa que em cumprimento a dispositivo legal (Art. 22, caput, e 3º da Lei 9.504/97), abriu uma conta corrente junto a Caixa Econômica Federal, com fim de fazer os pagamentos das despesas de campanha com cheques (fls.03). Informa que efetuou depósitos na referida conta e ao requerer o talonário de cheques, foi surpreendido com a negativa da autoridade Impetrada, sob o argumento de que seu nome esta negativado no SERASA e CCF, por conta de um débito do Impetrante junto ao Banco SICREDI, questão que está sob judge, porém, sem decisão meritória (fls. 03). Argumenta que o ato da autoridade Impetrada é ilegal e traz prejuízos ao Impte. já que o candidato está obrigado a comprovar o pagamento dos débitos através da conta (obviamente por meio das lâminas de cheques) (fls.05). Noticia a impossibilidade de que os pagamento referentes a sua campanha sejam efetuados por meio de outra conta sob pena da prestação de contas do candidato não ser aprovada. Sustenta ser imprescindível o fornecimento de talão de cheques ao Impte. para o desenrolar de sua campanha política. Junta documentos às fls. 11/15. Às fls.19 foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da impetrada. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações às fls.23/28, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança, face inexistência de direito líquido e certo pelo Impte..É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que inexistente qualquer prova (que deve vir pré-constituída) nos autos, no sentido de ter a autoridade Impetrada agido de modo ilegal ou mediante abuso.No caso em tela, observo que o Impte. efetivamente possui anotações/restrições (fls. 32), condição que o próprio Impte. não nega, sendo esta sua condição peculiar que determina o tratamento diferenciado, não havendo que se cogitar em afronta a qualquer dos princípios referidos nas razões de inconformismo.Não está obrigada, a autoridade Impetrada, a entregar talonário de cheques a cliente que possua restrições, sendo certo que tal restrição é de natureza pessoal do candidato/Impte. e não inviabiliza o atendimento a Lei n.º 9.504/97, ante a possibilidade da movimentação de recursos mediante outras forma de transações, como exemplo, as transferências eletrônicas, que também possibilitam comprovações.A questão assumiria outros contornos se o Impte. fosse impedido de abrir e movimentar a conta corrente em questão, o que não ocorre (cfr. fls. 18), a conta existe e possui movimentações. Portanto, a única limitação será a impossibilidade de movimentação de recursos por meio de cheques. Assim, ausente, também, o periculum in mora face a possibilidade do Impte., movimentar a conta corrente objeto deste mandamus por outros meios, como transferências eletrônicas e uso de cartão magnético. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002328-56.2010.403.6005 - ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 2862**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002505-20.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2010.403.6005) JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JHONNY DA SILVA VAREIRO, ao argumento de inexistirem motivos para manutenção de sua prisão. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 152/159).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 02/31), não havendo que se falar em relaxamento da custódia.De outra parte, observo que há nos autos principais nº 0001415-74.2010.403.6005, o oferecimento de denúncia em desfavor do re-querente (fls. 122/125) - que adquiriu, importou, transportou e guardou, dolo-samente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de MACONHA, oriunda do PARAGUAI.Consta também que o requerente, com vontade livre e cons-ciente e sabedor da reprovabilidade de sua conduta, corrompeu e facilitou a cor-rupção do menor A.N.M, de 16 anos de idade, com ele praticando o crime de tráfico de drogas.Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL des-creveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pela ora reque-rente: (...) Entrevistado, JOHNNY, após negativas iniciais, acabou confessando a parceria com o menor ALYSSON na empreitada criminosa, afirmando ter conduzido a motocicleta Falcon cor vermelha de Campo Grande/MS até o Pa-raguai e ali acompanhado sua troca pela maconha (...) (cfr. fls. 43, da de-

núncia). Assim, pela prisão em flagrante e todo o material probante acostado aos autos, verifica-se a presença de fortes indícios do envolvimento da requerente no tráfico transnacional de drogas e no crime de corrupção de menores. Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, dada a natureza/conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. Ainda que o requerente seja primário, e tenha residência fixa, isto não obsta a manutenção da sua prisão cautelar, decorrente do flagrante, a qual pelas peculiaridades indicadas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Ademais, pelo que se deduz dos autos, o requerente, por seus contatos nesta região fronteiriça com o traficante fornecedor das drogas, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. Como se não bastasse, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito capitulado na denúncia é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Por sua vez, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa/contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por JOHNNY DA SILVA VAREIRO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1038**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 283-284.

**0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9)** - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 (Cinco) dias.

**0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1)** - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito à f. 225, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1)** - ADAO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do pólo ativo, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4)** - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito à f. 135, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000927-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000927-7)** - PEDRO CROCCO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da contraproposta de honorários apresentada pelo perito à f. 186, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000049-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000049-5)** - TEREZA PEREIRA ALVES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 66v., intime-se a autora a complementar e atualizar o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000202-30.2010.403.6006** - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

**0000216-14.2010.403.6006** - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

**0000239-57.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 53-57 e 58-59.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.

**0000439-64.2010.403.6006** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

**0000889-07.2010.403.6006** - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de

doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-89.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-74.2010.403.6006 - FLORIZA GOMES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, venham os autos



conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**0000893-44.2010.403.6006 - ANA PAULA BARAO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000897-81.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES COSTA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o autor já apresentou quesitos (fls. 35-36), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de

Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000909-95.2010.403.6006 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade do veículo apreendido em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000547-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000547-7) - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que não há nos autos o endereço atualizado da autora e não havendo tempo hábil para sua intimação pessoal, intime-se a requerente, na pessoa de suas advogadas, a comparecerem à perícia médica designada para o dia 27 de agosto de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intimem-se as suas patronas a juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço da autora, possibilitando, assim, futuras notificações.

**0000888-22.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA SALVINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000892-59.2010.403.6006** - JACIRA ALVES SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10-11 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000895-14.2010.403.6006** - CECILIA RAMIRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de novembro de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000910-80.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-06.2010.403.6006) OSIRIS CARDOSO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, formulado por OSIRIS CARDOSO DA SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta forte inclinação para a prática de crimes.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente NÃO faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, há em seu desfavor autos de Execução Penal, na qual lhe foi concedida a progressão de regime para o semi-aberto, em razão de ação penal transitada em julgado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, no Juízo da Comarca de Iguatemi (autos nº 035.08.000361-8).Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intimem-se.

**0000922-94.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-12.2010.403.6006) ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,DecidoTrata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sem fiança, formulado por ANDERSON FERNANDES, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistir os requisitos da preventiva.Ouvido, o MPF apresenta parecer pela juntada de antecedentes por parte do requerido.Relatados, decido.O requerente foi preso em flagrante delito no dia 19/08/2010 por importar clandestinamente dois capacetes adquiridos no Paraguai com DOIS selos do INMETRO falsificados mais dois selos

avulsos da dita autarquia. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado da pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente. Os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário, possui endereço fixo (fls. 11 e 18). Quanto à explicação pertinente à ocupação por parte do requerente, vejo que já informa no auto de prisão em flagrante que presta serviços de eletricitista e dirige caminhão. Tais profissões evidentemente são lícitas. Outrossim, o documento em língua estrangeira juntado pelo requerente corrobora a afirmação de que trabalha na construção civil na Guiana Francesa. Por outro lado, vejo que são desnecessárias as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal para avaliar os antecedentes do requerente. Aliás, a consulta ao INFOSEG, que acompanha a presente decisão, demonstra que o requerente não possui quaisquer anotações desabonadoras. [JURISPRUDÊNCIA] No mesmo sentir, a resolução 87, artigo 1.º [...] Assim, diante da urgência do pedido não é justo exigir da parte que realize grandes deslocamentos para obter certidões, principalmente perante órgãos públicos de estados diversos como pretende o Ministério Público Federal. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal. Acerca das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nunca é tarde lembrar o mestre Tourinho Filho: [DOCTRINA] A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória a ANDERSON FERNANDES, pondo-o em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de ANDERSON FERNANDES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, o encerramento do plantão, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

**0000923-79.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-12.2010.403.6006) CRISTIAN KREMER (RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, Decido Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sem fiança, formulado por CRISTIAN KREMER, aduzindo em síntese ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita, além de inexistir os requisitos da preventiva. Ouvido, o MPF apresenta parecer pela juntada de antecedentes por parte do requerido. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 19/08/2010 por importar clandestinamente três capacetes adquiridos n. Paraguai com selos do INMETRO falsificados mais dois selos avulsos da dita autarquia. Não se deve olvidar a relevância do tema liberdade (latu sensu), tanto que a Constituição Federal o situa no preâmbulo como valor supremo do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Outrossim, prisão preventiva é medida de caráter excepcional, cuja decretação está sujeita a critérios de absoluta exigência. Quando desnecessariamente imposta, equivale ao cumprimento antecipado da pena, sem que haja condenação do acusado, o que afronta o princípio do devido processo legal. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente. Os documentos carreados aos autos demonstram que o requerente é primário, possui endereço fixo (fls. 17, 23/25 e 28) e ocupação lícita (fls. 27), motoboy. Vejo que são desnecessárias as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal para avaliar os antecedentes do requerente. Aliás, a consulta ao INFOSEG, que acompanha a presente decisão, demonstra que o requerente não possui quaisquer anotações desabonadoras. [JURISPRUDÊNCIA] No mesmo sentir, a resolução 87, artigo 1.º [...] Assim, diante da urgência do pedido não é justo exigir da parte que realize grandes deslocamentos para obter certidões, principalmente perante órgãos públicos de estados diversos como pretende o Ministério Público Federal. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis. A segregação cautelar, no caso presente, não é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal. Acerca das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nunca é tarde lembrar o mestre Tourinho Filho: [DOCTRINA] A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade. A permanência do requerente, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, concedo a liberdade provisória a CRISTIAN KREMER, pondo-o em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CRISTIAN KREMER. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, o encerramento do plantão, encaminhem-se os autos ao juiz natural.

#### **ACAO PENAL**

**0000827-06.2006.403.6006 (2006.60.06.000827-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ**

ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X AELTON LUIZ MICHELOTTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

A sentença das fls. 306-314 condenou os réus EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS e AELTON LUIZ MICHELOTTO ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 anos e oito meses de reclusão, bem como ao pagamento de dez dias-multa. A pena aplicada decorre da aplicação da regra que regula o concurso material de crimes (art. 69, CP), sendo que, na prática, cada réu foi condenado a duas penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, referente a dois fatos delitivos narrados na denúncia. O Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Ora, considerando que os fatos delituosos ocorreram em 14 de dezembro de 1998 e dezembro de 2002, e que a denúncia foi recebida em 05 de março de 2009, resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Com efeito, o artigo 109, I, do CP, estabelece que a prescrição verifica-se em 04 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Importante observar que o parâmetro para a prescrição no caso concreto não é a pena privativa de liberdade final (02 anos e 08 meses), mas sim a pena de cada delito que compõe a cadeia delitiva que redundou no concurso material (01 ano e 04 meses), conforme determina o artigo 119 do CP. Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº. 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDNALVA RIBEIRO DOS SANTOS e AELTON LUIZ MICHELOTTO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Por consequência, não recebo o recurso de apelação interposto pelo réu AELTON LUIZ MICHELOTTO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0000278-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000278-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO RODRIGUES DE CARVALHO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)**

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.